



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 82

Brasília - DF, segunda-feira, 4 de maio de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	51
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	51
Ministério da Cultura.....	53
Ministério da Defesa.....	61
Ministério da Educação.....	67
Ministério da Fazenda.....	70
Ministério da Integração Nacional.....	79
Ministério da Justiça.....	81
Ministério da Previdência Social.....	85
Ministério da Saúde.....	85
Ministério das Cidades.....	98
Ministério das Comunicações.....	108
Ministério das Relações Exteriores.....	118
Ministério de Minas e Energia.....	118
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	126
Ministério do Esporte.....	126
Ministério do Meio Ambiente.....	126
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	127
Ministério do Trabalho e Emprego.....	127
Ministério dos Transportes.....	128
Conselho Nacional do Ministério Público.....	129
Ministério Público do União.....	134
Tribunal de Contas da União.....	135
Poder Judiciário.....	138
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	138

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923 (1)
ORIGEM : ADI - 69649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REDATOR DO ACORDÃO : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA
INTDO.(A/S) : ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
ADV.(A/S) : BELISÁRIO DOS SANTOS JR.
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDSAÚDE/PR
ADV.(A/S) : LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos *amici curiae* Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Academia Brasileira de Ciências, o Dr. Rubens Neves; pelos *amici curiae* Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná - SINDSAÚDE/PR, respectivamente, o Dr. Ludimar Rafanhim e o Dr. Ari Marcelo Sólton e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 31.03.2011.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Luiz Fux, julgando parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 19.05.2011.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Marco Aurélio, julgando parcialmente procedente o pedido formulado para declarar: (i) a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, inciso II; 4º, incisos V, VII, VIII; 5º, 6º, cabeça e parágrafo único; 7º, inciso II; 11 a 15; 17; 20 e 22 da Lei nº 9.637/98; (ii) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.648/98, na parte em que inseriu o inciso XXIV ao artigo 24 da Lei nº 8.666/93; (iii) a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 4º, inciso X, 9º e 10, cabeça, da Lei nº 9.637/98, de modo a afastar toda e qualquer interpretação no sentido de que os órgãos de controle interno e externo - em especial, o Ministério Público e o Tribunal de Contas - estejam impedidos de exercer a fiscalização da entidade de forma independente das instâncias de controle previstas no mencionado diploma, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.04.2015.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.413 (2)

ORIGEM : ADI - 4413 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu o Estado de São Paulo como *amicus curiae*. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), concedendo a liminar, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente Associação Brasileira de Embalagem-ABRE (ADI 4389), o Dr. Luiz Carlos Andrezani; pela requerente Confederação Nacional da Indústria-CNI (ADI 4413), o Dr. Humberto Ávila; pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo (ADI 4389 e 4413), o Dr. Marcos Ribeiro de Barros, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras-ABRASF (ADI 4389), o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva e, pelo *amicus curiae* Município de São Paulo (ADI

4389), a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 03.02.2011.

Decisão: Após o voto-vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, deferindo parcialmente o pedido de cautelar, o Relator indicou adiamento. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em participação no Seminário "Jornadas Jurídicas Portugal-Brasil-Alemanha: Direito Privado e Direito Constitucional", em Lisboa, Portugal; o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na inauguração do Centro de Investigação de Direito Constitucional Peter Häberle, da Universidade de Granada, em Granada, Espanha; e justificadamente o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 13.04.2011.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem, converteu o julgamento da cautelar em julgamento do mérito em data a ser definida. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.04.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 30 de abril de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.443, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Institui o Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica instituído o Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social com a finalidade de promover o debate entre os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Poder Executivo federal com vistas ao aperfeiçoamento e à sustentabilidade das políticas de emprego, trabalho e renda e de previdência social e a subsidiar a elaboração de proposições pertinentes.

Art. 2º São objetivos do Fórum debater, analisar e propor, entre outras, ações sobre os seguintes temas:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

I - Políticas de Previdência Social:

- sustentabilidade do sistema;
- ampliação da cobertura;
- fortalecimento dos mecanismos de financiamento; e
- regras de acesso, idade mínima, tempo de contribuição e fator previdenciário; e

II - Políticas de Emprego, Trabalho e Renda:

- fortalecimento do emprego, trabalho e renda;
- rotatividade no mercado de trabalho;
- formalização e preservação do emprego;
- aperfeiçoamento das relações trabalhistas; e
- aumento da produtividade do trabalho.

Art. 3º O Fórum será composto por representantes dos seguintes segmentos:

I - do Poder Executivo federal, indicados pelos seguintes órgãos:

- Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Ministério da Previdência Social;
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e
- Ministério da Fazenda;

II - dos trabalhadores ativos, indicados pelas seguintes entidades:

- Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- Força Sindical - FS;
- Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB;
- União Geral dos Trabalhadores - UGT;

e) Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST;

f) Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; e

g) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag;

III - dos aposentados e pensionistas, indicados pelas seguintes entidades:

a) Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos - SINTAPI/CUT;

b) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDINAPI;

c) Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - SINDIPI/UGT; e

d) Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP; e

IV - dos empregadores, indicados pelas seguintes entidades:

a) Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

b) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;

c) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Confederação Nacional de Serviços - CNS;

f) Confederação Nacional do Transporte - CNT; e

g) Confederação Nacional do Turismo - CNTur.

§ 1º Os membros do Fórum, sendo um titular e um suplente por órgão ou entidade, serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, mediante indicação:

I - dos titulares dos órgãos a que se refere o inciso I do **caput**; e

II - das entidades representativas de trabalhadores, de aposentados e pensionistas, e de empregadores a que se referem os incisos II a IV do **caput**.

§ 2º Os indicados deverão ser pessoas que exerçam cargos ou funções de relevância no órgão ou na entidade.

§ 3º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República convidará representantes do Poder Legislativo para participar das discussões.

Art. 4º O Fórum contará, para seu funcionamento, com o apoio institucional e técnico-administrativo dos órgãos do Poder Executivo federal que o integram.

Art. 5º O Fórum terá prazo de duração de seis meses a partir da data de sua instalação, podendo ser prorrogado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Manoel Dias
Nelson Barbosa
Carlos Eduardo Gabas
Miguel Rossetto

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 29 de abril de 2015

Entidade: AR ABRACEM, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL
Processo nº: 00100.000002/2012-12

Acolhe-se a Nota nº 279/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR ABRACEM, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL, localizada na Avenida Paulista, 2202, Conjunto 52, Bairro Cerqueira César, São Paulo-SP.

Entidades: AC OAB e AC CERTISIGN TEMPO, vinculadas à AC CERTISIGN

Processos nºs: 00100.000280/2008-93 e 00100.000044/2015-04

Acolhe-se os Pareceres CGAF/ITI nº 010 e 011/2015 e Notas nº 036/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 055/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprovam as versões dos documentos listados abaixo da AC OAB e AC CERTISIGN TEMPO, vinculadas à AC CERTISIGN. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação. Publique-se. Em 29 de Abril de 2015.

AC	Documentos	
AC OAB	DPC - versão 6.2	PC A3 - versão 5.0
AC CERTISIGN TEMPO	DPC - versão 1.2	PC T3 e T4- versão 2.1

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 200, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Hand in Hand International Adoptions" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Hand in Hand International Adoptions", com sede na "2519 S. Shields, 106, Fort Collins, Colorado, Estados Unidos da América", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

PORTARIA Nº 201, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Lutheran Social Service of Minnesota" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Lutheran Social Service of Minnesota", com sede na "1605 Eustis Street, Saint Paul, MN, 55108, Estados Unidos da América", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

PORTARIA Nº 202, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Lifeline Children's Services" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Lifeline Children's Services", com sede na "2104 Rocky Ridge Road, Birmingham, AL, Estados Unidos da América", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 4.071, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001488/2013-07, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 360ª e 381ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 10 de abril de 2014 e 19 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa In Company Soluções Logísticas Ltda., CNPJ nº 13.335.710/0001-14, na forma do art. 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pela prática das infrações capituladas nos incisos I, III, IV e V do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 36-2015

Processo: 50301.001488/2013-07.
Parte: IN COMPANY SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa In Company Soluções Logísticas Ltda., CNPJ nº 13.335.710/0001-14, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014, aplicou a recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), pela prática das infrações capituladas nos incisos I, III, IV e V do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 381ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 19 de março de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa In Company Soluções Logísticas Ltda., dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento

integral, posto que as infrações elencadas não configuram prática que resultou em dano ao patrimônio público, aos serviços, a pessoas ou bens, reformando a penalidade de multa pecuniária em advertência, pelo cometimento das infrações tipificadas nos incisos I, III, IV e V do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510/ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 30 de abril de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 37-2015

Processo: 50309.000571/2014-61.
Parte: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

Ementa:

Trata o presente acórdão de processo administrativo sancionador instaurado em desfavor da Companhia Docas do Ceará - CDC, CNPJ nº 07.223.670/0001-16, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 000820-6, em 23/05/2014, pela Unidade Regional de Fortaleza - UREFT.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 381ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 19 de março de 2015, o Diretor, Relator, Fernando Fonseca votou: "a) Por julgar subsistente o Auto de Infração nº 000820-6, lavrado em 23/05/2014, pela Unidade Regional de Fortaleza - UREFT, em desfavor da Companhia Docas do Ceará - CDC, CNPJ nº 07.223.670/0001-16, pela prática infracional ao inciso LIV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23/08/2007, sem, contudo, aplicar-lhe penalidade pecuniária em face da fundamentação constante dos autos; b) Por determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC a adoção de medidas para fins de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com a Autoridade Portuária CDC, com o fito de sanar as irregularidades identificadas no Auto de Infração referenciado, incluindo previsão de aplicação de penalidade pecuniária em face de eventual descumprimento de seus termos". O Diretor Mário Povia votou, verbalmente, pela aplicação da penalidade de advertência em desfavor da CDC, por considerar que houve o cometimento da infração instruída nos autos. O Diretor Adalberto Tokarski, acompanhado, verbalmente, na íntegra, o voto do Diretor, Relator, Fernando Fonseca. Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-relator, acompanhado pelo Diretor Adalberto Tokarski. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador-Chefe, Luiz Eduardo Diniz Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 30 de abril de 2015.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM**

DESPACHOS DA CHEFE
Em 10 de fevereiro de 2015

Processo nº 50305.000314/2014-61
Nº 5 - Empresa penalizada: CELSO M. DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 11.701.435/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 695,10, pela prática das infrações tipificadas nos incisos II, III, VI, VIII, IX, XIV, XVI, XIX, XX e XXI do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Processo nº 50305.00145/2014-68.
Nº 6 - Empresa penalizada: Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda. - ME, CNPJ nº 07.851.657/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 450,00, pela prática da infração tipificada no inciso XXX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 14, DE 24 DE ABRIL 2015

Processo nº 50301.000700/2014-91.

Empresa penalizada: Seacor Offshore do Brasil Ltda., CNPJ nº 05.529.548/0001-47. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso IV, do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19/06/2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

**COMISSÃO NACIONAL DAS AUTORIDADES
NOS PORTOS**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A COMISSÃO NACIONAL DAS AUTORIDADES NOS PORTOS - CONAPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.861, de 6 de dezembro de 2012 e tendo em vista o deliberado pelo plenário da CONAPORTOS na 9ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Instituir Comissões Locais das Autoridades nos Portos nas seguintes Companhias Docas:

I - Companhia Docas do Pará, composta pelo Porto de Belém, localizado no Município de Belém; pelo Porto de Santarém, localizado no Município de Santarém; e pelo Porto de Vila do Conde, localizado no Município Barcarena, todos no Estado do Pará;

II - Companhia Docas do Rio Grande do Norte, composta pelo Porto de Natal, localizado no Município de Natal; pelo Terminal Saleiro de Areia Branca, no Município de Areia Branca, ambos no Estado do Rio Grande do Norte; e pelo Porto de Maceió, localizado no Município de Maceió, no Estado de Alagoas; e

III - Companhia Docas da Bahia, composta pelo Porto de Salvador, localizado no Município de Salvador; pelo Porto de Ilhéus, localizado no Município de Ilhéus; e pelo Porto de Aratu, localizado no Município de Candeias, todos no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME PENIN
Coordenador

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 21, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 12/2015, realizado no dia 27.03.2015 (Processo Licitatório nº 3870/2014), referente à contratação de empresa para realizar os serviços de adequação do 2º pavimento do armazém 09 do Porto de Belém, em conformidade com edital, seu Termo de Referência e demais anexos. II- adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa BARRADAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11.123.558/0001-80, pelo valor global de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III- encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 1.037 - Suspender cautelarmente a homologação dos Cursos Teórico/Prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, Habilitações Célula e Grupo Motopropulsor da SKY ANGELS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL - FÍLIAL RIBEIRÃO PRETO, localizada na Rua Altino Arantes nº 1020, Bairro Sumaré, CEP: 14025-030, na cidade de Ribeirão Preto (SP), até que sejam corrigidas as inconformidades identificadas. Processo nº 00065.024622/2014-82.

Nº 1.038 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do Curso Teórico de Piloto Privado de Aviação e do Curso de Comissário de Voo da KAVOK ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Duque de Caxias, nº 175, Centro, na cidade de Uberlândia (MG), CEP: 38.400-142. Processo nº 00065.044655/2014-49.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR****RESOLUÇÃO Nº 31, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), originárias da China e da Coreia do Sul.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732 de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000892/2014-56, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), comumente classificados no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e da Coreia do Sul, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Pais	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd	1.987,45
	Sinomag Technology Co Ltd	3.382,60
	Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd.	
	Arnold Magnetics (Shenzhen) Ltd.	2.466,69
	Ferro Resources Limited	
	Hunan Aerospace Magnet and Magneto Co Ltd	
	Jpmf Guangdong Co., Ltd.	
	Ningbo Tongchuang Strong Magnet Material Co., Ltd	
	Sun Magnetic Sys-Tech Co Ltd	
	Tianjin Nibboh Magnets Co., Ltd	
United Magnetics Co Ltd		
Zhejiang Zhongke Magnetic Industry Co., Ltd		
Demais		3.382,60
Coreia do Sul	Ugimag Korea Co., Ltd.	2.461,00
	Dong-A Electric Co., Ltd.	117,38
	Pacific Metals Co., Ltd.	
	Demais, exceto a Ssangyong Materials Corporation	

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1. DA INVESTIGAÇÃO**1.1 Da petição**

Em 25 de abril de 2014, a empresa Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda., doravante denominada Ugimag ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), quando originárias da China e da Coreia do Sul e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 12 de maio de 2014, por meio do Ofício nº 4.088/2014/CGAC/DECOM/SECEX, foi solicitada à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 26 de maio de 2014.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 11 de junho de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos da Coreia do Sul e da China foram notificados, por meio dos Ofícios nº 5.053/2014/CGAC/DECOM/SECEX, 5.054/2014/CGAC/DECOM/SECEX e 5.055/2014/CGAC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída protocolada, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o Processo MDIC/SECEX 52272.000892/2014-56.

1.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 26, de 11 de junho de 2014, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China e da Coreia do Sul para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 30, de 13 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 16 de junho de 2014.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes**1.4.1 Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos**

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além do outro produtor doméstico, conforme será explicitado a seguir, a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB - e os Governos da China e da Coreia do Sul, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 30, de 13 de junho de 2014.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores.

Tendo em vista o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que a Coreia do Sul seria utilizada como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, os produtores, os exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Ressalte-se que não houve qualquer manifestação a respeito de tal escolha.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram enviados ao outro produtor doméstico, aos produtores/exportadores conhecidos e aos importadores conhecidos, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, nos casos da China e da Coreia do Sul, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto submetido à investigação da China e da Coreia do Sul para o Brasil. Foi concedido ainda prazo de 20 dias, contado a partir da expedição da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Foram identificados, inicialmente, em tal seleção, os dois maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes de ímãs de ferrite em formato de segmento exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, conforme informações constantes nos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quais sejam, Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd., doravante denominada Hengdian Group, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Gong Cheng Denso (Chongqing) Co., Ltd., doravante denominada Gong Cheng Denso, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representavam, portanto, [CONFIDENCIAL]% do volume importado de ímãs de ferrite em formato de segmento da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Entretanto, a empresa Gong Cheng Denso, por meio de mensagem eletrônica enviada em 9 de julho de 2014, informou fabricar sistemas de controle de ignição de motores para motocicletas, não sendo, portanto, produtora de ímãs de ferrite em formato de segmento. Segundo a empresa, os ímãs em formato de segmento exportados ao Brasil durante o período de investigação de dumping teriam sido adquiridos de um fornecedor chinês local para a fabricação dos mencionados sistemas. Segundo a exportadora, parte dos ímãs adquiridos desse fornecedor local teria, então, sido destinada ao mercado brasileiro.

Nesse contexto, em mensagem eletrônica do dia 14 de julho de 2014, reiterada por meio do Ofício nº 7.219/2014/CGAC/DECOM/SECEX, de 18 de julho de 2014, foi solicitado à Gong Cheng Denso que informasse o nome do fornecedor chinês do qual afirmou adquirir os ímãs de ferrite objeto da investigação em foco. Paralelamente, visando a selecionar os produtores ou exportadores que foram responsáveis pelos maiores volumes de exportação de ímãs de ferrite para o Brasil durante o período de investigação de dumping, realizou-se nova seleção do produtor/exportador chinês que correspondia ao terceiro maior volume exportado, de acordo com os dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, qual seja Sinomag Technology Co., Ltd., doravante denominada Sinomag Technology, o qual representou [CONFIDENCIAL]% do volume importado de ímãs pelo Brasil. Dessa forma, as duas empresas, a Hengdian Group e a Sinomag Technology, representariam [CONFIDENCIAL]% do volume importado de ímãs de ferrite em formato de segmento da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Os representantes do governo da China foram notificados acerca da nova empresa selecionada e essa nova seleção também não foi objeto de contestação.

Cumprido ressaltar que, em 3 de agosto de 2014, após o prazo determinado para apresentação da informação, a Gong Cheng Denso, por meio de mensagem eletrônica, informou o nome de seu fornecedor chinês de ímãs, qual seja a empresa Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd., doravante denominada Lingda Magnetic. Considerando que essa empresa teria sido responsável, segundo a Gong Cheng, pela produção do segundo maior volume de ímãs de ferrite em formato de segmento exportado pela China para o Brasil durante o período de investigação de dumping, em que pese não constar dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, a empresa foi notificada acerca do início da investigação, bem como a selecionou para responder ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, a seleção dos produtores/exportadores que teriam determinação individual de suas margens de dumping abrangeu, de fato, as três maiores produtoras/exportadoras de ímãs de ferrite em formato de segmento para o Brasil durante o período de investigação de dumping, quais sejam, as empresas Hengdian Group, Lingda Magnetic e Sinomag Technology, que representariam 91,8% do volume importado de ímãs de ferrite em formato de segmento da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

O governo da China foi novamente notificado acerca da alteração na seleção realizada e não foram apresentados comentários acerca do tema.

Foram identificados ainda os dois maiores produtores/exportadores sul-coreanos, responsáveis pelos maiores volumes exportados de ímãs de ferrite em formato de segmento da Coreia do Sul ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam Ssangyong Materials Corporation, doravante denominada Ssangyong, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e Ugimag Korea Co., Ltd., doravante denominada Ugimag Korea, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas duas empresas, às quais foram enviados questionários, representaram 93% do volume importado de ímãs de ferrite em formato de segmento da Coreia do Sul pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Com relação aos importadores, foram enviados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no Anexo I do Parecer DECOM nº 17.

Cabe mencionar que a China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products (CCCME) solicitou habilitação como parte interessada na investigação de que trata este documento, nos termos da alínea "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tendo sido tal pedido protocolado em 1º de julho de 2014. Tendo em vista tal solicitação não ter sido acompanhada de documentos que comprovassem que a CCCME representava os exportadores do produto objeto da investigação, a solicitação da referida associação foi indeferida, mediante o Ofício nº 7.149/2014/CGAC/DECOM/SECEX. O que se pôde inferir dos documentos enviados pela Requerente é



que a CCCME representaria, de fato, os usuários do produto investigado, não se enquadrando, portanto, na definição de parte interessada do referido dispositivo legal (alínea III do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013), que estabelece que apenas as entidades de classe que representam os produtores ou exportadores do produto objeto da investigação deveriam ser consideradas partes interessadas na investigação.

1.4.2 Dos demais produtores domésticos

Conforme evidenciado no Parecer DECOM nº 26, de 2014, referente ao início da investigação em tela, a Ugimag se apresentou na petição como a principal produtora nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), responsável por 98% da produção nacional.

Ainda, a peticionária afirmou existir outra empresa produtora de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no Brasil durante o período de investigação de dano, a Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., doravante denominada Supergauss.

Em conformidade com o art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Ugimag apresentou em anexo à petição correspondência eletrônica enviada pela Supergauss contendo dados referentes às suas vendas e produção de ímãs de ferrite em questão durante o período investigado. De acordo com as informações fornecidas pela Supergauss, seu volume de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento, em 2013, teria sido de 28 toneladas, representando, assim, cerca de 2% da produção nacional. Além disso, a Supergauss informou ter vendido 16 toneladas de ímãs de ferrite no mercado interno no mesmo período.

Visando a confirmar a inexistência de outros produtores nacionais, por meio do Ofício nº 4.018/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à ABINEE - Associação Brasileira da Indústria de Elétrica e Eletrônica que informasse o nome dos produtores brasileiros de ímãs de ferrite em formato de segmento e apresentasse os dados referentes às vendas e produção de cada um durante o período de investigação de dano (janeiro de 2009 a dezembro de 2013).

Em resposta ao mencionado ofício, a ABINEE, em 23 de maio de 2014, confirmou as informações apresentadas na petição acerca dos dados de produção e venda da Ugimag e da Supergauss e atestou serem estas as duas únicas produtoras nacionais de ímãs de ferrite em formato de segmento.

Com vistas à confirmação dos dados relativos à produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) constantes da petição, previamente ao início da investigação, para fins também de análise do grau de apoio à petição e da representatividade da peticionária, encaminhou-se à Supergauss solicitação de dados referentes às suas vendas e à produção de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) durante o período investigado.

A Supergauss, em resposta à solicitação, manifestou apoio à petição, tendo apresentado e confirmado os dados de produção e venda constantes da petição.

Concluiu-se, então, com base nas informações referentes ao volume de produção do outro produtor doméstico, que a Ugimag efetivamente representava 98% da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Quando da publicação da Circular SECEX nº 30, de 14 de junho de 2014, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, o outro produtor doméstico de ímãs de ferrite foi notificado do início da investigação, tendo sido seguidos os mesmos procedimentos realizados com relação às demais partes interessadas, conforme evidenciado no item anterior.

Buscando coletar os dados efetivos de produção e vendas do outro produtor doméstico, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), à definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano à indústria doméstica a ser considerado em suas determinações, enviou-se para a Supergauss, quando da notificação do início da investigação, questionário da indústria doméstica, conforme também explicitado no item anterior, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Dos produtores nacionais

A Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda. apresentou suas informações na petição de início da investigação em foco e quando da apresentação das suas informações complementares.

Em 25 de julho de 2014, a Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. reiterou seu apoio ao pleito da Ugimag, mas informou que, devido à pequena relevância de sua produção no mercado nacional e em razão da complexidade das informações solicitadas, não iria responder ao questionário da indústria doméstica.

1.5.2 Dos importadores

A empresa Denso Industrial da Amazônia Ltda. apresentou sua resposta ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Brose do Brasil Ltda., Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda., Koímas Produtos Magnéticos Ltda. e Robert Bosch Ltda.

As empresas Brose do Brasil Ltda., Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda. e Robert Bosch Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador, tempestivamente, no prazo estendido concedido.

A empresa Koímas Produtos Magnéticos Ltda., por sua vez, afirmou não ter importado o produto objeto da investigação em tela durante o período analisado e apresentou todos os documentos de importação (DI's) referentes às importações efetuadas pela empresa, relativas a produtos diversos daquele objeto da investigação de que trata este documento (ímãs permanentes de ferrite (cerâmico) em forma de anel e de ímãs de ferrite (estrôncio) em forma de blocos) efetuadas durante o período investigado.

Em que pese as importações da referida empresa, realizadas ao amparo da NCM 8505.19.10, terem sido, em sua totalidade, de ímãs permanentes de ferrite (cerâmico) em forma de anel e de ímãs de ferrite (estrôncio) em forma de blocos, portanto, de produtos diversos daquele objeto da investigação, a Koímas Produtos Magnéticos Ltda. registrou o interesse em continuar participando da investigação como parte interessada, "considerando a natureza das atividades comerciais da empresa".

Por meio do Ofício nº 8.518/2014/CGAC/DECOM/SECEX, deferiu-se a solicitação da referida empresa, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que a empresa não importou o produto investigado durante o período de investigação e, portanto, não se enquadrava na definição de parte interessada estabelecida pelo mencionado dispositivo legal. Deve-se ressaltar que a solicitação da empresa foi apresentada após o término do prazo para habilitação de outras partes interessadas previsto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 18 de setembro de 2014, a empresa Koímas reiterou seu pedido de habilitação como parte interessada no processo, com base no Inciso V, do § 2º do artigo supracitado. Conforme ressaltado, a empresa consistiria num tradicional distribuidor de ímãs no Brasil e, dessa forma, estaria buscando colaborar para que se "possa adotar medidas adequadas junto ao processo".

Reconsiderou-se então o posicionamento e a empresa Koímas Produtos Magnéticos Ltda. voltou a ser considerada parte interessada da investigação conduzida pela autoridade investigadora.

As empresas Intelbrás S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira e Brasil Magnets Ltda. informaram, por meio de mensagens eletrônicas enviadas em 1º de julho de 2014 e 28 de julho de 2014, respectivamente, que não iriam responder ao questionário do importador.

Os demais importadores tampouco apresentaram resposta ao questionário do importador.

Ademais, saliente-se que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados (Denso Industrial da Amazônia Ltda. e Brose do Brasil Ltda.) foram notificadas do prazo que tinham para regularização da habilitação de tais representantes, qual seja 15 de setembro de 2014. A regularização dos representantes legais dessas empresas ocorreu de forma tempestiva e, portanto, suas respostas foram devidamente consideradas no âmbito do processo em epígrafe.

1.5.3 Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, nos casos da China e da Coreia do Sul, em razão do elevado número de produtores/exportadores de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China e da Coreia do Sul para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping. No caso da China, como a empresa Gong Cheng Denso informou não ser produtora do produto investigado, foi feita nova seleção de produtor/exportador.

Foram então consideradas na seleção efetuada as empresas Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd., Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd. e Sinomag Technology Co., Ltd., as quais representaram 91,8% das importações de ímãs em formato de segmento originárias da China no período de investigação de dumping, e as empresas Ssangyong Materials Corporation e Ugimag Korea Co., Ltd., as quais representaram 93% do volume importado de ímãs em formato de segmento da Coreia do Sul pelo Brasil no período de investigação de dumping.

As empresas Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd., da China e Ssangyong Materials Corporation da Coreia do Sul solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas. Essas empresas apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido concedido, qual seja 29 de agosto de 2014.

As empresas Ugimag Korea Co., Ltd., da Coreia do Sul, além da Sinomag Technology Co., Ltd. e Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd., da China, não apresentaram suas respostas ao questionário.

Saliente-se ainda que a resposta da empresa Ssangyong Materials Corporation foi apresentada sem a devida habilitação do representante por ela indicado. Por meio do Ofício nº 8.253/2014/CGAC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada do prazo para regularização de habilitação de seu representante. A resposta ao questionário dessa empresa foi considerada, visto que a regularização legal ocorreu de forma tempestiva.

Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd. e Ssangyong Materials Corporation.

A empresa Ssangyong apresentou, tempestivamente, resposta à solicitação de informações complementares em 22 de setembro de 2014. A empresa Hengdian Group, após ter solicitado prorrogação do prazo para responder à solicitação de informações, fornecendo a respectiva justificativa, apresentou, tempestivamente, resposta à solicitação de informações complementares em 13 de outubro de 2014.

1.6 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado e também a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, manteve-se a decisão de se considerar a Coreia do Sul como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Isso porque, nos termos do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se adequada, quando do início da investigação, a indicação trazida pela peticionária de utilização da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, uma vez que o volume das exportações do produto similar da Coreia do Sul para o Brasil foi o mais próximo ao exportado pela China para o Brasil em todos os períodos investigados, levando-se em consideração os volumes de importação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), obtidos a partir dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB. Além disso, foi constatada existência de similaridade entre o produto objeto da investigação exportado pela China e aquele exportado pela Coreia do Sul, evidenciada por semelhantes descrições detalhadas das mercadorias provenientes das duas origens e pela existência de diversos clientes em comum, conforme evidenciado nos dados oficiais de importação.

Ademais, tendo em vista a Coreia do Sul, nos termos do § 2º do art. 15, ser país substituto sujeito à mesma investigação, reforçou-se a adequabilidade de tal decisão.

1.7 Das verificações **in loco**

1.7.1 Do produtor nacional

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações da Ugimag, no período de 21 a 25 de julho de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2 Dos produtores/exportadores

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações dos produtores/exportadores Ssangyong Materials Corporation, no período de 1ª a 5 de dezembro de 2014, na cidade de Pohang - Coreia do Sul; e Hengdian Group DMEGC Magnetics Co., Ltd., nos dias 8 e 9 de dezembro de 2014, na cidade de Dongyang - China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes desta Resolução levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.3 Das manifestações acerca das verificações **in loco**

A Hengdian Group declarou, em manifestação protocolada em 8 de janeiro de 2015, ter sido possível aos técnicos, quando da verificação **in loco** realizada nos dias 8 e 9 de dezembro de 2014, comprovar a veracidade dos dados "apresentados a partir de inúmeros procedimentos, com pontuais ajustes esclarecidos pela empresa". Ainda, não teria sido constatada nenhuma inconsistência relativa às exportações ao Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento reportadas pela empresa quando da resposta ao questionário do exportador.

Desta forma, a Hengdian Group solicitou que os eventuais erros materiais incorridos e as modificações "irrisórias", em especial com relação ao sistema de gestão, assim como as diferenças conceituais possivelmente existentes não sejam utilizadas em prejuízo da empresa que, "durante toda a verificação **in loco**, colaborou com este Departamento".

Por fim, a empresa chinesa rogou que se considerassem as dificuldades encontradas no fornecimento das informações solicitadas e que, pautado na razoabilidade e na busca da verdade real, não desconsiderasse seus dados.

Em 27 de janeiro de 2015, a Supergauss protocolou manifestações acerca das considerações referentes à verificação **in loco** na empresa chinesa Hengdian Group e relatadas no relatório pertinente, tais como a utilização de planilha Excel para o teste de totalidade, o não fornecimento de documentos solicitados, além da impossibilidade de conciliar a receita total de vendas da empresa, a partir do seu sistema financeiro, com o balanço auditado.

De acordo com a Supergauss, diante de tais fatos, a Hengdian Group não teria cooperado com a equipe verificadora, se enquadrando, portanto, no estabelecido pelo § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, sujeitando-se, portanto, aos fatos disponíveis, no caso, aos dados relativos à abertura da investigação.

Em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015, a Ssangyong discorreu sobre a não atribuição ao custo de produção de ímãs do valor referente ao frete gasto para se levar de volta à empresa as embalagens reutilizáveis, constatada durante a verificação **in loco** e reportada no respectivo relatório.

Segundo a empresa sul-coreana, o referido custo já havia sido considerado nas despesas diretas de vendas, juntamente com as despesas de frete incorridas no transporte das mercadorias. Dessa forma, visto que tais despesas foram deduzidas das vendas de ímãs no mercado doméstico para se chegar ao valor **ex fabrica**, não foram contempladas, em duplicidade, no custo de produção.

1.7.4 Do posicionamento acerca das manifestações

Ao contrário do aduzido pela empresa chinesa, não foi possível confirmar a veracidade dos dados apresentados pela Hengdian Group durante a verificação **in loco**. Conforme descrito no relatório de verificação, não foi possível validar o sistema contábil da empresa, uma vez que cada departamento da Hengdian Group possui um sistema financeiro distinto e independente que, de acordo com seus representantes, não pode ser acessado pelos demais departamentos.

Ademais, o balanço auditado da Hengdian Group reflete a situação da empresa como um todo, enquanto o seu sistema financeiro, por sua vez, provê as informações por departamento. Dessa forma, o sistema financeiro apresentado não pôde ser respaldado pelo balanço auditado.

Ainda, a totalidade das vendas da empresa foi realizada com base numa planilha Excel. Tal planilha não foi disponibilizada para a equipe verificadora. E, por fim, para se obter o total das vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento ao Brasil, conforme reportado no Apêndice VIII, foi necessário somar o valor de várias contas do sistema financeiro relacionadas ao departamento de ferrite. Diante disso, não foi possível confirmar que, de fato, todas as contas relacionadas a vendas de ímãs estavam sendo consideradas.

Isto posto, o preço de exportação da Hengdian Group foi apurado com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja nos dados de importação disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o item 4.3.2.1.2 desta Resolução.

Já com relação à manifestação da empresa sul-coreana, o Departamento constatou a veracidade das informações apresentadas, e o cálculo da referida margem de dumping, constante no item 4.3.1.2.3, desta Resolução reflete tal metodologia adotada pela SSangyong.

1.8 Da determinação preliminar

1.8.1 Da aplicação da medida antidumping provisória

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 46, de 26 de setembro de 2014, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 96, de 29 de outubro de 2014, publicada no D.O.U de 30 de outubro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), originárias da China e da Coreia do Sul, recolhidos sob a forma de alíquota específica fixa, nos termos do § 6º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, nos montantes especificados a seguir:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	Hengdian Group Dmegec Magnetics Co., Ltd	599,02
	Sinomag Technology Co Ltd	3.044,34
	Arnold Magnetics (Shenzhen) Ltd., Ferro Resources Limited, Hunan Aerospace Magnet and Magneto Co Ltd, Jpmf Guangdong Co., Ltd., Ningbo Tongchuang Strong Magnet Material Co., Ltd, Sun Magnetic Sys-Tech Co Ltd, Tianjin Nibboh Magnets Co., Ltd, United Magnetics Co Ltd, Zhejiang Zhongke Magnetic Industry Co., Ltd.	599,02
	Demais empresas	3.044,34
	Coreia do Sul	Ssangyong Materials Corporation
	Ugimag Korea Co., Ltd.	2.214,90
	Dong-A Electric Co., Ltd.	190,64
	Pacific Metals Co., Ltd.	
	Demais empresas	2.214,90

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 15 de setembro de 2014 foram abordadas e respondidas no mencionado parecer de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas nesta Resolução.

1.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 4 de março de 2015, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data, completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 11, de 12 de fevereiro de 2015, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Ssangyong Materials Corporation, Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., Hengdian Group DMEGC Magnetics Co., Ltd, e Denso Industrial da Amazônia Ltda. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais apresentados na mencionada Nota Técnica constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Ressalta-se ainda que no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação em foco são os ímãs permanentes de ferrite em formato de segmento (arco), classificados no item 8505.19.10 da NCM, exportados da China e da Coreia do Sul para o Brasil.

Esses ímãs são aplicados principalmente em motores de CC (corrente contínua) usados em automóveis (levantadores de vidro, limpadores de para-brisas, motores de partida, motores de ventilação, etc.) e equipamentos como esteiras ergométricas, geradores de energia para motocicletas, compressores para geladeira, dentre outros.

O ímã de ferrite em formato de segmento (arco) é o componente de motores de corrente contínua responsável por criar um campo magnético. Ele pode ser fixado na carcaça do motor e atua com seu fluxo magnético em conjunto com o campo elétrico gerado por bobina montada no rotor do motor ou pode ser fixado no rotor, e, neste caso, seu campo magnético atua em conjunto com o campo elétrico gerado por bobina montada na carcaça do motor. O campo magnético do ímã atua de forma a fazer o motor girar.

As principais matérias-primas utilizadas no processo produtivo de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) são o óxido de ferro (Fe₂O₃) - 75 a 85% e o carbonato de bário (BaCO₃) - 15 a 25%, ou o óxido de ferro (Fe₂O₃) - 80 a 90% + carbonato de estrôncio (SrCO₃) - 10 a 20% + lantânio - 0 a 8% + cobalto - 0 a 5%. Em geral, utiliza-se óxido de ferro (Fe₂O₃) e carbonato de bário (BaCO₃) ou carbonato de estrôncio (SrCO₃), e a estes componentes aditiva-se, ou não, o ferro, lantânio, cobalto e outras pequenas porções de outros aditivos, tais como: sílica, ácido bórico e outros.



A composição química básica dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) está apresentada no quadro a seguir. Deve-se ressaltar que pode haver pequenas variações nessa composição, que refletem os processos produtivos adotados pelos diferentes fabricantes:

Denominação	Material	NCM	%
Fe ₂ O ₃	Óxido de ferro	2821.10.11	84,2
SrCO ₃	Carbonato de estrôncio	2836.92.00	13,2
SiO ₂	Sílica coloidal	2811.22.10	1,2
H ₃ BO ₃	Ácido bórico	2810.00.90	0,2
CaCO ₃	Carbonato de cálcio	2836.50.00	1,0
Co ₃ O ₄	Óxido de cobalto	28.220.090	0,2

Obs.: pequenas porcentagens (tipicamente até 5%) de outros produtos aditivos podem ser acrescentadas no acrescentadas no sentido de aumentar valores magnéticos.

O processo produtivo se inicia com a mistura do óxido de ferro com o carbonato de bário ou de estrôncio nos fornos de calcinação, formando-se o ferrite de bário (Ba₆(Fe₂O₃)) ou ferrite de estrôncio Sr₆(Fe₂O₃). O ferrite passa então por uma pré-moagem, em moinho de bolas. O material pré-moído é alimentado em moinho, para redução final de seu tamanho de partículas (em alguns processos de fabricação, o ferrite não precisa ser pré-moído, e vai direto para a moagem final). O ferrite, então, é prensado em moldes para se obter o formato e dimensões, e, nesta etapa, tem suas partículas magneticamente orientadas. A peça, após ser secada, é sinterizada em fornos de sinterização, para, em seguida, ser retificada (em retíficas com rebolos diamantados). Após a retificação, as peças passam por um controle visual, para serem, finalmente, embaladas. Nas diversas etapas do processo, existem controles magnéticos, físicos, dimensionais, etc., visando a garantir a qualidade do produto final.

A empresa Ssangyong Materials Corporation, em sua resposta ao questionário do exportador, descreveu o processo produtivo por ela utilizado, o qual, basicamente, passa pelas etapas de mistura, calcinação, moagem, secagem, sinterização, retificação e embalagem.

Além disso, a Hengdian Group também descreveu o processo produtivo por ela utilizado, o qual basicamente se dá em duas etapas:

"Na primeira etapa, o pó magnético é produzido a partir de matérias-primas iniciais através de vários procedimentos, incluindo, principalmente, agitação, moagem, desidratação e prensagem;

A segunda etapa refere-se à inserção do pó magnético na produção de produtos acabados através de vários procedimentos, incluindo, principalmente, nova moagem, prensagem e sinterização."

O ímã de ferrite em formato de segmento (arco) em geral é projetado de acordo com a customização do desenho e propriedades do motor a que vai ser aplicado e, portanto, seu formato, dimensões e demais características seguem os desenhos do cliente, não existindo, assim, tabelas padrões por não se tratar de um item para venda a varejo ou normalizado.

Não existem normas, regulamentos técnicos ou padrões de rastreabilidade para a certificação ou verificação dos parâmetros físicos ou magnéticos para os ímãs de ferrite em formato de segmento.

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

Os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) estão classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 8505.19.10 - ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, de ferrita (cerâmicos).

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 16% no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Nessa NCM, estão classificados, além dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arcos), os seguintes tipos de ímãs:

Ímãs de ferrite em formato de anel.

Ímãs de ferrite em formato de bloco.

Conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrita de bário em formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço.

Ímãs de ferrite em formato de blocos circulares.

Destaca-se que o diferencial de identificação entre o ímã de ferrite em formato de segmento (arco) e os demais reside, justamente, no formato do produto.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

Segundo informações apresentadas pela Ugimag na petição de início e na verificação *in loco*, o produto por ela fabricado é o ímã de ferrite em formato de segmento (arco).

O produto da Ugimag consiste num componente para motores de corrente contínua, responsável por criar um campo magnético que atuará de forma a fazer o motor girar. Suas matérias-primas básicas são o óxido de ferro (Fe₂O₃) e carbonato de bário (BaCO₃) ou óxido de ferro (Fe₂O₃) e carbonato de estrôncio (SrCO₃) + lantânio + cobalto. A composição química básica da fabricação de ímãs de ferrite em formato de arco pode ter pequenas variações no percentual da composição, o que varia de acordo com cada fabricante. Além disso, pequenos percentuais (até 5%) de outros produtos aditivos podem ser acrescentados no sentido de aumentar seus valores magnéticos.

O processo produtivo e principais aplicações do produto similar obedece ao que está reproduzido no item 2.1 desta Resolução.

2.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil.

São produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o óxido de ferro (Fe₂O₃) e o carbonato de bário (BaCO₃) ou carbonato de estrôncio (SrCO₃);

Apresentam as mesmas características físico-químicas: apresentam-se na forma de segmento e possuem as mesmas características magnéticas;

São produzidos segundo processo de produção semelhante, composto pelas seguintes etapas básicas: mistura, calcinação, moagem, secagem, sinterização, retificação e embalagem;

Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, principalmente, em motores elétricos de corrente contínua usados em automóveis e equipamentos como esteiras ergométricas, compressores para geladeira, dentre outros;

Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto se tratarem do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes;

São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam usuários ou consumidores finais.

2.3.1 Das manifestações acerca da similaridade

A petionária, buscando responder às manifestações anteriormente protocoladas pelas empresas Denso Industrial da Amazônia Ltda, Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda, Brose do Brasil Ltda. e Robert Bosch Ltda., apresentou em 6 de outubro de 2014 esclarecimentos acerca das questões trazidas pelas importadoras.

No que concerne à alegação da empresa Denso Industrial da Amazônia Ltda. de que a Ugimag, nos anos de 2007 a 2009, possuía índices não satisfatórios de qualidade, a petionária afirmou possuir índices de qualidade alinhados com padrões mundiais, estando apta a fornecer *"com alto grau de excelência em satisfação"*, produtos magnéticos e em especial ímãs de ferrite em formato de segmento. A fim de confirmar suas afirmações, a Ugimag apresentou dois certificados de qualidade que lhe teriam sido concedidos pela própria Denso Industrial da Amazônia em 2010: o Certificado de Empresa Destaque em Qualidade e o Certificado de Empresa Destaque em Atendimento.

Ademais, teria obtido, de acordo com a Avaliação de Desempenho de Fornecedores e Melhoria Contínua - ferramenta de qualificação de fornecedores utilizada pela importadora - 99,58 pontos no ano de 2008 e a nota máxima de 100 pontos no ano de 2009, além de ter sido considerada destaque de ótimo fornecedor neste último ano, também como consideração máxima dentro dos critérios da Avaliação Mensal de Pontuação do Fornecedor, mais uma ferramenta de avaliação da Denso Industrial da Amazônia Ltda.

Já com relação às alegações da empresa Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda. de ter optado pelo produto importado em razão da inexistência, no mercado brasileiro, de empresas com tecnologia para a produção de ímã com grau de magnetização 7, a petionária, inicialmente, afirmou ser

"(...) uma empresa que tem como base o desenvolvimento e a atualização tecnológica dos seus produtos, estando sempre em sintonia com as necessidades do mercado e de seus clientes, trabalhando continuamente no aprimoramento do seu processo, na qualificação das melhores matérias-primas e no treinamento constante de seus colaboradores. A Ugimag do Brasil possui um laboratório próprio, com equipamentos de alto grau tecnológico e desenhados exclusivamente para o controle de processo e desenvolvimento de novos produtos e grades magnéticos. Além disso, conta com o apoio e participação de Universidades e entidades de elevado padrão tecnológico e de conhecimento para o desenvolvimento de novos produtos".

Em seguida, informou que teria fornecido à Denso Máquinas Rotantes, com base em solicitação efetuada pela importadora, cotação do produto "ímã MS 059145-0750, desenho de versão 31.07.2002", na qual estaria destacado que o material mais próximo aos requisitos do desenho do produto solicitado seria o grade 7B, disponível e fabricado no Brasil. A Ugimag, inclusive, teria, posteriormente, fornecido à Denso Máquinas Rotantes, por meio da nota fiscal eletrônica de nº 0018537, série 1, de 22/08/2014, protótipos de ímãs em grade 7 para testes, aprovação e alternativa de compra do item no mercado nacional.

Contrária às declarações da importadora Brose do Brasil Ltda. de que haveria grande dificuldade da indústria doméstica em atender aos prazos para desenvolvimento dos projetos, a Ugimag alegou possuir

"um padrão de desenvolvimento de produtos também similar aos concorrentes internacionais e com a proximidade geográfica relativa entre a fábrica e o cliente brasileiro, somado a um canal de atendimento comercial e de engenharia que conta com profissionais de amplo conhecimento e largo tempo de experiência em produtos magnéticos, faz com que a velocidade de atendimento às necessidades dos clientes seja muito mais rápida do que a concorrência".

A petionária demonstrou, ainda, por meio dos "Indicadores de Desempenho" - ferramenta anualmente auditada pela certificadora "TUV SUD Management Service" e utilizada para medir a performance da Engenharia de produto em relação às solicitações de seus clientes quanto a modificações de produtos, fornecimento de amostras e protótipos, desenvolvimento de novos produtos e melhorias dos existentes, que tem atendido aos prazos acordados com os clientes solicitantes.

Além disso, a Ugimag destacou que durante o período investigado, apenas uma solicitação relativa a novos produtos, modificações de produtos existentes, desenvolvimento de projetos ou amostras teria sido efetivada pela Brose do Brasil. E acrescentou que,

"de acordo com correspondência eletrônica datada de 28/05/2013, referente ao produto em desenvolvimento para a Brose do Brasil, constatamos que a amostra fornecida pela Ugimag do Brasil teve seu relatório (APQP) aprovado, porém, não houve a continuidade da negociação comercial".

No que se refere aos argumentos da importadora Robert Bosch Ltda. quanto às dificuldades em se obter no mercado nacional o produto similar com a mesma qualidade do produto importado, o qual teria tecnologia superior ao do fornecedor nacional, a petionária declarou ter realizado para o mercado consumidor brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento, o desenvolvimento de 4 novos projetos de produtos, 8 protótipos, mais 4 modificações de melhorias em produtos existentes,

"o que atendeu a todas as solicitações e, com o constante foco nas tendências do mercado, ampliou o quadro de colaboradores com especializações acadêmicas em desenvolvimento de materiais, o que demonstra total competência, comprometimento e agilidade quanto às necessidades dos clientes".

Por fim, a Ugimag afirmou possuir total capacidade de abastecer o mercado brasileiro (em 2013, capacidade efetiva de cerca de 4.585 toneladas, com o consumo nacional aparente em torno de 3.368 toneladas), "o que confirma a plena capacidade de produção para 100% da demanda nacional do produto em questão, ainda com uma reserva expressiva no caso de crescimento da demanda", refutando, dessa forma, as declarações dadas pela Bosch referentes à sensação de insegurança nos compradores de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), por não haver garantias de que o fabricante nacional possa atender em sua totalidade o mercado nacional.

Em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015, a Denso Industrial da Amazônia Ltda. afirmou estar comprovado que a indústria doméstica não teria a capacidade de produzir (ou não teria produzido durante o período de investigação) diversos tipos de ímãs de ferrite que fazem parte do escopo da investigação e que são demandados por outros importadores (tendo citado as manifestações das empresas Bosch e Brose constantes dos autos do processo). Argumentou ainda que a Ugimag somente teria capacidade de produzir o ímã de desenho 7B, não tendo produzido aquele de grau de magnetização 7 (este com aplicações distintas daquele). Além disso, o envio das amostras do ímã de grau 7 (ainda em fase de testes) pela Ugimag, teria ocorrido em data posterior ao período investigado.

Dessa forma, não se poderia afirmar se a indústria doméstica seria realmente capaz de produzir o ímã de grau 7 e se esta teria interesse comercial em produzir determinados tipos de ímãs, já que sua linha de produção seria pequena. Deveria-se, portanto, de acordo com a importadora, ser reformulada a definição de "produto objeto da investigação", a fim de não deixar desatendida parte da demanda doméstica.

Em manifestação de 4 de março de 2015, a Denso Industrial da Amazônia rechaçou a conclusão, constante da Nota Técnica nº 11, de 2015, de que o produto fabricado pela indústria doméstica seria similar ao produto investigado. A importadora argumentou que,

"conforme já sustentado anteriormente, está comprovado nos autos que a indústria doméstica não tem capacidade de produzir - ou não produziu durante o período de investigação - o ímã de ferrite em formato de segmento com grau de magnetização 7, importado pela empresa Denso Máquinas Rotantes do Brasil Ltda., e que faz parte do escopo da investigação".

A empresa alegou que a opção de importar o referido produto teria ocorrido pela ausência de produção da indústria doméstica, "já que a UGIMAG somente teria capacidade de produzir 'o ímã de desenho 7B', produto com grau de magnetização mais próximo que poderia ser alcançado pela petionária."

A importadora mencionou ter recebido da petionária amostras técnicas do produto, mas os resultados não teriam se mostrado satisfatórios. Afirmou ainda que,

"a despeito de a UGIMAG ser uma empresa que tem como base o desenvolvimento e a atualização tecnológica dos seus produtos, estando sempre em sintonia com as necessidades do mercado e de seus clientes, a empresa aparentemente não teve condições técnicas de atender a esta demanda específica."

Além disso:

"Ademais, a afirmação da petionária de que 'enviou uma amostra dos ímãs de ferrite com grau de magnetização 7' não tem qualquer valor para fins de uma investigação antidumping. O envio das amostras ocorreu em 22.08.2014, ou seja, em data posterior ao período investigado. Além disso, o referido produto encontra-se em fase de testes pela própria petionária, de forma que não é possível afirmar se a indústria doméstica realmente é capaz de produzi-lo".

Conforme informado pela Denso Industrial, não haveria substitutibilidade do ímã de grau 7 por qualquer outro tipo de ímã de ferrite, nem mesmo pelo produto fabricado pela indústria doméstica. No caso do grau 7, o ímã se destinaria a motores de menor comprimento e rotação, amplamente utilizados pelas montadoras e solicitado pelos clientes da Denso.

Nesse sentido, a importadora afirmou que:

"parece precipitada a conclusão de que os produtos são sintetizados por meio do mesmo processo de produção. Todos os ímãs investigados, independente do seu grau de magnetização, são ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). Isso nunca foi negado. Pareceria estranho se o processo de produção fosse diverso. As diferenças, no entanto, não estão nas etapas de produção do ponto de vista macro e sim no grau de magnetização, capaz de dar uma outra utilidade e aplicação à mercadoria."

Afirmou ainda que outros importadores brasileiros, tais como a Robert Bosch Ltda. e a Brose do Brasil, também teriam manifestado que a indústria doméstica não ofertara todos os graus demandados e que o produto fabricado pela UGIMAG não atenderia aos requisitos demandados.

Diante do exposto, a Denso Industrial solicitou que fossem excluídos do produto objeto da investigação conduzida pela autoridade investigadora os tipos de ímãs de ferrite que não são produzidos pela indústria doméstica.

2.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à alegação da importadora Denso Máquinas Rotantes de que a indústria doméstica não teria capacidade de produzir ímãs de ferrite de grau 7, destaca-se, primeiramente, que não foram apresentadas informações acerca desse tipo de produto que permitissem diferenciá-lo do produto investigado.

Ademais, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, "considera-se 'produto similar' o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Destaca-se, inclusive, que o produto investigado é projetado de acordo com a customização do desenho e propriedades do motor a que vai ser aplicado, não se tratando, portanto, de um item para venda a varejo ou normalizado. Dessa forma, é comum e esperado que a demanda por um novo produto gere o desenvolvimento deste conforme requerido pelo cliente, inclusive com a confecção de moldes para cada tipo de ímã comercializado.

Deve-se ressaltar que o fato de a indústria doméstica não fabricar um determinado tipo de produto não enseja sua exclusão automática do escopo da medida.

No caso dos ímãs de ferrite em formato de segmento, constatou-se, durante as verificações **in loco** realizadas, que os produtos objeto da investigação e os similares nacionais são fabricados de acordo com a solicitação dos clientes, no que diz respeito ao formato, ao grau de magnetização, às dimensões. Cada cliente informa aos produtores as características requeridas de cada um dos ímãs utilizados na fabricação dos diferentes motores. Não é possível alegar, como fez a Denso, que um determinado produto não pode ser fabricado pela produtora nacional, se não houve um requerimento para desenvolvimento de sua produção. Tendo havido o requerimento, é natural que a empresa brasileira, ou qualquer outra, dispense um lapso temporal no desenvolvimento do novo produto.

A esse respeito, deve-se ressaltar que, durante as verificações, constatou-se inclusive que os moldes para os novos produtos solicitados pelas empresas adquirentes devem ser, muitas vezes, adquiridos pelos próprios demandantes de novos produtos.

Além disso, no que se refere aos ímãs de ferrite com grau de magnetização 7 e 7B, os argumentos trazidos pela importadora Denso Industrial não foram acompanhados de elementos de prova que permitissem concluir que os ímãs com grau de magnetização 7 não poderiam ser substituídos por ímãs com grau de magnetização diferente, nem sequer foram informadas quais as características deste produto descaracterizariam a similaridade dos demais. Segundo informações da própria importadora, estes ímãs teriam as mesmas características físicas do produto objeto da investigação, seriam destinados a mesma função, qual seja, à utilização em motores elétricos, seriam fabricados a partir do mesmo processo produtivo, com a utilização das mesmas matérias-primas, sendo destinados ao mesmo usuário que utiliza os demais ímãs considerados objeto da investigação.

Por fim, ao contrário do alegado pela importadora, não foi apresentado nem sequer um elemento de prova que demonstrasse que as produtoras nacionais não teriam condições de fabricar os ímãs com grau de magnetização 7, nem mesmo os motivos dessa impossibilidade, uma vez que a empresa fabrica produtos com índices de performance magnética que cobrem todas as faixas de especificações conhecidas no mercado.

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Resolução, concluiu-se que, para fins da investigação em foco, o produto objeto da investigação é o ímã de ferrite em formato de segmento (arco), quando originário da China e da Coreia do Sul.

Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 desta Resolução.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise do item 2.3, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.4.2 desta Resolução, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da petionária Ugimag, a Supergauss Produtos Magnéticos Ltda.

Apesar de a empresa Supergauss ter manifestado apoio à petição e ter apresentado os seus dados de vendas e produção para o período investigado, os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica foram apresentados apenas pela Ugimag. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi definido no item 2.2 desta Resolução como ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Por essa razão, para fins de determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da empresa Ugimag, que representou 98% da produção nacional do produto similar doméstico de janeiro a dezembro de 2013.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), originárias da China e Coreia do Sul.

4.1.1 Da Coreia do Sul

No que diz respeito ao valor normal calculado para a Coreia do Sul quando do início da investigação, a petionária sugeriu que se utilizasse o preço médio de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) exportados para terceiro país, cujo volume fosse o mais semelhante àquele exportado ao Brasil, no caso, a Turquia, estando, portanto, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se a base de dados do sítio eletrônico da Korea Customs Service (KCS - <http://english.customs.go.kr>), considerando-se a NCM 8505.19.10.00, na qual o produto é comumente classificado, chegou-se ao valor normal apurado para a Coreia do Sul de US\$ 6.614,73/t (seis mil, seiscentos e quatorze dólares estadunidenses e setenta e três centavos).



Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da Coreia do Sul para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 8505.19.10. O preço de exportação apurado foi US\$ 4.153,73/t (quatro mil, cento e cinquenta e três dólares estadunidenses e setenta e três centavos).

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	4.153,73	2.461,00	59,2%

4.1.2 Da China

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, a peticionária apresentou, para fins de apuração do valor normal da China quando do início da investigação, o preço de exportação do produto similar praticado por um terceiro país de economia de mercado, no caso, a Coreia do Sul, de acordo com o estabelecido no art. 15 de Decreto nº 8.058, de 2013.

Para realizar tal indicação, a peticionária alegou na petição que o volume das exportações do produto similar da Coreia do Sul para o Brasil seria o mais próximo àquele exportado pela China ao mercado brasileiro em todos os períodos investigados, além de haver similaridade entre o produto objeto da investigação exportado pela China e aquele exportado pela Coreia do Sul, país sujeito à mesma investigação.

Tendo em vista o estabelecido nos §§ 1ª e 2ª do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se apropriado o país substituto sugerido pela peticionária e, utilizando-se o preço médio de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) exportados pela Coreia do Sul para a Turquia, constante dos dados extraídos do sítio eletrônico da Korea Customs Service (KCS - <http://english.customs.go.kr>), considerando-se o item tarifário 8505.19.10.00, já mencionado no item anterior, chegou-se, para fins de início da investigação, ao valor normal apurado para a China de US\$ 6.614,73/t (seis mil, seiscentos e quatorze dólares estadunidenses e setenta e três centavos).

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da China para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para a NCM 8505.19.10. O preço de exportação apurado foi US\$ 3.231,77/t (três mil, duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada).

Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	3.231,77	3.382,60	104,7

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, conforme o Parecer DECOM nº 46, de 26 de setembro de 2014, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento da China e da Coreia do Sul para o Brasil.

4.2.1 Da Coreia do Sul

4.2.1.1 Da Ugimag Korea Co., Ltd.

Tendo em vista que a Ugimag Korea Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, conforme evidenciado no item 1.5.3 desta Resolução, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar se baseou, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja a margem de dumping da Coreia do Sul evidenciada no início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	4.153,73	2.461,00	59,2%

4.2.1.2 Da Ssangyong Materials Corporation

No caso da empresa Ssangyong Materials Corporation, o valor normal e o preço de exportação apurados para fins de determinação preliminar se basearam nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador. O valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar, em operações comerciais normais, destinadas ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a apuração do preço de exportação, foram consideradas as informações contidas na resposta da empresa ao questionário do produtor/exportador, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalta-se que alguns dados constantes da resposta ao questionário, no entanto, não foram apresentados conforme solicitados e, dessa forma, foram efetuados alguns ajustes nessas informações para a apuração da margem de dumping da empresa sul-coreana, para fins de determinação preliminar.

Ademais, deve-se ressaltar também que os dados informados em resposta ao questionário foram utilizados para fins de apuração de margem de dumping preliminar da empresa, muito embora ainda não tivessem sido objeto de verificação *in loco*.

Apresenta-se abaixo a margem de dumping preliminar calculada para a Ssangyong:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.989,57	4.008,71	-19,14	-0,5

4.2.2 Da China

4.2.2.1 Da Sinomag Technology Co., Ltd.

Inicialmente, conforme já mencionado nesta Resolução, como a empresa Gong Cheng Denso (Chongqing) Co., Ltd. informou não fabricar o produto investigado, efetuou-se nova seleção de produtor/exportador, tendo sido selecionadas as empresas Sinomag Technology Co., Ltd. e Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd.

Tendo em vista que no parecer de determinação preliminar, foram consideradas apenas as informações protocoladas até o dia 15 de setembro de 2014 e uma vez que o prazo para resposta ao questionário encaminhado à empresa Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd. se encerrou no dia 28 de outubro de 2014, para fins de determinação preliminar, não foi apurada margem de dumping individual para essa empresa.

A empresa Sinomag Technology não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador e, dessa forma, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar se baseou, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja a margem de dumping da China evidenciada no início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	3.231,77	3.382,60	104,7

4.2.2.2 Da Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd.

Para a empresa Hengdian Group, o valor normal apurado se baseou na resposta ao questionário do produtor/exportador Ssangyong, única empresa sul-coreana a responder ao questionário do exportador, visto que a Coreia do Sul constitui o terceiro país substituto utilizado para fins da investigação conduzida pela autoridade investigadora.

Para a apuração do preço de exportação, foram consideradas as informações contidas na resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa chinesa, muito embora também ainda não tivessem sido objeto de verificação *in loco*, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Apresenta-se abaixo a margem de dumping preliminar calculada para a Hengdian Group:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.580,59	2.915,01	665,58	22,8

4.2.3 Das manifestações acerca do valor normal apurado para a China para fins de determinação preliminar

Em manifestação protocolada em 8 de janeiro de 2015, a Hengdian Group ao concordar com a utilização da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para fins de determinação do valor normal da China, requereu que o valor normal fosse calculado de acordo com as informações do mercado doméstico da Coreia do Sul, obtidas a partir das respostas ao questionário das empresas sul-coreanas.

Requereu ainda que, no caso de não serem considerados os dados das empresas sul-coreanas, esta eventual sanção não seja estendida à mesma, tendo em vista sua colaboração ativa com a investigação, com a apresentação de resposta ao questionário e, inclusive, tendo recebido os investigadores para a verificação *in loco* dos dados apresentados.

Desta forma, no caso de o valor normal das empresas sul-coreanas ser determinado com base na melhor informação disponível, a Hengdian Group solicitou que seu valor normal fosse apurado a partir das exportações da Coreia do Sul para o México ou para a Hungria. A empresa se mostrou contrária à apuração do valor normal com base nas exportações da Coreia do Sul para a Turquia, visto que tais exportações teriam sido realizadas a preços que não corresponderiam à realidade do mercado e estariam descolados da realidade no cenário mundial.

A relação Coreia do Sul-México, segundo exposto pela empresa chinesa, seria a que mais se aproxima da relação China-Brasil, seja em razão da localização geográfica dos países, sua semelhança cultural, o fluxo comercial do produto investigado ou mesmo o tamanho da indústria automobilística, principal setor consumidor dos ímãs de ferrite ora investigados.

Além disso, a Hengdian Group solicitou que, nos termos dos art. 6.12 e 6.13.2 do Acordo Antidumping e dos art. 27 e 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, lhe fosse concedido tratamento diferenciado, ou seja, o direito de ser beneficiada em detrimento daquelas empresas chinesas que optaram por não contribuir com a investigação, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício.

"O artigo 6.12 do Acordo Antidumping dispõe que as autoridades devem, em regra, determinar a margem individual de dumping para cada exportador conhecido ou produtor do produto sob investigação. O artigo 6.13.2, também do referido Acordo, estipula que nos casos em que as autoridades tenham limitado o seu exame, determinarão ainda assim uma margem de dumping individual para qualquer exportador ou produtor não selecionado inicialmente e que apresente as informações necessárias em tempo hábil para que essas sejam consideradas durante o curso da investigação.

art 27. Preferencialmente, será determinada margem de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação.

art 28. (...) &6ª Será também determinada margem individual de dumping para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação".

A exportadora chinesa ressaltou ainda que a concessão de margem diferenciada para as empresas chinesas já teria sido objeto de análise no Órgão de Apelação da OMC, no caso "European Communities - Definitive Anti-Dumping Measures on Certain Iron or Steel Fasteners from China", o qual teria determinado que a União Europeia deveria ter concedido uma margem individual para cada exportador chinês.

Em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015, a Ssangyong afirmou que, conforme previsto no art. 15, I, do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação do valor normal de país que não seja considerado economia de mercado a partir de venda do produto similar em um país substituto "pressupõe a utilização de fontes que sejam representativas do preço de venda do produto no país e não apenas a ponderação dos dados de uma única empresa".

Neste sentido, a Ssangyong contestou a apuração do valor normal da China, para fins de determinação preliminar, ter-se baseado somente nos seus dados. Além disso, ao mencionar o cálculo da margem de dumping dos exportadores sul-coreanos conhecidos, mas não selecionados, o qual se utilizou da média ponderada da margem de dumping das empresas selecionadas, "incluindo aí a margem apurada com fatos disponíveis da Ugimac Korea e a margem negativa da SSYM", reiterou que o mesmo raciocínio atribuído para compor o valor normal de tais empresas sul-coreanas deveria ser respeitado na ponderação dos indicadores chineses.

A Ssangyong expôs que, apesar de seus dados constarem dos autos, constituindo assim informação disponível no âmbito da investigação, estes representariam o comportamento de uma única empresa, "cujas utilizações para determinação do valor normal da China, tratando-os por dados que refletissem o comportamento de todo um país, fica comprometida". Para reforçar seu posicionamento, a Ssangyong mencionou o art. 14, I, do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõe que para a apuração do valor normal com base na utilização de preços de exportação para terceiro país, requer-se que tal preço seja representativo.

A Ssangyong citou também a decisão do Órgão de Apelação da OMC no caso EC-Bed Linen, que teria decidido, nos casos de valor normal construído, que o cálculo das despesas gerais, administrativas e de vendas com base na média ponderada das quantias efetivamente despendidas por outros produtores ou exportadores sob investigação necessariamente requer que os dados de mais de um exportador sejam considerados:

"We disagree. In our view, the phrase 'weighted average' in Article 2.2.2(ii) precludes, in this particular provision, understanding the phrase 'other exporters or producers' in the plural as including the singular case. To us, the use of the phrase 'weighted average' in Article 2.2.2(ii) makes it impossible to read 'other exporters or producers' as 'one exporter or producer'. First of all, and obviously, an 'average' of amounts for SG&A and profits cannot be calculated on the basis of data on SG&A and profits relating to only one exporter or producer. Moreover, the textual directive to 'weight' the average further supports this view because the 'average' which results from combining the data from different exporters or producers must reflect the relative importance of these different exporters or producers in the overall mean. In short, it is simply not possible to calculate the 'weighted average' relating to only one exporter or producer (?)."

A Ssangyong considera existir uma analogia entre os Art. 14, I, e o Art. 14, II do Decreto nº 8.058, de 2013, rogando que a margem de dumping seja pautada na melhor informação disponível para aquele país substituto ou na média ponderada das despesas gerais, administrativas e de vendas. Desse modo, a Ssangyong entende que "a informação que represente o comportamento da Coreia como um todo, e não somente da SSYM, deveria ser utilizada para a determinação do Valor Normal da China".

Segundo a exportadora, a melhor informação disponível para a determinação tanto da margem das empresas sul-coreanas conhecidas, mas não selecionadas, bem como para compor o valor normal da Coreia do Sul como país substituto, seria a indicação da petionária - preço praticado nas exportações da Coreia do Sul para a Turquia -, que seria a mais representativa da Coreia como um todo e não retrataria somente uma única parte, o que poderia ser "fonte de insegurança jurídica".

A Ssangyong, por fim, solicitou que, caso os argumentos apresentados não sejam acatados, "ao menos harmonize os métodos para o cálculo do valor normal para ambos os países investigados - Coreia e China. Dessa forma, calcule o valor normal da China partindo da média ponderada entre o valor normal da SSYM e das demais empresas, assim como foi feito para o cálculo do valor normal das empresas coreanas não selecionadas, de forma a preservar a coerência lógica no interior do mesmo processo".

A Hengdian Group reiterou, em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015, solicitação para que seu valor normal seja determinado com base no apurado para a Ssangyong, uma vez que suas informações foram verificadas, constituindo assim fonte primária de informação.

Ademais, na eventualidade de os dados da Ssangyong não serem considerados, solicitou que "não seja eventual sanção aplicada às empresas coreanas (melhor informação disponível) estendidas à empresa, uma vez que esta colaborou ativamente com o presente procedimento (...)". Nesta situação, a Hengdian Group reiterou o pedido de que seu valor normal seja obtido a partir das exportações da Coreia do Sul para o México ou para a Hungria.

4.2.4 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à solicitação da Ssangyong de se utilizar a média ponderada dos preços das duas empresas sul-coreanas para o cálculo do valor normal de país que não seja economia de mercado, deve-se inicialmente ressaltar que, ao contrário do que fez parecer a exportadora, o inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, apenas estabelece que o valor normal de país de economia não de mercado poderá ser apurado com base no preço de venda do produto similar em um país substituto. O mencionado dispositivo não faz qualquer ressalva em relação ao número de empresas utilizadas para fins de apuração do preço praticado no país substituto, tampouco sobre a forma como esse preço deve ser apresentado e analisado. Além disso, não há nenhuma exigência de que, para fins de apuração do valor normal de país de economia não de mercado, com base em preço praticado em país substituto, devam ser utilizadas todas as operações de venda daquele país, mesmo porque tal exigência inviabilizaria o cálculo do valor normal.

Dessa forma, é importante destacar que é prática reiterada da autoridade investigadora, sempre que se investigam países de economia não de mercado, em que se utilizam preços praticados em país substituto, utilizar os dados de única empresa colaborativa naquele país. Essa metodologia não contradiz a legislação multilateral ou nacional, uma vez que apura, a partir de informações primárias e verificáveis, o preço médio de venda praticado no mercado do país substituto, conforme estabelece a legislação.

Ressalta-se ainda que ao contrário do alegado pela exportadora, o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não exige que sejam apurados preços de exportação de mais de uma empresa no país substituto. Ao contrário, o mencionado dispositivo apenas estabelece que o preço de exportação utilizado deve ser representativo, sem no entanto, definir o que seria representativo. Não pode a exportadora pretender criar obrigação ou definição não disposta na legislação.

Quando cita a decisão do Órgão de Apelação da OMC no caso EC-Bed Linen a exportadora parece mais uma vez querer criar obrigação não imputada pela legislação. A mencionada decisão interpreta o termo "outros exportadores ou produtores", constante do art. 2.2.2 do ADA. Ocorre que o artigo 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulamenta a apuração do valor normal para economias não de mercado não faz nenhuma menção ao termo representativo, ou mesmo a termo usado no plural que obrigasse a utilização de dados de mais uma empresa no país substituto. As alegações da exportadora carecem, portanto, de qualquer respaldo legal ou lógico, não havendo que se falar em analogia entre dispositivos legais que tratam de situações totalmente distintas.

Em relação à sugestão de utilização das exportações da Coreia do Sul para a Turquia para fins de apuração do valor normal da China, entendeu-se que os dados primários de venda no mercado interno da Coreia, fornecidos pela Ssangyong, devidamente verificados e referentes exclusivamente ao produto similar ao objeto da investigação, constituiriam informação mais robusta que estatísticas de exportação, as quais poderiam incluir produtos diversos daqueles investigados.

Neste caso, portanto, o preço de venda de ímãs da empresa sul-coreana Ssangyong no mercado interno, considerando se tratar da única empresa a fornecer tal informação no âmbito da investigação, foi utilizada para fins de apuração do valor normal da China.

Em relação à alegação da Ssangyong de que se deveria utilizar a mesma metodologia para o cálculo do valor normal da China e das empresas coreanas não selecionadas para responder ao questionário, deve-se esclarecer se tratarem de situações totalmente diferentes, regidas, inclusive, por distintos dispositivos legais.

Para as empresas exportadoras não selecionadas para responder ao questionário do produtor exportador, não há cálculo de valor normal nem sequer de margem de dumping individual, justamente porque o número de exportadores inviabiliza a individualização de margem de dumping. Nesses casos, essas empresas, de acordo com o art. 6.10 c/c o art. 9.4 do Acordo Antidumping, têm apenas um direito individualizado. Ou seja, os mencionados dispositivos legais regulamentam a forma com que se devem apurar os respectivos direitos antidumping.

Por outro lado, no presente caso, os dados da empresa exportadora Ssangyong estão sendo utilizados para apuração do valor normal da empresa chinesa Hengdian Group e, como já mencionado anteriormente, não há nenhuma obrigação legal para que seja utilizada uma média dos preços praticados por várias empresas no país substituto para tal propósito.

No que diz respeito à solicitação da Hengdian, para fins de cálculo do valor normal da empresa, foram utilizados os dados da Ssangyong, conforme requerido.

4.3 Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013 para verificar a existência de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China e da Coreia do Sul para o Brasil.

4.3.1 Da Coreia do Sul

4.3.1.1 Da Ugimac Korea Co., Ltd.

Tendo em vista que a empresa Ugimac Korea Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada se baseou, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja a margem de dumping da Coreia do Sul evidenciada no início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	4.153,73	2.461,00	59,2

4.3.1.2 Da Ssangyong Materials Corporation

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal e do preço de exportação do produtor/exportador Ssangyong. Ressalte-se que tal apuração levou em conta os resultados da verificação *in loco* nessa empresa.

4.3.1.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Ssangyong, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado sul-coreano no período de janeiro a dezembro de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.



Foi informado pela empresa e confirmado durante a verificação **in loco**, que os dados reportados referentes às vendas domésticas incluíram a venda de [CONFIDENCIAL] t de ímãs de ferrite em formato retangular, além de amostras, sob os códigos [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado, tal volume foi desconsiderado da base de dados relativa às vendas do produto similar no mercado doméstico.

Assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas do produto similar pela Ssangyong no mercado de comparação totalizaram [CONFIDENCIAL]t, tendo alcançado US\$ [CONFIDENCIAL]. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de ímãs de ferrite em formato de segmento exportado ao Brasil pela empresa no período de investigação de dumping.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, a Ssangyong solicitou que fossem deduzidos do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno sul-coreano: custo financeiro, frete interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente, outras despesas diretas de vendas (**billing adjustments** e **claim expenses**), despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Salienta-se que a Ssangyong, no início da verificação **in loco**, apresentou pequenas correções em alguns dos números submetidos na resposta ao questionário e nas informações complementares. Tais alterações foram consideradas, conforme será explicitado abaixo.

O custo financeiro reportado pela empresa foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento das faturas. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço bruto de cada operação. A taxa de juros diária utilizada foi obtida pela divisão da taxa de juros média anual de empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela empresa durante o período de investigação - [CONFIDENCIAL]% por 365 dias.

Ressalta-se que conforme esclarecido pela Ssangyong durante a verificação **in loco**, o pagamento realizado por alguns de seus clientes ([CONFIDENCIAL]) ocorria apenas uma vez a cada mês, em valor que não necessariamente se relacionava ao valor dos embarques do referido mês. Por essa razão, não havia como rastrear a data de pagamento efetiva de cada fatura.

Para esses casos, a empresa calculou um período "[CONFIDENCIAL]", cuja metodologia utilizada foi a seguinte: primeiramente, a partir do balanço de pagamento do cliente, efetuou-se a média dos saldos mensais iniciais do **account receivable** do cliente para o período investigado. Em seguida, dividiu-se o valor das vendas efetuadas para o cliente no período objeto de investigação pela média obtida anteriormente. Por fim, dividiu-se 365 (número de dias no ano) pelo resultado obtido anteriormente, a fim de se obter o prazo médio de pagamento de contas a receber de cada cliente, em dias, que, somado à data da fatura, correspondeu à data de recebimento do pagamento reportada.

O frete interno - unidade de armazenagem para o cliente informado pela Ssangyong se refere ao serviço prestado por empresa não relacionada à Ssangyong no transporte de ímãs de ferrite em formato de segmento, sendo que seu valor se referia à despesa total de frete incorrida por cliente, referente a cada dia de saída de mercadoria dividida pela quantidade transportada. Nos casos em que uma data de embarque abrangia mais de uma transação, a despesa de frete foi calculada com base na média dos valores de todas as faturas emitidas naquela data, ponderada pelo peso transportado (em kg) do produto.

O custo de manutenção de estoques reportado pela empresa em resposta ao questionário foi calculado por meio da multiplicação do preço unitário bruto pela média do número de dias do produto em estoque e pela taxa diária de juros de curto prazo. Entretanto, entendeu-se que se deveria multiplicar a média dos dias do produto em estoque e a taxa diária de juros de curto prazo pelos custos médios de produção por CODIP da empresa, acrescidos das despesas operacionais, exceto as despesas comerciais, uma vez que, enquanto os estoques são registrados pelo seu custo, os valores de venda englobam, além deste, despesas e lucros. Tendo isso em vista, efetuou-se recálculo desse custo, com o referido ajuste.

O cálculo dos dias médios do produto em estoque se baseou nos registros de inventário do mercado doméstico e do mercado externo da Ssangyong. Dessa forma, para se calcular a média em estoque do mercado doméstico, dividiu-se o valor referente à quantidade vendida de ímãs de ferrite em formato de segmento pela soma do inventário médio do mercado doméstico com uma parcela do inventário que serve para ambos os mercados. Em seguida, dividiu-se o resultado por 365 a fim de se obter a média de dias em estoque para o mercado interno sul-coreano. Ressalte-se que a empresa apresentou pequenas correções durante a verificação **in loco**, visto que, inicialmente, o inventário de ambos os mercados havia sido totalmente somado ao inventário doméstico. Após as devidas correções, o inventário que serve para ambos os mercados foi alocado com base na quantidade de inventário de cada mercado, tendo sido, então, segregada uma parcela para o mercado doméstico e uma parcela para o mercado externo.

As outras despesas diretas de vendas reportadas estão relacionadas aos **billing adjustments** e **claim expenses**. Os **billings adjustments**, que foram revistos e ajustados quando das "pequenas correções" durante a verificação **in loco**, se referem a ajustes no valor da transação que podem ocorrer após a emissão da fatura. O preço praticado inicialmente pode sofrer, portanto, alteração após a realização da venda. A Ssangyong reportou os ajustes realizados no período de 14 meses (incluindo o período de 12 meses objeto da investigação), para que, dessa forma, fossem analisados os ajustes de preço que ocorreram após o término do período da investigação e que poderiam ter afetado o preço praticado nas vendas destinadas ao mercado interno durante o período investigado. Esses ajustes foram devidamente confirmados durante a verificação e atribuídos individualmente a cada uma das vendas que tiveram alguma modificação de preço após a emissão da fatura.

Já os **claim expenses** estariam relacionados a créditos concedidos a clientes em decorrência reclamações acerca do produto. Essas outras despesas diretas foram devidamente confirmadas durante a verificação **in loco**.

Registre-se que, para fins do presente cálculo, optou-se por não deduzir da receita auferida com as vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento destinadas ao mercado interno sul-coreano as despesas indiretas de venda, reportadas pela empresa em resposta ao questionário. Isso porque essas despesas não podem ser diretamente apropriadas ao produto e aos diferentes mercados, necessitando, pois, de estimativa para sua alocação. Dessa forma, a sua dedução para fins de comparação entre o valor normal e o preço de exportação aumentaria significativamente o nível de imprecisão em relação ao valor efetivamente praticado pela empresa. Frise-se, no entanto, que visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, idêntico critério foi adotado quando do cálculo do preço de exportação.

No que diz respeito aos custos de embalagem (subtraídos do preço bruto para apuração do valor normal **ex fabrica**), a Ssangyong levou em consideração o tipo de embalagem utilizado para o produto destinado ao mercado doméstico e à exportação. Os custos referentes a cada tipo de embalagem foram fornecidos por CODIP. Deve-se ressaltar que, durante a verificação **in loco**, constatou-se que efe-

tivamente as embalagens utilizadas nas exportações e nas vendas ao mercado doméstico eram diferentes. A embalagem utilizada nas exportações era bastante superior, e com custos mais elevados, que aquelas utilizadas na comercialização dos produtos no mercado doméstico.

Tendo sido obtido o preço **ex fabrica**, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se apurar se as vendas do produto similar pela Ssangyong no mercado de comparação poderiam ser consideradas como operações comerciais normais.

Primeiramente, constatou-se que, durante o período objeto da investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno sul-coreano foram destinadas a partes não-relacionadas (a [CONFIDENCIAL]).

Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico sul-coreano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, de acordo com o estabelecido no § 1º do mencionado artigo. Ressalta-se que para a apuração desse custo, foram considerados os valores mensais gerais, por CODIP, reportados pela empresa. Salienta-se que para os meses em que não houve produção de ímãs de ferrite classificados em determinado CODIP, no mês da venda nem no mês anterior, empregou-se o custo médio de produção do período de investigação de dumping para ímãs categorizados no CODIP em questão.

Registre-se que constatou-se erro material na apuração do custo de produção mensal por CODIP, para fins de teste de vendas abaixo do custo, quando da elaboração da Nota Técnica nº 11, de 12 de fevereiro de 2015. Dessa forma, para fins de determinação final, tais valores foram devidamente retificados.

Nesse contexto, verificou-se que, do total de transações envolvendo ímãs de ferrite em formato de segmento realizadas pela Ssangyong no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação de dumping, 67% ([CONFIDENCIAL] t) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas comerciais).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL]t (30,8%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final, na determinação do valor normal da Ssangyong.

O volume restante de [CONFIDENCIAL]t foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, caracterizando-se, portanto, como referente a operações mercantis anormais, conforme disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Desse modo, o volume comercializado pela Ssangyong no mercado interno sul-coreano e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] t de ímãs de ferrite em formato de segmento. Nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de ímãs de ferrite exportado ao Brasil no período de investigação de dumping.

Ademais, observou-se que as vendas do produto similar por CODIP (referentes ao volume considerado para cálculo do valor normal, explicitado no parágrafo anterior), foram consideradas operações normais de comércio, destinadas ao consumo no mercado interno do país exportador, visto terem ocorrido em quantidade suficiente para a apuração do valor normal (mais de 5%), na comparação com os produtos exportados ao Brasil, classificados nos mesmos CODIPs. Cabe destacar que, para o Brasil, ocorreram vendas apenas de um único CODIP ([CONFIDENCIAL]).

Por fim, ressalte-se que os valores obtidos estavam expressos em won coreano. Dessa forma, para conversão destes para dólares estadunidenses, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi utilizada a taxa de câmbio diária oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, tendo em vista os critérios explicitados no § 2º do referido artigo.

Isto posto, o valor normal médio da Ssangyong, na condição **ex fabrica**, referente ao CODIP [CONFIDENCIAL] e ao tipo de cliente [CONFIDENCIAL]- único tipo de cliente para o qual houve exportação para o Brasil, apurado para fins de determinação final, alcançou US\$ 3.883,11/t (três mil oitocentos e oitenta e três dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada).

4.3.1.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Ssangyong foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento da Ssangyong destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [CONFIDENCIAL]t, referentes ao montante total de US\$ [CONFIDENCIAL].

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, conforme comprovado durante a verificação **in loco**, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, a Ssangyong solicitou que fossem deduzidos do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, comissões, outras despesas diretas de venda (taxa bancária), despesa indireta de vendas incorrida no país de fabricação, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem. Além disso, a empresa solicitou que fossem somados ao preço bruto de vendas os valores correspondentes às devoluções dos impostos de importação pagos na importação das matérias-primas utilizadas na fabricação do produto objeto da investigação, uma vez que as operações de exportação foram realizadas sob o regime de drawback.

O custo financeiro se refere à mesma despesa incorrida nas vendas no mercado doméstico, esclarecida no item anterior. Dessa forma, o custo financeiro reportado pela empresa foi calculado por meio da multiplicação da taxa diária de juros pelo número de dias entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento das faturas. O resultado obtido foi então multiplicado pelo preço bruto de cada operação. A taxa de juros diária utilizada foi obtida pela divisão da taxa de juros média anual de empréstimos de curto prazo efetivamente tomados pela empresa durante o período de investigação - [CONFIDENCIAL]% por 365 dias.

O frete interno - unidade de armazenagem para o porto de embarque se refere ao serviço prestado por empresa não relacionada à Ssangyong no transporte de ímãs de ferrite em formato de segmento, sendo que seu valor foi calculado por meio da divisão da despesa total de frete incorrida por cliente, referente a cada dia de saída de mercadoria, pelo peso da mercadoria comercializada. Nos casos em que uma data de embarque abrangeu mais de uma transação, a despesa de frete foi calculada com base na média dos valores de todas as faturas emitidas naquela data, ponderada pelo peso transportado (em kg) do produto.

Ressalta-se que, quando da apresentação das "pequenas correções", durante a verificação **in loco**, a Ssangyong apresentou alterações nos valores reportados de frete. O valor inicialmente reportado havia sido alocado somente ao volume de ímãs de ferrite objeto da investigação transportado. Após a correção, esta despesa passou a ser atribuída a todos os produtos, investigados ou não, transportados na mesma carga.

As despesas de manuseio de carga e corretagem foram reportadas com base nos valores efetivamente cobrados em cada B/L, os quais foram devidamente verificados durante a verificação **in loco**.

O montante relativo ao reembolso de imposto, referente ao crédito de drawback, foi, após as alterações apresentadas pela Ssangyong quando das "pequenas correções" durante a verificação **in loco**, somado ao preço unitário de exportação. Anteriormente às correções efetuadas, não haviam sido deduzidos dos valores reportados os montantes referentes às taxas de cobrança de devolução de direitos de drawback, [CONFIDENCIAL].

Quanto aos valores de comissão reportados, a empresa esclareceu durante a verificação **in loco** que apenas nos casos que envolvem vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento ao cliente [CONFIDENCIAL] ocorre o pagamento de comissão ao agente não relacionado [CONFIDENCIAL], equivalente ao percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor bruto da venda.

As outras despesas diretas de venda correspondem às taxas bancárias cobradas e confirmadas durante o procedimento de verificação **in loco**.

Consoante informado no item 4.3.1.2.1 desta Resolução e com fulcro nos fundamentos ali expostos, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto investigado para o Brasil.

O custo de manutenção de estoque reportado pela empresa em resposta ao questionário foi calculado, assim como na apuração do valor normal, por meio da multiplicação do preço unitário bruto pela média do número de dias do produto em estoque e pela taxa diária de juros de curto prazo. Entretanto, entendeu-se que se deveria multiplicar a média do número de dias do produto em estoque e a taxa de juros diária de curto prazo pelos custos médios de produção por CODIP da empresa, acrescidos das despesas operacionais, exceto as despesas comerciais, uma vez que, enquanto os estoques são registrados pelo seu custo de produção, os valores de venda englobam, além deste, as despesas incorridas e os lucros auferidos. Tendo isso em vista, efetuou-se recálculo desse custo, com o referido ajuste.

O cálculo dos dias médios do produto em estoque se baseou nos registros de inventário do mercado doméstico e do mercado externo da Ssangyong. Dessa forma, para se calcular a média em estoque do mercado externo, dividiu-se o valor referente à quantidade vendida de ímãs de ferrite em formato de segmento pela soma do inventário médio do mercado externo com uma parcela do inventário que serve para ambos os mercados. Em seguida, dividiu-se o resultado por 365 a fim de se obter a média de dias em estoque. Ressalte-se que para tal cálculo a empresa apresentou pequenas correções durante a verificação **in loco**, visto que, inicialmente, o inventário de ambos os mercados havia sido totalmente somado ao inventário externo. Após as devidas correções, o inventário que serve para ambos os mercados foi alocado com base na quantidade de inventário de cada mercado, tendo sido, então, segregada uma parcela para o mercado doméstico e uma parcela para o mercado externo.

No que diz respeito aos custos de embalagem, a Ssangyong levou em consideração o tipo de embalagem utilizado para o produto destinado ao mercado doméstico e à exportação. Os custos referentes a cada tipo de embalagem foram fornecidos por CODIP. Deve-se ressaltar que, conforme já mencionado, durante a verificação **in loco**, constatou-se que efetivamente as embalagens utilizadas nas exportações e nas vendas ao mercado doméstico eram diferentes. A embalagem utilizada nas exportações era bastante superior, e com custos mais elevados, que aquelas utilizadas na comercialização dos produtos no mercado doméstico.

Registre-se que para a conversão das despesas reportadas em won coreano - frete interno, manuseio e corretagem, além do reembolso de drawback - para dólares estadunidenses, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi utilizada a taxa de câmbio diária oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, tendo em vista os critérios explicitados no § 2º do referido artigo.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio da Ssangyong, na condição **ex fabrica**, ponderado pelo CODIP [CONFIDENCIAL] e segmentado pelo tipo de cliente da empresa ([CONFIDENCIAL]), apurado para fins de determinação final, alcançou US\$ 4.010,08/t (quatro mil e dez dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

4.3.1.2.3 Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação da empresa, ambos ajustados à condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração o CODIP [CONFIDENCIAL] e o tipo de cliente da empresa ([CONFIDENCIAL]).

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.883,11	8.010,08	-126,97	-3,2

4.3.2 Da China

Assim como na determinação preliminar, considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, adotou-se a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3.2.1 Da Hengdian Group Dmegc Magnetics Co., Ltd.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Hengdian Group. Ressalta-se que tal apuração levou em conta os resultados da verificação **in loco** nessa empresa.

4.3.2.1.1 Do valor normal

O cálculo do valor normal da Hengdian Group, para fins de determinação final, se baseou na resposta ao questionário do produtor/exportador sul-coreano Ssangyong.

Ressalte-se que, por não ser considerada economia de mercado, as despesas incorridas na China não são consideradas na apuração do preço de exportação. Dessa forma, com fins a garantir uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal apurado para a Hengdian Group foi calculado na condição **delivered**.

Esse valor, na condição **delivered**, foi apurado levando-se em conta o volume total de ímãs de ferrite comercializado no mercado doméstico coreano, apurando-se a média de todos os preços, tendo alcançado US\$ 5.438,90/t (cinco mil quatrocentos e trinta e oito dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada).

Vale destacar também que nesse contexto, estimou-se que o valor do frete despendido pela empresa sul-coreana para entrega da mercadoria ao cliente se equivaleria ao valor do frete despendido pela empresa chinesa para o transporte da mercadoria até o porto de exportação para o Brasil.

4.3.2.1.2 Do preço de exportação

Não foram utilizados os dados reportados pela empresa Hengdian Group para o cálculo do seu preço de exportação, uma vez que tais dados não foram confirmados durante a verificação **in loco**.

Conforme constatado durante a verificação **in loco**, o balanço auditado da Hengdian Group refletia a situação da empresa como um todo, incluindo os seus 9 Departamentos, enquanto o sistema contábil financeiro utilizado pela empresa, por sua vez, provia as informações para cada um dos departamentos que a compõem separadamente.

Assim, cada Departamento da Hengdian Group possuiria um sistema financeiro distinto e independente que, conforme informações apresentadas por representantes da empresa durante a verificação, não poderiam ser acessados pelos demais departamentos. Considerando que todas as informações apresentadas em resposta ao questionário se basearam em dados da unidade responsável pela comercialização de ímãs no mercado chinês, não foi possível a obtenção de informações relativas ao Departamento de [CONFIDENCIAL], responsável pela comercialização de todos os produtos da empresa no exterior. Dessa forma, não foi possível a confirmação de que a empresa havia efetivamente reportado todas as suas vendas de ímãs ao Brasil, uma vez que não foi possível o acesso ao sistema contábil do Departamento de [CONFIDENCIAL].

Ademais, a demonstração de que a empresa possuía registro de todas as vendas dos ímãs de fabricação própria a partir dos dados do Departamento de ferrite também restou prejudicada, uma vez que não foi possível verificar se o sistema financeiro desta unidade refletia os dados constantes do balanço auditado da empresa. Isso porque não foi possível, a partir do dado consolidado no balanço auditado, auferir como teria sido a participação de cada um dos Departamentos da empresa, uma vez que a informação relativa aos outros Departamentos não foi disponibilizada.

Além disso, deve-se ressaltar que as informações reportadas em resposta ao questionário não puderam ser conferidas no sistema contábil da empresa. Ao invés disso, todas as informações fornecidas estavam respaldadas apenas em uma planilha Excel. Ressalte-se que, alegando ser confidencial, tal planilha não foi disponibilizada para a equipe verificadora.

Por fim, a empresa não apresentou documentos comprobatórios referentes à transferência dos valores de venda recebidos pelo Departamento [CONFIDENCIAL] para o Departamento de ferrite. Conforme explicado durante a verificação **in loco**, o Departamento [CONFIDENCIAL] é responsável por todas as operações de venda externa da empresa e, após o recebimento do pagamento, transfere os valores recebidos, sem dedução, ao departamento correspondente. Os registros efetuados na unidade de ferrite foram apresentados apenas de forma consolidada, não sendo possível vinculá-los às transações específicas.

Diante do exposto, o preço de exportação da Hengdian Group foi apurado com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja nos dados de importação disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, nos quais a empresa constava como produtora. Esse valor alcançou, na condição FOB, US\$ 2.972,21/t (dois mil novecentos e setenta e dois dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada).

4.3.2.1.3 Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação, devendo, em ambos os casos, ser incluída a totalidade das vendas para o Brasil do produto objeto da investigação, somando-se os resultados positivos e negativos apurados para diferentes transações ou modelos. Ainda, há a previsão da comparação entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações que não podem ser adequadamente consideradas por meio das metodologias anteriormente citadas.



No presente caso, comparou-se o preço de exportação médio ponderado e o valor normal médio ponderado da empresa coreana, levando-se em consideração o tipo de cliente da Hengdian Group (usuário final).

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
5.438,90	2.972,21	2.466,69	83,0

4.3.2.1.4 Das manifestações acerca do valor normal do produtor/exportador Hengdian Group

A Hengdian Group, em manifestação protocolada em 4 de março de 2015, questionou a diferença existente entre o valor normal apurado na Nota Técnica nº 11, de 2015, para a empresa sul-coreana Ssangyong (US\$/t 3.882,83, na condição **ex fabrica**) e o valor normal apurado para a mesma (US\$/t 5.502,26, na condição **delivered**), uma diferença percentual de 29,43%.

A Hengdian Group destacou que teriam sido adicionados ao valor normal **ex fabrica** da Ssangyong o custo financeiro, o frete interno, as despesas diretas de vendas, o custo de manutenção de estoque e o custo de embalagem a fim de se apurar o seu valor normal na condição **delivered**. Dessa forma, ao afirmar que somente duas das mencionadas rubricas se referem efetivamente à transformação da condição de venda (**ex fabrica em delivered**) - o frete interno e embalagem, a Hengdian Group requereu que as demais sejam retiradas do cálculo do valor normal apurado, "a fim de garantir a justa comparação e evitar prejuízo desnecessário e injusto à empresa chinesa que, apesar de não ter tido seus dados verificados *in loco*, cooperou ativamente com este R. Departamento para a conclusão do presente processo administrativo".

Diante do exposto, uma vez que o seu valor normal foi determinado de acordo com os dados da empresa Ssangyong, solicitou-se que se realizasse a conversão do preço **ex fabrica** calculado para aquela empresa em **delivered**, com a inclusão somente das despesas relacionadas ao frete e a embalagem.

A Hengdian Group acrescentou que

"*Caso este R. Departamento entenda pela manutenção da metodologia utilizada, o que aumenta artificialmente o valor normal da empresa chinesa, trazendo danos de difícil reparação à DMEGC e determinando um valor normal deslocado tanto do preço internacionalmente praticado como do próprio valor normal determinado para a Ssangyong, a DMEGC requer seja então o valor determinado não com base nas informações da empresa coreana, mas nas estatísticas de importação já apresentadas aos autos*".

Neste sentido, ao apresentar os dados de importação disponibilizados pela Korea Customs Service, a empresa solicitou que seu valor normal seja obtido a partir das exportações da Coreia para o México ou para a Hungria, uma vez que a relação Coreia-México seria a que mais se assemelharia à relação China-Brasil, "seja em razão da localização geográfica dos países, sua semelhança cultural, o fluxo comercial do produto investigado ou mesmo o tamanho da indústria automobilística, principal consumidora dos ímãs de ferrite ora investigados".

Por fim, no caso de não se concordar com a utilização das exportações da Coreia para o México ou para a Hungria, a Hengdian Group solicitou que seu valor normal seja determinado pelas exportações da Coreia para outro dos países abaixo relacionados:

País	US\$ (1.000)	Volume (t)	US\$/t
Alemanha	17.065	4.639,97	3.677,82
Itália	5.260	1.852,77	2.838,98
Estados Unidos da América	4.547	1.843,09	2.467,05
França	2.169	829,66	2.614,34
Holanda	1.494	543,16	2.750,56
Polônia	530	233,30	2.271,71
Bangladesh	466	222,04	2.098,76
Emirados Árabes Unidos	139	64,00	2.171,88
República Islâmica do Irã	151	62,00	2.435,56
Vietnã	16	4,39	3.646,31
Argentina	6	1,63	3.683,24
Índia	551	151,83	3.628,94

A Hengdian Group ressaltou que durante o processo teriam sido apresentadas as informações dos PIBs per capita, bem como os dados de produção de automóveis no mundo, "tudo a fim de determinar a relação comercial a ser eleita como parâmetro para a determinação do valor normal".

4.3.2.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, resalta-se que, conforme já explicitado no item 4.3.2.1.1 desta Resolução, as despesas incorridas na China não são consideradas na apuração do preço de exportação. Assim, o preço de exportação da Hengdian Group, que se baseou na melhor informação disponível, foi apurado na condição FOB, sem dedução de quaisquer custo de oportunidade ou despesas de venda incorridas pela empresa.

O cálculo do valor normal da Hengdian Group, por sua vez, se baseou na resposta ao questionário do produtor/exportador sul-coreano Ssangyong. Dessa forma, com fins a garantir uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, seu valor normal foi calculado na condição **delivered**.

Ademais, o valor normal da empresa sul-coreana Ssangyong, na condição **ex fabrica**, foi calculado a partir do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno deduzido das despesas reportadas e verificadas durante a verificação **in loco**, conforme explicitado no item 4.3.1.2.1 desta Resolução. Ressalta-se que foram consideradas as vendas somente do CODIP [CONFIDENCIAL] - único CODIP exportado para o Brasil. Entretanto, como se depreende do exposto acima, o cálculo do valor normal da empresa chinesa considerou o valor bruto das vendas efetuadas pela Ssangyong no mercado interno sul-coreano, sem quaisquer deduções, e considerando todos os CODIPs comercializados pela empresa sul-coreana, a fim de se garantir uma justa comparação com o seu preço de exportação. Deve-se ressaltar que, considerando a utilização da melhor informação disponível, não foi possível auferir, a partir dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB, quais os CODIPs exportados pela empresa chinesa.

A partir desses cálculos, foram então apurados valores normais distintos entre ambas as empresas.

Ressalte-se que, não somente esta decisão (de realizar a comparação entre valor normal e preço de exportação em base distinta de **ex fabrica**), como todas aquelas tomadas são exaustivamente justificadas e embasadas, além de respeitarem integralmente o estabelecido na legislação antidumping.

Além disso, resalte-se que é prática reiterada da autoridade investigadora realizar a comparação entre o valor normal e o preço de exportação, no caso de empresas de economias não consideradas de mercado, por meio da apuração do preço de exportação na condição FOB, e conseqüentemente, a apuração do valor normal em mesmo nível de comércio, não sendo, portanto, uma exclusividade da investigação de que trata este documento.

Diante do exposto, resta claro não ter havido nenhuma inconsistência quando da apuração do valor normal da Hengdian Group.

4.3.2.2 Da Sinomag Technology Co., Ltd. e da Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd.

Tendo em vista que tais empresas não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação final se baseou, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja a margem de dumping da China evidenciada no início da investigação, apresentada a seguir:

Margem de Dumping- Sinomag e Chongqing Lingda

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	3.231,77	3.382,60	104,7

4.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento para o Brasil, originárias da China e da Coreia do Sul, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

Em relação à Coreia do Sul, conforme demonstrado anteriormente, não foi constatada a prática de dumping da empresa Ssangyong. Já a Ugimag Korea não respondeu ao questionário do produtor/exportador, e em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se a margem de dumping desta empresa sul-coreana com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja a margem de dumping apurada quando do início da investigação. Para as demais empresas sul-coreanas conhecidas, mas não selecionadas, como exposto no item 4.2.4, considerou-se a média ponderada das margens de dumping apuradas para a Ssangyong e Ugimag Korea.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item, serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2009;
- P2 - janeiro a dezembro de 2010;
- P3 - janeiro a dezembro de 2011;
- P4 - janeiro a dezembro de 2012; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2013.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 8505.19.10 da NCM, fornecidos pela RFB e as informações constantes das respostas aos questionários dos importadores.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 8505.19.10 da NCM as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a serem obtidas as informações referentes exclusivamente aos ímãs de ferrite objeto do pleito.

O produto objeto da investigação são os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam desta descrição: os ímãs de ferrite em formato de anel, que já estão sujeitos ao pagamento de direito antidumping, os ímãs de ferrite em formato de blocos, o conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrite de bário com formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço, e os ímãs de ferrite em formato de blocos circulares.

Além destes produtos, também foram expurgadas da análise as importações dos seguintes produtos: ímã de pinhão central; disco magnético; ferrite toroidal ballun; ímãs de ferrite tipo arruela; ímã de ferrite em formato cilíndrico; ferrite barium não magnetizado; núcleo de indução eletromagnético de ferrite em forma de "E"; botão magnético 2 cm; ímã de ferrite circular, sem orifício; dispositivo eletromagnético de material magnético ferrite; supressor de ruído de ferrite para cabo elétrico; ímã de ferrite em formato de tubo; ímã de ferrite utilizado em câmera de fotografia; ímã de ferrite cerâmico, utilizado para filtrar

ruídos; placa de indução eletromagnética; placa alfa-magnética Fischer; folhas de ferrite não magnetizadas; estatueta em plástico e colorida com ímã de ferrite; manta magnética em formato de folha; e ímã para divertimento.

Deve-se ressaltar que quando do início da investigação, conforme consta do Parecer DECOM nº 26, de 11 de junho de 2014, as pastilhas de ferrita não magnetizadas não foram consideradas na apuração do volume de importações de ímãs de ferrite em formato de segmento. Ao rever os parâmetros utilizados na análise para fins de início da investigação e a depuração dos dados de importação realizada na ocasião, constatou-se que o referido produto faz parte do escopo da investigação em tela e deveria ter sido, portanto, incluído na apuração das importações dos ímãs de ferrite em formato de segmento. Dessa forma, os dados de importação foram devidamente retificados, conforme se verificará a seguir.

O erro material foi constatado ao se analisar o formato das pastilhas de ferrite não magnetizadas. Como explicitado no item referente à definição do produto objeto da investigação, uma característica fundamental do produto investigado está relacionada ao formato de segmento (arco) do ímã. Considerando que as mencionadas pastilhas de ferrite não magnetizadas possuem formato de arco, não havia motivo que justificasse a exclusão dessas importações do total de importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento.

Destaca-se ainda que, conforme já mencionado nesta Resolução, a empresa Koímas Produtos Magnéticos Ltda. afirmou que suas importações classificadas na NCM 8505.19.10 foram, em sua totalidade, de ímãs permanentes de ferrite (cerâmico) em forma de anel e de ímãs de ferrite (estrôncio) em forma de blocos. Após análise dos documentos apresentados pela empresa, concluiu-se que os mencionados produtos não poderiam ser definidos como produto objeto da investigação em foco, ou similar, tendo sido, portanto, expurgados dos dados relativos às importações de ímãs de ferrite em formato de segmento.

Em que pese à metodologia anteriormente explicitada de depuração dos dados de importação, bem como a informação apresentada pela empresa Koímas, restaram ainda importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato aos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Ressalta-se que, como explicitado anteriormente, foram enviados questionários a todos os importadores desses produtos, os quais não puderam ser classificados claramente como o produto objeto da investigação. Não houve, no entanto, qualquer resposta ou manifestação que fornecesse informações acerca da descrição detalhada desses produtos que permitissem concluir pela sua não caracterização como ímãs de ferrite em formato de segmento.

Nesse contexto, para fins de determinação final, continuaram sendo consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações dos produtos com descrição genérica "ímãs de ferrite", os quais não foram identificados pagamentos do direito antidumping, uma vez que o ímã de ferrite em forma de anel está sujeito ao pagamento do referido direito quando importado da China. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Resolução se referem ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles "ímãs de ferrite" cujas descrições e as informações constantes nas respostas aos questionários dos importadores permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da investigação.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

1) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é **de minimis**, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

2) o volume de importação de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

3) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Ao se considerar a média das margens de dumping calculadas de cada uma das empresas produtoras/exportadoras sul-coreanas, ponderadas pelas respectivas quantidades exportadas, constatou-se a prática de dumping nas exportações desse país para o Brasil, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Volume Exportado (ton)	(VN-PE)/PE	Vol. x Margem
Ssangyong	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]
Ugimag Korea	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]
Pacific Metals	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]
Dong-A Electric	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]
Coreia do Sul	289,99	2,72%	789,32

Dessa forma, observou-se que as margens de dumping apuradas da China e Coreia do Sul não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No entanto, em que pese a margem de dumping apurada da Coreia do Sul não ter sido **de minimis**, deve-se destacar que a margem relativa de dumping apurada para as exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento da empresa Ssangyong Materials Corporation foi -3,2%. Dessa forma, tais importações não estão sendo consideradas para fins de determinação final de dano à indústria doméstica.

Ademais, verificou-se que as vendas para o Brasil de ímãs objeto do pleito, efetuadas pelos demais produtores/exportadores sul-coreanos, totalizaram [CONFIDENCIAL] t, correspondendo, em P5, a 3,2% do total de importações brasileiras de ímãs de ferrite, não se caracterizando, portanto, volume insignificante, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro.

Isto posto, os volumes individuais das importações originárias da China e da Coreia do Sul, desconsiderando, neste caso, as importações provenientes da empresa Ssangyong Materials Corporation, corresponderam, respectivamente, a 64% e 3,2% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de ímãs de ferrite pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço, conforme evidenciado no item 2.3 desta Resolução.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no período de investigação de dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas pela indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	130,4	144,2	218,2	221,7
Coreia do Sul	100,0	-	8,9	84,2	146,2
Total (investigado)	100,0	121,7	135,1	209,2	216,6
Alemanha	100,0	127,7	63,2	36,5	35,2
Estados Unidos da América	100,0	53,7	3.694,0	6.025,9	5.276,1
Indonésia	-	100,0	221,5	295,4	255,2
Japão	100,0	-	262,0	923,9	657,7
Coreia do Sul (não investigadas)	100,0	132,4	138,4	112,6	122,5
Demais Países*		100,0	0,0	0,2	0,4
Total (exceto investigado)	100,0	162,0	146,9	141,4	140,0
Total Geral	100,0	137,6	139,8	182,4	186,3

* Canadá, Espanha, Filipinas, Finlândia, Taipé Chinês, França, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Malásia, México, Polônia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

Inicialmente, ressalte-se que, conforme já explicitado anteriormente, o volume de importações de ímãs de ferrite em formato de segmento da empresa sul-coreana Ssangyong Materials Corporation não foi considerado para fins de análise de dano à indústria doméstica.

O volume das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) das origens investigadas apresentou crescimento ao longo de todo o período investigado: de P1 para P2, cresceu 21,7%, de P2 para P3, 11,1%, de P3 para P4, 54,8% e de P4 para P5, 3,5%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado de 116,6% no volume importado do produto objeto da investigação.

O volume importado de ímãs de ferrite em questão de outras origens cresceu 62% de P1 para P2. Nos demais períodos, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, apresentou quedas de 9,3%, 3,7% e 1%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve aumento acumulado de 40% dessas importações. Deve-se ressaltar, entretanto, que as importações das origens não investigadas representaram apenas 29,8% do total importado pelo Brasil em P5.

Influenciadas pelo aumento das importações investigadas, constatou-se que as importações brasileiras totais de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) apresentaram crescimento de 86,3% durante todo o período de investigação (P1 - P5).

Destaca-se, também, o crescimento da participação das importações investigadas no total geral importado no período investigado (P1 - P5). Em P1, esta era equivalente a 60,4%, passando a representar, em P5, 70,2% do total de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importado pelo Brasil.

Deve-se esclarecer que a Ugimag, ao longo do período de investigação de dano, com exceção de P4, importou ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China. A petição alegou que passou a importar os produtos chineses, uma vez que estes apresentavam preços significativamente mais baixos, o que permitiu à indústria doméstica minimizar as perdas provocadas pela entrada de produtos chineses no mercado brasileiro.

A Ugimag também importou em P2, [CONFIDENCIAL] toneladas de ímãs do México, país não investigado.

Na tabela a seguir são apresentados os dados referentes às importações de ímãs investigadas da China, realizadas pela indústria doméstica durante o período de investigação de dano.

Importações da China - Indústria Doméstica (em número índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]	[CONFID]

Os volumes de ímãs importados pela indústria doméstica da China foram considerados irrisórios (representaram cerca de 1% do total importado das origens investigadas em P5), não tendo sido destacados separadamente na análise de mercado brasileiro.

Ademais, constatou-se que efetivamente a lucratividade auferida nas vendas do produto importado foi superior, àquela auferida com as vendas do produto similar de fabricação própria. Observou-se que em P2, quando houve maior volume de importação de ímãs de ferrite em formato de segmento da China pela indústria doméstica, as margens bruta e operacional apresentadas com as vendas do produto similar de fabricação própria foram de [CONFIDENCIAL]% e negativa de [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, enquanto as margens bruta e operacional apresentadas com as vendas do produto importado foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente. Em P5, por sua vez, a indústria doméstica apresentou margens bruta e operacional negativas, de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, com as vendas do produto similar de fabricação própria e margens positivas de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, com as vendas do produto importado.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.



As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	96,8	165,6	160,4	182,9
Coreia do Sul	100,0	-	21,4	116,6	167,7
Total (investigado)	100,0	91,9	158,4	158,3	182,1
Alemanha	100,0	153,1	99,4	61,1	44,8
Estados Unidos da América	100,0	89,6	2.626,5	4.379,3	3.794,9
Indonésia	-	100,0	100,5	133,0	143,6
Japão	100,0	-	336,4	1.349,6	873,1
Coreia do Sul (não investigadas)	100,0	113,5	117,9	87,7	94,9
Demais Países*	100,0	55.398,0	409,4	594,1	1.461,6
Total (exceto investigado)	100,0	151,8	143,2	132,0	124,9
Total Geral	100,0	120,1	151,2	145,9	155,2

* Canadá, Espanha, Filipinas, Finlândia, Taipé Chinês, França, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Malásia, México, Polônia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras de ímãs objeto do pleito, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, também incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) das origens investigadas variaram ao longo do período investigado. Houve aumento dos valores importados da China e da Coreia do Sul de P2 para P3 (72,3%) e de P4 para P5 (15,1%). De P1 para P2, houve queda de 8,1%, permanecendo estáveis de P3 para P4 (queda de 0,1%). Tomando-se todo o período de investigação (P1 - P5), constatou-se elevação de 82,1% dos valores das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) das origens investigadas.

A evolução dos valores importados das outras origens, por outro lado, apresentou o seguinte comportamento: crescimento de 51,8% de P1 para P2. Nos demais períodos, tais valores diminuíram 5,7%, 7,8% e 5,4% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se elevação de 24,9% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações de ímãs investigados cresceu em quase todos os períodos, com exceção de P3 para P4. Comparativamente ao período anterior, aumentou 20,1% em P2, 25,9% em P3, diminuiu 3,5% em P4 e voltou a crescer 6,4% em P5. Se considerados P1 a P5, observou-se crescimento de 55,2% no valor total dessas importações.

Em relação ao tema, ressaltar-se, conforme já explicitado anteriormente, que, na depuração dos dados brasileiros de importação, não puderam ser retiradas da base de dados todas as importações que não se referiam exclusivamente aos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), em função de descrição mais genérica da mercadoria apresentada na declaração de importação ou em função de descrição ambígua, a qual poderia se referir a dois tipos distintos de produto, entre os quais os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto da investigação, mas, de forma conservadora, optou-se por incluí-los na análise para que os importadores e exportadores dos produtos em questão pudessem se manifestar durante a investigação a respeito de sua caracterização como produto objeto da investigação.

Ressalte-se que não foram apresentadas informações pelas partes interessadas que permitissem excluir da base de dados as operações de importação com descrições de mercadoria ambíguas.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	74,2	114,8	73,5	82,5
Coreia do Sul	100,0	-	240,3	138,5	114,7
Total (investigado)	100,0	75,6	117,2	75,6	84,1
Alemanha	100,0	119,9	157,3	167,6	127,2
Estados Unidos da América	100,0	167,6	71,2	72,8	72,0
Indonésia	-	100,0	45,4	45,0	56,3
Japão	100,0	-	129,3	146,8	133,3
Coreia do Sul (não investigadas)	100,0	85,8	85,2	77,8	77,4
Demais Países*	-	100,0	2.434,6	677,7	706,8
Total (exceto investigado)	100,0	93,7	97,4	93,3	89,2
Total Geral	100,0	87,3	108,2	80,0	83,3

* Canadá, Espanha, Filipinas, Finlândia, Taipé Chinês, França, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Malásia, México, Polônia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) das origens investigadas apresentou a seguinte evolução: diminuiu 24,4% de P1 para P2 e 35,5% de P3 para P4; e aumentou 55,1% de P2 para P3 e 11,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 15,9%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de outros fornecedores estrangeiros apresentou trajetória semelhante àquela apresentada pelo total investigado, com exceção do último período (P4 para P5): diminuiu 6,3% de P1 para P2, 4,2% de P3 para P4 e 4,4% de P4 para P5; e aumentou 4% de P2 para P3. De P1 para P5, o preço de tais importações diminuiu 10,8%.

Com relação ao total das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), observa-se que este apresentou o mesmo comportamento do preço das importações das origens investigadas, ou seja: aumentos de 23,9% e 4,1% de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente; e diminuições de 12,7% de P1 para P2 e 26,1% de P3 para P4. Ao longo do período de investigação de dano, houve redução de 16,7% no preço médio das importações totais de ímãs investigados.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de dano.

5.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelo outro produtor nacional, conforme dados fornecidos pela Supergauss e confirmadas pela ABINEE, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,9	92,6	121,7	162,0	113,9
P3	106,2	6,4	135,1	146,9	110,9
P4	93,6	7,7	209,2	141,4	114,0
P5	88,1	12,9	216,6	140,0	111,5

Inicialmente, ressaltar-se que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Ressalte-se também que, por terem sido considerados irrisórios, os volumes importados de ímãs de ferrite em formato de segmento da indústria doméstica não se encontram destacados.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou crescimentos de 13,9% e 2,8% de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, o mercado brasileiro apresentou reduções de 2,7% e 2,1%, respectivamente. Durante todo o período investigado, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou elevação de 11,5%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t (116,6%) entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] t (11,5%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] t (3,5%), enquanto o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) diminuiu [CONFIDENCIAL] t (2,1%).

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Origens Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,9	106,8	142,2	120,8
P3	110,9	121,9	132,5	126,1
P4	114,0	183,6	124,1	160,0
P5	111,5	194,2	125,6	167,0

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou aumento em todos os intervalos: de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período investigado (P1 - P5), a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e manteve-se estável nos períodos seguintes, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no mercado brasileiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (B)	[(B) / (A)]
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,3	121,7	105,5
P3	101,0	135,1	133,7
P4	88,1	209,2	237,6
P5	89,5	216,6	242,1

Deve-se esclarecer que, conforme já mencionado nesta Resolução, o volume de produção da outra empresa produtora de ímãs de ferrite em formato de segmento no Brasil foi fornecido pela Supergauss e confirmado pela ABINEE. Esse volume foi somado à produção da indústria doméstica para fins de apuração da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e, por fim, [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período investigado, essa relação apresentou elevação acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.4 Das manifestações a respeito das importações, da produção nacional e do mercado brasileiro

Com relação à depuração dos dados de importação, a Denso Industrial da Amazônia, em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015, argumentou que o mais razoável seria excluir do escopo da investigação os produtos genericamente descritos, tendo em vista "uma evidente diferença de preços em relação ao preço do produto investigado e visto que não teria se confirmado ao longo da

instrução se tais produtos genéricos de fato fazem parte do escopo". Além disso, segundo a empresa, sua inclusão errônea poderia causar consideráveis impactos na análise do nexo de causalidade, especialmente no caso da Coreia do Sul (já que tal exclusão poderia resultar em um percentual de **minimis** de participação dessa origem no total das importações), além de maquiagem os verdadeiros efeitos das importações sobre a indústria nacional.

De acordo com a Denso da Amazônia, esse posicionamento (de exclusão de "produtos genéricos") já teria sido adotado em outras investigações e seria fundamental, portanto, que houvesse uma "coerência do Departamento em questões procedimentais".

Por fim, a empresa requereu que, caso se optasse por manter tais produtos, (i) este deveria enviar um ofício aos importadores dos "produtos genéricos" para apurar a verdade real dos fatos e (ii) fosse dada publicidade a tais informações depuradas, a fim de proporcionar a correta análise de quanto esses "produtos genéricos" representam do total, especialmente no caso da Coreia do Sul.

A importadora Denso Industrial da Amazônia reiterou, em 4 de março de 2015, a solicitação de que fossem excluídas do escopo da investigação as importações genericamente descritas, já que não teriam sido obtidas informações suficientes acerca dessas importações, persistindo então dúvida sobre a sua correta caracterização. De acordo com a importadora, tendo em vista a diferença de preços existente entre os produtos classificados na NCM investigada, "o mais razoável seria excluir os 'produtos genéricos', já que sua inclusão poderia causar consideráveis impactos na análise do nexo de causalidade".

Ademais,

"A despeito de o DECOM afirmar que nenhum outro importador informou importar produto diverso daquele sob investigação, é preciso considerar que muito provavelmente os importadores que responderam ao questionário não vislumbraram a hipótese de que outras importações (de outros ímãs de ferrite) estavam sendo questionadas. (...) Com isso, é bastante provável que esses produtos genericamente descritos sejam relativos a outros tipos de ímãs de ferrite".

5.5 Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito ao questionamento da importadora Denso Industrial da Amazônia acerca da depuração dos dados de importação, deve-se esclarecer inicialmente que a prática consolidada da autoridade investigadora, salvo raras exceções, é incluir nos dados de importação considerados na investigação aquelas operações cuja descrição genérica não permite certificar-se de que se trataria de produto diverso do investigado. Com essa metodologia, consolidada-se prática conservadora, ao permitir que os importadores notificados se manifestem a respeito do produto importado. Durante a investigação, são enviados questionários aos importadores dos produtos cujas descrições da mercadoria importada são apresentadas de forma incompleta ou genérica e estes têm a oportunidade de esclarecer se tais produtos se referem a produto distinto do produto investigado. Do contrário, eventuais importadores do produto objeto da investigação, cuja descrição da mercadoria informada pelo despachante não tenha sido realizada de forma completa e detalhada, poderiam ser prejudicados por não receberem o questionário do importador, e dessa forma, serem impedidos de participarem da investigação envolvendo produto de seu interesse.

Assim como sugerido pela importadora, foi enviado efetivamente questionário aos importadores para que se manifestassem a respeito, entre outros assuntos, do produto por eles importado.

Ressalta-se que quando do envio de tais questionários, além de o produto objeto da investigação ter sido minuciosamente descrito, com a indicação da NCM na qual está classificado o produto em questão, lhes foi dada oportunidade de informarem ter importado produto diverso do investigado.

Conforme consta da Nota Técnica nº 11, de 2015, a empresa Koímas Produtos Magnéticos Ltda. afirmou que suas importações classificadas na NCM 8505.19.10 foram, em sua totalidade, de ímãs diversos daquele objeto da investigação. Não cabe, portanto, a alegação da Denso Industrial de que os importadores não teriam vislumbrado a hipótese de que outras importações estariam sendo questionadas.

Ademais, ressalta-se que as informações apresentadas pelos importadores são conciliadas com os dados oficiais da RFB. Dessa forma, na hipótese de o importador omitir uma operação que está sendo considerada na investigação, o que nesse caso não ocorreu, solicitam-se esclarecimentos adicionais para que a empresa possa se manifestar especificamente sobre a declaração de importação hipoteticamente omitida.

Isso não obstante, registre-se que se constatou, a partir dos dados oficiais disponibilizados pela RFB, por meio dos quais se realizou a depuração das importações, que os volumes das importações dos produtos com descrição genérica e que foram considerados como produto objeto da investigação representaram apenas 0,04% do total das importações consideradas. Dessa forma, não se pode concluir que tais importações estariam maquiando os verdadeiros efeitos das importações sobre a indústria doméstica, conforme alegado pela Denso Industrial.

Reitera-se, portanto, que a metodologia adotada se mostrou apropriada, no sentido de conferir aos importadores a oportunidade de informarem ter importado produto diverso daquele objeto da investigação. Deve-se ressaltar, por fim, que nenhum outro importador informou importar produto diverso daquele submetido à investigação.

5.6 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento a preços de dumping, originárias da China e da Coreia do Sul cresceram significativamente:

1) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] t de P1 para P5 e de [CONFIDENCIAL] t de P4 para P5);

2) em termos relativos: houve aumento de 116,6% de P1 para P5 e de 3,5% de P4 para P5;

3) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 (16,5%) para P5 (32%) e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 (30,3%) para P5 (32%);

4) em relação à produção nacional, pois de P1 (23,1%) para P5 (56%), houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. dessa relação, e de P4 (55%) para P5 (56%), houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, respectivamente.

Além disso, as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todo o período investigado.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 desta Resolução. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo II do Parecer DECOM nº 17.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda., que foi responsável, em P5, por 98% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação *in loco* realizada na Ugimag.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total
P1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	105,8	105,9	[CONF.]	-	[CONF.]
P3	106,0	106,2	[CONF.]	-	[CONF.]
P4	93,5	93,6	[CONF.]	-	[CONF.]
P5	88,0	88,1	[CONF.]	-	[CONF.]

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 5,9% de P1 para P2, tendo apresentado as seguintes variações nos períodos seguintes: estagnação de P2 para P3 (aumento de 0,3%), reduções de 11,8% e 5,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período investigado, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno apresentou declínio de 11,9%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo ocorreram em P1, quando representaram apenas 0,1% do total de vendas do produto investigado da indústria doméstica.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se elevação de 5,8% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, assim como no caso das vendas no mercado interno, houve estagnação de P2 para P3 (aumento de 0,3%) e reduções de 11,8% e 5,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período investigado, as vendas totais da indústria doméstica declinaram 12%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (num índice em t)	Mercado Brasileiro (num índice de t)	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,9	113,9	92,9
P3	106,2	110,9	95,8
P4	93,6	114,0	82,1
P5	88,1	111,5	79,0

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, registrou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Os períodos subsequentes, de P3 para P4 e de P4 para P5, registraram reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Tomando-se todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas de ímãs de ferrite da indústria doméstica no mercado brasileiro.



Dessa forma, constatou-se que, apesar do crescimento de 11,5% do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de P1 para P5, ocorreu perda de participação das vendas da indústria doméstica nesse mercado.

Mercado Brasileiro (em número índice de %)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,9	81,3	106,8	142,2	100,0
P3	95,8	5,8	121,9	132,5	100,0
P4	82,1	6,8	183,6	124,1	100,0
P5	79,0	11,5	194,2	125,6	100,0

Tomando-se em consideração a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, constatou-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram redução de participação de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, ao passo que as importações das origens investigadas, no mesmo intervalo de análise, obtiveram aumento de participação sobre o mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção ímãs de ferrite em formato de segmento (t)	Produção Outros (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	116,4	161,3	134,4
P3	108,3	106,8	168,3	121,4
P4	93,7	93,3	151,9	124,7
P5	103,5	94,1	101,7	93,9

Os dados de capacidade instalada foram apurados a partir dos dados históricos de produção constantes das fichas de produção apresentadas. Observou-se que a capacidade efetiva da Ugimag sofreu a seguinte variação: de P1 para P2 permaneceu inalterável; de P2 para P3, aumentou 8,3%; de P3 para P4, diminuiu 13,5% e de P4 para P5, aumentou 10,5%. Considerando todo o período investigado (P1 - P5), observou-se aumento de 3,5% da capacidade instalada efetiva da Ugimag.

Importante ressaltar que, conforme informado pela peticionária, o grau de ocupação da capacidade instalada foi calculado levando-se em consideração seu gargalo de produção, ou seja, o forno rotativo de produção de ferrite. Neste equipamento, durante o período investigado (P1 - P5), foi produzido não apenas o produto similar da indústria doméstica, os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), mas também ferrite para produção de anéis para alto-falantes e ferrite para pó magnético.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 16,4% de P1 para P2 e redução de 8,2% de P2 para P3. De P3 para P4, ocorreu nova redução, de 12,6% e de P4 para P5, manteve-se estável, com aumento de 0,8%. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 5,9%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de P4 para P5, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando um estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	EI	Produção	Importação / Aquisição no mercado brasileiro	Vendas do produto similar no MI	Revendas do produto similar no MI	Vendas ME	Outras Entradas/Saídas	EF
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	24,3	116,4	102.600,0	105,9	301,8	-	63,1	323,4
P3	78,6	106,8	6.700,0	106,2	83,2	-	26,0	181,2
P4	44,0	93,3	-	93,6	4,7	-	31,4	35,7
P5	8,7	94,1	14.000,0	88,1	47,5	-	18,9	149,6

O volume do estoque final de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da indústria doméstica aumentou 223,8% de P1 para P2, diminuiu 44% de P2 para P3 e 80,3% de P3 para P4. De P4 para P5, subiu 320,2%. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 49,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B
P1	100,0	100,0	2,7
P2	323,8	116,4	7,6
P3	181,5	106,8	4,6
P4	35,7	93,3	1,0
P5	149,9	94,1	4,3

A relação estoque final/produção cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. no primeiro período (de P1 para P2), tendo diminuído [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição inicial e alteradas em decorrência da verificação *in loco*, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pela indústria doméstica.

Número de Empregados

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	89,9	66,9	77,6	72,4
Administração e Vendas	100	79,3	84,3	68,2	75,9
Total	100	89,3	68,1	77,0	72,6

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou quedas de 10,1% e 25,6%, respectivamente. O período subsequente (P4) apresentou aumento de 15,9% em relação ao período anterior. De P4 para P5, houve nova queda de 6,7%. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 27,6%.

Deve-se esclarecer que o número de empregados ligados à administração e às vendas foi apurado com base na participação do faturamento bruto da linha de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em relação ao faturamento bruto da empresa como um todo. A quantidade de empregados na linha de produção, por sua vez, inclui a mão de obra direta e indiretamente ligada à linha de produção.

O número de empregados ligados à administração e vendas apresentou redução de 20,7% de P1 para P2 e de 19,2% de P3 para P4; aumentou 6,4% de P2 para P3 e 11,4% de P4 para P5. Dessa forma, entre P1 e P5, o número de empregados nas áreas administrativa e de vendas diminuiu 24,1%.

Já o número total de empregados ligados à linha de ímãs de ferrite em formato de segmento diminuiu 10,7% de P1 para P2 e 23,8% de P2 para P3; aumentou 13,1% de P3 para P4, e voltou a diminuir 5,7% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 27,4%.

Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Empregados ligados à produção	Produção	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	89,9	116,4	129,4
P3	66,9	106,8	159,6
P4	77,6	93,3	120,3
P5	72,4	94,1	130,0

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 29,4% de P1 para P2 e 23,3% de P2 para P3; reduziu 24,6% de P3 para P4 e, de P4 para P5, apresentou aumento de 8,1%. Assim, considerando-se todo o período de investigação (P1 - P5), a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 30%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição do número total de empregados ligados à produção (27,6%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (5,9%).

Massa Salarial (mil reais corrigidos, em número índice)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	88,7	76,4	69,9	70,1
Administração e Vendas	100,0	83,8	82,5	79,7	87,4
Total	100,0	88,0	77,3	71,3	72,5

Destaca-se que a massa salarial acima demonstrada refere-se ao somatório dos salários pagos, acrescido dos encargos trabalhistas e dos benefícios sociais correspondentes.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo em praticamente todos os períodos, com exceção de P4 para P5. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, os decréscimos observados foram de 11,3%, 13,8% e 8,5%, respectivamente. De P4 para P5, manteve-se estável, com aumento de 0,2%. Ao considerar-se todo o período de investigação (P1 - P5), a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 29,9%.

A massa salarial dos empregados ligados à área de administração e vendas diminuiu 12,6% de P1 para P5. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi reduzida em 27,5%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

Apresenta-se abaixo a receita obtida pela indústria doméstica nas vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento no mercado interno, líquida de tributos, de devoluções e de fretes sobre vendas, conforme apresentado na petição e validada em verificação *in loco*.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (número índice de R\$ corrigidos)

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	94,9	[CONF.]	-	-
P3	[CONF.]	80,3	[CONF.]	-	-
P4	[CONF.]	69,1	[CONF.]	-	-
P5	[CONF.]	61,1	[CONF.]	-	-

A receita líquida referente às vendas de ímãs similares aos investigados no mercado interno diminuiu em todos os períodos investigados: 5,1% de P1 para P2, 15,3% de P2 para P3, 14% de P3 para P4 e 11,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de ímãs no mercado interno diminuiu 38,9%.

Em função de ter havido exportações de ímãs em formato de segmento pela indústria doméstica apenas em P1, não há de se falar em evolução da receita líquida obtida com as vendas para o mercado externo.

É importante ressaltar que a contração evidenciada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 38,9%) ocorreu de forma mais grave que o decréscimo no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 11,9%) no mesmo período, o que caracteriza acentuada queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 30,7% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria de ímãs de ferrite similares ao objeto da investigação.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (número índice de R\$ corrigidos/t)

Período	Preço (MI fabricação própria)	Preço (MÉ)
P1	100,0	100,0
P2	89,6	-
P3	75,7	-
P4	73,8	-
P5	69,3	-

Observou-se que em todos os períodos submetidos à investigação, o preço médio dos ímãs de ferrite em formato de segmento, de fabricação própria e vendidos no mercado interno, apresentou quedas, de: 10,4% de P1 para P2, 15,6% de P2 para P3, 2,5% de P3 para P4 e 6,1% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de ímãs em questão da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 30,7%.

O preço médio para o mercado externo dos ímãs de ferrite em formato de segmento alcançou em P1, único período em que houve exportações do produto investigado pela indústria doméstica, R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir trazem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de ímãs de ferrite em formato de segmento de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária e validadas por ocasião da verificação *in loco*.

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela Ugimag, o resultado negativo observado em P1 decorreu da crise financeira que se iniciou em 2008 e se estendeu em 2009, causando redução de cerca de 29% do faturamento da Ugimag em P1. Devido à queda nas vendas, a empresa teria precisado reestruturar seu quadro de funcionários, de maneira que os custos de rescisão impactaram negativamente, em P1, os resultados da empresa (cerca de R\$ [CONFIDENCIAL]).

Deve-se esclarecer, no entanto, que tal alegação não pôde ser confirmada, uma vez que, conforme explicitado, tal redução do faturamento teria se dado entre 2008 e 2009, fora, portanto, do período de investigação de dano (jan-2009 a dez-2013).

Demonstração de Resultados (em número índice de Mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	94,9	80,3	69,1	61,1
CPV	100	84,6	71,5	69,2	64,0
Resultado Bruto	-100	98,0	86,4	-71,3	-115,3
Despesas/Receitas Operacionais	100	148,4	116,3	220,1	271,4
Despesas Gerais e Administrativas	100	160,5	31,0	95,6	176,8
Despesas com Vendas (exceto frete)	-100	-48,9	-	-	-
Despesas/Receitas Financeiras	100	197,6	-325,3	-429,6	-234,5
Resultado Operacional	-100	-36,0	-23,8	-152,2	-200,2
Res. Operacional s/Res Financeiro	-100	-54,8	16,8	-84,6	-149,6

Margens de Lucro (em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	-100	103,6	107,1	-103,6	-189,3
Margem Operacional	-100	-38,2	-30,1	-220,3	-328,5
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	-100	-58,3	20,9	-123,0	-245,3

O resultado bruto com a venda de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno, negativo em P1, apresentou melhora somente de P1 para P2 (melhora de 198%), quando se tornou positivo, seguido de pioras em todos os demais intervalos. De P2 para P3, piorou 11,9% e de P3 para P4, 182,6%, tornando-se novamente negativo, e de P4 para P5, 61,7%. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5, também negativo, foi 15,3% pior do que o resultado bruto verificado em P1.

Com relação às despesas/receitas operacionais, deve-se esclarecer que essa rubrica foi apurada aplicando-se ao total das despesas/receitas operacionais da Ugimag percentual apurado com base na participação do faturamento bruto da linha de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em relação ao faturamento bruto da empresa como um todo.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica, negativa em P1, apresentou crescimento de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e manteve-se estável de P2 para P3 (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.), quando as margens observadas foram positivas. De P3 para P4 e de P4 para P5 os respectivos recuos foram de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., voltando a apresentar margens negativas. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5, negativa, piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em todos os períodos investigados. Constatou-se que este indicador apresentou o seguinte comportamento: melhoras de 64% de P1 para P2 e 33,8% de P2 para P3, tendo apresentado deterioração de 538,3% de P3 para P4 e de 31,5% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional em P5, negativo, foi 100,2% pior do que aquele apresentado em P1.

A margem operacional, negativa em todos os períodos, melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 outros [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 apresentou piora de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em quase todos os períodos da investigação, com exceção de P3, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro. O resultado em P3, positivo, foi 130,6% superior ao verificado em P2. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou melhora de 45,2% em P2, redução de 604,7% em P4, tendo encolhido outros 77% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, negativo, foi 49,6% pior do que aquele observado em P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro, assim como o resultado operacional sem o resultado financeiro, apresentou-se negativa em quase todos os períodos, com exceção de P3, obtendo o seguinte comportamento: melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e mais [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, piorou [CONFIDENCIAL] p.p. [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Quando considerados os extremos da série, observou-se piora de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem as despesas financeiras.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	89,6	75,7	73,8	69,3
CPV	100	79,9	67,3	73,9	72,6
Resultado Bruto	-100	92,6	81,4	-76,2	-130,8
Despesas/Receitas Operacionais	100	140,2	109,6	235,1	308,0
Despesas Gerais e Administrativas	100	151,6	29,2	102,2	200,6
Despesas com Vendas (exceto frete)	100	46,2	-	-	-
Despesas/Receitas Financeiras	-100	-186,6	306,5	459,0	266,1
Resultado Operacional	-100	-34,0	-22,5	-162,6	-227,2
Res. Operacional s/Res Financeiro	-100	-51,8	15,8	-90,3	-169,8

Analisando os dados da empresa de modo unitário, observou-se que o resultado bruto, negativo em P1, apresentou melhora somente entre P1 e P2, de 192,6%. Nos demais períodos, apresentou o seguinte comportamento: deterioração de 12,1% de P2 para P3, de 193,6% de P3 para P4 e de 71,7% de P4 para P5. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto unitário verificado em P5, também negativo, foi 30,8% pior do que o verificado em P1.

Em relação ao Resultado Operacional, quando também analisados os dados de modo unitário, observou-se que a indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em todos os períodos investigados. De P1 para P2 e de P2 para P3, foram observadas melhoras de 66% e 34%, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, no entanto, constatou-se piora de 623,8% e de 39,7%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação, o resultado operacional unitário em P5, foi 127,2% pior do que aquele de P1.

Por fim, quando analisado o resultado operacional sem os resultados financeiros em termos unitários, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional em praticamente todos os períodos, com exceção de P3. O resultado em P3, positivo, foi 130,5% superior ao verificado em P2. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou melhora de 48,2% em P2, piora de 672,4% em P4, encolhendo outros 88% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro em P5 foi 69,8% pior do que aquele observado em P1.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos
6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pela indústria doméstica, tal como apresentado na petição e validado quando da verificação *in loco*.

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-prima	100,0	100,4	83,4	88,9	90,1
2 - Outros Insumos	100,0	74,5	61,7	68,9	67,6
3 - Mão de obra direta	100,0	96,1	88,3	91,6	82,8
4 - Mão de obra indireta	100,0	116,8	118,6	139,3	131,4
Custo de Produção (1+2+3+4)	100,0	79,6	67,5	74,8	72,8

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto investigado diminuiu 20,4% de P1 para P2 e 15,2% de P2 para P3. Já de P3 para P4, subiu 10,8%. De P4 para P5, houve redução de 2,6%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 27,2%.

Tal diminuição do custo de produção decorreu da redução de "outros insumos", composto, principalmente, por energia elétrica e gás natural, que tiveram seus preços reduzidos. O custo registrado nesta rubrica diminuiu 1,9% de P4 para P5 e 32,4% de P1 para P5.



Além disso, destaca-se o fato de a empresa ter dispensado diversos funcionários ligados à área de produção, o que ocasionou também redução dos gastos de mão de obra direta de 9,7% de P4 para P5, e de 17,2% de P1 para P5.

O custo da matéria-prima, que tem um peso menor no custo total do produto, por sua vez, apresentou uma menor variação no período investigado, tendo aumentado 1,4% de P4 para P5, e diminuído 9,9% de P1 a P5.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/t)

Período	Preço de Venda Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação B/A
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	89,6	79,6	[CONF.]
P3	75,7	67,5	[CONF.]
P4	73,8	74,8	[CONF.]
P5	69,3	72,8	[CONF.]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, tendo a indústria doméstica, inclusive, vendido ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) a preço inferior a seu custo em P1, P4 e em P5. De P1 para P2, esta relação recuou [CONFIDENCIAL] p.p. Ao considerar os extremos do período investigado (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração das relações custo/preço, de P1 para P5, decorreu da significativa queda do preço de venda (30,7%) ter sido mais acentuada do que a diminuição dos custos de produção (27,2%).

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China e da Coreia do Sul, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Ressalta-se que não foram consideradas as operações realizadas pela Ssangyong, uma vez ter sido apurada margem de dumping negativa para a mencionada empresa.

Foram calculados, então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 4,82%, obtido a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi, então, corrigida com base no IGP-DI e, posteriormente, dividida pela quantidade total, a fim de se obter o valor de cada uma em reais corrigidos por tonelada.

Finalmente, realizou-se o somatório das rubricas unitárias e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem investigada, para cada período de investigação de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens investigadas em conjunto.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Coreia do Sul

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	-	178,3	119,1	104,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	-	168,9	28,5	91,9
AFRMM (R\$/t)	100,0	-	357,4	214,4	77,1
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	-	178,3	119,1	104,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	-	178,1	111,8	103,4
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	-	155,4	92,1	80,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	100,0	-	75,7	73,8	69,3
Subcotação (B-A)	100,0	-	-22.144,7	-5.019,1	-2.989,6

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	67,0	97,3	72,8	91,9
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	67,4	70,2	112,1	85,8

AFRMM (R\$/t)	100,0	34,6	42,6	40,4	67,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	67,0	97,3	72,8	91,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	66,7	95,4	74,4	91,4
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	63,2	83,2	61,3	70,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	100,0	89,6	75,7	73,8	69,3
Subcotação (B-A)	100,0	-163,4	148,0	-45,7	84,7

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Origens investigadas

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	67,6	98,4	74,3	92,7
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	65,3	68,7	106,7	85,3
AFRMM (R\$/t)	100,0	36,4	45,0	42,9	68,3
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	67,6	98,4	74,3	92,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	67,2	96,3	75,7	92,1
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	63,6	84,1	62,3	71,5
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t) (B)	100,0	89,6	75,7	73,8	69,3
Subcotação (B-A)	100,0	-175,5	161,5	-43,4	91,3

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica nos períodos P2 e P4, quando o preço médio CIF internado esteve menor que o preço médio da indústria doméstica em 21,3% e 6,4%, respectivamente. Nos períodos P1, P3 e P5, o preço médio da indústria doméstica esteve menor que o preço médio CIF internado em 9,8%, 18,8% e 12,5%, respectivamente.

Além disso, observou-se que entre P1 e P5 o preço médio CIF internado reduziu-se 28,5%, levando-se à depressão do preço médio da indústria doméstica em 30,7% no mesmo intervalo analisado.

Por fim, constatou-se deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ainda que o custo de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento tenha diminuído 27,2% neste período, houve deterioração de 30,7% do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno. Comparando-se P4 com P5, constatou-se que o preço de venda reduziu-se 6,1%, enquanto o custo de produção diminuiu 2,6%, demonstrando a incapacidade da indústria doméstica de reduzir ainda mais seus custos de produção, que superaram o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno em P1, em P4 e em P5.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas Hengdian Group Dmeqc Magnetics Co., Ltd., Sinomag Technology Co., Ltd., Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd. e Ugimag Korea Co., Ltd. afetaram a indústria doméstica.

Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento da China e da Coreia do Sul para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Ressalta-se que, conforme já explicitado nesta Resolução, as importações de ímãs da empresa sul-coreana Ssangyong Materials Corporation não estão sendo consideradas para fins de determinação final de dano à indústria doméstica tendo em vista não ter sido apurada margem de dumping positiva para tais exportações.

Considerando os valores normais brutos apurados para a empresa Hengdian Group Dmeqc Magnetics Co., Ltd. de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, e de US\$ [CONFIDENCIAL]/t para as empresas Sinomag Technology Co., Ltd., Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd. e Ugimag Korea Co., Ltd., isto é, o preço pelo qual as empresas venderiam ímãs ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, US\$ [CONFIDENCIAL]/t, US\$ [CONFIDENCIAL]/t, US\$ [CONFIDENCIAL]/t e US\$ [CONFIDENCIAL]/t, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

	China	Hengdian Group	Sinomag Technology/ Chongqing Lingda
Valor Normal Bruto		[CONF.]	[CONF.]
Imposto de Importação (US\$/t)		[CONF.]	[CONF.]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)		[CONF.]	[CONF.]
Despesas de Internação (4,82%)		[CONF.]	[CONF.]
AFRMM (25%)		[CONF.]	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)		[CONF.]	[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)		[CONF.]	[CONF.]

	Coreia do Sul	Ugimag Korea
Valor Normal Bruto		[CONF.]
Imposto de Importação (US\$/t)		[CONF.]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)		[CONF.]
Despesas de Internação (4,82%)		[CONF.]
AFRMM (25%)		[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (US\$/t)		[CONF.]
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)		[CONF.]

O valor normal bruto da Hengdian Group, uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, foi obtido considerando-se o valor normal apurado para a empresa sul-coreana Ssangyong Materials Corporation, a partir de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, ali considerado o preço bruto de venda no mercado interno como reportado, sem qualquer dedução.

Esclareça-se que, tendo em vista a utilização da melhor informação disponível para apuração das margens de dumping da Sinomag Technology, Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd. e Ugimag Korea, o valor normal utilizado no cálculo explicitado acima para as referidas empresas foi aquele determinado no início da investigação de que trata este documento, estando os valores em base FOB.

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 2,16, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores de frete e seguro internacional foram, igualmente, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado, considerando o percentual de 4,82% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada empresa. Ressalta-se que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/t) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,16.

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço *ex fabrica* da indústria doméstica, de R\$ [CONFIDENCIAL]/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica.

Pode-se concluir que, não fossem as importações objeto de dumping, o preço da indústria doméstica não teria sido deprimido (30,7% de P1 a P5), fato que ocasionou resultados negativos da Ugimag ao longo de todo o período de investigação de dano.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação *in loco*. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade da empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de ímãs de ferrite objeto da investigação, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Ugimag.

Fluxo de Caixa (em mil reais corrigidos)

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	112,8	76,7	-7,5	40,7
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	100,0	93,2	68,4	69,9	80,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100,0	574,3	145,9	-258,7	458,2
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100,0	285,2	114,6	-253,4	66,3

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P4 para P5, houve quedas de 185,2% e 126,2%, respectivamente. De P2 para P3 e de P3 para P4, foram observados aumentos de 59,8% e 321,1%, respectivamente. Cabe destacar que houve geração de caixa somente em P4. Quando tomados os extremos da série, constatou-se aumento de 33,7% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação *in loco*, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Ugimag pelos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto objeto da investigação.

Retorno dos Investimentos (em mil reais corrigidos)

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	63,8	92,2	436,9	519,5
Ativo Total (B)	1000,0	98,8	93,0	85,7	78,7
Retorno (A/B) (%)	100,0	64,6	99,2	510,1	660,4

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em todos os períodos de investigação de dano. De P1 para P2, apresentou recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p., diminuindo [CONFIDENCIAL] p.p. De P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, os índices de liquidez geral e corrente foram calculados a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Ugimag, e não exclusivamente à produção do produto investigado. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente mostra a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	77,8	75,8	60,1	37,7
Índice de Liquidez Corrente	100,0	69,8	63,7	57,2	34,2

O índice de liquidez geral diminuiu 22,2% de P1 para P2, 2,6% de P2 para P3, 20,8% de P3 para P4 e 37,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 62,3%.

O índice de liquidez corrente experimentou comportamento similar ao do índice de liquidez geral: diminuiu 30,2% de P1 para P2, 8,8% de P2 para P3, 10,2% de P3 para P4 e 40,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se deterioração de 65,8%, de P1 a P5, de tal indicador.

Pode-se concluir que, caso a indústria doméstica tivesse buscado captar recursos externos durante o período de investigação de dano, poderia ter encontrado dificuldades tendo em vista a diminuição em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4, de sua capacidade para saldar dívidas com terceiros.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi 5,9% inferior ao registrado em P4 e 11,9% menor que o registrado em P1.

Além disso, tal queda das vendas foi acompanhada da deterioração dos seus principais indicadores econômicos, tais como seus resultados bruto e operacional, além de suas margens bruta e operacional.

Ademais, a diminuição de 11,9% das vendas da indústria doméstica em P5, quando comparado a P1, foi acompanhada de um aumento de 11,5% do mercado brasileiro e de 116,6% das importações investigadas. Ressalte-se que P5 foi o período no qual se observou o pico do volume das importações objeto de dumping, crescimento esse que foi acompanhado da queda de 15,9% em seus preços, quando comparados à P1 e considerados em base CIF (US\$).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano.

Além de não ter havido crescimento da indústria doméstica em termos absolutos, de P1 a P5, ressalta-se a queda de sua participação no mercado brasileiro e o aumento, por outro lado, da participação das importações objeto de dumping, no mesmo período.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

A partir da análise das informações expostas nesta Resolução, verificou-se que, durante o período de análise de dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 11,9% na comparação entre P1 e P5 e 5,9% de P4 para P5. Tais reduções foram acompanhadas por resultados operacionais negativos em todos os períodos, tendo este indicador apresentado seu pior desempenho em P5 (100,2% pior do que em P1);

b) além de queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda também de sua participação no mercado brasileiro. A indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro tanto de P1 a P5 (14,3 p.p.) quanto de P4 para P5 (2,1 p.p.). Ressalte-se que a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro entre P1 e P5 ocorreu mesmo tendo havido crescimento deste no mesmo período (11,5%). Isso porque as importações investigadas cresceram, entre P1 e P5, 116,6%, tendo alcançado participação de 32% no mercado brasileiro no último período (crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., quando comparada a P1);

c) a produção da indústria doméstica diminuiu 5,9% de P1 para P5, apesar de ter se mantido estável de P4 para P5, com recuperação de 0,8%. As alterações na capacidade efetiva da empresa, quando da verificação *in loco*, refletiram na diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p.;

d) os estoques aumentaram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (49,9% e 320,2%, respectivamente).

e) o esforço para aumento de 30% da produtividade da indústria doméstica entre P1 e P5 ficou duplamente evidenciado quando se observou tanto a redução do número de empregados ligados à produção (-27,6%) quanto a forte redução dos custos unitários de produção (-27,2%), o que, entretanto, não foi suficiente para inverter a tendência evidenciada pelo resultado bruto da indústria doméstica que, no intervalo entre P1 e P5, apresentou redução de 15,3%;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno decresceu 38,9% de P1 para P5, motivada pela significativa redução dos preços evidenciada no mercado interno no mesmo período (-30,7%) e pela queda do volume de vendas (11,9%);

g) observou-se deterioração da relação custo/preço, tanto de P1 a P5, quanto de P4 a P5, visto que a queda dos custos de produção (27,2% de P1 a P5 e 2,6% de P4 a P5) foi inferior à queda dos preços praticados pela indústria doméstica, os quais diminuíram 30,7% de P1 para P5 e 6,1% de P4 para P5, períodos nos quais, inclusive, a indústria doméstica realizou vendas abaixo do seu custo de produção;

h) conforme mencionado anteriormente, o resultado operacional foi negativo em todos os períodos, tendo se deteriorado ao longo do período investigado e piorado 100,2% entre P1 e P5, quando alcançou seu vale na série. Analogamente, a margem operacional, também negativa em todos os períodos, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5;

i) da mesma forma, o resultado operacional exceto o resultado financeiro, negativo em quase todos os períodos, deteriorou-se 49,6% de P1 a P5 e 77% de P4 para P5. Analogamente, a margem operacional exclusiva o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5;

6.3 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

No que concerne à capacidade de produção da indústria doméstica, a importadora Denso da Amazônia, em manifestações protocoladas em 28 de janeiro e 4 de março de 2015, alegou, baseado em dados de mercado brasileiro e capacidade efetiva da indústria doméstica, que, ao contrário das declarações dadas pela Ugimag, esta última somente teria tido capacidade de atender a totalidade da demanda nacional em P1. Essa situação, de acordo com a empresa, seria decorrente da falta de capacidade de produção de diversos ímãs na mesma linha de produção (agravada pela ocorrência de oito paradas na linha de produção em P5) o que faria reduzir a segurança dos importadores no suprimento de suas demandas.



A Denso afirmou ainda que

"O que se verifica, diante da falta de capacidade da indústria doméstica em suprir o mercado, é que as importações investigadas são complementares a produção nacional, e não substitutivas. Não fosse a falta de capacidade da indústria doméstica em suprir o mercado, e as constantes paradas de produção (8 paradas da planta apenas em P5), as importações não teriam crescido ao longo do período investigado."

6.4 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às alegações da empresa Denso Industrial da Amazônia de que a Ugimag somente teria tido capacidade de atender à totalidade da demanda nacional em P1, a autoridade investigadora discorda de suas conclusões. O que se pode constatar dos dados de capacidade da indústria doméstica (constatados durante a verificação *in loco*) e dos dados de mercado nacional, ambos constantes desta Resolução, é que ao longo de todo o período investigado, a indústria doméstica possuía capacidade instalada efetiva ociosa, o que lhe permitiria aumentar a produção de ímãs de ferrite em formato de segmento e, ainda, superior ao mercado brasileiro, sendo, portanto, capaz de atender à totalidade do consumo nacional de ímãs em formato de segmento.

Isso não obstante, ressalta-se que a capacidade de atender à totalidade do mercado brasileiro não é pré-requisito para aplicação das medidas antidumping. Isso porque a aplicação de qualquer direito antidumping restringe-se apenas às importações das origens investigadas. As importações das demais origens permanecem livres para adentrar o mercado brasileiro e complementar a produção nacional, livres de qualquer gravame. Além disso, a medida antidumping não visa ao fechamento do mercado, mas sim à neutralização dos efeitos nocivos da prática do dumping à indústria doméstica. Os importadores, após a imposição de eventual medida antidumping, podem continuar a importar o produto investigado, desde que efetuem o seu pagamento.

6.5 Da conclusão a respeito do dano

Verificou-se que a indústria doméstica sofreu redução de suas vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4. Por consequência, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, sua receita líquida declinou gradativamente nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que permaneceu negativo em todos os períodos, tendo ainda se deteriorado ao longo do período investigado. Ademais, observa-se que as importações investigadas aumentaram ininterruptamente de P1 a P5, criando redução persistente da participação das vendas da indústria doméstica, mesmo face ao aumento global do mercado brasileiro.

Nesse sentido, em que pese ter havido recuperação da produção, da produtividade e redução dos custos de produção de P4 para P5, constatou-se que a deterioração significativa do conjunto de indicadores de vendas, de preços praticados e, por conseguinte, de lucratividade foram sobremaneira deletérios impedindo a indústria doméstica de apresentar resultados positivos durante o período investigado. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados anteriormente, é possível observar que as importações investigadas cresceram 116,6% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 16,5% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para 32%.

Enquanto isso, tanto a produção quanto o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceram, de P1 para P5, 5,9% e 11,9%, respectivamente. Como consequência, o volume de vendas da indústria doméstica, que representava 68,2% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 53,9%.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que em P2 e em P4 aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 30,7% em relação a P1.

É por essa razão que as vendas da indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 38,9% de P1 a P5, o que contribuiu para a piora de 100,2% do resultado operacional obtido pela Ugimag em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1.

Ademais, o preço médio de venda dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção. Enquanto estes apresentaram queda de 27,2%, aqueles diminuíram 30,7%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela Ugimag no mercado brasileiro.

Com relação a isso, é importante ressaltar que o aumento mais significativo das importações das origens investigadas se deu de P3 para P4, tendo atingido seu pico em P5. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com tais importações, promoveu subsequentes reduções de preços ao longo dos períodos, passando, inclusive, a operar com seu preço abaixo do seu custo de produção a maior parte dos períodos (P1, P4 e P5).

Cabe destacar que em P1, a indústria doméstica apresentou resultado bruto negativo, tendo inclusive praticado preços abaixo do custo, em razão da crise econômica que se iniciou em 2008 e se estendeu em 2009 (referente a P1). Quando a empresa passou a apresentar resultados melhores em P2 e P3, constatou-se a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, que ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto da investigação. Além disso, verificou-se que, mesmo aumentando sua produtividade e reduzindo seus custos de produção e seu preço, de P4 para P5, com a nova elevação das importações objeto da investigação, não foi possível à indústria doméstica retomar a situação evidenciada em P2 e P3.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações objeto de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período investigado.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisarem as importações brasileiras de ímãs em formato de segmento das demais origens, verificou-se que, de P1 a P5, estas aumentaram 40% ([CONFIDENCIAL] t), ao passo que as importações brasileiras das origens investigadas aumentaram 116,6% ([CONFIDENCIAL] t). Ao mesmo tempo, as vendas do produto similar no mercado interno pela indústria doméstica diminuíram 11,9% ([CONFIDENCIAL] t).

Apesar de ter havido aumento das importações das demais origens, deve-se ressaltar que tais importações representaram menos de 50% das importações investigadas em P5. Além disso, tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com dumping, e com preços médios superiores, em todo o período de análise.

Observou-se ainda que de P2 para P5, as importações das demais origens apresentaram subsequentes perdas de participação no mercado brasileiro, tendo sido deslocadas também, assim como a indústria doméstica, pelas importações das origens investigadas. Registre-se que em P5, as importações das demais origens representaram 13,6% do mercado brasileiro, ao passo que as importações investigadas representaram, no mesmo período, 32% do mercado brasileiro.

Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume e preço das importações brasileiras oriundas dos demais países.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído à eventual processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P2 para P3 e de P4 para P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) cresceu 11,5%, enquanto de P4 para P5 decresceu 2,1%.

Conforme informado pela peticionária, a diminuição do mercado brasileiro de P4 para P5, apesar do aumento de P1 a P5, decorreu das mudanças de comportamento do mercado automobilístico brasileiro, responsável pelas aquisições de 2/3 de ímãs de ferrite em formato de segmento. De acordo com dados da ANFAVEA, fornecidos pela peticionária, embora a produção nacional de veículos tenha crescido aproximadamente 9% entre P4 e P5, houve crescimento significativo da montagem de modelos importados no Brasil (CKD) neste intervalo e redução na montagem de modelos tradicionalmente fabricados com alto conteúdo nacional. Outros fatores secundários que contribuíram para esta queda de participação foram: i) o crescimento de importação de motores de corrente contínua para a linha automotiva, e ii) o crescimento de importação de subconjuntos (ímãs montados em carcaças metálicas).

Apesar da redução do mercado brasileiro de ímãs observado de P4 para P5, as importações investigadas continuaram apresentando elevação, alcançando o maior volume de importações em P5 e também o maior grau de participação no mercado brasileiro.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser exclusivamente atribuído às oscilações do mercado, uma vez que, se por um lado o mercado brasileiro diminuiu, as importações objeto de investigação apresentaram aumento no mesmo período, concomitante à redução das vendas e à lucratividade da indústria doméstica.

Além disso, deve-se ressaltar que o dano à indústria doméstica já havia sido evidenciado desde P3, quando as importações apresentaram crescimento relevante.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado marginalmente os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se que o dano à peticionária constatado durante o período de investigação foi ocasionado, principalmente, pelas importações investigadas.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6 Desempenho exportador

Conforme apresentado nesta Resolução, somente ocorreram vendas ao mercado externo em P1, quando representaram apenas 0,1% do total de vendas da indústria doméstica. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica, evidenciado durante o período de investigação, ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente em quase todo o período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

7.2.8 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme explicitado anteriormente nesta Resolução, a Ugimag importou pequenas quantidades de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em quase todo o período de investigação, as quais representaram, em média, menos de 1% do total vendido pela empresa no mercado brasileiro.

Isso não obstante, conforme já mencionado nesta Resolução, constatou-se, por meio da análise de lucratividade auferida pela indústria doméstica nas vendas do produto similar de fabricação própria e da lucratividade auferida com as revendas dos produtos importados, que tais revendas são efetivamente mais lucrativas e que foram realizadas defensivamente, com o objetivo de mitigar o dano causado pelas importações objeto de dumping.

Dessa forma, os volumes irrisórios de ímãs de ferrite em formato de segmento importados e revendidos pela indústria doméstica não podem ser considerados como fatores causadores de dano.

7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Com relação à produção da indústria doméstica, a importadora Denso Industrial da Amazônia, em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015, argumentou ser necessário levar em consideração o comportamento dos indicadores da Ugimag de P3 a P5, de forma a excluir o período da crise econômica mundial. Realizando-se esse tipo de análise, poder-se-ia constatar que a queda de produção do produto similar, em tal período, foi de 11,89%, enquanto a queda de produção dos demais produtos foi de 39,6%. Dessa forma, a ociosidade da linha de produção (como um todo), detectada em P5, poderia ser atribuída à queda da produção dos demais ímãs ali fabricados, o que pode, segundo a importadora, ter afetado negativamente o resultado e as margens da empresa, ao elevar os seus custos de produção (em 8%, de P3 a P5).

A Denso Industrial da Amazônia alegou, ainda, não existir relação entre o preço da indústria doméstica e o das importações, o que excluiria a possibilidade de qualquer conclusão no sentido de que os preços do produto importado teriam sido responsáveis pela queda dos preços do produto nacional. Isso porque, segundo a empresa, (i) em P5 não houve subcotação; (ii) o comportamento dos preços das importações teria oscilado em todos os períodos, não exercendo qualquer influência no comportamento de preços da indústria doméstica (decrecente desde P1); e (iii) a queda dos preços da indústria doméstica não teria sido responsável pela deterioração das margens, já que em P3, com subcotação negativa, a Ugimag teria reduzido seus preços, mas teria atingido seus melhores níveis de rentabilidade. Dessa forma, a empresa concluiu que o preço da indústria doméstica teria sofrido depressão por fatores alheios (mercado nacional, alteração do padrão de consumo, etc.) que não as importações investigadas, não havendo, portanto, nexo de causalidade.

A importadora requereu o encerramento da investigação em tela por ausência de nexo de causalidade.

Em manifestação protocolada no dia 4 de março de 2015, a importadora Denso Industrial da Amazônia reiterou os argumentos já transcritos anteriormente acerca da (i) necessidade de análise dos indicadores da indústria doméstica se restringir ao período de P3 a P5, de forma a desconsiderar o período da crise econômica mundial e, dessa forma, verificar se esse dano sofrido pela indústria doméstica adveio realmente das importações a preços de dumping e da (ii) queda de 11,89% da produção do produto similar e de 39,6%, por outro lado, da queda de produção dos demais produtos, concluindo que,

"essa diferença demonstra que a ociosidade pode ser atribuída à queda da produção dos demais ímãs fabricados na mesma linha de produção do produto investigado.

(...)

Diante desse cenário, é possível vislumbrar que (tanto numa análise de P1 a P5, quanto numa análise de P3 a P5), a queda da produção dos demais produtos impactou negativamente o indicador de produção total."

Acrescentou que a queda de produção de outros produtos, portanto, poderia ter afetado negativamente o resultado da empresa ao elevar os custos de produção, uma vez que:

"Conforme é possível de se depreender dos autos, o custo de produção experimentou uma queda de 27% de P1 a P5. De P3 a P5, exatamente no período em que a produção dos demais produtos caiu quase 40%, o custo de produção, contrariando a tendência dos anos anteriores, subiu em quase 8%. Esse aumento de custo de produção potencialmente causado pela queda de ocupação da linha de produção (em virtude dos demais produtos que lá são produzidos) pode ter impactado negativamente as margens da empresa."

Ademais, a queda dos custos poderia ter sido maior caso os custos fixos não tivessem sido impactados pela redução da produção dos demais produtos, que são produzidos conjuntamente com o produto investigado, uma vez que o custo de produção subiu de P3 a P5, *"exatamente no mesmo período em que a produção dos demais produtos começou a declinar"*.

Com relação à análise custo x preço, a Denso alegou que, de P1 a P5, teria havido uma piora de 5% nessa relação:

"Apesar de a indústria reclamar que P5 teria sido o pior período, em que as margens teriam voltado a patamares negativos, a relação custo/preço demonstra que as margens não foram comprimidas em virtude da deterioração dessa relação. Um aumento de 5% na relação custo/preço não seria, assim, capaz de gerar os prejuízos alegados pela indústria."

Por fim, a Denso reiterou que, analisando-se os preços praticados pela indústria doméstica e os preços dos produtos importados, ficaria demonstrado uma ausência de qualquer correlação entre eles. Segundo a importadora, em P5 - pior ano para a indústria doméstica, não teria havido subcotação. Além disso, *"o comportamento dos preços das exportações oscila em todos os períodos, não exercendo qualquer influência no comportamento de preços da indústria doméstica (decrecente deste P1)"*.

A Denso mencionou o período de P3, quando a subcotação teria sido negativa em quase R\$ [CONFIDENCIAL]. Entretanto, isso não teria impedido a indústria doméstica de diminuir seus preços. E, mesmo com a diminuição dos preços, a indústria doméstica teria atingido seus melhores níveis de rentabilidade e margem em P3.

Assim, a importadora questionou o fato de a indústria doméstica ter praticado preços tão baixos em P3, uma vez que os preços das importações haviam subido. Desse modo, a Denso atribuiu a queda de preço dos produtos similares nacionais a outros fatores, tais como a alteração do padrão de consumo, mas não às importações investigadas.

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, reconhece-se que, no período de P1 a P3, os indicadores da Ugimag foram impactados pela crise internacional. No entanto, verifica-se que, apesar da crise - a princípio um fator macroeconômico que deveria afetar de forma uniforme todos os fornecedores ao mercado brasileiro - houve, nesse período, incremento nas importações investigadas. Além disso, houve crescimento do mercado brasileiro, o que demonstra que a crise não causou contração na demanda do produto. Não cabe, portanto, restringir-se a análise da evolução dos indicadores da indústria doméstica ao período de P3 a P5, como proposto pela Denso Industrial da Amazônia.

Isso não obstante, de P3 a P5, verificou-se aumento de 60,3% das importações investigadas, acompanhado de redução de preços equivalente a 28,3% e, mesmo diante da estagnação do mercado nacional neste período, constatou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das importações investigadas no mercado nacional e, por outro lado, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. da participação das vendas do produto em questão da indústria doméstica. Observou-se ainda queda de 11,9% das vendas do produto similar da indústria doméstica apesar do aumento de 223,8% nos estoques de tais produtos no período anterior, o que justifica a diminuição da produção dos ímãs em questão em P3.

No que diz respeito à redução da produção de demais produtos, evidenciada entre P3 e P5, deve-se esclarecer inicialmente que todos os indicadores econômico-financeiros apresentados nesta Resolução, com exceção do fluxo de caixa e do retorno de investimentos, refletem o desempenho da Ugimag exclusivamente em suas vendas de fabricação própria do produto similar.

Desse modo, o efeito do declínio da produção de outros produtos entre P3 e P5 refletiria-se somente no custo de produção do produto similar, já que os custos fixos são dissolvidos por um volume de produção menor.

Buscou-se, então, analisar o impacto dessa redução no custo fixo e, portanto, no custo de produção de ímãs de ferrite investigados. Neste sentido, manteve-se o custo fixo unitário de P3 constante nos demais períodos - em P4 e em P5, períodos em que se observou queda de produção dos demais produtos.

Nesse cenário, os custos unitários de produção seriam 1,4% e 0,10% menores do que o custo efetivamente ocorrido. Concluiu-se, dessa forma, que o impacto do custo fixo sobre o custo total foi limitado devido à pouca relevância desses custos na estrutura de custos da empresa.

Já sobre o pedido da Denso Industrial para que se encerrasse a investigação em foco por alegada ausência de nexo de causalidade, destaca-se, inicialmente, que nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, *"é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica"*.

Neste sentido, realizou-se um exame objetivo de todo o cenário de dano da indústria doméstica, juntamente com a relação entre este e as importações investigadas. Verificou-se que o preço médio de venda dos ímãs de ferrite em formato de segmento da indústria doméstica diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção, tendo pressionado a rentabilidade obtida pela Ugimag no mercado brasileiro. Ademais, observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. ao longo de todo o período submetido à investigação, enquanto a participação da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., tendo aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. a participação das demais origens, demonstrando, portanto, que as importações investigadas deslocaram as vendas da indústria doméstica.

Além disso, como demonstrado no item 6.1.6.3 desta Resolução, em P4, período de maior crescimento das importações investigadas, e em P5, quando tais importações atingiram seu ápice, as margens bruta, operacional e a margem exceto o resultado financeiro da indústria doméstica sofreram os piores impactos, atingindo os piores resultados da série analisada. Ainda, de P1 a P3, período em que houve aumento de 17,2% no preço das importações investigadas, a indústria doméstica apresentou melhoras de 76,2% do seu resultado operacional (embora sempre negativo) e 116,8% do seu resultado operacional exceto o resultado financeiro. De P3 a P5, por sua vez, quando houve diminuição de 28,3% no preço das importações investigadas, a indústria doméstica apresentou piora de 739,5% do seu resultado operacional e 1,8% do resultado operacional exceto o resultado financeiro, indicando, notadamente, que o principal fator de pressão sobre os resultados da Ugimag está nas importações das origens investigadas.

Não cabe, portanto, para fins de análise da evolução das importações e de seus efeitos sobre a indústria doméstica, considerar dois ou três fatores isoladamente, como pretendeu a importadora.

Em decorrência da análise acima, não procede a alegação de que as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) a preços de dumping não teriam contribuído significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5 desta Resolução.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

A Denso da Amazônia, em manifestação protocolada em 4 de março, solicitou, *"ainda que esta não seja a ótica sobre a qual deva se permear a análise de defesa comercial"*, que no caso de se recomendar a imposição de um direito antidumping, seja feito o monitoramento da regularidade de fornecimento pela indústria doméstica, *"visto a real possibilidade de um desabastecimento"*.

8.1 Dos Comentários acerca das manifestações

Deve-se ressaltar que a análise levada a cabo se restringe aos aspectos relacionados à prática de dumping nas exportações dos países investigados ao Brasil e seus efeitos sobre a indústria doméstica. Não é de competência desta autoridade investigadora o monitoramento da regularidade de fornecimento do produto investigado pela indústria doméstica.



9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1ª e 2ª do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Coreia do Sul e da China para o Brasil, conforme evidenciado nos itens 4.3.1.1, 4.3.2.1.3 e 4.3.2.2 desta Resolução e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Coreia do Sul	Ugimag Korea	2.461,00	59,2
China	Hengdian Group	2.466,69	83,0
	Sinomag Technology Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd.	3.382,60	104,7

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada empresa, internado no mercado brasileiro.

No que se refere ao preço da indústria doméstica, uma vez que esse preço foi deprimido pelas importações objeto de dumping, conforme demonstrado anteriormente, foi necessário o ajuste do mesmo de forma a incluir margem de lucro razoável.

Uma vez que a Ugimag operou em prejuízo ao longo de todo o período investigado, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL]% do preço de venda no mercado interno em P5.

Esse percentual foi auferido com base na lucratividade média da indústria doméstica evidenciada durante o período analisado no processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de ímãs de ferrite, em formato de anel da China, encerrado por meio da Resolução CAMEX nº 37, de 26 de maio de 2010, publicada no DOU em 27 de maio de 2010. Considerando se tratar de margem de lucro auferida em situação de não dano (que demonstrava a recuperação da indústria doméstica naquele caso após a aplicação do mencionado direito antidumping), referente à comercialização de produto da mesma categoria geral do produto ora investigado, por empresa que também fabrica o produto investigado, considerou-se adequada a utilização de tal margem de lucro para fins de ajuste do preço da indústria doméstica.

Como a Ugimag enfrentou prejuízos operacionais durante todo o período investigado, não havia nos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000892/2014-56 informação que permitisse auferir um percentual que refletisse uma lucratividade considerada razoável para a indústria doméstica. Dessa forma, recorreu-se à prova emprestada do mencionado processo de revisão do direito antidumping imposto às importações brasileiras de ímãs em formato de anel da China.

O resultado foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (R\$ 2,16 = US\$ 1), apurada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço médio *ex fabrica* ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

Ressalte-se que o § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível. Dessa forma, os cálculos abaixo evidenciados não foram realizados para as empresas Ugimag Korea, Sinomag Technology e Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd., tendo em vista não ter havido colaboração por parte dessas empresas e em função de suas margens de dumping, para fins de determinação final, terem sido apuradas em tal condição, conforme exposto nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2.2 desta Resolução.

Para o cálculo do preço internalizado do produto importado da Hengdian Group, foi considerado o preço médio de exportação na condição CIF (**Cost, Insurance and Freight**), a partir dos dados da RFB.

Ao preço médio do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos:

a) o valor do imposto de importação efetivamente pago, obtido dos dados de importação da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para empresa. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão apresentados em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio diária de cada operação.

b) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional quando marítimo obtido a partir dos dados de importação da RFB, e

c) despesas de internacionalização apuradas aplicando-se o percentual de 4,82% obtido a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado sobre o preço médio do produto importado, na condição CIF.

Foram comparados, a partir dessas informações, os preços médios da indústria doméstica, líquidos de impostos e frete, com o preço da Hengdian Group, na condição CIF, internado no mercado brasileiro. A subcotação apurada está apresentada na tabela a seguir:

Subcotação

China	Hengdian Group
Preço CIF (US\$/t)	[CONFID]
Imposto de Importação (US\$/t)	[CONFID]
AFRMM (US\$/t)	[CONFID]
Despesas de internacionalização (4,82%)	[CONFID]
CIF Internado (US\$/t) (A)	[CONFID]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)(B)	[CONFID]
Subcotação (US\$/t) (B-A)	1.987,45

Concluiu-se, a partir da tabela acima apresentada, que a margem de dumping apurada para a Hengdian Group, conforme evidenciado no item 4.3.2.1.3 foi superior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5.

9.1 Das manifestações sobre o cálculo do direito antidumping definitivo

A Hengdian Group solicitou, em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015, no caso de eventual imposição de direito antidumping, que lhes fosse aplicado direito individual com base na margem de subcotação de preços, caso esta seja inferior à margem de dumping, a fim de se valer o princípio de que o direito antidumping deve ser suficiente para eliminar, neutralizar ou evitar o dano e de modo a se aplicar a menor intervenção estatal possível às relações comerciais.

De acordo com a Ssangyong, em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015, o direito antidumping apurado para as empresas sul-coreanas conhecidas, mas não selecionadas, deveria ser reconsiderada, uma vez que se estaria violando o Decreto nº 8.058, de 2013, e o Acordo Antidumping que impedem que os direitos antidumping para essas empresas sejam calculados com base em margens de dumping zero ou de *minimis*, ou apurados a partir dos fatos disponíveis.

Neste sentido, segundo seus argumentos, uma vez que não tenha sido constatada prática de dumping pela Ssangyong, para fins de determinação preliminar, sua margem de dumping não poderia ter sido incluída nesse cálculo, por expressa determinação no § 3º do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013: "o cálculo da margem de dumping a que faz referência o caput não levará em conta margens de dumping zero ou de *minimis*". A empresa mencionou, ainda, os artigos 6.10 e 9.4 do Acordo Antidumping:

Art. 9.4 "(...) entendido que as autoridades não levarão em conta, para o propósito deste parágrafo, margens zero ou de *minimis* ou ainda as margens estabelecidas nas circunstâncias a que faz referência o parágrafo 10 do Artigo 6".

Art. 6.10 "Por princípio geral, as autoridades deverão determinar a margem individual de dumping para cada exportador ou produtor singular conhecido do produto sob investigação. No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos sob investigação seja tão grande que torne impraticável tal determinação, as autoridades poderão limitar-se a examinar quer um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis às autoridades no momento da seleção, quer o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão".

A Ssangyong solicitou então que a decisão de incluir sua margem de dumping no cálculo do direito dos exportadores conhecidos e não selecionados fosse reconsiderada e ainda, que a autoridade investigadora brasileira "não postule sua determinação final em parâmetros *contra legem* no cálculo final do direito dos demais exportadores conhecidos, mas não selecionados".

Acrescentou ainda que

"(...) na ocorrência de um cenário como o atual, no qual uma empresa selecionada detém uma margem de *minimis* e a outra não foi colaborativa, a margem de dumping (*sic*) das empresas sul-coreanas não selecionadas deveria ser pautada na melhor informação disponível nos autos (...). Em termos práticos, para a presente investigação, a melhor informação disponível nos autos para a determinação da margem das empresas não selecionadas parece confluir para a margem de dumping sugerida pela petionária em sua petição de abertura, simplesmente pelo fato de nenhuma outra parte ter refutado tal cálculo ou apresentado uma melhor alternativa. Já a margem decorrente da não participação da Ugimag Korea fica a critério do Departamento em aplicar a mesma margem sugerida pela petionária ou impor *adverse facts* revisando a maior algum elemento da margem já que esta não foi colaborativa".

A Ssangyong citou trecho da decisão do Órgão de Apelação da OMC no caso **US - Hot Rolled Steel**, que teria reconhecido que o Acordo não determina como devem ser calculados os direitos a serem aplicados aos exportadores não selecionados, restringindo-se a estabelecer que não devem ultrapassar a média ponderada das margens individuais de dumping e a delimitar as situações cujas margens não podem participar desse cálculo:

"Article 9.4 does not prescribe any method that WTO Members must use to establish the 'all others' rate that is actually applied to exporters or producers that are not investigated. Rather, Article 9.4 simply identifies a maximum limit, or ceiling, which investigating authorities 'shall not exceed' in establishing an 'all other' rate. Sub-paragraph (i) of Article 9.4 states the general rule that the relevant ceiling is to be established by calculating a 'weighted average margin of dumping established' with respect to those exporters or producers who were investigated. However, the clause beginning with 'provided that', which follows this sub-paragraph, qualifies this general rule. This qualifying language mandates that, 'for the purpose of this paragraph', investigating authorities 'shall disregard', first, zero and *de minimis* margins and, second, 'margins established under the circumstances referred to in paragraph 8 of Article 6.' Thus, in determining the amount of the ceiling for the 'all others' rate, Article 9.4 establishes two prohibitions. The first prevents investigating authorities from calculating the 'all other' ceiling using zero or *de minimis* margins; while the second precludes investigating authorities from calculating that ceiling using 'margins established under the circumstances referred to' in Article 6.8."

A Ssangyong mencionou também o primeiro parágrafo do Anexo II do Acordo Antidumping para destacar que não se deveria confundir a melhor informação disponível com **adverse facts**:

"Tão logo iniciada a investigação, as autoridades investigadoras deverão especificar por menorizadamente as informações requeridas das partes envolvidas e a forma pela qual tal informação deverá estar estruturada pela parte interessada em sua resposta. As autoridades deverão igualmente certificar-se de que a parte tem consciência de que o não fornecimento da informação dentro de um prazo razoável permitirá às autoridades estabelecer determinações com base nos fatos disponíveis, entre eles os contidos na petição de início de investigação formulada pela indústria nacional".

A Ssangyong prosseguiu sugerindo um cenário em que a empresa porventura tivesse respondido ao questionário e algum dado não fosse devidamente comprovado na verificação **in loco**. Neste caso, segundo a exportadora, poderia também ser imputado **adverse facts** à empresa, ocasionando, muitas vezes, margens de dumping ainda superiores às apuradas quando do início da investigação. Ainda, "em caso de **adverse facts**, do mesmo modo, o DECOM não poderia utilizar-se de tal margem para compor a média ponderada a ser aplicada aos exportadores não selecionados, já que também seria uma margem apurada 'com base nos fatos disponíveis' (Artigo 6.10)".

Acrescentou ainda:

"Na presente investigação, para margem da Ugimag, escolheu-se utilizar as estimativas oferecidas na petição inicial, mas **adverse facts** poderiam ter sido utilizados ou outros parâmetros. Porém, não se deve confundir o raciocínio acima apresentado pensado que então a margem de dumping da Ugimag não poderia ser utilizada para se calcular a margem das empresas não selecionadas. A melhor informação disponível continua a ser aquela apresentada pela peticionária, já que é a única estimativa discutida durante a investigação para a Coreia do Sul, mesmo que, ao final, coincidente com a margem da Ugimag".

Para confirmar que a utilização da margem de dumping apurada ao início da investigação para fins de determinação do direito antidumping das empresas conhecidas e não selecionadas estaria em sintonia com a prática de outras autoridades investigadoras e no intuito de demonstrar como outra autoridade investigadora teria lidado na impossibilidade de calcular a média ponderada com as margens apuradas na investigação, a Ssangyong transcreveu trecho de julgado relativo à investigação antidumping norte-americana:

"Section 735(c)(5)(B) of the Act provides that, where the estimated weighted-average dumping margins established for all exporters and producers individually investigated are zero or **de minimis** margins, or are determined entirely under section 776 of the Act, the Department may use any reasonable method to establish the estimated 'all others' rate for exporters and producers not individually investigated. This provision contemplates that the Department may weight-average margins other than the zero, **de minimis**, of facts available margins to establish the 'all others rate'. When the data do not permit weight-averaging such other margins, the Statement of Administrative Action (SAA) provides that the Department may use any other reasonable methods. See the SAA accompanying the URAA, H.R. Rep. No 103-316 at 873 (1994). Because the petition contained only one estimated dumping margin, there are no additional estimated margins available with which to create the 'all others' rate. Therefore, we are using the initiation margin of 116 percent as the 'all others' rate".

Por fim, de acordo com a Ssangyong, num cenário com 3 empresas selecionadas e 4 não selecionadas, no caso de as 3 selecionadas não participarem nem oferecerem questionários tempestivamente, não causaria "estranhamento" impor-se a todas as empresas participantes uma margem de dumping estimada em dados apresentados pela peticionária. Dessa forma, questionou por que juízo contrário "deveria ser utilizado única e exclusivamente no caso de uma empresa receber uma margem **de minimis**".

Nesse sentido, a Ssangyong requereu que, caso a situação da determinação preliminar se concretizasse novamente (**de minimis** e empresa não colaborativa) quando da determinação final, fosse reconsiderado o fundamento para realização do cálculo do direito antidumping para os exportadores sul-coreanos conhecidos, mas não selecionados.

Em 3 de março de 2015, a Ssangyong reiterou os argumentos trazidos em manifestação protocolada em 28 de janeiro de 2015 acerca do direito antidumping a ser aplicado para as empresas coreanas conhecidas, mas não selecionadas.

De acordo com a Ssangyong, os dispositivos legais que regulamentam a forma com que se deve apurar os referidos direitos antidumping estariam sendo violados no caso do cálculo do direito das empresas sul-coreanas conhecidas e não selecionadas se basear em quaisquer dados da Ssangyong. Neste sentido, a empresa concluiu afirmando que "o Acordo Antidumping e o Decreto brasileiro são claros em prescrever que no cálculo da margem média das empresas não-selecionadas não se pode levar em conta os dados daquela empresa que, ao final, receber uma margem de dumping zero ou **de minimis**".

Em 4 de março de 2015, a Hengdian Group reiterou a solicitação de se utilizar o menor direito entre a margem de dumping e a margem de subcotação caso se entenda pela necessidade de imposição de direito antidumping. Segundo seus argumentos, "(...) a imposição da margem maior implicaria na proteção excessiva ao produtor doméstico tendo como consequência o fechamento de mercado, com ônus à cadeia de produção."

Além disso, tendo em vista sua participação ativa na investigação em foco, solicitou que lhe fosse concedido um tratamento diferenciado, com a determinação de margem individual de dumping.

A Supergauss, em manifestação protocolada em 4 de março de 2015, questionou a solicitação da Hengdian Group de que seu direito antidumping fosse definido com base na margem de subcotação de preços. Tendo em vista que a apuração do preço de exportação da empresa chinesa se baseou na melhor informação disponível, a Supergauss afirmou, nos termos do inciso I do § 3º do art 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o direito antidumping a ser aplicado às importações originárias da Hengdian Group deveria ter por base a margem de dumping apurada.

"§ 3º O direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping nos seguintes casos:

I - produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível ou cujo direito antidumping for aplicado nos termos do art. 80; [...]"

Em manifestação de 4 de março de 2015, a empresa Denso da Amazônia solicitou que, caso se entenda pela aplicação do direito antidumping, que as margens sejam apuradas conforme a regra do menor direito.

9.2 Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito ao pedido da Hengdian Group de aplicação da regra do menor direito, o pleito foi atendido, uma vez que a margem de dumping apurada desta empresa, conforme consta do item 4.3.2.1.3 deste Parecer, revelou-se superior à respectiva margem de subcotação de preços, apurada no

item 8 desta Resolução, respeitando-se, dessa forma, os §§ 1º e 2º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõem que o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping. Deve-se ressaltar que a melhor informação disponível, no caso da Hengdian Group, foi aplicada de forma parcial, tendo havido ampla colaboração da empresa na investigação.

Já no que se refere à manifestação da empresa Ssangyong acerca do direito antidumping das empresas sul-coreanas conhecidas e não selecionadas, inicialmente, insta destacar que o Órgão de Apelação da OMC no caso **US - Hot Rolled Steel** indicou que o artigo 9.4 visa a prevenir os exportadores que não foram convidados a colaborar no inquérito de serem lesados por lacunas ou deficiências na informação fornecida pelos exportadores investigados.

Na situação em questão, desconsiderar as margens da empresa Ssangyong e Ugimag Korea implicaria prejudicar em demasia tais empresas não selecionadas. Ademais, trata-se de uma situação em que se configura uma lacuna do artigo 9.4 do Acordo, uma vez terem sido selecionadas somente as duas referidas empresas. Neste sentido, o Órgão de Apelação da OMC no caso **US - Zeroing** destacou o seguinte:

"[T]he fact that all margins of dumping for the investigated exporters fall within one of the categories that Article 9.4 directs investigating authorities to disregard, for purposes of that paragraph, does not imply that the investigating authorities' discretion to apply duties on non-investigated exporters is unbounded. The lacuna that the Appellate Body recognized to exist in Article 9.4 is one of a specific method. Thus, the absence of guidance in Article 9.4 on what particular methodology to follow does not imply an absence of any obligation with respect to the 'all others' rate applicable to non-investigated exporters where all margins of dumping for the investigated exporters are either zero, **de minimis**, or based on facts available."

Dessa forma, a lacuna que o Órgão de Apelação reconheceu existir no artigo 9.4 não permite que a autoridade investigadora utilize de informações disponíveis no processo para prejudicar essas empresas que não foram instadas a apresentar respostas ao questionário do exportador. Por esta razão, considera-se a metodologia utilizada adequada, na medida em que impede que tais exportadores, que não foram convidados a colaborar, sejam prejudicados.

Além disso, deve-se destacar que o fato de uma outra autoridade investigadora estrangeira agir de determinada forma diante de reconhecida lacuna no Acordo Antidumping, não obriga ou estabelece a forma com que a autoridade investigadora brasileira deve agir.

A própria produtora/exportadora coreana reconhece que o artigo 9.4 estabelece que o direito antidumping apurado para as empresas exportadoras conhecidas e não selecionadas não pode ultrapassar a média da margem de dumping apurada para os exportadores selecionados. Entretanto, é notório que abaixo deste patamar, a determinação de eventual direito antidumping para esses exportadores conhecidos e não selecionados, ou para quaisquer outros, pode ser apurado com base em qualquer metodologia que a autoridade julgue apropriada.

Dessa forma, considerando que o direito antidumping para as empresas conhecidas e não selecionadas da Coreia que está sendo recomendado é inferior à margem de dumping apurada para fins de início da investigação para aquele país, e ainda é inferior ao limite máximo estabelecido pelo art. 9.4 do Acordo Antidumping, mesmo se consideradas as margens **de minimis** e aquelas apuradas com base na melhor informação disponível, não há que se falar em descumprimento da legislação multilateral ou nacional, uma vez que esta decisão recai exclusivamente sobre a discricionariedade da autoridade investigadora, tendo em vista a lacuna existente na legislação.

10. DA PRORROGAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

Nos termos da Circular SECEX nº 23, de 10 de abril de 2015, publicada no D.O.U de 13 de abril de 2015, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 16 de abril de 2015, foi prorrogado por até oito meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China e da Coreia do Sul para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	Hengdian Group Dmegg Magnetics Co Ltd	1.987,45
	Sinomag Technology Co., Ltd	3.382,60
	Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd.	
	Arnold Magnetics (Shenzhen) Ltd.	2.466,69
	Ferro Resources Limited	
	Hunan Aerospace Magnet and Magneto Co Ltd	
Coreia do Sul	Jpmf Guangdong Co., Ltd.	
	Ningbo Tongchuang Strong Magnet Material Co., Ltd	
	Sun Magnetic Sys-Tech Co Ltd	
	Tianjin Nibboh Magnets Co., Ltd	
	United Magnetics Co Ltd	
	Zhejiang Zhongke Magnetic Industry Co., Ltd.	
	Demais	3.382,60
Coreia do Sul	Ugimag Korea Co., Ltd	2.461,00
	Dong-A Electric Co., Ltd.	117,38
	Pacific Metals Co., Ltd.	
	Demais, exceto a Ssangyong Materials Corporation	2.461,00

O direito antidumping proposto para a empresa Ugimag Korea Co., Ltd. se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.3.1.1 desta Resolução, a qual, por sua vez, foi apurada com base na melhor informação disponível, qual seja, aquela apurada quando da abertura da investigação.

No caso das empresas exportadoras sul-coreanas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na média ponderada da margem de dumping apurada para os produtores/exportadores incluídos na seleção efetuada.



Em relação aos demais exportadores sul-coreanos não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, qual seja, aquela apurada quando da abertura da investigação.

No que diz respeito à empresa Hengdian Group Dmegec Magnetics Co., Ltd., da China, o direito antidumping foi proposto com base na subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, conforme demonstrado no item 8 desta Resolução, uma vez que o montante de subcotação se mostrou inferior à margem de dumping apurada no item 4.3.2.1.3 desta Resolução.

No que diz respeito às empresas Sinomag Technology Co., Ltd. e Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd., o direito antidumping foi proposto com base na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.3.2.2 desta Resolução, a qual, por sua vez, foi apurada com base na melhor informação disponível, qual seja, aquela apurada quando da abertura da investigação.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Hengdian Group.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para as empresas Sinomag Technology Co., Ltd. e Chongqing Lingda Magnetic Technology Co., Ltd.

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Prorroga o direito **antidumping** definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhões, originárias da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732 de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000237/2014-06, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhões, comumente classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Zhongce Rubber Group Co., Ltd. Double Coin Holdings Ltd.	1,12
Giti Tire (Anhui) Co., Ltd. Giti Tire (Chongqing) Company Ltd. Giti Tire (Fujian) Company Ltd.	1,31
Aeolus Tyre Co., Ltd. Chaoyang Long March Tyre Co., Ltd. Cooper Chengshan (Shandong) Tire Company Ltd. Guangming Tyre Group Co., Ltd. Jiangsu Hankook Tire Co., Ltd. Sailun Co., Ltd. Shandong Jinyu Tyre Co., Ltd. Shandong Wanda Boto Tyre Co., Ltd. Triangle Tyre Co., Ltd.	1,42
Shandong Bayi Tyre Manufacture Co., Ltd.	1,55
Demais empresas	2,59

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 16 de maio de 2008, por meio da Circular SECEX nº 27, de 14 de maio de 2008, foi iniciada investigação de prática de dumping sobre as exportações originárias da República Popular da China (doravante denominada China ou RPC) destinadas ao Brasil, de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhão e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 19 de dezembro de 2008, em face da constatação de prática de dumping por parte dos exportadores chineses e de dano à indústria nacional decorrente de tal prática, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 79, de 18 de dezembro de 2008, direito antidumping provisório no valor de US\$ 1,33/kg, por seis meses, sobre as importações brasileiras dos pneus acima descritos originárias da China.

Em 18 de junho de 2009, por meio da Resolução CAMEX nº 33, de 9 de junho de 2009, a investigação foi encerrada com aplicação de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhão, originárias da China, nos seguintes montantes:

Empresa Fabricante	Empresa Exportadora	Montante
Hangzhou Zhongce Rubber Co Ltd, (atual Zhongce Rubber Group Co., Ltd.)	Zafco Trading LLC	US\$ 1,12/kg
Shanghai Tyre & Rubber Co Ltd (atual Double Coin Holding Ltd)	Zafco Trading LLC	US\$ 1,12/kg
Aeolus Tyre Co. Ltd.	Aeolus Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg

Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd.	Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co.	Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co.	US\$ 1,42/kg
Guangming Tyre Group Co. Ltd.	Guangming Tyre Group Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd.	Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Sailun Co. Ltd.	Sailun Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd.	Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd.	Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Triangle Tyre Co. Ltd.	Triangle Tyre Co. Ltd.	US\$ 1,42/kg
Demais Empresas		US\$ 2,59/kg

1.2 Do direito antidumping nas importações das outras origens

Em 10 de junho de 2013, por meio da Circular SECEX nº 28, de 7 de junho de 2013, foi iniciada investigação de prática de dumping sobre as exportações para o Brasil de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", originárias da República da Coreia, Reino da Tailândia, República da África do Sul, Federação Russa e Taipé Chinês, bem como do dano decorrente de tal prática.

Em 29 de maio, por meio da Circular SECEX nº 25, de 28 de maio de 2014, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação havia sido prorrogado por até seis meses.

Em 20 de junho de 2014, por meio da Circular SECEX nº 35, de 18 de junho de 2014, tornou-se público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.

Em 24 de novembro de 2014, por meio da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, a investigação foi encerrada com aplicação de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhão, originárias da República da Coreia, Reino da Tailândia, República da África do Sul, Federação Russa e Taipé Chinês, bem como do dano decorrente de tal prática.

2. DA REVISÃO

2.1 Do histórico

Em 3 de junho de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Circular SECEX nº 25, de 31 de maio de 2013, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de pneus de carga de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhões, comumente classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-ia no dia 18 de junho de 2014.

2.2 Da petição

Em 31 de janeiro de 2014, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP protocolou, em nome de suas associadas Pirelli Pneus Ltda. (doravante denominada Pirelli), Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (doravante denominada Goodyear) e Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. (doravante denominada Michelin), no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de carga, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 11 de abril de 2014, por meio do Ofício nº 03.407/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à petionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A petionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 05 de maio de 2014.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à continuação do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 27, de 13 de junho de 2014, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 32, de 16 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2014, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 33, de 9 de junho de 2009, publicada no DOU de 18 de junho de 2009, permanece em vigor.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados sobre o início da revisão, além da petionária, os fabricantes do produto similar doméstico no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão, identificados por meio dos dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, tendo sido enviada, na mesma ocasião, cópia da Circular SECEX nº 32, de 2014.

A todos os produtores/exportadores identificados e à representação diplomática da China no Brasil foi enviada, também, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não predominantemente de mercado.

A utilização de dados provenientes dos EUA foi sugerida pela própria petionária em seu pedido de início da revisão. A petionária justificou sua escolha ressaltando o tamanho do mercado interno estadunidense, sua representatividade ante a produção mundial de pneus de carga e alegando que as condições de concorrência prevalentes nesse mercado fariam com que ele fosse a melhor alternativa disponível. Ademais, a petionária destacou que os EUA foram adotados na investigação original que resultou na aplicação do direito antidumping atualmente em vigor, de modo que a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto fabricado naquele país já teria sido comprovada, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, os produtores, os exportadores ou o petionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Ressalte-se que não houve nenhuma manifestação a respeito de tal escolha.

Dessa forma, foram também notificados do início da investigação os representantes do governo dos EUA, bem como o produtor/exportador estadunidense Goodyear Tire & Rubber Company, empresa relacionada a uma das empresas que compõem a indústria doméstica, cujos dados de venda no mercado estadunidense foram utilizados para fins de apuração do valor normal por ocasião da investigação original.

Consoante o que dispõem o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores da China que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de revisão, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que corresponderem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto objeto da revisão, de acordo com o previsto no item II do mencionado artigo do Regulamento Brasileiro. Dessa forma, inicialmente, foram selecionados três produtores/exportadores para responderem ao questionário.

Com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, foram identificados, em tal seleção, os três maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de revisão, quais sejam, **Triangle Tyre Co. Ltd.** (doravante Triangle), **Double Coin Holdings Ltd.** (doravante Double Coin) e **Giti Tire (Anhui) Co., Ltd.** (doravante Giti). Essas três empresas, às quais foram enviados questionários, representaram 50% do volume de pneus de carga importado da China pelo Brasil no período de revisão.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da notificação de início da revisão. Deve-se ressaltar que não foram apresentados comentários acerca do tema por nenhuma das partes interessadas na revisão.

Assim, por ocasião da notificação de início da revisão, foram simultaneamente enviados questionários aos demais produtores nacionais identificados, aos importadores, aos produtores/exportadores selecionados da China e ao produtor do terceiro país de economia de mercado, com prazo de restituição de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, nos termos do **caput** dos arts. 50 e 186 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cabe mencionar que, em atendimento à solicitação protocolada em 7 de julho de 2014, a empresa Sunset S.A. Comercial Industrial Y de Servicios foi considerada parte interessada na revisão em questão, nos termos da alínea "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que a empresa realizou exportações do produto objeto da revisão para o Brasil anteriormente ao período de revisão, mas após a aplicação das medidas antidumping atualmente em vigor. Deve-se ressaltar também que a empresa foi considerada parte interessada na investigação original que culminou com a aplicação dos direitos atualmente em vigor.

As empresas BB&S Administração de Vendas S/S Ltda. e Stoá Capital Ltda. solicitaram habilitação, como parte interessada, em 8 de julho de 2014. As empresas foram notificadas de que seus pedidos foram indeferidos, por terem sido apresentados de forma intempestiva, uma vez que descumpriram o prazo estabelecido pelo § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa Stoá Capital solicitou, em documento protocolado em 25 de julho de 2014, a reconsideração do indeferimento de seu pedido de habilitação, ocasião em que apresentou justificativas por meio das quais restou claro não ser de responsabilidade da empresa o atraso na submissão da solicitação supramencionada. Na ocasião, restou demonstrado que a empresa de Correios e Telégrafos havia descumprido o prazo acordado para a entrega da correspondência. Neste sentido, decidiu-se por reconsiderar a decisão, e a empresa Stoá Capital passou a ser considerada como parte interessada na revisão.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Dos produtores nacionais

As empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Pirelli Pneus Ltda. e Sociedade Michelin de Participações apresentaram suas informações na petição de início da revisão e na resposta ao pedido de informações complementares. Os demais produtores domésticos do produto similar não responderam ao questionário da indústria doméstica.

2.5.2 Dos importadores

As empresas Cantu Comércio de Pneumáticos Ltda., Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias Ltda., Costeira Transportes e Serviços Ltda., Siqueira Campos Importação e Distribuição Ltda. e Solterra Pneus Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador acompanhada de justificativa, tempestivamente, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Essas empresas protocolaram suas respostas ao questionário do importador tempestivamente, no prazo prorrogado.

Após análise das respostas apresentadas, foram solicitadas informações complementares às empresas Costeira, Siqueira Campos e Solterra, por meio dos ofícios nº 8.565, 8.563 e 8.561/2014/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, todos de 16 de setembro de 2014.

As empresas Costeira e Siqueira Campos solicitaram a extensão do prazo para resposta ao ofício de informação complementar tempestivamente, o qual foi prorrogado para 6 de outubro de 2014. Ambas as empresas responderam aos ofícios tempestivamente.

A empresa Solterra solicitou prorrogação do prazo para resposta ao ofício de informação complementar no dia 2 de outubro de 2014, a qual foi considerada intempestiva, conforme consta do ofício nº 09.283/2014/CGAC/DECOM/SECEX. A Solterra protocolou pedido de reconsideração de sua resposta, uma vez que o ofício teria sido entregue na véspera do fim do prazo concedido. Dessa forma, ao se analisar o pedido de reconsideração da empresa, reconheceu-se que foi fornecida informação equivocada à importadora. O prazo para resposta ao ofício de informação complementar deveria ter se encerrado no dia 2 de outubro de 2014, um dia depois daquele inicialmente informado à empresa. Assim, a decisão foi reconsiderada e a resposta ao ofício de informação complementar da Solterra foi juntada aos autos do processo.

A empresa Gazin Ind. Ltda. protocolou sua resposta ao questionário do importador em 5 de agosto de 2014, fora, portanto, do prazo originalmente concedido a ela. Dessa forma, por meio do ofício nº 07.430/2014/CGAC/DECOM/SECEX, notificou-se a empresa de que a sua resposta não seria juntada aos autos do processo.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Conforme mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de pneus de carga e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações de pneus de carga da China para o Brasil, com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção as empresas: Triangle Tyre Co. Ltd., Double Coin Holdings Ltd. e Giti Tire (Anhui) Co., Ltd., as quais representaram 50% das importações originárias da China no período de revisão.

As empresas solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado, qual seja, 1ª de setembro de 2014.

Em 18 de agosto de 2014, a empresa Double Coin Holdings Ltd., produtora chinesa, respondeu ao questionário juntamente com a empresa exportadora não relacionada Zafco Trading LLC, e informou não ter exportado para o Brasil produto fabricado durante o período de revisão. Os produtos exportados durante o período e identificados por meio dos dados de importação oficiais seriam provenientes de estoque da **trading company** e não corresponderiam a produtos vendidos pela produtora para a **trading** durante o período de revisão. Por outro lado, os produtos fabricados pela Double Coin durante o período de revisão teriam sido exportados para o Brasil somente após o fim do período de revisão.

As empresas Giti Tire (Anhui) Co., Ltd., Giti Tire (Fujian) Company Ltd. e Giti Tire (Chongqing) Company Ltd., empresas produtoras chinesas, e Giti Tire Global Trading Pte. Ltd., empresa exportadora localizada em Cingapura, todas pertencentes ao mesmo grupo, protocolaram conjuntamente, no dia 1ª de setembro de 2014, resposta ao questionário de produtor/exportador.

A empresa Triangle protocolou, tempestivamente, resposta ao questionário do produtor/exportador, por meio da qual reportou seus dados de exportação para o Brasil durante o período de revisão. No entanto, a empresa afirmou que a maioria dos produtos por ela exportados seria adquirida pela [*confidencial*], e, desconsiderando esses produtos, o total exportado seria pouco relevante e, portanto, não adequado para o cálculo da margem de dumping. Dessa forma, a empresa solicitou que fosse escolhida outra empresa produtora/exportadora para compor a lista das empresas selecionadas.

As empresas Zhongce Rubber Group Co., Ltd. e Sailun Group Co., Ltd. protocolaram ambas, em 1ª de agosto de 2014, resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador. Ressalta-se, no entanto, que a empresa Zhongce afirmou não ter realizado vendas de pneus de cargas ao Brasil durante o período de revisão.

A empresa produtora/exportadora Sailun Group Co., Ltd., por sua vez, afirmou que a empresa Double Coin não deveria constar do rol de empresas selecionadas e solicitou a análise de seu questionário para fins de apuração de uma margem de dumping individualizada.

Em 16 de abril de 2014, solicitaram-se informações complementares às empresas do Grupo Giti, à Triangle, à Sailun e à Zafco, trading que havia intermediado todas as operações da Double Coin, por meio dos ofícios nº 08.559, 08.562, 08.564 e 08.634/2014/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente.

As empresas solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder aos ofícios de informações complementares, fornecendo as respectivas justificativas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido, qual seja, 8 de outubro de 2014.

Considerando as informações recebidas, em cumprimento ao inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, decidiu-se por considerar a resposta voluntária da empresa Sailun e considerar a resposta do Grupo Giti, além da resposta da Triangle, uma vez que juntas representaram 52,7% das importações originárias da China no período de revisão.

Em relação à Double Coin, considerou-se que, ante a ausência de exportação do produto fabricado e vendido pela produtora durante o período de revisão, a empresa não deveria constar da lista de empresas selecionadas para fins da revisão. Por outro lado, quanto à Triangle, considerou-se que o fato de terem sido realizadas exportações destinadas à indústria doméstica não ensejaria a desconsideração dos dados para fins do cálculo de margem de dumping individualizada para a empresa.

Em 19 de dezembro de 2014, a empresa Jiangsu Hankook Tire Co., Ltd. protocolou manifestação acerca de fatos do processo. Por meio do ofício nº 00.070/2015/CGAC/DECOM/SECEX, emitido em 6 de janeiro de 2015, foi informado à empresa que o teor da manifestação não seria considerado, tendo em vista o descumprimento do prazo para pedidos de habilitação como parte interessada, definido pelo § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa protocolou, em 19 de janeiro de 2015, pedido de reconsideração, por meio do qual afirmou que deveria ser considerada "*necessária e automaticamente*" uma parte interessada no processo, uma vez que a ela teria sido atribuído um direito individual por ocasião da investigação original. A empresa afirmou ainda que somente deixou de exportar no período de revisão devido ao direito antidumping individual "elevado". Assim, a empresa entendia que deveria ser automaticamente reconhecida como parte interessada na revisão.



Por meio do ofício nº 00.104/2015/CGAC/DECOM/SECEX, emitido em 27 de janeiro de 2015, decidiu-se por reconsiderar a decisão, por entender que o art. 94 do Decreto nº 8.058, de 7 de julho de 2013, permite interpretar o comando legal do art. 45 de forma a compatibilizá-lo com os objetivos e a natureza dos processos de revisão de direito antidumping. A empresa passou então a ser considerada como parte interessada da presente revisão e suas manifestações foram juntadas aos autos do processo, tendo sido, inclusive, reproduzidas nesta Resolução.

2.5.4 Do terceiro país

A empresa estadunidense Goodyear Tire & Rubber Company não respondeu ao questionário de terceiro país.

Em 1ª de setembro de 2014, o Grupo Giti Tire protocolou resposta voluntária ao questionário de terceiro país de economia de mercado preenchido por sua filial estadunidense Giti Tire (USA) Ltd.

A empresa justificou a apresentação do questionário com base no artigo 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo disponibilizado informações relativas às vendas de produto similar ao objeto da revisão no mercado interno dos EUA para fins de cálculo do valor normal. Cabe ressaltar que a empresa revende pneus de carga provenientes de suas filiais chinesas no mercado interno dos EUA.

Após análise da resposta apresentada, foram solicitadas informações complementares, por meio do Ofício nº 08.560/2014/CGAC/DECOM/SECEX, as quais foram respondidas no dia 10 de outubro de 2014, dentro do prazo concedido.

2.6 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Cumpra esclarecer que, conforme estabelece o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, "o país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador (...)".

Conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária justificou a escolha dos Estados Unidos da América, tendo em vista o volume das vendas do produto similar no mercado interno estadunidense e sua representatividade ante a produção mundial de pneus de carga. Ainda a esse respeito, a peticionária destacou as condições de concorrência preponderantes nesse mercado, as quais fariam com que ele fosse a melhor alternativa disponível.

Ademais, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, a peticionária destacou que os EUA foram adotados na investigação original que resultou na aplicação do direito antidumping atualmente em vigor, de modo que a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto fabricado naquele país já fora comprovada.

Considerando-se que não foram apresentadas manifestações contrárias à escolha do terceiro país de economia de mercado sugerido pela peticionária, os Estados Unidos da América foram mantidos como terceiro país de economia de mercado, para fins de cálculo do valor normal.

Deve-se ressaltar ainda, como já mencionado anteriormente, que apesar da ausência de resposta ao questionário do terceiro país encaminhado à empresa Goodyear Tire & Rubber Company, foram apresentadas informações verificáveis acerca do preço de venda do produto similar naquele país.

2.7 Das verificações in loco

2.7.1 Dos produtores nacionais

Solicitou-se, por meio do Ofício nº 04.011/2014/CGAC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda., no período de 19 a 23 de maio de 2014, no Rio de Janeiro, RJ.

Da mesma forma, por meio do Ofício nº 04.012/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no período de 26 a 30 de maio de 2014, em Americana, SP.

Por fim, por meio do Ofício nº 04.013/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Pirelli Pneus Ltda., no período de 26 a 30 de maio de 2014, em Santo André, SP.

Após consentimento das empresas, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco**, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo dos pneus de carga e da estrutura organizacional das empresas. Por fim, as informações fornecidas pela Michelin, Goodyear e Pirelli foram consideradas válidas, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes desta Resolução incorporam os resultados das referidas verificações **in loco**.

2.7.2 Do terceiro país

Solicitou-se, por meio do Ofício nº 08.924/2014/CGAC/DECOM/SECEX, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela empresa Giti Tire (USA) Ltd., no período de 10 a 12 de novembro de 2014, na cidade de Rancho Cucamonga, Estados Unidos da América, nos termos do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Após consentimento da empresa, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco**, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na resposta ao questionário de terceiro país de economia de mercado e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo de importação dos pneus fabricados na China e da estrutura organizacional das empresas do Grupo Giti.

A versão restrita do relatório da verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes desta Resolução incorporam os resultados da referida verificação **in loco**.

2.7.3 Dos produtores/exportadores

Solicitou-se, por meio do Ofício nº 08.922/2014/CGAC/DECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Triangle Tyre Co., Ltd., no período de 10 a 11 de novembro de 2014, na cidade de Weihai, China.

Da mesma forma, por meio do Ofício nº 08.921/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Sailun Group Co., Ltd., no período de 13 a 14 de novembro de 2014, na cidade de Qingdao, China.

Por fim, por meio do Ofício nº 08.923/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pelo Grupo Giti, no período de 17 a 19 de novembro de 2014, em Xangai, China.

Após consentimento das empresas, técnicos do MDIC realizaram as verificações **in loco**, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas nas respostas ao questionário do produtor/exportador e nas respostas ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca dos processos produtivos dos pneus de carga e das estruturas organizacionais das empresas.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes desta Resolução incorporam os resultados das referidas verificações **in loco**.

2.8 Da audiência

Conforme previsão contida no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa Stoá Capital Ltda., solicitou, tempestivamente, em 4 de novembro de 2014, a realização de audiência com o objetivo de discutir elementos de dumping e dano.

Em relação ao dumping, a empresa sugeriu a discussão a respeito de elementos apresentados pela peticionária referentes à metodologia de cálculo do valor normal, para fins de início da revisão, bem como acerca da alegada inexistência de indícios de dumping nas exportações da China para o Brasil que justificassem o início da referida revisão. No que diz respeito ao dano, sugeriu-se a discussão acerca da alegada inexistência de dano relevante que justificasse a manutenção ou agravamento de qualquer medida antidumping.

Dessa forma, a audiência foi realizada no dia 5 de dezembro de 2014, no auditório da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Compareceram à audiência os representantes legais da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), da Double Coin Holdings Ltd., da Zafco Trading LLC, da Triangle Tyre Co., Ltd., da Sailun Group Co., Ltd., da Zhongce Rubber Group Co., Ltd., da Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP), do Giti Tire Group e da Sunset S.A. Comercial Industrial Y de Servicios.

Os representantes das partes interessadas presentes foram informados de que as manifestações feitas durante a audiência somente seriam consideradas se protocoladas por escrito no Protocolo Setorial e Arquivo do Departamento de Defesa Comercial no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de realização da audiência, ou seja, até o dia 18 de dezembro de 2014.

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), a Double Coin Holdings Ltd. e a Zafco Trading LLC, a Sailun Group Co., Ltd., a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP) e o Giti Tire Group apresentaram tempestivamente redução a termo das manifestações feitas durante a audiência. Cabe ressaltar que as manifestações a respeito da audiência compõem esta Resolução.

2.9 Da prorrogação da revisão

Nos termos da Circular SECEX nº 24, de 10 de abril de 2015, publicada no D.O.U de 13 de abril de 2015, o prazo regulamentar para o encerramento da revisão, 17 de abril de 2015, foi prorrogado por até dois meses, consoante o art. 105, §1º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.10 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 3 de março de 2015 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 12, de 11 de fevereiro de 2015, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), Double Coin Holdings Ltd., Triangle Tyre Co., Ltd., Sailun Group Co., Ltd., Zhongce Rubber Group Co., Ltd., Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (ABIDIP) e Giti Tire Group. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão consiste em pneus de carga novos de borracha, utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, com aros de 20", 22" e 22,5", projetados para uso com ou sem câmara de ar, exportados da República Popular da China para o Brasil. Excluem-se, portanto, os pneus de construção diagonal e os pneus radiais com aros distintos dos especificados.

Os pneus utilizados em ônibus e caminhão, também denominados pneus de carga, são classificados, quanto à estrutura, em diagonais e radiais. O pneu diagonal apresenta os cabos das lonas orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores a 90° em relação à linha mediana da banda de rodagem. O pneu radial é constituído de uma ou mais lonas, cujos fios estão dispostos aproximadamente a 90° em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais lonas essencialmente inextensíveis.

O pneu de construção radial é caracterizado pela aplicação de matérias-primas diferenciadas e apresenta processo produtivo mais complexo, conferindo maior qualidade e desempenho. Normalmente, o pneu de carga radial apresenta custo de produção mais elevado quando comparado aos pneus do tipo diagonal.

O processo de fabricação dos pneus de carga pode ser dividido em 3 (três) etapas: a) fabricação do composto formado por vários tipos de borracha natural e sintética, negro de fumo, aceleradores e pigmentos químicos que, quando colocados em um misturador, torna-se homogêneo. Para cada parte de um pneu há um composto específico com propriedades físicas e químicas distintas; b) construção da carcaça onde são aplicadas as lonas estabilizadoras e a banda de rodagem. Ao final dessa fase, tem-se o pneu verde; e c) vulcanização, processo que dá forma ao pneu. Após vulcanizado, o pneu passa por inspeções e testes que garantem sua consistência e confiabilidade.

As principais matérias-primas utilizadas na fabricação desses pneus são as seguintes: cintas de aço, borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, poliéster, nylon, pigmento, butil, e arames de aço.

As principais funções desempenhadas pelos pneus são: suportar estática e dinamicamente a carga; assegurar a transmissão da força do motor, a dirigibilidade e a frenagem do veículo; garantir a estabilidade e aderência; e participar do sistema de suspensão do veículo.

Com relação a normas técnicas, os pneus de carga seguem as especificações contidas na Portaria INMETRO nº 482/2010, Portaria INMETRO nº 267/2011, Resolução CONMETRO nº 05/2008 e Resolução CONMETRO nº 07/2009.

3.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão classifica-se no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

4011	Pneumáticos novos, de borracha
4011.20	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
4011.20.90	Outros

Foi apurado, em função da descrição detalhada das mercadorias constantes dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB, relativas a essa NCM, que efetivamente houve, nos cinco períodos de análise, importações do produto objeto da revisão originárias tanto da origem sujeita ao direito antidumping, como de outros países.

A alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 4011.20.90 manteve-se em 16% desde a aplicação do direito antidumping em 18 de junho de 2009 até o dia 30 de setembro de 2012, interstício que compreende os quatro primeiros períodos de análise da evolução das importações desta revisão. Em 1ª de outubro de 2012, foi publicada a Resolução Camex nº 70, de 28 de setembro de 2012, que elevou a alíquota do Imposto de Importação para 25%, por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional, conforme disposto na Decisão nº 39/11 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL.

A alíquota do imposto de importação manteve-se em 25% por doze meses, coincidindo com o último período da revisão de que trata este documento.

Cumprido salientar que as importações de produto originárias da Argentina, do Paraguai e do Uruguai gozaram de preferência tarifária de 100%, ao longo de todo o período de análise das importações, por força do Acordo Parcial de Complementação Econômica - ACE-18. Também gozaram de preferência tarifária de 100% Bolívia (ACE-36), Chile (ACE-35), México (ACE-55), Peru (ACE-58) e, por força do ACE-59, Colômbia, Equador e Venezuela.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

Os pneus de carga fabricados pela indústria doméstica são feitos de borracha e utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, com aros de 20", 22" e 22,5", projetados para uso com ou sem câmara de ar.

Assim como o produto similar, os pneus de carga produzidos pela indústria doméstica devem seguir as especificações das Portarias INMETRO e Resoluções CONMETRO especificadas no item 3.1.

Conforme informações obtidas do petição e dos produtores/exportadores, o produto objeto da revisão e o produto fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físico-químicas, aplicações e processo produtivo, e atendem aos mesmos requisitos técnicos, não havendo, portanto, fatores impeditivos de substituição de um pelo outro.

3.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, nas respostas aos questionários e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, constatou-se que o produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil:

- São fabricados a partir das mesmas matérias-primas, principalmente, borracha, negro de fumo, arames, tecidos, químicos;
- Apresentam a mesma composição química, pois são feitos com as mesmas matérias-primas;
- Apresentam as mesmas características físicas;
- Seguem as mesmas especificações técnicas, contidas na Portaria INMETRO nº 482/2010, Portaria INMETRO nº 267/2011, Resolução CONMETRO nº 05/2008 e Resolução CONMETRO nº 07/2009.

- São produzidos segundo processo de produção semelhante de construção radial;
- Têm os mesmos usos e aplicações, já que podem ser utilizados em veículos de carga como ônibus e caminhões.
- Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes.
- São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: montadoras e varejo/reposição.

3.4 Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 desta Resolução, conclui-se que o produto objeto da revisão consiste em pneus de carga novos de borracha, utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, com aros de 20", 22" e 22,5", projetados para uso com ou sem câmara de ar, quando originários da China.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2 desta Resolução.

Dessa forma, diante das informações apresentadas durante a revisão e ratificando conclusão alcançada na investigação original, conclui-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A petição, Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, possui entre seus associados cinco fabricantes do produto similar nacional, a saber: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Pirelli Pneus Ltda., Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

As empresas Pirelli, Goodyear e Michelin manifestaram formalmente apoio à petição e apresentaram os dados necessários para análise de retomada/continuação de dano. A ANIP forneceu na petição de início, além dos dados das referidas empresas, estimativas de produção das demais empresas associadas.

A ANIP informou que desconheceria outros fabricantes do produto em questão. Ressalta-se que se buscou confirmar as informações prestadas pela petição e não se identificaram outros produtores do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2 desta Resolução, como pneus de carga novos de borracha, utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, com aros de 20", 22" e 22,5".

Considerou-se, portanto, as empresas associadas à ANIP como sendo a totalidade dos produtores nacionais de pneus de carga.

Deve-se ressaltar que foram enviados questionários às demais produtoras nacionais com o objetivo de obter informações acerca de seus dados de produção e vendas. Entretanto, como mencionado anteriormente, não foram obtidas respostas ao questionário da indústria doméstica.

Dessa forma, a partir do dado de produção total estimado pela ANIP, calculou-se a representatividade das empresas que forneceram os dados para análise de retomada/continuação de dano, tendo sido apurado o percentual de 69,8%.

Portanto, para fins de análise de retomada/continuação de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de carga das empresas Pirelli, Goodyear e Michelin, responsáveis por 69,8% da produção nacional brasileira de pneus de carga durante o período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

5. DA CONTINUAÇÃO DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

5.1 Da continuação do dumping para efeito do início da revisão

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2012 a setembro de 2013, a fim de se verificar a ocorrência da continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da China para o Brasil.

5.1.1 Da República Popular da China

5.1.1.1 Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Tendo em vista que a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição apresentou, para fins de apuração do valor normal, o valor construído do produto similar em um país substituído, qual seja, Estados Unidos da América, conforme prevê o inciso II do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A petição justificou sua escolha por considerar que o tamanho do mercado interno estadunidense, sua representatividade ante a produção mundial de pneus de carga e as condições de concorrência prevalentes nesse mercado fariam com que ele fosse a melhor alternativa disponível. Ademais, a petição destacou que os Estados Unidos foram adotados na investigação original que



resultou na aplicação do direito antidumping atualmente em vigor, de modo que a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto fabricado naquele país já teria sido comprovada, conforme previsto no inciso III do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A fim de calcular o valor normal construído, a petionária partiu do coeficiente técnico de cada matéria prima na composição de 1 kg de pneu, tendo por base as informações apresentadas pela [confidencial]. Após isso, calculou-se o preço médio das importações realizadas pelos EUA de cada uma das matérias-primas tendo por base dados do **Trademap**, para o período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Na sequência, foram estimados os custos de internalização a partir da alíquota de tarifa de importação vigente nos EUA, disponibilizada pela Organização Mundial do Comércio (OMC), acrescida de 3,15% referente às despesas de internação, conforme apuração contida na investigação original.

Calculou-se então o custo de energia elétrica e gás tendo por base o consumo médio por kg informado pela empresa [confidencial]. Os preços do quilowatt/hora de eletricidade e metro cúbico médio de gás no mercado dos EUA foram obtidos por meio de publicação eletrônica da **U.S. Energy Information Administration**, para os anos de 2012 e 2013. Para calcular o custo de mão de obra despendido na fabricação de 1 kg de pneu de carga, utilizou-se a publicação disponibilizada por órgão governamental dos EUA, **Bureau of Labor Statistics**. Tendo por base dados fornecidos pela indústria doméstica, calculou-se a produtividade de um operário da linha de pneus de carga.

Ao custo de produção foram acrescidos montantes referentes às despesas gerais, administrativas e de venda, e ao lucro operacional, os quais foram apurados com base em demonstrativos de resultados da empresa [confidencial].

Chegou-se, dessa forma, ao valor normal, na condição **ex fabrica**, de US\$5,11/kg.

5.1.1.1.1 Das manifestações sobre o valor normal para efeito de início da revisão

Em 26 de agosto de 2014, a empresa Triangle protocolou manifestação, por meio da qual contestou a metodologia utilizada para a determinação do valor normal para fins do início da revisão.

A Triangle questionou o fato de a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, petionária da revisão de que trata este documento, não ter conseguido nenhum elemento de prova a respeito do preço efetivamente praticado no mercado estadunidense, uma vez que as empresas produtoras nacionais que compõem a indústria doméstica seriam associadas à petionária e seriam empresas multinacionais com fábricas estabelecidas em diversos países, inclusive nos EUA, indicado como terceiro país de economia de mercado. Por essa razão, a empresa contestou a afirmação da petionária de que não fora possível obter faturas de venda no mercado interno dos EUA (ou mesmo de outro país de economia de mercado), de forma que restara como única alternativa a construção do valor normal.

Segundo a Triangle, duas empresas que compõem a indústria nacional possuiriam plantas localizadas nos EUA destinadas à fabricação de pneus de carga. Haveria ainda outras duas empresas, as quais, apesar de não estarem incluídas no conceito de indústria doméstica, seriam associadas à ANIP e também possuiriam plantas nos EUA, destinadas à fabricação de pneus de carga.

Ainda a esse respeito, a empresa ressaltou que na investigação original as empresas relacionadas à indústria doméstica teriam aceitado colaborar e o fato de agora se recusarem indicaria que a petionária estaria interpondo barreiras ao acesso a informações relevantes que estariam sob seu domínio.

De acordo com a Triangle, a construção do valor normal seria impactada por diversas variáveis que poderiam distorcer o preço apurado. Nesse sentido, a empresa mencionou a construção do valor normal proposta pela ANIP no âmbito da investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de carga, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, do Japão, da Federação da Rússia, do Reino da Tailândia e de Taipé Chinês, objeto do processo MDIC/SE-CEX/DECOM 52272.001463/2012-34. Segundo a Triangle, haveria naquela investigação diferenças significativas entre o valor normal construído para fins de início do processo e aquele apurado, posteriormente, com base nos dados das empresas investigadas.

Dessa forma, a empresa argumentou que poderia haver diferenças significativas entre os valores encontrados por meio de um ou outro método, e que o valor normal construído tenderia a ser mais elevado que o valor normal calculado com base em dados de empresas instaladas no mercado.

A empresa ressaltou ainda que, de acordo com os dados disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil, seria possível identificar que a empresa Continental Tires, exportadora estadunidense do produto similar, teria exportado para o Brasil a preço inferior àquele indicado como valor normal para fins de início da revisão. A partir desses dados, a empresa afirmou que ou o valor normal do início da revisão estaria superestimado, ou haveria indícios de dumping por parte dos produtores estadunidenses e, portanto, os EUA deveriam ser incluídos em próximas investigações. Assim, também com relação à totalidade das importações brasileiras de produtos similares originários dos EUA no período analisado, o valor normal do início da revisão estaria superestimado.

A Triangle questionou ainda a escolha da petionária em construir o valor normal no terceiro país, uma vez que poderia ter utilizado as estatísticas de exportação de um país substituto para outros países, que é método previsto na legislação e sujeito a menos distorções, e cuja fonte de informações estaria disponível à petionária.

A empresa importadora Stoá protocolou, em 4 de novembro de 2014, manifestação, por meio da qual afirmou que dados imprecisos teriam sido utilizados para o cálculo do valor normal, o que teria influenciado a margem de dumping apurada por ocasião do início da revisão e estaria em desacordo com a legislação antidumping. Ainda segundo a Stoá, não haveria indícios de dumping nas exportações da China para o Brasil que justificassem o início da revisão.

Em manifestação protocolada conjuntamente pela Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus - ABIDIP e pelas empresas produtoras/exportadoras Triangle, Sailun e Zhongce, em 25 de novembro de 2014, ressaltou-se que a construção do preço nos EUA, além de levar a distorções e resultar em um preço superestimado, não seria alternativa baseada na melhor informação disponível à indústria doméstica.

A ANIP protocolou, em 25 de novembro de 2014, manifestação, por meio da qual afirmou que o tamanho do mercado interno, a representatividade ante a produção mundial de pneus de carga e as condições de concorrência prevalentes confirmariam que a melhor alternativa para cálculo do valor normal seria a utilização do preço praticado no mercado interno dos EUA. Além disso, a ANIP reiterou que não fora possível obter faturas de vendas no mercado dos EUA dos grupos das empresas associadas às empresas que compõem a indústria doméstica, e, por essa razão, teria optado pela construção do valor normal no mercado interno estadunidense.

Em 15 de dezembro de 2014, a ANIP protocolou manifestação, por meio da qual reduziu a termo os argumentos levantados por ocasião da audiência. Segundo a Associação, a metodologia utilizada para cálculo do valor normal construído seria razoável e teria sido aceita neste processo e em diversos outros referentes a produtos da indústria de pneus. Ainda, a ANIP contestou a afirmação da Triangle de que o valor por ela construído estaria superestimado.

Com relação à comparação do valor normal construído para fins de início desta revisão e aquele apurado no curso da investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de carga, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, do Japão, da Federação da Rússia, do Reino da Tailândia e de Taipé Chinês, objeto do processo MDIC/SECEX/DECOM 52272.001463/2012-34, recentemente concluído, a ANIP afirmou que não seriam comparáveis, uma vez que se tratariam de processos distintos, que abrangeriam períodos diferentes. Ainda a esse respeito, a Associação ressaltou que o valor encontrado no curso daquela investigação seria próximo daquele utilizado para fins de início do processo MDIC/SECEX 52272.000237/2014-06.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2015, a empresa Sunset S.A. Comercial Industrial Y De Servicios apresentou suas considerações a respeito do valor normal e da margem de dumping. A empresa reiterou os argumentos apresentados pela Triangle, em manifestação de 26 de agosto de 2014, na qual esta contestou a metodologia adotada para a determinação do valor normal para fins de início da revisão.

Segundo a Sunset, a partir dos pontos apresentados seria possível concluir que o valor normal construído não refletiria corretamente as condições do mercado estadunidense. Assim, a empresa solicitou que fossem utilizados os dados de vendas nos EUA apresentados pelo Grupo Giti, considerando que esta seria a melhor informação disponível nos autos do processo.

Por fim, em 12 de janeiro de 2015, a empresa Triangle protocolou nova manifestação, em que reiterou não considerar razoável ou adequada a metodologia de construção do valor normal, apresentada pela ANIP para fins de início da investigação. Segundo a empresa, o valor normal estaria superestimado e "minado de fortes imprecisões assim como já teria ocorrido em investigação original contra outras origens".

A esse respeito, a Triangle afirmou não haver nenhuma informação de que os fatores de produção e coeficientes de utilização fornecidos pela ANIP seriam consistentes com parâmetros estadunidenses, chineses ou mesmo globais. Além disso, ao coletar estatísticas de importação e outros dados de preço, haveria um aumento do grau de imprecisão do valor normal, uma vez que os códigos da nomenclatura do sistema harmonizado (SH) não seriam específicos para tais fatores de produção e incluiriam outros produtos distintos daqueles utilizados na fabricação de pneus. A empresa apresentou, então, quadro com o desmembramento dos códigos SH utilizados pela petionária.

A Triangle reiterou ter havido imprecisão na construção do valor normal proposta pela ANIP no âmbito da investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20" 22" e 22,5" comumente classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, do Japão, da Federação da Rússia, do Reino da Tailândia e de Taipé Chinês, objeto do processo MDIC/SE-CEX/DECOM 52272.001463/2012-34.

A referida imprecisão seria evidenciada pelo fato de o valor normal construído para uma das origens investigadas no caso em questão ter sido [confidencial]% superior ao valor normal apurado na referida origem e validado por meio de procedimento de verificação **in loco**.

Ainda com relação à alegada imprecisão metodológica do cálculo do valor normal, para fins de início da revisão, a empresa reiterou também que os preços de exportação dos EUA para o Brasil corroborariam o fato de o valor normal estar superestimado. A esse respeito, segundo a empresa, o valor normal construído seria [confidencial]% superior ao preço de exportação para o Brasil da empresa Continental Tires, exportadora estadunidense do produto similar ao objeto da revisão. Ademais, o valor normal construído seria mais de [confidencial]% superior ao preço médio das exportações totais dos EUA para o Brasil.

Nesse sentido, dois pontos explicariam a alegada imprecisão metodológica de construção do valor normal. O primeiro deles seria referente à utilização de coeficientes técnicos de empresas brasileiras para fins de estimativa de custo de empresas estadunidenses. Isso tornaria a estimativa menos precisa, além de ser "ilegal, já que o Decreto Antidumping seria explícito em descrever que coeficientes técnicos deveriam ter respaldo nos países exportadores investigados". O segundo ponto seria referente à utilização de estatísticas de importação para definição de preços de insumos, conforme explicitado anteriormente pela empresa.

5.1.1.1.2 Dos comentários acerca das manifestações

A empresa Triangle contestou o argumento da ANIP, segundo o qual não teria sido possível obter faturas de venda, referentes a operações destinadas ao mercado interno estadunidense, por meio de dados de empresas relacionadas às que compõem a indústria doméstica, ou de outras associadas da petionária. A esse respeito, cabe ressaltar o entendimento de que, ainda que se trate de empresa relacionada, a indústria doméstica não possui necessariamente capacidade de ingerência nas demais empresas do grupo a que pertence, de modo a determinar o fornecimento de faturas de venda do produto similar em mercado externo. Cabe ainda ressaltar que não há na legislação dispositivo que obrigue a apuração de valor normal para fins de início da investigação necessariamente com base em dados de vendas destinadas ao mercado interno do mercado de comparação. O petionário deverá apresentar na petição, como determina o art. 38 do Decreto nº 8.058, de 2013, indícios de prática de dumping, ou no caso da revisão, indícios de que a extinção do direito antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping.

Ademais, o art. 15 do Regulamento Brasileiro é claro ao determinar que o valor normal no caso de país que não seja considerado economia de mercado poderá ser apurado com base no preço de venda do produto similar em país substituto ou, alternativamente, no valor construído do produto similar em um país substituto, não havendo, a esse respeito, hierarquia entre os métodos que obrigue a utilização de um em detrimento do outro.

A Triangle afirmou que poderia haver diferenças significativas entre o valor normal construído e o valor normal calculado com base em dados de empresas instaladas no mercado e que o valor normal construído tenderia a ser mais elevado que o valor normal calculado com base em vendas efetivas. Quanto a isso, ressaltou-se que justamente por se tratar de métodos distintos, é natural que gerem resultados diferentes. Isso, no entanto, não invalida a utilização de um ou de outro método. Além disso, é importante ressaltar que não é possível antecipar, como pretende a exportadora, que a utilização de um ou de outro método geraria resultado prejudicial a uma determinada parte interessada. Prova disso é que a legislação, como mencionado anteriormente, não estabelece hierarquia entre os mencionados métodos.

Nesse mesmo sentido, a Triangle afirmou ter havido imprecisão na construção do valor normal proposta pela ANIP no âmbito da investigação da prática de dumping, objeto do processo MDIC/SE-CEX/DECOM 52272.001463/2012-34, uma vez que o valor normal construído para uma das origens investigadas no caso em questão teria sido [confidencial]% superior ao valor normal apurado para a referida origem no curso da investigação.

A esse respeito, cabe ressaltar que o valor normal apurado para fins de início de revisões aponta para a existência de indícios de continuação de dumping. No entanto, ao longo do processo, buscam-se informações por meio de envio de questionários, elementos de prova são trazidos pelas partes e dados são verificados, de modo que o valor normal apurado para fins da determinação final possa confirmar ou não os indícios apontados na ocasião do início da revisão. Dessa forma, ainda que o mesmo método seja aplicado em ambas as fases do processo, é possível que se cheguem a resultados distintos, no que tange ao valor normal apurado. É justamente para buscar informações que melhor reflitam a realidade de mercado do país investigado que se realiza a investigação. Do contrário, não seria necessária a participação das demais partes interessadas, mas bastaria que o peticionário apresentasse os indícios da prática de dumping na petição.

Mais uma vez, deve-se ressaltar que na investigação mencionada, o método de apuração do valor normal utilizado na abertura não foi o mesmo que aquele adotado para fins de determinação final, o que gerou resultados diferentes, refletindo, como mencionado anteriormente, a expectativa da utilização de métodos diferenciados.

Com relação à investigação supramencionada, a exportadora parece ter confundido o valor normal calculado para determinada empresa com o que seria o valor normal apurado para a origem investigada. A comparação apresentada pela empresa em sua manifestação se deu entre o valor normal apurado na abertura da investigação para a Coreia do Sul e o valor normal apurado para uma das empresas situadas naquele país. No entanto, ressalta-se que a prática de dumping varia, inclusive, entre empresas situadas no mesmo território. No caso citado, a margem de dumping apurada para as empresas investigadas da mesma origem variou em 31,9 p.p., não havendo que se falar, portanto, em valor normal superestimado ao início do procedimento.

Ressalte-se a alegação da Triangle de que a empresa Continental Tires, exportadora estadunidense do produto similar, teria exportado para o Brasil a preço inferior àquele indicado como valor normal para fins de início da revisão, de modo que ou o valor normal do início da revisão estaria superestimado, ou haveria indícios de dumping por parte dos produtores estadunidenses. A exportadora parece desconhecer até mesmo a origem investigada na presente revisão.

Ressalta-se, a esse respeito, que o valor normal foi calculado para fins de determinação da existência de indícios de continuação de dumping da China, enquanto os EUA nem sequer figuram como origem investigada. Nesse sentido, não seria possível concluir pela existência de indícios de dumping por parte dos produtores estadunidenses, com base na referida comparação. Ademais, a exportadora parece não ter conhecimento de que, segundo as regras da Organização Mundial do Comércio, a prática de dumping, por si só, não pode ser condenada. Para que haja a aplicação de uma medida antidumping, é necessário que reste comprovado que a prática de dumping nas exportações de um determinado produto, originárias de um determinado país, tenha causado dano à indústria doméstica do país importador. No exemplo citado pela exportadora, ainda que restasse comprovado que existe prática de dumping nas exportações dos EUA para o Brasil (e não de uma empresa específica, como parece pretender a exportadora), dificilmente poder-se-ia falar na existência de algum impacto dessas exportações sobre a indústria doméstica, uma vez que o volume de pneus de carga importado dos EUA pelo Brasil é completamente irrisório, em relação ao total das importações brasileiras em P5.

Com relação à afirmação da Triangle de que a ANIP, ao invés de apresentar o valor normal construído, poderia ter utilizado as estatísticas de exportação de um país substituto para outros países, cabe reiterar, que, conforme art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, ambos consistem em métodos alternativos, não havendo hierarquia entre eles.

Quanto à alegação de que a utilização de estatísticas de exportação de um país substituto para outros países seria método sujeito a menos distorções, ressalta-se a necessidade de uma análise baseada nas especificidades de cada caso. Nesse sentido, cabe ressaltar que também as estatísticas de exportações estão sujeitas a distorções, uma vez que comumente abarcam produtos distintos do produto similar e, além disso, há sempre a possibilidade de que práticas desleais de comércio afetem os dados referentes a estes preços de exportação. A esse respeito, é importante destacar a contradição inerente aos argumentos apresentados pela exportadora. Ao mesmo tempo em que parece acusar os EUA de prática de dumping nas suas exportações de pneus de carga, a exportadora parece sugerir que esses mesmos preços sejam utilizados como valor normal para fins de apuração de margem de dumping da China.

A empresa Stoá afirmou que dados imprecisos teriam sido utilizados para o cálculo do valor normal e que não haveria indícios de dumping nas exportações da China para o Brasil que justificassem o início da revisão. A esse respeito, ressalta-se que a empresa não indicou quais seriam as referidas imprecisões. Com relação à alegação de "inexistência de indícios de margem de dumping", a empresa não apresentou elementos comprobatórios, capazes de invalidar a análise e a conclusão da existência de indícios de continuação de dumping, constantes do Parecer DECOM nº 27, de 13 de junho de 2014. Além disso, é importante destacar que em revisões de final de período não é necessário que seja determinada existência de margem de dumping positiva para fins de início da revisão ou mesmo de prorrogação das medidas. Isso porque, como já mencionado anteriormente, nas revisões de medidas antidumping em vigor, determina-se, apenas, se a retirada do direito levaria a continuação ou a retomada do dumping.

A ABIDIP e as empresas produtoras/exportadoras Triangle, Sailun e Zhongce afirmaram que a construção do preço nos EUA não seria alternativa baseada na melhor informação disponível à indústria doméstica. A esse respeito, ressalta-se a justificativa apresentada pela peticionária referente à impossibilidade de obter faturas de vendas no mercado dos EUA. No entanto, cabe ressaltar que foi enviado questionário de terceiro país para a filial da Goodyear dos Estados Unidos, não tendo havido, todavia, nenhuma resposta. Ademais, foram analisadas todas as alternativas para apuração do valor normal, apresentadas ao longo do processo.

Com relação ao argumento da Triangle acerca da suposta incorreção e até mesmo ilegalidade da utilização dos fatores de produção e coeficientes das empresas associadas à ANIP em seu método de construção do valor normal e a alegada imprecisão do valor pela coleta de estatísticas de importação e outros dados de preço, deve-se reiterar que, no caso da China, país não considerado economia de mercado, aplica-se o disposto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, segundo o qual o valor normal poderá ser determinado com base no valor construído do produto similar em um país substituto. Nesse caso, ainda que seja desejável a construção de valor normal com base em coeficientes técnicos e dados de fatores de produção do país substituto, reconhece-se a dificuldade de acesso a dados de custo de produção de empresas situadas num terceiro país de economia de mercado, por se tratarem de informações sensíveis, as quais recebem geralmente tratamento confidencial. Isso não obstante, no caso em análise, em que pese terem sido utilizados os coeficientes técnicos de produção de empresa brasileira produtora de pneus, todos os dados relativos aos valores dos insumos se referiram aos preços efetivamente praticados no mercado estadunidense.

Ademais, cabe ressaltar que, ainda que o valor normal da China tivesse sido determinado com base nos preços dos insumos no mercado brasileiro, esta metodologia poderia ser utilizada, segundo o Regulamento Brasileiro. O inciso IV do art.15 prevê a possibilidade de que o valor normal de economias não de mercado possa ser determinado com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado.

Dessa forma, considerou-se que, para fins de início da revisão, a utilização de coeficientes técnicos e fatores de produção de empresa brasileira, com valores apurados para o mercado estadunidense, foi método adequado para a construção do valor normal. O fato de os preços terem sido baseados em estatísticas de importação dos EUA também foi considerado como sendo adequado, por se tratarem de dados provenientes de fonte pública, que podem ser facilmente confirmados e constituírem fontes de informação acerca do preço praticado na comercialização das matérias-primas utilizadas na fabricação do pneu de carga.

Em relação ao argumento da Sunset de que o valor normal construído não refletiria corretamente as condições do mercado estadunidense, cabe ressaltar o fato de que a metodologia de construção do valor normal apresentada pela ANIP foi considerada como sendo adequada, para fins de início da presente revisão.

Já no tocante à solicitação da empresa para que fossem utilizados os dados de vendas nos EUA apresentados pelo Grupo Giti, considerando que esta seria a melhor informação disponível nos autos do processo, esclareça-se que tal solicitação foi acatada. Dessa forma, em que pese ter sido considerado como sendo adequada a utilização do valor normal construído para fins de início da revisão, ressalta-se que, conforme descrito no item 2.5.4 desta Resolução, o Grupo Giti Tire protocolou resposta voluntária ao questionário de terceiro país de economia de mercado preenchido por sua filial estadunidense Giti Tire (USA) Ltd. Os dados da empresa foram submetidos a procedimento de verificação **in loco** e serviram de base para o cálculo do valor normal para fins de determinação final, conforme será descrito adiante. A esse respeito, cabe ressaltar que as informações apresentadas pela empresa estadunidense foram consideradas como a melhor informação disponível nos autos do processo, uma vez se tratarem de dados primários e verificáveis. Esses dados se apresentaram como uma alternativa razoável à construção do valor normal realizada para fins de início da revisão.

5.1.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas para fins de início da revisão as exportações da China para o Brasil realizadas no período de revisão, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da revisão.

Portanto, com vistas ao início do processo de revisão, apurou-se o seguinte preço de exportação para a China: US\$ 3,28/kg (três dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por quilograma).

5.1.1.3 Da margem de dumping

Apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Nesse caso, uma vez que a peticionária não conseguiu comprovar, para fins de início da revisão, as despesas de transporte dos pneus de carga até o porto na apuração do valor normal, não foram apresentados os elementos necessários para ajustar o valor normal na mesma base do preço de exportação. Ainda assim, a comparação do valor normal em base **ex fabrica** com o preço de exportação em base FOB não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
5,11	3,28	1,83	55,8

5.2 Da continuação do dumping para efeito da determinação final

Na presente análise, utilizou-se o período de outubro de 2012 a setembro de 2013, a fim de se verificar a continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da China para o Brasil.

5.2.1 Da República Popular da China

Considerando que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, os EUA foram adotados como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal na determinação final, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sendo assim, a apuração do valor normal das empresas do Grupo Giti, da Sailun e da Triangle teve por base a resposta da empresa Giti Tire (USA) Ltd. ao questionário do terceiro país de economia de mercado e suas informações complementares.

Já a apuração do preço de exportação das empresas do Grupo Giti e Triangle se baseou nas respostas ao questionário do produtor/exportador, e suas informações complementares, apresentadas pelas próprias empresas. A empresa Sailun, por sua vez, teve seu preço de exportação apurado com base na melhor informação disponível, qual seja os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, uma vez que não foi possível confirmar as informações previamente prestadas por ela, durante os procedimentos de verificação **in loco**.

Ressalte-se que a apuração do preço de exportação do Grupo Giti e da Triangle levou em conta os resultados das verificações **in loco** realizadas nessas empresas.

5.2.1.1 Do valor normal para fins da determinação final

O valor normal, para fins de determinação final, foi apurado com base nos dados fornecidos pela Giti Tire (USA) Ltd., relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Constatou-se, durante a verificação **in loco**, que os dados reportados referentes às vendas domésticas de pneus de carga no mercado estadunidense foram apresentados adequadamente. Foram consideradas as correções apresentadas na verificação e, com vistas ao cálculo do valor normal médio ponderado, foram realizados ajustes resultantes das conclusões alcançadas na ocasião.



Cabe ressaltar que a empresa Giti Tire (USA) revendeu produtos importados de suas afiliadas chinesas no mercado interno estadunidense. Os dados apresentados pela empresa em resposta ao questionário do terceiro país foram considerados como a melhor informação disponível nos autos do processo, uma vez que se trata de dados primários e verificáveis. Estes dados se apresentaram como uma alternativa razoável à construção do valor normal realizada para fins de início da revisão.

Para fins de cálculo do valor normal, a Giti Tire (USA) solicitou que fossem deduzidos do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado estadunidense os valores dos seguintes descontos: desconto padrão, desconto de pagamento antecipado, **rebates**, **Sales Performance Incentive Fund - SPIF** (fundo de incentivo ao desempenho de venda) e **Growth Bonus**, além do desconto referente ao serviço técnico.

Conforme consta do relatório de verificação **in loco** realizada na empresa, o desconto padrão, conforme reportado pela empresa, já está incluído e discriminado no valor faturado em cada operação e sua contabilização ocorre no mesmo momento do registro da receita de venda. Trata-se, portanto, de uma política sistemática de descontos concedidos horizontalmente a seus clientes, independentemente da quantidade comercializada ou outra condição. O valor faturado ao cliente está, portanto, líquido deste desconto em todas as faturas e se mostrou equivalente aos montantes efetivamente recebidos pela empresa no momento da venda. Dessa forma, para fins de apuração do preço de venda praticado no mercado interno dos EUA, utilizou-se o valor da receita total reportada e verificada, o qual já se encontra líquido desses descontos, uma vez que estes impactaram os preços praticados pela empresa de forma geral e irrestrita.

Por outro lado, constatou-se que os outros descontos, os quais a empresa solicitou que fossem deduzidos para fins de justa comparação com o preço de exportação da China, não foram deduzidos de seu preço bruto de venda para fins de apuração do valor normal da China. Isso porque a sua concessão dependia, conforme descrito a seguir, em cada caso, de características específicas de cada cliente da empresa, além de estarem estritamente relacionados à política comercial da empresa para o mercado estadunidense, não refletindo, de forma alguma a realidade adotada pelas empresas chinesas nas suas exportações ao Brasil.

Vale lembrar que, diferentemente dos casos em que as empresas investigadas estão localizadas em país de economia de mercado, no caso das empresas chinesas, o seu preço de exportação é muitas vezes comparado ao preço praticado por outras empresas em mercados utilizados em substituição ao mercado chinês. Portanto, não se pode fazer nenhuma inferência que atribua semelhanças ou diferenças entre as políticas comerciais destinadas especificamente a cada um dos clientes ou mercados por empresas diferentes.

Dessa forma, visando minimizar os efeitos de eventuais inferências acerca das possíveis diferenças existentes entre as eventuais práticas comerciais de diferentes empresas, que poderiam impactar a comparação de preços de entes completamente diferentes, não foi deduzido dos preços utilizados para fins de cálculo do valor normal da China nenhum desconto que não fosse concedido de forma horizontal no mercado estadunidense.

Assim, o desconto para pagamento antecipado não foi deduzido do preço bruto praticado para fins de comparação com o preço de exportação chinês. Segundo a Giti, este desconto teria intuito de incentivar o pagamento com antecedência e seria concedido às empresas que possuem um perfil de crédito considerado adequado. Considerando que este desconto não é concedido de forma horizontal, com termos de pagamento distintos, e tampouco há qualquer informação sobre o perfil de crédito dos clientes brasileiros das empresas exportadoras chinesas, o pedido para que este fosse deduzido do valor bruto de vendas não foi acatado.

Quanto aos **rebates**, tampouco caracterizaram-se como política horizontal. De acordo com o relatório de verificação **in loco**, esse desconto é concedido para alguns clientes pré-definidos, de acordo com cláusulas contratuais previamente estipuladas, nas quais se estabelece o nível de desconto de acordo com a quantidade adquirida pelo comprador. Além disso, o desconto é outorgado na forma de crédito ao final do período de contrato, uma vez que, no momento da venda, não há informações sobre a quantidade que poderia vir a ser adquirida pelo cliente ao final do prazo estipulado em contrato.

Uma vez que este desconto não é aplicável a todos os clientes e não corresponde ao preço pago efetivamente na venda do produto similar, entendeu-se que este não poderia ser deduzido do valor bruto. Um valor normal que levasse em conta os **rebates** e quaisquer outros descontos não conferidos de maneira horizontal pela empresa não refletiria o preço no curso normal das operações da Giti Tire (USA).

Ainda a esse respeito, cabe reiterar que, como destacado anteriormente, o preço de exportação apurado para as empresas chinesas teve como base o valor efetivamente pago na venda do produto, não tendo sido deduzidos ou mesmo verificados possíveis descontos não horizontais, que não se encontram refletidos nas faturas comerciais. Dessa forma, a dedução dos **rebates** acabaria por afetar a justa comparação entre valor normal e preço de exportação.

O fundo de incentivo ao desempenho de venda (**SPIF**), por sua vez, consiste em um crédito promocional estabelecido em contrato, no qual a Giti define condições para que o cliente faça jus ao desconto. Nota-se, portanto, que este desconto não é uniforme e tampouco poderia ser tratado como definidor de um preço pago no mercado interno estadunidense. Além disso, não se poderia estimar como este desconto seria efetuado pelas empresas exportadoras chinesas nas suas vendas ao Brasil, uma vez que as suas condições variam entre os próprios clientes da Giti no mercado estadunidense. Dessa forma, para fins de cálculo do valor normal, este desconto não foi deduzido do valor bruto de venda da Giti Tire (USA). Assim como no caso dos **rebates**, a dedução desse desconto acabaria por afetar a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Da mesma forma, o desconto referente ao serviço técnico não foi deduzido do valor bruto. De acordo com a empresa estadunidense, esse desconto é realizado por meio de um crédito quando uma empresa solicita um abatimento por conta de um defeito no produto. Este desconto é, portanto, esporádico, não reflete o preço pago pelo produto similar no mercado estadunidense e sua dedução do valor bruto afetaria a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Deve-se destacar que as vendas utilizadas para fins de apuração do valor normal foram realizadas na condição "entregue ao cliente". Para fins de apuração do valor normal, o Grupo Giti solicitou que fosse deduzido do valor bruto de venda, o montante despendido pela empresa com a entrega da mercadoria aos clientes no mercado estadunidense. Para este fim, a empresa, em resposta ao questionário, solicitou que fosse deduzido o montante referente ao frete entrega da mercadoria ao cliente apurado com base em um rateio dos valores totais de frete despendidos no período pelo percentual que refletia a participação do volume de pneus de carga similares ao objeto da revisão comercializado pela empresa em relação ao volume total de todos os produtos comercializados pela empresa no mesmo período.

Isso não obstante, considerou-se que a dedução destes valores do preço bruto de venda da Giti Tire (USA) não acarretaria uma justa comparação entre o preço de exportação das empresas chinesas e o valor normal apurado com base nos dados da Giti Tire (USA), em descumprimento ao estabelecido no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Vale destacar que, nesse contexto, estimou-se que o valor do frete despendido pela empresa estadunidense para entrega da mercadoria ao cliente equivaler-se-ia ao valor do frete despendido pelas empresas chinesas para o transporte da mercadoria até o porto de exportação para o Brasil. Considerando que a China é uma economia não predominantemente de mercado, não seria viável a utilização do preço de exportação **ex fabrica** das empresas localizadas naquele país para fins de apuração das margens de dumping, uma vez que essa metodologia implicaria na aferição de despesas incorridas no transporte de mercadoria em economia não predominantemente de mercado.

O valor normal médio, apurado na condição entregue ao cliente, alcançou **US\$ 4,48/kg** (quatro dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por quilograma), conforme quadro a seguir.

Deve-se destacar que, para fins de comparação com o preço de exportação da empresa Triangle as operações de venda da Giti USA do produto similar no mercado estadunidense foram segmentadas de acordo com as diferentes categorias de clientes.

Isso porque, conforme consta do item 5.2.1.2.3 desta Resolução, a Triangle protocolou manifestação na qual afirmou que suas exportações, não realizadas diretamente aos clientes finais no Brasil, não teriam sido realizadas no mesmo nível de comércio das vendas da Giti USA no mercado estadunidense. Dessa forma, a exportadora solicitou que fosse realizado ajuste, com base na categoria de cliente, para que fosse assegurada justa comparação.

Esclareça-se que, no período de revisão, a Triangle somente exportou para dois clientes: a [confidencial], que seria um distribuidor do produto objeto da revisão, e para a [confidencial], que seria um [confidencial], segundo classificação da própria empresa.

No caso das vendas realizadas para a [confidencial], estas, segundo a exportadora, se dariam na modalidade [confidencial]. Portanto, nesse caso, de acordo com a Triangle, despesas administrativas e de venda seriam incorridas e margem de lucro adicional seria auferida pela própria [confidencial], de modo que, caso as vendas fossem realizadas pela Triangle, diretamente a um cliente final, essas despesas seriam incorridas pela própria empresa, a qual poderia, inclusive, obter um lucro maior nas transações.

Tendo em vista que foi acatada a solicitação de que fosse realizada comparação tendo-se em conta a categoria de cliente, o preço de exportação da Triangle para a [confidencial] foi comparado com o preço praticado nas operações de venda da Giti USA para distribuidores do produto similar no mercado estadunidense.

Já no caso das vendas da Triangle para [confidencial], buscou-se identificar as vendas da Giti USA para produtores de pneus nos EUA, as quais seriam comparáveis às vendas para a [confidencial], classificadas pela Giti USA na categoria de usuário industrial. Nesse sentido, buscou-se identificar os membros da **Rubber Manufacturers Association (RMA)**, associação estabelecida em 1915 e que representa os produtores de pneus nos EUA, que também seriam clientes da Giti USA.

A partir desse procedimento, observou-se que a [confidencial]. Uma vez que se trata de um usuário industrial, de porte e características similares à [confidencial], e que também [confidencial], foram consideradas todas as operações de venda da Giti USA para a [confidencial] como base para promover uma justa comparação com o preço de exportação da Triangle para a [confidencial].

Nesses termos, o valor normal médio por categoria de cliente, apurado na condição entregue ao cliente, alcançou **US\$ 4,66/kg** (quatro dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma), quando ponderado pelo volume exportado.

5.2.1.1.1 Das manifestações sobre o valor normal para fins da determinação final

Em manifestação protocolada em 26 de agosto de 2014, a empresa Triangle apresentou informações sobre os preços de exportação dos EUA para o Canadá, principal destino das exportações estadunidenses do produto similar, como sugestão para a apuração do valor normal.

Alternativamente, a empresa sugeriu que fossem utilizados para fins de apuração do valor normal da China os dados estatísticos de exportação do Japão, terceiro maior exportador mundial do produto similar, para os Emirados Árabes, maior mercado dos produtos japoneses, obtidos a partir da base de dados do **Trademap**, sem, no entanto, apresentar qualquer manifestação contrária à utilização dos EUA como terceiro país.

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, petionária da revisão, em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2014, afirmou que seria relevante identificar a origem das importações de pneus de carga revendidos pela Giti USA no mercado estadunidense, que teriam sido reportadas em resposta ao questionário do terceiro país, pois, segundo afirmou, seria de conhecimento geral que exportadores de pneus de origem asiática seriam frequentemente alvos de investigação e aplicação de medidas de defesa comercial.

Em manifestação protocolada conjuntamente pela Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus - ABIDIP e pelas empresas produtoras/exportadoras Triangle, Sailun e Zhongce, em 25 de novembro de 2014, foi reiterado o pedido apresentado em agosto de 2014, que contestou a metodologia para cálculo do valor normal do parecer de início da investigação. Novamente as empresas sugeriram que fossem utilizados para apuração do valor normal chinês os dados de exportação do produto similar dos EUA para o Canadá, calculado com base nas estatísticas do **Trademap**. Alternativamente, sugeriram novamente também que se adotassem as informações estatísticas de exportação do Japão para os Emirados Árabes, obtidas a partir do **Trademap**.

Na ocasião da sua resposta ao questionário do terceiro país, em 1ª de setembro de 2014, o Grupo Giti afirmou que o preço de venda do produto similar nos EUA seria mais adequado e razoável para efeitos de cálculo do valor normal do que a construção do valor normal utilizada para fins de início da revisão, por se referir especificamente a vendas do produto similar no terceiro país de economia de mercado selecionado.

Ressaltou o Grupo Giti que, embora a construção do valor normal tenha sido suficiente para efeitos do início da revisão, a alternativa por ele apresentada seria mais razoável e não haveria razões para se insistir na construção do valor normal dos EUA.

Em manifestação protocolada em 15 de dezembro de 2014, a ANIP questionou comparação apresentada pela empresa Triangle entre o que seria o preço de exportação de pneus de carga dos EUA para o Brasil e o valor normal construído para fins de início da revisão. A esse respeito, a ANIP afirmou que o preço de exportação dos EUA para o Brasil, mais baixo que o valor normal construído, não serviria como alternativa para a apuração do valor normal, porque não existiria base legal para a sua utilização. Ademais, o preço estaria afetado pela concorrência desleal de diversas origens.

Quando à sugestão da Triangle de se utilizar as informações estatísticas disponibilizadas pelo Trademap, a ANIP afirmou que sua utilização implicaria distorção do valor normal, uma vez que os dados do Trademap referir-se-iam à subposição tarifária 4011.20 do Sistema Harmonizado (SH), a qual incluiria produtos distintos dos similares ao produto objeto de revisão.

Em relação à alternativa sugerida pelo Grupo Giti, a ANIP afirmou que sua utilização não encontraria sustentação legal no Decreto nº 8.058, de 2013, e não refletiria um preço efetivo praticado em terceiro país de economia de mercado. Sendo o produto revendido nos EUA de origem chinesa e tendo em vista a existência de medidas de defesa comercial impostas pelos EUA para pneus originários da China, o preço de exportação da Giti seria provavelmente desleal. Ainda sobre a alternativa sugerida pelo Grupo Giti, a ANIP afirmou que o preço de exportação da China para os EUA não encontraria respaldo legal para ser utilizado para determinação do valor normal.

Em 18 de dezembro de 2014, o Grupo Giti protocolou manifestação, por meio da qual reiterou que a melhor informação disponível nos autos do processo não seria mais o valor normal construído, utilizado para fins de início da revisão. Dessa forma, solicitou que fossem utilizadas as informações verificadas na Giti USA, para fins de apuração do valor normal.

Em 12 de janeiro de 2015, a ANIP protocolou manifestação, por meio da qual reafirmou que o valor normal construído por ela proposto em sua petição de início da revisão teria sido aceito. A Associação reiterou que as alternativas de valor normal propostas pela Triangle não deveriam ser utilizadas, uma vez que as estatísticas de exportação obtidas no Trademap referir-se-iam à subposição tarifária 4011.20 do SH, a qual abrangeria produtos distintos dos similares ao produto similar ao objeto de revisão, o que implicaria distorção na apuração do valor normal.

Quando à proposta de valor normal apresentada pelo Grupo Giti, a ANIP reafirmou que os dados referentes às operações da Giti USA não refletiriam a realidade do mercado estadunidense de pneus de carga, porquanto o produto seria originário da China. Segundo a empresa, o custo de produção e o padrão de comercialização estariam respaldados em regras chinesas, de modo que a exportação dos produtos para o EUA ocorreria a preço desleal. A ANIP ressaltou, ainda a esse respeito, que haveria medidas de defesa comercial aplicadas pelos EUA sobre importações de pneus originários da China, e a Giti Tire seria uma das empresas investigadas, tendo o **Department of Commerce**, autoridade investigadora estadunidense, preliminarmente apurado a existência de subsídios acionáveis para a empresa, em investigação com vistas à aplicação de medidas compensatórias.

Ainda quanto à proposta do Grupo Giti, afirmou a ANIP que a operação se daria entre partes relacionadas, o que aumentaria a chance de o preço não estar relacionado a operações normais de mercado e, além disso, os descontos praticados pela Giti USA nas vendas ao mercado estadunidense demonstrariam que os preços da empresa refletiriam as condições chinesas de economia não de mercado. A Associação concluiu que, caso fosse adotada a alternativa de valor normal proposto pelo Grupo Giti, estar-se-ia concedendo tratamento de economia de mercado à China.

A ANIP afirmou, ainda, que o termo "venda", constante do art. 15, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013, não poderia ser interpretado de modo a abarcar vendas de um produto. Dessa forma, o preço de revenda do produto chinês nos EUA não constituiria base adequada para a determinação do valor normal de terceiro país. Por fim, afirmou a Associação que, caso fosse adotado o valor normal com base nos dados verificados na Giti USA, todos os descontos e abatimentos deveriam ser desconsiderados para a determinação do valor normal, uma vez que eles divergiriam dos valores informados pela empresa na resposta ao questionário.

Também em 12 de janeiro de 2015, o Grupo Giti protocolou manifestação, por meio da qual afirmou que não existiria medida antidumping imposta sobre produto similar de origem chinesa nos EUA, e que a peticionária não teria trazido nenhuma evidência de como a venda do produto similar seria afetada pelo fato de que frequentemente países asiáticos seriam alvo de medidas de defesa comercial.

O Grupo Giti afirmou que não teria havido venda do produto similar pela Giti USA a partes relacionadas durante o período de revisão e que haveria base legal para a utilização dessas informações, de forma que não haveria razão para que as informações apresentadas fossem desconsideradas.

O grupo reiterou que as informações fornecidas pela Giti USA seriam a melhor informação disponível e deveriam ser consideradas para fins da apuração do valor normal. Segundo o Grupo Giti, o valor normal para o Grupo Giti deveria ser o preço líquido de descontos, abatimentos e outras deduções que afetassem diretamente a receita de venda do produto similar. Nesse sentido, foi apresentada listagem de rubricas específicas que deveriam ser deduzidas para a apuração do valor normal.

O Grupo Giti afirmou ainda que o valor do frete interno nos EUA deveria ser deduzido, porque os clientes da Giti USA estariam localizados em todo o território estadunidense, enquanto o preço de exportação da GTT, empresa responsável pelas exportações do produto objeto da revisão ao Brasil, não seria influenciado pelo frete interno na China, seja porque o frete interno estaria sob responsabilidade do cliente brasileiro, seja porque as plantas das produtoras chinesas estariam estrategicamente localizadas perto de portos de exportação.

Por fim, o grupo afirmou que sua situação seria peculiar e o frete interno dos EUA não deveria ser deduzido do valor normal apurado para as demais produtoras/exportadoras chinesas.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2015, a Triangle reiterou que a metodologia mais adequada para apuração do valor normal da China seria a utilização de exportações dos EUA para o Canadá (código SH 4011.20), seu maior destino de exportações. A referida metodologia dispensaria a utilização de coeficientes técnicos de empresas localizadas em outros países e a inclusão de diversos produtos no custo de produção estimado. Chegar-se-ia, no entanto, diretamente ao preço de exportação de pneus de carga para seu maior destino de exportações.

A empresa afirmou que os volumes de exportações disponíveis na base de dados do Trademap encontrar-se-iam disponíveis somente em seis dígitos (sistema harmonizado), não havendo, portanto, os dados em oito dígitos (NCM). A esse respeito, a Triangle ressaltou que uma possível imprecisão na metodologia baseada nos referidos dados seria muito inferior àquela existente na metodologia proposta pela ANIP, que se utilizaria de vinte e cinco códigos do sistema harmonizado de seis dígitos. Ademais, segundo a empresa, apenas 5,7% do valor exportado pelos EUA para o Canadá no código SH 401120 seriam de produtos fora do escopo da revisão. Dessa forma, a imprecisão em utilizar o código SH não seria significativa.

Diante do exposto, a empresa reiterou seu entendimento de que a utilização do preço de exportação de pneus de carga dos EUA para o Canadá seria a alternativa mais adequada para apuração do valor normal. Alternativamente, a empresa afirmou considerar aceitável a utilização dos preços de venda da Giti USA no mercado estadunidense.

No entanto, caso fosse mantida a metodologia utilizada para fins de início da revisão, a Triangle solicitou que os direitos antidumping fossem apurados com base na margem atual de subcotação, a fim de evitar uma proteção excessiva à indústria nacional.

A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP protocolou, em 3 de março de 2015, manifestação final, por meio da qual, inicialmente, reiterou todos os argumentos por ela apresentados ao longo do processo.

Com relação ao valor normal para fins de determinação final, a ANIP afirmou que, caso fosse mantido o entendimento de utilização do preço de revenda da Giti USA no mercado estadunidense, o preço deveria referir-se a operações normais de mercado. Nesse sentido, conforme o § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de cálculo do valor normal, deveriam ser desprezadas vendas realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar.

A esse respeito, a Associação mencionou a investigação antidumping sobre MDI Polimérico, em que China e EUA figurariam como origens investigadas. Para fins de determinação do valor normal, teriam sido consideradas vendas de produtos chineses no mercado estadunidense. No entanto, o preço de revenda teria sido comparado com o custo de produção nos EUA. Ademais, essa não teria sido a única informação utilizada para determinação do preço do mercado estadunidense, tendo sido consideradas também os preços praticados por produtores do país.

Diante do exposto, segundo a ANIP, os preços reportados pela Giti USA deveriam ser comparados com os dados referentes ao custo de produção e despesas (USD [confidencial]/kg) que integram o valor construído apresentado pela Associação, na ocasião da petição de início da revisão. Uma vez que o preço médio de revenda da Giti USA, de USD [confidencial]/kg, é inferior ao que seria o custo de produção dos Estados Unidos, ele não poderia ser considerado como base razoável para determinação do preço de venda do produto similar no mercado estadunidense.

Nesse contexto, a ANIP reiterou que o valor normal construído por ela sugerido (USD 5,11/kg) seria inferior à média dos valores normais aplicados na investigação original, que seria equivalente a USD 5,34/kg. Dessa forma, não seria procedente a alegação dos exportadores de que o valor normal construído fora superestimado, razão pela qual os dados e valores utilizados para sua formação deveriam ser considerados.

Dessa forma, a ANIP solicitou que a apuração do valor normal para fins de determinação final levasse em consideração as informações de custo no mercado estadunidense. A utilização dessas informações permitiria que o preço da Giti USA guardasse relação com custos de produção incorridos por empresa produtora estadunidense, de modo que "a tendência de distorção nos preços, como resultado da prática de dumping usualmente observada nas exportações chinesas de pneus, fosse neutralizada".

Em manifestação final protocolada em 3 de março de 2015, o Grupo Giti manifestou concordância com o posicionamento apresentado na Nota Técnica DECOM nº 12, de 11 de fevereiro de 2015, no sentido de utilizar os dados de venda da Giti Tire (USA) para fins de cálculo do valor normal.

Em relação ao argumento de que os produtos vendidos no mercado estadunidense seriam de origem chinesa, a empresa enfatizou que a origem do produto não consistiria exigência expressa no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou no questionário de terceiro país e, dessa forma, preços de revenda poderiam ser utilizados para fins de cálculo do valor normal para economias não de mercado.

No que diz respeito ao argumento de que produtos asiáticos seriam regularmente sujeitos a direito antidumping, o Grupo Giti reiterou que, conforme confirmado na verificação **in loco**, o produto vendido no mercado interno dos EUA não estaria sujeito a tal cobrança. Por fim, o grupo reiterou que a base legal para utilização dos dados da Giti USA seria o art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, a empresa afirmou que os dados da Giti USA foram conferidos e considerados como a melhor informação disponível nos autos do processo, uma vez se tratar de informações primárias e verificáveis.

Em relação à desconsideração dos dados de descontos e **rebates** para o cálculo do valor normal, o Grupo Giti afirmou que as razões apresentadas seriam características típicas de descontos e **rebates**. Segundo a empresa, os descontos e **rebates** seriam, por natureza, dirigidos a clientes específicos ou condicionados a certas situações. Nesse sentido, a empresa transcreveu parte do **Handbook on Anti-Dumping Investigations**:

"[18] Discounts differ from rebates or reimbursements in that, generally, they are already taken into account in the invoiced price. Typically, the invoice shows a list price, the percentage discount granted, and the price that the buyer actually has to pay. In contrast, rebates are granted subsequent to the sale, either upon the buyer meeting a sales target (this explain why rebates are not given ex-ante), or on account of deteriorating conditions (...)"

Para o grupo, esta seria a situação das vendas da Giti USA no mercado dos EUA. Além disso, o grupo reiterou que os dados apresentados pela empresa teriam sido conferidos durante os procedimentos de verificação **in loco** e as planilhas de cálculo e os registros contábeis fazem parte dos anexos confidenciais do relatório de verificação.

Ainda a respeito dos descontos, o Grupo Giti esclareceu que o valor da receita total verificado e auditado já estaria líquido tanto do desconto para pagamento antecipado como dos **rebates**. O Grupo afirmou que fora possível verificar por meio das faturas de venda da Giti USA que seus clientes realmente fariam uso do desconto de pagamento antecipado e que este seria contabilizado no momento do registro do pagamento. O Grupo afirmou ainda que o valor dos **rebates** e sua alocação teriam sido verificados e que esses tipos de **rebates** seriam prática normal nos EUA.

Sobre a modalidade de desconto SPIFF, o Grupo Giti afirmou que, uma vez que o cliente utilizou um **credit memo** para compensar parte do valor bruto de vendas, o valor desse desconto não teria sido contabilizado como receita. Por este motivo, não seria correto afirmar que este desconto não impacta o preço de venda. Ademais, o fato de este desconto ser estabelecido em contrato não justificaria sua desconsideração para efeitos de cálculo do valor normal. A empresa afirmou ainda que este desconto seria prática usual no mercado estadunidense. Em relação ao desconto de serviço técnico, o Grupo Giti discordou da negação em deduzir esse desconto do valor normal pelo simples fato de ele "não ser frequente".

Assim, o Grupo Giti reiterou que os descontos teriam sido devidamente reportados e verificados e, portanto, o procedimento correto seria determinar o preço real recebido durante o período de revisão. Nesse sentido, as empresas citam a autoridade investigadora dos EUA, a qual ajustaria o preço bruto reportado deduzindo os descontos e **rebates** no sentido de encontrar um "**starting price**" para o valor normal. Este preço normalmente incluiria o valor total faturado ao consumidor, ou seja, o preço de venda menos qualquer desconto ou preço ajustado no momento da venda.

Ainda que a Giti USA argumente que as plantas das produtoras chinesas estão localizadas perto de portos de exportação, não se pode concluir que o valor do frete interno na China não influencia o preço de exportação do Grupo Giti. Assim como há diferentes valores de frete despendidos no deslocamento das plantas até os portos, no mercado estadunidense também há a entrega de produto similar tanto a localidades próximas como a localidades distantes dos armazéns da empresa. Dessa forma, considerou-se que a dedução do frete interno somente do valor normal não seria viável no sentido de estabelecer uma comparação justa de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ainda a esse respeito, cumpre esclarecer que, para as produtoras localizadas em Hefei e Chongqing, existem três porções de frete nas exportações do Grupo Giti ao Brasil. A primeira porção consiste no frete rodoviário interno do produto entre as produtoras e um primeiro porto interno na China. A segunda porção consiste no frete fluvial entre portos domésticos e os portos de exportação. A terceira porção do frete consiste no frete internacional. Para a produtora localizada em Putian, existem duas porções de frete em suas exportações, quais sejam, o frete rodoviário entre a produtora e o porto de exportação e o frete internacional.

O Grupo Giti afirmou que pagaria apenas o frete interno no modal rodoviário entre as plantas produtoras e o porto doméstico, no caso das produtoras localizadas em Hefei e em Chongqing; e entre a planta produtora e o porto de exportação, no caso da produtora localizada em Putian. O Grupo afirmou também que o cliente arcaria com todo o frete fluvial e marítimo, de forma que as despesas com o frete interno na China, por envolverem distâncias curtas, não seriam comparáveis com a despesa de frete nos EUA, pois os produtos no mercado estadunidense seriam entregues em todo o país.

Por fim, o Grupo Giti afirmou que o frete internacional pago pelo cliente corresponderia à porção do frete fluvial e à porção do frete marítimo, sendo que o importador pagaria, inclusive, AFRMM sobre todo o frete, desde o embarque no porto interno.

Ocorre que a empresa importadora dos produtos do Grupo Giti respondeu ao Questionário de Importador, e as informações constantes daquele questionário foram cotejadas com as informações verificadas durante o procedimento de verificação *in loco* para as faturas nº [confidencial], e seus respectivos conhecimentos de embarque. O valor para o frete marítimo destacado nas cópias dos conhecimentos de embarque coincide com o valor de frete internacional informado pelo importador em sua resposta ao Questionário de Importador.

Comparam-se, ainda, as informações constantes do Questionário de Importador com os dados oficiais de importação recebidos da RFB, para vincular o número da Declaração de Importação com a respectiva fatura emitida pelas produtoras do Grupo Giti. Foram identificadas as operações lastreadas nas seguintes Declarações de Importação: [confidencial]. O frete internacional informado pelos dados da RFB apresentam valores coincidentes ou muito próximos aos valores constantes dos conhecimentos de embarque, que se referem apenas à porção marítima. Ainda, o valor do frete internacional informado nos dados da RFB, por vezes, é inferior ao valor constante dos conhecimentos de embarque. Assim, não se sustenta o argumento de que o importador brasileiro teria arcado com o frete marítimo internacional com o frete fluvial, do porto doméstico ao porto de exportação na China.

Dessa forma, considera-se que não pôde ser comprovada a afirmação de que os importadores brasileiros arcariam com as despesas de frete desde o porto interno na China. Pelo contrário, de acordo com as informações fornecidas pelo próprio importador, consegue-se apurar que este foi responsável pelo pagamento apenas do frete internacional (marítimo). Apenas o frete internacional, inclusive, serviu de base de cálculo para o AFRMM, em contraste com a afirmação do Grupo Giti.

Por essas razões, mantém-se o entendimento de que a dedução do frete interno somente do valor normal não seria viável no sentido de estabelecer uma comparação justa de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1.2 Da Triangle Tyre Co Ltd.

5.2.1.2.1 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Triangle, relativos aos preços efetivos de venda de pneus de carga ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Ressalte-se que, no caso de vendas de conjuntos compostos de pneu, câmara de ar e protetor, o preço de exportação da empresa foi calculado com base apenas nas informações relativas ao produto objeto da revisão.

Nos casos em que, com base na resposta da Triangle, não foi possível identificar a participação percentual do pneu de carga no valor e no volume do conjunto comercializado, foram utilizados os coeficientes apurados para os conjuntos comercializados pelas produtoras do Grupo Giti, por se tratar da melhor informação constante do processo.

Ressalte-se, ainda, que, diante das manifestações apresentadas pela própria Triangle, explicitadas no item 5.2.1.1 desta Resolução, as exportações foram categorizadas de acordo com a categoria de cliente, para que se pudesse garantir uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, de modo que fossem comparadas somente operações realizadas no mesmo nível de comércio.

O preço de exportação calculado para a empresa chinesa Triangle, ponderado pelo volume comercializado a cada uma das categorias de cliente alcançou **US\$ 2,98/kg** (dois dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por quilograma).

5.2.1.2.2 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que, para fins de determinação final, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da empresa chinesa levou em consideração as diferentes categorias de clientes. A diferença entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, para fins de apuração da margem de dumping, foi ponderada pelo volume exportado para cada categoria de cliente.

Os quadros a seguir apresentam os cálculos realizados e a margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Triangle Tyre Co. Ltd.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
4,66	2,98	1,68	56,2

5.2.1.2.3 Das manifestações acerca da margem de dumping da Triangle Tyre Co Ltd.

A empresa Triangle protocolou, em 1ª de setembro de 2014, manifestação, em que afirmou que os preços de exportação praticados por ela não seriam os mais adequados para servir de base para o cálculo da margem de dumping da empresa, nem tampouco para o cálculo da margem média de dumping que seria posteriormente aplicada ao restante dos exportadores, uma vez que a Triangle operaria em condições de mercado peculiares.

Segundo a empresa, a maioria dos produtos exportados pela empresa para o Brasil seria da marca [confidencial]. Esses produtos seriam vendidos para a [confidencial], empresa que faz parte da indústria doméstica, com margens de lucro inferiores àquelas normalmente praticadas.

Em razão dessas peculiaridades, a empresa afirmou que seria questionável a utilização dos dados relativos à referida marca na determinação do direito antidumping para os demais produtores, uma vez que a [confidencial] definiria as condições de venda de suas transações.

A empresa ainda sugeriu que a [confidencial], sabendo da proximidade da presente revisão, teria adquirido elevados volumes, aos menores preços possíveis, simplesmente com a intenção de majorar o direito antidumping atualmente aplicado sobre as importações provenientes da China. A Triangle afirmou, por fim, que, com a desconsideração do total por ela exportado relativo àquela marca, o volume restante seria muito baixo e inadequado para o cálculo da margem de dumping para fins de determinação final da revisão.

Em 15 de novembro de 2014, a empresa produtora/exportadora Double Coin e a exportadora Zafco protocolaram manifestação, por meio da qual também questionaram a inclusão das importações realizadas pela indústria doméstica para efeito do cálculo do preço de exportação da Triangle, uma vez que o preço dessas importações seria bem mais baixo que a média do preço das demais importações. Ainda segundo as empresas, a indústria doméstica poderia voluntariamente contribuir para o aumento da margem de dumping ao rebaixar o preço de exportação do produto chinês.

Com relação ao preço de exportação da Triangle, a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce reiteraram, em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2014, que as operações de importação realizadas pela indústria doméstica deveriam ser desconsideradas para fins de apuração do preço de exportação da exportadora, sob pena de subestimá-lo e inflar a margem de dumping.

Em 12 de janeiro de 2015, a ANIP protocolou manifestação, por meio da qual afirmou que, caso a Triangle tenha reportado em suas operações de venda ao Brasil os preços totais do conjunto composto pelo pneu, protetor e câmara de ar, seria necessária a realização de um ajuste, a fim de refletir apenas o preço do pneu. Ainda, segundo a Associação, caso a empresa não tivesse identificado que as operações de exportação abrangiam um conjunto formado por pneu, câmara de ar e protetor, as informações por ela apresentadas não seriam confiáveis e deveriam ser desconsideradas.

A empresa Triangle protocolou, em 3 de março de 2015, manifestação final, por meio da qual reiterou seu posicionamento favorável à exclusão das suas exportações destinadas à indústria doméstica, para fins de apuração da margem de dumping, uma vez que as transações afetariam seus preços e a justa comparação no cálculo da margem.

Nesse sentido, a empresa afirmou que ela [confidencial], sendo eles distribuidores, montadoras e varejistas. Isso porque, em caso de exportações para empresa da indústria doméstica ([confidencial]), as transações se dariam na modalidade [confidencial]. As demais vendas ao Brasil seriam [confidencial]. No primeiro caso, despesas administrativas e de venda seriam incorridas e margem de lucro adicional seria auferida pela [confidencial], de modo que, caso as vendas fossem realizadas pela Triangle, diretamente a um cliente final, essas despesas seriam incorridas pela própria empresa, a qual poderia, inclusive, obter um lucro maior nas transações. De forma semelhante, nas vendas via [confidencial], a [confidencial] comporia o preço ao cliente final e não deveria ter sido desconsiderada.

Dessa forma, segundo a Triangle, suas exportações ao Brasil não teriam sido realizadas no mesmo nível de comércio que as da Giti USA no mercado estadunidense, uma vez que a Giti USA comercializaria seus produtos diretamente aos clientes finais. Nesse sentido, a empresa solicitou que fosse realizado um ajuste, nos termos no § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa apresentou então algumas alternativas para o referido ajuste: nos casos de venda à indústria doméstica, poderia ser realizado (i) ajuste a partir do preço de revenda da [confidencial] para o cálculo do preço de exportação; (ii) ajuste do valor normal ou preço de exportação das transações para a [confidencial], pautando-se nas suas despesas gerais, administrativas e de vendas e margem de lucro, conforme reportado na petição de início da revisão; (iii) ajuste do valor normal, por meio da dedução de valores estimados de despesas de distribuição e vendas ([confidencial]%) e despesas gerais e administrativas ([confidencial]%) e margem de lucro ([confidencial]%).

Segundo a Triangle, a Giti USA teria similar função da [confidencial], no sentido de intermediar a venda dos produtos fabricados na China. Dessa forma, no caso de vendas à [confidencial], os dados de venda finais, que incluem a [confidencial], corresponderiam ao preço adequado para a justa comparação com os preços da Giti USA.

A empresa afirmou ainda que não haveria no processo informação clara dos tipos de clientes atendidos pela Giti USA no mercado estadunidense, nem da cesta de produtos de vendas para cada tipo de cliente. No entanto, essas informações estariam disponíveis à autoridade investigadora, a qual estaria apta a realizar os ajustes necessários, a fim de comparar o valor normal com o preço de exportação no mesmo nível de comércio.

A Triangle reiterou então que, conforme os dados de importação da RFB, os preços de exportação na modalidade [confidencial] seriam inferiores aos praticados nas outras modalidades de venda. Nesse sentido, a própria definição da modalidade [confidencial] deixaria claro que os custos envolvidos nessas transações seriam inferiores aos de uma venda comum e justificariam lucros e preços inferiores.

Dessa forma, caso fossem excluídas as exportações para a [confidencial] dos pneus [confidencial], o preço médio das exportações de pneus de carga passaria de US\$ [confidencial]/kg para US\$ [confidencial]/kg, preço este que seria muito próximo ao praticado pela Triangle nas vendas, [confidencial], para clientes finais brasileiros.

preço, quando existem partes relacionadas envolvidas na transação, só se aplica quando as partes envolvidas são produtora e importadora. Não haveria base legal para se proceder ao ajuste quando a relação envolvesse produtora e exportadora.

Ainda a esse respeito, afirmou o grupo que o valor normal apurado para a Giti USA não estaria líquido de despesas ou de margem de lucro e a dedução dessas rubricas, em relação à empresa exportadora Giti Tire Global Trading Pte. Ltd (GTT), implicaria uma comparação injusta. Alternativamente, deveriam ser deduzidas as despesas verificadas da GTT relativas ao produto objeto da revisão e deveria ser utilizada a margem de lucro da **trading company** de Hong Kong, Li & Fung Limited, **trading** que já havia sido utilizada como parâmetro em outras investigações.

Em 12 de janeiro de 2015, a ANIP protocolou manifestação, por meio da qual afirmou que o preço de exportação apurado para o Grupo GTI estaria inflado, uma vez que teriam sido reportados valores de conjuntos contendo pneu, câmara e protetor, quando deveriam ter sido indicados apenas os pneus dos pneus.

Em manifestação final, o Grupo Giti questionou a margem de lucro deduzida do preço de exportação do grupo, conforme o cálculo apresentado na Nota Técnica nº 12, de 2015. Segundo afirmou, esta deveria ser corrigida para refletir a margem de lucro para o período (e não para o ano de 2013) e ser atualizada para refletir a correção dos resultados divulgada pela Li & Fung Limited.

Segundo o grupo, a margem de lucro para o ano de 2012 teria sido mais baixa, e a desconsideração da influência do último trimestre desse ano na apuração da margem de lucro a ser deduzida implicaria uma injusta apuração desta. O grupo Giti apresentou novo cálculo da margem de lucro que entendeu ser mais adequado, por meio do qual ponderava a margem de lucro divulgada pela **trading** para os anos de 2012 e 2013, que deveria ser aplicada à proporção da distribuição dos trimestres do período de revisão compreendidos nos anos de 2012 (outubro a dezembro) e 2013 (janeiro a setembro).

5.2.1.3.4 Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito à dedução do frete interno nos EUA, assim como já explicitado anteriormente, entende-se que, para fins de justa comparação com o preço de exportação na base FOB, o valor normal deve ser considerado na condição **delivered**. Dessa forma, considerou-se que o valor do frete despendido pela empresa estadunidense para entrega da mercadoria ao cliente se equivaleria ao valor do frete despendido pela empresa chinesa para o transporte da mercadoria até o porto de exportação para o Brasil.

Ainda que a Giti USA argumente que as plantas das produtoras chinesas estão localizadas perto de portos de exportação, não se pode concluir que o valor do frete interno na China não influencia o preço de exportação do Grupo Giti. Assim como há diferentes valores de frete despendidos no deslocamento das plantas até os portos, no mercado estadunidense também há a entrega de produto similar tanto em localidades próximas como em localidades distantes da produtora. Dessa forma, considerou-se que a dedução do frete interno somente do valor normal não seria viável no sentido de estabelecer uma comparação justa de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ao contrário do alegado pelo grupo, de que não haveria base legal para se proceder ao ajuste quando a relação envolvesse produtora e exportadora, frise-se que o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação deverá ser reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil. Dessa forma, as deduções das despesas e da margem de lucro, realizadas conforme exposto no item 5.2.1.3 desta Resolução, foram realizadas para se reconstruir o preço de exportação das produtoras do Grupo Giti, uma vez que suas exportações são realizadas por intermédio de empresa relacionada.

Ainda em relação a essa reconstrução, esclareça-se que a margem de lucro da GTT não parece confiável em função da existência de relacionamento entre a exportadora e a produtora, justificando, portanto, a utilização da margem de lucro da **trading company** de Hong Kong, Li & Fung Limited.

Essas deduções, no entanto, não afetam a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, porque tanto o valor normal quanto o preço de exportação apurados para as produtoras do Grupo Giti não estão líquidos de despesas ou de suas margens de lucro.

Em relação ao questionamento da ANIP quanto aos valores referentes ao conjunto composto de pneu, câmara de ar e protetor, cumpre esclarecer que o preço de exportação da empresa foi calculado com base apenas nas informações relativas ao produto objeto da revisão.

No tocante à solicitação do Grupo Giti para que a margem de lucro da Li & Fung Limited fosse atualizada, a fim de refletir a correção dos resultados por ela divulgada, esclareça-se que a correção divulgada pela empresa, e sobre a qual o Grupo Giti baseou suas manifestações, referia-se apenas ao resultado auferido pela **trading** no primeiro semestre de 2013. Em 19 de março de 2015, a Li & Fung Limited divulgou as demonstrações financeiras de 2014 e divulgou correção nos resultados obtidos pela empresa em 2013. A margem de lucro para o exercício de 2013, conforme os dados corrigidos pela Li & Fung Limited, foi de *[confidencial]*%, e não *[confidencial]*%, como apontado pelo Grupo. Destaque-se que os cálculos constantes desta Resolução refletem essa alteração.

Quanto ao pedido do Grupo Giti para que o cálculo fosse feito de modo proporcional, de acordo com metodologia por ele proposta, considera-se que se valer das informações referentes ao resultado corrigido de 2013 da **trading** Li & Fung Limited implica utilizar dados auditados para o período de doze meses que mais proximamente coincide com o período de revisão. Em assim procedendo, menores distorções são verificadas na utilização de margem de lucro para fins de dedução realizada no preço de exportação das empresas investigadas do que caso fosse utilizada margem conforme a metodologia sugerida pelo Grupo Giti.

5.2.1.4 Da Sailun Co. Ltd.

5.2.1.4.1 Do preço de exportação

Do resultado da verificação **in loco** realizada nessa empresa, em decorrência das divergências nas variáveis de sua estrutura legal, combinadas com as discrepâncias nas informações e também com a ausência de explicações convincentes por parte da empresa durante a verificação, concluiu-se não haver confiabilidade na totalidade dos dados apresentados pela Sailun.

Tendo em vista que as manifestações no processo não tiveram o condão de alterar tal conclusão, o preço de exportação foi apurado com base nos dados das importações brasileiras do produto objeto da revisão produzido pela Sailun, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, posteriormente ajustado para representar o preço de exportação praticado pelo produtor. O valor total das exportações da Sailun no período, com base nas informações da RFB, foi apurado em **US\$ 3,31/kg** (três dólares estadunidenses e trinta e um centavos por quilograma).

Cabe ressaltar que, conforme apurado na verificação **in loco**, todas as exportações da Sailun para o Brasil se dão por meio da empresa *[confidencial]*. Conforme explicitado no relatório de verificação **in loco**, a empresa não comprovou de forma satisfatória a natureza de sua relação com a referida empresa exportadora. Dessa forma, decidiu-se por tratá-las como empresas relacionadas.

Ademais, consta do Apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador (vendas ao Brasil em P5), reapresentado como pequenas correções durante a verificação **in loco**, que algumas operações foram realizadas com o intermédio de terceira empresa, relacionada à produtora, denominada *[confidencial]*. Trata-se de **trading** localizada *[confidencial]*. Na verificação **in loco** foi apurado que operações que haviam sido reportadas com tendo sido realizadas diretamente da produtora para a **trading** em *[confidencial]*, haviam sido negociadas por intermédio dessa terceira empresa.

Em razão das inconsistências verificadas, considerou-se que todas as operações de venda ao Brasil ao longo do período de revisão foram realizadas por intermédio dessas duas **tradings** relacionadas.

Tendo em vista o pressuposto de que todas as exportações do produto objeto da revisão, fabricado pela produtora ao longo do período de revisão, foram realizadas por meio da *[confidencial]* e da *[confidencial]*, o preço de exportação foi ajustado pelo nível de comércio a partir do preço apurado com base nos dados fornecidos pela RFB, e ajustado, conforme art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para cálculo do preço de exportação nas vendas a partes não relacionadas foi utilizado o preço de venda com base nos dados oficiais da RFB, ajustado para que fosse possível chegar ao valor FOB da transação, sendo necessário deduzir despesas de venda e administrativas incorridas e a margem de lucro atribuída a cada uma das **tradings**.

As despesas de distribuição e vendas (*[confidencial]*%), despesas gerais e administrativas (*[confidencial]*%) e a margem de lucro (*[confidencial]*%) foram obtidas a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2013 da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong. Ressalta-se que, para fins de ajuste do preço de exportação da Sailun, as despesas e a margem de lucro foram deduzidas duas vezes, tendo em vista o pressuposto de que as operações foram realizadas por intermédio de duas empresas exportadoras, ambas relacionadas à empresa produtora chinesa.

Cabe ressaltar que, como já explicitado anteriormente, a margem de lucro da **trading company** Li & Fung Limited utilizada nesta Resolução diverge daquela utilizada no cálculo do preço de exportação do Grupo Giti constante da Nota Técnica nº 12, de 2015. Em 19 de março de 2015, a Li & Fung Limited divulgou as demonstrações financeiras de 2014 e divulgou correção nos resultados obtidos pela empresa em 2013.

Após tais ajustes, considerando-se o período de revisão, o preço de exportação médio ponderado da Sailun, na condição FOB, alcançou **US\$ 2,36/kg** (dois dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma).

5.2.1.4.2 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitados no quadro a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
4,48	2,36	2,12	89,8

5.2.1.4.3 Das manifestações acerca da margem de dumping da Sailun Co. Ltd.

Em 16 de dezembro de 2014, a Sailun protocolou manifestação, por meio da qual afirmou ter sido parte cooperativa no processo, pois submetera voluntariamente resposta ao questionário de produtor/exportador, tendo apresentado as demais informações solicitadas e colaborado com os técnicos do MDIC durante a verificação **in loco**. A empresa afirmou que a desconsideração dos seus dados não impediria a individualização da sua margem de dumping, seja por meio da manutenção do direito em vigor, seja pela utilização do preço de exportação da própria empresa disponível nos dados fornecido pela RFB.

No dia 12 de janeiro de 2015, a ANIP protocolou manifestação, por meio da qual afirmou que, em razão da verificação de informação parcial, da falta de confiabilidade e das inconsistências dos dados apresentados, não seria possível aferir o correto preço de exportação do Grupo Sailun para o Brasil, de forma que seria necessário que o Departamento de Defesa Comercial aplicasse a melhor informação disponível.

5.2.1.4.4 Dos comentários acerca das manifestações

Em razão do resultado da verificação **in loco** realizada na Sailun, concluiu-se não haver confiabilidade na totalidade dos dados apresentados pela Sailun, sendo necessário aplicar a melhor informação disponível nos autos deste processo. Isso não implicou, no entanto, a impossibilidade de individualizar a margem de dumping da empresa, procedimento que foi realizado conforme exposto no item 5.2.1.4 desta Resolução.

5.3 Da conclusão a respeito da continuação de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da China para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.



6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus de carga. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeitos de determinação final da revisão, considerou-se o período de outubro de 2008 a setembro de 2013, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2008 a setembro de 2009;
 P2 - outubro de 2009 a setembro de 2010;
 P3 - outubro de 2010 a setembro de 2011;
 P4 - outubro de 2011 a setembro de 2012; e
 P5 - outubro de 2012 a setembro de 2013.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus de carga importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 4011.20.90 da NCM, fornecidos pela Receita Federal Brasileira - RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 4011.20.90 da NCM importações de pneus de carga, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

O produto objeto da revisão é o pneu de carga de construção radial com aros 20", 22" e 22,5". Dessa forma, foram excluídas da análise as importações classificadas sob a NCM 4011.20.90 que se distinguiram dessa descrição, tais como pneus de construção diagonal e com aros diversos do objeto da revisão.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus de carga no período de investigação de continuação/retomada do dano à indústria doméstica. Em função do elevado número de países fornecedores desse produto para o Brasil, são somente apresentadas aquelas origens com participação superior a 4% do total importado em P5.

Importações Totais (em t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	23	75	30	26
Total objeto da revisão	100	23	75	30	26
África do Sul	100	401	724	602	485
Colômbia		100	180	44	336
Coreia do Sul	100	213	327	286	301
Espanha	100	198	369	107	176
Índia	100	781	2.824	9.791	20.700
Japão	100	170	343	301	369
Rússia		100	206	191	267
Tailândia	100	601	1.090	1.258	1.282
Taipe Chinês	100	1.762	2.661	3.551	3.019
Demais Países*	100	100	170	70	78
Total exceto objeto da revisão	100	182	317	229	272
Total Geral	100	129	237	163	190

*Compõem os demais países: Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Coreia do Norte, Costa Rica, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Indonésia, Itália, Luxemburgo, Malásia, México, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

O volume das importações objeto da revisão somente apresentou aumento de P2 para P3, de 228,7%. Nos demais períodos houve queda das importações provenientes da China: de 77,1% de P1 para P2, 60,7% de P3 para P4 e 10,6% de P4 para P5. Se considerado todo o período de análise, estas importações diminuiram 73,5%.

Com relação às importações de pneus de carga provenientes das outras origens, observou-se aumento de 81,8% de P1 para P2 e 74,5% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, houve queda de 27,7% dessas importações. Já em P5, houve um incremento de 18,5%, quando comparado com o período anterior. Ao longo de todo o período de análise, as importações dos demais países cresceram 171,6%. A esse respeito, cabe ressaltar que a Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20" 22" e 22,5", comumente classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, do Japão, da Federação da Rússia, do Reino da Tailândia e do Taipé Chinês.

As importações brasileiras totais de pneus de carga apresentaram comportamento semelhante às importações dos demais países. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve aumento de 28,9% e 83,6%, respectivamente. De P3 para P4 as importações diminuiram 31,2% e voltaram a crescer 16,7% de P4 para P5. Se considerado todo o período de análise, as importações totais cresceram 89,9%.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de pneus de carga no período de investigação de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em mil US\$ CIF)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	22	80	35	28
Total objeto da revisão	100	22	80	35	28
África do Sul	100	366	778	740	548
Colômbia	-	100	206	62	393
Coreia do Sul	100	222	405	400	393
Espanha	100	196	359	123	122
Índia	100	805	3.532	12.944	25.373
Japão	100	172	395	376	332
Rússia	-	100	272	259	354
Tailândia	100	628	1.269	1.774	1.689
Taipe Chinês	100	1.800	3.165	4.451	3.761
Demais Países*	100	99	184	84	89
Total exceto objeto da revisão	100	177	344	266	273
Total Geral	100	134	271	202	205

*Compõem os demais países: Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Coreia do Norte, Costa Rica, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Indonésia, Itália, Luxemburgo, Malásia, México, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

O valor das importações objeto da revisão diminuiu 78,3% de P1 para P2. Em P3, houve aumento de 271,5%, em relação ao período anterior. Nos demais períodos o valor das importações diminuiu: 56,7% de P3 para P4 e 20,5% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de pneus de carga provenientes da China apresentou queda de 72,3%.

Com relação ao valor das importações provenientes das outras origens, houve aumento de 77,3% de P1 para P2 e de 94,3% de P2 para P3. Em P4, o valor das importações diminuiu 22,7% em relação ao período anterior. Já de P4 para P5, houve incremento de 2,7%. Considerado todo o período de análise, o valor das importações das outras origens aumentou 173,5%.

O valor total das importações cresceu ao longo de todo o período, à exceção de P3 para P4: 33,9% em P2, 102,3% em P3 e 1,6% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. De P3 para P4, houve decréscimo de 23,9% no valor total das importações brasileiras de pneus de carga. Se considerados P1 a P5, houve crescimento de 105% no valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	94	107	118	105
Total objeto da revisão	100	94	107	118	105
África do Sul	100	91	107	123	113
Colômbia	-	100	115	138	117
Coreia do Sul	100	104	124	140	130
Espanha	100	99	97	115	69
Índia	100	103	125	132	123
Japão	100	101	115	125	90
Rússia	-	100	132	136	133
Tailândia	100	105	116	141	132
Taipe Chinês	100	102	119	125	125
Demais Países*	100	98	108	119	114
Total exceto objeto da revisão	100	98	109	116	101
Total Geral	100	104	114	124	108

*Compõem os demais países: Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Coreia do Norte, Costa Rica, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Indonésia, Itália, Luxemburgo, Malásia, México, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

O preço médio das importações brasileiras de pneus de carga provenientes da China diminuiu 5,5% de P1 para P2, aumentou 13% de P2 para P3 e 10,2% de P3 para P4. De P4 para P5 voltou a cair, desta vez, 11,1%. Ao se considerar os extremos da série, P1 para P5, verificou-se que o preço médio dessas importações aumentou 4,6%.

O preço médio das importações provenientes das outras origens apresentou aumento de 11,4% e 7% nos períodos de P2 para P3 e P3 para P4, respectivamente. Nos demais períodos houve redução do preço: 2,5% de P1 para P2 e 13,3% de P4 para P5. De P1 para P5 o preço médio das importações provenientes das outras origens manteve-se praticamente constante, tendo aumentado 0,7%.

O preço médio do total das importações cresceu 3,9% de P1 para P2, 10,2% de P2 para P3, 8,3% de P3 para P4 e diminuiu 13% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, P1 e P5, houve aumento de 7,9% no preço das importações totais.

Com base no exposto na tabela anterior, constatou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações objeto da revisão permaneceu inferior àquele das importações provenientes das demais origens em todos os períodos de análise de continuação/retomada de dano. Entretanto, deve-se ressaltar que as importações objeto da revisão estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping e que este não é considerado na análise do preço em condição CIF.

Dessa forma, avaliou-se o preço dos pneus de carga das importações chinesas acrescido do direito antidumping, em comparação com o preço CIF das demais origens, conforme constante da tabela a seguir:

Preço das Importações (US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China (c/ direito antidumping)	100	101	142	140	154
Demais origens	100	98	109	116	101

Assim, constatou-se que o preço CIF médio da China, acrescido do direito antidumping efetivamente pago, foi inferior que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras provenientes das demais origens em P1 e em P2. A partir de P3, o preço CIF médio da China, acrescido do direito antidumping efetivamente pago, foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras provenientes das demais origens.

6.1.3 Das importações da indústria doméstica

Deve-se ressaltar que, durante o período de investigação de continuação/retomada do dano, a indústria doméstica realizou importações do produto objeto da revisão. Foram também identificadas importações do produto similar pela indústria doméstica proveniente de outras origens, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Importações Totais de Pneus de Carga da Indústria Doméstica (em t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	24	229	16	165
Total objeto da revisão	100	24	938	7	1.018
África do Sul	-	-	-	-	-
Colômbia	-	100	180	44	336
Coreia do Sul	-	-	-	-	-
Espanha	-	100	800	-	128.300
Índia	-	-	-	-	-
Japão	100	-	-	-	-
Rússia	-	-	-	-	-
Tailândia	-	-	-	-	-
Taipe Chinês	-	-	-	-	-
Demais Países*	100	89	644	340	399
Total exceto objeto da revisão	100	216	873	396	853
Total Geral	100	95	466	156	418

*Compõem os demais países: Alemanha, Argentina, Belarus, Bélgica, Coreia do Norte, Costa Rica, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Finlândia, França, Holanda, Indonésia, Itália, Luxemburgo, Malásia, México, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Importante destacar que as importações da indústria doméstica provenientes da origem investigada atingiram [confidencial] toneladas em P5. Segundo informações da petionária, as empresas que formam a indústria doméstica realizam importações da origem sujeita à revisão para complementar sua linha de produtos.

Ademais, constatou-se que a indústria doméstica obteve resultado pior na revenda de pneus de carga importados do que na venda do produto de fabricação própria, conforme demonstram as tabelas a seguir:

Margens de Lucro na revenda de produtos importados (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional s/resultado financeiro	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]

Margens de Lucro na venda de produtos de fabricação própria (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]
Margem Operacional s/resultado financeiro	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]	[conf.]

Cabe ressaltar que as importações da indústria doméstica não foram retiradas das importações totais para fins de análise de probabilidade de continuação ou de retomada dano.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de pneus de carga, foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, líquidas de devoluções, informadas pela petionária, acrescidas das estimativas das vendas dos demais produtores domésticos, fornecidas pela ANIP, e das quantidades importadas totais. Ressalta-se que as importações foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Cabe lembrar que as importações da indústria doméstica estão incluídas nos dados abaixo.

Mercado Brasileiro (t)

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações objeto da revisão	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	141	129	23	182	136
P3	144	152	75	317	161
P4	135	138	30	229	141
P5	165	149	26	272	164

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. A petionária informou que revende apenas produtos importados. Dessa forma, as vendas não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica.

Com relação às vendas das outras empresas, a petionária informou terem sido estimadas com base em dados fornecidos pelas empresas associadas à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, relativos à produção do produto similar. Deve-se ressaltar que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, considerando que não foram informadas na petição as vendas realizadas pelos outros produtores nacionais e tampouco houve resposta aos questionários dos produtores nacionais encaminhados, considerou-se que a quantidade vendida por esses fabricantes nacionais de pneus de carga equivaleu ao seu o volume produzido, durante o período de análise, conforme informado pela ANIP.

Observou-se que o mercado brasileiro de pneus de carga apresentou crescimento em todos os períodos, com exceção de P3 para P4 quando houve queda de 12,7%. Nos demais períodos o aumento ficou em 35,6% de P1 para P2, 18,7% de P2 para P3 e 16,7% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de continuação/retomada do dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 64%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de pneus de carga.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (%)

	Mercado Brasileiro	Importações Objeto da Revisão (%)	Importações Outras Origens (%)
P1	100	100	100
P2	136	17	134
P3	161	41	197
P4	141	22	163
P5	164	11	166

Observou-se que a participação das importações objeto da revisão no mercado brasileiro oscilou durante os períodos analisados. Observou-se queda de P1 para P2, elevação de P2 para P3, queda de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações caiu.

A participação das demais importações no mercado brasileiro, por sua vez, aumentou de P1 para P2 e de P2 para P3, tendo diminuído de P3 para P4 e aumentado novamente de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto da revisão e a produção nacional de pneus de carga.

Importações objeto da revisão e Produção Nacional

	Produção Indústria Doméstica (t)	Produção Outras Empresas (t)	Produção Nacional (t)	Importações Objeto da Revisão (t)	Relação (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	130	129	130	23	18
P3	139	152	143	66	46
P4	128	138	131	30	23
P5	148	149	148	18	12

Observou-se que a relação entre as importações objeto da revisão e a produção nacional de pneus de carga decresceu de P1 para P2, subiu de P2 para P3, diminuiu de P3 para P4 e de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período em análise, essa relação, que era de [confidencial]% em P1, passou a [confidencial]% em P5, representando uma redução.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações originárias da China, em toneladas, apresentaram movimento de queda, tendo se reduzido em 73,5% de P1 a P5 e 10,6% de P4 para P5;

b) houve queda do preço do produto objeto da revisão de 11,1% de P4 para P5. Mesmo com a queda em P5, em relação a P4, quando o último período é comparado a P1, verificou-se aumento de 4,6% do preço CIF das importações brasileiras dos pneus de carga objeto da revisão originárias da China;

c) as importações dos pneus de carga objeto da revisão, em toneladas, provenientes das outras origens apresentaram, de P1 para P5, aumento de 171,6%. De P4 para P5, essas importações aumentaram 18,5%;

d) as importações objeto da revisão diminuíram a participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5. De P4 para P5, essa participação também caiu;

e) as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 e de P4 para P5;

f) em P5 as importações objeto da revisão corresponderam a [confidencial]% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto da revisão e a produção nacional diminuiu, assim como de P4 para P5.



Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações originárias da China tanto em termos absolutos, quanto relativos, em relação à produção e ao mercado brasileiro, o que indica que as importações chinesas só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de preços de dumping. Essa diminuição, entretanto, não permitiu que a indústria doméstica aumentasse a participação de suas vendas no mercado brasileiro, uma vez que houve crescimento substancial das importações provenientes das demais origens, tanto em termos absolutos quanto em relação ao mercado brasileiro. Em P1, o volume importado das demais origens era de [confidencial], que atendiam a [confidencial]% do mercado brasileiro. Em P5, essas importações de pneus de carga provenientes das demais origens alcançaram [confidencial], atendendo a [confidencial]% do mercado brasileiro.

Cabe ressaltar ainda que durante todos os períodos analisados as importações de pneus de carga originárias da China, consideradas para fins de análise da continuação do dano, foram realizadas a preços médios inferiores aos importados das demais origens. Entretanto, é importante lembrar que as importações chinesas de pneus de carga estiveram sujeitas ao pagamento do direito antidumping durante todo o período analisado. Quando analisadas as importações chinesas de pneus da carga, levando-se em consideração o direito antidumping efetivamente pago, constata-se que o preço CIF médio da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras provenientes das demais origens em P1 e em P2. No entanto, em P3, P4 e P5, o preço CIF médio da China, acrescido do direito antidumping efetivamente pago, foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras provenientes das demais origens.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus de carga das empresas Pirelli, Goodyear e Michelin, responsáveis por 69,8% da produção nacional brasileira de pneus de carga durante o período de outubro de 2012 a setembro de 2013. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalta-se que para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus de carga de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e confirmado por meio de procedimento de verificação *in loco*. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em t)

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100	100	100	100	100
P2	133	141	106	103	78
P3	136	144	106	108	79
P4	130	135	104	109	84
P5	151	165	109	100	66

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 41,1% de P1 para P2 e 1,9% de P2 para P3. Já de P3 para P4, houve queda de 5,8% e aumento de 21,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 64,7%.

As vendas destinadas ao mercado externo apresentaram aumentos sucessivos até P4: 3,5% de P1 para P2, 4,4% de P2 para P3 e 0,5% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve queda de 7,9% e, ao se considerar todo o período de análise, as vendas destinadas ao mercado externo se mantiveram praticamente constantes, tendo apresentado queda de 0,1%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se aumento de 32,9% de P1 para P2 e de 2,3% de P2 para P3. No período seguinte, houve queda de 4,7%. De P4 para P5 as vendas totais voltaram a crescer e, desta vez, em 16,3%. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica aumentaram 50,7%.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	141	136	104
P3	144	161	89
P4	135	141	96
P5	165	164	100

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de pneus de carga aumentou de P1 para P2. De P2 para P3 houve queda. Nos períodos seguintes, apresentou aumentos de P3 para P4 e de P4 para P5. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro se manteve praticamente constante.

Deve-se ressaltar que a aplicação do direito antidumping sobre as importações de pneus de carga da China ocorreu, originalmente, durante P1. Dessa forma, os indicadores desse período retratam, considerando que a conclusão da investigação original se perdurou até a aplicação da medida antidumping, uma situação de dano à indústria doméstica. Nesse contexto, tendo em vista que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro se manteve praticamente constante de P1 para P5, concluiu-se que as empresas que compõem a indústria doméstica não puderam recuperar a posição de mercado vivenciada anteriormente ao dano causado pelas importações chinesas. Importante evidenciar que a participação da indústria doméstica, em P5 da investigação original, era de [confidencial]% e já refletia uma queda significativa desse indicador, causada pelo aumento das importações chinesas de pneus de carga.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100	100
P2	103	130	106	124
P3	105	139	88	128
P4	112	128	87	112
P5	120	148	88	119

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 30% de P1 para P2 e 6,6% de P2 para P3. Já de P3 para P4 houve queda de 7,5% nesse indicador, seguida de novo aumento de P4 para P5, de 15,3%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 47,7%.

A capacidade efetiva da indústria doméstica foi calculada de forma similar em cada uma das três empresas que compõem a indústria doméstica. O cálculo tomou como base o processo de vulcanização, por ser este o gargalo da produção, e a quantidade de pneus fabricados por cada uma das prensas disponíveis nas fábricas. A partir da capacidade nominal, as empresas realizaram ajustes, com base na média de dias efetivamente trabalhados por mês e índices de rendimento das máquinas. Durante o período analisado, observou-se um aumento da capacidade instalada, devido, basicamente, à aquisição de novas prensas de cozimento.

A capacidade instalada efetiva aumentou durante todo o período de análise: 2,9% de P1 para P2, 2% de P2 para P3, 6,4% de P3 para P4 e 7,7% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 20,3% do referido indicador.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que o mesmo foi calculado levando-se em consideração o volume de produção não só do produto similar fabricado pela indústria doméstica, os pneus de aro 20", 22" e 22,5", mas também dos demais pneus de carga produzidos pelas empresas. Isso porque todos esses produtos são fabricados na mesma linha de produção.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumento de P1 para P2 e de P2 para P3, queda de P3 para P4 e aumento de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento no grau de ocupação da capacidade instalada.

Deve-se ressaltar que, em que pese ter havido uma elevação do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica durante o período de análise desta revisão, observou-se que a utilização da capacidade instalada não alcançou o patamar verificado em P5 da investigação original, qual seja, [confidencial]%.

7.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial]t.

Estoque Final (t)

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100
P2	130	141	103	29	141	72
P3	139	144	108	(856)	193	149
P4	128	135	109	(1.142)	152	132
P5	148	165	100	237	145	104

O volume do estoque final de pneus de carga da indústria doméstica apresentou quedas de 27,8% de P1 para P2, 11,3% de P3 para P4 e de 21,3% de P4 para P5. No entanto, destaca-se o aumento significativo observado de P2 para P3, de 106,2%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 3,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	72	130	56
P3	149	139	108
P4	132	128	103
P5	104	148	70

A relação estoque final/produção decresceu no primeiro período (de P1 para P2) e aumentou no período seguinte (P2 para P3). Nos demais períodos, o indicador voltou a apresentar quedas. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e venda de pneus de carga pela indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados direta e indiretamente envolvidos na produção e aqueles da administração da unidade industrial de fabricação do produto similar doméstico foram baseados na participação da produção da linha do produto similar doméstico sobre a produção total da fábrica.

Já com relação aos dados relativos ao número de empregados e à massa salarial do pessoal empregado em vendas e no setor administrativo desvinculados da área de produção foram determinados por meio da aplicação do percentual de participação do faturamento líquido do produto similar doméstico no faturamento líquido da empresa.

Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	116	125	119	130
Administração e Vendas	100	96	101	99	107
Total	100	112	120	114	125

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 16% e 7,9%, respectivamente. No período subsequente, esse número apresentou queda de 5,3% em relação ao período anterior e, de P4 para P5, apresentou novo aumento, desta vez, de 9,4%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 29,7% ([confidencial] postos de trabalho).

Em relação aos empregados envolvidos no setor de administração e vendas do produto similar ao objeto da revisão, a quantidade variou ao longo do período analisado, de modo que houve queda de 3,5% de P1 para P2, aumento de 4,4% de P2 para P3, queda de 1,4% de P3 para P4 e aumento de 7,9% de P4 para P5. De P1 a P5 o número de empregados na área de administração e vendas aumentou 7,1% ([confidencial] postos de trabalho).

O número total de empregados aumentou 11,9% de P1 para P2 e 7,3% de P2 para P3. De P3 para P4 houve queda de 4,6% e, de P4 para P5, o número voltou a crescer, desta vez, em 9,1%. De P1 para P5, o número total de empregados aumentou 24,9% ([confidencial] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100	100	100
P2	116	130	112
P3	125	139	111
P4	119	128	108
P5	130	148	114

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou em 12,1% de P1 para P2, e apresentou queda de 1,3% de P2 para P3 e de 2,4% de P3 para P4. Já de P4 para P5 a produtividade voltou a crescer, desta vez em 5,4%. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 13,8%.

Massa Salarial (R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	120	125	129	142
Administração e Vendas	100	106	110	114	129
Total	100	114	119	123	137

Inicialmente, ressalta-se que a tabela acima foi corrigida, com relação àquela constante da Nota Técnica DECOM nº 12, de 11 de fevereiro de 2015, devido à constatação de erro material. Constatou-se ter havido erro aritmético no momento de consolidação dos dados das empresas que compõem a indústria doméstica. Apesar de a correção ter alterado todos dados relativos à massa salarial, cabe ressaltar que não houve alteração no comportamento crescente apresentado pelo indicador ao longo de todo o período.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumento em todos os períodos: 19,5% de P1 para P2, 4,9% de P2 para P3, 2,9% de P3 para P4 e 9,9% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 41,7%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas, de P1 para P5, aumentou 29,3%. Já a massa salarial total, no mesmo período, aumentou em 37%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

O quadro a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos)

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Receita Total	Valor	% total	Valor
P1	[confidencial]	100	[confidencial]	100	[confidencial]
P2	[confidencial]	139	[confidencial]	83	[confidencial]
P3	[confidencial]	145	[confidencial]	89	[confidencial]
P4	[confidencial]	134	[confidencial]	84	[confidencial]
P5	[confidencial]	156	[confidencial]	88	[confidencial]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 38,7% de P1 para P2 e 4,2% de P2 para P3, tendo apresentado queda de 7,1% de P3 para P4. De P4 para P5 voltou a se elevar, desta vez, em 16%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 55,8%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo decresceu 17,1% de P1 para P2, aumentou 7,8% de P2 para P3. De P3 para P4 houve redução de 5,4% na receita líquida com as exportações da indústria doméstica. Já de P4 para P5, esse indicador apresentou recuperação de 4,6%. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo manteve-se praticamente constante, tendo aumentado 0,1%.

A receita líquida total aumentou nos dois primeiros períodos: 31,9% de P1 para P2 e 4,4% de P2 para P3, tendo apresentado queda de 7% de P3 para P4. De P4 para P5 houve recuperação de 15,1%. Ao se considerar os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou aumento de 47,5%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio da Indústria Doméstica - R\$/corrigidos (t)

	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100	100
P2	98	80
P3	101	83
P4	99	78
P5	95	88

Observou-se que o preço médio de pneus de carga de fabricação própria vendido no mercado interno apresentou aumento somente de P2 para P3, de 2,2%. Nos demais períodos o preço reduziu-se: 1,7% de P1 para P2, 1,4% de P3 para P4 e 4,6% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, o preço do produto similar destinado ao mercado interno brasileiro evidenciou queda de 5,4%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou queda de 19,9% de P1 para P2 e aumento de 3,2% de P2 para P3. De P3 para P4 houve queda de 5,9% e de P4 para P5 houve aumento de 13,6%. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 11,6% nos preços médios de pneus de carga vendidos no mercado externo.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de pneus de carga de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária e confirmado pelos técnicos do MDIC durante os procedimentos de verificação **in loco**.

Deve-se ressaltar que o critério de rateio utilizado para a alocação das despesas e receitas operacionais considerou a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa, sendo os percentuais obtidos aplicados sobre o valor contábil das rubricas, em cada período.

Demonstração de Resultados (em reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida (R\$ corrigidos)	100	139	145	134	156
CPV	100	130	140	143	158
Resultado Bruto	100	165	159	109	150
Despesas Operacionais	100	122	137	84	171
Despesas gerais e administrativas	100	128	243	109	287
Despesas com vendas	100	130	116	71	129
Resultado financeiro (RF)	100	120	97	102	119
Outras despesas/receitas operacionais (OD)	100	(205)	(1.294)	(433)	(721)
Resultado Operacional	100	315	239	198	74
Resultado Operacional (exceto RF)	100	232	179	157	93
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100	219	135	140	69

Margens de Lucro (Em %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	119	110	81	96
Margem Operacional	100	227	165	147	48
Margem Operacional (exceto RF)	100	167	124	117	60
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100	158	94	104	44

O resultado bruto com a venda de pneus de carga no mercado interno apresentou crescimento de 64,6% de P1 para P2 e quedas de 3,2% e 31,6% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5 houve aumento de 37,4% nesse resultado. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 49,6% maior do que o resultado bruto verificado em P1. Observa-se que o comportamento da massa de lucro bruta acaba por refletir o comportamento evidenciado pelo volume de vendas da empresa. O mesmo não ocorre quando se analisa a evolução da margem de lucro bruta auferida durante o período de análise de continuação de dano.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de P1 para P2, seguido de quedas de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, houve recuperação nessa margem. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 em relação a P1.

Diferentemente do resultado bruto, o resultado operacional da indústria doméstica, a partir de P2, sofreu reduções sucessivas. O resultado em P2 foi 215% superior ao verificado em P1, após a aplicação da medida antidumping. Nos demais períodos, no entanto, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional diminuiu: 24,1% em P3, 17,3% em P4 e 62,5%, em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5 foi 25,8% menor do que aquele evidenciado em P1.



De maneira semelhante, a margem operacional aumentou de P1 para P2. Nos períodos seguintes sofreu reduções sucessivas de em P3, P4 e P5, sempre com relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

Da mesma forma que no caso do resultado operacional, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P2 foi 132,1% superior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou quedas de 23% em P3, 12,1% em P4 e 40,8% em P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, foi 6,9% menor do que aquele de P1.

A margem operacional sem as despesas financeiras apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional, aumentando de P1 para P2. Nos períodos seguintes sofreu reduções sucessivas. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

Mais uma vez deve-se ressaltar que os indicadores de P1 já evidenciavam a situação de dano à indústria doméstica, conforme explicitado anteriormente nesta Resolução, uma vez que a aplicação do direito antidumping ocorreu somente neste período e os indicadores nesse interstício refletem a situação da indústria doméstica ainda sem a proteção contra a concorrência desleal chinesa. Dessa forma, a deterioração da lucratividade auferida pela indústria doméstica durante o período de investigação de continuação/retomada do dano parece indicar o agravamento do dano à indústria doméstica ocorrido durante o período de vigência do direito antidumping.

Constatou-se, portanto, que o aumento das vendas logrado pela indústria doméstica durante o período de investigação de continuação/retomada do dano somente foi possível com a deterioração, ainda maior, de sua lucratividade, uma vez que a lucratividade auferida em P1 já refletia sua situação de dano.

Demonstração de Resultados Unitária (reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida (R\$ corrigidos)	100	98	101	99	95
CPV	100	92	97	105	96
Resultado Bruto	100	117	111	80	91
Despesas Operacionais	100	86	95	62	104
Despesas gerais e administrativas	100	91	169	81	174
Despesas com vendas	100	92	81	52	78
Resultado financeiro (RF)	100	85	67	76	72
Outras despesas/receitas operacionais (OD)	100	(145)	(901)	(320)	(438)
Resultado Operacional	100	223	166	146	45
Resultado Operacional (exceto RF)	100	165	124	116	57
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100	155	94	103	42

Verificou-se que o CPV unitário diminuiu de 7,8% de P1 para P2. No entanto, houve aumentos de 5,3% de P2 para P3 e de 8,6% de P3 para P4. De P4 para P5 o CPV voltou a diminuir, desta vez em 9,1%. Considerando os extremos da série, o CPV unitário retrocedeu 4,2%.

Com relação ao resultado bruto unitário, verificou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 9,2% de P1 a P5. De P1 para P2 o resultado bruto unitário da indústria doméstica apresentou aumento de 16,7%. Já de P2 para P3 e de P3 para P4 o resultado bruto unitário apresentou quedas de 5% e 27,4%, respectivamente. De P4 para P5, o resultado bruto unitário aumentou 13%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observou-se que esta rubrica sofreu redução de 13,6%, de P1 para P2, seguida de aumento de 10%, de P2 para P3, e de redução de 35%, de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, as despesas operacionais unitárias aumentaram 68%. Com efeito, as despesas operacionais unitárias aumentaram 3,8%, de P1 para P5.

Em consequência das variações desfavoráveis no resultado bruto, o resultado operacional unitário no período foi marcado por significativas quedas, acumulando retração de 54,9% de P1 para P5. De P1 para P2, o indicador aumentou 123,3%. No entanto, de P2 para P3 e de P3 para P4, houve redução de 25,5% e 12,2%, respectivamente. No mesmo sentido, de P4 para P5, o resultado operacional unitário apresentou redução de 69,1%.

Ademais, ao se desconsiderar o Resultado Financeiro e Outras Despesas/Receitas, percebe-se que o comportamento do resultado operacional unitário auferido pela indústria doméstica também apresentou queda, uma vez que, de P1 para P5, houve retração de 58%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de pneus de carga pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em reais corrigidos/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	93	100	111	101
1.1. Matéria prima	100	93	105	119	106
1.2. Outros insumos	100	96	115	124	107
1.3. Utilidades	100	87	78	60	55
1.4. Outros custos variáveis	100	93	86	92	88
2. Custos fixos	100	87	72	64	61
2.1. Mão de obra direta	100	97	91	69	60
2.2. Depreciação	100	60	32	41	46
2.3. Outros custos fixos	100	125	120	103	97
3. Custo de Produção (1+2)	100	91	95	103	93

Com relação ao custo de matéria prima, o qual corresponde a mais de 50% do custo do total da indústria doméstica, observa-se o seguinte comportamento: diminuição de 7,3% de P1 para P2, aumentos de 12,8% e 13,4% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente e, por fim, diminuição de 10,4% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, o custo de matéria prima aumentou 6,4%.

O custo total de produção de pneus de carga apresentou comportamento semelhante ao custo de matéria prima: diminuiu 8,5% de P1 para P2, aumentou 4% e 7,7% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e apresentou queda de 9% de P4 para P5. No entanto, considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o custo total de produção, a despeito do aumento do custo de matéria prima, apresentou queda de 6,7%.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

	Custo de Produção - R\$ corrigidos/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ corrigidos/(t)	Relação (%)
P1	100	100	[confidencial]
P2	91	98	[confidencial]
P3	95	101	[confidencial]
P4	103	99	[confidencial]
P5	93	95	[confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço diminuiu de P1 para P2 e aumentou de P2 para P3 e de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve recuo. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço diminuiu.

7.8 Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Adicionalmente, conforme informado pelas empresas, devido à impossibilidade de se separar os valores de determinadas contas contábeis relacionadas somente ao produto similar, concluiu-se pela análise somente do valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade das vendas das empresas que compõem a indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100	71	45	(8)	161
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100)	(29)	(121)	(98)	(94)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100	155	323	396	(16)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100)	1.312	(129)	(11)	278

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou valores negativos em P1, P3 e P4, influenciado principalmente pelas atividades de investimentos da empresa. O indicador em questão apresentou redução somente de P2 para P3 no total de 109,8%. Nos demais períodos, foram registradas quedas de 1412,3% de P1 para P2, 91,4% de P3 para P4 e 2609,5% de P4 para P5. Ao se considerar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total da indústria doméstica aumentou 378,2%.

7.9 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir demonstra o retorno sobre investimentos, calculado com base na divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas que compõem a indústria doméstica como um todo, e não somente aos relacionados aos pneus de carga.

Retorno sobre investimentos (em número índice de mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	727	870	155	650
Ativo Total (B)	100	119	133	145	147
Retorno sobre o Investimento Total (A/B)	100	613	655	107	442

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos apresentou melhora de P1 a P5, tendo se deteriorado apenas de P3 para P4. Nos demais períodos, a taxa de retorno sobre investimentos apresentou melhora. Apesar dos lucros positivos, ressalte-se que, em P5, houve aumento do lucro combinado a uma redução do ativo total, os quais atingiram o mesmo patamar que em P2 sem, porém, alcançar o mesmo lucro. Tal comportamento indica que houve redução do retorno sobre investimentos em decorrência da diminuição do lucro líquido da indústria doméstica.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas que compõem a indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras das empresas relativas ao período de investigação de continuação/retomada do dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	100	100	89	89
Índice de Liquidez Corrente	100	111	111	100	122

O índice de liquidez geral manteve-se constante de P1 a P3. De P3 a P4, o índice de liquidez geral apresentou queda de 11,1%, mantendo-se constante de P4 para P5. Considerando-se os extremos das séries, o índice de liquidez geral apresentou queda de 11,1%.

O índice de liquidez corrente experimentou comportamento distinto ao do índice de liquidez geral, tendo apresentado aumento de 11,1% de P1 a P2, mantendo-se constante até P3. De P3 para P4 o índice de liquidez corrente apresentou queda de 10%, mas voltou a experimentar aumento de P4 a P5, na ordem de 22,2%. Considerando-se os extremos das séries, o índice de liquidez corrente apresentou aumento de 22,2%.

Observou-se, dessa forma, que, apesar do comportamento de deterioração do índice geral de liquidez, foi possível observar recuperação do índice de liquidez corrente.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado tanto em P1 (64,7%) quanto em P4 (21,6%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, poder-se-ia constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de continuação/retomada de dano.

No entanto, frise-se que, a despeito do aumento do volume das vendas, de P1 para P5 (64,7%) e aumento do mercado brasileiro de pneus de carga de 64%, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro manteve-se praticamente constante. A esse respeito, cabe ressaltar que, conforme item 7 desta Resolução, a participação da indústria doméstica em P5 da presente revisão foi de [confidencial]%, enquanto que em P5 da investigação original, era de [confidencial]%, e já refletia uma queda significativa desse indicador, causada pelo aumento das importações chinesas de pneus de carga.

Dessa forma, conclui-se que o crescimento da indústria doméstica se deu apenas em termos absolutos, de modo que grande parte do aumento do mercado brasileiro ocorrido no período (64%) foi absorvida pelas importações provenientes das demais origens, as quais apresentaram aumento, em volume, de 171,6%.

7.12 Do resumo dos indicadores da indústria doméstica

A partir da análise das informações expostas nesta Resolução, verificou-se que, durante o período de investigação de continuação/retomada do dano à indústria doméstica:

a) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno aumentaram [confidencial]t (64,7%) em P5, em relação a P1, e [confidencial]t de P4 para P5 (21,6%). No entanto, tais aumentos foram acompanhados por reduções de 62,5% e 25,8% no resultado operacional, de P4 a P5 e P1 a P5, respectivamente;

b) apesar do aumento absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciado no item anterior, de P1 a P5, a participação no mercado brasileiro manteve-se constante. Isso porque grande parte do aumento do mercado brasileiro ocorrido no período (64%) foi absorvida pelas importações provenientes das demais origens. Ademais, conforme salientado anteriormente, apenas para ilustrar, tal participação, que era de [confidencial]%, em P5 da investigação original (quando já havia sido constatado dano material à indústria doméstica), caiu para [confidencial]%, em P5 da revisão;

c) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido das vendas, aumentou [confidencial]t (47,7%) em P5, em relação a P1, e [confidencial]t (15,3%) de P4 para P5. Esse aumento na produção levou ao aumento do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P1 para P5 e de P4 para P5. No entanto, da mesma forma que explicitado no item anterior, quando comparado com o grau de ocupação da capacidade instalada verificada em P5 da investigação original ([confidencial]%), observou-se que, em P5 da revisão, este foi bastante inferior ([confidencial]%)

d) o estoque final da indústria doméstica apresentou aumento de 3,9% em P5, quando comparado a P1 e queda de 21,4%, quando comparado a P4. Quanto à relação estoque final/produção, em P5, houve quedas, em relação a P1 e a P4;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 24,9% maior quando comparado a P1. Quando comparado a P4, o número de empregados apresentou aumento de 9,1%. A massa salarial total apresentou comportamento semelhante, com aumento de 37% de P1 para P5 e de 11% de P4 para P5;

f) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 9,4% e 24% maior quando comparado a P4 e P1, respectivamente. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, aumentou 9,9% em relação a P4 e 41,7% em relação a P1;

g) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se os extremos do período (de P1 para P5), aumentou 13,8%;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de pneus de carga no mercado interno cresceu 55,8% de P1 para P5, a despeito da queda de 5,4% do preço no mesmo período. Essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno cresceu 16% de P4 para P5, a despeito da queda de 4,6% do preço no mesmo período. Ressalta-se o aumento da quantidade vendida tanto de P1 para P5 (64,7%) quanto de P4 para P5 (21,6%), que justifica o aumento da receita líquida acompanhado de queda do preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno;

i) o custo total de produção diminuiu 6,7% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 5,4%. Assim, a relação custo total/preço apresentou, no mesmo intervalo, queda. Já no último intervalo, de P4 para P5, o custo total de produção diminuiu 9%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 4,6%. Assim, a relação custo total/preço diminuiu;

j) o resultado bruto verificado em P5 foi 49,6% maior do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta aumentou 37,4%. Por outro lado, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1. Já de P4 para P5, a margem de lucro bruta aumentou. No entanto, deve-se observar que em P1, a situação da indústria doméstica já refletia a condição de dano, auferida durante a investigação original. Quando se toma P5 da investigação original como referência (período no qual a margem bruta era de [confidencial]%), observou-se queda, em P5 da presente investigação de tal indicador;

k) com relação ao resultado bruto unitário, verifica-se que, a despeito de ter havido incremento do indicador em 13% de P1 para P4, este registrou retração de 9,2% de P1 a P5;

l) o resultado operacional verificado em P5 foi 25,8% menor do que o observado em P1 e 62,5% menor daquele observado em P4, sendo P5, inclusive, o período no qual a indústria doméstica apresentou seu pior resultado operacional. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e em relação a P4. Da mesma forma que no caso do resultado bruto, deve-se ressaltar que o resultado operacional de P1 já refletia a situação de dano à indústria doméstica. Apenas para ilustrar, a margem operacional evidenciada em P5 da investigação original era de [confidencial]%, tendo alcançado [confidencial]%, em P5 da presente revisão, o que corresponde a uma diminuição significativa;

m) comportamento análogo foi apresentado pelo resultado exclusive o resultado financeiro, o qual diminuiu, em P5, 6,9% em relação a P1, e 40,8% em relação a P4. Da mesma forma, a margem operacional exclusive o resultado financeiro reduziu-se de P1 a P5 e de P4 a P5. Quando comparado a P5 da investigação original ([confidencial]%), também houve relevante queda da margem operacional exclusive o resultado financeiro ([confidencial]p.p.);

7.13 Das manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica

No que diz respeito aos indicadores da indústria doméstica, a empresa importadora Stoá Ltda. afirmou, em manifestação protocolada em 4 de novembro de 2014, que os volumes de produção, os volumes de vendas e os indicadores econômicos da indústria doméstica teriam mostrado melhoras constantes.

Em 25 de novembro de 2014, a ABDIP, em conjunto com as empresas Triangle, Sailun e Zhongce, protocolou manifestação na qual destacaram os dados referentes à capacidade instalada efetiva, volume de produção e grau de utilização, os quais atestariam a recuperação da indústria doméstica. Além disso, as empresas alegaram que, ao longo do período, o custo teria passado a ter uma representatividade menor na composição do preço, o que poderia ser um indicador positivo da situação da indústria doméstica.

Em relação à margem operacional, a ABIDIP e as produtoras/exportadoras alegaram que a queda nas margens não estaria relacionada às vendas do produto similar no mercado brasileiro, uma vez que estas foram crescentes e a relação custo/preço do produto similar teria melhorado durante o período. Assim, a oscilação do resultado operacional não poderia ser imputada às importações da China.

Segundo as empresas, o volume produzido atualmente no país não seria suficiente para manter o **market share** da indústria doméstica, porquanto teria havido forte crescimento do mercado brasileiro. Além disso, as empresas afirmaram que a queda nas exportações da indústria doméstica deveria ser levada em consideração para a análise dos indicadores econômicos das empresas que a compõem.

A Double Coin e a Zafco, em manifestação protocolada no dia 15 de dezembro de 2014, afirmaram que o fato de a indústria doméstica não ter recuperado o grau de ocupação em comparação com P5 da investigação original se deveria ao fato de que a definição de indústria doméstica da investigação original diferia da definição considerada na presente revisão. Dessa forma, não haveria como comparar os dados de capacidade sem levar em conta a representatividade das empresas produtoras nacionais que compuseram e compõem a indústria doméstica.

A ANIP, por sua vez, protocolou manifestação em 15 de dezembro de 2014, por meio da qual afirmou que a indústria doméstica continuaria sofrendo dano ocasionado pelas importações de origem chinesa. Segundo a Associação, as empresas não teriam podido recuperar a posição de mercado vivenciada anteriormente ao dano causado pelas importações chinesas. Ademais, o aumento das vendas teria sido acompanhado da deterioração de seus indicadores de rentabilidade operacional; a sua participação no mercado continuaria constante, apesar do crescimento do mercado; e a deterioração de seus resultados e a manutenção de sua participação no mercado teriam ocorrido apesar de seus esforços para reduzir os custos, aumentar a produtividade e a capacidade instalada.

Em relação ao desempenho da indústria doméstica, a Sunset, em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2015, apresentou um resumo dos aspectos que considerou mais importantes, destacando a melhoria de alguns indicadores, como aumento das vendas internas, da capacidade instalada, do número de empregados e da produtividade na linha de produção, da massa salarial e da receita líquida. Além disso, a empresa destacou a redução da relação entre estoque final e produção, do preço de venda no mercado interno e no mercado externo, queda no custo de produção e a piora do resultado operacional exclusive o resultado financeiro e de outras despesas.

Neste contexto, a Sunset questionou a conclusão apresentada no Parecer de início da revisão de que houve deterioração do quadro em relação aos indicadores apresentados em P5 da investigação original. Segundo a empresa, esta conclusão estaria baseada na perda de participação da indústria doméstica no consumo aparente em relação a esse P5, sem considerar que a composição da indústria doméstica nesta revisão foi diferente da investigação original.

Além disso, para a empresa, esta redução de participação teria se devido à concorrência com produtos provenientes de outras origens, conforme Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014. A empresa afirmou que, por estes motivos, a redução da participação não poderia ser usada como evidência de continuidade ou risco de retomada do dano na presente revisão.

7.14 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da empresa Stoá, quanto à melhora do desempenho de alguns indicadores da indústria doméstica, cabe ressaltar, inicialmente, que, diante da aplicação do direito antidumping definitivo, espera-se, de fato, que a indústria doméstica apresente melhora em seu desempenho, uma vez que o referido direito fora aplicado com a intenção de neutralizar o dano por ela sofrido.

No entanto, conforme § 4º, do art. 30, do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores ou índices econômicos, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva. Nesse sentido, ressalta-se que, a despeito da melhora de determinados indicadores, pôde-se constatar a deterioração de outros, especialmente daqueles relacionados aos resultados da empresa.

No mesmo sentido, com relação à afirmação da ABIDIP e das empresas Triangle, Sailun e Zhongce, reitera-se o fato de que a melhora de determinados indicadores, apesar de esperada, se deu ao mesmo tempo em que outros indicadores, não menos importantes, especialmente aqueles relacionados aos resultados da indústria doméstica, apresentaram deterioração.

Com relação à alegação de que a queda nas margens da indústria doméstica não estaria relacionada às vendas do produto similar no mercado brasileiro, cumpre ressaltar que, a despeito do aumento das vendas e da melhora da relação custo/preço, o resultado bruto unitário da indústria doméstica, indicador vinculado tão somente à receita de vendas e ao custo do produto vendido, apresentou deterioração de P1 para P5. Dessa forma, ainda que haja outros fatores relacionados à redução da margem operacional da indústria doméstica no mesmo período, não se pode afastar sua relação com a venda do produto similar no mercado brasileiro.

Já com relação à afirmação de que a oscilação do resultado operacional não poderia ser imputada às importações da China, cabe esclarecer que, ainda que não se possa atribuir a deterioração do referido indicador a essas importações, não se pode tampouco afastar a possibilidade de que, caso essas importações voltem a crescer, haja agravamento da situação da indústria doméstica e, portanto, retomada do dano causado pelas importações provenientes da China.

A ABIDIP e as produtoras/exportadoras afirmaram ainda que o volume produzido atualmente no país não seria suficiente para manter o **market share** da indústria doméstica, tendo em vista o forte crescimento do mercado brasileiro. A esse respeito, cabe ressaltar que, para fins de análise de probabilidade de continuação ou retomada de dano, não se analisa isoladamente a capacidade da indústria doméstica para manter sua participação no mercado. Busca-se, nesse sentido, avaliar se essa participação seria muito provavelmente afetada pelo aumento de importações a preço de dumping. Dessa forma, ainda que o volume de produção da indústria doméstica não fosse suficiente para a manutenção de sua participação no mercado brasileiro, interessa saber se práticas desleais de comércio, neste caso importações a preço de dumping, interferem no desempenho das empresas brasileiras.



Com relação à afirmação de que a queda nas exportações deveria ser levada em consideração para a análise dos indicadores econômicos da empresa, cabe ressaltar que as vendas para o mercado externo da indústria doméstica apresentaram aumentos sucessivos até P4. De P4 para P5 houve queda de 7,9% e, de P1 para P5, as vendas destinadas ao mercado externo se mantiveram praticamente constantes, tendo apresentado queda de 0,08%, valor considerado como sendo pouco expressivo.

As empresas Double Coin e Zafco afirmaram que a constatação de que a indústria doméstica não teria recuperado o grau de ocupação em comparação com P5 da investigação original se deveria ao fato de que a definição de indústria doméstica da investigação original diferia da definição considerada na presente revisão. Quanto a isso, cabe ressaltar, novamente, que tal comparação se deu apenas a título ilustrativo, a fim de demonstrar o que seria um cenário prévio à aplicação do direito antidumping definitivo, em comparação à situação de P5 da presente revisão. Cabe esclarecer que a aplicação do direito antidumping sobre as importações de pneus de carga da China ocorreu, originalmente, durante P1 desta revisão.

A empresa Sunset afirmou que a conclusão de que haveria a deterioração dos indicadores da indústria doméstica estaria baseada na perda de participação da indústria doméstica no consumo aparente em relação a P5 da investigação original. A esse respeito, cabe ressaltar que a menção à situação da indústria doméstica em P5 da investigação original se deu apenas a título de ilustração. Nesse sentido, ressalta-se que o mercado brasileiro de pneus de carga apresentou crescimento de 64%, de P1 para P5 da presente revisão, enquanto que a participação da indústria doméstica, no mesmo período, a despeito do aumento da quantidade de vendas do produto similar, se manteve praticamente constante. Nesse caso, ainda que seja desconsiderada a comparação entre a presente revisão e a investigação original, ainda é possível falar em dano identificado por meio da evolução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de pneus de carga.

Quanto à alegação da empresa de que a redução da participação da indústria doméstica teria se dado devido à concorrência com produtos provenientes de outras origens, cabe ressaltar o reconhecimento de que o crescimento do mercado brasileiro de pneus de carga fora absorvido pelo aumento das importações do produto similar das outras origens, conforme exposto no item 7.15 desta Resolução.

7.15 Da conclusão a respeito dos indicadores da indústria doméstica

Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de pneus de carga no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. No entanto, tal aumento foi acompanhado pela deterioração de seus indicadores de rentabilidade operacional (de P1 a P5 e de P4 a P5), que apresentaram seu pior desempenho no último período da série.

Ademais, também se observou que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro manteve-se constante, de modo que o crescimento considerável do mercado (64% de P1 a P5) foi absorvido pelas importações provenientes das demais origens. Além disso, salienta-se que a deterioração de seus resultados e a manutenção de sua participação no mercado brasileiro ocorreram apesar dos esforços da indústria doméstica em reduzir seus custos, aumentar sua produtividade e sua capacidade instalada.

8. DA RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que a determinação de que a extinção do direito antidumping levará muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se em todos os fatores relevantes disponíveis à autoridade investigadora.

Dessa forma, como demonstrado anteriormente, buscou-se avaliar, a partir da análise dos indicadores da indústria doméstica e das importações do produto objeto da revisão, qual seria o efeito dessas importações sobre aqueles indicadores, bem como se as condições de mercado do produto objeto da revisão justificariam a prorrogação da medida antidumping em vigor, depois de afastados os efeitos prováveis de outros fatores sobre a indústria doméstica, que não as importações objeto da revisão.

8.1 Da comparação entre o preço do produto objeto da revisão e do produto similar nacional

Nesse contexto, após a avaliação do comportamento dos indicadores da indústria doméstica durante o período de análise da probabilidade de retomada do dano, em atendimento ao disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se auferir os efeitos das importações objeto da revisão sobre os preços da indústria doméstica.

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto da revisão impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de pneus de carga importados da origem sujeita ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, e (iii) os valores das despesas de internação, no percentual de 3,1% sobre o valor CIF, obtido a partir das respostas dos questionários dos importadores referentes às importações do último período de análise da retomada do dano, ou seja, de outubro de 2012 a setembro de 2013.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Por fim, os preços internados do produto objeto da revisão foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de retomada do dano.

Ressalta-se que constatou-se ter havido erro material nos cálculos apresentados na Nota Técnica DECOM nº 12, de modo que os valores correspondentes às importações de produto chinês realizadas pela indústria doméstica foram erroneamente descontados para fins da apuração da subcotação. Tendo em vista que as importações da indústria doméstica não foram retiradas das importações totais para fins de análise de dano, elas integram os cálculos referentes à subcotação desta Resolução. Ademais, a fim de facilitar a comparação dos dados de subcotação com aqueles referentes à continuação do dumping, os valores utilizados para apuração da subcotação são apresentados, nesta Resolução, em reais por quilograma e não mais em reais por tonelada.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados para a origem objeto da revisão, para cada período de investigação de retomada do dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100	76	80	99	101
Imposto de Importação (R\$/kg)	100	76	79	96	104
AFRMM (R\$/kg)	100	87	67	67	67
Despesas de internação (3,1% s/ CIF)	100	74	78	96	100
Direito Antidumping recolhido	100	232	329	336	255
CIF Internado (R\$/kg)	100	102	120	137	126
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100	99	107	115	99
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100	98	101	99	95
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	(100)	(106)	(172)	(288)	(153)

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil, do produto importado da origem objeto do direito antidumping, não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica ao longo do período de análise.

Por outro lado, houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (5,4%). No entanto, esta redução não pode ser atribuída às importações do produto objeto da revisão.

Por fim, observou-se uma melhora da relação custo x preço da indústria doméstica. Quando se toma o período como um todo (P1 a P5), constata-se redução nessa relação. Já na comparação de P4 com P5, constata-se que o preço de venda diminuiu 4,6%, enquanto que o custo apresentou redução de 9%, tendo a relação custo x preço apresentado queda.

Com relação à subcotação, no entanto, cumpre ressaltar que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço do produto importado estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - China

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado (sem direito antidumping) (R\$ corrigidos/kg)	100	75	71	83	80
Preço da indústria doméstica (R\$ corrigidos/kg)	100	98	101	99	95
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100	357	425	277	255

Ao se analisar, portanto, consoante o inciso III do art. 104, o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, pode-se constatar que, caso não houvesse a imposição do direito antidumping às importações da China, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir ainda mais, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações sem o pagamento do direito, o que contribuiria para a retomada do dano causado pelas importações chinesas à indústria doméstica.

8.2 Da magnitude da margem de dumping

Conforme demonstrado no item anterior, a aplicação do direito antidumping representou fator preponderante para que não fosse percebida subcotação das importações chinesas a preços de dumping durante o período de revisão. Logo, caso não houvesse direito aplicado, a subcotação teria ocorrido em patamares significativamente altos.

Buscou-se então avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das importações chinesas de pneus de carga teriam afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso essas importações não tivessem sido realizadas a preços de dumping e caso não houvesse direitos aplicados.

Considerando o valor normal apurado para a China de US\$ 4,48/kg (quatro dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por quilograma), na condição entregue ao cliente, equivalente ao preço pelo qual as empresas venderiam os pneus de carga ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desse país seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de R\$ [confidencial]/kg.

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média observada no período P5 (2,1063), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Os valores de frete e seguro internacional foram, igualmente, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, já em dólares estadunidenses.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado, considerando o percentual de 3,1% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados na tabela anterior.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando cabível.

Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço médio de venda no mercado interno da indústria doméstica, de R\$ [confidencial]/kg, em P5, é possível inferir que, caso não houvesse prática de dumping nas exportações chinesas de pneus de carga ao Brasil, os preços destas seriam praticamente equivalentes ao preço praticado pela indústria doméstica em P5, ocasionando, portanto, provável diminuição dos efeitos desses preços sobre aqueles praticados pela indústria doméstica.

8.3 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que deve ser examinado o impacto provável das importações objeto da revisão sobre a indústria doméstica.

A partir da análise das informações apresentadas nesta Resolução, verificou-se que o volume das importações de pneus de carga objeto do direito antidumping, realizadas a preços de dumping, decresceu ao longo do período de revisão. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações foi reduzido em 73,5%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de [confidencial]%, em P1, para [confidencial]%, em P5.

No entanto, a despeito do incremento das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, de 64,7% de P1 para P5, a participação de seu volume de vendas no mercado brasileiro se manteve praticamente constante de P1 para P5.

Em suma, de P1 para P5, a diminuição da participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro foi acompanhada por um incremento da participação das importações oriundas das outras origens. Dessa forma, ainda que tenha havido redução da participação das importações provenientes da China no mercado brasileiro de pneus de carga, não se observou recuperação da participação das vendas da indústria doméstica, mas sim aumento da participação das importações provenientes das outras origens.

A esse respeito, ressalta-se que o preço médio CIF, em dólares estadunidenses por quilograma, das exportações chinesas de pneus de carga foram mais baixos que o preço médio das demais exportações ao longo de todo o período analisado.

Além disso, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço das importações chinesas estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5).

Dessa forma, a não renovação do direito antidumping aplicado às importações de pneus de carga provenientes da China levaria, muito provavelmente, à retomada do dano causado por essas importações, uma vez que essas importações seriam internalizadas no mercado brasileiro a preços mais baixos que aqueles praticados pela indústria doméstica e pelas demais origens. Nesse contexto, caso o direito antidumping imposto sobre as importações de pneus de carga da China fosse extinto, os preços de venda do produto similar restariam ainda mais pressionados para baixo, ocasionando, muito provavelmente, uma deterioração ainda maior de seus indicadores de rentabilidade. Além disso, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro restaria ainda mais prejudicada, uma vez que essas importações chinesas objeto de dumping, realizadas a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica e a preços inferiores aos praticados pelas demais origens, tenderiam a deslocar a participação de todos os demais atores do mercado brasileiro de pneus de carga.

8.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dano à indústria doméstica, devem ser examinadas se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Nesse contexto, deve-se ressaltar inicialmente que não foram observadas alterações nas condições de demanda de pneus de carga no mercado brasileiro ou em terceiros países que pudessem justificar a extinção do direito antidumping imposto sobre as importações de pneus de carga da China.

Não foram observados progressos tecnológicos ou outros fatores que tenham alterado a demanda por pneus de carga no Brasil ou em qualquer outro país do mundo.

Como já demonstrado anteriormente, o mercado brasileiro de pneus de carga apresentou crescimento de 64%, de P1 para P5. Entretanto, a participação da indústria doméstica neste mercado aumentou apenas [confidencial] p.p. neste mesmo período. Isso porque com a imposição dos direitos antidumping sobre as importações de pneus de carga da China, a diminuição da participação das importações objeto da revisão no mercado brasileiro foi acompanhada por um incremento da participação das importações oriundas das outras origens, uma vez que os preços internados destas se mostrou inferior aos preços das importações chinesas, se somados os valores referentes à medida antidumping.

Não foram identificadas também alterações na oferta de pneus pelas empresas brasileiras que pudessem justificar a extinção do direito antidumping atualmente em vigor. Como demonstrado nesta Resolução, durante o período de análise da possibilidade de retomada do dano à indústria doméstica, verificou-se uma elevação de 20,3% na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica e de 47,7% de sua produção. Assim, verifica-se que a indústria doméstica continua dispondo de capacidade ociosa para atender a uma parcela maior do mercado brasileiro de pneus de carga. Entretanto, caso ocorra a extinção do direito antidumping imposto às importações chinesas, muito provavelmente, haverá uma elevação dessas importações, a preços subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica, que poderão impedir o aumento da participação das vendas da indústria doméstica neste mercado.

Deve-se ressaltar também que, como já explicitado anteriormente, em 24 de novembro de 2014, por meio da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, houve a aplicação de direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações brasileiras de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhão, originárias da República da Coreia, Reino da Tailândia, República da África do Sul, Federação Russa e Taipé Chinês. Assim, é provável que, caso o direito antidumping imposto às importações chinesas de pneus de carga seja extinto, haja a elevação das exportações de pneus de carga da República Popular da China para o Brasil, que deverão substituir essas importações das demais origens sujeitas ao pagamento de direito antidumping, voltando a causar dano à indústria doméstica.

Além disso, constatou-se também que, durante o período de análise da possibilidade de retomada do dano à indústria doméstica, as exportações chinesas de pneus de carga passaram a ser objeto de aplicação de direitos antidumping no Egito (em 2013), na Colômbia (em 2013) e na Índia (em 2010). Nesse sentido, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, vislumbra-se a possibilidade de desvio de comércio dos referidos países para o Brasil, o que contribuiria para a retomada do dano decorrente das importações chinesas a preço de dumping.

No mesmo sentido, restou demonstrado, conforme explicitado a seguir, que a oferta de pneus de carga na China é abundante, podendo vir a ser, facilmente, direcionada ao mercado brasileiro caso não ocorra a prorrogação da medida antidumping atualmente em vigor.

8.4.1 Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

8.4.1.1 Da capacidade instalada e do volume da produção

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de pneus de carga da China, a petionária apresentou dados fornecidos pelo vice-presidente de vendas da **China Manufacturers Alliance L.L.C.**, durante discurso na edição de 2013 do evento **Latin American & Caribbean Tyre Expo**. Segundo ele a China teria a capacidade instalada para produzir 120 milhões de unidades de pneus de caminhão anualmente, em cerca de 110 plantas, sendo, portanto a maior produtora do mundo.

Além disso, a petionária forneceu parte do relatório **Tire Manufacturing Market Research Report**, do ano de 2012, disponibilizado pela **IBIS World**, segundo o qual a China figura como o principal produtor de pneus do mundo.

8.4.1.2 Do valor e do volume das exportações para todos os destinos

A petionária, com base em consulta ao sítio eletrônico **Trade Map**, desenvolvido pelo **ITC - International Trade Centre**, informou que a China exportou 2.534.875.264 toneladas em P5 de produtos classificados sob a subposição 4011.20 do Sistema Harmonizado. A despeito de tal código incluir outros produtos que não os investigados, mesmo uma fração deste montante seria significativa, considerando que o mercado brasileiro, em P5, foi estimado em 457.750 toneladas, conforme item 6.2 desta Resolução.

Nesse contexto, esses dados denotariam que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping no Brasil, muito provavelmente os pneus antes destinados para outros mercados seriam direcionados para o mercado brasileiro.

8.4.1.3 Dos estoques internacionais do produto similar e do produto objeto da revisão

Considerando que não houve redução na capacidade de produção chinesa e levando-se em consideração que foram aplicados direitos antidumping em terceiros países, pode-se concluir que há indícios de que pode ter ocorrido elevação dos estoques internacionais do produto objeto da revisão ao longo do período de revisão.

8.4.1.4 Das novas plantas de produção na origem sujeita à medida antidumping e em terceiros países

Não foram apresentadas informações que permitissem chegar à conclusão acerca da existência de novas plantas de produção na China ou em terceiros países. Entretanto, considerando que a capacidade instalada para a produção de pneus de carga estimada para a China é bastante superior ao mercado brasileiro, é possível concluir que, mesmo na ausência de implantação de novas fábricas do produto objeto da revisão na China, ou em terceiros mercados, permanece a ameaça de crescimento das importações chinesas a preços de dumping caso o prazo de aplicação do direito antidumping não seja prorrogado.

8.5 Das manifestações acerca da continuação/retomada do dano

As empresas Double Coin e Zafco, em manifestação protocolada em 25 de novembro de 2014, alegaram que os indicadores da indústria doméstica apontariam uma situação favorável e que não haveria evidência de dano, nem de correlação significativa entre as importações de origem chinesa e eventual dano à indústria doméstica. Para as empresas, o volume de importações seria pouco representativo quando comparado às importações provenientes de outras origens, à produção e às vendas da indústria doméstica, além de representar pequena parcela do mercado brasileiro. Esses fatores impediriam uma análise de continuidade de dano.

Também em 25 de novembro de 2014, em manifestação conjunta, a ABDIP e as empresas Triangle, Sailun e Zhongce afirmaram que a grande maioria dos indicadores de desempenho da indústria doméstica seriam positivos ou estáveis. Para elas, o dano não poderia ter sido causado pelas importações chinesas, uma vez que o volume dessas importações teria se reduzido significativamente.

Em manifestação apresentada em 25 de novembro de 2014, a Double Coin e a Zafco afirmaram que o preço do produto importado não causaria qualquer efeito à indústria doméstica, tendo em vista que não teria havido subcotação durante o período analisado, nem teria havido evidências de supressão ou depressão de preços. As empresas reiteraram o pedido de encerramento da revisão ou sua conversão para análise de retomada de dano, uma vez que não haveria dano material nem nexo de causalidade entre o alegado dano à indústria doméstica e as importações chinesas.

A Double Coin e a Zafco, em nova manifestação protocolada no dia 15 de dezembro de 2014, afirmaram que os indicadores da indústria doméstica não apontariam a existência de correlação significativa entre as importações objeto da revisão e eventual dano sofrido pela indústria doméstica.

Nesse sentido, as empresas apresentaram análise própria dos indicadores da indústria doméstica, por meio da qual afirmaram que haveria melhora de sua situação. Segundo as empresas, a não recuperação de participação no mercado brasileiro pela indústria doméstica não poderia ser atribuída às importações de origem chinesa, uma vez que elas se reduziram significativamente e corresponderiam a um percentual muito pequeno do mercado brasileiro.

Nesse sentido, as empresas destacaram que a indústria doméstica, conjuntamente com os outros produtores nacionais, atenderia a 82% do mercado nacional e que, portanto, as importações chinesas, responsáveis por apenas 0,5% do consumo nacional aparente, não poderiam causar dano às empresas nacionais. Nesse contexto, destacou que não haveria subcotação do preço do produto objeto da revisão internado, em comparação ao preço da indústria doméstica.

Desse modo, a ausência de recuperação na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro teria decorrido das importações provenientes de outras origens, sendo que "um dos únicos indicadores de continuidade de dano encontrados pelo departamento" não teria nexo de causalidade com as importações chinesas.

As empresas Double Coin e Zafco alegaram ainda que o fato de o preço médio CIF das exportações chinesas ser inferior ao preço médio das demais origens não seria suficiente para atribuir dano a estas importações, uma vez que o preço internado é que seria relevante para a análise de subcotação, supressão e depressão de preços.



Por fim, a Double Coin e a Zafco afirmaram que as importações de origem chinesa não seriam representativas, o que inviabilizaria uma análise de continuação de dumping e dano, e que eventual continuação de dano percebida pela indústria doméstica não seria causada pelas importações de origem chinesa. Dessa forma, a Double Coin e a Zafco solicitaram o encerramento da revisão sem a prorrogação de direito antidumping ou, alternativamente, que se passasse a analisar uma possível retomada de dumping e dano.

As empresas afirmaram ainda que as importações chinesas teriam sido avaliadas de forma cumulada com as importações de outras origens, o que, a seu entender, não seria permitido para os fins da revisão. Ademais, as importações teriam decrescido e seriam insignificantes para análise de continuidade de dano.

Em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2015, a ANIP reiterou a alegação de que teria continuado a sofrer dano, mesmo ante a existência de medida antidumping em vigor. Nessa ocasião, a Associação afirmou ainda que o decréscimo das importações do produto após a aplicação do direito antidumping decorreria do fato de que os produtores de outros países teriam passado a exportar para o Brasil a preços de dumping e não porque o direito aplicado seria excessivo.

Em relação aos balanços utilizados pela ABIDIP para justificar a inexistência de dano, conforme manifestação de 16 de dezembro de 2014, a ANIP alegou que estes não seriam específicos para a linha de produção do produto objeto da revisão, e, por essa razão, não deveriam ser considerados. A Associação afirmou também que o custo da matéria-prima teria aumentado entre P1 e P5, enquanto o preço da indústria doméstica teria diminuído no mesmo período.

A ANIP afirmou que o cenário de subcotação negativa só seria possível em razão do direito atualmente em vigor, e que, em caso de extinção do direito antidumping, o preço do produto chinês ficaria subcotado em relação ao do produto similar nacional. Afirmou, por fim, que, aplicando-se a rentabilidade média de todo o período, a subcotação seria ainda mais intensa.

Segundo a Associação, os indicadores da indústria doméstica refletiriam a situação das vendas de pneus de fabricação própria e, dessa forma, a revenda do produto importado não os teria afetado. Assim, a lucratividade das vendas dos produtos importados teria sido menor que a dos produtos de fabricação própria, o que implicaria a conclusão de que não teria havido deslocamento da produção pela revenda.

Por fim, a ANIP destacou o enorme potencial exportador chinês de forma a argumentar que a não renovação do direito antidumping implicaria o aprofundamento do dano sofrido pela indústria doméstica.

Em manifestação, protocolada em 12 de janeiro de 2015, a empresa Sunset questionou o fato de o Parecer de início da revisão ter realizado uma análise de continuação do dano à indústria doméstica, e não uma análise de probabilidade de retomada do dano. Segundo a empresa, os indicadores da indústria doméstica teriam apontado um cenário de recuperação.

Nesse sentido, a empresa apontou que, conforme indicado no referido Parecer, teria havido uma queda de 82,3% nas importações chinesas do produto objeto da revisão de P1 para P5, o que indicaria que o direito antidumping aplicado teria sido excessivo. Por fim, a empresa alegou que não haveria que se falar em continuação do dano, de modo que o direito antidumping aplicado nesta revisão não poderia exceder o já em vigor.

A Associação Brasileira de Importadores de Distribuidores de Pneus (ABIDIP) e as empresas Triangle, Sailun e Zhongce protocolaram, conjuntamente, em 3 de março de 2015, manifestação final, segundo a qual, os dados da Nota Técnica nº 12 não indicariam qualquer evidência de que haveria dano atribuível às importações objeto da revisão. Ademais, o direito antidumping em vigor seria excessivo para neutralizar o dano à indústria doméstica, de modo que seus indicadores, ausentes outros prováveis fatores causadores de dano, apresentariam desempenho positivo.

Inicialmente, a ABIDIP e as demais empresas mencionaram o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual seria exigida a existência de alta probabilidade de continuação ou retomada de dumping causador de dano como pré-requisito para a prorrogação do direito antidumping, de modo que mesmo em uma situação de continuação de dumping, caso tal dumping não cause dano ou não leve a sua retomada, a imposição do direito deveria ser extinta.

Ademais, o art. 78 do Decreto supramencionado estipularia que os direitos antidumping teriam o objetivo único de neutralizar o dano causado pelo dumping. Segundo a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce, os indicadores da indústria doméstica não evidenciariam qualquer sinal de continuação de dano. Haveria ainda relato da própria indústria doméstica de que não teria sofrido dano ao longo de P1. Foram então apresentados dados da evolução do desempenho da indústria doméstica, por meio de indicadores como vendas, participação no mercado brasileiro, produção e capacidade instalada.

A esse respeito, a ABIDIP e as demais empresas ressaltaram: a redução da participação das importações chinesas no mercado; a redução da produção de outros produtos pela indústria doméstica, o que reduziria os ganhos de escala esperados por conta do aumento da produção; a redução do volume de exportações, o que impactaria a produção e o grau de utilização da capacidade, impedindo "o aproveitamento de maiores economias de escala".

Diante do exposto, a ABIDIP e as empresas afirmaram que, tendo em vista a melhora generalizada dos indicadores da indústria doméstica, uma análise objetiva só poderia levar à conclusão de que, se o dano em P1 havia cessado, em P5 não haveria continuação de dano. Ademais, ainda que haja algum indicador que pudesse fornecer indicação de dano, este não poderia ser atribuído às importações objeto da revisão. A ABIDIP e as empresas apontaram então quatro motivos que seriam fundamentais para sua alegação.

Em primeiro lugar, haveria outros fatores que teriam impactado o desempenho da indústria doméstica. A esse respeito, foram mencionados o art. 3.5 do Acordo Antidumping, e os arts. 32, 104 e 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fim de ressaltar a obrigação das autoridades investigadoras de não atribuir dano causado por outros fatores às importações investigadas, inclusive nas revisões. Ademais, foi mencionado texto do órgão de solução de controvérsias da OMC, segundo o qual, a fim de cumprir com a obrigação de não atribuição, as autoridades investigadoras deveriam identificar a natureza e extensão dos efeitos danosos de outros fatores conhecidos, sob pena de não ser possível isolar os efeitos realmente atribuíveis às importações investigadas.

Ainda a esse respeito, segundo a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce, todas as considerações sobre possíveis causas de dano, baseadas em provas positivas e análise objetiva, deveriam estar contidas nos fatos essenciais, a fim de garantir o devido processo legal e a ampla defesa às partes. Nesse contexto, as empresas passaram à descrição do que seriam os outros fatores causadores de dano à indústria doméstica.

O primeiro fator seria a diminuição na produção de outros produtos. A esse respeito, a ABIDIP e as empresas solicitaram que fosse apresentada análise do impacto dessa diminuição sobre os custos unitários em decorrência da perda de escala de produção e vendas do produto similar ao objeto da revisão. Segundo elas, uma vez segregados os efeitos da deterioração do desempenho de produção de outros produtos, a lucratividade em P5 seria mais positiva do que a evidenciada na Nota Técnica DECOM nº 12, de 11 de fevereiro de 2015, por meio da qual foram divulgados os fatos essenciais sob julgamento.

Outro fator seriam as importações e vendas efetuadas pela indústria doméstica. Nesse sentido, a decisão de importar e revender ao invés de produzir faria com que o grau de utilização da capacidade fosse menor, reduziria os ganhos de escala e reduziria o faturamento da empresa de vendas de fabricação própria. Dessa forma, seria necessário segregar os efeitos das importações e vendas totais sobre a produção, grau de utilização da capacidade, produtividade, emprego, faturamento, custos e resultados. Ademais, os efeitos das importações realizadas pela indústria doméstica provenientes da origem investigada deveriam ser segregados, para fins de avaliação da evolução das importações totais e da subcotação.

Ainda a esse respeito, segundo a ABIDIP e as empresas, o fato de a lucratividade com a revenda ter sido menor do que aquela auferida com a comercialização de produtos de fabricação própria teria impactado a lucratividade da indústria doméstica em P5, a qual seria maior, caso o foco fosse produzir mais internamente. Solicitou-se, portanto, que "se arbitre a margem de lucro no caso de a indústria nacional produzir internamente os produtos investigados ao invés de importar".

Por fim, apontaram as importações de outras origens como sendo outro fator causador de dano. A ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce mencionaram, a esse respeito, trechos da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, os quais evidenciariam o aumento das importações provenientes das outras origens e o fato de que tais importações teriam se dado a preços de dumping e com subcotação. Nesse sentido, as conclusões do Parecer DECOM refletido na referida Resolução indicariam que as importações de outras origens que não a China seriam o principal fator causador de dano à indústria doméstica. Ademais, a própria indústria doméstica teria mencionado, na petição de início da revisão, que as importações das outras origens teriam tido impacto sobre seu desempenho.

Nesse contexto, segundo a ABIDIP e as empresas, enquanto as importações provenientes de outras origens teriam atingido a marca 78 mil toneladas, ao final do período de revisão, as importações provenientes da China teriam atingido pouco mais de 2,4 mil toneladas, excluindo-se as importações realizadas pela indústria doméstica. Além disso, as importações provenientes de outras origens teriam aumentado 12 mil toneladas de P4 para P5, de modo que tais importações teriam aumentado, nesse período, o equivalente a 3,2 vezes o total exportado pela China em P5 e 5 vezes o total exportado pela China desconsiderando-se as importações da indústria doméstica. Ainda a esse respeito, o volume exportado pelas outras origens apenas em P5 equivaleria a mais de duas vezes o total exportado pela China ao Brasil durante todo o período de revisão.

Diante do exposto, a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce solicitaram que fosse explicado o impacto causado pela importação de demais origens sobre os indicadores da indústria doméstica e segregados os efeitos de tal fator daqueles que eventualmente sejam atribuídos às importações objeto da revisão. Segundo a ABIDIP e as empresas, uma vez separados os efeitos das importações das demais origens, o desempenho da indústria doméstica seria "ainda melhor e as despesas ou custos de produção seriam menores devido a uma possível economia de escala".

Além da existência de outros fatores causadores de dano, a ABIDIP e as empresas destacaram então a evolução das importações objeto da revisão (com redução 82% de P1 a P5, excluídas as importações realizadas pela indústria doméstica) como sendo o segundo motivo pelo qual nenhum efeito negativo à indústria doméstica poderia ser atribuído às importações chinesas.

Ainda segundo a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce, o terceiro motivo seria o fato de que as importações objeto da revisão seriam insignificantes e irrelevantes, seja em números absolutos ou relativos, tendo atingido em P5 seu menor nível ([confidencial]) durante todo o período. O volume importado da China equivaleria a [confidencial]% do total importado pelo Brasil em P5 e, dessa forma, seria considerado insignificante, conforme § 2º, art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, a ABIDIP e as empresas afirmaram que as importações objeto da revisão equivaleriam a menos de [confidencial]% da produção nacional e [confidencial]% do mercado brasileiro. A esse respeito, segundo as partes, apesar de importações em volumes insignificantes não justificarem a exclusão da origem de uma revisão de fim de período, tal informação seria importante para fins de causalidade do dano.

A subcotação negativa observada ao longo do período analisado foi apontada como o quarto motivo pelo qual não se poderia atribuir eventual desempenho negativo da indústria doméstica às importações objeto da revisão. Com base nos dados da Nota Técnica, a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce destacaram que, além de o preço CIF internado das importações objeto da revisão terem sido sempre superiores ao preço da indústria doméstica ao longo do período, a melhora da relação custo/preço afastaria a possibilidade de depressão ou supressão dos preços. Dessa forma, não teria sido observado nenhum efeito sobre preço e, portanto, não seria necessário cálculo de não dano, para fins do cálculo da subcotação das empresas investigadas.

Por fim, a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce reiteraram, com base nos artigos 104 e 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, as alegações, referentes à suposta melhora do desempenho da indústria doméstica e ao fato de que o volume de importações originárias da China teria sido insignificante. A queda no volume das importações seria compreensível, já que estariam praticamente proibidas, uma vez que os preços internados estariam em média [confidencial]% superiores aos preços da indústria doméstica. A tendência das exportações chinesas ao Brasil foi então representada por gráficos e seria de acentuada diminuição. Foi ainda reiterado o pedido de segregação do provável impacto de outros fatores sobre o futuro desempenho da indústria doméstica.

Por todo o exposto, a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce solicitaram a diminuição do direito antidumping atualmente em vigor, de modo que seja suficiente para neutralizar a possível retomada de dano à indústria doméstica causada pelas importações chinesas.

O Grupo Giti, em sua manifestação final, protocolada em 3 de março de 2015, solicitou que fosse realizada análise de possibilidade de retomada de dano e não uma análise de continuação de dano.

Quanto à continuação do dano, a ANIP afirmou, em sua manifestação final, protocolada em 3 de março de 2015, que a situação da indústria doméstica não teria logrado recuperação, após a aplicação das medidas antidumping. Nesse sentido, a ANIP destacou, de P1 a P5, o comportamento dos seguintes indicadores da indústria doméstica: queda do preço de 5%, retração da rentabilidade bruta de 4% e da rentabilidade operacional de 52%, e contração do resultado operacional de 26%.

Segundo a ANIP, ao contrário do que alegaram algumas partes, a redução das importações chinesas de forma alguma demonstraria serem excessivos os direitos aplicados. Segundo ela, as vendas da indústria doméstica teriam sido deslocadas por importações de outras origens, as quais seriam também realizadas a preço de dumping. Ademais, o fato de o preço internado chinês não se apresentar subcotado

em relação ao preço da indústria doméstica decorreria de duas razões, quais sejam o direito antidumping aplicado e a depressão do preço da indústria doméstica.

Nesse contexto, na hipótese de revogação do direito antidumping aplicado, a situação da indústria doméstica tenderia a se agravar, quer seja pela subcotação observada quando não se considera os direitos em vigor, quer seja pelo potencial exportador chinês.

Segundo a ANIP, as evidências disponíveis indicariam que, na hipótese de revogação do direito antidumping, ocorreria aumento significativo das importações originárias da China, ainda mais se considerada a aplicação de medidas antidumping sobre pneus de carga sobre as importações de outras origens, implicando agravamento das perdas da indústria doméstica. Portanto, haveria possibilidade de retomada de dano à indústria doméstica, causada por importações provenientes da China.

8.6 Dos comentários acerca das manifestações

As empresas Double Coin e Zafco, assim como a ABDIP, o Grupo Giti e as empresas Triangle, Sailun, Zhongce e Sunset, ressaltaram que teria havido melhora na situação da indústria doméstica e que, diante da redução das importações do produto objeto da revisão da China, não seria possível falar em continuação de dano.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, para fins de início da revisão, foi apurada a existência de indícios de continuação de dano, o qual poderia estar sendo causado pelas importações oriundas da origem sujeita ao direito antidumping, bem como pelas importações provenientes das demais origens.

As informações constantes da petição para fins de início da revisão foram, portanto, consideradas suficientes para motivar o início da presente revisão. Ademais, estava em curso investigação de dumping nas exportações de pneus de carga originários da África do Sul, da Coreia do Sul, do Japão, da Rússia, da Tailândia e do Taipé Chinês, por meio da qual havia apurado indícios de dumping e de dano dele decorrente. Dessa forma, havia informações suficientes de que o dano evidenciado pela indústria doméstica poderia ser causado pelas importações provenientes dessas origens, e não se poderia desconsiderar essas informações na instrução do presente processo.

Nesse contexto, concluiu-se que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída às importações provenientes da China, as quais apresentaram redução de 73,5% de P1 a P5, tendo representado apenas [confidencial]% do mercado brasileiro em P5. Por outro lado, as importações provenientes das outras origens apresentaram aumento de 171,6% de P1 para P5, tendo representado [confidencial]% do mercado brasileiro no período de revisão. Dessa forma, o dano evidenciado pela indústria doméstica não foi causado pelas importações provenientes da origem sujeita ao direito antidumping.

A esse respeito, ressalta-se a Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014, que encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20" 22" e 22,5", comumente classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia, do Japão, da Federação da Rússia, do Reino da Tailândia e do Taipé Chinês.

Isso não obstante, cabe ainda ressaltar que a não renovação do direito antidumping aplicado às importações de pneus de carga provenientes da China levaria, muito provavelmente à retomada dano da indústria doméstica causado pelas importações chinesas.

Segundo as empresas Double Coin e Zafco, o fato de o preço médio CIF das exportações chinesas ser inferior ao preço médio das demais origens não seria suficiente para atribuir dano a estas importações. A esse respeito, ressalta-se que o fato de as importações chinesas se darem a preço médio inferior ao das importações das demais origens não implica que se possa atribuir dano às importações investigadas, mas sim que a não renovação do direito antidumping aplicado às importações de pneus de carga provenientes da China levaria, muito provavelmente, ao aumento do volume dessas importações, comprovadamente efetuadas a preço de dumping e subcotadas em relação à indústria doméstica, o que potencialmente desencadearia a retomada do dano causado pelas importações chinesas.

A Double Coin e a Zafco afirmaram ainda que as importações chinesas teriam sido avaliadas de forma cumulada com as importações de outras origens. A esse respeito, cabe esclarecer que, conforme item 6 desta Resolução, as importações provenientes da China foram analisadas em todos os seus aspectos, volume, valor e preço, independentemente das importações das demais origens. Dessa forma, não há que se falar em análise cumulada das importações.

A ABDIP e as empresas Triangle, Sailun e Zhongce destacaram a obrigação das autoridades investigadoras de não atribuir dano causado por outros fatores às importações investigadas, inclusive nas revisões. Ademais, a fim de cumprir com a obrigação de não atribuição, as autoridades investigadoras deveriam identificar a natureza e extensão dos efeitos danosos de outros fatores conhecidos, sob pena de não ser possível isolar os efeitos realmente atribuíveis às importações investigadas. A esse respeito, ressalta-se que, uma vez tendo-se concluído pela probabilidade de retomada do dano causado pelas importações chinesas, e não por sua continuação, não há que se falar em análise dos outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica.

Ainda a esse respeito, segundo a ABDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce, todas as considerações sobre possíveis causas de dano e causalidade deveriam estar contidas nos fatos essenciais, a fim de garantir o devido processo legal e a ampla defesa às partes. Quanto a isso, cabe esclarecer que o objetivo da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, consolidados em forma de Nota Técnica, visa a disponibilizar para as partes os principais elementos do processo que serão analisados para que se chegue a conclusões definitivas. As partes é dada a oportunidade de se manifestarem acerca desses elementos, de modo que seus argumentos sejam levados em consideração para fins de determinação final.

Dessa forma, caso fossem exaradas as considerações acerca de causalidade já nos fatos essenciais, aí sim estaria ferindo os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que emitiria a análise sem que as partes pudessem se posicionar a respeito.

A ABDIP e as empresas solicitaram que fosse apresentada análise do impacto da diminuição da produção de outros produtos sobre os custos unitários em decorrência da perda de escala de produção e vendas do produto similar ao objeto da revisão. A esse respeito, cumpre reiterar que, uma vez tendo-se concluído pela probabilidade de retomada do dano causado pelas importações chinesas, e não por sua continuação, não há que se falar em análise dos outros possíveis fatores causadores de dano.

Em que pese não ser necessária a análise de outros fatores causadores de dano, cabe ressaltar que, em P5, o volume produzido de outros produtos correspondeu a apenas [confidencial]% do volume total produzido pela indústria doméstica, sendo, portanto, pouco expressivo. Ademais, ainda que o volume de produção de outros produtos tenha diminuído 12,5% de P1 para P5, a produção do produto similar ao objeto da revisão aumentou 47,7% no mesmo período, não sendo razoável falar em perda de escala de produção.

Nesse sentido, as importações e vendas efetuadas pela indústria doméstica foram apontadas como possíveis outros fatores causadores de dano pela ABDIP e pelas empresas Triangle, Sailun e Zhongce, de modo que o fato de a lucratividade com a venda ter sido menor do que aquela auferida com a comercialização de produtos de fabricação própria teria impactado a lucratividade da indústria doméstica em P5. Solicitou-se, nesse sentido, que "se arbitre a margem de lucro no caso de a indústria nacional produzir internamente os produtos investigados ao invés de importar". A esse respeito, cumpre ressaltar que todos os indicadores apresentados nesta Resolução, em especial aqueles relacionados à lucratividade, refletem a situação das vendas de pneus de carga de fabricação própria de cada uma das empresas que compõem a indústria doméstica, não sendo, afetados, portanto, pelo desempenho das vendas de produtos importados pelas empresas.

Por fim, a ABDIP e as empresas apontaram as importações provenientes de outras origens como sendo outro fator causador de dano. Ademais, destacaram que a evolução das importações objeto da revisão seria um motivo pelo qual nenhum efeito negativo à indústria doméstica poderia ser atribuído às importações chinesas. Quanto a isso, cumpre reiterar o entendimento segundo o qual a não renovação do direito antidumping aplicado às importações de pneus de carga provenientes da China levaria, muito provavelmente, à retomada do dano causado pelas importações chinesas.

A ABDIP e as empresas Triangle, Sailun e Zhongce destacaram que as importações objeto da revisão seriam insignificantes e irrelevantes, seja em números absolutos ou relativos. No entanto, as próprias partes reconheceram que importações em volumes insignificantes não justificariam a exclusão da origem de uma revisão de fim de período, mas consistiriam em informação importante para fins de causalidade do dano. Cabe somente ressaltar que o Decreto nº 8.058, de 2013, não faz referência, no que tange a revisões de final de período, a volumes de importação insignificantes, ou mesmo irrelevantes. O § 3º, do art. 107, do referido Decreto faz menção, no entanto, à hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, hipótese esta em que, de fato, não há que se falar em exclusão da origem ou mesmo extinção dos direitos em vigor.

As empresas e a ABDIP alegaram ainda que a subcotação negativa seria evidência de inexistência de nexo causal entre o dano e as importações objeto da revisão e que não teria sido observado nenhum efeito sobre o preço da indústria doméstica. A esse respeito, cabe reiterar a análise exposta no item 8.1 desta Resolução, segundo a qual, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço do produto importado estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5). Dessa forma, ainda que não haja nexo causal entre o dano e as importações objeto da revisão, não se pode afastar a possibilidade de retomada de dano causado por essas importações.

Com relação à afirmação de que não teria havido nenhum efeito sobre o preço da indústria doméstica, ressalta-se que, apesar de ter havido redução do preço médio de venda de 5,4% de P1 para P5, de fato, nenhum efeito sobre o preço da indústria doméstica pode ser atribuído às importações do produto objeto da revisão.

No entanto, com relação à alegação de que não teria sido observado nenhum efeito sobre preço e, portanto, não seria necessário cálculo de preço de não dano, cumpre esclarecer que, conforme o 7.15 desta Resolução, constatou-se ter havido deterioração dos indicadores de rentabilidade operacional da indústria doméstica ao longo do período de análise de retomada de dano. Dessa forma, ainda que a deterioração não possa ser atribuída às importações objeto da revisão, não se pode afastar a necessidade do cálculo do preço de não dano para fins de cálculo da subcotação.

Em relação à alegação das empresas e da ABDIP de que o volume de importações originárias da China apresentava acentuada diminuição e teria sido insignificante, concluiu-se, para fins de determinação final, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, evidenciada no item 7.15 desta Resolução não pode ser atribuída às importações de pneus de carga originárias da China, o que não afasta, entretanto, a possibilidade de retomada do dano causado por essas importações.

8.7 Da conclusão sobre a possibilidade de retomada do dano

Para fins de determinação final desta revisão, concluiu-se que as importações de pneus de carga originárias da China não contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica explicitada no item 7.15 desta Resolução.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, caso não houvesse cobrança do direito antidumping, o preço das importações chinesas estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos (de P1 a P5). Ademais, o preço CIF médio por tonelada das importações objeto da revisão permaneceu inferior àquele das importações provenientes das demais origens em todos os períodos de análise de continuação/retomada de dano.

Dessa forma, concluiu-se, para fins de determinação final desta revisão, que, caso os direitos antidumping não sejam prorrogados, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas a preços de dumping e subcotados em relação aos do similar nacional, seriam retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Isso, muito provavelmente, levaria à retomada do dano à indústria doméstica, considerando ainda a elevada capacidade de produção e de exportação chinesa de pneus de carga explicitadas.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

9.1 Do direito antidumping definitivo

Conforme já citado nesta Resolução, dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de pneus de carga da China para o Brasil, durante o período de revisão de dumping.

Além disso, ante a redução das importações provenientes da origem sujeita ao direito antidumping ao longo do período de revisão e ainda, considerando que o preço médio das importações chinesas quando somado ao direito antidumping recolhido no período se mostrou superior ao preço praticado pela indústria doméstica, considerou-se que, no nível atual, o direito antidumping aplicado mostrou-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pela continuação das exportações chinesas a preços de dumping.

Para o Grupo Giti, no entanto, não fora apurada margem de dumping individualizada na investigação original. Dessa forma, nesta revisão, propõe-se a individualização do direito antidumping a ser cobrado nas importações do produto do Grupo Giti na forma do item 9.2 desta Resolução.

9.2 Do cálculo do direito antidumping definitivo para o Grupo Giti

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido



artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações do Grupo Giti para o Brasil, conforme evidenciado no item 5.2.1.3.2 desta Resolução, e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
4,48	3,17	1,31	41,3

Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações do grupo para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação do grupo, internado no mercado brasileiro.

No que se refere ao preço da indústria doméstica, uma vez que esse preço sofreu depressão durante o período de revisão, foi necessário o ajuste do mesmo de forma a incluir margem de lucro razoável, que refletiria a situação da indústria doméstica num cenário de ausência de dano.

Assim, ajustou-se o preço médio **ex fabrica** da indústria doméstica no período de investigação de continuação de dumping (P5), de forma que esse preço incluisse a margem de lucro operacional média obtida de P2 e P3 pela indústria doméstica, qual seja *[confidencial]*%.

A margem operacional de P1 não foi considerada na apuração da margem de lucro operacional média, porque estava sob impacto das importações a preço de dumping da China, conforme explicitado anteriormente nesta Resolução, uma vez que a aplicação do direito antidumping ocorreu somente neste período e os indicadores nesse interstício refletem a situação da indústria doméstica ainda sem a proteção contra a concorrência desleal chinesa.

As margens operacionais de P4 e de P5 não foram consideradas na apuração da margem operacional de lucro média, porque sofriam impacto das importações a preço de dumping das demais origens investigadas no processo MDIC/SECEX 52272.001463/2012-34.

O resultado foi convertido de reais para dólares estadunidenses a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (2,1063), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço médio **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou, assim, US\$ *[confidencial]*/kg.

Para o cálculo dos preços internalizados do produto importado dos produtores/exportadores investigados pertencentes ao Grupo GITI, foram considerados os preços médios de exportação, na condição CIF, obtidos a partir do preço médio na condição FOB, apurado com base nas informações apresentadas pelas empresas na resposta ao questionário de produtor/exportador. Ao preço médio, na condição FOB, foram acrescidos os valores referentes ao frete internacional unitário, incorrido nas exportações do produto do Grupo Giti para o Brasil, obtidos dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB, em dólares estadunidenses.

Ressalte-se que não foi apurado valor de seguro internacional despendido nas operações de exportação do produto para o Brasil, segundo os dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB, de forma que o preço médio na condição CIF corresponde ao preço médio na condição FOB, acrescido do frete internacional.

Aos preços médios do produto importado na condição CIF foram, então, acrescidos:

- o valor do imposto de importação, obtido a partir da aplicação da alíquota do imposto de 25% sobre o preço CIF.
- o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre os valores do frete internacional marítimo, incorrido nas exportações do produto do Grupo Giti para o Brasil, conforme consta dos dados oficiais de importação da RFB;
- despesas de interação apuradas aplicando-se o percentual de 3,1% obtido a partir das respostas dos importadores ao questionário enviado. Esse percentual foi, então, aplicado sobre o preço médio do produto importado, na condição CIF.

Foram comparados, a partir dessas informações, os preços médios da indústria doméstica, líquidos de impostos e frete, com os preços do Grupo Giti, na condição CIF, internado no mercado brasileiro. A subcotação apurada foi de US\$ *[confidencial]*/kg.

Concluiu-se, dessa forma, que a margem de dumping apurada para o Grupo Giti, conforme evidenciado nos itens 5.2.1.3.2, foi inferior à subcotação observada nas exportações do grupo para o Brasil, em P5.

9.3 Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

A ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce solicitaram conjuntamente, por meio de manifestação protocolada em 1º de agosto de 2014, a revogação do direito antidumping em vigor, sua redução ou sua manutenção. As partes fundamentaram seu pedido pelo art. 107, §§ 3º e 4º, porque entenderam que os dispositivos deveriam ser interpretados para que empresas que não tenham exportado no período ou tenham exportado em quantidades não representativas tenham o direito mantido ou diminuído.

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 1º de agosto de 2014, a empresa Zhongce alegou que o direito antidumping em vigor teria sido suficiente para neutralizar o dano, motivo pelo qual a empresa solicitou a redução ou a manutenção do direito em vigor. Segundo a Zhongce, ao art. 107, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, deveria ser dada interpretação por analogia, de modo que as empresas que não exportaram o produto objeto do direito antidumping no período de revisão ou aquelas que exportaram em quantidades não representativas tivessem o direito mantido ou diminuído.

Em manifestação protocolada em 1º de setembro de 2014, a Triangle ressaltou o fato de que o preço do produto importado sujeito ao direito antidumping não teria estado subcotado em relação ao preço da indústria doméstica ao longo do período de análise. A Triangle ressaltou ainda que os direitos atualmente em vigor teriam sido calculados com base na subcotação existente no período da investigação original. Dessa forma, seria necessário um ajuste, de modo que o direito antidumping fosse calculado com base na atual margem de subcotação.

Nesse sentido, a empresa sugeriu que o cálculo dos direitos antidumping visasse a igualar o preço médio internado do produto chinês ao preço médio de venda da indústria doméstica. O direito antidumping absoluto seria, portanto, de US\$ *[confidencial]*/kg.

Em 25 de novembro de 2014, ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce, apresentaram manifestação conjuntamente, por meio da qual solicitaram que o direito antidumping fosse readequado para a atual subcotação, uma vez que não teria havido dano ou causalidade que justificasse a sua manutenção.

A ABIDIP e as empresas reafirmaram que as diferenças entre os preços domésticos e os preços do produto chinês internado indicariam excesso nos direitos antidumping em vigor, o que evidenciaria a necessidade de se reduzir o direito aplicado.

A Associação e as empresas afirmaram ainda que o preço da borracha natural teria sofrido queda acentuada nos últimos anos, e que esse fato explicaria a diminuição dos custos e a "reacomodação" dos preços domésticos e internacionais. Por esse motivo, a margem de dumping deveria ser recalculada, a fim de ser ajustada ao atual cenário do comércio entre a China e o Brasil.

No que diz respeito à análise de preços, a Double Coin e a Zafco afirmaram, em manifestação protocolada em 15 de dezembro de 2014, que as diferenças entre os preços domésticos e os preços do produto chinês internado indicariam excesso no direito antidumping em vigor, o que evidenciaria a necessidade de se reduzir o direito aplicado.

A produtora e a exportadora afirmaram, ainda a esse respeito, que o direito antidumping não só teria neutralizado o dano, como teria oferecido vantagem competitiva excessiva à indústria doméstica, uma vez que o preço do produto chinês internado estaria bastante superior ao preço da indústria doméstica.

Em manifestação apresentada em 19 de dezembro de 2014, a Double Coin e a Zafco Trading pediram que, caso se optasse pela manutenção do direito antidumping, o alcance da margem individualizada deveria ser alterado para abranger apenas a produtora, não incluindo, portanto, a empresa exportadora não relacionada Zafco Trading.

As empresas afirmaram que as informações apresentadas em sede de questionário do exportador e resposta ao ofício de informações complementares teriam sido consideradas como suficientes, não sendo necessária a realização de verificação **in loco**. Dessa forma, afirmaram as empresas que as informações prestadas teriam sido validadas.

Também em 19 de dezembro de 2014, a Hankook protocolou manifestação, por meio da qual afirmou não ter exportado o produto investigado após a imposição do direito antidumping, o que significaria que o direito não só teria sido suficiente para neutralizar o dumping e dano dele decorrente, como teria sido excessivo.

A empresa solicitou que o direito aplicado fosse reduzido ou que fosse mantido, uma vez que teria sido eficaz para impedir tanto a continuação como a retomada de qualquer prática desleal pela empresa.

Em 12 de janeiro de 2015, o Grupo Giti protocolou manifestação, por meio da qual ressaltou seu entendimento de que deveria ser calculada margem individual de dumping para os produtores/exportadores selecionados, e estender o atual direito aos demais produtores/exportadores conhecidos.

Também em 12 de janeiro de 2015, a ANIP protocolou manifestação, por meio da qual afirmou que as empresas Double Coin, Zafco e Jiangsu Hankook Tire não teriam exportado para o Brasil no período, e, portanto, não fariam jus a margem individualizada. Além disso, não haveria embasamento legal para que as informações da Double Coin e da Zafco fossem consideradas validadas, uma vez que não fora realizada verificação **in loco** naquelas empresas.

A Sunset, em manifestação final protocolada em 12 de janeiro de 2015, apresentou argumentos a respeito da isonomia na aplicação de eventual novo direito antidumping. Para a empresa, o direito antidumping em vigor estaria especialmente excessivo para os produtores/exportadores da categoria "*demais empresas*", os quais estão sujeitos a um direito de US\$ 2,59/kg. Nesse sentido, a empresa entende ser "*essencial que se reduza o direito aplicado no caso de prorrogação, de forma que não persistam as distorções atualmente existentes*".

A Sunset questionou ainda a atribuição de um direito antidumping menor para os exportadores que colaboraram de alguma forma na investigação original. Esta categoria "*intermediária*" estaria sujeita a um direito antidumping de US\$ 1,42/kg, o que geraria uma distorção em relação às "*demais empresas*". Para a empresa, as práticas atuais referentes a cálculo de direito antidumping não estariam de acordo com este "*tratamento diferenciado*".

Assim, o fato de terem respondido ao questionário na investigação original, sem que seus dados tenham sido submetidos à verificação **in loco**, não poderia justificar o tratamento supostamente privilegiado dessas empresas em uma eventual prorrogação do direito. Assim, "*o benefício que receberam, que podia se justificar à luz da prática do DECOM à época, não mais se justifica*". Segundo a Sunset, atualmente, nos termos do Art. 80, §§ 1º e 2º do Decreto 8.058, o fato de um exportador responder ao questionário de maneira voluntária não impediria que a ele fosse aplicado a mesma regra aplicável aos demais exportadores conhecidos não selecionados.

Para a Sunset, na prática, as demais empresas teriam sido impedidas de exportar e, por esse motivo, não teriam sido conhecidas na revisão. Dessa forma, a manutenção do critério de diferenciação perpetuaria uma "*discriminação que não encontra fundamento nas regras e práticas atuais*". Por fim, a Sunset solicitou que se aplique aos exportadores de ambas as categorias o mesmo direito antidumping, baseado no novo valor normal.

Em relação ao comportamento das importações, a Sunset, em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2015, afirmou que seria necessário levar em conta alterações macroeconômicas especialmente no que diz respeito à taxa de câmbio. A empresa destacou que o real teria se desvalorizado em 18,4% em relação ao dólar entre a data de divulgação da Circular Secex que deu início à revisão e o dia 16 de dezembro. Já em relação à taxa de câmbio considerada na petição inicial, a desvalorização teria sido de 23%.

Nesse sentido, a Sunset apresentou simulações sobre a subcotação considerando diferentes cenários para a taxa de câmbio e para o valor do direito antidumping. Partindo da análise dessas simulações, a Sunset concluiu que "*a expectativa em relação à evolução da taxa de câmbio no Brasil deveria deduzir sensivelmente a aplicação do direito antidumping sobre as importações de pneus de carga originárias da China*". Segundo suas estimativas, "*um direito antidumping que eliminaria a margem de subcotação considerando a taxa de câmbio atual e a expectativa para 2015 deveria estar na faixa de US\$ 0,33/kg a 0,36/kg*".

A Sunset apresentou ainda tabela com a evolução das perspectivas de crescimento econômico nos mercados da China, do Brasil e do terceiro país (EUA). Nesse contexto, a queda da expectativa de crescimento do mercado brasileiro e a evolução de variáveis macroeconômicas, como a expectativa de inflação, poderiam sugerir que o mercado interno não será muito atrativo para os exportadores nos próximos períodos. Além disso, ao apontar a expectativa de retomada do crescimento econômico no mercado estadunidense, a Sunset inferiu que a utilização dos preços desse mercado poderia superestimar o valor normal considerado na análise de dumping.

Ainda a esse respeito, a Sunset apontou a queda contínua da expectativa de crescimento da economia chinesa, o que poderia fazer com que os exportadores chineses redirecionassem suas exportações para o mercado dos EUA, que estaria mais aquecido. Para a empresa, este contexto econômico justificaria a redução dos direitos antidumping e a equalização das condições de concorrência entre os exportadores da China.

A ANIP apresentou, em sua manifestação final, protocolada em 3 de março de 2015, comentários em relação aos argumentos apresentados pela empresa Sunset, em manifestação protocolada em 12 de janeiro de 2015. Os referidos argumentos destacariam que a perspectiva de evolução da taxa de câmbio R\$/USD e de crescimentos das economias brasileira, chinesa e estadunidense indicariam não ser provável a retomada do dano à indústria doméstica, causado por importações chinesas. Segundo a ANIP, os referidos argumentos teriam sido apresentados após ter sido encerrado o prazo para a apresentação de elementos de prova a serem considerados na determinação final, que teria se encerrado em 19 de dezembro de 2014. Ademais os argumentos seriam tendenciosos e, não apenas em função da apresentação intempestiva, mas também por serem inadequados não deveriam ser considerados.

Com relação à alegação de que a desvalorização do real implicaria significativa redução do direito antidumping, a ANIP afirmou que haveria equívoco no raciocínio apresentado, uma vez que consideraria como sendo constante o preço do produto chinês. Quanto ao argumento referente à expectativa de crescimento das economias brasileira, chinesa e estadunidense, a ANIP ressaltou que a baixa perspectiva de crescimento da economia brasileira não implicaria que o mercado de pneus também apresentaria estagnação. O mesmo se aplicaria para as economias chinesa e estadunidense, e o desempenho do mercado específico de pneus de carga daqueles países. A esse respeito, a Associação afirmou que, apesar da projeção de crescimento de 2,5% para a economia brasileira em 2013, o mercado brasileiro de pneus de carga apresentou incremento de 17% de P4 para P5.

Com relação ao direito antidumping aplicável ao Grupo Giti, a ANIP mencionou o § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual o direito antidumping poderia ser prorrogado sem alteração, caso a margem de dumping calculada para o período não refletisse o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período de revisão. Nesse sentido, a análise dos dados da RFB demonstraria fortes indícios de que os preços de marcas do Grupo Giti teriam sido majorados em mais de 50% de P4 para P5, enquanto o preço médio das importações provenientes da China teria apresentado movimento inverso. Dessa forma, a ANIP solicitou que o direito do Grupo Giti atualmente em vigor fosse mantido (direito aplicado aos demais produtores), uma vez que a margem calculada não refletiria o comportamento durante a totalidade do período de revisão.

Em 3 de março de 2015, as empresas Double Coin e Zafco apresentaram conjuntamente suas manifestações finais. Inicialmente, as empresas reiteraram o posicionamento favorável ao encerramento da revisão sem a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor. As razões seriam: deveria ter sido realizada uma análise de retomada de dumping, dano e nexos causal e não de continuação; a indústria doméstica não teria sofrido dano continuamente durante o período de revisão; qualquer dano que a indústria doméstica venha a ter sofrido não se relacionaria às importações do produto objeto da presente revisão, mas sim às importações de outras origens, inexistindo, portanto, nexos causal.

Entretanto, a Double Coin solicitou que, caso se decida prorrogar o direito antidumping, isso deveria ser feito de forma individualizada à empresa, em menor ou igual valor ao direito atualmente em vigor. A esse respeito, a empresa ressaltou que não haveria posicionamento na Nota Técnica nº 12, referente ao eventual direito a ser prorrogado para a empresa. Ademais, as empresas ressaltaram que a ANIP teria defendido que a Double Coin e a Zafco não fariam "jus à margem de dumping individual" e que a alegação de que a ausência de verificação *in loco* resultaria na validação automática das informações fornecidas pelas empresas não apresentaria embasamento legal.

A esse respeito, as empresas afirmaram que a ANIP não teria desenvolvido seus argumentos, de modo que pudessem ser contrapostos aos motivos, apresentados pela Double Coin, pelos quais ela faria jus a um direito antidumping individualizado. Nesse sentido, segundo o art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013, a regra geral seria a determinação de margens individuais para todos os produtores/exportadores conhecidos. A exceção estaria expressa no art. 28, o qual faria menção a casos em que o número excessivo de produtores/exportadores tornaria impraticável a determinação a que se refere o art. 27. No entanto, seria também determinado direito antidumping individual para produtores/exportadores que, não tendo sido incluídos na seleção, apresentassem a informação necessária a tempo de ser considerada durante a revisão.

Ainda a esse respeito, mencionaram o art. 80 do Decreto supramencionado, segundo o qual apenas se aplicariam direitos antidumping individuais de mesmo valor quando a análise dos casos individuais resultasse em sobrecarga despropositada para a autoridade investigadora. Nesse contexto, a empresa Double Coin satisfaria todos os requisitos para a aplicação de direito antidumping individualizado calculado com base em suas informações. A Double Coin seria produtora conhecida, teria apresentado a informação necessária a tempo pleno de ser considerada e a análise de seu caso individual não geraria trabalho adicional, uma vez que bastaria a prorrogação do direito atual em igual ou menor montante.

Dessa forma, não seria relevante o fato de a empresa estar ou não na seleção realizada. Além disso, não seria relevante o fato de a empresa ter ou não exportado durante o período de investigação, de modo que o fato de o direito antidumping ter impedido as importações brasileiras do produto da empresa não poderia ser utilizado para excluir o seu direito de manter sua margem individualizada.

Não haveria, portanto qualquer justificativa legal para a não obtenção de direito antidumping individualizado pelas empresas. Ademais, reiteraram que a prorrogação do direito deveria abranger somente a empresa produtora Double Coin Holdings Co. Ltd., não incluindo a empresa exportadora Zafco Trading LLC, tendo em vista que não consistem em empresas relacionadas.

Com relação à validade dos dados apresentados, as empresas contestaram o entendimento da ANIP de que não teriam sido validados, uma vez que não foram submetidos à verificação *in loco*. A esse respeito, as empresas afirmaram que a verificação *in loco* não seria obrigatória e, além disso, conforme o art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso um dado não seja aceito, este deverá notificar a parte interessada do motivo da recusa. Não tendo sido notificada de que os dados ou parte deles não teriam sido aceitos, restaria fundamentada a validade das informações apresentadas pela Double Coin, independentemente da realização de verificação *in loco*. Ficaria, dessa forma, afastada a possibilidade de aplicação da melhor informação disponível à empresa.

Quanto ao direito antidumping a ser prorrogado para a Double Coin, a empresa ressaltou que este somente poderia ser igual ou inferior ao direito em vigor. Tal situação estaria fundamentada no § 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, e se basearia no fato de que, por não ter exportado durante o período de análise de continuação de dumping, a empresa não teria como lesar a indústria doméstica. Nesse sentido, o direito antidumping teria sido tamanho que teria impedido a empresa de realizar exportações ao Brasil e, portanto, não faria sentido majorá-lo, uma vez que já ultrapassaria o necessário para proteger a indústria doméstica de dano.

Por fim, as empresas afirmaram que teriam cooperado de forma completa ao longo da revisão, tendo fornecido todos os elementos solicitados. Diante disso, solicitaram que as informações por elas apresentadas fossem consideradas e seus argumentos acolhidos.

A empresa Sailun protocolou, em 3 de março de 2015, manifestação final, em que ressaltou que não haveria continuação de dano durante o período de revisão, uma vez que os volumes importados da China teriam sido insignificantes após a imposição das medidas antidumping atualmente em vigor.

Nesse sentido, a empresa reiterou argumentos apresentados anteriormente pela empresa Triangle, segundo os quais o montante importado da China por importadores independentes teria sido de [confidencial]% das importações totais em P5. Ademais, as importações provenientes da China, excluídas as importações realizadas pela indústria doméstica, teriam sido reduzidas em 82% de P1 a P5, tendo representado, no período investigado, [confidencial]% do volume de vendas domésticas e [confidencial]% do consumo nacional aparente.

Nesse contexto, os direitos em vigor seriam excessivos, o que seria confirmado pela diferença entre os preços do produto chinês internado e os preços domésticos. A Sailun solicitou então a redução do direito antidumping atual, uma vez que a imposição de medidas de defesa comercial teria como objetivo impedir o dano à indústria doméstica, e não bloquear o acesso ao mercado brasileiro. A solicitação da empresa teria respaldo nos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo os quais, na hipótese de não ter havido importações da origem investigada em quantidades representativas, seria recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

A Sailun solicitou ainda que o novo direito antidumping seja calculado levando-se em conta a atual margem de subcotação, conforme teria sido feito na investigação original. A empresa mencionou, nesse sentido, os artigos 9.1 e 11.1 do Acordo Antidumping, segundo os quais seria desejável que o direito recomendado fosse inferior à margem apurada, desde que fosse suficiente para remover o dano causado à indústria doméstica.

Nesse sentido, segundo a empresa, seria pertinente o cálculo do "direito antidumping ajustado", apresentado em manifestação protocolada pela ABIDIP em 16 de dezembro de 2014. A Sailun apresentou tabela de subcotação, conforme o Parecer DECOM nº27/2014, o qual deu início à presente revisão, tendo substituído a rubrica de direito antidumping recolhido pelo "direito antidumping ajustado". A esse respeito, segundo a empresa, o imposto de importação teria sido erroneamente calculado, uma vez que a alíquota deveria ser de 25% e não 16%. As despesas de internação também estariam incorretas, já que deveriam ser 3,1% e não 3%.

A nova tabela de subcotação apontaria então para uma margem de USD [confidencial]/kg, a qual seria suficiente para igualar o preço médio do produto importado da China e o preço praticado pela indústria doméstica em P5. A referida margem seria suficiente para neutralizar o dano e deveria servir de referência para o cálculo do direito antidumping, em consonância com a regra do menor direito. A empresa apresentou ainda cálculos do que seria a subcotação com base no preço de não dano, sendo este o preço praticado pela indústria doméstica em P1. Nesse cenário, o direito antidumping seria de USD [confidencial]/kg, valor também inferior ao direito em vigor.

Diante do exposto, a Sailun afirmou que o direito antidumping a ser aplicado deveria ser de USD [confidencial]/kg. Segundo a empresa, a redução do direito, a fim de se igualar à subcotação seria consistente com o princípio do menor direito, nos termos do art. 107, § 4º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce, em manifestação protocolada em 3 de março de 2015, reiteraram que a ANIP teria afirmado, na petição de início da revisão, que a indústria doméstica não teria sofrido dano em P1, devido à aplicação de direito antidumping provisório, referente à investigação antidumping original de pneus de carga da China. O suposto reconhecimento da ausência de dano em P1 seria incompatível com alegações posteriores acerca da existência de depressão e supressão de preços da indústria doméstica em P1, e também com o pedido da ANIP para que fosse considerada a rentabilidade média de todo o período para o ajuste do preço, para fins do cálculo da subcotação. A ABIDIP e as empresas afirmaram então que o preço de P1 deveria ser considerado o preço de não dano.

Foi então reapresentado cálculo da ABIDIP, constante da manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2014, por meio do qual a subcotação teria sido recalculada, com base no que seria o "direito antidumping ajustado". A esse respeito, a ABIDIP e as empresas reiteraram os argumentos apresentados pela empresa Sailun, referentes a supostos erros no cálculo do Parecer de Início. Além disso, foi reiterado o argumento de que um direito no valor de USD [confidencial]/kg seria suficiente para equalizar o quadro de subcotação, tendo-se o preço de não dano como sendo o preço da indústria doméstica em P1.

Ainda com relação à subcotação, a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce afirmaram que deveria ser levado em consideração, para fins de comparação de preços, o adicional de 1% imputado ao PIS/COFINS-Importação de forma diferenciada ao PIS/COFINS pago em transações internas. Esse adicional, implementado em P5 pela Lei 12.844/2013, teria criado um diferencial de preço do produto importado em comparação ao nacional.

Ademais, a ABIDIP e as empresas apontaram que o imposto de importação calculado estaria subestimado, por conta de operações de **drawback**, as quais teriam sido realizadas pela Goodyear e deveriam ser excluídas da análise. Nesse sentido, para que haja justa comparação, o imposto de importação utilizado no cálculo da subcotação deveria ser o correto e vigente de 25%.

O Grupo Giti solicitou, em manifestação protocolada em 3 de março de 2015, que fosse aplicado um mesmo direito antidumping para as produtoras do Grupo Giti e que a aplicação fosse feita a determinado produtor, sem vinculação ao exportador. O grupo solicitou, ainda, que fossem aplicados direito antidumping aos demais produtores verificados com base em seu comportamento durante o período de revisão.

9.4 Dos comentários acerca das manifestações

A ABIDIP e as empresas Triangle, Sailun e Zhongce afirmaram que a diminuição das importações da China e a queda na participação no mercado brasileiro demonstrariam que o direito antidumping em vigor seria suficiente para neutralizar o dumping e o dano dele decorrente. Nesse sentido, solicitaram que os direitos atualmente em vigor fossem prorrogados ou reduzidos. A esse respeito, cabe reiterar que, conforme o item 5 desta Resolução, concluiu-se pela continuação do dumping, de modo que não se pode afirmar que o direito antidumping em vigor foi suficiente para



interromper a prática de dumping por parte de exportadores chineses. Com relação ao dano causado pelas importações chinesas, ressalta-se que, ainda que fosse considerado que este fora "neutralizado" pelo direito em vigor, não se pode afastar a possibilidade de sua retomada. Quanto à solicitação de que os direitos sejam prorrogados ou reduzidos, vide determinação final no item 11 desta Resolução.

A ABIDIP e as empresas Triangle, Sailun e Zhongce afirmaram então que as diferenças entre os preços domésticos e os preços do produto chinês internado indicariam excesso nos direitos antidumping em vigor. A Associação e as empresas parecem fazer menção à subcotação apresentada no item 8.1 desta Resolução. A esse respeito, cabe ressaltar que a comparação de preços, nesse caso, levou em consideração o preço médio de pneus de carga, praticado pela China, de acordo com os dados oficiais da Receita Federal, e o preço médio da indústria doméstica ao longo do período de revisão. A referida comparação fora realizada para fins de avaliação dos efeitos sobre o preço da indústria doméstica e nada tem a ver com o cálculo do direito antidumping a ser recomendado.

Com relação à alegação da ABIDIP e das empresas Triangle, Sailun e Zhongce de que o preço da borracha natural teria sofrido queda acentuada nos últimos anos, e que, portanto, seria necessário promover adequação da margem de dumping, cumpre esclarecer que a margem de dumping é calculada pela diferença entre o valor normal apurado para a China e o preço de exportação. Nesse sentido, considera-se que eventual variação no preço de insumos não afeta a comparabilidade dos referidos dados, mesmo porque afetaria de forma isonômica todos os atores do mercado.

Também as empresas Double Coin, Zafco, Sailun e Triangle se referiram ao fato de que o direito antidumping atualmente em vigor seria excessivo, diante da evolução da subcotação dos preços médios chineses internados. Inicialmente, deve-se esclarecer o caráter diferenciado das análises efetuadas no âmbito das revisões dos direitos antidumping atualmente em vigor, uma vez que, nestes casos, todos os atores do mercado possuem conhecimento antecipado acerca da realização da investigação, podendo, dessa forma, estipular seus preços praticados de acordo com a melhor estratégia comercial. Isso não obstante, cabe reiterar que os efeitos das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica, analisados no item 8.1 desta Resolução, não determinam a magnitude do direito antidumping a ser aplicado e, quanto a isso, poderia se proceder à comparação da margem de dumping de cada empresa com a subcotação calculada para cada uma delas. Frise-se que a regra do menor direito apenas é aplicada quando a margem de subcotação é menor que a margem de dumping encontrada para as empresas. Esse não é o caso da Triangle, já que a margem de dumping apurada para a empresa foi inferior à subcotação observada nas exportações do grupo para o Brasil.

A Double Coin e a Zafco afirmaram, ainda, que o direito antidumping não só teria neutralizado o dano, como teria oferecido vantagem competitiva excessiva à indústria doméstica. Nesse mesmo sentido, a empresa Hankook afirmou que o direito antidumping em vigor teria sido excessivo. A esse respeito, ressalta-se que os direitos antidumping em vigor foram apurados, à época da investigação original, em consonância com a legislação vigente, respeitando, inclusive, a regra do menor direito. Ademais, quanto às alegações de que os direitos antidumping atualmente em vigor seriam excessivos, ressalta-se entendimento de que, no nível atual, o direito antidumping aplicado demonstra-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pelas importações chinesas realizadas a preços de dumping.

A empresa Hankook solicitou que o direito aplicado fosse reduzido ou que fosse mantido, uma vez que teria sido eficaz para impedir tanto a continuação como a retomada de qualquer prática desleal pela empresa. A esse respeito, ressalta-se que o fato de a empresa não ter exportado durante o período não afasta a probabilidade de retomada de dumping por parte dela. Quanto à solicitação de que os direitos sejam prorrogados ou reduzidos, vide determinação final no item 11 desta Resolução.

As empresas Zafco e Double Coin solicitaram que o alcance do direito individualizado deveria ser alterado para abranger apenas a produtora, não incluindo, portanto, a empresa exportadora não relacionada Zafco Trading. A esse respeito, cabe esclarecer que a determinação final da presente revisão, levará em conta somente o produtor estrangeiro, independentemente, da entidade que promova as exportações do produto para o Brasil.

Com relação à manifestação do Grupo Giti, de que o Departamento de Defesa Comercial deveria calcular margem individual de dumping para os produtores/exportadores selecionados, e estender o atual direito aos demais produtores/exportadores conhecidos, cumpre esclarecer que calculou-se as margens individuais de dumping para as empresas selecionadas, conforme consta dos itens 5.2.1.2.2, 5.2.1.3.2 e 5.2.1.4.2 desta Resolução. A determinação final desta revisão consta do item 11 desta Resolução.

Segundo a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce, o art. 107, §§ 3ª e 4ª, do Decreto nº 8.058, de 2013, deveria ser interpretado por analogia, de modo que as empresas que não exportaram o produto objeto do direito antidumping em vigor no período de revisão ou aquelas que exportaram em quantidades não representativas tivessem o direito mantido ou diminuído. A ANIP, por outro lado, afirmou que as empresas Double Coin, Zafco e Jiangsu Hankook Tire não teriam exportado para o Brasil no período, e, portanto, não fariam jus a margem individualizada. Além disso, segundo a ANIP, não haveria embasamento legal para que as informações da Double Coin e da Zafco fossem consideradas validadas, uma vez que não fora realizada verificação *in loco* naquelas empresas.

Com relação a tais argumentos, inicialmente, cabe ressaltar que o art. 107, §§3ª e 4ª, dispõe sobre hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações provenientes do país investigado em quantidades não representativas durante o período de revisão.

A norma constante do Regulamento Brasileiro, mencionada no parágrafo anterior, refere-se ao país exportador, não a empresas individualizadas. A analogia é uma técnica de interpretação da norma, que visa a integrar o ordenamento jurídico, suprindo uma aparente lacuna nele existente. Ocorre que a menção exclusiva de país como hipótese legal de incidência do art. 107, §§3ª e 4ª, não decorre de uma falha na redação do dispositivo, mas obedece à **voluntas legis**, que destina o alcance da norma às exportações totais do país investigado.

Tendo conhecimento dos prazos de início de uma revisão de final de período e do período sobre o qual se estendem as análises de continuação ou retomada da prática de dumping, empresas individualizadas poderiam projetar uma artificial impossibilidade de exportação para o Brasil durante o período da revisão para forçar uma conclusão de ausência de prática de dumping devido a não representatividade de suas exportações. Não procedem, portanto, o argumento de que o art. 107, §§3ª e 4ª, deva ser aplicado aos casos de empresas que não tenham exportado o produto objeto da revisão ou não o tenham feito em quantidades representativas no período de revisão, nem o argumento de que se deva aplicar a analogia para estender a interpretação dos referidos dispositivos para a hipótese em destaque.

Considerou-se que o volume importado da origem investigada seria suficiente para que uma análise de continuidade de prática de dumping fosse realizada. Porém, diante da conclusão de que o direito antidumping aplicado às importações de pneu de carga foi suficiente para neutralizar o dano decorrente da importação do produto a preço de dumping, a recomendação é de fato pela prorrogação das medidas antidumping atualmente em vigor, como solicitaram as empresas.

Quanto à alegação de que as informações prestadas pelas empresas Double Coin e Zafco Trading na resposta ao questionário do exportador e na resposta ao ofício de informações complementares teriam sido validadas e quanto à contra argumentação da ANIP a respeito de tal alegação, cumpre esclarecer que, conforme § 1º, do art. 52, do Decreto nº 8.058, de 2013, poderá ser realizada verificação *in loco*, não sendo estas, portanto, obrigatórias ou mesmo condição necessária para a validação dos dados das empresas. Por outro lado, a opção de não proceder à verificação *in loco* não implica a validação automática das informações prestadas, nem garante à parte interessada utilização de seus dados como se validados estivessem.

Ressalte-se, porém, que o fato de a Double Coin não ter exportado durante o período de revisão não impede a determinação da prorrogação ou da diminuição do direito que lhe é aplicado, como sugeriu a ANIP. Quanto à determinação final consulte o item 11 desta Resolução.

Com relação à manifestação da Sunset de que o direito antidumping em vigor estaria especialmente excessivo para os produtores/exportadores da categoria "demais empresas", cabe reiterar que o direito atualmente em vigor foi apurado conforme a legislação então em vigor e conforme os preceitos constantes do Acordo Antidumping. Ressalte-se que a aplicação do direito antidumping não tem por intuito impedir as exportações de determinada produtora para o Brasil, mas apenas neutralizar os efeitos de uma prática desleal de comércio.

A Sunset afirmou que a aplicação de um direito antidumping para as empresas que colaboraram de alguma forma na investigação original corresponderia a um "tratamento diferenciado" sem base legal, e que, sem a realização de verificação *in loco* naquelas empresas, não poderia ter sido atribuído um "tratamento privilegiado". A esse respeito, cumpre esclarecer que há o interesse de calcular margens de dumping para cada produtor ou exportador sempre que estejam disponíveis informações capazes de possibilitar tal cálculo, desde que isso não resulte em sobrecarga despropositada. Dessa forma, o tratamento dado ao conjunto de produtoras que colaboraram com a investigação original não se constituía em tratamento privilegiado, mas teve por objetivo evitar maiores distorções.

Ainda, não há que se falar em tratamento privilegiado uma vez que todas as empresas identificadas à época da investigação tiveram igualmente oportunidade de participar da investigação e fornecer seus dados para o cálculo de uma margem de dumping individualizada. Se não o fizeram é simplesmente porque seus interesses à época assim determinaram. Além disso, como já explicitado nesta Resolução, a realização de verificação *in loco* dos dados fornecidos durante a investigação não era obrigatória à época, como continua, de acordo com a legislação atual, não sendo.

A ANIP questionou a tempestividade das manifestações apresentadas pela Sunset e abordadas a seguir, por entender que os argumentos a seguir reproduzidos teriam sido apresentados após ter sido encerrado o prazo para a apresentação de elementos de prova a serem considerados na determinação final. Considera-se que as manifestações da Sunset se tratavam de meras alegações sobre os dados e as informações constantes dos autos, de forma que sua apresentação foi tempestiva, pois foram apresentados no dia 12 de janeiro de 2015, prazo de encerramento para manifestações que comporiam os fatos essenciais que se encontrariam em análise neste processo.

Quanto às manifestações da Sunset e a contra argumentação da ANIP a respeito de que condições macroeconômicas futuras, relativas à taxa de câmbio e às taxas de crescimento do Brasil, da China e dos EUA, e relativas a variáveis inflacionárias, poderiam influenciar o mercado internacional de pneus, cumpre esclarecer que se realiza análise técnica para averiguar a existência de dumping nas exportações investigadas, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre eles. Considerações acerca das consequências da imposição ou da prorrogação dos direitos antidumping escapam à competência da autoridade investigadora. Ainda, caso as circunstâncias que justificaram a aplicação do direito antidumping se alterem, o Regulamento Brasileiro possui mecanismos para que as partes interessadas possam provocar a referida autoridade.

Além disso, parece a exportadora ignorar que a legislação nacional e multilateral impõe que a análise acerca da prática de dumping e de dano dele decorrente deve se restringir ao período de investigação, não podendo extrapolar este interstício quando do interesse de determinadas partes interessadas.

A Sunset afirmou que a utilização dos preços de mercado dos EUA poderia superestimar o valor normal considerado no presente processo. Ocorre que, não só o valor normal para a China foi calculado com base na melhor informação constante dos autos, como o valor normal calculado para fins de determinação final foi consideravelmente inferior àquele que motivou o início desta revisão. Além disso, no prazo estipulado, como já mencionado nesta Resolução, não houve qualquer contestação acerca da utilização dos EUA como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China.

Em relação à manifestação da Sunset de que a queda contínua da expectativa de crescimento da economia chinesa justificaria a redução dos direitos antidumping e a equalização das condições de concorrência entre os exportadores da China, cumpre esclarecer que a aplicação de direitos antidumping não tem como fundamento a defesa da concorrência entre exportadores e nem tem como função investigar a estratégia de mercado das empresas da origem investigada frente a terceiros mercados. O direito antidumping somente é aplicado quando se verificam as condições legais para tanto, e que se relacionam à prática desleal de comércio por parte dos exportadores, aliada a um dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, incorridos no período de análise estipulado na investigação/revisão.

Com relação ao argumento da ANIP, apresentado em sua manifestação final, acerca da possibilidade de prorrogação do direito antidumping sem alteração para a GITI, com base no § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se que suas alegações foram apresentadas extemporaneamente, porquanto aceitar tal alegação sem permitir que a parte contrária pudesse apresentar suas razões de defesa e possíveis explicações que justificassem a flutuação dos preços durante a totalidade do período de revisão implicaria reduzir o contraditório das demais partes do processo.

Ademais, cumpre recordar que a fase probatória da revisão se encerrou em 19 de dezembro de 2014. Portanto, como não foi oferecida ao contraditório das partes interessadas em momento oportuno, e trata-se, indubitavelmente, de elemento de prova a fundamentar as alegações da ANIP, essa manifestação não será analisada.

A empresa Triangle ressaltou que os direitos atualmente em vigor teriam sido calculados com base na subcotação existente no período da investigação original. Dessa forma, seria necessário um ajuste, de modo que o direito antidumping fosse calculado com base na atual margem de subcotação. A esse respeito, reitera-se o esclarecimento acerca da diferenciação da subcotação para fins de análise de efeitos das importações a preços de continuação de dumping sobre o preço da indústria doméstica da subcotação calculada para fins de cálculo do direito antidumping. Nesse caso, ressalta-se que, conforme explicitado acima, no caso da empresa Triangle, a subcotação apurada foi superior à margem de dumping.

A Sailun apresentou tabela de subcotação, por meio da qual propôs cálculo para um "direito antidumping ajustado". Segundo a empresa, o imposto de importação teria sido erroneamente calculado, e haveria erro quanto ao montante anotado para as despesas de internação, pois deveriam ser 3,1% e não

3%. Ocorre que a empresa utilizou, como fonte para seus cálculos, o Parecer DECOM nº 27, de 2014, referente ao início desta revisão, e equivocou-se ao querer ver no quadro ali disposto conclusões que só foram divulgadas na Nota Técnica. As despesas que haviam sido estimadas em 3% por ocasião do Parecer DECOM nº 27, de 2014, foram calculadas, para fins de determinação final, com base nas respostas aos questionários do importador, e chegou-se à razão de 3,1%, o que apenas reforça que a estimativa efetuada para fins de início da revisão foi bastante apropriada.

Por outro lado, a empresa parece não ter compreendido o conteúdo do parágrafo 161 do Parecer DECOM nº 27, de 2014, que dispôs que, para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi adicionado o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido dos dados de importação da RFB. Isso significa que o valor de Imposto de Importação constante da tabela questionada pela empresa não correspondia a um cálculo feito com base na alíquota do tributo, mas correspondia ao que fora efetivamente recolhido. A título de exemplo, operações isentas ou com suspensão do crédito tributário não ensejam recolhimento do tributo, de forma que sobre essas operações não houve recolhimento do Imposto de Importação.

Quanto aos cálculos feitos pela Sailun para verificar a existência de um menor direito que seria suficiente para igualar o preço médio do produto importado da China e o preço praticado pela indústria doméstica, cabe esclarecer que essa é uma comparação feita por empresa, porque seu fundamento é averiguar a possibilidade de neutralizar os efeitos de importações objeto de dumping. Já a análise de subcotação feita para o país como um todo tem como objetivo verificar o efeito das importações sobre o preço da indústria doméstica. Dessa forma, quaisquer comparações feitas para fins de aplicação da regra do menor direito deve levar em consideração a subcotação calculada para uma empresa determinada, não para o país, como fez a Sailun em sua manifestação.

Ademais, essa regra, por disposição expressa do art. 78, §3º, I, do Regulamento Brasileiro, não se aplica aos produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível, tal como é o caso da Sailun.

Quanto à alegação da ABIDIP, da Triangle, da Sailun e da Zhongce sobre a rentabilidade média a ser considerada para o ajuste do preço para fins do cálculo de subcotação, cumpre esclarecer que a margem operacional de P1 não foi considerada na apuração da margem de lucro operacional média, porque estava sob impacto das importações a preço de dumping da China, uma vez que o direito antidumping começa a ser aplicado durante P1.

Em relação à alegação de que o Imposto de Importação supostamente calculado para a tabela de subcotação do país estaria subestimado, cumpre esclarecer que o montante do Imposto de Importação foi o efetivamente recolhido durante o período, conforme consta dos dados oficiais fornecidos pela RFB. A análise sobre o efeito das importações sobre o preço da indústria doméstica não pôde refletir um contexto irreal, em que seja aplicada a alíquota vigente do Imposto de Importação sobre a totalidade das importações, uma vez que algumas operações referiam-se, como bem identificaram as manifestantes, a operações amparadas pelo regime aduaneiro especial do **drawback** ou referiam-se a operações isentas, destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em relação à diferença entre as alíquotas da COFINS-Importação e da COFINS incidentes sobre as transações internas, cumpre esclarecer que, para fins de comparação, o preço da indústria doméstica é apresentado líquido desses tributos, de forma que justa comparação é assegurada pela não aplicação dos tributos sobre os preços dos produtos importados.

Reitera-se que, quanto às solicitações de que os direitos sejam extintos, prorrogados, reduzidos ou que reflitam o comportamento durante o período da revisão, e de que, em caso de recomendação, sejam aplicados para as produtoras, independentemente da empresa promotora das exportações, seja consultada a determinação final no item 11 desta Resolução.

10. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

10.1 Das manifestações sobre o fechamento parcial do mercado brasileiro para os pneus importados

Em 25 de novembro de 2014, a ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce protocolaram conjuntamente manifestação, afirmando que o volume importado da China pela indústria doméstica indicaria que esta não teria capacidade para atender o mercado nacional.

Segundo as empresas, após a imposição de direito antidumping sobre as importações originárias da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão, os produtores nacionais estariam tentando criar um "monopólio da importação". Isso ocorreria, pois apenas a indústria nacional poderia importar de suas afiliadas no exterior, instaladas em países não sujeitos a medidas antidumping, enquanto os importadores independentes não possuiriam outra alternativa que importar o produto sujeito ao direito antidumping.

A ABIDIP, a Triangle, a Sailun e a Zhongce reiteraram que as empresas multinacionais instaladas no Brasil estariam se beneficiando do direito antidumping, porquanto importariam produtos similares de suas fábricas coligadas estrangeiras ao invés de investir e aumentar substancialmente sua produção nacional. Afiraram, por fim, que a maior consequência da imposição do direito antidumping teria sido a concentração e o aumento das importações das multinacionais com fábrica no Brasil.

10.2 Dos comentários acerca das manifestações

Cumpre esclarecer que todas as investigações conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial, que podem culminar em aplicação de medidas antidumping, seguem estritamente o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) e o Regulamento Brasileiro.

Ainda, escapa à competência da autoridade investigadora averiguar as consequências da aplicação de um direito antidumping ou averiguar eventuais condutas de abuso do poder econômico ou contrárias à defesa da concorrência, como se infere da alegação de que os produtores nacionais estariam tentando criar um "monopólio da importação".

Isso não obstante, é importante lembrar que, ao contrário do alegado pelas exportadoras, não há que se falar em monopólio da importação, mesmo por que qualquer empresa importadora está autorizada a importar o produto de qualquer origem, mesmo daquelas para as quais está determinada a aplicação de medida antidumping. Para tanto, basta que haja o pagamento destas medidas de modo a neutralizar os efeitos das práticas desleais de comércio incorridas por estes países exportadores.

Ainda, nunca é demais lembrar que, assim como às dos demais importadores, as importações realizadas pelas empresas que compõem a indústria doméstica estão igualmente sujeitas ao pagamento dos direitos antidumping, quando originárias de países para os quais está imposto direito antidumping.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da China para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping ora em vigor sejam revogados.

Propõe-se, dessa forma, a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor aplicado sobre as importações de pneus de carga da China, por um período de até cinco anos na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes a seguir especificados.

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Zhongce Rubber Group Co., Ltd. Double Coin Holdings Ltd.	1,12
Giti Tire (Anhui) Co., Ltd. Giti Tire (Chongqing) Company Ltd. Giti Tire (Fujian) Company Ltd.	1,31
Aeolus Tyre Co., Ltd. Chaoyang Long March Tyre Co., Ltd. Cooper Chengshan (Shandong) Tire Company Ltd. Guangming Tyre Group Co., Ltd. Jiangsu Hankook Tire Co., Ltd. Sailun Co., Ltd. Shandong Jinyu Tyre Co., Ltd. Shandong Wanda Boto Tyre Co., Ltd. Triangle Tyre Co., Ltd.	1,42
Shandong Bayi Tyre Manufacture Co., Ltd.	1,55
Demais empresas	2,59

Ressalte-se que o direito antidumping é aplicado sobre as importações de produtos fabricados pelas empresas acima relacionadas, independentemente da entidade que promova as exportações do produto para o Brasil.

Para as produtoras Zhongce Rubber Group Co., Ltd. e Double Coin Holding Ltd., Aeolus Tyre Co. Ltd., Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd., Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co., Guangming Tyre Group Co. Ltd., Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd., Sailun Co. Ltd., Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd., Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd., Triangle Tyre Co. Ltd., o direito antidumping proposto corresponde àquele aplicado às empresas por meio da Resolução CAMEX nº 33, de 9 de junho de 2009.

Para as produtoras que não possuíam direito antidumping individualizado e que foram identificadas na presente revisão e selecionadas para responder ao questionário, quais sejam, Giti Tire (Anhui) Co., Ltd., Giti Tire (Chongqing), Company Ltd e Giti Tire (Fujian) Company Ltd., foi calculado direito antidumping com base em seus dados apresentados em resposta ao questionário e informações complementares e verificados.

No caso da empresa chinesa Shandong Bayi Tyre Manufacture Co.Ltd, que não teve direito individualizado na investigação anterior, mas que não foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início desta revisão, o direito antidumping proposto baseou-se na média ponderada das margens de dumping apuradas para as empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor/exportador, quais sejam, Triangle e Grupo Giti, conforme explicitadas nos itens 5.2.1.2.2 e 5.2.1.3.2, respectivamente, desta Resolução.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, propõe-se a prorrogação do direito antidumping em vigor por um período de até cinco anos na forma de alíquotas específicas, segundo apurado na investigação original.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera o art. 25 do Anexo à Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX), no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 7º do mesmo diploma, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º O art. 25 do Anexo à Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.....
....."

§ 4º Os integrantes do Conex poderão ser representados por suplentes no caso de impossibilidade de comparecimento às reuniões.

§ 5º Cada integrante do Conex submeterá ao Conselho de Ministros a indicação de um suplente, a ser designado por Resolução da CAMEX, cujo mandato, pessoal e intransferível, coincidirá com o do respectivo titular." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 47, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Coffea arabica L.	IPR 102	21806.000225/2013-93
Coffea arabica L.	IPR 106	21806.000226/2013-38
Celosia L.	Inno	21806.000248/2013-06
Oryza sativa L.	ANa 7211	21806.000141/2014-31
Oryza sativa L.	IRGA 429	21806.000145/2014-19
Oryza sativa L.	IRGA 430	21806.000146/2014-63
Saccharum L.	VIGNIS 3	21806.000174/2014-81
Saccharum L.	VIGNIS 4	21806.000176/2014-70
Saccharum L.	VIGNIS 6	21806.000185/2014-61
Eucalyptus spp	K1100	21806.000280/2014-64
Eucalyptus spp	K1101	21806.000281/2014-17
Eucalyptus spp	K1103	21806.000282/2014-53

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 278, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Estabelece procedimento para análise dos Formulários para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D referentes às informações dos anos-base anteriores a 2013, enviados pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais disciplinados pelo Capítulo III da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), regulamentado pelo Decreto nº 5.798/2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 14 do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, e na Portaria MCT nº 327, de 29 de abril de 2010, que determinam à pessoa jurídica beneficiária dos incentivos fiscais para a inovação tecnológica concedidos pela Lei nº 11.196, de 2005, o envio ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, em meio eletrônico, de informações sobre os programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

Considerando o disposto no art. 14, § 2º do Decreto nº 5.798, de 2006, que atribui ao MCTI a obrigação de remeter à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações relativas aos incentivos fiscais destinados às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica;

Considerando o disposto no art. 17, inc. III, do Decreto nº 5.886, de 6 de setembro de 2006, e no art. 1º, inc. III, do Anexo à Portaria MCT nº 757, de 3 de outubro de 2006, que atribui competência à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC do MCTI para coordenar e supervisionar os programas de incentivos fiscais e financiamentos para o desenvolvimento tecnológico; e

Considerando a inexistência de procedimento administrativo que regulamenta a análise e o processamento das informações apresentadas dos anos-base anteriores a 2013, resolve:

Art. 1º Criar procedimento de análise dos Formulários para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D's enviados dos anos-base anteriores a 2013 ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI pelas empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Este procedimento é destinado exclusivamente às empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 2005, que não receberam, nos anos-base anteriores a 2013, comunicado oficial, em Parecer circunstanciado, acerca das avaliações técnicas realizadas pelo MCTI sobre o enquadramento de suas atividades informadas em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

§ 2º As empresas que não receberam os Pareceres circunstanciados contendo as justificativas que levaram o MCTI a não enquadrar as suas atividades informadas em pesquisa e desenvolvimento tecnológico terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para solicitar o envio do Parecer circunstanciado.

§ 3º O prazo para solicitar o envio do Parecer circunstanciado começará a contar da data da publicação desta Portaria.

§ 4º Computar-se-á o prazo para a solicitação do Parecer circunstanciado excluindo o dia da publicação e incluindo o do vencimento.

§ 5º O prazo para a solicitação do Parecer circunstanciado prorrogar-se-á para o 1º (primeiro) dia útil subsequente quando cair em dia não útil para a Administração Pública Federal.

§ 6º A solicitação do Parecer deverá ser enviada exclusivamente para o correio eletrônico incentivos.fiscais@mcti.gov.br.

Art. 2º Aplicar-se-á aos Pareceres circunstanciados emitidos com base nesta Portaria os dispositivos previstos no art. 3º da Portaria MCTI nº 715, de 16 de julho de 2014, com exceção do prazo de apresentação do Pedido de Reconsideração pelas empresas beneficiárias, que será de 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 3º A SETEC remeterá à Secretaria da Receita Federal do Brasil os Formulários, os Pareceres circunstanciados emitidos, e os Pedidos de Reconsideração das empresas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 30 de abril de 2015

243ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000079/2004	627.151.607-63	PAULO CESAR OLIVEIRA VERGNE DE ABREU	30/04/2020
920.000261/2004	008.284.408-91	OSVALDO ANTONIO SERRA	30/04/2020
920.000330/2004	304.328.637-53	ELIANA SAUL FURQUIM WERNECK ABDELHAY	30/04/2020
920.000737/2004	686.551.186-72	GUILHERME CORREA DE OLIVEIRA	30/04/2020
920.000842/2004	307.870.689-34	NADIA KRIEGER	30/04/2020
920.000894/2004	166.225.534-91	RUI OLIVEIRA MACEDO	30/04/2020
920.000934/2004	293.750.102-87	JEAN MICHEL LAFON	30/04/2020
920.001128/2004	006.503.068-05	ANA MARIA BENKO ISEPPON	30/04/2020
920.001153/2004	050.848.358-12	ELIANE BERALDI RIBEIRO	30/04/2020
920.001157/2004	689.445.351-91	ENRIQUE ROBERTO ARGANARAZ	30/04/2020
920.001454/2005	262.582.420-49	CARLOS PEREZ BERGMANN	30/04/2020
920.001594/2005	058.661.198-38	CLAUDIMIR LUCIO DO LAGO	30/04/2020
920.002133/2006	853.822.726-20	LUIS HUMBERTO DA CUNHA ANDRADE	30/04/2020
920.002205/2006	827.041.398-49	EDSON ANTONIO TICIANELLI	30/04/2020
920.002674/2007	837.504.014-20	GERD BRUNO DA ROCHA	30/04/2020
920.002931/2007	788.786.590-53	MARILTON SANCHOTENE DE AGUIAR	30/04/2020
920.002944/2007	951.805.240-91	CARLOS BENHUR KASPER	30/04/2020
920.003017/2008	778.712.000-20	LEANDRO HELGUEIRA DE ANDRADE	30/04/2020
920.003031/2008	801.256.627-34	PEDRO LAGERBLAD DE OLIVEIRA	30/04/2020
920.003069/2008	314.460.350-34	JOSE RENES PINHEIRO	30/04/2020
920.003246/2008	444.381.250-49	DANILO RHEINHEIMER DOS SANTOS	30/04/2020

920.003532/2008	208.760.252-20	JOSE CARLOS TAVARES CARVALHO	30/04/2020
920.003582/2008	424.701.707-10	ELTON FERNANDES	30/04/2020
920.003897/2009	171.342.128-31	SILVIO MARQUES ZANATA	30/04/2020
920.003904/2009	883.044.697-15	RITA SCHEEL-YBERT	30/04/2020
920.004186/2010	079.713.487-54	RODRIGO TINOCO FIGUEIREDO	30/04/2020
920.004412/2010	024.833.107-88	LEVY DE CARVALHO GOMES	30/04/2020

244ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.006271/2015	025.875.547-48	ALEX CARDOSO BASTOS	30/04/2020
920.006272/2015	935.269.389-20	EZEQUIEL MOREIRA GONCALVES	30/04/2020
920.006273/2015	077.871.878-67	ROSA MARIA AFFONSO MOYSES	30/04/2020
920.006274/2015	231.910.058-03	FREDDY ARMANDO FRANCO GRIJALBA	30/04/2020
920.006275/2015	875.261.236-87	GUILHERME MENEZES LAGE	30/04/2020
920.006276/2015	464.523.380-72	TERESA CRISTINA TAVARES DALLA COSTA	30/04/2020
920.006277/2015	032.070.035-67	LUIZ ALEXANDRE VIANA MAGNO	30/04/2020
920.006278/2015	098.766.767-09	CLEOCIR JOSE DALMASCHIO	30/04/2020
920.006279/2015	010.039.247-43	KEILA GRINBERG	30/04/2020
920.006280/2015	010.648.854-62	JEHAN FONSECA DO NASCIMENTO	30/04/2020
920.006281/2015	285.799.478-80	ALEX RAFACHO	30/04/2020
920.006282/2015	327.442.000-00	PAULO RICARDO SCHWINGEL	30/04/2020
920.006283/2015	546.878.027-53	CARLOS ALBERTO DA SILVA	30/04/2020
920.006284/2015	267.529.008-41	MADILEINE FRANCELY AMERICO	30/04/2020
920.006285/2015	486.805.087-72	NEI PEREIRA JUNIOR	30/04/2020
920.006286/2015	136.234.428-10	LILIANE REIS TEIXEIRA	30/04/2020
920.006287/2015	022.703.954-84	TATIANA SILVA LEITE	30/04/2020
920.006288/2015	015.268.849-84	GIULIANO PALEMAO CARLOS MAIA HUERGO	30/04/2020
920.006289/2015	642.912.944-68	SERGIO DA SILVA LEAL	30/04/2020
920.006290/2015	026.417.539-52	LEONARDO DE BRITO ANDRADE	30/04/2020

920.006291/2015	256.016.868-58	ELIANE DE FATIMA CHINA-GLIA	30/04/2020
920.006292/2015	940.656.830-68	MARIANA LUDERITZ KOLBERG	30/04/2020
920.006293/2015	037.927.368-37	FATIMA MARIA MITSUE YASUOKA	30/04/2020
920.006294/2015	192.565.403-63	LILIA MARIA CARNEIRO CARMARA	30/04/2020
920.006295/2015	933.804.619-20	MARIANA ANTUNES VIEIRA	30/04/2020
920.006296/2015	020.703.624-18	ACACIO FIGUEIREDO NETO	30/04/2020
920.006297/2015	073.917.888-13	MARCO AURELIO LISBOA LEITE	30/04/2020
920.006298/2015	052.460.307-33	NATALIA OLIVEIRA LEINER	30/04/2020
920.006299/2015	500.112.196-53	RAQUEL RODRIGUES BRITTO	30/04/2020
920.006300/2015	057.705.747-20	ANOLAN YAMILE MILANES BARRIENTOS	30/04/2020
920.006301/2015	618.425.593-20	RICARDO COELHO SILVA	30/04/2020
920.006302/2015	747.593.378-49	EDUARDO ANTONIO DONADI	30/04/2020
920.006303/2015	290.441.398-78	ADRIANO PINTO MARIANO	30/04/2020
920.006304/2015	696.227.524-20	MARCOS EDUARDO CORDEIRO BERNARDES	30/04/2020
920.006305/2015	959.788.870-04	ANA PAULA TRUSSARDI FAYH	30/04/2020
920.006306/2015	002.730.410-88	BRUNA ZIEGLER	30/04/2020
920.006307/2015	076.866.067-08	LEONARDO NOGUEIRA	30/04/2020
920.006308/2015	077.100.857-09	LUCIANO ROSSONI	30/04/2020
920.006309/2015	052.347.837-23	RALF SCHWAMBORN	30/04/2020
920.006310/2015	550.608.118-91	CARLOS CLEMENTE CERRI	30/04/2020
920.006311/2015	052.212.498-47	LUIZ ROBERTO PINTO NAZARIO	30/04/2020
920.006312/2015	034.276.646-51	MARCOS ANTONIO SOARES	30/04/2020
920.006313/2015	007.508.117-22	LEONARDO DUARTE BATISTA DA SILVA	30/04/2020
920.006314/2015	030.120.644-94	PAULO JOSE DUARTE NETO	30/04/2020
920.006315/2015	483.144.470-72	ANTONIO THOME	30/04/2020
920.006316/2015	160.067.358-90	FABIO HERBST FLORENZANO	30/04/2020
920.006317/2015	025.686.627-94	JOSE FERRARI NETO	30/04/2020
920.006318/2015	045.606.059-63	SERGIO RODRIGO FERNANDES	30/04/2020
920.006319/2015	018.919.176-76	LIBARDO ANDRES GONZALEZ TORRES	30/04/2020
920.006320/2015	544.381.791-49	CRISTOVAO DOMINGOS DE ALMEIDA	30/04/2020
920.006321/2015	056.841.612-00	JOSE DE PAULO ROCHA DA COSTA	30/04/2020
920.006322/2015	101.303.408-20	LUIZ PAULO GOMES MASCARENHAS	30/04/2020
920.006323/2015	940.460.185-34	DAYANA BASTOS COSTA	30/04/2020
920.006324/2015	589.423.001-20	EDUARDO RIBEIRO DE AZEVEDO	30/04/2020

920.006325/2015	005.054.249-40	LEANDRO AUGUSTO FRATA FERNANDES	30/04/2020
920.006326/2015	852.279.436-72	ADO JORIO DE VASCONCELOS	30/04/2020
920.006327/2015	218.206.108-88	FERNANDO DE SA SILVA	30/04/2020
920.006328/2015	518.217.108-00	TALES DE CARVALHO	30/04/2020

583ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Universidade do A mazonas	900.0071/1990	04.378.626/0001-97
Fundação Arthur Bernardes - FUNARBE	900.0160/1990	20.320.503/0001-51

LUIZ ALBERTO DE FREITAS BRANDÃO HORTA BARBOSA

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2015

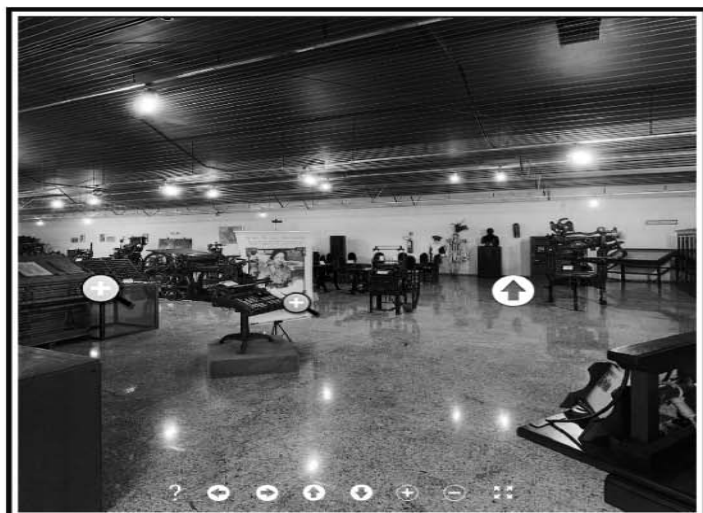
O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001414/2015-57, de 17/04/2015, que o software FRAMEWORK DE INTEGRAÇÃO TIVIT EDI, na versão FAST EDI 3 e versões posteriores, da empresa Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.073.027/0004-04, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a transferência dos processos relativos aos Termos de Parceria do PROLER, da Fundação Biblioteca Nacional para a Secretaria Executiva deste Ministério.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA E O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 10 do Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, publicada no DOU de 18 de agosto de 2014, resolvem:

Art. 1º Promover a transferência, da Fundação Biblioteca Nacional para a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, dos seguintes processos referentes aos Termos de Parceria do Programa Nacional de Incentivo à Leitura - PROLER:

- I. 01430.000438/2011-51 - Comitê PROLER de Boa Vista do Ramos - AM.
- II. 01430.000405/2007-26 - Comitê PROLER de Macapá - Estadual - AP.
- III. 01430.001354/2012-16 - Comitê PROLER de Macapá - Municipal - AP.
- IV. 01430.000237/1998-61; 01430.001188/2011-77; 01430.0000121/2014-41 - Comitê PROLER de Manaus - AM
- V. 01430.000897/2007-59 - Comitê PROLER de Marabá - PA.
- VI. 01430.001227/2007-51 - Comitê PROLER de Parintins - AM.
- VII. 01430.001264/2009-21 - Comitê PROLER de Rio Branco - AC.
- VIII. 01430.000806/2013-23 - Comitê PROLER de Caçador/Uniarp - SC.
- IX. 01430.000893/2010-76; 01430.000321/2007-91 - Comitê PROLER de Campinas - SP.
- X. 01430.001367/2007-28 - Comitê PROLER de Vitória da Conquista - BA.
- XI. 01430.000304/1998-57 - Comitê PROLER de Palmas - TO.
- XII. 01430.001092/2009-94 - Comitê PROLER de Boca da Mata - AL.
- XIII. 01430.000763/2007-61 - Comitê PROLER de Imperatriz - MA.
- XIV. 01430.001007/2006-45 - Comitê PROLER de Araxá - Sabiá - MG.
- XV. 01430.000860/2007-21 - Comitê PROLER de Duque de Caxias - RJ.
- XVI. 01430.000840/2007-51 - Comitê PROLER de Itanhandu - MG.
- XVII. 01430.001123/2006-64 - Comitê PROLER de Macaé - RJ.
- XVIII. 01430.000925/2009-16 - Comitê PROLER de São Sebastião do Rio Preto - MG.
- XIX. 01430.000876/2008-14 - Comitê PROLER de Teófilo Otoni - MG.
- XX. 01430.001065/2006-79 - Comitê PROLER de Coronel Martins - SC.
- XXI. 01430.000633/2007 - Comitê PROLER de Caarapó - MS
- XXII. 01430.000963/2007-91 - Comitê PROLER de Boa Vista - RR
- XXIII. 01430.001060/2007-27 - Comitê PROLER de Campina Grande - PB
- XXIV. 01430.001060/2007-27 - Comitê PROLER de Costa Rica - MS
- XXV. 01430.000655/2013-11 - Comitê PROLER de Cuiabá - MT
- XXVI. 01430.000737/2009-71 - Comitê PROLER de Paraty - RJ
- XXVII. 01430.001112/2007-65 - Comitê PROLER de Afogados da Ingazeira - PE
- XXVIII. 01430.001063/2007-61 - Comitê PROLER de Alagoinhas - BA
- XXIX. 01430.000632/2007-51 - Comitê PROLER de Aracaju - Sergipano - SE
- XXX. 01430.000922/2010-18 - Comitê PROLER de Arapiraca - AL
- XXXI. 01430.001190/2009-21 - Comitê PROLER de Boa Vista do Tupim - BA
- XXXII. 01430.001192/2011-35 - Comitê PROLER de Brumado - BA
- XXXIII. 01430.000639/2007-72 - Comitê PROLER de Camaçari - BA
- XXXIV. 01430.000998/2008-19 - Comitê PROLER de Caxias - MA
- XXXV. 01430.001189/2011-11 - Comitê PROLER de Centro Novo - MA
- XXXVI. 01430.000507/2008-21 - Comitê PROLER de Florânia - RN
- XXXVII. 01430.001152/2008-98 - Comitê PROLER de Ilhéus - BA
- XXXVIII. 01430.000304/2013-19 - Comitê PROLER de Itapetinga - BA
- XXXIX. 01430.000964/2007-35 - Comitê PROLER de Ituberá - Costa do Dendê - BA

- XL. 01430.000304/2013-19 - Comitê PROLER de Jequié - BA
- XLI. 01430.000479/2013-18 - Comitê PROLER de João Pessoa - PB
- XLII. 01430.000406/2007-18 - Comitê PROLER de Maceió - AL
- XLIII. 01430.000997/2012-42 - Comitê PROLER de Mossoró - RN
- XLIV. 01430.000088/2008-28 - Comitê PROLER de Natal - RN
- XLV. 01430.001047/2006-97 - Comitê PROLER de Nova Fátima - BA
- XLVI. 01430.001190/2011-46 - Comitê PROLER de Queimadas - BA
- XLVII. 01430.000389/2008-51 - Comitê PROLER de Salvador - BA
- XLVIII. 01430.000087/2008-83 - Comitê PROLER de São Luís - MA
- XLIX. 01430.000859/2007-12 - Comitê PROLER de Angra dos Reis - Costa Verde - RJ
- L. 01430.000010/2007-22 - Comitê PROLER de Capim Branco - MG
- LI. 01430.001633/2008-11 - Comitê PROLER de Casimiro de Abreu - RJ
- LII. 01430.001040/2006-75 - Comitê PROLER de Cataguases - MG
- LIII. 01430.000676/2008-61 - Comitê PROLER de Juiz de Fora - MG
- LIV. 01430.001465/2010-61 - Comitê PROLER de Matozinhos - MG
- LV. 01430.001410/2010-51 - Comitê PROLER de Papaguaio - MG
- LVI. 01430.000233/2013-38 - Comitê PROLER de Ilha de Paquetá - RJ
- LVII. 01430.001110/2010-71 - Comitê PROLER de Perdizes - MG
- LVIII. 01430.00191/2011-91 - Comitê PROLER de Petrópolis - RJ
- LIX. 01430.000433/2011-29 - Comitê PROLER de Ribeirão Preto - SP
- LX. 01430.000877/2012-45 - Comitê PROLER de Santana de Cataguases - MG
- LXI. 01430.000928/2007-71 - Comitê PROLER de Santos - Baixada Santista - SP
- LXII. 01430.000801/2011-39 - Comitê PROLER de São Gonçalo - RJ
- LXIII. 01430.000473/2011-71 - Comitê PROLER de Uberaba - MG
- LXIV. 01430.000473/2011-71 - Comitê PROLER de Uberlândia - MG
- LXV. 01430.000432/2009-61 - Comitê PROLER de Vitória - ES
- LXVI. 01430.001064/2006-24 - Comitê PROLER de Blumenau - SC
- LXVII. 01430.001355/2007-11 - Comitê PROLER de Caçador/Mafra - SC
- LXVIII. 01430.000665/2009-62 - Comitê PROLER de Canoas - RS
- LXIX. 01430.000362/98-53; 01430001099/2008-25 - Comitê PROLER de Caxias do Sul - RS
- LXX. 01430.01368/2007-72 - Comitê PROLER de Chapecó - RS
- LXXI. 01430.001020/2010-81 - Comitê PROLER de Florianópolis - SC
- LXXII. 01430.001286/2012-95 - Comitê PROLER de Gaspar - SC
- LXXIII. 021430.000257/2012-14 - Comitê PROLER de Gramado - RS
- LXXIV. 01430.000305/2011-85 - Comitê PROLER de Itajaí - Univali - SC
- LXXV. 01430.001407/2008-12 - Comitê PROLER de Joinville - SC
- LXXVI. 01430.000901/2012-46 - Comitê PROLER de Lages - Uniplac - SC
- LXXVII. 01430.001122/2006-11 - Comitê PROLER de Ponta Grossa - PR
- LXXVIII. 01430.000187/2012-96 - Comitê PROLER de Porto Alegre/UNIRITTER - RS
- LXXIX. 01430.000796/2011-64 - Comitê PROLER de Três Barras - SC
- LXXX. 01430.000818/2007-18 - Comitê PROLER de Campo Grande - MS
- LXXXI. 01430.000176/2009-19 - Comitê PROLER de Rio de Janeiro - RJ
- LXXXII. 01430.000677/2008-14 - Comitê PROLER de Cáceres - MT
- LXXXIII. 01430.000868/2008-78 - Comitê PROLER de Chapadão do Céu - GO
- LXXXIV. 01430.000256/2012-61 - Comitê PROLER de Paranaíba - MS
- LXXXV. 01430.001144/2008-41 - Comitê PROLER de Dourados - MS
- LXXXVI. 01430.000877/2007-88 - Comitê PROLER de Goiânia - GO
- LXXXVII. 01430.000856/2009-24 - Comitê PROLER de Montes Claros - MG
- LXXXVIII. 01430.001763/2008-36 - Comitê PROLER de Fortaleza - CE

Art. 2º O apostilamento dos Termos de Parceria referidos no art. 1º desta Portaria compete ao Diretor da Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLL.B.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Ministro

RENATO DE ANDRADE LESSA
Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE Em 29 de abril de 2015

Nº 96 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0056 - Jogos Clandestinos / Por Amor e Por Dinheiro
Processo: 01580.003090/2011-31

Proponente: Nation & Nação Produções Artísticas Ltda. -

ME

Cidade/UF: Vila Leopoldina / SP
CNPJ: 08.790.022/0001-04

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0625 - Tais & Taiane
Processo: 01580.057246/2010-12
Proponente: Albatroz Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.111.024/0001-80

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0337 - Maresia
Processo: 01580.042766/2005-63
Proponente: Solar Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.766.122/0001-81

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

10-0209 - Sampa
Processo: 01580.023326/2010-74
Proponente: Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.839.830/0001-61

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação, aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0002 - Chibata
Processo: 01580.000142/2007-31
Proponente: Fibra Cine Vídeo - Fibra Eletrônica Indústria e Comércio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 30.027.114/0001-96

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 250.942,11 para R\$ 249.555,69

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 238.395,00 para R\$ 237.077,91

Banco: 001- agência: 3120-8 conta corrente: 12.700-0
Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 6º Prorrogar o prazo de captação, aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0305 - Anjos da Lapa
Processo: 01580.028763/2009-41
Proponente: Filmes Mais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.435.290/0001-94
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.385.825,15 para R\$ 6.376.509,40

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.044.081,51 para R\$ 1.950.924,00
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.388-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.057.880,85 para R\$ 1.252.080,00
Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 5.567-0
Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.
Art. 7º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0476 - Unidade Básica
Processo: 01580.044412/2010-11
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 3.428.490,80 para R\$ 3.281.711,32

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.757.066,26 para R\$ 288.205,22
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 15.724-4
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 8º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação..

FELIPE VOGAS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01512.002110/2012-41
Projeto: Monitoramento Arqueológico de Obra para Instalação de Rede de Distribuição de Gás Natural no Centro Histórico de Porto Alegre - RS (Fases 02 e 03)
Arqueólogo Coordenador: Alberto Tavares Duarte de Oliveira

Apoio Institucional: Museu Joaquim José Felizardo - Secretaria Municipal da Cultura - Prefeitura Municipal de Porto Alegre

Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo n.º 01500.003518/2014-31

Projeto: Monitoramento Arqueológico: Rua Treze de Maio 38-40 Centro

Arqueólogo Coordenador: Giovani Scaramella

Apoio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 09 (nove) meses
03-Processo n.º 01500.002921/2012-81

Projeto: Prospecção do Patrimônio Arqueológico para a ampliação das instalações do Porto Sudeste- LLX

Arqueólogo Coordenador: Jeanne Cordeiro de Oliveira

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira - LAB

Área de Abrangência: Município do Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04-Processo n.º 01500.004149/2014-01

Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Avenida Epitácio Pessoa, 1274 - Ipãema

Arqueólogo Coordenador: Simone de Sousa Mesquita

Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
05-Processo n.º 01506.003657/2015-95

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a implantação da Ligação Viária entre a Estrada dos Fernandes e o Rodovanel Mário Covas - Trecho Leste

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal

Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de Suzano, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06-Processo n.º 01506.003554/2015-25

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na área das Obras de Controle de Inundações da Bacia do Córrego Morro do S

Arqueólogo Coordenador: Karin Shapazian

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jacareí - Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu"

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
07-Processo n.º 01506.003659/2015-84

Projeto: Prospecção Arqueológica para a Ligação Viária Santos - Guarujá - Via Túnel Imerso - Prioridade 1 (Doca Seca)

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal

Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de Guarujá, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08-Processo n.º 01506.003579/2015-29

Projeto: Prospecção e Gestão do Patrimônio Arqueológico da Estação Guaianazes, Linha 11 CPTM

Arqueólogo Coordenador: Plácido Cali e Marianne Sallum

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe - Departamento de Cultura - Museu Histórico e Arqueológico de Peruíbe

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
09-Processo n.º 01492.000193/2014-81

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Classe II

Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFGA

Área de Abrangência: Município de Marituba, Estado do Pará

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
10-Processo n.º 01450.010826/2014-55

Projeto: Projeto Arqueológico de Diagnóstico Interventivo, Prospecção Intensiva, Educação Patrimonial e Patrimônio Imaterial da LT 230 kV Oriximiná - Juruti - Parintins (224,1 km) e Subestações Associadas

Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFGA

Área de Abrangência: Municípios de Oriximiná, Óbidos e Juruti, Estado do Pará. Município de Parintins, Estado do Amazonas

Prazo de validade: 12 (doze) meses
11-Processo n.º 01408.014786/2014-36

Projeto: Prospecção Arqueológica na Barragem Retiro

Arqueólogo Coordenador: Ilana Elisa Chaves Silva

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Cuité, Estado da Paraíba

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
12-Processo n.º 01510.000887/2015-33

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na área de implantação de Via Urbana do Corredor Estrutural Oeste - VP 83

Arqueóloga Coordenadora: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: Fundação Genésio Miranda Lins - Museu Etno Arqueológico de Itajá

Área de Abrangência: Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
13-Processo n.º 01402.000407/2015-61

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 02

Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Lago do Barro do Piauí, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
14-Processo n.º 01402.000412/2015-74

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 04

Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Lago do Barro do Piauí, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
15-Processo n.º 01402.000419/2015-96

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da LT 138 kV SE Caldeirão Grande / Subestação Santo Amaro

Arqueólogo Coordenador: Mauro Alexandre Farias Fontes

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
16-Processo n.º 01402.000418/2015-41

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da LT 138 kV SE Caldeirão Grande / Subestação Santa Verônica

Arqueólogo Coordenador: Mauro Alexandre Farias Fontes

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
17-Processo n.º 01402.000707/2012-06

Projeto: Monitoramento Arqueológico da CGE Porto do Delta

Arqueólogo Coordenador: Karin Shapazian

Apoio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei

Área de Abrangência: Município de Parnaíba, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
18-Processo n.º 01402.000414/2015-63

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 06

Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
19-Processo n.º 01402.000406/2015-17

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 01

Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
20-Processo n.º 01551.000987/2014-01

Projeto: Diagnóstico Interventivo para implantação do condomínio Via Green View no Setor Habitacional Santa Maria

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, Distrito Federal

Prazo de Validade: 03(três) meses
21-Processo n.º 01551.000233/2015-23

Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da Expansão do Metrô do Distrito Federal

Arqueólogo Coordenador: Carolina de Abreu Marques Henriques

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro

Área de Abrangência: Região Administrativa de Brasília - RA I, Região Administrativa de Samambaia - RA XII e Região Administrativa de Ceilândia - RA IX, Distrito Federal

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses



ANEXO II
01-Processo n.º 01500.001809/2012-22
Projeto: Arqueologia Insular na Ilha Redonda e Arquipélago das Cagarras: prospecção de sítios e avaliação da presença humana na região
Arqueóloga Coordenadora: Rita Scheel-Ybert
Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02-Processo n.º 01516.001046/2013-21
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva na Área de Implantação da PCH Verde 3
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jataí - Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos
Área de Abrangência: Município de Rio Verde, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III
01-Processo n.º 01450.001408/2011-24
Projeto: Valorização do Patrimônio Cultural e Preservação Arqueológica na Zona Leste de Manaus
Arqueólogo Coordenador: Helena Pinto Lima e Carlos Augusto da Silva
Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas
Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 05, de 12 de novembro de 2014, Edital Curta Afirmativo 2014: Protagonismo de Cineastas Afro-Brasileiros na Produção Audiovisual Nacional, publicado no DOU de 13 de novembro de 2014, Seção 3, págs. 17-18, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de habilitação do referido Edital, conforme Anexo I (habilitados), Anexo II (inabilitados) e Anexo III (propostas arquivadas devido à inscrição de mais de uma proposta, não cumprindo com o estabelecido no subitem 1.5. do edital).

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis (de 04 a 08 de maio), o qual deverá ser realizado exclusivamente mediante o envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração não admitem saneamento de pendências e/ou inclusão de novos documentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS:

Proposta	Pronac	Nome da proposta	Proponente	UF
199367	151272	"CONTRALUZ: A TRAJETÓRIA DE FOTÓGRAFOS E FOTÓGRAFAS NEGRAS EM MEMÓRIA E VALORIZAÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA"	ROSANA SILVA CHAGAS	RJ
199374	151770	"ESPERA"	JAYNE FLORIANO COSTA	ES
199293	151707	10 ANOS	LUCIANA BRAGA BEZERRA	RJ
198635	151504	10 MINUTOS	ROCHELLE PATRICIA DA SILVA	GO
199020	151452	126 ANOS DE HISTÓRIA DO FESTEJO DE SANTO ANTONIO DOS SARDINHAS - LIMA CAMPOS/MA	DARLAN PEREIRA FERNANDES	MA
198870	151434	8 KM	MARCOS LEANDRO OLIVEIRA LÉ	BA
198379	151494	A BELEZA DE ROSE	BENEDITO ANDRÉ DA SILVA	CE
198445	151274	A CACULA DE IEMANJÁ	JULIANA COSTA SANTOS DIAS	BA
199086	151754	A CARTA DE ESPERANÇA GARCIA	ROGERIO COSTA DE SA SILVA	PI
198485	151396	A DAMA E O VAGABUNDO	ANDRÉ LUIS GOMES DE LIMA	SP
198992	151765	A ESTRADA MAIS LONGA	KATONY DA SILVA VENANCIO	RN
197854	151327	A EXTREMIDADE DA ALMA	LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR	MG
199279	151525	A IDENTIDADE DA SUA ARTE	ROBSON ALEXANDRE DOS SANTOS	SP
198689	151429	A INVASÃO DO SALTO 15	RAFAELA ALVES SALOMAO	MT
199503	151608	A LENDA DO PASSARO AZUL	JULIO CESAR LADEIA	SP
198488	151329	A LIGA DOS SONHOS	MARGARETH DO NASCIMENTO CAVALCANTE	RJ
198690	151503	A MARGEM DA MEMÓRIA	INAYARA SAMUEL SILVA	SP
199435	151528	A NOVA GERAÇÃO DA ESTÁCIO - O CARNAVAL QUE COMEÇA NA INFANCIA	CARLOS ALBERTO ALVES NOGUEIRA	RJ
198439	151568	A PISCINA DE CAÍQUE	RAPHAEL GUSTAVO DA SILVA	GO
198676	151587	A SALVAGUARDA DO TAMBOR DE CRIOLA DO MA PATRIMÔNIO CULTURAL DO BRASIL	FIRMINO INACIO FONSECA NETO	MA
199205	151767	A TURMA DO AÇAÍ - PULAR, CORRER, BRINCAR	ROSINALDO PINHEIRO DA FONSECA	PA
199231	151448	A ÚLTIMA CANÇÃO	JESSE PATRICIO SOUZA DOS SANTOS	BA
199009	151609	A VIDA DE RUTE	THIAGO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA	GO
198912	151442	ABANDONA O BRANCO DEIXA O NEGRO	JIMMY ANDRADE DA SILVA	SP
198944	151662	ABAYOMI	ELEN LINTH MARQUES DANTAS	BA
197723	151666	ABCD	KEILA DOS SANTOS SERRUYA DIAS	AM
199437	151774	ACONTECEU EM JALES	CLAUDIA REIS BORGES	SP
199244	151663	AFRICANOS DE CÁI - IMIGRANTES CABO-VERDIANOS NO BRASIL	PAULO RAFAEL DA SILVA	SP
198247	151705	AFRODAI - A TRAMA DA TRANÇA	ASFILOFIO DE OLIVEIRA FILHO	RJ
198460	151570	AFRONIPOBRASILEIROS	YOSHIO MAURICIO DA SILVA TANAKA	SP
198394	151569	ÁGUAS PASSADAS	LUIZ PEREIRA LINS NETTO	PE
199235	151665	ALCANTARA: DOS MANGUEZAIS QUILOMBOLAS A UM RABO DE FOGUETE	CLAUDIO RAIMUNDO FARIAS	MA
198178	151749	ALÉM DAS NOSSAS JANELAS	ALEXANDRE NEVES DE ALMEIDA	MG
199401	151720	ALÉM MARGENS: PAISAGENS DE APARTHEID SOCIAL EM ÁREAS DE MINERAÇÃO	EVANDRO COSTA DE MEDEIROS	PA
199143	151759	AMOR NÃO, SÓ PAIXÃO	ZEUDIMAR BARBOSA DE SOUZA	AM
199192	151699	ANASTACIA	LAIS LIMA PINHO	BA
198807	151579	ANJOS DE ANGOLA	CLEDISON DA CONCEIÇÃO PEREIRA	DF
199041	151599	AOS HERÓIS DA AFRICA	MARIA EDILENE DE JESU S	MT
199161	151595	APONTA PRA FÉ	RENATA MAYSA ABREU DA COSTA	PB
198561	151681	ARRUDEIA - CULTURA E MOBILIDADE NO SUBÚRBIO CARIOCA	ADAIR JOSE DE AGUIAR DA SILVA	RJ
198392	151551	AS ALMAS DE CRUZ	TAISE ANDRADE RIBEIRO	BA
198667	151560	AS COROAS DA RAINHA	MARÍLIA OLIVEIRA CUNHA	BA
197112	151435	AS PASTORAS	JULIANA CHAGAS GOUVEIA	RJ
197864	151763	AS VIAS DO OESTE	VENIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA	PA
198846	151562	ASILOS - QUANDO ACABA A ESPERANÇA...	MARCELO CUNHA DO BRASIL	GO
198684	151559	ATABAQUES, SOM ANCESTRAL	ROBERTO EDUARDO ALVES DE SANTANA	BA
198538	151748	AUTO FALO	CAIO VINÍCIUS DORNELAS	PE
198847	151557	BABA: A DE FORA É SUA	MARCELO CORDEIRO DO NASCIMENTO	BA
199422	151690	BAIAO DE PRINCESAS	ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO RIBEIRO	DF
199110	151757	BAILE DE GALA	ANDRÉ LUIZ MACHADO SANTOS	RN
199018	151421	BARBA, CABELO E BIGODE	AGNALDO MARCONDES DEOLINDO	SP
198395	151747	BENEDITO QUE SUBIA DO PROFANO AO DIVINO	IZIS NEGREIROS DE SOUZA	AM
198190	151497	BOA NOITE CINDERELA	PATRICIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO BOYD	SP
198590	151718	BYE BYE MOTEL	NATALIA LOPES WANDERLEY	PE
198404	151696	CABECA FEITA	FERNANDA MARTINS LOMBA	SP
199189	151764	CAETANO TOPA TUDO	CAREM CRISTINI NOBRE DE ABREU	MG
199180	151588	CALEIDOSCOPIO	OSCAR RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR	SC
198933	151706	CANTO BAIXO	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BOAVENTURA	BA
198909	151422	CAO SEM DONO	GERMÃO DE SOUSA RODRIGUES	CE
198209	151273	CAPOEIRA HONORIS CAUSA	DENILCE RABELO BORGES	PA
199377	151703	CAPOEIRAS - A TERRA QUE O TEMPO ESQUECEU	JOSE ALBERTO DANTAS	RN
198565	151656	CASAS DE UMBANDA	JAIME LAURIANO NETO	SP
198716	151660	CAVALO MARINHO - TERRA DE REIS	FELIPE CARLOS BARBOSA	SP
199319	151675	CHICO PRETO: DOS REIS DE CONGO À CONSTRUÇÃO DOS REINADOS DOS PRETOS NO BRASIL	ISABELLA FERNANDA DOS SANTOS	SP
198443	151750	CHICO REI	ANA CLAUDIA ASSIS VASCONCELLOS SERRI	SP
199193	151659	CICATRIZ	JESSICA MASCARENHAS BARBOSA	BA
198444	151276	CINEMA SEM FRONTEIRA	EDIMAR MORAES SANTOS	RS

199232	151466	CLEO: A RAINHA NEGRA DAS PASSARELAS	EDIMARA ALVES	PR
199450	151592	COISA DE PELE	PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTARÉM	DF
199356	151598	CORAÇÕES ENCOURAÇADOS	JAMILE DOS SANTOS COELHO	BA
199261	151535	CORDEIROS	EMERSON SANTOS DE ALMEIDA	BA
198905	151427	CORPO FECHADO	FRANCIS DOS SANTOS	SP
199236	151438	CORPO UTOPIA	PEDRO ISAIAS LUCAS FERREIRA	RS
198990	151653	CORRERIA	SILVIO FRANCISCO LIMA MARGARIDO	AC
199194	151552	COSTURA QUE TECE MEMÓRIAS	MARCONI ALVES DE SOUSA	PE
199468	151533	CULTURA, IDENTIDADES E DESENVOLVIMENTO: MATRIZ AFRICANA E EMPREENDEDORISMO NO RJ	EVERALDO ROCHA RAMOS DE OLIVEIRA	RJ
199221	151576	CUMBE: JUSTIÇA, HONRA E LIBERDADE	LEANDRO CÂNDIDO DIAS	PB
199493	151714	CURTA 13 MIN COTINHA DA VILA	EVA PEREIRA DA SILVA	TO
199465	151776	CURTA METRAGEM MARLENE	FERNANDO SEGTOVIC GOMES CARDOSO JUNIOR	PA
199342	151674	CURTA METRAGEM: LUZ E SOM	VIVIANE FERREIRA DA CRUZ	SP
199001	151554	CURTA-METRAGEM NAQUELA MESA	KAUÊ NUNES MELO	SP
199130	151425	DA REVOLTA DA VACINA E OUTRAS HISTÓRIAS	RENATA CARMO ALVES	RJ
199460	151605	DAGUA	PAULO DOS SANTOS CAETANO	GO
199329	151669	DARA - A PRIMEIRA VEZ QUE FUI AO CÉU	RENATO CÂNDIDO DE LIMA	SP
198471	151651	DE ONDE A BAIANA VEM?	ARLINDO PEREIRA DA SILVA	RJ
199216	151760	DE PONTA	CARLOS AUGUSTO DA SILVA JUNIOR	RN
198701	151325	DENDE: A SAGA DO FRUTO AFRICANO NO BRASIL.	CRISTINA DOS SANTOS ANUNCIACAO	SP
196523	151530	DESAPARECIDOS	ANA CRISTINA CARVALHO RODRIGUES COELHO	ES
199291	151300	DESEXISTIR	JEFFERSON SAO JOSE FERRAZ DE ARRUDA	SP
199340	151524	DICIONARIO TERRA DO FOGO - PORTUGUÊS	CARLOS FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA	RJ
198853	151469	DO QUE APRENDI COM MEUS MAIS VELHOS - MO K? LATI MI ATII?	FERNANDA JULIA BARBOSA	BA
199289	151713	DOCUMENTÁRIO DE CURTA METRAGEM: SOBE PRA VER A NEGA! AS IT GIRLS DA PERIFERIA	SWAHILI VIDAL MOREIRA	RJ
199301	151668	DOCUMENTARIO EM MÉDIA-METRAGEM: CACHOEIRA DOS FORROS, MEMÓRIAS ENTRE GRAOS DE CAFE	ANA CAROLINA SANTOS DO ROSÁRIO	BA
198408	151575	DOCUMENTARIO MAE CICINHA	SANDRA REGINA ROSA FARIAS	BA
199333	151670	DOCUMENTARIO MEDIA-METRAGEM: O CAMINHO DAS PEDRAS	AMANDA PRISCILA DE SOUZA SILVA	PA
199497	151680	DOCUMENTARIO REFORMA AGRARIA CONTRA O LATIFUNDIO E O RACISMO	AGOSTINHO REIS OLIVEIRA DA SILVA	DF
198860	151577	DOCUMENTÁRIO: O IMPÉRIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E A RECLUTA KALUNGA	ANDRÉ AZEVEDO PRAUDE	GO
198977	151468	DOGON'S SON	NIXON DA SILVA	RJ
199211	151603	DUAS ANTONIAS	FERNANDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO	DF
198482	151449	DUAS HORAS DOIS ENQUADROS	ROGERIO NICOLAU VIEIRA	SP
199106	151697	DUAS RODAS, UM COLETE E LIBERDADE	DANIELA NUNES ARAÚJO	RJ
199397	151729	E JOGO BONITO! E MENINA NA ANGOLA	LUANA BEATRIZ LIMA PEIXOTO	PA
199148	151527	EDUARDO PECANHA E A MENINA QUE NAO SABIA CONTAR	GILBERTO LACERDA DOS SANTOS	DF
199093	151735	EM BUSCA DA LIBERDADE 500 ANOS DEPOIS	SILVANIA DE AZEVEDO	RJ
198951	151704	EM BUSCA DO BANDO	JAQUELINE NEVES DA SILVA	RJ
198974	151543	EM BUSCA DO VENENO PERDIDO	LUANA DE FARIA MARQUES OTTO	GO
199127	151768	ENCANTARIAS	RODRIGO CESAR CORTEZ DE SENA	RN
198573	151501	ENTORNO	CLEUBERTH SANTANA BANDEIRA	DF
198736	151542	ENTRE OS DIAS	BARBARA CAMIRIM ALMEIDA LOPES	RJ
198455	151493	ENTRISTECENCIA	PAULO SERGIO DOS SANTOS SENA	ES
199214	151761	ESPIRITO SAO	LEONARDO ALVES FERREIRA	ES
199366	151523	ESTAMOS TODOS EM PAZ	FRANCISCO ANDRADE SANTOS JUNIOR	SP
199210	151521	ESTRANHO IMPAR	ROBERTO OLIVEIRA	SP
199480	151296	ESTRELAS DE IUNA	JEAN CARLOS PEREIRA DA COSTA	RJ
199203	151455	EU NAO DEVIA TER SAÍDO DE CASA, HOJE	DELANIR DIAS CERQUEIRA	RJ
198516	151446	EU PARECO SUSPEITO?	THIAGO SOUZA FERNANDES	SP
198759	151752	EU SOU O SUPER-HOMEM	ISSIS GABRIELA DA SILVA VALENZUELA	SP
199431	151694	EU-PASSARINHO	FLAVIA LIDIANE BATISTA ABTIBOL	AM
198175	151737	EXÍLIO	MARIANA LUIZA MACEDO	RJ
199278	151430	EXU MULHER - A GIRA DAS LEBARAS	JAQUELINE LIMA PEREIRA	CE
198566	151687	FANTASIA	MADARA LUIZA MOREIRA DA SILVA	RJ
199147	151441	FEIJAO, ARROZ E PIZZA	VAGNER GARCEZ SOARES	RS
197725	151507	FEIJOADA BRASILIS	FRANCISCO CESAR BARBOSA	RN
197336	151790	FIGURINHA PREMIADA	ANA STELLA DE ALMEIDA QUESADO	PE
199321	151580	FILHA DE OSOWUSI	ELTHON DA CUNHA WANDERLEY	PB
199082	151423	FILHOS DA LIBERDADE	ELIZANDRA ROCHA ARAUJO	MA
199399	151526	FILHOS DA PERIFERIA	EDIMILSON APRIGIO BRAGA	DF
199276	151467	FLUXO	LUMA REIS FERREIRA	RS
198998	151582	FORÇA QUILOMBOLA	INAJARA DIZ SANTOS	BA
199243	151607	FRANCES	ALICE FRANCES TILOVITA SICATO CHITUNDA	PE
199011	151547	GRIOT: A MEMÓRIA AFRODESCENDENTE EM NOVO HAMBURGO	DANIELA SANTOS DA SILVA	RS
199511	151682	GRIOT: DO LADO DE LÁ E CÁ DO ATLÂNTICO	GUSTAVO CABRAL DOS SANTOS	SC
199371	151730	HAITI FM	ALESSANDRO CAVALCANTI DE MELO GONCALVES	AM
198917	151716	HARMONIZA BEM	CINDRA JULIANA ALVES GOMES	MG
199396	151695	HERANCA DO AVÓ DE MINHA MAE	ANDERSON SANTOS FERREIRA	BA
199311	151683	HEROÍNAS	CHAIA DECHEN DOS REIS	SP
198851	151775	HIC	ALEXANDER DOS SANTOS	ES
196174	151301	IAIA	JHENIFER CRISTINA DA SILVA	SP
199309	151673	IDENTIDADE HIP HOP	ALAN GOMES FREITAS	AM
199208	151573	ILHA DO AMOR AO REGGAE	RAIMUNDO NONATO MEIRELES GOMES	MA
199155	151715	IMPERADOR JONES	IVANIR DA COSTA CARVALHO	RJ
199380	151512	INTERSECCAO - OS DOIS LADOS DA MOEDA	MARIO LUIZ COSTA JUNIOR	PR
199339	151741	IRMANDADES DOS HOMENS PRETOS - HISTÓRIAS QUE SÓ ESTÃO NA MEMÓRIA	APARECIDA DOS REIS MARIA	MG
198996	151456	JAMBERESSU: ENTRE CANTOS, ENCANTOS	ALESSANDRA REGINA GAMA	SP
198112	151539	JANGADEIROS	JAMILTON GALDINO SANTANA	BA
199191	151743	JONGO - DESPERTANDO A MEMÓRIA E ACORDANDO AS FORÇAS	LUCIANA DE FREITAS SILVA PHILLIPS	RJ
198037	151454	JUNDIA FILMES, EM BUSCA DE UM SONHO	VANIA CRISTINA FEITOSA	SP
198429	151509	KAIATUMBA - A LAVAGEM DAS ESCADAS DA CATEDRAL DE CAMPINAS	JOSE PEDRO DA SILVA NETO	SP
198449	151571	KAIRO	RENATA BARBOSA REIS	SP
198827	151561	LA DAS MATAS VIRGENS	SERGIO RICARDO MONTEIRO DE SOUZA SANTOS	BA
199195	151724	LAMBE-SUIOS X CABOCLINHOS: ESPÓLIOS DE UMA GUERRA SECULAR	JOSIVALDO OLIVEIRA SILVA	SE
195336	151732	LANCEIROS NEGROS	CREOSOLINO DESIDERIO DA SILVEIRA	MG
199360	151428	LAVAR O PERDAO	PEDRO ANTONIO MUNIZ GOMES	SP
198089	151311	LEGADO DE GUIDO MARLIERE	BRUNO DIEGO DA SILVA	MG
199281	151297	LÉLIA GONZALEZ - O FILME	BEATRIZ SANTOS VIEIRA	BA
198896	151387	LIA (2015)	QUEZIA MARIA LOPES GOMES DA SILVA	RJ
198351	151727	LIVRO NEGRO - MULHERES QUILOMBOLAS	DAVIDSON LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA	MG
199268	151777	LOUVACAO	ANDRESSA IZA GONCALVES	MG
198529	151556	MAIC NAO QUER CRUZAR	HENRIQUE CARLOS DO ES OLIVEIRA FILHO	BA
199045	151708	MAJESTADE PE-DE-MANGA	ROBSON DE JESUS DA ROCHA	RJ
197903	151689	MAMETU OU A DONA DO TERREIRO	NELSON RODRIGUES POMBO JUNIOR	MG
198923	151433	MAQUINA DE MOER HOMENS	KATIA ESMERALDA NASCIMENTO DOS REIS	SP
196476	151440	MAZELAS	AUGUSTO CESAR DOS SANTOS	CE
198462	151275	ME BALANCE SUAVEMENTE, ME BALANCE AGORA	GABRIEL NEWTON NERI NEVES	GO
199413	151534	MEDIA METRAGEM - MISTER PELE: DO BLACK AO BATUQUE	GUILHERME BARROS MENDONÇA CABRAL	DF
199275	151443	MEMÓRIAS DA CAPOEIRA: AXE EM SP	MARIO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES	SP
199375	151701	MENINA MULHER DA PELE PRETA - EPISÓDIO 03: SIMONE - ESTÓRIAS EM ESTACAO DE TRANSFERENCIA	BRUNA VENANCIO DOS ANJOS	SP
199522	151684	MESTRE COSME - A HISTÓRIA DE UM BATUQUEIRO	ALEXANDRE ROSA	RJ
199341	151444	MESTRE PINATTI: A ARTE DA RASTEIRA SEM MISTERIOS	JOAO PAULO CAETANO ALVES	SP



199162	151470	MEU MUNDO SÃO MUITOS	THIAGO RIBEIRO MOREIRA	MA
199142	151439	MIKE	CLAUDIO CHAVES LAVOR	RR
199288	151431	MINHA AVÓ ERA PALHACO	MARIANA DOS REIS GABRIEL	SP
199346	151298	MINHA VELHA COMPANHEIRA	THIAGO ANDRADE CARVALHO DO NASCIMENTO	MG
195585	151555	MIOPIA - DIARIO DE UMA FOTOGRAFIA	HELIO JUNIOR DE SOUSA SANTOS	SE
198521	151671	MORTA ENTRE LÍRIOS	WALQUIRIA SOLANGE ALMEIDA	MA
198877	151693	MORTOS VIVOS. SEVERINA!	ALBERTO ADONIAS VIEIRA GOMES	PB
198719	151753	MOTU CONTINUUM	EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR	ES
199459	151602	MUITO MAIS QUE 1000 PALAVRAS	JONAS DO NASCIMENTO SANTOS	PB
199139	151702	NA CONTRAMAO	OSWALDO ANTONIO FAUSTINO	SP
199187	151655	NA PELE	FABIO RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS	SP
199107	151536	NA PRÁTICA	DANILO DE ALMEIDA CAMPOS PIMENTEL	GO
198711	151383	NAMOR	FRANCISCO DA CHAGAS ROCHA	DF
199222	151766	NAO OLHE PARA TRÁS	JOHANN JEAN EVANGELISTA DE MELO	RN
199219	151723	NARCISA/TEMBE	JOSÉ RONDINELLE LIMA COELHO	PA
199099	151453	NAS FOLHAS DA RAIZ	ENEIDA CAMPOS DE CARVALHO E SILVA	MG
197372	151324	NEGRINHA	MARCUS VINICIUS DA SILVA MORAES	RS
199209	151744	NEGROS DA BOA VISTA	MARIA ANGELA BONIFACIO	RN
196539	151649	NEGROS QUE BRILHAM	JONATAS OLIVEIRA DOS SANTOS	RJ
199428	151590	NO MUNDO DE ESCURINHO	FERNANDA MARA FERREIRA SANTOS	PB
199433	151510	O ASSASSINATO DO CORONEL FIRMO DE ARAÚJO	TAMIRES DE OLIVEIRA PRADO	MG
199091	151756	O CASAMENTO DE CRISTINA	HENRIQUE DOS SANTOS	PR
198602	151495	O CORAÇÃO NA SOLA DO PÉ	FABIO MONTEIRO PEREIRA	SP
199073	151574	O CULTO AOS ANCESTRAIS NO ILÊ ASIPA	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	BA
198336	151594	O DILEMA DE DEDEO	KIUSAM REGINA DE OLIVEIRA	SP
199163	151420	O JARDIM DE CONCORDIA	PAULA FERREIRA DA SILVA	RJ
199453	151299	O JUREMEIRO DE XANGO	CLEBIO CORREIA DE ARAÚJO	AL
198878	151733	O MACUMBA	ANANIAS CALDAS NUNES FILHOS	PE
198864	151652	O MISTÉRIO DA ROSA	TIAGO DA SILVA	SC
199079	151678	O OLHO	ANDRE PIRES FELIX DA SILVA	BA
198098	151312	O PALCO	REGINALDO BARBOSA SANTOS	GO
198624	151751	O POEMA	NARHUNA AZEVEDO DE MELO	AM
199136	151487	O PREÇO DA ENGANAÇÃO	ANTONIO JARDEL SOARES	CE
199095	151488	O PRESENTE	ALEXANDRE DA SILVA SANTANA	RJ
199030	151385	O QUE É TREIÇÃO? - A ABOLIÇÃO DE 1888 FOI FORMAL. MAS NÃO FOI REAL.	JOAO BATISTA ARAUJO COSTA	DF
199304	151591	O QUE?	MAISA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA	DF
198947	151710	O RETORNO DE SATURNO	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO	AC
198679	151589	O RETRATISTA	GEAN CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS	BA
195786	151566	O RITMO É DA RUA	ROSANA APARECIDA MARTINS SANTOS	MA
198661	151578	O RITUAL DO TAMBOR	MARIANA MACEDO DE SOUSA BOTAO	MA
199351	151537	O SOM DO SILENCIO	DEIVID JOSÉ RODRIGUES	BA
198568	151384	O SOPRO DA VIDA	JOAO PAULO SANTOS DA CRUZ	BA
199361	151522	ODOYA	ERICA DE FREITAS CARVALHO	RJ
199318	151581	OGAN BANGBALA	GABRIELA MARQUES GONÇALVES	GO
198345	151563	OLHOS DA ZEZE	LEILA REGINA LOPES	DF
198748	151597	OLOKUN	TAILA DE OLIVEIRA BORGES	RJ
199171	151395	ONDE COMEÇA O FUTURO	PAULO RICARDO DA COSTA FERREIRA	PE
198900	151593	OS CABELOS DE YAMI	LUIZETE VICENTE DA SILVA	CE
198754	151585	PARA ME LEMBRAR	LARISSA FERNANDES SANTOS	GO
199154	151762	PARAISO	MICHEL CARVALHO SOARES DA SILVA	RJ
196297	151650	PASSARO NEGRO	LUCI DOS SANTOS	SP
198674	151538	PEQUENOS SAMBAS. MEMÓRIAS DO SAMBA RURAL PAULISTA	MARCIO SAMPAIO DE CASTRO	SP
198986	151654	PÉROLA NEGRA: HISTÓRIAS E LENDAS DA COLONIZAÇÃO NEGRA NO EXTREMO SUL DO RIO GRANDE DO SUL	JOSIAS PEREIRA DA SILVA	RS
199392	151688	PITI EM MIM	PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA	TO
197757	151600	PO	JADSON BORGES DE ASSIS	GO
199042	151486	POBRE YURINHO	JOAO ADEMIR MEIRA SANTOS	RJ
198466	151676	POR DETRÁS DO SEU SORRISO	VICTOR VINICIUS DO CARMO	GO
198531	151541	POSSO ENTRAR?	DAVID CARVALHO SILVA	SP
198889	151491	PRETA	ROSE MARY DA SILVA	SP
199059	151672	PRETAS VELHAS	ALINE PINTO LOURENA MELO	RJ
199245	151736	PRETO NO BRANCO	VALTER SOUSA REGE	SP
198938	151558	PRINCESAS E RAINHAS	RENATA CILENE MARTINS	SP
199128	151611	PRODUÇÃO DE CURTA METRAGEM - PAI, FILHO E A NATUREZA HUMANA	MARCIA RODRIGUES PAIXAO	DF
199461	151692	PROJETO FILME LUA DE AYÉ	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR	SP
198790	151745	PROJETO IYA AGBA IMOYE - ANCESTRALIDADE E FÉ - PRODUÇÃO DE MEDIA METRAGEM	ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA	SP
198451	151437	QUAL É O PENTÉ QUE TE PENTEIA?	ANA ESPERANÇA RODRIGUES DA SILVA	PR
199116	151667	QUEM TE VIU, QUEM TE VE!	LUCIANO DOS SANTOS ALVES	SC
198554	151511	QUILOMBAR	MAITE DE OLIVEIRA FREITAS	SP
199350	151738	QUILOMBO DO TAMBOR: TERRITÓRIOS SOBREPOSTOS	RICARDO AGUM RIBEIRO	AM
198989	151424	QUILOMBO DOS ALPES: UMA HERANÇA INVISÍVEL	EUGENIO DA SILVA ALENCAR	RS
198760	151572	RAINHA DE TODOS OS SANTOS	LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO BATALHA JÚNIOR	BA
197707	151489	RAINHA DO EGITO	MARCIO ANTONIO JANUARIO BATISTA	RJ
199442	151691	RAIZ RASTA - CIDADES DE SABA	PRISCILA CORREA FARIA	RJ
199506	151712	RAÍZES DA LIBERDADE: O CAMINHO FUNDO	OSCIMAR HERMINIO RIBEIRO	PA
199004	151773	REALIZADORES ANÔNIMOS	GERSON RUBIM SILVA	MG
199317	151596	RETRATO PINTADO DE TEMPO	BRENNO LEVI DE SOUSA MAGALHÃES	CE
199362	151739	REVELANDO O AMAZONAS NEGRO RURAL: CONSTRUINDO A MEMÓRIA IMAGÉTICA DOCUMENTAL DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE BARREIRINHAS	LUIZ FERNANDO COSTA	AM
199215	151740	RIO DOS PRETOS	MICHELLE BARBOSA ANDREWS	AM
199299	151717	RITMO, MÚSICA E DANÇA DE NEGROS NO BRASIL CENTRAL	MARINA RODRIGUES TELES DA SILVA	TO
199072	151648	RODA DA VIDA	STHEFANE LARA CALAZANS SANTANA	SP
198644	151584	ROUPA SUJA	LEANDRO GODINHO NERY GOMES	SP
198958	151548	RUGIDO AO POR DO SOL	JOAO BATISTA FILINTRO ROSA	DF
199070	151709	SALVE, JORGE!	JOYCE PRADO ALMEIDA	SP
199255	151731	SAMBA DE CACETE: MUSICALIDADE E QUILOMBO NA AMAZÔNIA	ANDRE DOS SANTOS	PA
199447	151432	SANTA ROSA DO TOCANTINS - PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE AFRICANA ATRAVÉS DO CONGO - 26MIN	ELIZEU RIBEIRO LIRA	TO
198732	151742	SANTO REIS - A JUVENTUDE NEGRA ENFESTA	JOSE PAULO	SP
199287	151606	SAÚDE	JOELMA OLIVEIRA GONZAGA	BA
199282	151686	SEGUNDO PLANO	ANDERSON RUFINO BARBOSA	AL
199109	151386	SEM RETRATO E SEM BILHETE	GESSICA DE CASTRO SILVA VIANA	RN
199027	151490	SENHORA L	EDNA APARECIDA AGUIAR	PR
198539	151332	SEU NELSON	MARIANA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA	GO
199477	151604	SOB O CONTROLE DO FOGO	GUILHERME MOURA FAGUNDES	DF
198607	151769	SOBRE JANELAS, BARRAS E BOTOES	MIRIAN APARECIDA ROLIM	MG
197211	151445	SORTILEGIO	MARTA REGINA DOS SANTOS NUNES	RS
198887	151450	SULILAND	GERUZA BANDEIRA RODRIGUES	SC
198436	151700	SUPERPINA	JEANDERSON JOSE GOMES DOS SANTOS	PE
199273	151546	TA NO SANGUE	KYELCYARA MYCHAELLA BATISTA CAVALCANTI	PB
199254	151725	TAMBORES DA RESISTÊNCIA	SIDNEI COSTA CORREA	AP
198327	151586	TANTAS MARIAS	LAZARO RIBEIRO DE LIMA	GO
198334	151726	TAQUARUCU DE PORTAS ABERTAS - HISTÓRIAS DE PIONEIROS & VOZ DA NATUREZA	IRINEU MARINHO MESSIAS MOREIRA	TO
198813	151583	TENTEI	BEATRIZ GEROLIM DOS SANTOS	PR

199183	151553	TERRA ARRASADA	THAIS HELENA DOS SANTOS SCABIO	SP
197899	151771	TIA CIATA	MARIANA CAMPOS DA SILVA	RJ
199125	151772	TINHA	LEONARDO CATA PRETA SOUZA	MG
199124	151679	TRÊS ASES E UMA DAMA	GERSON DE LIMA BRISOLARA	RS
199500	151426	TUDO QUE A BOCA COME	JOSE GABRIEL MAXIMIANO ROSARIO JUNIOR	RN
199432	151529	ULUNGU - LIGAÇÃO ANCESTRAL	LUIZ CARLOS BARBOSA	SP
198608	151728	UM CORPO NEGRO NA DANÇA	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SEGUNDO	MG
199094	151410	UM DIA, UM VESTIDO	TATIANA LIMA DE OLIVEIRA	BA
199202	151677	UMA NOITE SEM LUA	SAMYA CARVALHO COSTA DE CAMPOS	SP
199292	151465	UNA	JULIANA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA	PR
198680	151545	URSORTUDO - PRODUÇÃO DE CURTA METRAGEM	ALUISIO JANUÁRIO DA SILVA	DF
197856	151326	USANDO A LÍNGUA NA CULTURA AFRO-BRASILEIRA	JANETE BUSTAMANTE DOS SANTOS	RJ
199357	151451	VAIPER - UM FILME SOBRE NEILTON CARVALHO	JULIANA DE LIMA BARROS	PE
199060	151711	VALONGO: RESISTÊNCIA DA HERANÇA AFRICANA - MEMÓRIAS ANCESTRAIS DE RUBEM CONFETE NA PEQUENA AFRICA	SANDRA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA	RJ
199353	151615	VIDA, VIVÊNCIA, VIVAVÓS	MARIA JOSÉ LÚCIO	BA
199355	151436	VÍDEO DOCUMENTÁRIO: GUAPORÉ: O RIO DA LIBERDADE	ANDREIA SANTOS MACHADO	RO
198298	151746	VIOLÕES QUE CHORAM	ANGELITA RODRIGUES SANTOS	MG
198177	151550	VISITA À FLORESTA	DENILSON DE JESUS SILVA	SP
199492	151610	VIÚVA NEGRA	VANESSA GOVEIA SOUSA	GO
198658	151758	VÓ BELINHA FAZ 100 ANOS	DANIELA GIOVANA SIQUEIRA	MG
198843	151734	XANGÔ OU A HISTÓRIA DA FEIJOADA	GILMAR PEREIRA DA SILVA	SP
196319	151601	YÁWÓ	EDSON AUGUSTO SAMPAIO	SP
199274	151544	ZIRRÊ	ALEXANDRE MARTINIANO DA SILVA	DF
199218	151549	ZÓZIMO BULBUL - AMA NEGRA	VANESSA DE SOUSA	RJ
199295	151698	ZUMBI NEGRO: O CERCO	PATRICIO SALGADO E LUCRECIO	SP

ANEXO II

PROPOSTAS INABILITADAS:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF	Motivo de Inabilitação
198574	"DE QUEBRADA, ARTE URBANA TÉCNICAS DE ANIMAÇÃO BIDIMENSIONAL"	PAULO MAURICIO DE CARVALHO	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198926	A PRAÇA	MAYCON LIMA CASTRO	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que o orçamento apresentado está incompleto, não atendendo ao estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
198678	ALÉM CIÊNCIA	LEONARDO FERREIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
198858	AMOR DE CARNAVAL	WISMAR RABELO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o detalhamento da previsão dos gastos, dos tributos e a especificação da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital e no Anexo 2.
197917	ARTE REAL	CIBELE JANINA DA SILVA OLIVEIRA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198916	AURORA - MITOLOGIAS AFRICANAS SOBREVIVENTES EM PORTO ALEGRE/RS	IRENE DE FIGUEIREDO SANTOS	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital. Além disso, não foi anexado o currículo do diretor, conforme estabelecido na alínea "b" do subitem 4.4 do edital.
198915	BEM-VINDA ASSOMBRAÇÃO	ANDERSON SOARES CALDAS	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" no 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor total superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.7 e 1.9 do edital.
199228	BONECA DE PANO	WENDEL FERNANDES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199196	CALABOUÇO	FERNANDO DE LIMA BAYONA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que o orçamento apresentado está incompleto, não atendendo ao estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital, bem como no Anexo 2.
195794	CARICATURA DE INTIMIDADE	JHONNY OLIVEIRA SILVA	PE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foi preenchido o item exigido na alínea "d" do subitem 4.3 e que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
196594	CASAS DE FARINHA: OLHAR ALÉM DA TRANSFORMAÇÃO!	JOSIARA OLIVEIRA DE SOUZA	SE	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198217	CIDADE CRUZADA	DOMINGOS FELIPE DE OLIVEIRA LIMA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199190	COMO APRENDER A NÃO GOSTAR DE SI	JOELZITO ALMEIDA DE ARAÚJO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que os itens exigidos nas alíneas "b" e "d" do subitem 4.4 encontram-se danificados/corrompidos. Além disso, foi apresentado orçamento com valor total da proposta superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.7 e 1.9 do edital.
199457	CORRENTEZA	EVELYN DOS SANTOS SACRAMENTO	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que o valor da contrapartida apresentada foi menor do que o estabelecido no subitem 1.7 do edital.
198375	CRISE EXISTENCIAL	ISABELLA DE OLIVEIRA SUPLINO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198549	CURTA METRAGEM - EU NÃO PAREÇO COM VOCE, NÃO SOMOS IGUAIS	JOSÉ GERALDO CAMPOS TRINDADE FILHO	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199391	CURTA METRAGEM DE TEMÁTICA LIVRE - CONCIÊNCIA	PAULO ROBERTO CLEMENTINO FILHO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida e por não ter apresentado detalhamento da previsão de gastos, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
199050	CURTA METRAGEM: CARA OU COROA. DUAS VIDAS, UMA ESCOLHA	FABIO VINICIUS SIMIM	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198939	CURTA-METRAGEM DIFERENTE	RAPHAEL FILLIPE CORDEIRO DE LIMA	GO	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que o valor da contrapartida apresentada foi menor do que o estabelecido no subitem 1.8 e 1.9 do edital.
199388	DA LAJE DO GAVIAO: ORIGEM, TRAJETÓRIA E TRADIÇÕES QUILOMBOLAS EM FOCO	PATRICIA MOREIRA SANTOS	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a" do subitem 4.4 do edital.
199017	DA RAÍZ AO CALDO CULTURAL	PAULO MILENO SANTOS DE SOUZA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que o valor da contrapartida apresentado foi menor do que o estabelecido no subitem 1.8 e 1.9 do edital.
199330	DIVERSÕES DO MESTRE	GIOVANNY KLEY SILVA TRINDADE	AC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2 do edital, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b" do subitem 4.4 do edital.
199387	DOCUMENTÁRIO ESTRELAS NEGRAS	WELLINGTON CHAVES	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.



198779	DOCUMENTÁRIO PAI LILICO MITO E RESISTENCIA	LIS ANDRÉA BARBOSA DERIZ	MT	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que o orçamento apresentado está incompleto, não atendendo ao estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital, bem como no Anexo 2.
199272	DOCUMENTÁRIO: O BRANCO DO MEU OLHO E NEGRO. PORQUE EU NÃO POSSO SE BEM VISTO?	VINICIO CUSTODIO VITOR	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198749	DRAGAO DO MAR	CÉLIA APARECIDA DE AZEVEDO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198751	EI, MISTER DEEJAI!	CARLOS RENATO FERREIRA BARACHO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.7 e 1.9 do edital.
199517	ENCANTOS DE UM DESEJO	ALMIR FIRMINO DA SILVA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" no 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor total da proposta superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.7 e 1.9 do edital.
199354	ENSAIO Nº 1 ACERCA DO AMOR: A FORTUNA DOS MORTOS	DANILO DOS SANTOS	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que o item exigido na alínea "d" do subitem 4.4 do edital encontra-se danificado/corrompido.
196561	ESCOLA DE SAMBA - UM TERREIRO NA AVENIDA	LUIZ ANTONIO DA SILVA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o valor total superior a R\$ 125.000,00 (cem e vinte cinco mil reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 1.8 e 1.9 do edital.
197185	FÁBRICA MUSICAL	SÉRGIO DA MATA OLIVEIRA	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
197971	FILME O DI MENOR	CLAUDIA CAETANO DA SILVA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198702	FOLHAS DE JUREMA	ELISSANDRO SOUZA DE AQUINO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
198511	IDENTIDADE AFRO	MARISTELA CRUZ	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199031	IN DRAG - VIDA DE RAINHA	MARGARETH DANTAS GOMES DE MELO E MELLO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido nos subitens 1.7, 1.8 e 1.9 do edital.
197685	INVERSO DO BRANCO	JONATAS TEIXEIRA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199165	KANTINHO DO LEBLON, O FILME	LUCIENE DE MENDONÇA SANTOS	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199458	LENÇO ESTAMPADO, PAPEL COLORIDO	ANA CRISTINA DA COSTA GOMES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que o item exigido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital encontra-se danificado/corrompido.
197888	LUCI	ARMANDO DOS SANTOS LIMA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198854	MALANDRO CARIOCA: REMINISCÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS - PROJETO DOCUMENTAL	ALAN DA SILVA SOARES	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.8 e 1.9 do edital.
199177	MEMÓRIAS DE SOM E COR (MÉDIA METRAGEM, DOCUMENTÁRIO)	ALINE BARBOSA SANTIAGO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor total superior a R\$ 125.000,00 (cem e vinte e cinco mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.8 e 1.9 do edital.
199400	NA TRILHA DOS ANGOLAS: HISTÓRIA E MEMÓRIA DOS CANDOMBLES DE MATRIZ BANTO NA BAHIA	ALAN SANTOS PASSOS	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que o valor da contrapartida apresentada foi menor do que o estabelecido no subitem 1.7 do edital.
199098	NEGÓCIO DE FAMÍLIA	ALESSANDRA PINTO VILELA	PB	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto nas alíneas "c" e "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "d", bem como não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
198396	O ACASO	SUELY CASTRO SANTOS	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199256	O CANTO DAS BALEIAS - PROJETO DE CURTA-METRAGEM	MARCUS LUAN DE OLIVEIRA NETO	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" no 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor total superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.7 e 1.9 do edital.
198241	O CICLO DA RECICLAGEM DO ALUMÍNIO	JOÃO PAULO QUEIROZ PEREIRA	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199424	O LIVRO MÁGICO	RICARDO FELICIANO JACINTO DA SILVA	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
198577	O NEGRO E A MÍDIA: UMA ABORDAGEM MULTIPLATAFORMA	ERICA PORTILHO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o valor total superior a R\$ 125.000,00 (cem e vinte cinco mil reais), não cumprindo com o exigido nos subitens 1.8 e 1.9 do edital.
198223	OBRIGADO VAN GOGH	WANDERSON DIAS SOARES	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199384	ODU TERRA	MARIO AUGUSTO PEREIRA TERRA	RS	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado o orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
196562	PERTO DO FIM DA TARDE	JEAN LOPES	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foi preenchido o item exigido na alínea "d" do subitem 4.3. Além disso, não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
199446	POR QUE VOCÊ NÃO ME AMA	JOSELAINÉ CAROLINE DA SILVA SANTOS	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
198769	QUASE FOI ASSIM	MARTA REGINA DA SILVA TALLHARI	RO	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
199237	RAINHA	FIDALGO PRODUÇÕES	RJ	A proposta foi inabilitada por não cumprir com as exigências dos subitens 1.1 e 1.4 do edital, tendo em vista que foi inscrita por uma Pessoa Jurídica, enquanto o Edital tem por objeto o apoio a obras audiovisuais inscritas por pessoas físicas. Além disso, por não atender ao disposto no subitem 5.2, visto que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 4.4 do edital.
198765	RELAÇÃO CONDICIONAL	GLEITON NUNES DE AZEVEDO	GO	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
198883	RELAÇÕES PARALELAS	VINICIUS DE ANDRADE MARINHO	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.7 e 1.9 do edital.
198472	REMANESCENTES: DAS MARGENS DO PARAGUASSU	GUSTAVO MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor do apoio superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.8 e 1.9 do edital.
199015	REMOÇÃO E AÇÃO	STEFFANY DIAS DA SILVA	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.
196549	ROUPA DE DOMINGO	JOSÉ MILTON DOS SANTOS	SP	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.

199455	RUA DOS NEGROS - UM QUILOMBO NO SUL DO BRASIL	DANIEL DA SILVA LEMES	SC	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "b", bem como não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
199166	SANTA CECÍLIA	MARCELA SOUZA CRUZ	PR	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "d" do subitem 4.4 do edital.
199016	SANTA MADRE, MEMÓRIA	ISIDORO CRUZ NETO	MA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que o orçamento apresentado está incompleto, não atendendo ao estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital, bem como no Anexo 2.
199498	SEVERINO CANTADOR	MARINA DE LOURDES SOARES ARAÚJO	RN	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que não foi apresentado no orçamento o valor da contrapartida, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
199369	SOBRE BORBOLETAS E DESTINOS	SÁVIO TARSO PEREIRA DA SILVA	MG	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto na alínea "e" do subitem 5.2, tendo em vista que foi apresentado orçamento com valor total superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não cumprindo com o exigido nos subitens 1.7 e 1.9 do edital.
199132	SUSSA: OS SONS DOS NEGROS NO CORAÇÃO DO BRASIL	ÉVERTON FRANCISCO DA SILVA	TO	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "c" do subitem 4.4 do edital.
199449	TERNO DE REIS: CULTURA E TRADIÇÃO	MARINA SENA DIAS	BA	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2 do edital, tendo em vista que não foi anexado o item exigido na alínea "a" do subitem 4.4 do edital.
198484	TRAUMAS EFICAZES V. I (TUTORIAL)	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	DF	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 4.4 do edital.
199486	YAÇANÁ	MÁRCIA ROSÁRIO DE CARVALHO	RJ	A proposta foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 5.2, tendo em vista que não foram anexados os itens exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 4.4 do edital.

ANEXO III

PROPOSTAS ARQUIVADAS DEVIDO À INSCRIÇÃO DE MAIS DE 1 (UMA) PROPOSTA, NÃO CUMPRINDO COM O ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.5. DO EDITAL:

Proposta	Nome da Proposta	Proponente	UF
199338	CAPOEIRAS - A TERRA QUE O TEMPO ESQUECEU	JOSE ALBERTO DANTAS	RN
197511	CORRERIAS	SILVIO FRANCISCO LIMA MARGARIDO	AC
199481	CURTA 13 MINUTOS PITI EM MIM	PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA	TO
199515	CURTA METRAGEM - EU NÃO PAREÇO COM VOCÊ. NÃO SOMOS IGUAIS	JOSÉ GERALDO CAMPOS TRINDADE FILHO	DF
195959	CURTA METRAGEM CICATRIZ	JÉSSICA MASCARENHAS BARBOSA	BA
199327	DOCUMENTÁRIO REFORMA AGRÁRIA CONTRA O LATIFÚNDIO E O RACISMO	AGOSTINHO REIS OLIVEIRA DA SILVA	DF
199322	DOCUMENTÁRIO REFORMA AGRÁRIA CONTRA O LATIFÚNDIO E RACISMO	AGOSTINHO REIS OLIVEIRA DA SILVA	DF
199364	NÓS 3 EM FRAGMENTOS	MADARA LUIZA MOREIRA DA SILVA	RJ
198657	SUPER SOUND E AS HISTÓRIAS DA FAMÍLIA	WANDERSON DIAS SOARES	SP

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 248, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

150401 - 19º FENATIB - Festival Nacional de Teatro Infantil de Blumenau

Instituto de Artes Integradas de Blumenau

CNPJ/CPF: 06.292.251/0001-73

Processo: 0140000479201529

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 355.750,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O 19º FENATIB- é um projeto cultural gratuito, de cunho social para formação e educação de plateia da região de Blumenau. O evento atende em torno de 12.000 crianças e jovens. Os espetáculos apresentados são previamente selecionados através de inscrições de grupos de teatro profissionais de todo o Brasil. Os grupos selecionados recebem ajuda de custo pela suas apresentações com direto à alimentação e hospedagens durante o evento. São em média selecionados até 20 espetáculos.

1412802 - HÉTERO (STRAIGHT)

Pitaco Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 10.606.108/0001-86

Processo: 01400081528201435

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 739.750,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Hétero (Straight) é um projeto de montagem e temporada brasileira de espetáculo teatral homônimo, de autoria do britânico D.C. Moore, com direção artística de Bruno Guida. A montagem contará com elenco de quatro atores principais em temporada de dois meses em teatro particular na cidade de São Paulo, perfazendo 24 apresentações.

1412995 - MAIS UMA VEZ AMOR

TWOGETHER ENTRETENIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.633.256/0001-52

Processo: 01400081731201410

Cidade: Duque de Caxias - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 459.180,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da turnê nacional da peça

?'Mais uma vez amor?', com os atores Deborah Secco e Marcos Mion e direção de Ernesto Piccolo. A turnê será 3 meses de temporada no Rio de Janeiro de sexta a domingo e passará por mais 4 cidades: Goiânia, Belém, Belo Horizonte e Maceió (1 sábado e domingo em cada cidade).

150462 - Núcleo de Artes Cênicas (NAC)

NAC - NÚCLEO DE ARTES CÊNICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.086.669/0001-27

Processo: 01400000561201553

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 382.510,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Núcleo de Artes Cênicas (NAC), coordenado por Lee Taylor, tem como diretriz a pesquisa teatral a partir de questionamentos de paradigmas vigentes, tanto da linguagem cênica quanto das práticas humanas do nosso tempo, tendo em vista a reflexão, a problematização e a transformação desses padrões. Desse modo, o NAC desenvolve suas atividades em três vertentes artístico-pedagógicas complementares: um curso de aperfeiçoamento de atores oferecido gratuitamente, com duração total de oito meses (destinado a jovens atores a partir de 18 anos); a montagem de um espetáculo que reflita a singularidade dos participantes e suas experiências vividas ao longo do curso, espaço de compartilhamento com o público de questionamentos desenvolvidos no processo; e um documentário audiovisual que registre as etapas de construção.

1414245 - Shakespeare 360º (Título Provisório)

Cooperativa de Produção de Arte e Cultura

CNPJ/CPF: 06.199.671/0001-00

Processo: 01400092959201427

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.361.430,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Shakespeare 360º prevê a montagem e a realização de 36 apresentações de quatro textos de William Shakespeare. Com livre adaptação dos textos das obras do escritor o espetáculo será montado unindo teatro e novas tecnologias. Serão quatro meses de montagem e três meses para apresentações na cidade de São Paulo. Serão quatro apresentações gratuitas exclusivas para escolas públicas e as demais para o público em geral.

1414416 - Viva La Mamma!

Plumagenz - Criação Cultural e Design

CNPJ/CPF: 09.612.892/0001-56

Processo: 01400093147201407

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.033.836,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de desenvolvimento de talentos de música clássica visando gerar oportunidade para alunos de escolas de música de fora do eixo Rio/São Paulo com montagem da ópera Viva La Mamma, de Donizetti com elenco jovem mas com experiência de espetáculos operísticos e absorção de alunos de música

nos papéis secundários e coro. Para seis cidades brasileiras fora do eixo, três récitas em cada cidade, total 18 récitas. Encerra no Rio de Janeiro com 12 récitas em um mês..Total 30 récitas.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

150310 - Circuito da Música Clássica interior de Minas

fabiana maria machado de siqueira

CNPJ/CPF: 899.708.026-15

Processo: 0140000359201521

Cidade: Nova Lima - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 565.250,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O circuito da música Clássica no Interior

de Minas será composto por 25 apresentações em cidades diferentes do interior de Minas Gerais. Serão executados os clássicos de compositores como Chopin e outros pela pianista Fabiana Luzzi (proponente), através de uma formação básica de banda, qual seja, pianista, baterista, baixista, saxofonista, violonista e sanfoneiro. As músicas clássicas serão tocadas em ritmos e arranjos diferenciados, como samba, xote, etc. No dia da apresentação, iremos oferecer uma oficina de iluminação cênica, com um aprendizado básico, onde os interessados em até 20 pessoas poderão acompanhar a montagem da iluminação do espetáculo bem como a sua programação.

150487 - Festival de Música de Nova Prata

Mel - Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 11.408.885/0001-89

Processo: 0140000601201567

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 162.130,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar o primeiro Festival de Música de Nova Prata, com o objetivo de promover e difundir a produção de música instrumental e autoral do estado. O festival acontecerá em novembro de 2015, na cidade de Nova Prata. A programação terá a duração de três dias e será composta pela Mostra Principal, com artistas e bandas convidadas, pelo Palco Aberto, que consiste num processo seletivo de cinco bandas locais e da região, por um eixo formativo, que consistirá em oficinas, workshops e bate-papo com os artistas e bandas participantes e por um projeto pedagógico musical com foco nas escolas da cidade, com apresentação artística e oficina de instrumentos musicais a partir de materiais recicláveis. Todas as atividades do evento terão entrada franca.

150508 - Programação Artística do 1º Festival de Cultura e Gastronomia de Poços de Caldas - 2015

INCENTIVÉ CONSULTORIA DE INCENTIVOS FISCAIS LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 05.117.191/0001-90

Processo: 0140000637201541

Cidade: Poços de Caldas - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 998.680,00

Prazo de Captação: 04/05/2015 à 30/09/2015

Resumo do Projeto: O projeto realizará a programação artística do 1º Festival de Cultura e Gastronomia de Poços de Caldas, que na sua primeira edição funcionará em parceria operacional e como extensão do Festival Internacional de Cultura e Gastronomia de Araxá. Ao todo serão realizadas 24 apresentações artísticas e 01 exposição de artes visuais, tendo a música instrumental como produto



principal e artes cênicas e artes visuais como produtos secundários.
1413971 - Restauro do órgão da Igreja São José do Ipiranga

Maria Eugênia Malagodi - Eventos
CNPJ/CPF: 05.857.866/0001-37
Processo: 01400082858201448
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 682.550,00
Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto contempla a restauração do órgão de tubos construído por A. Cavaille - Coll (Paris) em 1853, instalado na Igreja São José do Ipiranga, localizada no bairro do Ipiranga, em São Paulo/SP.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
150351 - Viver, Conviver e Reviver
Associação Clube A
CNPJ/CPF: 07.792.704/0001-93
Processo: 0140000401201512
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 554.510,00
Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa a realização de uma exposição itinerante fotográfica, com o artista convidado Thomas Baccaro, retratando e registrando a vida e costumes de pessoas com mais de 55 anos, com destaque para as diferenças culturais da época que essas pessoas cresceram e viveram até os dias atuais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
149723 - PARLÉ VALTRI TALIAN | Difusão e fortalecimento da língua Talian em Santa Catarina
Federação de Entidades Italo-Brasileiras do Meio Oeste e Catarinense

Planalto
CNPJ/CPF: 01.890.503/0001-42
Processo: 01400060312201436
Cidade: Caçador - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 218.500,00
Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A Federação das Entidades Ítalo-Brasileiras do Meio Oeste e Planalto Catarinense - FEIBEMO é uma entidade que atua na difusão e fortalecimento da língua/dialeto Talian no Estado de SC. Há 17 anos a entidade desenvolve atividades de preservação da cultura Talian, patrimônio cultural imaterial de Santa Catarina declarado pela Lei Estadual 14.951/2009. O intuito do projeto é promover e difundir a língua e cultura Talian em Santa Catarina com a realização de plano anual de atividades.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
1413965 - Arte e Memória nos Cemitérios de Minas Gerais

PLUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 38.725.651/0001-11
Processo: 01400082852201471
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 246.715,00
Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Edição de livro de arte sobre as obras escultóricas presentes em diversos cemitérios mineiros e registro da simbologia fúnebre utilizada pelos artistas e artesãos desde o início do século XIX na decoração tumular. Estes escultores e marmoristas, ao decorarem túmulos e mausoléus, atuaram como produtores de um belo e intrigante espetáculo artístico, além do registro da História destas cidades e de seus habitantes. A presente proposta vem cobrir um lacuna no setor editorial, pois até hoje não existe qualquer publicação que registre os roteiros que se podem percorrer para reafirmar a importância de figuras ilustres que construíram nosso passado e a história de nossa região e apreciar a diversidade artística e simbólica dos elementos decorativos tumulares.

150182 - Resgate histórico e genealógico da Micro-região Angicos - RN

João Evangelista Romão
CNPJ/CPF: 650.976.534-91
Processo: 01400000213201586
Cidade: Extremoz - RN;
Valor Aprovado R\$: R\$ 378.292,00
Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto Resgate Histórico e Genealógico da Microrregião Angicos, idealizado pelo escritor, editor, historiador e genealogista João Evangelista Romão tem por finalidade pesquisar e publicar, em uma coleção de 8 livros em 1, a história e a genealogia da microrregião Angicos, Rio Grande do Norte, que compreende os municípios Angicos, Afonso Bezerra, Fernando Pedroza, Pedro Avelino, Lajes, Caiçara do Rio do Vento, Jardim de Angicos, Pedra Preta. Será publicado 1 grande livro, contendo os 8 sub-livros. 2000 páginas, formato 27X21, capa dura ou similar

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
1414244 - Cantoria
Natasha Enterprises Ltda
CNPJ/CPF: 04.595.226/0001-33
Processo: 01400092958201482
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3810420,00
Prazo de Captação: 04/05/2015 à 10/08/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo que realizar apresentações musicais, no formato de rodas de samba, homenageando grandes ícones da música brasileira. Serão quatro edições em diferentes capitais brasileiras ao longo do verão do ano de 2015.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26, § 1º)
1411564 - Ações Mediadas
Sapoti Projetos Culturais S/S Ltda
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
Processo: 01400075103201497
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 9171720,00
Prazo de Captação: 04/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Ações Mediadas é o nome do projeto educativo do CCBB, voltado ao público escolar (fundamental, médio e universitário), famílias, educadores, ONGs, terceira idade e pessoas com deficiência, diversas ações: visita mediada e sensorial, laboratório, seminários, contação de histórias, música, tendo a mediação como base do projeto pedagógico. 200 mil ingressos gratuitos por ano. Para as sedes do Centro Cultural Banco do Brasil nas cidades de São Paulo e Belo Horizonte. 24 meses de atividades.

PORTARIA Nº 249, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 9179 - Casal de Três
Diolindo Mahnic Neto
CNPJ/CPF: 724.497.561-91
SP - São Paulo
Período de captação: 01/05/2015 a 31/12/2015
14 8356 - Slask, Danças e Canções da Polônia.
NGS EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 01.253.681/0001-62
MG - Nova Lima
Período de captação: 30/04/2015 a 31/12/2015
14 10358 - LA ESTUPIDEZ
Baobá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.792.249/0001-26
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 6865 - GRAVAÇÃO DO CD INSTRUMENTAL NA-TUREZA

SERTANEJA
Edmilson Escher
CNPJ/CPF: 038.397.648-07
SP - Bebedouro
Período de captação: 30/04/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 8165 - Kimi Nii nas Nuvens
Art Unlimited Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 08.262.392/0001-79
SP - São Paulo

Período de captação: 01/05/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 6249 - RESTAURO ARTÍSTICO DA ERMIDA DE NOSSA

SENHORA DA GRAÇA PERTENCENTE AO MOSTEIRO DE SÃO BENTO DA BAHIA
Mosteiro de São Bento da Bahia
CNPJ/CPF: 15.233.729/0001-85
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 1555 - 70 VEZES GIL
IYÁ OMIN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.261.948/0001-75
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 250, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 9679 - Orquestra Filarmônica de Minas Gerais - Plano

Anual

2015
INSTITUTO CULTURAL FILARMÔNICA
CNPJ/CPF: 07.837.375/0001-50
MG - Belo Horizonte

Valor reduzido em R\$: 1.625.897,54
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

14 10348 - Plano Anual de Atividades da Associação Mu-

seu

Ferrovário Vale do Rio Doce 2015
Associação Museu Ferrovário Vale do Rio Doce
CNPJ/CPF: 02.754.529/0001-26
ES - Vila Velha
Valor reduzido em R\$: 1.628.485,12

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 993/MD, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União geridos pela administração central do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 60585.003785/2013-01 resolve:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece normas e procedimentos relativos à cessão de uso e à administração de imóveis residenciais de propriedade da União geridos pela administração central do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E DAS SIGLAS

Art. 2º Aplicam-se a esta Portaria Normativa as seguintes definições e siglas:

I - Patrimônio Imobiliário: imóveis da União administrados pelo Ministério da Defesa;

II - Próprio Nacional Residencial (PNR): unidade habitacional destinada ao atendimento de necessidades de moradia de servidores e militares em exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília;

III - Permissionário: servidor ou militar em exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, ao qual tenha sido concedida permissão de uso de PNR;

IV - Termo de Permissão de Uso (TPU): documento por meio do qual o permissionário declara aceitar integralmente as regras que disciplinam a cessão de uso, haver recebido as chaves do imóvel respectivo e concordar com o termo de vistoria descritivo do imóvel que lhe foi destinado, garantindo-lhe a posse precária, enquanto mantidas as condições estabelecidas nesta Portaria Normativa;

V - Interessado: servidor ou militar nomeado ou designado para o exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, que preencha os requisitos legais e, nos termos do inciso I do art. 6º desta Portaria Normativa, apresente pretensão de ocupar PNR;

VI - Manutenção: conjunto de atividades destinadas a manter o imóvel residencial em condições de habitabilidade e o bom funcionamento dos acessórios e instalações;

VII - Empenho de PNR: ato administrativo pelo qual a Administração reserva determinado imóvel ao interessado, pelo prazo de trinta dias;

VIII - Outorga: ato administrativo decisório de concessão do direito de uso de PNR ao interessado, garantindo-lhe efetiva ocupação, com base na legislação vigente;

IX - Extinção da Permissão: ato Administrativo que declara a perda da permissão de uso do imóvel por parte do permissionário, concedida por outorga;

X - Ocupação: consiste na posse direta e precária, pelo permissionário, do imóvel que lhe tiver sido outorgado, a qual se efetuará somente após a entrega das chaves e a assinatura do Termo de Vistoria que demonstre, de forma detalhada, as condições em que o imóvel foi entregue ao permissionário e do Termo de Permissão de Uso;

XI - Desocupação: consiste na efetiva restituição do PNR à administração central do Ministério da Defesa através da entrega do imóvel e devolução das chaves, precedida da realização de vistoria, por integrante da seção de PNR (vistoriador), na companhia do permissionário, com a confecção e assinatura de Termo de Vistoria que demonstre, de forma detalhada, as condições em que o imóvel foi devolvido à Administração;

XII - Distrito Federal: unidade federativa dividida em regiões administrativas, onde está localizada a capital federal do Brasil;

XIII - Quota de Condomínio ou Encargos Ordinários de Manutenção: parcela devida pelo permissionário para arcar com as despesas necessárias à administração do condomínio ou da associação de compositores, respectivamente. Corresponde ao somatório das despesas normais realizadas no mês, acrescido de percentual aprovado no Estatuto da Associação de Compositores, Convenção do Condomínio ou no Regimento Interno, para o Fundo de Reserva, dividido pelo número de apartamentos do edifício ou conjunto residencial;

XIV - Quota Extraordinária de Condomínio: parcela de despesas que não se refiram a gastos rotineiros de manutenção do edifício ou conjunto residencial, de responsabilidade dos proprietários das unidades residenciais. Corresponde ao pagamento das obras e serviços aprovados em assembleia nos condomínios, destinados a manter as áreas comuns do imóvel em condições de utilização e corrigir falhas estruturais, e ainda de eventuais obrigações civis atribuídas ao condomínio;

XV - Condomínio: entidade de direito privado instituída para administrar edifício ou conjunto residencial no qual exista mais de um proprietário;

XVI - Associação de Compositores: entidade de direito privado constituída para administrar edifício ou conjunto residencial cujas unidades pertençam, em sua totalidade, à União;

XVII - Taxa de Uso: valor mensal devido pelo permissionário à Administração, decorrente da ocupação do PNR que lhe foi concedido, fixado em portaria do Ministro de Estado da Defesa;

XVIII - Taxa de Limpeza Pública (TLP): tributo anual cobrado pelo Governo do Distrito Federal de cada apartamento do edifício ou conjunto residencial, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

XIX - SISPNR: Sistema de Controle de PNR;

XX - CNE: Cargo de Natureza Especial;

XXI - DAS: Cargo de Direção e Assessoramento Superiores;

XXII - Material Carga: conjunto de bens móveis da União destinados ao PNR, edifício ou conjunto residencial sob a gestão da administração central do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS PNR

Art. 3º Os PNR geridos pela administração central do Ministério da Defesa serão distribuídos mediante empenho prévio e lavratura de Termo de Permissão de Uso, destinando-se à utilização:

I - pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - pelos ocupantes de Cargo de Natureza Especial (CNE) na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília;

III - pelos ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília; e

IV - pelos oficiais, suboficiais/subtenentes e sargentos de carreira das Forças Armadas e demais praças estabilizadas, em exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília.

Parágrafo único. A distribuição dos PNR será efetuada de acordo com a localização e a destinação estabelecidas no Anexo I desta Portaria Normativa.

Art. 4º É vedada a cessão de uso de imóveis residenciais a servidor ou militar quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira amparados por lei:

I - for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

II - não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à Administração Pública Federal, direta ou indireta.

Art. 5º Havendo disponibilidade, poderá ser destinado PNR a servidor ou militar para uso compartilhado, desde que os interessados envolvidos estejam habilitados a ocupar o imóvel que lhes é destinado, em conformidade com o estabelecido no art. 3º desta Portaria Normativa, vedado o uso compartilhado por mais de uma família.

Parágrafo único. Os permissionários de PNR de uso compartilhado responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes da permissão de uso.

Art. 6º O Departamento de Administração Interna (DEADI) procederá à distribuição dos PNR em conformidade com a destinação estabelecida no Anexo I desta Portaria Normativa, obedecidos aos quantitativos constantes do Anexo II, observados os seguintes procedimentos:

I - envio, pelo interessado, da seguinte documentação à Gerência de Gestão de Pessoas, para habilitação de candidato à ocupação de PNR:

a) Requerimento de permissão de uso de PNR ao Diretor do DEADI, conforme modelo constante do Anexo III;

b) cópia da publicação do ato de nomeação do servidor em cargo em comissão ou de designação/nomeação do militar para prestar serviço na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília;

c) Ficha de Dados Cadastrais, devidamente preenchida, conforme modelo constante do Anexo IV desta Portaria Normativa;

d) Declaração firmada pelo interessado de que ele, bem como seu cônjuge, companheiro ou companheira, não são proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção, conforme modelo constante do Anexo V;

e) Declaração firmada pelo interessado e pelo seu cônjuge, companheiro ou companheira do recolhimento aos cofres públicos das eventuais quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à administração federal direta ou indireta, conforme modelo constante do Anexo XII; e

f) Autorização para desconto em folha de pagamento do valor da Taxa de Uso, conforme modelo constante do Anexo XIII;

II - conferência da documentação, pela Gerência de Gestão de Pessoas (GEPEs), e envio, na forma de processo, instruído com manifestação acerca do atendimento ao previsto no inciso I do caput deste artigo, à Gerência de Patrimônio, Obras e Serviços (GEPOS) - Seção de PNR;

III - inclusão dos dados do interessado à ocupação, pela Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado (COPAL) no sistema SISPNR; e

IV - empenho do PNR ao interessado.

§ 1º O empenho de PNR será autorizado pelo Diretor do DEADI, mediante proposta do Gerente da GEPOS, o qual deverá atestar o cumprimento de todos os requisitos.

§ 2º Empenhado o imóvel, a Seção de PNR procederá ao envio de comunicação ao interessado, com aviso de recebimento, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento, ocupe o imóvel.

§ 3º O empenho do PNR será automaticamente cancelado se, decorrido o prazo indicado no § 2º deste artigo, o PNR não for ocupado e não houver manifestação por escrito, que justifique o atraso na ocupação.

§ 4º O interessado poderá optar, uma única vez, por não ocupar o PNR empenhado, mediante justificativa por escrito endereçada ao DEADI (Anexo IX), hipótese em que permanecerá em lista de espera, de acordo com a data de publicação da portaria de sua designação ou nomeação para o órgão.

§ 5º A ocorrência de nova recusa pelo interessado caracterizará desistência da ocupação, ocasionando sua exclusão da lista de espera para ocupação e arquivamento do respectivo processo.

§ 6º Nova solicitação de permissão de uso de PNR deverá observar todo o procedimento previsto neste artigo e, não havendo disponibilidade imediata de PNR para ocupação, será incluído na lista de espera, considerada para o posicionamento na lista a data da nova recusa a que se refere o § 5º.

§ 7º Será facultada à administração central do Ministério da Defesa a realização de pesquisas em Cartórios do Distrito Federal, a fim de comprovar se o permissionário atende às condições previstas na alínea "d" do inciso I deste artigo.

Art. 7º Não havendo disponibilidade imediata de PNR, o interessado será incluído em lista de espera correspondente ao seu nível, posto ou graduação, em conformidade com a destinação prevista no Anexo I desta Portaria Normativa, obedecida a ordem cronológica da data de publicação da portaria de sua designação ou nomeação para o exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, ou ainda a data do protocolo da manifestação da desistência a que se refere o § 4º do art. 6º.

Art. 8º Havendo mais de um candidato em lista de espera, com a mesma data de publicação da portaria de designação ou nomeação para o órgão, o atendimento será feito observando-se os seguintes critérios:

I - entre militares, o de maior precedência hierárquica;

II - entre servidores ocupantes de cargo DAS de níveis diferentes, o de maior nível; e

III - entre servidores ocupantes de cargo DAS de mesmo nível, o mais idoso.

§ 1º O militar promovido com mudança de círculo hierárquico ou o servidor nomeado em outro cargo em comissão na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, inscrito em lista de espera, que vier a fazer jus à outra categoria de PNR, será, automática e compulsoriamente, inscrito na lista de espera referente à sua nova categoria, considerando a data de publicação da primeira portaria de designação ou nomeação para o órgão.

§ 2º A GEPEs deverá enviar à GEPOS a relação dos militares promovidos e dos servidores nomeados em outro cargo em comissão com mudança de nível, para que sejam atualizadas as respectivas listas de espera de PNR, sempre que tais atos ocorrerem.

Art. 9º Terão prioridade na distribuição de PNR, respeitados o critério da proporcionalidade e as destinações previstas no Anexo II desta Portaria Normativa, devendo ser colocados em primeiro lugar na lista de espera correspondente ao seu posto ou graduação, desde que possuam dependentes vivendo sob o mesmo teto, os militares que se enquadrem nas seguintes situações:

I - término de missão ou curso no exterior, desde que a situação tenha implicado em desligamento da OM anterior;

II - término de comando de Organização Militar/Tiro de Guerra; e

III - término de curso, desde que a situação tenha implicado em desligamento da OM anterior.

§ 1º O Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa poderá indicar outras hipóteses de priorização na distribuição de PNR para inclusão em primeiro lugar na lista de espera correspondente, desde que devidamente atestado o interesse público na priorização.

§ 2º A concessão da priorização na ocupação de PNR para os interessados enquadrados neste artigo somente ocorrerá a partir de solicitação formal do interessado ao DEADI.

Art. 10. Os servidores nomeados em cargos comissionados de níveis DAS 4, 5, 6 e os ocupantes de cargo de Natureza Especial (CNE) não residentes no Distrito Federal (DF) terão prioridade na ocupação de PNR em relação aos servidores já residentes no Distrito Federal.

§ 1º O Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa poderá indicar outras hipóteses de priorização na distribuição de PNR para inclusão em primeiro lugar na lista de espera correspondente, desde que devidamente atestado o interesse público na priorização.

§ 2º A concessão da priorização na ocupação de PNR para os interessados enquadrados neste artigo somente ocorrerá a partir de solicitação formal do interessado ao DEADI.

Art. 11. A distribuição de PNR entre os servidores e militares obedecerá ainda aos critérios de proporcionalidade entre a soma dos efetivos previstos e o número de PNR correspondentes a cada categoria, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo II desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Os PNR destinados aos militares serão distribuídos proporcionalmente entre as Forças até que nenhuma categoria tenha saldo negativo de ocupação, priorizando sempre a que tiver o menor índice de distribuição. Após a categoria alcançar o índice de ocupação previsto no Anexo II desta Portaria Normativa, e, não havendo voluntários entre aquelas que tiverem saldo negativo, os PNR serão distribuídos alternadamente, partindo sempre da Força que tiver o menor índice.

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO

Art. 12. A ocupação do PNR consiste na posse direta e precária, pelo permissionário, do imóvel que lhe tiver sido outorgado, e se efetivará somente após a entrega das chaves e a assinatura do Termo de Vistoria (Anexo VII) que demonstre, de forma detalhada, as condições em que o PNR foi entregue ao permissionário e do Termo de Permissão de Uso (Anexo VI).

§ 1º No caso de ocupação de imóvel de forma compartilhada, o Termo de Permissão de Uso e o Termo de Vistoria deverão ser assinados por todos os permissionários do respectivo PNR.

§ 2º A ocupação do PNR se efetivará após a publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

§ 3º A partir da data da ocupação, o permissionário arcará com todas as despesas decorrentes do uso do PNR, dentre elas, Taxa de Uso, Quota de Condomínio ou Encargo Ordinário de Manutenção, Taxa de Limpeza Pública, além do pagamento dos serviços essenciais (água, luz, gás, etc.).

Art. 13. A situação física do PNR, dos equipamentos, das instalações e dos acessórios será registrada pelo permissionário ou seu representante legal, no Termo de Vistoria, constante do Anexo VII desta Portaria Normativa, no momento da vistoria do imóvel, com a presença do vistoriador, que fará registro fotográfico do imóvel, para arquivar.

Art. 14. Concluída a vistoria, o permissionário, ou seu representante legal, deverá comparecer à Seção de PNR para assinatura do Termo de Permissão de Uso e para receber orientações daquela Seção sobre o uso do imóvel.

CAPÍTULO V DA TROCA DE PNR

Art. 15. Poderá ser concedida a troca de PNR a permissionário, observada a destinação estabelecida no Anexo I desta Portaria Normativa e a disponibilidade de imóvel, nos seguintes casos:

I - promoção do militar que implique mudança de círculo hierárquico;

II - nomeação em outro cargo em comissão, na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra, com mudança de nível de servidor;

III - motivo de saúde;

IV - necessidade técnica comprovada de desocupação do PNR para execução de reforma;

V - alienação do PNR por decisão judicial; e

VI - interesse do permissionário (troca por melhoria).

§ 1º A solicitação de troca de PNR somente será atendida mediante requerimento fundamentado ao Diretor do DEADI, conforme modelo constante do Anexo XI, ouvido o Gerente da GEPOS.

§ 2º Após a autorização do Diretor do DEADI para se processar a troca, o solicitante será incluído na respectiva lista de espera, juntamente com os demais demandantes para o uso de PNR, obedecida a data de publicação da portaria de sua primeira designação ou nomeação para o órgão.

§ 3º As solicitações por motivo de saúde, prevista no inciso III deste artigo, deverão ser atestadas por médico do Ministério da Defesa e terão prioridade de atendimento.

§ 4º A troca prevista no inciso VI será concedida uma única vez, somente após dois anos da ocupação e não será permitida no último ano em que o militar estiver em exercício de cargo ou função no órgão.

§ 5º A troca mútua de PNR entre permissionários pertencentes ao mesmo círculo hierárquico poderá ser autorizada pelo DEADI, desde que os interessados preencham os requisitos legais para uso do PNR, assumam a responsabilidade pelas despesas decorrentes das ocupações e desocupações e que nenhum dos permissionários esteja no último ano de exercício de cargo ou função no órgão.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e VI, todas as despesas advindas da ocupação e desocupação do PNR correrão por conta do permissionário.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 16. São deveres do permissionário:

I - pagar em dia as despesas previstas no art. 17 desta Portaria Normativa;

II - realizar, às suas expensas, as obras e os serviços necessários à conservação do imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue pela administração central do Ministério da Defesa, na forma registrada em Termo de Vistoria;

III - utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais;



IV - permitir o acesso e facilitar os trabalhos de inspeção, vistoria, manutenção, conservação, reparos e outros determinados pela administração central do Ministério da Defesa, no PNR que ocupa e nas áreas a ele integradas;

V - aderir à Convenção do Condomínio ou ao Estatuto da Associação de Compossuidores e ao Regimento Interno do edifício ou do conjunto residencial;

VI - proceder à devolução do imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, ou com as melhorias eventualmente realizadas, higienizado e dentro do prazo legal, quando da extinção da permissão de uso;

VII - não transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel;

VIII - zelar pela conservação e pela segurança do PNR e dos bens móveis que o guarnecem, mantendo-os em perfeitas condições de utilização;

IX - ressarcir ou providenciar o reparo dos danos e prejuízos causados direta ou indiretamente por si, por seus dependentes ou por seus empregados aos bens móveis e imóveis, bem como às áreas, dependências e instalações de natureza comum pelas quais se responsabilizou;

X - comunicar, de imediato, à administração central do Ministério da Defesa ou ao responsável pela administração do condomínio ou da associação de compossuidores, qualquer ocorrência que possa comprometer, prejudicar ou interferir no funcionamento, no uso legal ou na segurança do PNR, do edifício ou do conjunto residencial, mesmo que essa ocorrência decorra de sua ação ou omissão no cumprimento de deveres, caso em que deverá providenciar, de pronto e às suas expensas, os reparos correspondentes, conforme disposto no inciso IX deste artigo;

XI - encaminhar à GEPOS, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, a declaração atualizada de que trata a alínea "d" do inciso I do art. 6º dessa Portaria Normativa, conforme modelo constante do Anexo V;

XII - informar, imediatamente, à Seção de PNR, caso venha o permissionário, ou seu cônjuge, companheiro ou companheira, adquirir a propriedade, se tornar promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção, agendando a desocupação do PNR no prazo máximo de trinta dias;

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e regulamentares referentes à permissão de uso; e

XIV - observar, juntamente com seus dependentes, as normas de comportamento e conduta compatíveis ao edifício ou conjunto residencial, responsabilizando-se pelos atos por eles praticados em detrimento dos deveres previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 17. A ocupação de PNR acarreta ao permissionário a responsabilidade pelas seguintes despesas:

I - encargos ordinários de manutenção ou quota de condomínio;

II - Taxa de Uso;

III - consumo de gás, água e energia elétrica;

IV - Taxa de Limpeza Pública (TLP);

V - demais tributos e taxas que incidam sobre o imóvel, proporcionalmente ao período da ocupação;

VI - quota do rateio entre as unidades do edifício ou conjunto residencial das indenizações para ressarcimento de danos materiais causados às instalações de uso comum, de autoria e responsabilidade não identificadas.

§ 1º Os permissionários, no uso compartilhado de PNR, responderão em igualdade de condições pelos deveres decorrentes, devendo os custos financeiros advindos de seu uso serem proporcionalmente repartidos entre eles, em quotas iguais.

§ 2º A TLP será paga pelo morador, respeitando o prazo de vencimento estabelecido pelo Governo do Distrito Federal, devendo ser encaminhada cópia do comprovante de pagamento à Seção de PNR do Ministério da Defesa.

§ 3º O recolhimento da Taxa de Uso será efetuada mediante consignação em folha de pagamento, ou, nos casos excepcionais, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo as receitas destinadas ao Fundo do Ministério da Defesa.

§ 4º A quota de condomínio ou encargo ordinário de manutenção serão pagos pelo permissionário, junto ao condomínio ou associação de compossuidores, respectivamente.

§ 5º O atraso no pagamento da quota de Condomínio ou do Encargo Ordinário de Manutenção incidirá nas penalidades previstas nesta Portaria Normativa.

§ 6º As despesas do PNR desocupado, previstas neste artigo, são da responsabilidade da administração central do Ministério da Defesa, no que couber.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO DE USO

Art. 18. Cessa de pleno direito a permissão de uso do PNR quando o permissionário:

I - for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou da função de confiança que o habilitou ao uso do PNR, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - for exonerado ou demitido do serviço público;

III - entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV - for movimentado, transferido para outra Unidade da Federação ou, se militar, retornar à Força de origem, a contar da data do seu desligamento da administração central do Ministério da Defesa ou do Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

V - for transferido para a reserva remunerada, reformado ou aposentado;

VI - falecer;

VII - tornar-se, ou seu cônjuge, companheiro ou companheira, amparado por lei, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção;

VIII - não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da concessão da permissão de uso;

IX - transferir, total ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito;

X - atrasar, por prazo superior a três meses, consecutivos ou não, o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel;

XI - apresentar o permissionário ou qualquer de seus dependentes comportamento inconveniente, contrário às normas e aos bons costumes, devidamente comprovado em sindicância;

XII - deixar de residir no PNR, por período superior a sessenta dias, permanecendo seus dependentes ou qualquer outra pessoa residindo no imóvel;

XIII - for nomeado ou designado para missão no exterior, que implique em seu desligamento da administração central deste Ministério ou do Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília.

§ 1º O permissionário militar que for promovido ou servidor que for nomeado para outro cargo em comissão ou de natureza especial com a consequente mudança do círculo hierárquico ou nível, em órgão da administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília, poderá conservar a permissão de uso até a disponibilização do PNR correspondente à nova situação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa.

§ 2º O militar revertido à Força de origem, para Organização Militar localizada no Distrito Federal, poderá conservar a permissão até a disponibilização do PNR pela Força a qual pertence, devendo, para tanto, encaminhar solicitação ao DEADI, acompanhada de documento que comprove a sua inclusão na lista de espera da respectiva Força.

§ 3º A cada seis meses o permissionário deverá apresentar à Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado do Ministério da Defesa, documento comprobatório de sua permanência em Organização Militar localizada no Distrito Federal, bem como sua posição atualizada na respectiva lista de espera.

Art. 19. Extinta a permissão de uso, o PNR deverá ser restituído à administração central do Ministério da Defesa, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias, contados da data da cessação do direito de uso.

§ 1º Incidindo o permissionário em qualquer das hipóteses dos incisos do caput do art. 18, o DEADI fará publicar em Diário Oficial da União, portaria declarando a extinção da permissão de uso do PNR, a qual deverá conter o motivo e a data da perda do direito à ocupação.

§ 2º No caso de permanência do permissionário no PNR após o prazo de que trata o caput, a administração central do Ministério da Defesa tomará as medidas legais para a retomada do imóvel, mediante solicitação à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa de ajuntamento de ação de cobrança e de reintegração de posse do imóvel, em favor da União.

§ 3º Não devolvendo o PNR no prazo previsto no caput, o responsável incorrerá na multa automática e sucessiva equivalente a dez vezes o valor da Taxa de Uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito de ocupação, permanecendo a responsabilidade pelos pagamentos previstos no art. 17 desta Portaria Normativa.

§ 4º Não devolvido o imóvel, ou restituído com atraso, deverá ser instaurado procedimento para apuração de eventual infração disciplinar, sem prejuízo das medidas legais visando à retomada da posse do imóvel e a indenização por eventuais danos e/ou prejuízos causados à administração pública federal.

§ 5º A solicitação a que se refere o § 2º deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I - termo de permissão de uso;

II - portaria que declarou extinta a permissão de uso do PNR, contendo o motivo e a data da perda do direito à ocupação;

III - dados pessoais completos do ocupante (CPF, RG, nome completo e endereço, se disponível);

IV - matrícula do imóvel;

V - laudo de avaliação do valor do aluguel ou taxa;

VI - qualquer outro documento específico do caso, que seja necessário para demonstrar a razão da perda do direito de ocupação;

VII - informações sobre a existência de ações judiciais relativas ao imóvel;

VIII - relação de débitos porventura já apurados;

IX - outros, a pedido da CONJUR.

CAPÍTULO VIII

DA DESOCUPAÇÃO

Art. 20. A desocupação consiste na efetiva restituição do PNR à administração central do Ministério da Defesa através da entrega do imóvel e devolução das chaves, precedida da realização de vistoria por integrante da Seção de PNR (vistoriador), na companhia do permissionário, com a confecção e assinatura de Termo de Vistoria que demonstre, de forma detalhada, as condições em que o imóvel foi devolvido à Administração.

§ 1º O permissionário deverá comunicar formalmente à Seção de PNR a data prevista para a desocupação do imóvel, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 2º O Extrato do ato de desocupação deverá ser publicado no Boletim de Pessoal e Serviço da administração central do Ministério da Defesa, mediante Nota a ser providenciada pela Seção de PNR.

§ 3º Por ocasião da desocupação, a Seção de PNR fará a vistoria no imóvel com a presença do permissionário ou de seu representante legal, anotando as eventuais discrepâncias em relação à ocupação em termo apropriado, conforme modelo constante do Anexo VIII, com registro fotográfico.

§ 4º O permissionário deverá providenciar, junto às empresas concessionárias e de serviços essenciais (água, luz, gás, etc) e outras prestadoras de serviços destinados ao atendimento do PNR, o cancelamento dos contratos e o pagamento das despesas deles decorrentes, além da quitação da Quota de Condomínio ou Encargo Ordinário de Manutenção e da Taxa de Limpeza Pública, entregando cópia dos comprovantes e os respectivos "nada consta" ao vistoriador da Seção de PNR no ato da desocupação.

§ 5º A cobrança de Taxa de Uso do PNR será excluída da folha de pagamento do permissionário pela Coordenação de Pagamento de Pessoal da GEPES, após a publicação do extrato do ato de desocupação em Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa.

§ 6º A Administração não dará quitação ao permissionário caso a documentação obrigatória não seja apresentada no ato da desocupação ou na constatação de danos ou avarias no PNR não apontados na vistoria de ocupação, sendo-lhe concedidos cinco dias úteis para sanar as pendências. Providenciadas as medidas saneadoras, dar-se-á a regular quitação, caso contrário, a Administração adotará as providências cabíveis para sanar as pendências, apurar os fatos e responsabilizar o devedor.

§ 7º Eventuais indenizações serão recolhidas pelo permissionário, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) em favor do Fundo do Ministério da Defesa, com os valores cotados com base em processo licitatório da Administração, na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou equivalente que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IX

DO MATERIAL CARGA, DOS ACESSÓRIOS E DAS INSTALAÇÕES

Art. 21. O fornecimento de mobiliário ou equipamento ao PNR se processará de acordo com as disponibilidades, vedada a aquisição de novos bens para esse fim, exceto os acessórios integrantes da estrutura física de PNR.

Parágrafo único. Excetuam-se as aquisições de bens móveis destinados à residência do Ministro de Estado da Defesa, cujos gastos devem ser especificamente identificados no orçamento.

Art. 22. O controle da distribuição do material carga é de responsabilidade da Seção de Patrimônio da COPAL.

Art. 23. A guarda, a conservação e a manutenção do material carga existente nos PNR ocupados são de responsabilidade do respectivo permissionário.

Parágrafo único. O material carga existente nas áreas comuns dos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por Associações de Compossuidores é de responsabilidade dos seus respectivos presidentes.

Art. 24. A restauração dos bens móveis atualmente existentes nos PNR deverá ser precedida de criteriosa análise sobre a viabilidade econômica para a realização do serviço, considerando a previsão orçamentária disponível.

Art. 25. Os acessórios e as instalações são considerados partes integrantes da estrutura física do PNR.

§ 1º São considerados acessórios do PNR:

I - jogos de persianas;

II - globos, arandelas e lâmpadas em todas as dependências;

III - boxes nos banheiros da suíte e social;

IV - tampas de vaso sanitário;

V - chuveiros e duchas higiênicas; e

VI - jogos de varal.

§ 2º São consideradas instalações do PNR:

I - armários embutidos;

II - armários de cozinha e de banheiro;

III - torneiras, registros de pressão, válvulas/caixas sanitárias e sifões de pia;

IV - interruptores, disjuntores e tomadas telefônicas, de rede e elétricas

V - fechaduras, chaves, trincos, dobradiças;

VI - interfones; e

VII - campanhas.

CAPÍTULO X

DAS ÁREAS RESIDENCIAIS E DAS INSTALAÇÕES COMUNS

Art. 26. Nos edifícios ou conjuntos residenciais cujas unidades pertençam em sua totalidade à União, são consideradas áreas de uso comum, quais sejam:

I - parques infantis;

II - quadras de esportes;

III - elevadores;

IV - escadas, halls, cobertura e andar térreo em prédios construídos sobre pilotis;

V - garagens subterrâneas; e

VI - calçadas e jardins.

§ 1º Nos edifícios ou conjuntos residenciais nos quais existam mais de um proprietário as áreas de uso comum são reguladas de acordo com a legislação civil.

§ 2º Nos edifícios ou conjuntos residenciais cujas unidades pertençam em sua totalidade à União, a cada PNR corresponderá uma ou mais vagas de garagem, demarcadas de acordo com o registro da escritura do imóvel e, na falta deste, no Estatuto da Associação de Compossuidores ou no Regimento Interno.

§ 3º Nos edifícios ou conjuntos residenciais que existam mais de um proprietário as vagas de garagem são demarcadas de acordo com o registro da escritura do imóvel e, na falta deste, são reguladas na forma da legislação civil.

**CAPÍTULO XI
DA MANUTENÇÃO**

Art. 27. A manutenção do PNR poderá ser atribuída ao permissionário ou da administração central do Ministério da Defesa, observadas as seguintes definições:

I - manutenção sob a responsabilidade dos permissionários: obras e serviços de manutenção destinados a manter o imóvel nas mesmas condições registradas no Termo de Vistoria, para prevenir ou eliminar, tão logo se revelem, falhas e defeitos decorrentes do uso do PNR pelo seu permissionário; e

II - manutenção sob a responsabilidade da administração central do Ministério da Defesa: obras e serviços de manutenção para prevenir ou eliminar falhas e defeitos decorrentes do uso prolongado dos acessórios e das instalações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Portaria Normativa e para recuperar, reformar e modernizar dependências, instalações (elétricas, hidráulicas, sanitárias etc.) e estrutura física dos imóveis residenciais, devido ao desgaste natural ao longo do tempo, obsolescimento ou perda da vida útil dos materiais empregados no imóvel.

Parágrafo único. A manutenção nos PNR corresponde àquela realizada no interior das unidades residenciais administradas pelo Ministério da Defesa.

Art. 28. As obras e os serviços realizados nos PNR são classificados da seguinte forma:

I - emergências: exigem providências imediatas e são destinados a corrigir alterações, em benfeitoria ou instalação, decorrentes de sinistros que passem a impedir o uso do imóvel ou apresentem risco à integridade física de pessoas;

II - urgentes: exigem providências no mais curto prazo possível, destinados a corrigir alterações, em benfeitoria ou instalação, decorrentes de sinistros que possam prejudicar a habitabilidade do imóvel, provocar danos a material ou configurarem condições inaceitáveis de desconforto; e

III - rotineiros: aqueles cujas providências devem seguir os trâmites normais de contratação e execução por parte da Administração.

Parágrafo único. Caberá à GEPOS, com base em avaliação técnica, classificar em que hipótese as situações emergenciais se enquadrarão como obras e serviços necessários, com assessoramento da COPAL e da Coordenação de Engenharia e Manutenção (COEMA).

Art. 29. Caberá ao Diretor do DEADI autorizar previamente a realização das obras e dos serviços de manutenção de responsabilidade da administração central do Ministério da Defesa, mediante proposta da GEPOS.

Art. 30. Nos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por Associações de Compossuidores e nos Condomínios, a responsabilidade pelas despesas poderá ser dos permissionários ou do Ministério da Defesa.

§ 1º São consideradas de responsabilidade dos permissionários as despesas ordinárias necessárias à administração do edifício ou conjuntos residenciais, especialmente as decorrentes de:

I - salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio ou associação de compossuidores;

II - consumo de água e esgoto, gás e energia elétrica das áreas de uso comum;

III - serviço de limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

IV - manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;

V - manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;

VI - manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

VII - pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

VIII - rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da permissão de uso; e

IX - reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nos incisos I a VIII, salvo se referentes a período anterior ao início da permissão de uso.

§ 2º São consideradas de responsabilidade do Ministério da Defesa as despesas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício ou conjuntos residenciais, especialmente os decorrentes de:

I - obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

II - pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

III - obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

IV - instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer; e

V - despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum.

§ 3º As despesas de que trata o § 1º deste artigo serão incluídas nos encargos ordinários de manutenção, nos imóveis administrados por associação de compossuidores, ou na quota ordinária, nos imóveis administrados por condomínios.

§ 4º O permissionário pode exigir a qualquer tempo comprovação das despesas por parte do síndico ou do presidente da associação de compossuidores.

§ 5º As manutenções elencadas no § 2º deste artigo ocorrerão por conta deste Ministério, mediante contratação, nos casos de edifícios ou conjuntos residenciais administrados por associação de compossuidores, ou pelo pagamento de quota extraordinária, nos administrados por condomínios.

Art. 31. Para a execução de obras e serviços nos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por associações de compossuidores, deverá ser observada pela GEPOS a seguinte sequência de procedimentos:

I - receber a solicitação do presidente da associação de compossuidores, acompanhada de, no mínimo, três orçamentos;

II - determinar à COPAL a análise da demanda a fim de identificar a responsabilidade pelo ônus da manutenção ou serviço, com o assessoramento da COEMA;

III - determinar à COEMA a execução de Laudo de Vistoria Técnica (LVT) e a abertura de processo administrativo para a execução das obras e serviços;

IV - propor e encaminhar ao Diretor do DEADI, para autorização, a relação de obras e serviços selecionados dentro da disponibilidade financeira e ordem de prioridade;

V - dar ciência ao presidente da associação de compossuidores da decisão do Diretor do DEADI; e

VI - determinar à COEMA a execução das obras ou dos serviços autorizados pelo Diretor do DEADI.

Parágrafo único. A COEMA deverá manter permanente controle orçamentário sobre as previsões de obras e serviços recebidas das associações de compossuidores e planejar o seu atendimento anual conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 32. Qualquer modificação na estrutura física dos edifícios ou conjuntos residenciais, instalações e acessórios deverá ser submetida à avaliação técnica da COEMA, à aprovação do Gerente da GEPOS e à autorização do Diretor do DEADI.

Art. 33. A energia elétrica fornecida pela concessionária no padrão 220 volts não poderá ser modificada pelos permissionários.

Parágrafo único. O permissionário poderá instalar transformadores para adequar às necessidades de seus equipamentos, com a autorização da COPAL, devendo providenciar a desinstalação antes da desocupação, mantendo as condições da ocupação.

Art. 34. Ao permissionário que realizar benfeitorias em PNR ou conjunto habitacional não caberá nenhuma indenização, ficando essas incorporadas ao imóvel, com exceção das benfeitorias voluptuárias, que poderão ser retiradas se não houver dano ao PNR.

Parágrafo único. As deficiências existentes nas instalações e acessórios, registradas no Termo de Vistoria de Ocupação assinado pelo vistoriador e pelo permissionário, atestadas pela COPAL são de responsabilidade da administração central do Ministério da Defesa.

Art. 35. A COPAL deverá encaminhar à GEPOS até 30 de novembro de cada ano, o planejamento das obras e serviços a serem realizados nos edifícios ou conjuntos residenciais administrados por associações de compossuidores no ano seguinte, a partir das solicitações dos presidentes.

**CAPÍTULO XII
DOS CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE COMPOSSUIDORES**

Art. 36. Nas assembleias de condomínios e de associações de compossuidores a administração central do Ministério da Defesa será representada por militar ou servidor designado em Portaria do Diretor do DEADI, preferencialmente permissionário no respectivo edifício ou conjunto residencial, sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 1º O representante legal da administração central do Ministério da Defesa participará, obrigatoriamente, de todas as votações realizadas nas assembleias de condomínios que impliquem em despesas para a União ou que versem sobre qualquer modificação do regimento interno ou da convenção do condomínio.

§ 2º Exclusivamente nas votações referidas no § 1º, o representante da administração central do Ministério da Defesa terá tantos votos quantos sejam os imóveis pertencentes a União no edifício ou conjunto residencial, inclusive aqueles envolvidos em demanda judicial, que não haja decisão judicial favorável ao possuidor.

§ 3º Nos demais quesitos das assembleias de condomínios, o representante da administração central do Ministério da Defesa terá tantos votos quantos sejam os PNR desocupados pertencentes a União no edifício ou conjunto residencial e o permissionário o voto referente ao PNR que ocupa.

Art. 37. Nos edifícios ou conjuntos residenciais de propriedade exclusiva da União, a administração será exercida na forma de associação de compossuidores.

§ 1º A diretoria da associação de compossuidores será constituída somente por permissionários que estejam em exercício de cargo ou função na administração central do Ministério da Defesa ou no Núcleo da Escola Superior de Guerra em Brasília e terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente; e

III - Conselho Fiscal/Consultivo, composto por três membros e um suplente.

§ 2º Caberá ao Conselho Fiscal atestar mensalmente as contas da associação de compossuidores apresentadas pelo presidente.

§ 3º Nos casos em que ainda não haja estatuto aprovado, a primeira diretoria será nomeada por portaria do Diretor do DEADI para exercer provisoriamente a administração por até seis meses e, nesse período, será convocada assembleia geral para aprovação do estatuto e eleição da diretoria definitiva.

§ 4º No caso da perda do direito ao uso do PNR, prevista no art. 18 desta Portaria Normativa, e para atender ao disposto no § 1º deste artigo, o servidor ou militar que estiver investido de cargo na diretoria de associação dos compossuidores deverá solicitar convocação de assembleia para transmiti-lo no prazo máximo de trinta dias, a contar da perda do direito ou do desligamento do MD. Sendo presidente, deverá convocar Assembleia para o mesmo fim e, na ocasião, apresentar a prestação de contas para aprovação.

§ 5º Eleita à diretoria e aprovado o Estatuto da Associação de Compossuidores, passará este a ter plena vigência, com observância das normas e dos efeitos estatutários, oportunidade em que a administração central do Ministério da Defesa será inteiramente desonerada de eventuais atos ou omissões que impliquem em danos a terceiros.

§ 6º Os membros da diretoria da associação de compossuidores serão escolhidos pelos moradores, em assembleia geral ordinária, devendo o mandato ter duração de um ano, prorrogável por igual período, uma única vez. Caso não existam candidatos voluntários, a administração central do Ministério da Defesa designará, dentre os moradores, a nova diretoria.

§ 7º Nas assembleias das associações de compossuidores não serão decididas a aprovação de despesas que impliquem em ônus para a União. As propostas de obras e serviços deverão ser planejadas no ano anterior ao da execução e encaminhadas, pelos respectivos presidentes das associações, à administração central do Ministério da Defesa, até o dia 30 de outubro de cada ano, mediante a apresentação das demandas, ficando o atendimento condicionado à disponibilização de recursos.

§ 8º Nas votações das assembleias das associações de compossuidores, o representante da administração central do Ministério da Defesa terá tantos votos quantos sejam os PNR desocupados pertencentes a União no edifício ou conjunto residencial e o permissionário o voto referente ao PNR que ocupa.

Art. 38. Nos edifícios ou conjuntos residenciais onde existam PNR e imóveis particulares, caberá à administração central do Ministério da Defesa o pagamento das taxas extraordinárias para a realização de obras e serviços aprovados segundo as normas que regem os condomínios, nas mesmas condições dos demais proprietários.

Parágrafo único. O voto do representante da administração central do Ministério da Defesa nas assembleias dos condomínios, relativo às despesas extraordinárias, de acordo com o § 2º do art. 36, corresponderá a todas as unidades da União existentes no edifício ou conjunto residencial e será orientado, por escrito, pelo Gerente da GEPOS, baseado na disponibilidade orçamentária fornecida pelo Gerente de Orçamento e Finanças e no parecer do Diretor do DEADI.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. As informações relativas ao uso de PNR do Ministério da Defesa serão armazenadas no Sistema de Controle de PNR (SISPNR), competindo ao Gerente da GEPOS definir os níveis de acesso, respeitados os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 40. A lista de ocupantes de PNR, contendo o cargo e o nível do permissionário, e a relação dos imóveis residenciais administrados pelo Ministério da Defesa são de livre e total acesso, devendo ser disponibilizadas pela Seção de PNR em local apropriado nas páginas eletrônicas do órgão e atualizadas mensalmente.

Art. 41. A lista de espera para ocupação constará no SISPNR e poderá ser acessada por todos os interessados, integrantes da lista e da administração, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 42. As associações de compossuidores deverão adequar seus estatutos às determinações constantes desta Portaria Normativa no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 43. No caso de majoração dos valores da Taxa de Uso prevista no inciso XVII do art. 2º, a cobrança iniciará-se em noventa dias contados da data de publicação da portaria do Ministro de Estado da Defesa que fixar os novos valores.

Art. 44. A GEPOS solicitará, anualmente, no mês de julho, aos síndicos e presidentes de associações de compossuidores, que confirmem se os permissionários continuam sendo efetivos moradores dos imóveis a eles destinados, sem prejuízo da utilização de outros meios idôneos e juridicamente legítimos de comprovação da ocupação do PNR.

Art. 45. Os casos excepcionais, desde que atendam o interesse da administração e sejam devidamente fundamentados, serão decididos pelo Secretário de Organização Institucional, ouvido o Diretor do DEADI.

Art. 46. Compõem esta Portaria Normativa os seguintes anexos:

Anexo I: Localização e destinação dos edifícios e conjuntos residenciais;

Anexo II: Quadro de distribuição proporcional dos PNR para militares e destinação de cota para os servidores;

Anexo III: Requerimento para ocupação de PNR;

Anexo IV: Ficha de dados cadastrais;

Anexo V: Declaração (inciso I, do art. 9º do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993);

Anexo VI: Termo de permissão de uso;

Anexo VII: Termo de vistoria de PNR - residencial - OCU-PAÇÃO;

Anexo VIII: Termo de vistoria de PNR - DESOCUPAÇÃO;

Anexo IX: Termo de opção por não ocupação de PNR;

Anexo X: Declaração - energia elétrica;

Anexo XI: Requerimento para troca de PNR;

Anexo XII: Declaração (inciso II, do art. 9º do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993); e

Anexo XIII: Autorização para desconto em folha do valor da Taxa de Uso.

Art. 47. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as Portarias nº 103/D4-197, de 19 de julho de 1976; nº 1.163 de 27 de abril de 1982; nº 1.273/D1-SPCEMFA, de 10 de maio de 1983; nº 2.276/D4, de 2 de agosto de 1983; nº 164, de 23 de janeiro de 1986; nº 731, de 17 de março de 1986; nº 2.468, de 31 de julho de 1987; nº 801, de 23 de março de 1988; nº 1.382, de 20 de maio de 1988; nº 3.380, de 3 de novembro de 1988; nº 1.940, de 30 de junho de 1989; nº 542, de 28 de fevereiro de 1990; nº 815, de 3 de abril de 1990; nº 660, de 14 de março de 1991; nº 2.636, de 30 de agosto de 1991; nº 1.173, de 4 de maio de 1993; nº 1.397/D4, de 4 de maio de 1998; nº 629, de 8 de outubro de 2001; nº 79, de 18 de fevereiro de 2002; e a Portaria Normativa nº 1.455/MD, de 6 de novembro de 2009.

Os anexos de que trata esta Portaria encontra-se arquivados na Secretaria Geral do Ministério da Defesa.

JAQUES WAGNER



PORTARIA NORMATIVA Nº 997/MD, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o Anexo da Portaria Normativa nº 2.039/MD, de 14 de agosto de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do Processo nº 60584.001475/2013-54, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º, 7º, 10 e 15 do Anexo da Portaria Normativa nº 2.039/MD, de 14 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
 § 3º Quando a concessão de suprimentos de fundos for realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo ficam elevados para dez por cento." (NR)
 "Art. 5º
 VI - que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor ou militar." (NR)
 "Art. 7º"

§ 4º Poderão ser abertas contas bancárias destinadas à movimentação de suprimento de fundos para atender às peculiaridades dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008." (NR)

"Art. 10. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação superior a noventa dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente.
"
 "Art. 15."
 Parágrafo único. Quando forem recolhidos no exercício seguinte, constituirão receita orçamentária." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação

JAQUES WAGNER

PORTARIA NORMATIVA Nº 998/MD, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Estabelece metas de desempenho institucional para cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo (GDATM).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º e no art. 7º, caput e seu § 1º, do Decreto nº 7.760, de 19 de junho de 2012, e na Portaria nº 2.499/MD, de 19 de setembro de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 61001.016616/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria Normativa, as metas de desempenho institucional do Tribunal Marítimo, para o período de 19 de novembro de 2014 a 18 de novembro de 2015, cujo resultado da avaliação de cumprimento servirá para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, a ser concedida ao Juiz-Presidente e aos Juízes do Tribunal Marítimo.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

MINISTÉRIO DA DEFESA

Metas de Desempenho Institucional do Tribunal Marítimo

Nº	OBJETIVO	INDICADORES DE DESEMPENHO	FÓRMULA	META
1	Imprimir celeridade no andamento processual, sem prejuízo da defesa dos administrados e da finalidade do Tribunal Marítimo.	Quantidade de processos em curso, com lapso de tempo transcorrido entre a protocolização no Tribunal Marítimo e o trânsito em julgado igual ou inferior a três anos.	Quantitativo de processos em curso em tempo igual ou inferior a três anos, dividido pelo total de processos em curso e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 80% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 80% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	80%
2	Agilizar o julgamento dos processos sobre acidentes ou fatos da navegação.	Quantidade de processos com trânsito em julgado, no ciclo avaliativo. A fórmula levará em consideração o número de 800 processos por ano.	Quantitativo de processos julgados, dividido por 800 e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 80% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 80% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	80%
3	Agilizar a apreciação dos eventuais recursos.	Quantidade de recursos com tramitação inferior a um ano.	Quantitativo de recursos com tramitação inferior a um ano no ciclo, dividido pelo total de recursos em trâmite e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 90% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 90% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	90%
4	Divulgar as atividades e atribuições do Tribunal Marítimo, do Direito Marítimo e da Segurança do Tráfego Aquaviário, bem como promover a qualificação/atualização dos Juízes do Tribunal nas mencionadas áreas do conhecimento.	Realização de cinco seminários, cursos, palestras e congêneres ou a participação de Juiz do Tribunal Marítimo nos referidos eventos, que devem ser voltados ao Direito Marítimo, à Segurança do Tráfego Aquaviário e à divulgação das atividades do Tribunal Marítimo no ciclo avaliativo.	O valor de cada evento corresponderá a 20 pontos. Resultado: quantitativo de eventos multiplicado por 20 (limitado a 100 pontos).	100 pontos
5	Valorizar a qualidade técnica das decisões do Colegiado do Tribunal Marítimo.	Quantidade de Acórdãos do Tribunal Marítimo não reformados pelo Poder Judiciário no ciclo avaliativo.	Total de Acórdãos prolatados no ciclo, subtraído do total de Acórdãos reformados pelo Poder Judiciário no ciclo, dividido pelo total de Acórdãos prolatados no ciclo e multiplicado por 100 (para obter o percentual). Resultado: 1) para percentual igual ou superior a 99,5% serão atribuídos 100 pontos; e 2) para percentual inferior a 99,5% haverá redução proporcional da pontuação, obtida por regra de três simples.	99,5%

PORTARIA NORMATIVA Nº 999/MD, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Altera a Portaria Normativa nº 2.975/MD, de 24 de outubro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Altera o parágrafo único ao art. 13 da Portaria Normativa nº 2.975/MD, de 24 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13"

Parágrafo único. Documentos desclassificados, em virtude do término do prazo de sigilo, que reúnam informações com potencial para causar danos ou riscos à sociedade e ao Estado decorrentes de sua divulgação, exigirão análise criteriosa e fundamentada do setor responsável pela guarda, observado, em cada caso, o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012." (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa nº 2.975/MD, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 13-A e do parágrafo único do art. 14, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. A decisão sobre a destruição de cópias de documentos classificados ou desclassificados de que trata o parágrafo único do art. 13 ficará a critério da autoridade classificadora ou da autoridade superior com igual prerrogativa, desde que preservados os originais que contenham a informação de interesse da Administração."
 "Art. 14"

Parágrafo único. Não se aplica a lavratura de Termo de Classificação da Informação (TCI) para documentos abrangidos neste artigo."

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.000/MD, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Approva a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, no âmbito do Ministério da Defesa, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o que consta no Processo nº 60000.000179/2012-79 e

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), veio a regulamentar o direito fundamental do cidadão, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante o acesso à informação pública vinculando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

Considerando a pertinência da adoção de novas medidas visando à plena eficácia das disposições contidas na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando o disposto no art. 71 do Decreto nº 7.724, de 2012, que determina que os órgãos e entidades deverão adequar suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários nos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações;

Considerando as determinações do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, no que concerne ao tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo;

Considerando os Capítulos II e IV e o art. 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; e

Considerando que o Ministério da Defesa adotou as medidas necessárias para o cumprimento da primeira fase de implementação da LAI e que neste momento inicia-se a nova fase de definição de medidas destinadas ao tratamento e à gestão da informação; resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, que estabelece os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da in-

formação no âmbito do Ministério da Defesa, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

Art. 1º A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa tem por objetivo ampliar os instrumentos de transparência pública, indispensáveis ao processo de boas práticas de gestão governamental e de proteção de informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, em estreito alinhamento com os pressupostos de direitos fundamentais.

Art. 2º As orientações estratégicas da Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa compreendem as seguintes premissas:

I - a obtenção, a disponibilização, a classificação, o tratamento e quaisquer outros mecanismos e procedimentos afetos a informações de interesse da Defesa é de natureza institucional e constitui elemento de integração dos diversos órgãos, instituições, autoridades e agentes públicos do Ministério da Defesa, observadas as respectivas áreas de competência;

II - as informações de Defesa cuja divulgação seja considerada prejudicial à segurança da sociedade e do Estado, em razão de sua natureza sensível ou do sigilo atribuído, serão periodicamente avaliadas, a fim de que possam ser verificados seus efetivos e potenciais resultados, visando a cessação ou manutenção da restrição de acesso, nos termos da lei; e

III - a produção do conhecimento e, por conseguinte, de informações de interesse da Defesa é de natureza institucional e constitui elemento de integração dos diversos órgãos, instituições, autoridades e agentes públicos do Ministério da Defesa, observadas as respectivas áreas de competência.

Art. 3º A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa deverá se pautar nas seguintes diretrizes:

I - as instituições, os órgãos, as autoridades e os agentes públicos estão orientados a compor uma sólida e permanente base atualizada de informações concernentes à transparência ativa, formada de ofício ou decorrente de pedidos de acesso à informação, feitos por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

II - a natureza sensível e o sigilo das informações obedecerão rigorosamente ao princípio da razoabilidade; e

III - quanto à competência para a classificação da informação, reside ainda a atribuição de rever periodicamente a pertinência da manutenção do sigilo, garantindo-se a eficácia da LAI ao longo do tempo.

CAPÍTULO I

DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 4º É assegurado o direito de acesso a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 5º No âmbito do Ministério da Defesa, será mantido, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos sob seu controle e posse armazenados em qualquer suporte, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações previstas em legislações específicas, tais como sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

III - projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011;

IV - papéis de trabalho e procedimentos relativos a ações de controle e de inspeção corretiva de qualquer espécie de ação investigativa, nos termos do §3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

V - informações e documentos de natureza técnica produzidos por outros órgãos e entidades em poder do Ministério da Defesa sem a característica de custódia;

VI - documentos preparatórios, tais como relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos à atividade de correção, e de inteligência, bem como outras ações na área de competência do Ministério da Defesa, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos;

VII - informações constantes dos manuais de instrução, planos de segurança orgânica e elaboração relativas ao emprego de material de acesso restrito; e

VIII - informações específicas referentes aos processos de exportação de produtos de defesa, que permanecerão com o acesso restrito, levando-se em consideração as negociações ou as relações internacionais do país e os seus segredos industriais nos termos dos incisos II e VI do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 2012, mesmo quando forem desclassificadas.

Parágrafo único. A restrição de acesso às informações prevista no inciso VI deste artigo se extingue a partir da conclusão do procedimento investigativo, quando os documentos se tornarem públicos.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

Art. 6º A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º A classificação da informação nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto deve observar os critérios definidos nos incisos I a VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente no momento em que a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação.

Art. 7º O sigilo de uma informação classificada deve ser resguardado em todos os procedimentos até o momento da desclassificação, a saber:

- I - criação, obtenção e recebimento;
- II - registro, tramitação, expedição e demais formas de utilização;
- III - cópia, impressão e demais formas de reprodução;
- IV - guarda;
- V - transmissão por qualquer meio de comunicação;
- VI - transmissão pela palavra falada, incluindo telefonia móvel, correio de voz ou secretárias eletrônicas;
- VII - arquivamento; e
- VIII - eliminação.

Art. 8º A produção de informações sobre fatos e decisões será materializada em suporte documental, por meio físico ou eletrônico, observando-se a legislação em vigor.

Art. 9º Os órgãos do Ministério da Defesa serão responsáveis por realizar atividades operacionais referentes ao recebimento, à atuação, ao registro, ao controle de movimentação, à classificação e organização, à prestação de informações e à expedição de documentos, aos processos e correspondências, bem como por:

- I - acondicionar, armazenar e endereçar no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos as informações e processos recebidos;
- II - zelar pela documentação arquivada, adotando as providências necessárias a sua segurança e conservação;
- III - atender às solicitações de desarquivamento de processos e documentos; e
- IV - aplicar e rever periodicamente a tabela de temporalidade, visando à destinação final do acervo documental.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Art. 10. Fica criada a Comissão de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, com a atribuição de subsidiar, acompanhar, orientar e avaliar a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, composta por agentes públicos integrantes dos órgãos do Ministério da Defesa a seguir definidos:

- I - Gabinete do Ministro (GM);
- II - Secretária de Controle Interno (CISSET);
- III - Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMC-FA);

a) Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

- b) Chefia de Operações Conjuntas;
- c) Chefia de Assuntos Estratégicos;
- d) Chefia de Logística;
- IV - Secretária-Geral (SG);

- a) Secretaria de Organização Institucional (SEORI);
- b) Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD);
- c) Secretaria Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD);
- d) Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM);

- V - Escola Superior de Guerra (ESG);
- VI - Hospital das Forças Armadas (HFA);
- VII - Comando da Marinha;
- VIII - Comando do Exército; e
- IX - Comando da Aeronáutica.

§ 1º A Comissão será coordenada pela autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e o Departamento de Organização e Legislação da Secretaria de Organização Institucional desempenhará as funções de Secretaria-Executiva.

§ 2º Os trabalhos da Comissão de Gestão da Informação serão apoiados, dentre outros órgãos, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, que responderá aos questionamentos jurídicos, quando suscitados.

§ 3º Os representantes da Comissão de Gestão da Informação serão designados em ato do Secretário-Geral, mediante a indicação dos titulares de cada órgão ou entidade.

Art. 11. Caberá à Comissão de Gestão da Informação subsidiar a autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, na participação do Ministério da Defesa em ações de Governo como interlocutor para o tema acesso à informação junto aos respectivos órgãos, em especial quanto:

I - ao mapeamento dos serviços e atividades desenvolvidos, cujas naturezas e características correspondam aos enunciados da Lei nº 12.527, de 2011;

II - à requisição e prestação de informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

III - ao aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência ativa; e

IV - aos estudos e à instituição de um centro de documentação destinado à preservação e divulgação de informações institucionais, no âmbito do Ministério da Defesa.

Art. 12. A Comissão de Gestão da Informação realizará reuniões ordinárias periódicas e, extraordinariamente, quando necessário, as quais poderão contar com a participação de especialistas, por iniciativa do coordenador ou mediante solicitação de seus integrantes.

Art. 13. A participação na Comissão de Gestão da Informação não ensejará qualquer remuneração para os seus integrantes e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 14. Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a Escola Superior de Guerra e o Hospital das Forças Armadas constituirão suas respectivas comissões, no âmbito de suas áreas de atuação, observadas as disposições da Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa será avaliada anualmente pela comissão de que trata o art. 10 desta Portaria Normativa e, a partir dos resultados obtidos, serão estabelecidas metas e indicadores de desempenho para as instituições e órgãos do Ministério da Defesa.

Art. 16. Procedimentos relacionados ao credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada no âmbito do Ministério da Defesa serão regulados por ato próprio.

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 98/DPC, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-30/DPC, Volume I.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários" (NORMAM-30/DPC), aprovadas pela Portaria nº13/DPC, de 31 de janeiro de 2012, alterada pela Portaria nº 50/DPC, de 30 de março de 2012 (Mod. 1); e alterada pela Portaria nº 217/DPC, de 23 de outubro de 2012 (Mod. 2); conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod. 3.

I - No "Capítulo 2 - CURSOS DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO - AQUAVIÁRIOS"

a) Inserir um novo subitem (2.20.1), denominado "EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NOTAS (EFOMM)" após o subitem 2.20 "EMISSÃO DE CERTIDÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR (CHE) E OUTROS DOCUMENTOS", com a seguinte redação:

O OE, mediante requerimento do interessado, emitirá a Certidão de Notas, utilizando dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGAMM), para os alunos da EFOMM que se formaram a partir de 2007. No caso dos alunos que se formaram em período anterior a esta data, os dados serão extraídos da Ficha de Histórico Escolar (FHE).

b) Inserir um novo subitem (2.20.2), denominado "EMISSÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS NÁUTICAS" após o novo subitem "EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NOTAS (EFOMM)", com a seguinte redação:

O OE, mediante requerimento do interessado, emitirá o Diploma de Bacharel em Ciências Náuticas, utilizando dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGAMM), para os alunos da EFOMM que se formaram a partir de 2007. No caso dos alunos que se formaram em período anterior a esta data, os dados serão extraídos da Ficha de Histórico Escolar (FHE).

c) Inserir um novo subitem (2.20.3), denominado "EMISSÃO DE CURRÍCULO DE CURSOS DE MÉDIA (ACIMA DE 1 MÊS) E LONGA DURAÇÕES DO ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO (EPM)", após o novo subitem "EMISSÃO DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS NÁUTICAS", com a seguinte redação:

O OE mediante requerimento do interessado, após o devido pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU - Anexo Q), emitirá o currículo do curso solicitado. O referido documento só poderá ser emitido para o aluno que concluiu todo o curso (fase escolar e período de estágio/embarque) com aproveitamento.

II - No "Capítulo 5 - OUTROS CURSOS E ATIVIDADES DE INTERESSE".

a) Inserir um novo parágrafo, ao final do item 5.1.3, com a seguinte redação: "Em caso de dano, extravio, roubo ou furto, o requerente poderá solicitar, ao OE que realizou o curso, a emissão de 2ª via/Revalidação da Carteira do Curso ETSP, ECSP ou EANC, de posse dos seguintes documentos: Ofício do órgão público, discriminando o motivo da solicitação da 2ª via; Carteira de identidade do servidor público, titular do documento a ser emitido, dentro da validade (original e cópia simples); e CPF do servidor público, titular do documento a ser emitido (original e cópia simples). No caso de Revalidação, além dos documentos supracitados, o requerente deverá apresentar a carteira com a validade expirada".

III - Incluir um novo Anexo (Anexo Q) - Tabela de Indenização dos Serviços do Ensino Profissional Marítimo.

Tabela de Indenização dos Serviços do Ensino Profissional Marítimo		
TIPO DE SERVIÇO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO
Emissão de currículo de cursos de média (acima de 1 mês) e longa durações do Ensino Profissional Marítimo (EPM).	28,00	Currículo dos cursos do EPM

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS
Vice-Almirante



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.378, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve: HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 017/2015, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Disciplinas	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
Faculdade de Ciências Farmacêuticas	Farmácia	Farmacodinâmica e Estágio Curricular II	20h	Professor Auxiliar Nível 1	Não houve candidato aprovado	

HEDINALDO NARCISO LIMA

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.416 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 009/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Natureza e Cultura - INC	Língua Espanhola; Língua Espanhola II; Língua Espanhola IV;	Auxiliar A, Nível I 40h	Não houve candidato aprovado.	
	Sociologia Geral; Introdução à Antropologia;	Auxiliar A, Nível I 40h	Não houve candidato aprovado.	
	Introdução à Antropologia;	Auxiliar A, Nível I 40h	Anderson Rocha de Almeida	1º
Instituto de Ciências Humanas e Letras - ICHL	Língua Inglesa I; Introdução à Literatura de Língua Inglesa; Inglês Instrumental, Prática Escrita I	Auxiliar A, Nível I 40h	Ismael da Silva Negreiros	2º
			Ana Patrícia Cavalcante Queiroz	1º
			Laila Cristina dos Santos Azevedo	2º
			Alice Regina Pacó de Souza	3º
Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente - IEAA	Introdução à Antropologia; Educação Indígena; Cultura Afro-Brasileira; Cultura Indígena; Introdução à Sociologia	Auxiliar A, Nível I 40h	Luciane Rocha Paes	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 1.417 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 017/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente Humaitá - IEAA	Laboratório de Física II; Laboratório de Física B; Fundamentos de Física; Física Aplicada à Biologia e Química; Física A	Professor Auxiliar, Nível I 40h	Yan Alves Ferreira	1º
	Geometria Analítica; Matemática para as Séries Iniciais; Equações Diferenciais Ordinárias; Cálculo I		Lílian Magalhães de Brito	1º
	Hidráulica; Operações Unitárias; Mecânica dos Fluidos; Fenômenos de Transporte; Físico-Química da Água		Não houve candidato aprovado	
	Entomologia Geral; Tecnologia da Produção de Sementes; Plantas Ornamentais e Paisagismo; Melhoramento Genético Vegetal		Não houve candidato aprovado	

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 1.418 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 009/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Natureza e Cultura - INC	Associativismo e Cooperativismo; Empreendedorismo; Gestão Organizacional; Administração Ambiental; Processos Organizacionais; Logística e Gestão de Materiais; Trabalho de Conclusão de Curso	Auxiliar A, Nível I 40h	Ana Letícia Lainetti	1º
			Antônio Vagner Almeida	2º
			Salaniza Bermeguy da Cruz	3º
			Luciane Pinto Lima	4º
			Gilberxe Santana Penaforte	5º
			Marcelene Assis de Souza	6º
			Fábio Ferreira Germano	7º
			Geremias Rodrigues Marques	8º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 1.420 - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 017/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Direito	Direito Civil	Auxiliar A, Nível I 40h	Bernardo Silva de Seixas	1º
			Alichelly Carina Macedo Ventura	2º
	Guilherme Henrich Benek Vieira		3º	
	Luís Felipe Ferreira Cavalcante		1º	
	Direito Penal		Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho	2º

HEDINALDO NARCISO LIMA

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PIAUI**
CAMPUS UNIVERSITÁRIO PETRÔNIO PORTELA
CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MAIO DE 2015

A Diretora do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; - o Edital 03/2015 - CT, de 31 de março de 2015, publicado no D.O.U. de 09 de abril de 2015; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, com lotação no Campus "Ministro Petrônio Portela", Centro de Tecnologia, Curso de Engenharia de Produção:

Área Gestão da Produção e Operações					
Ordem	Nome do Candidato	Prova Di- tática	Prova de Ti- tulos	Nota Final	Ocorrência
1	Felipe Moreira Ca- land Bastos	8,0	9,5	17,5	Classificado /Aprovado
2	Reginaldo Magalhães	7,0	10,0	17,0	Classificado
3	Luis Henrique Dos Santos Silva	8,8	5,1	13,9	Classificado

NÍCIA BEZERRA FORMIGA LEITE

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
VIÇOSA**

PORTARIA Nº 433, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 011097/2013, resolve:

Aplicar à empresa EDSON ROBERTO MUTTI VARGAS - ME, CNPJ nº 18.179.433/0001-11, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE800587, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 342/2013, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 15.6 do referido Edital.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA**

PORTARIA Nº 217, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº1070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2015, conforme relação anexa.

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Edificações - 40 horas

Nº DE INS- CRICÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0078	Renata Morandi Lórá	69,60	1º
0079	Fernanda Queiroz de Resen- de Fernandes	66,56	2º
0069	Vera Lúcia Vieira Lima	60,20	3º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Estradas - 40 horas

Nº DE INS- CRICÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0197	Silvia Gomes Fernandes Po- lido Lemos	70,00	1º
0054	Francisco Mayer Sias	60,60	2º
0113	Andreia Nascimento Alves Vaz	51,20	3º
0072	Rita de Cássia Morosini Berlich Almeida	48,80	4º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Filosofia - 40 horas

Nº DE INS- CRICÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0142	Maria Cecília de Souza	75,90	1º
0150	Alexandro Ferreira de Sou- za	74,10	2º
0089	Canício Scherer	72,40	3º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: História - 40 horas

Nº DE INS- CRICÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0120	Diego Stanger	64,40	1º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Matemática - 40 horas

Nº DE INS- CRICÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0166	Bruna Zution Dalle Prane	71,20	1º
0021	Bea Karla Flores Machado Teixeira	66,56	2º
0192	Fernanda Cristina Toso de Assis	62,80	3º
0201	Flávia Arlete Lovatti	59,60	4º
0115	Wendel Vangelino da Silva Folador	55,20	5º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Segurança do Trabalho - 40 ho-
ras

Nº DE INS- CRICÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0105	Wilson Pimenta da Silva D'Ávila	68,60	1º
0159	Lígia de Oliveira Scherrer Cardozo	61,20	2º
0216	Robson Marcos Pereira	56,00	3º
0094	Luiz Cláudio de Carvalho Salomão	55,60	4º
0124	Fábio José Alencar da Silva	50,60	5º
0125	Diogo Rodrigues Sobral	50,60	6º
0050	Vinicius Pereira dos Santos	48,80	7º

RICARDO PAIVA

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PORTARIA Nº 317, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352935, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - FCSAC, com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2317, bairro Santa Cruz, no município de Cascavel, no Estado do Paraná, mantida pela União Educacional de Cascavel, com sede nos mesmos município e Estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O polo utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 318, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352681, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - FCSAC, com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2317, bairro Santa Cruz, no município de Cascavel, no Estado do Paraná, mantida pela União Educacional de Cascavel, com sede nos mesmos município e Estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O polo utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 319, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352721, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - FCSAC, com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2317, bairro Santa Cruz, no município de Cascavel, no Estado do Paraná, mantida pela União Educacional de Cascavel, com sede nos mesmos município e Estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O polo utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 320, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352757, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - FCSAC, com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2317, bairro Santa Cruz, no município de Cascavel, no Estado do Paraná, mantida pela União Educacional de Cascavel, com sede nos mesmos município e Estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O polo utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 321, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352785, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel - FCSAC, com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2317, bairro Santa Cruz, no município de Cascavel, no Estado do Paraná, mantida pela União Educacional de Cascavel, com sede nos mesmos município e Estado, com



120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O polo utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 322, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201305557, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dom Pedro II - FDPIL, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 18, bairro Comércio, no município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 323, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201353733, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental, na modalidade a distância, a ser ofertado pela AVM - Faculdade Integrada - IAVM, com sede na Rua do Carmo, nº 07, bairro Centro, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela AVM Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 324, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada

em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201353732, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de História, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela AVM - Faculdade Integrada - IAVM, com sede na Rua do Carmo, nº 07, bairro Centro, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela AVM Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 325, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201353734, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Letras - Língua Portuguesa, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela AVM - Faculdade Integrada - IAVM, com sede na Rua do Carmo, nº 07, bairro Centro, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela AVM Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 326, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201354343, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, a ser ofertado pela AVM - Faculdade Integrada - IAVM, com sede na Rua do Carmo, nº 07, bairro Centro, no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela AVM Educacional Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 327, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201305395, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede na Rua Orfanotrófio, nº 555, bairro Alto Teresópolis, no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 328, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 200808470, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Turismo, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC, com sede na Rua Fioravante Rossi, nº 2930, bairro Martinelli, no município de Colatina, no Estado do Espírito Santo, mantido pela União de Educação e Cultura Gildásio Amado, com sede nos mesmos município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 329, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352522, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da AVM - Faculdade Integrada - IAVM, mantida pela AVM Educacional Ltda, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

- I) (1065770) Asa Sul - Quadra SGAS 603, Cj C, Bl 2 - Asa Sul - Brasília/Distrito Federal;
- II) (1065780) Ribeirão Preto - Praça Boaventura Ferreira da Rosa, Nº 384 - Jardim Sumaré - Ribeirão Preto/São Paulo;
- III) (1065773) São Paulo - Rua Conselheiro Crispiniano, - lado ímpar, Nº 139 - República - São Paulo/São Paulo e,
- IV) (1065753) Taguatinga - Quadra Setor D Sul, (Comércio) - Taguatinga Sul (Taguatinga) - Brasília/Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 330, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo e-MEC nº 200907035, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso superior de tecnologia em Gestão de Serviços de Saúde, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Anhangüera - UNIDERP, com sede na Rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, no município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Anhangüera Educacional Ltda, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4266, bairro Dois Córregos, no município de Valinhos, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso neste ato reconhecido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 331, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo e-MEC nº 201307367, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, com 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, com sede na Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no Estado do Paraná, mantido pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para a instituição.

Parágrafo Único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 749, DE 29 DE ABRIL DE 2015**

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065196/2014-44 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Contábeis - CCN/CSE, instituído pelo Edital nº 37/DDP/2015, de 12 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 49, Seção 3, de 13/03/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Administração/ Ciências Contábeis

Áreas Afins: Administração/ Direito/ Economia/ Engenharia de Produção.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 02 (duas)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Neri Müller	9,59
2º	Sandro Vieira Soares	8,84
3º	Fabiano Domingos Bernardo	8,51
4º	Nathália Helena Fernandes Laffin	8,46

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda**BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO****RETIFICAÇÃO**

Na Carta-Circular nº 3.700 de 06.04.2015, publicada no DOU de 07.04.2015, seção 1, pág. 41, onde se lê: "Carta-Circular nº 3.700, de 6 de Março de 2015", leia-se "Carta-Circular nº 3.700, de 6 de Abril de 2015".

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E
DE AUDITORIA****ATO DECLARATÓRIO Nº 14.205, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários,

a partir de 13/04/2015, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
ATTEST AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 02.053.531/0001-78

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATOS DECLARATÓRIOS DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Nº 14.205 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza TRIVÉLLA M3 INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 21.008.402, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.206 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FERNANDO SAAD GADELHO, CPF nº 327.373.908-85, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.207 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SILVIO FRANKLIN MONÇÃO DO VALE, CPF nº 695.149.762-15, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.208 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JOSÉ ROSA GONÇALVES, CPF nº 208.191.106-04, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.209 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PIER ALBERTO FURNO, CPF nº 062.481.467-05, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA****DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 30 de abril de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 83 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gat Tecnologia e Desenvolvimento de Sistemas Ltda	10.753.249/0001-21	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0952015, nome: Gat Tecnologia PDV, versão: 2.1, código MD-5: C1F0020513E89C85320CD398970FFB0E * PDV

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Link Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0092015, nome: D-PDV WINDOWS, versão: 1.8.0.5, código MD-5: 05a182209fd2ddf83f580871fb8e233d *DPDVWindows



3. Pontifícia Universidade Católica de Goiás - UCG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mac'sistem Equipamentos e Máquinas para Escritório Ltda	03.880.267/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UCG0012015, nome: SyMAC PAF PDV, versão: 6.0, código MD-5: 2F4477A965BAF2392052C08E0D266402

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 84 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
R Santos de Medeiros Silva Informática ME.	10.312.503.0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1372015, nome: SISCUF, versão: 02.00, código MD-5: 495E78BAE94EB3552A517EB572906E7B * CUMPOM

2. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CITEL ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA	51.212.892/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0042015, nome: PDV CITEL, versão: 2.0.0.0, código MD-5: 0709886A9EDF0E0B0755F1278F2B2503

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Server Informática Ltda.	93.483.238/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0102015, nome: Business shop, versão: 4.70.10, código MD-5: 1c235e1b33b8d5649e0a291e9566ad46 * Caixa

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SOLTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME	07.584.054/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0132015, nome: SmartPDV, versão: 1.0, código MD-5: 33E1FD932D5E7B3091EAF5C3665A0DC5 PafEcf

Nº 85 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTÓCOLO ICMS 34, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o Protocolo ICMS 60/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira O item 36 do Anexo Único do Protocolo ICMS 60/11, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

36	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso exceto as imagens religiosas, decorativas e estatuetas, classificadas no NCM/SH 6809.90.00
----	-------	---

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Anexo Único do Protocolo ICMS 26/15, de 10 de abril de 2015, publicado no DOU de 14 de abril de 2015, Seção 1, página 21, onde se lê: "III - ÓLEOS"; leia-se: "VIII - ÓLEOS".

No Despacho do Secretário Executivo nº 79/15, de 22 de abril de 2015, publicado no DOU de 27 de abril de 2015, Seção 1, página 23, no título, onde se lê: "Convênio ICMS 19, de 22 de abril de 2014", leia-se: "Convênio ICMS 19, de 22 de abril de 2015".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71,
DE 10 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO

EMENTA: ROYALTIES. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE. SERVIÇOS VINCULADOS.

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º, Inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO
 EMENTA: ROYALTIES.PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE. SERVIÇOS VINCULADOS.

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da COFINS-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º, Inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80,
DE 24 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO

No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, inclusive empreitada, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, a título de Contribuição Previdenciária.

Os serviços previstos no Anexo I da IN RFB nº 1.436, de 2013, estão sujeitos a retenção de 3,5%, somente no caso de também estarem incluídos na lista dos serviços contemplados nos artigos 117 e 118, da IN RFB nº 971, de 2009. Caso contrário, pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 9º, da IN RFB nº 1.436, de 2013, não haverá retenção.

O disposto no parágrafo 7º, do art. 9º, da IN RFB nº 1.436, de 2009, não se aplica no caso da execução dos serviços, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo em vista que a responsabilidade solidária a que se refere o dispositivo da IN é aquela prevista no art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212, de 1991, aplicada no caso de construção civil.

A responsabilidade solidária, para a presente situação, no que tange às contribuições previdenciárias, foi extinta por força do disposto no art. 23, da Lei nº 9.711, de 1998, e substituída pela retenção.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30 e 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso I e parágrafo 6º, Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117 e 118; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 9º, inciso I, "a", e parágrafos 1º, 2º e 7º.

FERNANDO MOMBELLI
 Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 11 DE MARÇO DE 2015

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 27, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10530.722548/2014-83.

DECLARA BAIXADA DE OFÍCIO, por motivo de registro cancelado, a inscrição no CNPJ sob o nº 73.672.164/0001-39, em nome de Braspec Agropecuária Ltda., a partir de 8 de junho de 2009.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.721619/2012-56.

DECLARA NULA a inscrição no CNPJ sob o nº 07.682.855/0001-99, em nome de W. G. da Silva-ME, a partir de 09/11/2005.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 30 DE ABRIL DE 2015**

Declara cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso da incumbência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto nos arts. 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e com o constante no processo administrativo nº 13552.720018/2015-11, declara:

Art. 1º Cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 233.361.885-04, em nome de Eivaldo de Oliveira e Souza, em virtude de duplicidade com a inscrição número 001.685.828-05.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 13606.000016/2002-15, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00205 da pessoa jurídica MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOLASCO - ME, CNPJ nº 04.227.125/0001-00, sita à Rua Waldir Salvador de Oliveira, 82 - loja 06 - São Geraldo - Itabirito/MG, CEP 35450-000, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO
SANTIAGO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de Janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de Agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, inclusive considerados os inscritos em dívida ativa da União, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2015, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados, cujas decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução CG/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
32.211.486/0001-11	A.C. CARDOSO FILHO	10886.720658/2014-81

FERNANDO JOSE DA ROCHA VELHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU
RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 35, de 29 de abril de 2015, publicada no DOU de 30 de abril de 2015, Seção 1, página 80, Onde se lê: "MAURICIO NOGUEIRA OLUCHI", Leia-se: "MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI".

**AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DUQUE DE CAXIAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 28 DE ABRIL DE 2015**

O Agente da Receita Federal do Brasil em Duque de Caxias/RJ, no uso da competência que lhe confere a Portaria DRF/NIU nº 68, de 05 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º - Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 32.010.399/0001-88, em nome de C A DA SILVA OFICINA, por haver sido constatado vício na inscrição, com base nos autos do processo administrativo nº 13746.000965/2003-81.

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17/08/1989, conforme preconiza o § 2º do art. 30 da IN RFB nº 748/2007.

EMERSON SANTOS GARCIA DE SOUZA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 1 DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.099/2015-98, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.080.043/0001-03, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES IRUPI LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES IRUPI LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.097/2015-07, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.046.509/0001-54, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES GUARAPARI LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES GUARAPARI LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.098/2015-43, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.080.028/0001-65, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES IBATIBA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES IBATIBA LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.103/2015-18, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.046.474/0001-53, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES PIUMA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES PIUMA LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.104/2015-62, declara:



Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.081.500/0001-84, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES ITAPEMIRIM LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES ITAPEMIRIM LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.107/2015-04, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.067.719/0001-29, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES BARRA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES BARRA LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.108/2015-41, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.053.037/0001-67, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES ANCHIETA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES ANCHIETA LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.109/2015-95, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.099.739/0001-81, da empresa MORAIS TELECOMUNICAÇÕES VILA VELHA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica MORAIS TELECOMUNICAÇÕES VILA VELHA LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.112/2015-17, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 05.917.523/0001-10, da empresa CENTER CELULARES VITÓRIA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CENTER CELULARES VITÓRIA LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.123/2015-99, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 08.927.689/0001-06, da empresa AM COMÉRCIO DE TELEFONES CELULARES LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica AM COMÉRCIO DE TELEFONES CELULARES LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.124/2015-33, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 05.079.852/0001-30, da empresa CEM COMÉRCIO DE CELULARES LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica CEM COMÉRCIO DE CELULARES LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.105/2015-15, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.061.017/0001-38, da empresa ELETROCENTER MARATAÍZES LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emi-

tidos pela pessoa jurídica ELETROCENTER MARATAÍZES LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 1º DE ABRIL DE 2015**

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

O CHEFE SUBSTITUTO EVENTUAL DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II, do art. 5º da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II do Art. 37, combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB Nº 1.470/2014, em razão do exposto na Representação Fiscal lavrada em 23 de março de 2015 constante no processo Administrativo nº 15586.720.106/2015-51, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 14.025.166/0001-77, da empresa ELETROCENTRA ELETROCENTER ITAIPAVA LTDA-ME, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica ELETROCENTRA ELETROCENTER ITAIPAVA LTDA-ME, a partir da data de publicação deste ADE.

ERIVAN LUIS GARIOLI

**SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 15 DE ABRIL DE 2015**

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e nos termos do art. 80, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por inexistência de fato, nos termos do art. 27, inciso II, "b", da IN RFB nº 1.470/2014 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Contribuinte	CNPJ	Processo
BRAZILIAN TRADE EXPORT LTDA-ME	09.923.128/0001-52	12466.721342/2012-11

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,
DE 16 DE ABRIL DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.002032/0415-12
NOME EMPRESARIAL: ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
CNPJ Nº 72.745.979/0001-38

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/04/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.002033/0415-67
NOME EMPRESARIAL: COMERCIAL ELÉTRICA P.J. LTDA.

CNPJ Nº 57.158.057/0001-30
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/04/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.002035/0415-56
NOME EMPRESARIAL: ARENA ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS LTDA.

CNPJ Nº 17.535.442/0001-35
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/04/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte

da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.002044/0415-47
NOME EMPRESARIAL: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA.

CNPJ Nº 02.223.902/0001-12
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/04/2015
ENQUADRAMENTO: Incisos XIII e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.002053/0415-38
NOME EMPRESARIAL: PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA.

CNPJ Nº 57.396.418/0001-87
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/04/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 79/2011: Desalfandega os Tanques D-1, D-4 e D-7, e Prorroga o Prazo de Alfandegamento dos 25 Tanques Remanescentes

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no artigo 26 e parágrafo 1º do artigo 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessas mesmas normas e à vista do que consta do processo nº 11128.004810/2009-61, declara:

Art. 1º. Ficam DESALFANDEGADOS, a título permanente, os tanques D-1, D-4 e D-7 localizados na Instalação Portuária de Uso Privativo Misto situada na Av. Santos Dumont, 4.444 - Bairro Conceiçãozinha - Guarujá/SP, alfandegados através do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 135, de 25/11/2009.

Art. 2º. Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 79, de 05 de agosto de 2011, que passará a vigor com a seguinte redação:

"1. Fica alfandegada a título permanente, até 18/11/2039, para realizar operações de carga importação, exportação e cabotagem de produtos químicos líquidos, a granel, a Instalação Portuária Marítima de Uso Privativo Misto situada na Avenida Santos Dumont, 4.444 - Bairro Conceiçãozinha - Guarujá/SP, constituída por cais de atracação e acostagem e pelos Tanques denominados D-2, D-3, D-5, D-6, D-8 a D-17, D-19 a D-23, V-100 a V-103, V-111 e AV-40, com capacidade máxima de armazenamento de 58.235,236 m³, administrada pela empresa DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.877.627/0009-49, autorizada a explorá-la na forma do Contrato de Adesão nº 050/2014 firmado com a ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, cujo extrato foi publicado no D.O.U. de 20/11/2014."

Art. 3º. Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no referido Ato Declaratório Executivo ora alterado.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Cancela a Situação de Fiscalização em Caráter Permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX que Menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.723796/2013-85, declara:

Art. 1º. Fica CANCELADO o reconhecimento da situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX situado na Rua José de Almeida, 224 - Área "B" - Jardim Conceiçãozinha - município do Guarujá/SP, administrado pela empresa COPERSUCAR ARMAZENS GERAIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.822.024/0043-00.

Art. 2º. Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 90, de 10 de dezembro de 2013, publicado no D.O.U. de 16 de dezembro de 2013, sem interrupção de sua força normativa.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:



ANEXO ÚNICO

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, até o dia 31/12/2015, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 28 de abril de 2015, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

PER nº	Delegacia da Receita Federal do Brasil de Origem	CNPJ	Número Processo Atribuído ao PER
201929252612111012158043	DRF ARARAQUARA	01490445	12893720007201427
209240582612111012155147	DRF ARARAQUARA	01490445	12893720007201427
118277785712111012158876	DRF ARARAQUARA	01490445	12893720007201427
102668590612111012151065	DRF ARARAQUARA	01490445	12893720007201427
005134358128050912159558	DRF ARARAQUARA	07142959	12893720045201218
026015733820031012159871	DRF ARARAQUARA	09468039	12893720057201242
252672541920031012154676	DRF ARARAQUARA	09468039	12893720057201242
138908490720031012154475	DRF ARARAQUARA	09468039	12893720057201242
333895724520031012150109	DRF ARARAQUARA	09468039	12893720057201242

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 14, de 10 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 16 de abril de 2015, Seção 1, págs. 24 e 25, onde se lê:

"1. ... e do Contrato de Transição nº 01.201, de 6 de abril de 2015, celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 13 de abril de 2014", leia-se:

"1. ... e do Contrato de Transição nº 01.2015, de 6 de abril de 2015, celebrado com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 13 de abril de 2015."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Contribuinte : TECNICAD ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
 CNPJ : 07.588.902/0001-30
 Processo : 13888.721346/2015-43

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37 II e artigo 39, I e II, § 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 07.588.902/0001-30, do contribuinte acima identificado pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Contribuinte : LT FERREIRA - ME
 CNPJ : 17.706.506/0001-13
 Processo : 13888.720094/2015-16

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 33, II e § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar NULA a inscrição do CNPJ nº 17.706.506/0001-13, do contribuinte acima identificado pelo motivo abaixo exposto:

I - foi constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos desde o termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Declara inaptidão - localização desconhecida de inscrição de CNPJ.

1. O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que

lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. De 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 37, inciso II e Artigo 39, § 3, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º: Declarar inapta - localização desconhecida, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 61.463.170/0001-05, em nome de DARELLI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, à vista de Representação Fiscal constante no processo administrativo nº 16004.720086/2015-85.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO KAWAKAMI REZENDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, I, § 1º e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e considerando o que consta do processo 10850.721329/2015-45 declara NULA a inscrição do CNPJ nº 20.265.077/0001-09, da empresa EVENDAS MG NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por estar em multiplicidade de inscrição com o CNPJ 26.042.374/0001-63. Os efeitos são retroativos a 16/05/2014.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Concede habilitação ao Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no dossiê de atendimento nº 10010.006791/0315-91, e com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A., CNPJ nº 56.035.876/0001-28, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso

da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, resolve:

Art.1º Conceder a inscrição GP-08120/00113 no registro especial de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.945/2009, na categoria gráfica, de acordo com o inciso V do parágrafo 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976/2009, ao estabelecimento da pessoa jurídica INDÚSTRIA GRÁFICA BRASIL LTDA - ME, CNPJ 52.548.773/0001-00, situado na Rua Presidente Campos Salles, 584, Jd Santista, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08730-490, requerida no processo administrativo nº 13893.721143/2014-05.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.013, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSEV. contratação de transporte internacional mediante AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de cargas, se é o próprio agente de cargas que se responsabiliza, perante seu cliente, a transportar (mesmo que não seja operador de veículo), então ele é o prestador do serviço de transporte. Sendo ambos, o cliente e o agente de cargas, residentes ou domiciliados no Brasil, inexistente a obrigação de registro no Siscoserv.

Porém, se o agente de carga atua como representante do transportador estrangeiro, cabe ao remetente da mercadoria, residente ou domiciliado no Brasil, registrar no Siscoserv a contratação do serviço de transporte (mas não o serviço de agenciamento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.014, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de

1948); Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84; e PN CST nº 40, de 1975.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.015,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de apuração do lucro presumido, deve ser aplicado o percentual de 8% (oito por cento) às receitas decorrentes de atualização monetária, prevista em contrato, das prestações relativas à comercialização de imóveis auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 4º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. RECEITAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de apuração do resultado presumido, deve ser aplicado o percentual 12% (doze por cento) às receitas decorrentes de atualização monetária, prevista em contrato, das prestações relativas à comercialização de imóveis auferidas por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, caput e § 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.016,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.017,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.018,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.019,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.020,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.021,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte internacional de carga, as empresas denominadas agentes de carga deverão observar, no tocante às suas obrigações de registro no Siscoserv, as explicações constantes da Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26 de setembro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.022,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 18, XI, da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.023,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 18, XI, da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.024,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o

agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 18, XI, da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.025,
DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 18, XI, da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.026,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 18, XI, da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.027,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 18, XI, da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.028,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Arts. 9º e 18, XI, da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.029,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

O documento básico para a identificação do valor do serviço de frete é o conhecimento de carga, observando-se, porém, o item 18 da referida SC Cosit nº 257/14.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.030,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.031,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.032,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.033,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.034,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.035,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.036,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.037,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.038,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.039,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.040,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.041,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias
SISCOSERV. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

Em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as suas (do consulente) obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014
Dispositivos Legais: Arts. 9º, 18, XI, e 22 da IN RFB 1396/13; SC Cosit nº 257/14.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.042,
DE 13 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84; e PN CST nº 40, de 1975.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta formulada com inobservância do art. 3º, §2º, incisos III e IV. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso I c/c art. 3º, § 2º, incisos III e IV.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.043,
DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. Serviços DE saúde. DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. REDUÇÃO DE PORCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de

serviços de diagnóstico por imagem, tomografia e ressonância magnética, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato), e atenda às pertinentes normas da Anvisa.

Na hipótese de não atendimento desses requisitos, o percentual de presunção relativo é de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a pessoa jurídica também desenvolva atividades que não as compreendidas nos arts.30 e 31 da IN RFB nº 1.234, de 2012, a aplicação dos percentuais de presunção deve se dar conforme prescreve o §2º do art.15 da Lei nº 9.249, de 1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; ADI SRF nº 18, de 2003; Soluções de Divergência Cosit nº 11, de 2012, e nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. Serviços DE saúde. DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. REDUÇÃO DE PORCENTUAL DE PRESUNÇÃO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do CSLL devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de diagnóstico por imagem, tomografia e ressonância magnética, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato), e atenda às pertinentes normas da Anvisa.

Na hipótese de não atendimento desses requisitos, o percentual de presunção relativo é de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a pessoa jurídica também desenvolva outras atividades que não as compreendidas nos arts.30 e 31 da IN RFB nº 1.234, de 2012, a aplicação dos percentuais de presunção deve se dar conforme dispõe o §3º do art.89 da IN SRF nº 390, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, II; ADI SRF nº 18, de 2003; Soluções de Divergência Cosit nº 11, de 2012, e nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.044,
DE 12 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA DO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR. NOVO LIMITE. APLICAÇÃO.

Para fins de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o novo limite de receita bruta total (R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) no ano-calendário anterior; ou R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior) aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2014.

Quanto ao ano-calendário de 2013, para fins de opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido segue aplicável o anterior limite de receita bruta (R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões milhões de reais) no ano-calendário anterior; ou R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior). Para fins de exame da opção para o ano-calendário de 2013 deve, naturalmente, ser observada a receita bruta total apurada no ano-calendário de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 02 DE JUNHO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 144; Lei nº 9.718, de 1998, art. 13; e Lei nº 12.814, de 2013, arts. 7º e 9º.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.045,
DE 20 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010, em vigor), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições dos §§ 1º e 2º, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo Regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessas situações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010 - Ripi/2010, art. 81, inciso III, c/c art. 84; e PN CST nº 40, de 1975.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.046,
DE 25 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Obrigações Acessórias Escrituração Contábil Fiscal. Escrituração Contábil Digital. Obrigatoriedade. Fundações públicas.

A obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil Digital (ECD) não se aplica às fundações públicas de direito público e de direito privado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inc. IV, e 14, inc. X; IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 5º, inc. V; IN RFB nº 1.420, de 2013, art. 3º, inc. III; IN RFB nº 1.422, de 2013, art. 1º, caput, e § 2º, inc. II.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.047,
DE 31 DE MARÇO DE 2015**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante (modalidade de preço pré-estabelecido), não estão sujeitos à retenção do imposto na fonte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 61, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 45; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 652; Resolução Normativa ANS nº 100, de 2005.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Reconhece à pessoa jurídica integrante da CCEE que especifica, a opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 61, de 13 de março de 2015, considerando o disposto no artigo 47 caput e §1º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no artigo 5º, §4º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no artigo 99, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10980.720768/2015-55, resolve:

Reconhecer, relativamente às operações do mercado de curto prazo, a opção da pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), BRASIL CENTRAL DE ENERGIA LTDA inscrita no CNPJ 05.681.451/0001-55 pelo regime especial de tributação de que trata o artigo 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, com efeitos a partir de novembro de 2014.

EDERSON DE MELO ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAGES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Inclusão de Produtos ao Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 314, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Nº 203 de 14/05/2012, e tendo em vista o Processo Administrativo Nº 13984.721344/2011-32, resolve:

Artigo Único. Declarar, com fundamento no art. 3º da IN SRF Nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, CONCEDIDO o REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE NOVOS PRODUTOS AO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR, sob o número 09205/008, referente ao estabelecimento da empresa SANJO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SÃO JOAQUIM, CNPJ nº 01.587.541/0001-20, situado à Av. Irineu Bornhausen, 677, São Joaquim (SC).

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
Vinho Branco Seco Fino Sauvignon Blanc	SELENE	750 ml

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014, de:

JADIR DE SOUZA GUIMARAES - ME - CNPJ 11.852.033/0001-86

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014, de:

CEZAR AUGUSTO REZER - ME - CNPJ 05.696.173/0001-00

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 22 DE ABRIL DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no seu Art. 27, inciso IV e Art. 31, § 1º e o que consta no Processo 10010.031755/0415-29, declara:



I - A Baixa de Ofício da empresa ALEXSANDER AYALA, CNPJ 07.826.219/0001-93, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) cancelado.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 27 DE ABRIL DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no seu Art. 27, inciso IV e Art. 31, § 1º e o que consta no Processo 10010.038020/0415-26, declara:

I - A Baixa de Ofício da empresa ORLANDINA F K SBARDELOTTO - ME, CNPJ 00.470.908/0001-69, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) cancelado.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 29 DE ABRIL DE 2015**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no seu Art. 27, inciso IV e Art. 31, § 1º e o que consta no Processo 10010.042146/0415-03, declara:

I - A Baixa de Ofício da empresa MERCY JUNG - ME, CNPJ 00.439.980/0001-23, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) cancelado.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 214, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.04.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 04.05.2015;

V - data da liquidação financeira: 04.05.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	6.000.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.07.2017	1.500.000	1.000,00	Público
LTN	100000	01.01.2019	3.500.000	1.000,00	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 30.04.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 04.05.2015 e;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Oferta especial	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	1.200.000	1.000,00
LTN	100000	01.07.2017	300.000	1.000,00
LTN	100000	01.01.2019	700.000	1.000,00

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção: I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 215, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.04.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 04.05.2015;

V - data da liquidação financeira: 04.05.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,00	3.000.000	1.000,00	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,00	3.000.000	1.000,00	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 30.04.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 04.05.2015 e;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	Juros (%aa)	Oferta especial	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,00	600.000	1.000,00
NTN-F	950199	01.01.2025	10,00	600.000	1.000,00

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção: I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.245, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.003371/2014-62, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ nº 54.484.753/0001-49, e de VIDA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.238.239/0001-20, ambas com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 31 de outubro de 2014:

I - Incorporação da totalidade do patrimônio de VIDA SEGURADORA S.A. por MAPFRE VIDA S.A., nos termos do instrumento de protocolo e justificação de incorporação celebrado em 15 de outubro de 2014;

II - Aumento do capital social de MAPFRE VIDA S.A. em R\$ 160.471.205,23, elevando-o para R\$ 468.766.348,14, dividido em 38.433.749 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal;

III - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social de MAPFRE VIDA S.A.; e

IV - Extinção de VIDA SEGURADORA S.A.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 30 de abril de 2015

Nº 23 - Processo Administrativo nº 59050.000101/2014-41 INTERESSADOS: GSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.270.460/0001-04 e o Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo, apresentado pela recorrente, quanto a notificação de penalidade de multa referente a Ata de Registro de Preços nº 89/2012-MI. DECISÃO: Considerando o conteúdo no Parecer nº 00247/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 17 de abril de 2015, não conheço do recurso, porquanto intempestivo.

GILBERTO OCCHI

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2015**

Às onze horas do dia 28 de abril de 2015, na sala de reuniões dos Órgãos Colegiados, nº 104, no térreo do Edifício Deputado Manoel Novaes, localizado no SGAN/Norte - Quadra 601, Conjunto "I", Brasília-DF, presente a totalidade do capital social, na pessoa do Procurador Gustavo Scatolino Silva, representante da União, designado pela Portaria nº 755, de 19 de setembro de 2013, realizou-se em primeira convocação a Assembleia Geral Ordinária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, CNPJ 00.399.857/0001-26, NIRE (SEDE) 53 5 0000031-3, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, nos termos do Decreto nº 8.258, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, convocada pelo Ofício-Circular nº 32/2015/PGFN-CAS, datado de 13 de janeiro de 2015, aditado pelo Ofício-Circular nº 40/2015/PGFN-CAS, datado de 26 de janeiro de 2015, para deliberar sobre os seguintes assuntos: a) relatório anual da administração; b) demonstrações contábeis do exercício de 2014; c) eleição e/ou autorização para manutenção dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e eleição dos representantes dos empregados titular e suplente no Conselho de Administração. Es-

tavam presentes o Presidente da Codevasf, Elmo Vaz Bastos de Matos; o representante do do Ministério da Integração Nacional no Conselho Fiscal, Robson Afonso Botelho e a Chefe da Secretaria de Órgãos Colegiados, Vânia Elizabete de Oliveira. A União, com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, votou: a) pela aprovação do Relatório de Administração e das Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2014, com a ressalva constante do parecer dos auditores externos, ratificadas pela STN e com a observância das recomendações do DEST constantes da Nota Técnica nº 292/CGCOR/DEST/SE-MP, de 21.07.2014: "§11. Na Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC, a empresa registra as transferências do Tesouro como fluxo de caixa operacional. Como melhoria futura, sugere-se lançar todas, para custeio e para investimento, como fluxo de caixa de financiamento. §13. Ainda na DMPL, constam dois lançamentos citados na Nota Explicativa nº 16 e que geraram aumento do Patrimônio Líquido - PL: absorção da reserva legal e baixa da reserva de lucro a realizar pelo resgate de títulos NTN. Porém, nenhum desses lançamentos é passível de gerar aumento de PL, motivo pelo qual se sugere ajuste para o próximo exercício. § 14. Como melhoria futura, sugere-se capitalizar todo o saldo de AFAC e da reserva de capital. Após isso, podem-se absorver os prejuízos acumulados. Informa-se que os ajustes e/ou melhorias contábeis poderão ser feitos nas contas de 2015, sem necessidade de se republicar em 2014, à luz do art. 134, §4º da Lei nº 6.404/76."; b) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, na qualidade de representantes do Tesouro Nacional, de LILIAN MARIA CORDEIRO, Função Pública, CPF nº 392.035.901-10, Carteira de Identidade nº 1.570.581 - SSP/GO, residente na AOS 05, Bloco "C", Apto. 107 - Octogonal, Brasília-DF, como titular, e CLAUDIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, Servidor Público Federal, CPF nº 848.953.496-91, Carteira de Identidade nº M-4.225.687, residente na Rua 10B Chácara 130, Lote 22B - Vicente Pires - Brasília-DF, como suplente, em substituição de ÉZIO DE LUNA FREIRE JÚNIOR; c) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, na qualidade de representantes do Ministério da Integração Nacional, de OSVALDO GARCIA, Engenheiro Civil, CPF nº 538.650.146-15, Carteira de Identidade nº MG-2.847.611 - SSP-MG, residente no SHN Q. 05, Bloco I, Apto. 1319 - Hotel Mercure Líder Flat, como membro titular, em substituição de ROBSON AFONSO BOTELHO, e PAULO ROBERTO VANDER-

LEI REBELLO FILHO, Advogado, CPF nº 847.047.804-49, Carteira de Identidade nº 2256672 SSP/PB, residente na SQN 212, Bloco F, Apto. 307, Asa Norte, Brasília/DF, como membro suplente, em substituição a HAMILTON LACERDA ALVES e de IRANI BRAGA RAMOS, Funcionário Público, CPF nº 089.359.668-00, Carteira de Identidade nº 167.139617 - SSP/SP, residente na SHIGS 705, Bl. "I", Casa 67, Brasília-DF, como membro titular, em substituição de ADRIANA MELO ALVES, e NATÁLIA RESENDE DE ANDRADE, Analista de Infraestrutura, CPF nº 731.102.641-53, Carteira de Identidade nº 4537296 - DGPC-GO, residente no SHTN, Trecho 2, Lote 3, Condomínio Life Resort, Bloco J, Apto 404, Brasília-DF, em substituição a MARCOS JOSÉ RODRIGUES MIRANDA, como membro suplente; d) pela eleição, como membro do Conselho de Administração, na qualidade de representante do Ministério da Integração Nacional, de CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES, Bancário, CPF nº 274.608.784-72, Carteira de Identidade nº 391627 SSP/PB, residente na SQN 303 Bloco "K" Ap. 503, Brasília-DF, em substituição de IRANI BRAGA RAMOS; e) pela eleição, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão de MIGUEL RAGONE DE MATOS, advogado, CPF nº 669.984.091-68, Carteira de Identidade nº 1509234 SSP-DF, residente na Quadra 105 sul, Bloco A, Apto 304, Asa Sul - Brasília-DF, cuja posse fica condicionada à aprovação da Casa Civil, da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 757 de 1993; f) pela eleição, como membro do Conselho de Administração, representantes dos empregados, nos termos da Lei nº 12.353/2010, de ANTENOR FERREIRA LEITE, Assistente Técnico em Desenvolvimento Regional, CPF nº 187.625.816-00, Carteira de Identidade nº M-945.810-SSP-MG, residente na Rua Sete de Setembro, nº 623, Bairro Maracanã, Montes Claros-MG, como membro titular, e GUIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, funcionária pública, CPF nº 087.797.321-00, Carteira de Identidade nº 555997 - SSP-DF, residente na SQN 312, Bloco J, Apto 603, Brasília-DF, como membro suplente; g) por orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, em seu Ofício nº 431/DEST-MP, de 25 de abril de 2015, (Nota Técnica nº 218 CGCOR/DEST/SE-MP, da mesma data), e tendo em vista o inciso IV do art. 8º, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, da seguinte forma: a. fixar em até R\$2.772.370,61 a remuneração global a ser paga aos administradores dessa Empresa, no período compreendido entre abril deste ano e março do ano seguinte;

b. recomendar a observância dos limites individuais definidos pelo DEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; c. delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; d. fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e. vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; f. vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos Lei nº 6.404/76, art. 152; e g. condicionar o aumento da remuneração dos dirigentes à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme recomendação do DEST, a vigência dos valores acima mencionados devem ficar condicionados à manifestação do Conselho de Administração e do Ministério Supervisor. Ademais, requer a observância das seguintes recomendações do DEST: 1. Que a empresa preste esclarecimentos sobre o excesso apurado no honorário de Diretor e Conselheiro, bem como pela devida regularização; 2. Como melhoria para o próximo exercício, que a empresa apresente relatório de conformidade, produzido pela Auditoria Interna, em relação aos gastos realizados no exercício, por rubrica; 3. Considerando-se o regime de caixa da planilha de remuneração, sugere-se que o pagamento e gozo de férias sejam anuais, evitando-se a manutenção de saldo para o exercício seguinte; 4. Como o honorário de Diretor autorizado pelo DEST é menor que o teto constitucional, o Presidente da empresa fará juízo de diferença de R\$2.007,85 como conselheiro de administração. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, Vânia Elizabete de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim; pelo Procurador da União, Gustavo Scatolino Silva e pelo Presidente da Codevasf, Elmo Vaz Bastos de Matos.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
GO	Novo Gama	Boçorocas - 1.1.4.3.3	2034	16/03/15	59050.000392/2015-59
RJ	Valença	Granizos - 1.3.2.1.3	12	13/02/15	59050.000214/2015-28

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, II e XVII, do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art.1º- Aprovar a Nota Técnica CGIF/DGFAI Nº 001/2015, referente às vistorias a serem implementadas em projetos pleiteantes de incentivos e benefícios fiscais.

Art.2º-Para efeito da concessão de incentivos e benefícios fiscais e para implementação da metodologia constante da Nota Técnica CGIF/DGFAI Nº 01/2015, fica estabelecido que, no Regulamento de Incentivos Fiscais, onde se lê "capacidade real instalada" entenda-se como sendo a capacidade efetiva estabelecida no projeto.

Nos casos de pleitos de ampliação de empreendimentos, poderá ser considerado que o aumento de turno de operação caracteriza aumento da capacidade real instalada.

Art.3º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 6º do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e o art. 10 do Anexo I, da Resolução nº 33 de 10/10/2014 que aprovou o Regimento Interno desta Instituição; resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução nº 004, de 04 de fevereiro de 2015, pelos fatos e fundamentos contidos no MEMO. Nº. 31/2015/PFE-SUDAM/PGF/AGU;

Art. 2º - Notificar as partes interessadas;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV, do art. 6º, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e o art. 10 do Anexo

I, da Resolução nº 33, de 10 de outubro de 2014, que aprovou o Regimento Interno desta Instituição; resolve:

Art. 1º - Acatar os fundamentos da Nota Técnica CGFDF Nº 2014/002, de 26/12/2014 e Nota nº 013/2015 - PFE-SUDAM-PGF-AGU, de 02/02/2015, para autorizar a abertura de procedimento administrativo que visa, com base no Relatório de Auditoria Anual de Contas, Exercício - 2011, da Controladoria Geral da União - CGU, a aplicação de multa administrativa quantificada em R\$ 36.895.483,63 (trinta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), ao Banco da Amazônia S/A, por ter atestado a regularidade de empreendimento que se encontrava em situação de irregularidade, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 48 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31/05/2002;

Art. 2º - Considerando a decisão do art. 1º acima, notificar o Banco da Amazônia S/A quanto à revogação da Resolução nº 004, de 04/02/2015, e quanto à abertura de novo procedimento administrativo referente à multa quantificada pela Unidade Técnica desta Autarquia, reabrindo o prazo de 20 (vinte) dias para a ampla defesa e contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV, da CF/88 e na forma do art. 8º, inciso XVI, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31/05/2002, comunicando a perda de efeito dos Ofícios GAB/SUDAM Nº 012/2015 e DGFAI/SUDAM Nº 006/2015.

Art. 3º - Não acatar a sugestão contida no item 02, na conclusão da Nota Técnica CGFDF Nº 2014/002, de 26/12/2014 e autorizar a abertura de procedimento administrativo visando a glosa à empresa GERANORTE - Geradora de Energia do Norte S/A no valor de R\$ 175.978.004,21 referente às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas, Exercício - 2011, da Controladoria Geral da União - CGU, por infringência ao §4º do art. 48, do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31/05/2002;

Art. 4º - Considerando a decisão do art. 3º acima, notificar a empresa GERANORTE - Geradora de Energia do Norte S/A quanto à revogação da Resolução nº 004, de 04/02/2015, e a abertura de novo procedimento administrativo referente a glosa no valor de R\$ 175.978.004,21, reabrindo o prazo de 20 (vinte) dias para ampla



defesa e contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV, da CF/88, comunicando a perda de efeito dos Ofícios DGFAL/SUDAM Nº 011/2015 e DGFAL Nº 015/2015-SUDAM.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos
e de Atração de Investimentos

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 308, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de dezembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48845, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ ABADIA BUENO TELES, portador do CPF nº 526.223.558-15, retificar a Portaria Ministerial nº 2937 de 31 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2009, para ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.12.2014 a 13.12.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 389.800,00 (trezentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais), devendo ser descontados os valores porventura recebidos por força da Portaria Ministerial nº 2937, de 31 de dezembro de 2008, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 25.11.1964 a 12.02.1980, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 309, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de dezembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42111, resolve:

Desprover o Recurso interposto por CASSIO PAIVA DE SOUSA NETO, portador do CPF nº 019.068.797-53, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 310, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 30 de maio de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47206, resolve:

Arquivar o Requerimento de Anistia em nome de SILAS ADORNO SOUZA, portador do CPF nº 703.664.548-20, nos termos da Súmula Administrativa nº 18 da Comissão de Anistia, editada em Sessão Plenária Administrativa, realizada em 16 de julho de 2008.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 30 de abril de 2015

Nº 14 - Processo Administrativo nº 08012.008960/2010-71. Representante: SDE ex officio. Representados: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Pará e Amapá (SINCODIV-PA/AP), Roberto Russel da Cunha, Atlas Veículos, Invenível Veí-

culos, Viale Automóveis, Revemar Veículos, Importadora de Ferragens, Fênix Automóveis, Green Star, Montecarlo Veículos, Macom Veículos, Motobel Veículos, Nippon Veículos, Toulon Veículos, Zucattelli Empreendimentos, Betral Veículos e Moseli Veículos. Advogados: Alessandro Puget Oliva e outros; Pedro Bentes Pinheiro Filho, Daniel Martins Carneiro, Denise de Fátima Almeida e Cunha, Daniel Cordeiro Peracchi e outros. Acolho a Nota Técnica nº 28/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 28/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/11 c/c art. 156, §1º do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo do Cade, opinando-se (i) pela condenação dos Representados SINCODIV-PA/AP e seu presidente à época dos fatos, Roberto Russel da Cunha, por incorrerem no art. 20, I, c/c art. 21, II, da Lei 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, I, §3º, II, da Lei nº 12.529/11) com a aplicação das sanções previstas no artigo art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/94, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma Lei (correspondentes ao art. 38 da Lei nº 12.529/11) e (ii) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Representados Atlas Veículos, Invenível Veículos, Viale Automóveis, Revemar Veículos, Importadora de Ferragens, Fênix Automóveis, Green Star, Montecarlo Veículos, Macom Veículos, Motobel Veículos, Nippon Veículos, Toulon Veículos, Zucattelli Empreendimentos, Betral Veículos e Moseli Veículos, em razão da insuficiência de provas contra estes Representados.

Nº 15 - Processo Administrativo nº 08012.006685/2004-11. Representante: SDE ex officio. Representados: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal - SINCODIV-DF, Roberto de Oliveira Lima, Luis Fernando Machado e Silva, Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda., Bali - Brasília Automóveis Ltda., Brasal - Brasília Automóveis Ltda., Brasal Importados Ltda., Brasília Motors S/A, Govesa Brasília Veículos Ltda., Coima Veículos Ltda., C.V.P Comercial de Veículos e Peças Ltda., Dakar Automóveis Ltda., DF Veículos Ltda., Disbrave Dist. Brasília de Veículos S/A, Esave Veículos, Grand Premier Veículos Ltda., Jorlan S.A. - Veículos Automotores Imp., Kyoto Star Motors Ltda., Moto Agrícola Slavieiro S/A, Nara Veículos Ltda., OK Automóveis Peças e Serviços Ltda., Olympique - Distribuidora de Veículos, Orca Veículos Ltda., Planeta Veículos Ltda., Premier Veículos Ltda., Premiere Distribuidor de Veículos Ltda., Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda., Saga S/A Goiás de Automóveis, Saint Moritz Distribuidor de Veículos, Smaff Automóveis S/A, Taguauto - Taguatinga Autom. e Serv. Ltda., Tecar DF Veículos e Serviços Ltda., Única Brasília Automóveis Ltda. e Welt Motors Ltda. Advogados: Vândir Aparecido Nascimento; Bolívar Moura Rocha e outros; Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido e outros; Sandro Ribeiro e outros; Daniele Martins Mesquita Malcotti; Patricia Limongi Pinto Coelho e outros; Luiz Gustavo Muglia e outros; Flávio Lemos Belliboni e outros; Heribaldo Macêdo e outros; Rafael Clemente Silva; Monica Ponte Soares e outros; Fabricia de Moraes Belo e outros; Hermano Camargo Jr. E outros; Carlos Eduardo de Souza Félix e outros; Flávia Alves Gomes Bezerra; Marcelo Borges Fernando e outros; Frederico Augusto Auad de Gomes e outros; Paulo Eduardo Ribeiro Soares e outros; Antonio Pompeo de Pina Neto; Rodrigo Valadares Gertrudes, Jaciara Valadares e outros; Rogério Augusto Ribeiro de Souza e outros. Acolho a Nota Técnica nº 29/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 29/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/11 c/c art. 156, §1º do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo do Cade, opinando-se (i) pela condenação dos Representados Roberto de Oliveira Lima e Luis Fernando Machado e Silva pela incidência nos art. 20, I, c/c art. 21, I e II da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, I, §3º, I, "a" e II, da Lei nº 12.529/11); (ii) pela condenação dos Representados DF Veículos Ltda., Autohaus DF Comércio de Veículos e Peças Ltda., Jorlan S.A. e Orca Veículos Ltda. pela incidência nos art. 20, I, c/c art. 21, I, da Lei nº 8.884/94; (correspondentes ao art. 36, I, §3º, I, "a", da Lei nº 12.529/11) com a aplicação das sanções previstas no artigo art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/94, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma Lei (correspondentes ao art. 38 da Lei nº 12.529/11) e (iii) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos Representados Bali - Brasília Automóveis Ltda., Brasal - Brasília Automóveis Ltda., Brasal Importados Ltda., Brasília Motors S/A, Bravesa - Brasília Veículos S/A, Coima Veículos Ltda., C.V.P Comercial de Veículos e Peças Ltda., Dakar Automóveis Ltda., Disbrave Dist. Brasília de Veículos S/A, Esave Veículos, Grand Premier Veículos Ltda., Kyoto Star Motors Ltda., Moto Agrícola Slavieiro S/A, Nara Veículos Ltda., OK Automóveis Peças e Serviços Ltda., Olympique - Distribuidora de Veículos, Planeta Veículos Ltda., Premier Veículos Ltda., Premiere Distribuidor de Veículos Ltda., Quality Hyundai Veículos Peças e Serviços Ltda., Saga S/A Goiás de Automóveis, Saint Moritz Distribuidor de Veículos, Smaff Automóveis S/A, Taguauto - Taguatinga Autom. e Serv. Ltda., Tecar DF Veículos e Serviços Ltda., Única Brasília Automóveis Ltda. e Welt Motors Ltda., em razão da insuficiência de provas contra esses Representados.

Nº 477 - Ato de Concentração. Requerentes: Aktiebolaget Electrolux e General Electric Company. Advogado(s): Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Francisco Ribeiro Todorov e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 17/2015/Superintendência-Geral, de 29 de abril de 2015 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua

motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

Nº 484 - Apartado de Acesso Restrito nº 08700.011112/2014-14 (relacionado ao Processo Administrativo nº 08700.000625/2014-08). Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Representado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - Sindipostos, Antônio Cardoso Sales, Agenor Silveira Távora Neto, José Vasconcelos da Rocha Júnior, Túlio Maurício Câmara Flor, Luiz da Costa Cirne Júnior, Rildeniro Medeiros e Fernando Dinoá Medeiros Filho, Posto Novo Horizonte II, Posto Novo Horizonte, Posto Pium Ltda., Posto Pium Ltda. (Filial I), Posto Pium Ltda. (Posto Pirangi), Cavalcanti & Rocha Ltda. (Posto Arêz), Cavalcanti & Rocha Ltda. (Posto Litoral Norte), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Postos Cirne I), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne II), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne III), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne IV), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne V), Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda., Tirol Comércio Ltda., Joaquim Alves Flôr & Cia. Ltda. (Posto Jota Flôr I), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda. (Posto Jota Flôr II) Joaquim Alves Flôr & Cia. Ltda. (Posto Jota Flôr III), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda. (Posto Jota Flôr IV), M.B. Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Via Sul) e Petrobrás Distribuidora S/A. Advogado(s): Arthur Villamil Martins, Fernando Antônio Leal Caldas Filho, Pedro Lucas de Moura Soares, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues e outros. Acolho a Nota Técnica nº 30/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 30/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, decido: (i) pelo indeferimento dos pedidos de reconsideração formulados pelos Representados José Vasconcelos da Rocha Júnior, Posto Pium Ltda., Posto Pium Ltda (Filial I), Posto Pium Ltda (Posto Pirangi), Cavalcanti, Rocha Ltda (Posto Arêz), Cavalcanti e Rocha Ltda (Posto Litoral Norte), Túlio Maurício Câmara Flor, Joaquim Alves Flor & Cia Ltda. (Posto Jota Flôr I), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda. (Posto Jota Flôr II), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda (Posto Jota Flôr III), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda (Posto Jota Flôr IV), Antônio Cardoso Sales, Posto Novo Horizonte I, Posto Novo Horizonte II, Agenor Silveira Távora Neto, Fernando Dinoá Medeiros Filho, M.B. Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Via Sul), Luiz da Costa Cirne Júnior, Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda., Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda (Posto Cirne I), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda (Posto Cirne II), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda (Posto Cirne III), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda (Posto Cirne IV), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda (Posto Cirne V), Tirol Comércio Ltda. e (ii) pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo Representado Rildeniro Medeiros, mantendo-se a colheita de seu depoimento pessoal, com vistas a apurar as condutas ora investigadas, nos termos do Despacho SG nº 387/2015.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

Nº 483 - Ato de Concentração nº 08700.003156/2015-51. Requerentes: Klabin S.A., Araupel S.A. e New Growth Brazil II, LLC. Advogados: Fabiola C.L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 485 - Ato de Concentração nº 08700.002746/2015-67. Requerentes: União Química Farmacêutica Nacional S.A. e Novartis Biotecnologias S.A. Advogados: Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Nathalie Teyssonneyre, Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Alessandro Pizzolo Giacaglia e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 142, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Prorroga o prazo para apresentação de diagnósticos prévios, para a finalidade de obtenção de recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN no exercício de 2015, referentes à temática de Apoio à Assistência à Saúde para presos, internados e egressos do sistema penitenciário, voltados à execução do 4º Ciclo do "Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes - PROCAP".

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, no Decreto nº 1.093, de 3 de março de 1994, e na Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 29 de maio de 2015 o prazo final previsto no art. 8º da Portaria DEPEN nº 119, de 6 de abril de 2015, para o encaminhamento dos formulários dos diagnósticos prévios para obtenção de recursos provenientes do Fundo Penitenciário

Nacional - FUNPEN no exercício de 2015, referentes à temática de Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso, voltados à execução do "Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes - PROCAP".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLARICE COSTA CALIXTO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.498, DE 14 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1174 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROL SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 02.606.943/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 818/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.502, DE 14 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1200 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI - ME, CNPJ nº 17.310.402/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 889/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.518, DE 14 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1347 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELF DEFENSE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.652.195/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 784/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.534, DE 15 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/512 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 55.680.094/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 663/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.555, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1012 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POMPEIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.679.984/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo,

com Certificado de Segurança nº 722/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.583, DE 20 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1567 - DPF/GPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIOVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.048.628/0001-18, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1469 (uma mil e quatrocentas e sessenta e nove) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO -
SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 1.609, DE 22 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/612 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA PETRIBU S/A, CNPJ nº 10.645.075/0001-83 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 949/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.623, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1428 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ nº 00.361.325/0001-08 para atuar no Piauí.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.639, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1332 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0001-52, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
425 (quatrocentas e vinte e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.640, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1688 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGITEC - SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 03.144.992/0001-19, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.641, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1595 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY- ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 40.928.202/0001-12, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
1344 (uma mil e trezentas e quarenta e quatro) Munições calibre 380
416 (quatrocentas e desesseis) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
50000 (cinquenta mil) Estojos calibre 38
13417 (treze mil e quatrocentos e dezessete) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
1764 (uma mil e setecentas e sessenta e quatro) Espoletas calibre .380

1764 (um mil e setecentos e sessenta e quatro) Estojos calibre .380

1764 (um mil e setecentos e sessenta e quatro) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.642, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1704 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA - SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 17.222.117/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.643, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1706 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HIPEX EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S/A, CNPJ nº 31.807.464/0001-38 para atuar no Espírito Santo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.648, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1178 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SNS SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 21.757.973/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 843/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.650, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1742 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO E CHURRASCARIA EMBAIXADOR LTDA., CNPJ nº 31.465.255/0001-53 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 1.652, DE 27 DE ABRIL DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/863 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PHOENIX VIGILANCIA CORPORATIVA LTDA., CNPJ nº 08.805.078/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 978/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.653, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1461 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0001-69, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
30 (trinta) Revólveres calibre 38
540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 38
204 (duzentas e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.656, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/798 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0002-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80:

50 (cinquenta) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Espingardas calibre 12
2 (dois) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80:

900 (novecentas) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.660, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/914 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORPAS ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.009.550/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 963/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.661, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1072 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.989.438/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 979/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.664, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13398 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.813.930/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2393/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.666, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1738 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRUST - JCS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 19.231.415/0001-02, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Pistolas calibre .380
585 (quinhentas e oitenta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.000952/2015-31, APROVO a transferência da nacional espanhola MARIA VICENTA ORTIZ CORTES para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.005672/2012-76, APROVO a transferência da nacional espanhola YOLANDA SANTOS GODOY para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001434/2015-34, APROVO a transferência do nacional paraguaio EDIKSON MIKAEL FLORES ARRUDA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, itens 3 e 6, do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado aos 10 de fevereiro de 2000 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28 de outubro de 2002.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.015244/2013-32, APROVO a transferência do nacional brasileiro ALCINO VALENTE JÚNIOR para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada aos 23 de novembro de 2005 e promulgada pelo Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DA CHEFE**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no

uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chilena DIANA IVONNE BIANCA MORALES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DIANA IVONNE BIANCA MORALES para DIANA IVONNE BIANCA MORALES GONZALEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional grega CHRYSANTHI PATSOURI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de THEODOROS para THEODOROS PATSOURIS e STILIANI para STYLIANI PATSOURI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano MATHEW COURT POCKETT, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MATHEW COURT POCKETT para MATTHEW COURT PUCKETT e o nome dos genitores de GARY CLAYTON PUCKETT para GARY CLAYTON PUCKETT e MARY ELAINE HOLSTEIN PUCKETT para MARY ELAINE HOLSTEIN.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS
DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente,

Processo Nº 08296.005580/2014-79 - MARILYN ANDO VILLARIAZA

Processo Nº 08505.094010/2014-32 - CHIU-HSIANG LEE
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08352.002960/2014-30 - MARTINHA MAPINGALA CAPOCO, JOSEFA LOISA CAPOCO ALFACE GABRIEL e WILLIAM SILVESTRE JAVA ALFACE GABRIEL

Processo Nº 08444.008970/2014-50 - CLAIRE MARIE CISOWSKI

Processo Nº 08495.002901/2014-37 - FERNADO JOSE PINHEIRO NUNES DA SILVA, até 01/09/2014

Processo Nº 08270.029437/2014-61 - IMELSON NTCHALLA CA, até 23/01/2016

Processo Nº 08505.104696/2014-87 - JOANA SOARES MARQUES, até 15/01/2016

Processo Nº 08460.041991/2014-89 - MARCIANA DE LOURDES FERNANDES VENTURA, até 29/10/2015

Processo Nº 08501.009285/2014-19 - ANSELMO ISIDORO IZAIA JOAO, até 25/10/2015

Processo Nº 08502.007638/2014-36 - ANA PAULA DOMINGOS DE CARVALHO, até 09/09/2015

Processo Nº 08504.016407/2014-01 - YASUYUKI ASANO e MAHO ASANO, até 01/01/2015

Processo Nº 08460.030299/2014-25 - JAMES KENFACK NGUEMO, até 03/10/2015

Processo Nº 08505.093602/2014-37 - LATIF ULLAH KHAN, até 31/10/2015

Processo Nº 08505.093606/2014-15 - CRISTINA ANASTACIA MULOMBO PAULO, até 11/09/2015

Processo Nº 08495.003369/2014-75 - CARLOS MANUEL FERREIRA GONÇALVES, até 31/12/2015

Processo Nº 08444.006956/2014-11 - JOELSON KENY CARUCO DE OLIVEIRA, até 22/08/2015

Processo Nº 08354.006191/2014-29 - NUNO MIGUEL DE OLIVEIRA, até 15/08/2015

Processo Nº 08505.066489/2014-17 - SITA GARCIA KINZO SALDANHA, até 25/08/2015

Processo Nº 08505.066603/2014-17 - NICOLAS FEDERICO VILLAMIL MUNEVAR, até 25/08/2015

Processo Nº 08505.066605/2014-06 - MAKIESSE ANTONIO DIDIER, até 26/08/2015

Processo Nº 08505.066641/2014-61 - SUNGYOUNG KIM, até 16/01/2015

Processo Nº 08505.066642/2014-14 - MINSOO KIM, até 10/02/2015

Processo Nº 08505.073390/2014-71 - WEI HE, até 29/08/2015

Processo Nº 08505.073547/2014-69 - ANNAMARIA GIANINI, até 19/08/2015

Processo Nº 08505.073620/2014-01 - DARIO FRANCISCO DA SILVA QUINGLES, até 15/08/2015

Processo Nº 08505.073769/2014-81 - GABRIELA MILENKA ARRAYA VILLARREAL, até 11/08/2015

Processo Nº 08505.081284/2014-61 - CHRYSOSTOMOS KALOUSIOS, até 01/10/2015

Processo Nº 08505.102814/2014-12 - TAIKI MIYAKAWA, até 26/10/2015

Processo Nº 08505.066273/2014-51 - MONICA MARGARITA MARQUEZ SANCHEZ, até 10/12/2014

Processo Nº 08505.066290/2014-99 - JULIANA ADAO BASTOS, até 07/08/2015

Processo Nº 08505.066320/2014-67 - ASIF IQBAL e HUMA ASIF, até 25/08/2015

Processo Nº 08505.066321/2014-10 - VOLKAN DIKMEN, até 01/08/2015

Processo Nº 08270.029494/2014-40 - IVANDRO MARCOS DJU, até 23/01/2016

Processo Nº 08270.029510/2014-02 - EUSEBIO DJU, até 23/01/2016
Processo Nº 08270.029577/2014-39 - NILTON DJU, até 16/01/2016
Processo Nº 08270.029579/2014-28 - SURAYA CRATO UNA, até 16/01/2016
Processo Nº 08107.003239/2014-69 - HELIO SANDRO VALENTIM FRANCISCO, até 11/08/2015
Processo Nº 08270.029581/2014-05 - DAVIDE CLODE DA SILVA, até 15/01/2016
Processo Nº 08107.003311/2014-58 - OSMAR ICTIANDRO CONGO MIGUEL, até 09/08/2015
Processo Nº 08390.005546/2014-26 - MARIQUINHAS ESTEVAO CENTENO, até 19/08/2015
Processo Nº 08390.005585/2014-23 - HIVALDO ALCIDES ESTIMA DE ALMEIDA, até 12/08/2015
Processo Nº 08070.000377/2014-51 - STIANETE SORAIA BERNARDO BENGUELA, até 06/08/2015
Processo Nº 08270.022258/2014-01 - DEMBA SEMEDO BALDE, até 31/08/2015
Processo Nº 08460.022986/2014-77 - PABLO CESAR TREJO NORENA, até 25/08/2015
Processo Nº 08501.006520/2014-09 - JOFFRE CARLOS PEREIRA FERNANDES DA SILVA, até 17/08/2015
Processo Nº 08460.022987/2014-11 - MARCOS LEON ARAUJO FRANCO, até 02/08/2015
Processo Nº 08506.010782/2014-10 - JEAN RENEL FRANCOIS, até 10/08/2015
Processo Nº 08506.011050/2014-47 - JEAN ERZIND BRISON, até 08/08/2015
Processo Nº 08506.010690/2014-30 - MHILEIZER ARIE-LYS TOLEDO ARENAS, até 04/08/2015
Processo Nº 08506.010961/2014-57 - MARCIN ANDRZEJ CZACHOR, até 20/08/2015
Processo Nº 08506.011067/2014-02 - CHANDELIN JEAN BAPTISTE, até 08/08/2015
Processo Nº 08506.010660/2014-23 - MISELINE CAZENEUVE, até 08/08/2015
Processo Nº 08420.018254/2014-59 - JOSE CASTILLO LEMA, até 20/01/2015
Processo Nº 08501.005471/2014-89 - HERNANDO JAVIER RIVERA JIMENEZ, CAROLINA PINERES ESPITIA e JULIA VANESA RIVERA PINERES, até 04/08/2015
Processo Nº 08230.007218/2014-05 - MAIRA ALEXANDRA BARBOSA DE PINA, até 07/08/2015
Processo Nº 08505.065888/2014-61 - ABDULKADIR DEMIRAL, até 02/08/2015
Processo Nº 08505.053057/2014-46 - PHILIP WALDRON CHESNEY, até 06/08/2015
Processo Nº 08505.066161/2014-09 - MOSSI KUAMI ANOUMOU, até 20/08/2015
Processo Nº 08352.002561/2014-79 - ELIANA ALVIAREZ GUTIERREZ, até 31/12/2014
Processo Nº 08444.004414/2014-12 - HYEWON JUNG, até 22/08/2015
Processo Nº 08444.007568/2014-58 - AASIM KHURSHID, até 24/07/2014
Processo Nº 08444.007669/2014-29 - OSCAR FERNANDO BECERRA ANGARITA, até 05/08/2015
Processo Nº 08444.007676/2014-21 - SEON JOO HAN, até 08/08/2015
Processo Nº 08102.006974/2014-74 - CRISTAL MARTINEZ IBANEZ, até 26/08/2015
Processo Nº 08520.006054/2014-25 - JULIETA AUGUSTO NHAMPOSSA, até 24/08/2015
Processo Nº 08102.007006/2014-85 - JESUS PAVON LÓPEZ, AMMIS SÁNCHEZ ALVAREZ e JOSUÉ PAVÓN SÁNCHEZ, até 04/08/2015
Processo Nº 08460.022804/2014-68 - ANTONIO LUDGERO CORREIA JUNIOR, até 16/08/2015
Processo Nº 08460.022813/2014-59 - DEISY MILENY ALMEIDA RODRIGUES, até 22/08/2015
Processo Nº 08460.022818/2014-81 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LANZI, até 14/08/2015
Processo Nº 08460.022822/2014-40 - ARMANDO PAULO DUMBO CAPELA, até 11/08/2015
Processo Nº 08460.022829/2014-61 - ANYSIO EMANUEL DOS SANTOS VAN DUNEM, até 25/08/2015
Processo Nº 08280.016025/2014-41 - VANIA RAQUEL TELES LOUREIRO, até 15/08/2015
Processo Nº 08296.000620/2014-96 - DOMINGAS M BUNDE, até 07/08/2015
Processo Nº 08296.000623/2014-20 - JANETE RODE DA SILVA, até 22/08/2015
Processo Nº 08495.002719/2014-86 - MIGUEL ALEJANDRO REYES MEDINA, até 03/08/2015
Processo Nº 08270.017640/2014-94 - MARIA TERESA CO, até 09/08/2015
Processo Nº 08495.002811/2014-46 - ARNAU ROSICH GIMENEZ, até 31/12/2015
Processo Nº 08270.029118/2014-55 - NEHRU IANABOCOTA ALBINO GUERRA, até 28/09/2015
Processo Nº 08505.066030/2014-13 - JOHN KONIKKARA SUNNY, até 08/08/2015
Processo Nº 08352.002408/2014-41 - AITOR RIVAS RODRIGUEZ, até 01/08/2015
Processo Nº 08458.004876/2014-72 - GRECIA ALEJANDRA GOMEZ IRIARTE, até 28/08/2015

MULLER LUIZ BORGES

Considerando que o interessado possui novo registro, com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada regular em território nacional, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.
Processo Nº 08505.069670/2011-32 - ISRAEL SANTA-CRUZ BENITEZ
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08461.003100/2015-67
Processo Nº 08461.003820/2014-41 OMAR RAUL RIVERA FERNANDEZ
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.139285/2013-21.
Processo Nº 08505.051076/2011-95 - TOMAS HUACATITI TITO
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.052686/2014-59.
Processo Nº 08505.027165/2011-11 - ESTEBAN GUTIERREZ CCAHUANA
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08460.004325/2013-89
Processo Nº 08460.038008/2009-80 - RUAN ZHONGBO
Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.118689/2014-62.
Processo Nº 08505.047297/2009-44 - JI ZHENG INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando o disposto no art.7º, III, da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o estrangeiro se ausentou do País por prazo superior a noventa dias consecutivos.
Processo Nº 08505.090522/2011-87 - CAMILO ADAMO MENEZES APURI

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.
Processo Nº 08460.032924/2013-92 - ERIC RAYMOND SPONVILLE e PATTRA LIKITKUNWONE
Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.
Processo Nº 08000.009312/2014-02 - PAUL GERHARD FULTON

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de CompetênciaDEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: FROZEN FREE FALL: BATALHA DAS BOLAS DE NEVE (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): DINESEY INTERACTIVE STUDIOS, INC
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Puzzle
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Android/Smart TV
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000321/2015-21
Requerente: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

Título: NORTH VS SOUTH (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000348/2015-14
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: FORMULA 1 2015 (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000349/2015-69
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: TOUR DE FRANCE 2015 (França - 2015)
Produtor(es): FOCUS HOME INTERACTIVE
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: PlayStation 3/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000392/2015-24
Requerente: TRISTAN HAUVETTE

Título: MADDEN NFL 16 (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): EA SPORTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000395/2015-68
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: NCIS - LOS ANGELES - 5ª TEMPORADA (NCIS - LA - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2014)
Episódio(s): 01 A 24
Produtor(es): Shane Brennan/Chad W. Murray/R. Scott Gemmill
Diretor(es): Tony Wharmby/Terrence O'Hara/James Whitmore Jr
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08000.008038/2015-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: COMO EU CONHECI SUA MÃE - 3ª TEMPORADA - EP 3ALH01 A 3ALH20 - VERSÃO EDITADA (HOW I MET YOUR MOTHER - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 3ALH01 A 3ALH20
Produtor(es):
Diretor(es): Panela Fryman
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.009789/2015-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM POMBO POUSOU NUM GALHO REFLETINDO SOBRE A EXISTÊNCIA (EN DUVA SATT PA EN GREN OCH FUNDERADE PA TILLVARON, Alemanha / França / Noruega / Suécia - 2014)
Produtor(es): Roy Andersson Filmproduktion AB
Diretor(es): Roy Anderson
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.012019/2015-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: TOQUINHO (Brasil - 2001)
Produtor(es): Sarapuê Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Katt Almeida Braga/Olivia Hime
Distribuidor(es): SARAPUÊ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.012370/2015-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Trailer: TOP GIRL OU A DEFORMAÇÃO PROFISSIONAL (TOP GIRL ODER LA DEFORMATION PROFESSIONNELLE, Alemanha - 2014)
 Produtor(es): Turanskyj & Ahlrichs
 Diretor(es): Tatjana Turanskyj
 Distribuidor(es): SUPO MUNGAM FILMS
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.000400/2015-32
 Requerente: SUPO MUNGAM FILMS LTDA. - ME

Filme: O ALUNO DUCOBU (ELEVE DUCOBU (AKA: L'ÉLÈVE DUCOBU), França - 2011)
 Produtor(es): TF1 International
 Diretor(es): Phillippe de Chauveron
 Distribuidor(es): TF1 International

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.003293/2014-13
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: CAMELOT (Irlanda - 2011)
 Episódio(s): 101 A 110
 Produtor(es): Graham King/Michael Hirst
 Diretor(es): Mikael Salomon/Stefan Schwartz/Clarah Donnelly/Jeremy Podeswa
 Distribuidor(es): LEDA FILMS/RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Violência, Sexo e Nudez
 Processo: 08017.003705/2013-34
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM NOVO AMOR (AT MIDDLETON (AKA: ADMISSIONS), Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): CDC United Networks S.A.
 Diretor(es): Adam Rodgers
 Distribuidor(es): CDC United Networks S.A.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Drogas Ilícitas
 Processo: 08017.008080/2014-88
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 10ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 06 de maio de 2015, a partir das 14h00, na sala 304, Edifício Sede do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO	IDADE
1.	2005.01.52246	A	EDSON BENIGNO LUNA DE SA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	DECISAO JUDICIAL	66

II - Processos incluídos para a sessão do dia 16/04/2015:

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO	IDADE
2.	2005.01.49321	A	ENEU DUTRA	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	IDADE	83
3.	2005.01.49516	R	BEATRIZ BERNARDINA DA CONCEICAO	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	IDADE	100
		A	FRANCISCO VIANA ALECRIM			
4.	2006.01.55487	R	MARIA CONSUELO RIBAS PREIGSCHADT	CAROLINA DE CAMPOS MELO	IDADE	80
		A	WILMUTH PREIGSCHADT			
5.	2012.01.71059	a	denise salgado scartezini	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	DECISAO JUDICIAL	56
6.	2012.01.71082	a	carmen silvia salgado aleproti	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	DECISAO JUDICIAL	53
7.	2012.01.71680	a	teresa cristina salgado	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	DECISAO JUDICIAL	58

A - Anistiando
 R - Requerente

PAULO ABRAO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 e artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPU nº 73/2013, resolve:

Art. 1º. Alterar as datas das correções ordinárias das unidades de Cuiabá/MT, Cáceres/MT e Linhares/ES, previstas na Portaria CGDPU nº 1, de 12 de janeiro de 2015, para os dias 08 e 09 de setembro, 10 e 11 de setembro e 15 e 16 de outubro de 2015, respectivamente.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HOLDEN MACEDO DA SILVA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001842/2008-10, sob o comando nº 391603711 e juntada nº 395011798, resolve:

Nº 231 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CNPB nº 2008.0048-56, administrado pelo Fundo de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - Alepeprev.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/3219-79, sob o comando nº 376797284 e juntada nº 396601150, resolve:

Nº 232 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Pecúlios - CNPB nº 1979.0055-83, administrado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 392294079 e juntada nº 396563197, resolve:

Nº 233 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Takeda Prev - CNPB nº 2005.0060-92, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000648/2013-55, comando nº 372204287 e juntada nº 395777062, resolve:

Nº 234 - Art.1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Tokio Marine, CNPB nº 1993.0002-83, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Aposentadoria Tokio Marine, CNPB nº 1993.0002-83, administrado pela Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000507/2014-13, comando nº 387859608 e juntada nº 394325434, resolve:

Nº 235 - Art. 1º Autorizar a retirada vazia de patrocínio da Frutivale - Fruticultura Vale do São Francisco S.A. do Plano de Benefícios PMPrev, CNPB nº 1988.0022-65, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 499, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre os afastamentos dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, institui o Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS e respectiva atribuição, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e

CONSIDERANDO:

O disposto no art. 23 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre o afastamento do médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por motivo alheio à sua vontade;

Que o art. 6º, inciso III, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 2013, dispõe que o Projeto Mais Médicos para o Brasil será executado em cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais, mediante instrumentos específicos; e

Que o 4º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Ações Vinculadas ao Projeto "Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde" estabelece, na Cláusula Terceira, a constituição de comitê para avaliar e definir questões específicas relativas a doenças que podem requerer a repatriação dos médicos participantes, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os afastamentos dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e institui o Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS e respectiva atribuição.

Art. 2º O Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS tem como atribuições a análise e a deliberação nos casos de afastamento de médico intercambista selecionado por meio de instrumento de cooperação firmado com a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS/OMS.

Art. 3º Constituem motivo alheio à vontade do médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, impeditivo do cumprimento de suas obrigações no âmbito das respectivas ações de aperfeiçoamento, apto a autorizar o afastamento:

I - condições de saúde pessoal que gerem incapacidade física ou mental temporária;

II - condições de saúde de dependente legal do médico participante que necessite do amparo deste, em razão de incapacidade física ou mental temporária; e

III - óbito de dependente legal do médico participante.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata o caput serão deliberados, motivadamente:

I - pela Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil, para os médicos participantes não selecionados por meio de instrumento de cooperação com organismos internacionais; e

II - pelo Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS, para os médicos intercambistas selecionados por meio de instrumento de cooperação firmado com a OPAS/OMS.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria são considerados dependentes legais dos médicos participantes:

I - cônjuge ou companheiro(a), mediante comprovação nos termos da legislação do país de origem ou do Brasil;

II - filho(a) ou enteado(a), assim como menor que, mediante autorização judicial, viva sob sua guarda e sustento, mediante apresentação de documento comprobatório desta condição nos termos da legislação do país de origem ou do Brasil; e

III - os pais.

Art. 5º Nas situações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º, o afastamento poderá ser concedido por até quinze dias, sem prejuízo da bolsa-formação, inclusive com autorização para saída e retorno do Brasil, conforme relatório médico, com indicação do diagnóstico da condição de saúde do médico participante ou de seu dependente, e do respectivo código da tabela de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID 10.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por mais quinze para os médicos intercambistas selecionados por meio de instrumento de cooperação firmado com a OPAS/OMS, conforme relatório médico enviado por esta Organização ao Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS, ficando, no entanto, suspenso o pagamento da bolsa-formação.

§ 2º O médico participante deverá apresentar por escrito o pedido de afastamento, por ato próprio ou de terceiro por ele autorizado, quando impedido de fazê-lo pessoalmente, perante o gestor municipal de saúde ou, se médico intercambista selecionado por meio de instrumento de cooperação firmado com a OPAS/OMS, perante o gestor municipal de saúde e o assessor da OPAS/OMS em atuação no estado.

§ 3º O pedido de afastamento deve estar acompanhado do relatório médico, com especificação dos dias de afastamento da atividade e indicação do código de doença, conforme tabela CID 10.

§ 4º Nas situações em que o afastamento deva ser superior a quinze dias, o médico participante contribuinte individual deverá adotar as devidas medidas perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para gozo dos benefícios de seguridade social, comunicando o gestor municipal de saúde, com apresentação dos documentos indicados no § 3º.

§ 5º Nas situações em que o afastamento deva ser superior a quinze dias, o médico intercambista filiado a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil, deverá adotar as medidas necessárias para o gozo dos benefícios de seguridade social, comunicando o gestor municipal de saúde, com apresentação dos documentos indicados no § 3º.

§ 6º Em qualquer das hipóteses de afastamento do médico participante por tempo superior a trinta dias, poderá ocorrer sua substituição por outro profissional que, em se tratando de médico intercambista selecionado por meio de instrumento de cooperação firmado com a OPAS/OMS, será substituído por outro de igual condição, observadas as regras do termo de cooperação.

Art. 6º Para viabilizar a pronta deliberação sobre o afastamento pelos órgãos indicados no parágrafo único do art. 3º, o gestor municipal de saúde, imediatamente após o recebimento do pedido de afastamento do médico participante, deverá:

I - em sendo médico participante não selecionado por meio de instrumento de cooperação com organismos internacionais, informar, por escrito, à Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil; ou

II - em sendo médico intercambista selecionado por meio de instrumento de cooperação firmado com a OPAS/OMS, informar, por escrito, ao assessor OPAS/OMS em atuação no estado, para que sejam adotadas providências junto ao Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS.

§ 1º Nas situações de afastamento do médico intercambista selecionado por meio de instrumento de cooperação firmado com a OPAS/OMS, por período entre quinze e trinta dias, o Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS analisará a necessidade de seu repatriamento.

§ 2º Em caso de afastamento do médico intercambista selecionado por meio de instrumento de cooperação com organismos internacionais, por período superior a trinta dias, será efetivado o seu repatriamento pela Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil, procedendo-se, de imediato, à comunicação da OPAS/OMS, sem necessidade de deliberação do Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, a Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará a Comissão Estadual do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a gestão municipal de saúde sobre a respectiva alocação do médico.

§ 4º A Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil ou o Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS, conforme respectivas competências, poderá deliberar pelo desligamento do médico do Projeto quando identificar que sua condição de saúde demanda tratamento excessivamente prolongado e prejudica de forma substancial as ações de aperfeiçoamento.

Art. 7º Na hipótese do inciso III do caput do art. 3º, o afastamento será autorizado pelo período máximo de dez dias, incluindo-se o tempo de deslocamento para cidade ou país em que se encontra o dependente falecido e o retorno ao município de atuação no Projeto.

Parágrafo único. O médico participante deverá apresentar por escrito o pedido de afastamento, por ato próprio ou de terceiro por ele autorizado, quando impedido de fazê-lo pessoalmente, perante o gestor municipal de saúde ou, se médico intercambista selecionado por meio de instrumento de cooperação firmado com a OPAS/OMS, perante o gestor municipal de saúde e o assessor da OPAS/OMS em atuação no estado.

Art. 8º O afastamento do médico participante poderá ser classificado como:

I - afastamento com retorno definido - ARD, quando for possível a previsão da data de retorno do profissional às ações de aperfeiçoamento; ou

II - afastamento sem retorno definido - ASRD, quando não for possível precisar a data para retorno do profissional às ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I, cessado o período de afastamento, o médico participante retomará as atividades no município em que alocado.

§ 2º Na situação do inciso II, durante o período de afastamento, o médico participante será substituído por outro profissional do Projeto, passando a integrar um cadastro reserva, e terá o seu Registro Único do Ministério da Saúde - RMS suspenso até que cesse o motivo do afastamento, quando retornará ao Projeto com alocação em município com vaga disponível.

Art. 9º A critério da Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil, a análise dos relatórios médicos nos pedidos de afastamento dos médicos participantes poderá ser realizada por médicos a serviço do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 10. O afastamento por prazo superior a trinta dias ensejará o trancamento da matrícula no Curso de Especialização junto à instituição pública de ensino superior, assegurada a reposição das atividades acadêmicas quando cessado o afastamento.

Parágrafo único. A Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil adotará as medidas necessárias de solicitação do trancamento da matrícula junto à instituição de ensino superior a que esteja vinculado o médico participante, bem como as de reativação da matrícula e reposição das atividades acadêmicas, quando cessado o afastamento.

Art. 11. Ato da Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil designará os membros, titulares e suplentes, para compor o Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS, assegurada a participação de, no mínimo, dois representantes da OPAS/OMS e dois representantes do Ministério da Saúde - MS, com atribuição de avaliar e definir questões específicas que ensejem repatriação ou afastamento dos médicos intercambistas participantes selecionados por meio de instrumento de cooperação firmado com a OPAS/OMS.

§ 1º O Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS reunir-se-á mensalmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por um de seus membros, sob coordenação de um dos representantes do MS.

§ 2º A Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil definirá, no ato de designação dos membros, qual dos representantes do MS coordenará o Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS.

§ 3º As deliberações do Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS deverão ser registradas em ata, que será assinada pelos seus membros.

§ 4º O apoio técnico administrativo e os meios necessários à execução dos objetivos do Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS estarão sob a responsabilidade da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MS.

§ 5º A SGTES/MS será responsável pela guarda em arquivo, físico e digital, de todos os pedidos e processos de afastamento e respectivos relatórios médicos e documentos que os instruem.

§ 6º As atividades desenvolvidas no âmbito do Comitê Gestor Bipartite OPAS/MS não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 12. Ficam convalidados os afastamentos de médicos intercambistas cooperados autorizados conjuntamente pelo MS e pela OPAS/OMS, nos termos de deliberações registradas em ata, e dos demais médicos participantes, conforme deliberações da Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 13. As situações omissas serão objeto de deliberação pela Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 14. O § 2º do art. 23 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O afastamento de que trata o caput implicará o não pagamento da bolsa de que trata o art. 22, salvo nas hipóteses estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Educação." (NR)

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

Ministro de Estado da Saúde

RENATO JANINE RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

**SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL
DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE ABRIL DE 2015

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.211624/2008-47, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 28/02/2016, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº 672/2008 publicada no DOU nº 251, Seção 1, de 26/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.094376/2011-49	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A	DIOPE	Exigir do beneficiário J.B.N, reajuste por mudança de faixa etária em desacordo, c/ a regul. Da ANS - Art. 15, da Lei 9.656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.122914/2009-62	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Por deixar de cumprir as regras ref. à adoção e utilização dos mecanismos de regulação, ao exigir autorização prévia em atendimento de urgência - art. 1º, §1º, alínea "d" da Lei 9.656/98 c/c Art. 2º, inciso v, da CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.174701/2011-31	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9.656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.337631/2012-19	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9.656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.071431/2010-41	OMINTE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Descumprir a legis. que impôs a manutenção de todo o grupo familiar do benef. C.A.T.R. aposentado em 30/09/08, não permit. a exc. das suas dep. conf. solicit. Art. 31 da Lei 9.656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)



25789.074462/2010-81	UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deixar de garantir ao benef. aposentado C.R.G., o dir. de perm. por tempo indeter. No plano coletivo - Art. 31 da Lei 9656/98, c/c art. 2º, §7º da CONSU 21/99.	12.000,00 (doze mil reais)
25780.003285/2011-92	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	1)Deix. d enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08. 2)Apl. % reaj. dif. entre os benef. vinc. ao mes. pla. RN 195/09. 3)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. RN124/08	1 Advertência2 e 3 multa 80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais)
25789.054688/2011-10	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente Substituta

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.012762/2012-21	SAÚDE SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS - SOCIEDADE SIMPLS	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 9.656/1998.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.099694/2012-61	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Deixar de assegurar ao consumidor aposentado. Manut. Nas condições de benef. - Art. 31 da Lei 9.656/1998.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.025262/2010-78	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	1.Rescindir de modo unilat. o contr. indiv. da benef. V.S.F., sob a aleg. de inadim., s/ notific. prévia até o 50º dia de inadim.. Art. 13, § ún., II, da Lei 9.656/1998. 2. Deixar de enviar à ANS as infor. de nat. cadas. pertin. ao SIB.. Art. 20, da Lei 9.656/1998.	95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
33902.056201/2010-37	PROVETTO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	DIOPE	Deixar de enviar à ANS as infor. de nat. cadas. pertin. ao SIB - Art. 20, da Lei 9.656/1998.	ADVERTÊNCIA
25783.022171/2011-11	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9.656/1998	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.016790/2012-38	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9.656/1998	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25785.011770/2011-90	UNIMED CENTRO - RS - SOCIEDADE COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as normas relativas na adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art.1º parágrafo 1º, alínea "d" da Lei 9.656/98 c/c Art.4º, IV da CONSU 08.	12.000,00 (doze mil reais)
33902.026676/2009-65	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVAO	DIOPE	Não cumprimento das regras ref. à aplicação e reg dos bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões. Vinculação à ANS de ativos para garantia das provisões de forma insuficiente. Infração Configurada - Art. 35-A, inciso IV, alínea "d" e parágrafo único da Lei 9.656/1998.	90.000,00 (noventa mil reais)
25783.013103/2011-61	UNIMED NORTE/NORDESTE FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. - Art. 15 da Lei 9.656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25783.002285/2011- 45	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da reg. na ANS. - Art. 25 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
25780.000717/2009-99	UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	1. Prever cláusula contratual em desacordo com a legislação - Art. 1º, § 1º da Lei 9656/98 c/c art. 2º, inciso VI da Res. CONSU 08/98. 2. Deixar de fornecer cópia do contrato à consumidora V.R.M. no momento da contratação - Art. 16 da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25779.000823/2012-15	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/1998.	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33902.041761/2008-72	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CABERJ	DIOPE	Ao comunicar a ANS, em ago/08, percentual de reajuste diverso do aplicado à mensalidade e fora do prazo de até 30 dias após a aplicação - Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c art.8º da RN 128/06.	6.000,00 (seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente Substituta

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.007751/2013-60	BRADESCO SAÚDE S/A.	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de gar. a E. B. F. M. assistência médica em anestesia em 24/1/13 durante a realização de Laparotomia Exploradora, Lesões Vasculares Intra-Abdominais e Salpingectomia Uni ou Bilateral. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 79.200,00 (Setenta e nove mil e duzentos reais)
	25773.009897/2012-69	MULTICLINICAS ASSIST. MED. CIR. E HOSP. LTDA. - EM LIQ. EXTRAJ.	331490	10.364.370/0001-61	Deixar de gar. em 2012, a F. C. F. R. S, o procedimento de perineorrafia. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	ANULA AUTO ARQUIVAMENTO
	25773.012632/2012-48	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO LTDA	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de encaminhar à ANS as informações dos reajustes aplicados em junho de 2009, 2010 e 2012, no contrato coletivo avençado com a AMPEFORT (produto 458.467/08-8, referente ao Contrato/Apólice nº 2197, ao qual se vinculou a beneficiária R. de F. D. M.) e deixar de enviar informações obrigatórias à beneficiária no boleto de pagamento referente ao reajuste de junho/2012. Infrações art. 20 lei nº 9.656/98.	R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).
	25773.007036/2012-46	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTIS	347361	01.409.581/0001-82	Deixou de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações referentes ao reajuste aplicado em março de 2012, no contrato avençado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.	R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2015

O Chefe Substituto do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio de cientificar às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.019646/2012-92	UNIMED DO CARIRI COOP. TRAB. MEDICO	356123	07.583.396/0001-96	Deixar de gar. trat. clínico para controle pressórico, em sit. de urgência, nas primeiras 12h de atend., para A. F. B. B., em 25/8/12. Inf. art. 35-C, II, lei 9656/98.	ANULA AUTO AR-QUIVAMENTO
	25773.012615/2012-19	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO LTDA	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. descompressão medular e/ou cauda equina com ou sem artrodesse, em maio/12, para a Sra. M. N. L. M., autorizando, tão-somente, após liminar judicial. Inf. art. 12, II, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
	25773.022719/2012-23	ASL - ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA.	411264	03.716.044/0001-00	Deixar de assegurar a cond. de ben. à Sra. G. H. B. L. em plano col. da emp. MYOSOTIS COMERCIAL LTDA. nas mesmas cond. de cob., em dec. de vinc. empreg., quando houve exon. do cont. de trab. sem justa causa. Inf. art. 30, lei 9656/98.	R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
	25773.017305/2012-82	GEAP FUND. DE SEG. SOCIAL	323080	03.658.432/0001-82	Deixar de gar. passagem de sonda naso-enteral, em 14/6/12, para a Sra. M. A. H. B. L. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 79.200,00 (Setenta e nove mil e duzentos reais)
	25773.023814/2012-44	HAPVIDA ASSIST. MED. LTDA.	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. Rast para penicilina e Rast para crustáceo (IgE por alérgeno), para M. B. S., em fev/12. Inf. art. 12, I, lei 9656/98.	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

ALEXANDRE RIPARDOPAUXIS

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 17 DE ABRIL DE 2015

O Chefe Substituto de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5891 de 17/10/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.005950/2011-52	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631	04.288.864/0001-01	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	95200 (NOVENTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.012423/2014-47	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631	04.288.864/0001-01	obstruir, dificultar ou impedir, por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS. (Art.20, §2º da Lei 9.656)	40000 (QUARENTA MIL REAIS)
25783.012422/2014-01	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631	04.288.864/0001-01	fornecer informações falsas ou fraudulentas nos relatórios, demonstrações financeiras, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela ANS (Art.4º, XVIII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 019)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25783.004172/2012-65	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25783.027184/2013-49	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.027178/2013-91	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	40000 (QUARENTA MIL REAIS)
25783.020518/2013-53	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.008868/2014-22	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.001089/2014-04	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.	371629	39.384.664/0001-37	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	43200 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)
25783.019951/2011-84	EXCELSIOR MED S/A	411051	03.517.055/0001-61	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	43200 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)
25783.010909/2014-41	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.021357/2012-34	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.024443/2013-80	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES



**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2015

O Substituto do Gerente Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada na DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.330630/2013-24	AESP ODONTO ASSISTENCIA EM SAO PAULO DE ODONTOLOGIA S/C LTDA	413283.	03.694.367/0001-40	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.330578/2013-14	SOSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926.	03.550.445/0001-33	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2015

O Substituto do Gerente Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada na DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.330585/2013-16	ASL - ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	411264.	03.716.044/0001-00	N envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
	33902.330640/2013-60	VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA.	413488.	73.304.131/0001-36	N envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
	33902.330669/2013-41	DENTSY ODONTOLOGIA S/S LTDA.	414425.	03.113.408/0001-68	N envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
	33902.330666/2013-16	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	N envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
	33902.330374/2013-75	ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO RS - AFISVEC	382639.	92.911.056/0001-16	N envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.330668/2013-05	HBC SAÚDE S/C LTDA.	414352.	05.011.316/0001-00	N envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2015

O Substituto do Gerente Geral de Fiscalização, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 41, de 19/03/2015, publicada no DOU de 20/03/2015, seção 1, fl. 46 c/c Portaria da ANS nº 6.702 de 04/11/2014, publicada na DOU de 05/11/2014, seção 2, fl. 52, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.330663/2013-74	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARAÇATUBA (APAS)	414212.	59.762.062/0001-83	N envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA
	33902.330548/2013-08	CLINICA SAO LUCAS LTDA	408867.	29.692.829/0001-84	N envio de inform periód - Demonst contáb, com respectivo parecer de auditoria independ. Inf aos arts. 20 e 22 da Lei 9.656/98, c/c item 6.3, do Capítulo I, do Anexo I da IN DIOPE n.º 09/07. Cond tipific no art. 35 da RN 124/06. Inf config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	33902.330632/2013-13	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305.	04.043.452/0001-01	N envio de inform periód - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
	33902.330657/2013-17	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA DE GRUPO - DENTAL MED CENTER	413941.	04.067.810/0001-16	N envio de inform periód - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIARIA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
	33902.330584/2013-63	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA	411256.	03.011.072/0001-22	N envio de inform periód - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****RETIFICAÇÃO**

Na resolução - RE nº 885, de 20 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 23 de março de 2015, Seção 1, pág. 34 e Suplemento pág. 65, referente ao processo nº 25351.430353/2013-03

Onde se lê:

S.A. PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

1.00100-4

GAZYVA

ANTINEOPLASICO

GAZYVA 25351.430353/2013-03 03/2020

INSTITUCIONAL 1.0100.0660.001-0 36 meses

1000 MG SOL DIL INFS IV CT FA VD TRANS X 40

ML

Não informado

1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO

Leia-se:

S.A. PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

1.00100-4

OBINUTUZUMABE

ANTINEOPLASICO

GAZYVA 25351.430353/2013-03 03/2020

COMERCIAL 1.0100.0660.001-0 36 meses

1000 MG SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 40

ML

Não informado

1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO

DIRETORIA COLEGIADA**RETIFICAÇÕES**

No Aresto nº 127, de 26 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 209, de 29 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 59.

Onde se lê:

"(...) EMPRESA: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA (FARMALAB IND. QUÍMICAS E FARMAC. LTDA).

25351.293880/2004-31 - AIS: 413591/04-1 (969/2004) - PM/USP/GPROP/DIFRA/ANVISA.

Penalidade de Multa no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). (...)".

Leia-se:

"(...) EMPRESA: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA (FARMALAB IND. QUÍMICAS E FARMAC. LTDA).

25351.293880/2004-31 - AIS: 413591/04-1 (969/2004) - PM/USP/GPROP/DIFRA/ANVISA.

Penalidade de multa no valor de R\$ 43.000,00 (QUARENTA E TRÊS MIL REAIS). (...)".

No Aresto nº 158, de 30 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 103, de 02 de junho de 2014, Seção 1, pág. 57 e na retificação no DOU nº 166, de 29 de agosto de 2014, Seção 01, pág. 49.

Onde se lê:

"(...) AUTUADO: FARMALIFE LTDA.

25351.450752/2005-81 - AIS: 541689/05-02 - GPROP/ANVISA.

Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Nulidade/Insustentabilidade.

AUTUADO: FARMALIFE LTDA.

25351.450752/2005-81 - AIS: 541689/05-02 - GPROP/ANVISA.

Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) (...)".

Leia-se:

"(...) AUTUADO: FARMALIFE LTDA.

25351.450752/2005-81 - AIS: 541689/05-02 - GPROP/ANVISA.

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além da proibição da propaganda irregular. (...)".

**DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS****RESOLUÇÃO - RE Nº 1.340, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.341, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.342, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.343, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.344, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.345, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.346, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.347, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.348, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 56, de 08 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.349, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.350, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidência da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.351, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidência da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.352, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidência da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Tularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.353, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidência da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Tularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS E ALIMENTOS**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.300, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de embalagem reciclada - NACIONAL, alteração do nome / designação do produto, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, inclusão de marca, revalidação de registro, registro de alimentos infantis - NACIONAL, exclusão de marca, alteração do prazo de validade do produto, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - IMPORTADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.301, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: revalidação de registro, registro único de alimentos infantis - NACIONAL, alteração de rotulagem, inclusão de marca, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - IMPORTADO, registro de embalagem reciclada, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.302, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Deferir: avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.337, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: extensão para registro único - nacional, desistência do processo pela empresa, registro único de alimentos infantis - importado, alteração de rotulagem, registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, alteração do nome / designação do produto, inclusão de marca, revalidação de registro, inclusão de rótulo, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, inclusão de nova embalagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.338, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)**

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.339, DE 30 DE ABRIL DE 2015(*)

A Gerente-Geral de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.726, de 21 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada nº 4, de 30 de janeiro de 2014, publicada em 31 de janeiro de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSINEIRE MELO COSTA SALLUM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO**RESOLUÇÃO-RE Nº 1.354, DE 30 DE ABRIL DE 2015**

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 3162.00/2014 emitido pela Fundação Ezequiel Dias, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de pH e de rotulagem por apresentar composição diferente da informada na notificação na Anvisa, para o lote 1406 do cosmético LOÇÃO HIDRATANTE - PROTEÍNAS DO LEITE, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 1406 (Fab: 03/04/2014, Val.: 24 MESES) da LOÇÃO HIDRATANTE - PROTEÍNAS DO LEITE, marca: NUTRYDÉRM, fabricado por Chron do Brasil Cosméticos Ltda. (CNPJ: 07284537/0001-70).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**DESPACHO DA COORDENADORA**

Em 30 de abril de 2015

Nº 43 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção I, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ASSIFAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. 25351.226501/2009-45 - AIS:291343/09-7 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

AUTUADO: BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA 25351.743100/2009-70 - AIS:909930/09-1 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição da Propaganda irregular.

AUTUADO: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 25351.740614/2009-49 - AIS:914855/09-8

25351.392825/2009-32 - AIS:507729/09-0 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição da Propaganda irregular.

AUTUADO: IPE - INFOPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP 25351.144272/2010-53 - AIS:192045/10-6 - GFIMP/ANVISA

Arquivamento por insubsistência

AUTUADO: MAIANA MACEDO DA SILVA SANTOS 25351.808027/2010-63 - AIS:997622/10-1 - GFIMP1/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

AUTUADO: OXIGÊNIO 360 GRAUS LTDA 25351.003528/2010-19 - AIS:004449/10-1 - GFIMP/ANVISA

Arquivamento por insubsistência

AUTUADO: ROMARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA 25351.752000/2009-58 - AIS:903410/09-2 - GFIMP/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)

AUTUADO: SAMURAI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MARKETING LTDA 25351.118468/2010-44 - AIS:157896/10-1 - GFIMP1/ANVISA

Arquivamento por insubsistência

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA



Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.319, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.320, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.321, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento dos estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.322, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.323, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.324, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.325, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.326, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso XVI, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.327, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de

10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, da empresa constante no anexo, concedido por meio da Resolução - RE Nº 2.969, publicada no Diário Oficial da União Nº 159, de 19 de agosto de 2013, seção I, página 60 e em suplemento da seção I, páginas 158 e 159, da empresa Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ 05.044.984/0001-26.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.328, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.329, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.330, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.331, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando a necessidade de alteração no Certificado de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa fabricante Octapharma GmbH, na Resolução RE nº 3.534, de 19 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 23 de setembro de 2013, seção 1, página 687 e em suplemento da Seção 1, páginas 228 e 229, para Octapharma Dessau GmbH, por solicitação da empresa Octapharma Brasil Ltda., CNPJ nº 02.552.927/0001-60, por meio do expediente nº 0091939/15-0.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.332, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.333, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.334, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.335, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.336, DE 29 DE ABRIL DE 2015

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso X do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, inciso I, § 1º do art. 6º e pelo art. 108 da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, e suas alterações;

Considerando a necessidade de inclusão no Certificado de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco IV na certificação da empresa SSL Manufacturing Limited concedida na Resolução RE nº 3.806 de 10 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 14 de Outubro de 2013, Seção I, página 51 e em Suplemento da Seção I, páginas 247 a 249, por solicitação da empresa Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., CNPJ nº 59.557.124/0001-15, expediente 0919275/14-1.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 1.006 de 1º de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 6 de abril de 2015 Seção 1 pag. 34 Suplemento pag. 168.

onde se lê
EMPRESA: orthosul produtos médicos eireli epp
ENDEREÇO: rua germano petersen junior,101/702
BAIRRO: higienópolis CEP: 90540140 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 21.448.908/0001-32
PROCESSO: 25351.175461/2015-10 AUTORIZ/MS:
1831X86M48WL (8.11899.7)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se
EMPRESA: orthosul produtos médicos eireli epp
ENDEREÇO: rua germano petersen junior, nº 101, sala 706
BAIRRO: higienópolis CEP: 90540140 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 21.448.908/0001-32
PROCESSO: 25351.175461/2015-10 AUTORIZ/MS:
1831X86M48WL (8.11899.7)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na resolução - RE Nº 220, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 17, de 26 de janeiro de 2015, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Págs. 100 e 106.

Onde se lê:
EMPRESA: CID WALMOR BUBLITZ E CIA LTDA
ENDEREÇO: BR 386 KM 346 S/N SALA 58
BAIRRO: SAO CRISTOVÃO CEP: 95900000 - LAJEADO/RS

CNPJ: 01.553.902/0005-41
PROCESSO: 25351.011354/2015-49 AUTORIZ/MS:
7.35709.2

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE - DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: CID WALMOR BUBLITZ E CIA LTDA
ENDEREÇO: BR 386 KM 346 S/N SALA 58
BAIRRO: SAO CRISTOVÃO CEP: 95900000 - LAJEADO/RS

CNPJ: 01.553.902/0005-41
PROCESSO: 25351.011354/2015-49 AUTORIZ/MS:
7.35709.2

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na Resolução - RE nº257, de 29 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 2 de fevereiro de 2015, Seção 1 pag. 80 Suplemento págs. 71 e 72.

Onde se lê:
EMPRESA: Nancy Meire Tolardo Mooser
ENDEREÇO: Avenida Manoel Ribas 5890 sala 12
BAIRRO: CEP: - CURITIBA/PR
CNPJ: 19.982.129/0001-70

PROCESSO: 25351.768224/2014-41 AUTORIZ/MS:
L2213W37XHH6 (8.11591.1)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: Nancy Meire Tolardo Mooser
ENDEREÇO: AVENIDA 19 DE DEZEMBRO, N. 369, SA-LA 06

BAIRRO: ZONA 04 CEP: 87015610 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 19.982.129/0001-70
PROCESSO: 25351.768224/2014-41 AUTORIZ/MS:
L2213W37XHH6 (8.11591.1)

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na resolução - RE Nº 329, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 3 de fevereiro de 2014, Seção 1 Pag. 43 e Suplemento Págs. 86 e 97.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA POPULAR DE ATIBAIA LTDA-EEP

ENDEREÇO: AV PROF CARLOS ALBERTO CARVALHO Nº1146 SALA 02
BAIRRO: CENTRO CEP: 12942530 - ATIBAIA/SP
CNPJ: 10.356.444/0001-18

PROCESSO: 25351.016909/2010-28 AUTORIZ/MS:
0.64389.5

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA POPULAR DE ATIBAIA LTDA-EEP

ENDEREÇO: AV DONA GERTRUDES 670
BAIRRO: ALVINOPOLIS CEP: 12942540 - ATIBAIA/SP
CNPJ: 10.356.444/0001-18
PROCESSO: 25351.016909/2010-28 AUTORIZ/MS:
0.64389.5

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na certificação da empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A concedida pela Resolução RE nº 676, de 05 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 45, de 09 de março de 2015, na seção 1, página 54 e em Suplemento da Seção 1, páginas 102 e 103, por solicitação da empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, CNPJ nº 60.665.981/0005-41:

Onde se lê:
CNPJ: 60.665.981/0001-41
Produtos estéreis: soluções (com esterilização terminal) e suspensões (com esterilização terminal).

Leia-se:
CNPJ: 60.665.981/0005-41
Produtos estéreis (com preparação asséptica): soluções e suspensões.

Na resolução - RE Nº 3.514, de 11 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1 Pag. 89 e Suplemento Págs. 172 e 173.

Onde se lê:
EMPRESA: R. K. THOMPSON DROGARIA ME
ENDEREÇO: AVENIDA THEODORICO FERRAÇO, 99 TERREO

BAIRRO: GILSON CARONE CEP: 29310556 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ ES
CNPJ: 10.740.146/0001-27
PROCESSO: 25351.419273/2013-06 AUTORIZ/MS:
0.96221.8

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE - DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL - FRACIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
EMPRESA: M COSTA DROGARIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA THEODORICO FERRAÇO, 268/270 TERREO
BAIRRO: GILSON CARONE CEP: 29310556 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
CNPJ: 10.740.146/0001-27



PROCESSO: 25351.419273/2013-06 AUTORIZ/MS: 0.96221.8
 ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
 FRACIONAMENTO- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS-

Na certificação da empresa Guangzhou Guangxiang Enterprises Group Co. Ltd. - Double One Latex Factory, concedida pela Resolução RE nº 857, de 19 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 23 de março de 2015, seção 1, página 39, e em Suplemento da Seção 1, páginas 104 a 105, por solicitação da empresa Equilíbrio Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 05.215.461/0001-03, expediente nº 0313818/15-6:

Onde se lê:
 "3# Xiangjiao Toad, Chini Town, Huandu District, Guangzhou, 510828 - China"
 Leia-se:
 "3# Xiangjiao Road, Chini Town, Huandu District, Guangzhou, 510828 - China"

Na Resolução - RE nº 3.666, de 18 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 182, de 22 de setembro de 2014, Seção 1, pag. 45 Suplemento pag. 112.

Onde se lê:
 EMPRESA: GENBIOTECH DIAGNOSTICA LTDA
 ENDEREÇO: AV ALCANTARA MACHADO 80, CJ 14
 BAIRRO: BRAS CEP: 03102900 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 05.278.753/0001-87
 PROCESSO: 25351.024557/2003-38 AUTORIZ/MS: GYL423H0WMX8 (8.02039.5)
 ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATO
 DISTRIBUIR: CORRELATO
 EXPEDIR: CORRELATO
 IMPORTAR: CORRELATO
 TRANSPORTAR: CORRELATO
 Leia-se:
 EMPRESA: GENBIOTECH DIAGNOSTICA LTDA
 ENDEREÇO: AV ALCANTARA MACHADO 80, CJ 13,

14, 15
 BAIRRO: BRAS CEP: 03102900 - SÃO PAULO/SP
 CNPJ: 05.278.753/0001-87
 PROCESSO: 25351.024557/2003-38 AUTORIZ/MS: GYL423H0WMX8 (8.02039.5)
 ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATO
 DISTRIBUIR: CORRELATO
 EXPEDIR: CORRELATO
 IMPORTAR: CORRELATO
 TRANSPORTAR: CORRELATO

Na resolução - RE N.º 391, de 5 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 9 de fevereiro de 2015, Seção 1 Pag. 71 e Suplemento Págs. 108 e 112.

Onde se lê:
 EMPRESA: SILVA E SILVESTRE LTDA ME
 ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ, Nº 162
 BAIRRO: CENTRO CEP: 55700000 - LIMOEIRO/PE
 CNPJ: 07.615.973/0001-84
 PROCESSO: 25351.032171/2015-33 AUTORIZ/MS:

7.36107.9
 ATIVIDADE/CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-
 Leia-se:
 EMPRESA: FARMACIA DE MANIPULACAO MUNIZ LTDA - ME
 ENDEREÇO: RUA DA MATRIZ, Nº 162
 BAIRRO: CENTRO CEP: 55700000 - LIMOEIRO/PE
 CNPJ: 07.615.973/0001-84
 PROCESSO: 25351.032171/2015-33 AUTORIZ/MS:

7.36107.9
 ATIVIDADE/CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
 FRACIONAMENTO-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

Na resolução - RE N.º 988, de 01 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 06 de abril de 2015, Seção 1 Pag. 32 e Suplemento Págs. 141 e 148.

Onde se lê:
 EMPRESA:
 EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 ENDEREÇO: RUA GUARANI, Nº 1833
 BAIRRO: JOAÃO XXIII CEP: 60520660 - FORTALEZA/CE
 CNPJ: 06.626.253/0044-91

PROCESSO: 25351.147934/2015-40 AUTORIZ/MS: 7.37085.9
 ATIVIDADE/ CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAISDISPENSAÇÃO

DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
 Leia-se:
 EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
 ENDEREÇO: AV GUARARAPES, 1916
 BAIRRO: CENTRO CEP: 56302903 - PETROLINA/PE
 CNPJ: 06.626.253/0044-91
 PROCESSO: 25351.147934/2015-40 AUTORIZ/MS: 7.37085.9
 ATIVIDADE/CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-

Na resolução - RE N.º 4.508, de 20 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 24 de novembro de 2014, Seção 1 Pag. 242 e Suplemento Pág. 69.

Onde se lê:
 EMPRESA: ARBORETUM FARMACIA DE MANIPLAÇÃO LTDA ME
 ENDEREÇO: RUA GOIÁS Nº 685
 BAIRRO: CENTRO CEP: 86010460 - LONDRINA/PR
 CNPJ: 01.488.114/0001-95
 PROCESSO: 25351.658273/2014-01 AUTORIZ/MS:

7.32161.9
 ATIVIDADE/CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-
 Leia-se:
 EMPRESA: ARBORETUM FARMACIA DE MANIPLAÇÃO LTDA ME
 ENDEREÇO: rua senador souza naves 440
 BAIRRO: CENTRO CEP: 86010160 - LONDRINA/PR
 CNPJ: 01.488.114/0001-95
 PROCESSO: 25351.658273/2014-01 AUTORIZ/MS:

7.32161.9
 ATIVIDADE/CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

7.32161.9
 ATIVIDADE/CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS-
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS-

Na Resolução - RE nº 4.855, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22 de dezembro de 2014, Seção 1 pag. 43 Suplemento págs. 133 e 134.

Onde se lê:
 EMPRESA: Kamaleão Indústria, Comércio, Importação e Exportação
 de Cosmeticos LTDA-ME
 ENDEREÇO: Rua São Sebastião nº 66
 BAIRRO: CEP: - ASSIS/SP
 CNPJ: 19.797.906/0001-07
 PROCESSO: 25351.734605/2014-01 AUTORIZ/MS:

1.13097.1
 ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

Leia-se:
 EMPRESA: Kamaleão Indústria, Comércio, Importação e Exportação
 de Cosmeticos LTDA-ME
 ENDEREÇO: Rua São Sebastião nº 66
 BAIRRO: Vila Arlindo Luz CEP: 19804200 - ASSIS/SP
 CNPJ: 19.797.906/0001-07

PROCESSO: 25351.734605/2014-01 AUTORIZ/MS: 2.08025-5
 ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
 REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

Na resolução - RE N.º 667, de 5 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 45, de 9 de março de 2015, Seção 1 Pag. 53 e Suplemento Págs. 83 e 88.

Onde se lê:
 EMPRESA: hapydias de friburgo comercio e distribuidora de produtos farmaceuticos e cosmeticos ltda
 ENDEREÇO: rua coronel joão teixeira, 30 loja 1
 BAIRRO: conselheiro paulino CEP: 28633510 - NOVA FRIBURGO/RJ
 CNPJ: 27.673.383/0005-49
 PROCESSO: 25351.106597/2015-31 AUTORIZ/MS:

7.36459.5
 ATIVIDADE/ CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:
 EMPRESA: Hapydias Drogaria Nacional LTDA
 ENDEREÇO: rua coronel joão teixeira, 30 loja 1
 BAIRRO: conselheiro paulino CEP: 28633510 - NOVA FRIBURGO/RJ
 CNPJ: 27.673.383/0005-49
 PROCESSO: 25351.106597/2015-31 AUTORIZ/MS:

7.36459.5
 ATIVIDADE/CLASSE:
 COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-

Na Resolução RE nº 748 de 12 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 16 de março de 2015 Seção 1 pag. 30 Suplemento págs. 86 e 87.

onde se lê
 EMPRESA: PERKINELMER DO BRASIL LTDA.
 ENDEREÇO: RUA SAMARITA Nº1.117
 BAIRRO: JARDIM DA LARANJEITAS CEP: 02518080 -

SÃO PAULO/ SP
 CNPJ: 00.351.210/0001-24
 PROCESSO: 25004.017131/95 AUTORIZ/MS: 1.02989.1
 ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATO
 DISTRIBUIR: CORRELATO
 EXPORTAR: CORRELATO
 IMPORTAR: CORRELATO
 Leia-se
 EMPRESA: PERKINELMER DO BRASIL LTDA.
 ENDEREÇO: RUA SAMARITA Nº1.117
 BAIRRO: JARDIM DAS LARANJEIRAS CEP: 02518080 -

SÃO PAULO/ SP
 CNPJ: 00.351.210/0001-24
 PROCESSO: 25004.017131/95 AUTORIZ/MS: 1.02989.1
 ATIVIDADE/ CLASSE
 ARMAZENAR: CORRELATO
 DISTRIBUIR: CORRELATO
 EXPORTAR: CORRELATO
 IMPORTAR: CORRELATO

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.298, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

A Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regulamento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.299, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

A Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Concessão de Autorização ESPECIAL em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.303, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

A Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas em razão de Mudança de Razão Social em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.304, DE 29 DE ABRIL DE 2015(*)

A Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas em razão de Mudança de Endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de abril de 2015

Nº 42 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA

25759.393584/2012-73 - AIS:0561959/12-9 E 25759.355243/2012-88 - AIS:0507861/12-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: BODY BUILDING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

25767.097580/2013-00 - AIS:0138436/13-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: COMERCIAL JEFS LTDA

25767.061796/2013-25 - AIS:0087549/13-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: DIPROMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

25767.076828/2013-51 - AIS:0109052/13-6 E 25767.077116/2013-17 - AIS:0109402/13-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EGA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

25759.096339/2013-12 - AIS:0136760/13-9, 25759.096294/2013-83 - AIS:0136670/13-0, 25759.096315/2013-72 - AIS:0136713/13-7 E 25759.096410/2013-41 - AIS:0136850/13-8 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: ELOG S/A

25759.662360/2012-85 - AIS:0949177/12-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: EMPORIUM SIM SIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

25767.088360/2013-58 - AIS:0125482/13-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: ID COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

25759.096158/2013-14 - AIS:0136517/13-7 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA.

25767.103057/2013-52 - AIS:0146564/13-3 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: MERCEARIA O&G LTDA

25767.054749/2013-25 - AIS:0077490/13-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: NESTLE DO BRASIL LTDA

25767.059486/2013-98 - AIS:0084495/13-1 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA

25759.617538/2012-14 - AIS:0887527/12-8 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: R. GONÇALVES SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA

25759.504742/2012-16 - AIS:0723669/12-7 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: SAPOTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

25767.043027/2013-84 - AIS:0060931/13-5 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

Nº 44 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria n. 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 197, de 13 de outubro de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BIOLUNIS INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS S.A.

25759.228858/2007-80 - AIS:292022/07-1 E 25759.228874/2007-72 - AIS:292041/07-7 -GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Apensado,

AUTUADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CUNHA PEIREIRA LTDA

25767.495008/2012-97 - AIS:0710257/12-7 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

AUTUADO: ESMERALDA DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP

25759.142493/2011-71 - AIS:198114/11-5 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

AUTUADO: FABRIL RIO ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA

25752.479615/2010-46 - AIS:629982/10-2 E 25752.479615/2010-46 - AIS:630227/10-1 -GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

AUTUADO: MAD PRODUCT DISTRIBUIDORA LTDA 25743.329054/2007-76 - AIS:425157/07-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: MCL TURISMO E NAVEGACAO LTDA 25351.357782/2012-76 - AIS:0511335/12-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

AUTUADO: RIGELTEC LENTES DE CONTATO LTDA

25759.207074/2008-07 - AIS:262146/08-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

AUTUADO: SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

25767.582359/2012-20 - AIS:0833445/12-5 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

AUTUADO: YONE ARAUJO DE LIMA

25351.459695/2014-74 - AIS:0639517/14-1 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Advertência

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA
Substituta

RETIFICAÇÕES

No Despacho do Superintendente nº. 187, de 09 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 130, de 10 de julho de 2014, Seção 01, pág. 58 e na retificação no DOU nº. 143, e 29 de julho de 2014, Seção 1, pág. 54.

Onde se lê:
"(...) AUTUADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA

S.A.

25760.264670/2012-10 - AIS: 0380067/12-9 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00

(DEZOITO MIL REAIS), ALÉM DE NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

AUTUADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.

25760.264670/2012-10 - AIS: 0380067/12-9 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00

(DEZOITO MIL REAIS) (...).
Leia-se:

"(...) AUTUADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.

25760.264670/2012-10 - AIS: 0380067/12-9 - GGPAF/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE DO AIS. (...)"

No Despacho da Superintendente nº. 324, de 21 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 227, de 24 de novembro de 2014, Seção 1, pág. 247.

Onde se lê:
"(...) AUTUADO: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL

LTDA.

25752.519669/2008-64 - AIS: 678560/08-3 - GGPAF/ANVISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). (...).
Leia-se:

"(...) AUTUADO: SEABULK OFFSHORE DO BRASIL LTDA.

25752.519669/2008-64 - AIS: 678560/08-3 - GGPAF/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...)"

Na Resolução - RE ANVISA nº 3.644, de 03 de outubro de 2013, publicada no DOU nº 194 de 07 de outubro de 2013, Seção 1, Páginas 33 e 34 e em Suplemento a presente edição, Página 173.

Onde se lê:

FILIAL

EMPRESA: ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

AUTORIZ/MS: 5963-04H2-5M86

CNPJ: 60.014.354/0001-17

PROCESSO: 25748.157555/2009-13

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR ALMEIDA COUSIN, Nº 125 - SALA 1019

BAIRRO: ENSEADA DO SUÁ

MUNICÍPIO: VITÓRIA

UF: ES

CEP: 29.050-565

ÁREA: PAF



ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiros de saneantes domissanitários, medicamentos, produtos para saúde e produtos diagnósticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, matérias primas com emprego na indústria farmacêutica.

Leia-se:
FILIAL
EMPRESA: ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
AUTORIZ/MS: 5963-04H2-5M86
CNPJ: 60.014.354/0001-17
PROCESSO: 25748.157555/2009-13
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR ALMEIDA COUSIN, Nº 125 - SALA 1019
BAIRRO: ENSEADA DO SUÁ
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.050-565
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiros de medicamentos e matérias primas com emprego na indústria farmacêutica.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de abril de 2015

Nos Despachos do Secretário, de 23 de abril de 2015, publicados no DOU n.º 77, de 24 de abril de 2015, Seção 1, páginas 86 a 91, exclui deste ato a publicação da seguinte empresa:

Ref.: Processo n.º 25000.001078/2015-67

Interessado: DROGARIA ROSINHA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ROSINHA LTDA, CNPJ nº 28.389.922/0001-51, em CASTELO/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Exclui e torna sem efeito o ato de publicação da seguinte empresa DROGARIA ROSINHA LTDA, no original DOU n.º 77, de 24 de abril de 2015, Seção 1, página 88.

LEONARDO BATISTA PAIVA
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - GUAMÁ-TOCANTINS

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O Coordenador Distrital do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins, Órgão da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, usando de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial de Saúde Indígena, aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.965, de 14/12/2010, do Sr. Ministro da Saúde, CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 25056.000224/2015-91; resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa CONSTRUTORA MONTE LTDA - ME - ME, CNPJ nº 83.891.697/0001-65 a penalidade de multa e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até dois anos, pelo não cumprimento da cláusula terceira do contrato nº 08/2014 e Lei nº 8.666/93.

Para recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis - protocolar recurso na Av. Conselheiro Furtado nº 2050, bairro da Cremação - Belém - Pará - CEP: 66040-105.

LEONE AZEVEDO GAMA DA ROCHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
YAISEL PEREA PEREZ	V943768W	1700005	25000.189424/2013-68

PORTARIA Nº 86, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 05 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 05 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219238/2013-22	DAYMI GARCIA TORRES	1500230	PA	CAMETA

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 29, de 25 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 29, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.188654/2013-18	RAMON MAYO CONCEPCION	1500589	PA	FLORESTA DO ARAGUAIA

PORTARIA Nº 88, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 63, de 12 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 63, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.221376/2013-18	AMARILYS DELFINA ACUNA LOPEZ	4300272	RS	RESTINGA SECA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 22/2014, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o artigo 27, Inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera a Instrução Normativa nº 27, de 13 de setembro de 2012, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003: e

Considerando a necessidade de alterar a Instrução Normativa nº 27, de 13 de setembro de 2012, do Ministério das Cidades; resolve:

Art. 1º Alterar a ementa e o Art. 1º da Instrução Normativa nº 27, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de nº 179, de 14 de setembro de 2012, Seção 1, páginas 73 a 75, que passam a vigorar com as seguintes redações.

"Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo seletivo simplificado para Habilitação e Contratação, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos - Mutuários Públicos, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC".

"Art. 1º Regulamentar, nos termos dos Anexos I, II e III, o processo seletivo simplificado para Habilitação e Contratação, relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de outras fontes de financiamento, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC".

Art. 2º Alterar o Anexo III da Instrução Normativa nº 27, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de nº 179, de 14 de setembro de 2012, Seção 1, páginas 73 a 75, que passa a vigorar conforme o estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I

CRONOGRAMA PARA HABILITAÇÃO DE CARTAS CONSULTAS PARA CONTRATAÇÃO EM 2012, 2013, 2014 E 2015 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - TOMADORES PÚBLICOS

Procedimento	Prazo Proposto	
	Início	Término
Inscrição da Carta Consulta pelo proponente mutuário no sistema da SNSA/MCIDADES e encaminhamento da documentação para análise institucional	14/09/12	11/10/12
Encaminhamento pelo proponente mutuário da documentação complementar de análise institucional	Até 19/10/12	
Análise e Deliberação do GEPAC	Até 05/03/13	
Envio de documentação pelos proponentes mutuários à SNSA/MCIDADES referente à adequação nas Cartas Consultas e indicação do agente financeiro quando necessário	Até 22/03/13	
Apresentação, pelos proponentes mutuários, dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional junto aos agentes financeiros	Até 11/10/13	
Validação da proposta pelo agente financeiro	Até 25/10/13	
Emissão dos termos de habilitação pela SNSA/MCIDADES	Até 06/11/13	
Data limite para o agente financeiro abrir processo na STN/MF para verificação de limites e condições	Até 14/11/13	
Data limite de entrega de documentos complementares solicitados pela STN/MF	Até 30/10/15	
Data limite para verificação de limites e condições pela STN/MF	Até 30/11/15	
Data limite para contratação da operação	Até 30/12/15	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera a Instrução Normativa nº 02, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003: e

Considerando a necessidade de alterar a ementa, o Art. 1º e o cronograma para Habilitação de Cartas Consultas para contratação em 2013 e 2014 - Processo Seletivo Simplificado - Tomadores Públicos, estabelecido no Anexo III, da Instrução Normativa nº 02, de 1º de fevereiro de 2013, do Ministério das Cidades; resolve:

Art. 1º Alterar a ementa e o Art. 1º da Instrução Normativa nº 02, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de nº 24, de 04 de fevereiro de 2013, Seção 1, páginas 67 e 68, que passam a vigorar com as seguintes redações.

"Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo seletivo simplificado para Habilitação e Contratação, relativo aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, nas modalidades de abas-

tecimento de água e esgotamento sanitário, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos - Mutuários Públicos, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC".

"Art. 1º Regulamentar, nos termos dos Anexos I, II e III, o processo seletivo simplificado para Habilitação e Contratação, relativo aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de outras fontes de financiamento, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC".

Art. 2º Alterar o Anexo III da Instrução Normativa nº 02, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de nº 24, de 04 de fevereiro de 2013, Seção 1, páginas 67 e 68, que passa a vigorar conforme o estabelecido no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I

CRONOGRAMA PARA HABILITAÇÃO DE CARTAS CONSULTAS PARA CONTRATAÇÃO EM 2013, 2014 E 2015 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - TOMADORES PÚBLICOS

Procedimento	Prazo Proposto	
	Início	Término
Inscrição da Carta Consulta pelo proponente mutuário no sistema da SNSA/MCIDADES e encaminhamento da documentação para análise institucional	04/02/2013	05/04/2013
Envio de documentação pelos proponentes mutuários à SNSA/MCIDADES referente à adequação nas Cartas Consultas e indicação do agente financeiro quando necessário	Até 08/11/2013	
Apresentação, pelos proponentes mutuários, dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional junto ao agente financeiro	Até 15/08/2014	
Validação da proposta pelo agente financeiro	Até 12/09/2014	
Emissão dos termos de habilitação pela SNSA/MCIDADES	Até 23/09/2014	
Data limite para o agente financeiro abrir processo na STN/MF para verificação de limites e condições	Até 31/07/2015	
Data limite de entrega de documentos complementares solicitados pela STN/MF	Até 30/10/2015	
Data limite para verificação de limites e condições pela STN/MF	Até 30/11/2015	
Data limite para contratação da operação	Até 30/12/2015	

PORTARIA Nº 222, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Dá nova redação ao Anexo da Portaria nº 817/2014, que dispõe sobre o calendário para contratação das operações de crédito do Programa PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 3ª Etapa, no âmbito do Programa de infraestrutura para a mobilidade urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003,

Considerando a Portaria nº 492, de 23 de outubro de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, Seção I - página 80 do dia 24/10/2014, que divulgou o resultado do processo de seleção na forma dos Anexos I e II do PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 3ª Etapa;

Considerando os recursos de financiamento aprovados e a necessidade de prorrogação do prazo para realização dos ajustes necessários nas propostas selecionadas nos Anexos I e II da Portaria nº 492, de 23 de outubro de 2013, do Ministério das Cidades;

Considerando a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE;

Considerando a Portaria Nº 817 de 29 de dezembro de 2014, do Ministério das Cidades que Alterou a Portaria nº 741 de 27 de novembro de 2014, resolve que:

Art 1º As datas limites para as etapas referentes à contratação das propostas selecionadas por meio da Portaria nº 492, de 23 de outubro de 2013, do Ministério das Cidades, ficam estabelecidas no Anexo I desta Portaria.

Art 2º Antes da formalização do contrato de Operação de Crédito, os Termos de Habilitação emitidos deverão ser ratificados pelo Exmo. Sr. Ministro das Cidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO I

ESTABELECE O CALENDÁRIO PARA AS ETAPAS REFERENTE A CONTRATAÇÃO DAS PROPOSTAS DO PRÓ-TRANSPORTE MODALIDADES PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - 3ª ETAPA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC 2.

PROCEDIMENTOS	PRAZOS
Abertura de processo na Secretaria do Tesouro nacional/ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições	30/07/2015
Verificação de limites e condições pela STN/MF	30/10/2015
Data limite para formalização do contrato da Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente	28/12/2015



PORTARIA Nº 223, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Estabelece novos prazos para contratação das operações de crédito selecionadas por meio da Portaria nº 152/2014, para execução de ações de urbanização de assentamentos precários, no âmbito do Programa PRÓ-MORADIA, 2ª etapa de seleção do PAC 2.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal; o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e o art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º. Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, novo calendário para contratação das operações de crédito selecionadas por meio da Portaria nº 152, de 1º de abril de 2014, a serem lastreadas pelo orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, exercício de 2015, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

PRAZO PARA CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ORÇAMENTO FGTS/2015
SELECIONADAS PELA PORTARIA Nº 152/2014

ETAPA	ATIVIDADE	PRAZO
1	Apresentação, pelos proponentes, dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional aos agentes financeiros	Até 30/11/2014
2	Validação da proposta pelo agente financeiro	Até 16/01/2015
3	Abertura pelo agente financeiro de processo na STN/MF para verificação de limites e condições	Até 31/07/2015
4	Entrega, pelos proponentes, de documentos complementares solicitados pela STN/MF	Até 30/10/2015
5	Verificação de limites e condições pela STN/MF	Até 30/11/2015
6	Contratação da operação	Até 30/12/2015

PORTARIA Nº 224, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera o cronograma de atividades para contratação e execução de operações de saneamento, selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, e o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º. Alterar o cronograma de atividades para contratação e execução das operações de saneamento selecionadas pela Portaria MCIDADES nº 605, de 20 de dezembro de 2013, no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato.

Art. 2º. A contratação das operações beneficiadas por esta portaria, assim como a respectiva autorização para início do objeto (AIO), deverão ser precedidas de autorização do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Emissão do LAE de pelo menos uma etapa útil	30.11.2015	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Contratação das operações	30.12.2015	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.12.2016	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Emissão da Autorização de Início do Objeto	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período*	CAIXA

* Para Estudos e Projetos admitir-se-á a prorrogação adicional do prazo fixado no item 15.3 do Manual de Instruções Para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 por até 12 (doze) meses, totalizando o máximo de 36 (trinta e seis) meses, mediante solicitação justificada pelo COMPROMISSÁRIO e encaminhada à MANDATÁRIA.

PORTARIA Nº 225, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera o cronograma de atividades para contratação e execução de operações de saneamento, selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, e o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º. Alterar o cronograma de atividades para contratação e execução da operação de saneamento selecionada pela Portaria MCIDADES nº 590, de 23 de setembro de 2014, no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato.

Art. 2º. A contratação da operação beneficiada por esta portaria, assim como a respectiva autorização para início do objeto (AIO), deverão ser precedidas de autorização do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Emissão do LAE de pelo menos uma etapa útil	30.11.2015	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Contratação das operações	30.12.2015	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.12.2016	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Emissão da Autorização de Início do Objeto	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período*	CAIXA

* Para Estudos e Projetos admitir-se-á a prorrogação adicional do prazo fixado no item 15.3 do Manual de Instruções Para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 por até 12 (doze) meses, totalizando o máximo de 36 (trinta e seis) meses, mediante solicitação justificada pelo COMPROMISSÁRIO e encaminhada à MANDATÁRIA.

PORTARIA Nº 226, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Prorroga o prazo para atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva e autorização de início do objeto do Termo de Compromisso nº 0447.919-53/2014 selecionado por meio da Portaria nº 152/2014, para execução de ações de urbanização de assentamentos precários no âmbito do Programa Moradia Digna, 2ª etapa de Seleção do PAC 2.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de que trata o art. 1º, da Portaria nº 615, de 29 de setembro de 2014, para 30 de setembro de 2015, como data limite para atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva do Termo de Compromisso selecionado por meio da Portaria nº 152/2014, no âmbito do Programa Moradia Digna.

Art. 2º Admitir-se-á prorrogação adicional do prazo para obtenção da Autorização de Início do Objeto (AIO) por até 12 meses, totalizando, no máximo, 36 meses a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, mediante solicitação justificada pelo Compromissário e encaminhada à Mandatária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 227, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera o cronograma de atividades para contratação e execução de operações de contenção de encostas, selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, e o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º. Alterar o cronograma de atividades para contratação e execução das operações de contenção de encostas selecionadas pela Portaria MCIDADES nº 388, de 18 de julho de 2014, no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato.

Art. 2º. A contratação das operações beneficiadas por esta portaria, assim como a respectiva autorização para início do objeto (AIO), deverão ser precedidas de autorização do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Emissão do LAE de pelo menos uma etapa útil	30.11.2015	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Contratação das operações	30.12.2015	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.12.2016	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Emissão da Autorização de Início do Objeto	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período*	CAIXA

* Para Estudos e Projetos admitir-se-á a prorrogação adicional do prazo fixado no item 15.3 do Manual de Instruções Para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 por até 12 (doze) meses, totalizando o máximo de 36 (trinta e seis) meses, mediante solicitação justificada pelo COMPROMISSÁRIO e encaminhada à MANDATÁRIA.

PORTARIA Nº 228, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Estabelece novos prazos de contratação das operações de crédito selecionadas por intermédio das Portarias nº 468, de 2013 e 534, de 2013, para execução de ações de urbanização de assentamentos precários no âmbito Programa PRÓ-MORADIA, 2ª etapa de seleção do PAC 2.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal; o inciso III, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e o art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, novo calendário para contratação das operações de crédito selecionadas por meio das Portarias nº 468, de 2013 e 534, de 2013, a serem lastreadas pelo orçamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, exercício de 2015, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 2º, da Portaria nº 216, de 22 de abril de 2014.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

PRAZO PARA CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ORÇAMENTO FGTS/2015
SELECIONADAS PELAS PORTARIAS Nº 468/2013 E 534/2013

ETAPA	ATIVIDADE	PRAZO
1	Apresentação, pelos proponentes, dos projetos de engenharia e demais documentação técnica, jurídica e institucional aos agentes financeiros	Até 31/05/15
2	Validação da proposta pelo agente financeiro	Até 17/07/15
3	Abertura pelo agente financeiro de processo na STN/MF para verificação de limites e condições	Até 31/07/15
4	Entrega, pelos proponentes, de documentos complementares solicitados pela STN/MF	Até 30/10/15
5	Verificação de limites e condições pela STN/MF	Até 30/11/15
6	Contratação da operação	Até 30/12/15

PORTARIA Nº 230, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o cronograma de atividades para contratação e execução de operações de saneamento, selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal, e o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º. Alterar o cronograma de atividades para contratação e execução das operações de saneamento selecionadas pela Portaria MCIDADES nº 493, de 23 de outubro de 2013, no âmbito da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato.

Art. 2º. A contratação das operações beneficiadas por esta portaria, assim como a respectiva autorização para início do objeto (AIO), deverão ser precedidas de autorização do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Emissão do LAE de pelo menos uma etapa útil	30.11.2015	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Contratação das operações	30.12.2015	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.12.2016	CAIXA e Governo Estadual ou Municipal
Emissão da Autorização de Início do Objeto	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período*	CAIXA

* Para Estudos e Projetos admitir-se-á a prorrogação adicional do prazo fixado no item 15.3 do Manual de Instruções Para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 por até 12 (doze) meses, totalizando o máximo de 36 (trinta e seis) meses, mediante solicitação justificada pelo COMPROMISSÁRIO e encaminhada à MANDATÁRIA.

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º da Instrução Normativa Nº 003, de 09 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2015, Seção 1, página 34, onde se lê "entre o dia 29 de março de 2015 e a data de publicação desta Portaria", leia-se "entre o dia 29 de março de 2015 e a data de publicação desta Instrução Normativa".

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023553/2014-83, resolve:

Art. 1º Revogar, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, a Portaria nº 117, de 05 de agosto de 2014, publicada no DOU, em 06 de agosto de 2014, seção 1, página 47, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA CAPIXABA - INSTEC, CNPJ nº 07.379.085/0001-00, situada no Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, na Rod. Mauro Miranda Madureira, S/N, Coramara, CEP 29.313-310.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO-DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e;

Considerando o Disposto na Resolução nº 412, de 09 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos - SINIAV em todo o território nacional;

Considerando o Disposto na Resolução nº 433, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que referenda a Deliberação nº 131 de 19 de dezembro de 2012 do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito que altera a Resolução nº 412, de 09 de agosto de 2012, que dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV;

Considerando o disposto na Portaria DENATRAN nº 227, de 30 de março de 2010, que estabelece instruções necessárias para a transferência de tecnologia, de forma a propiciar aos Fabricantes de Semicdutores e interessados o acesso a informações e ao Protocolo IAV DENATRAN;

Considerando a Portaria nº 570, de 27 de junho de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que Estabelece regras e define os requisitos mínimos para a certificação e homologação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV;

Considerando a Portaria nº 597, de 04 de julho de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que designa o Centro de Pesquisas Avançadas Wernher von Braun para emitir os laudos de interoperabilidade necessários à certificação e homologação de produtos do SINIAV;

Considerando a Portaria nº 680, de 18 de agosto de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que designa a Associação TÜV Rheinland Brasil para atuar como Organismo de Certificação Designado no processo de certificação de produtos do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV.

Considerando o que consta no Processo nº 80000.023328/2010-13; resolve:

Art. 1º Homologar a empresa AUTOFIND INDUSTRIAL EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA/MG para atuar como fabricante e fornecedor de soluções SINIAV, nos termos da Portaria nº 570/11 do DENATRAN;

Art. 2º A empresa poderá perder a homologação de que trata esta Portaria nos seguintes casos:

I - executar qualquer serviço no âmbito da Resolução CONTRAN nº 412/12 que possa lesar o proprietário do veículo ou expor a terceiros informações obtidas em razão do serviço prestado.

II - Deixar de cumprir as normas e regulamentos que disciplinam a atividade para a qual a empresa esta sendo homologada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com validade de 90 dias.

ALBERTO ANGERAMI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 50, de 29 de abril de 2015, publicada no DOU Nº 81, de 30 de abril de 2015, Seção 1, Página 104, onde se lê: "Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.075.074/0001-07, credenciada por meio da Portaria DENATRAN nº 16, de 12 de março de 2015" Leia-se: "Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.075.074/0001-07, credenciada por meio da Portaria DENATRAN nº 17, de 12 de março de 2015".

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

ATA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e quinze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, reuniu-se, no Gabinete do DENATRAN - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, dos Transportes, da Educação, do Meio Ambiente e das Cidades, sob a Presidência do Senhor Alberto Angerami, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 135ª Reunião Ordinária de 2014. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGJF; Antonioni Lopes, Coordenador Geral Substituto de Informatização e Estatística - CGIE; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Juliana Lopes Nunes Coordenadora Substituta - CGIT, Rita de Cássia Ferreira da Cunha Coordenadora Substituta - Coordenação Geral do Fator Humano no Trânsito - CGQFHT, Ronaldo Souza Camargo, Assessor do DENATRAN, e Marilene Santos da Silva, Assistente Técnica e ainda os convidados Ailton Brasileiro Pires e Roberto Vitorino dos Santos. 3) O Presidente prestou alguns esclarecimentos sobre a Segunda Conferência Global de Alto Nível sobre Segurança no Trânsito, a ser realizada em Brasília nos dias 18 e 19 de novembro. 4) O Presidente deu conhecimento da Lei 13.103 publicada em 03/03/2015 que dispõe sobre a profissão do Motorista, apresentando ao Conselho os artigos que dependem de regulamentação do CONTRAN. III - Assuntos, questões e propostas examinados preliminarmente: 1) Processo nº 80000.001828/2015-17; Interessado: Sindicato das Empresas e Propriedade de Serviços de Resgate, Resgate, Guincho e Remoção de Veículos do Estado de São Paulo; (SEGRESP); Assunto: solicita resolução específica para os guinchos. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; 2) Processo nº 80000.002231/2015-81; Interessado: DEMUTRABN - SÃO Francisco do Sul /SC; Assunto: Observações quanto à regulamentação da aplicação da multa NIC em razão da identificação do real infrator, por proprietário Pessoa Jurídica. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; 3) Documento nº 80000.046529/2014-12; Interessado: Associação Nacional do DETRANS - AND; Assunto: Consulta acerca da Resolução CONTRAN nº 404/2012. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; 4) Documento nº 80000.002609/2014-47; Interessado: Governo do Distrito Federal - GDF; Assunto: Sugere modificação na Resolução CONTRAN nº 268/2008, no sentido de regulamentar luz vermelha intermitente para o policiamento ostensivo. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; 5) Documento nº 80000.003305/2015-05; Interessado: DETRAN/RS; Assunto: Consulta acerca da Resolução CONTRAN nº 425/2012. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para estudar e apresentar proposta; 6) Documento nº 80000.003621/2015-79; Interessado: Idalberto do Nascimento Sena; Assunto: Consulta acerca da Resolução 432/2013, sinais da aparência caracteriza a infração ou crime previsto no artigo 165. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; 7) Processo nº 80000.046534/2014-25; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Regulamentação para Inspeção Ambiental Veicular - IAV. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para es-

tudar e apresentar proposta; 8) Documento nº 80000.003351/2015-04; Interessado: Associação Brasileira dos Recondicionados de Embalagens Industriais ABREND; Assunto: Solicita esclarecimentos acerca da Resolução CONTRAN nº 441/2014. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; 9) Processo nº 80000.004380/2015-85; Interessado: Diego Henrique Pizzinato; Assunto: Sugestão de alteração da Resolução que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via, para estudar e apresentar proposta; Câmara Temática de Engenharia da Via; 10) Documento nº 80000.004218/2015-67; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Sugestão para alteração da Resolução CONTRAN nº 360/2010 que dispõe para direção de veículos em território nacional. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Habilitação, para estudar e apresentar proposta; 11) Documento nº 80000.003944/2015-62; Interessado: Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência-CONADE; Assunto: Solicita alteração Resolução CONTRAN nº 483/2014 que aprovou o Volume V - Sinalização Semafórica do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - ausência de semáforos sonoros para deficientes. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via, para estudar e apresentar proposta; 12) Processo nº 80000.002091/2015-41; Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; Assunto: Encaminha Manual cicloviário. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via, para estudar e apresentar proposta; 13) Processo nº 80000.003893/2015-79; Interessado: Federação Nacional dos Sindicatos dos Servidores dos Departamentos de Trânsito Estaduais e do Distrito Federal- FETRAN; Assunto: utilização de sistemas de videomonitoramento. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; 14) Documento nº 80000.002854/2014-54; Interessado: SINDIPNEUS; Assunto: Solicita alteração na Resolução CONTRAN nº 158 - trata de Pneus. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; 15) Documento nº 80000.004921/2015-75; Interessado: DETRAN/RS; Assunto: Anexo da Resolução 511/2014. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para estudar e apresentar proposta; 16) Documento nº 80000.005098/2015-15; Interessado: Câmara Municipal de Araranguá; Assunto: critérios para que em casos especiais seja permitido a implantação de ondulação transversal. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via, para estudar e apresentar proposta; 17) Documento nº 80000.004315/2015-50; Interessado: Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística - NTC; Solicita alteração da Resolução 503/2014. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; 18) Documento nº 80020.001167/2015-83; Interessado: Romulo Buldrini Filogônio; Assunto: alteração na Resolução CONTRAN nº 152/200 que estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de pára-choque traseiro para veículos de carga. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; 19) Processo nº 80000.057275/2010-34; Interessado: DENTRAN; Assunto: Incapacidade que interfere na condução de veículos automotores. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para estudar e apresentar proposta; 20) Processo nº 80000.005562/2015-73; Interessado: Ronaldo Andrade; Assunto: Sugestões para criar pacto nacional pela redução de acidente. O Conselho decidiu encaminhar às Câmaras Temáticas de Habilitação e Educação, para estudar e apresentarem proposta; 21) Processo nº 80000.005571/2015-64; Interessado: Vivian Guadagnini; Assunto: Duvidas sobre credenciamento de Psicólogos. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para estudar e apresentar proposta; 22) Documento nº 80000.005772/2015-61; Interessado: Defensoria Pública da União; Assunto: Obtenção de Carteira Nacional de Habilitação para refugiados. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Habilitação, para estudar e apresentar proposta; 23) Processo nº 80000.006259/2015-98; Interessado: Adilson Ferreira Barbosa; Assunto: Solicita alteração do Artigo 18 da Resolução CONTRAN nº 425/2012. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para estudar e apresentar proposta; 24) Processo nº 80000.006290/2015-29; Interessado: Davi Henrique Castro Gonçalves; Assunto: Possibilidades de conversão das penalidades em, advertência. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; 25) Processo nº 80000.025184/2014-63; Interessado: Agere Cooperação em Advocacy; Assunto: nota sobre o transporte de escola. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para estudar e apresentar proposta; 26) Processo nº 80000.001963/2015-54; Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego; Assunto: Solicita autorização para pintura vermelha sob a faixa de pedestre. O Conselho decidiu que a pintura do pavimento, na cor vermelha, sob a travessia de pedestre está em desacordo com a sinalização de trânsito em vigor. 27) Processo nº 80000.023969/2012-30; Interessado: Câmara dos Deputados; Assunto: Solicita alteração no inciso I do artigo 7º da resolução 210/2006. O Conselho decidiu que por questões de segurança cabe aos órgãos de trânsito avaliar os parâmetros acima e decidir, para cada percurso, se pode ou não conceder a AE anual, assim opina pelo indeferimento do pleito. 28) Processo nº 80000.042598/2014-57; Interessado: Câmara dos Deputados; Assunto: Acrescenta o art. 106º a Lei 9.503, para proibir pneus frísados em veículos automotores. O Conselho decidiu com base no Despacho nº 1.266/2013/CGIT ser favorável ao PL nº 7038. 29) Processo nº 80000.042272/2014-20; Interessado: 16ª CIRETRAN/SC; Assunto: Consulta acerca do processo de cassação de CNH. O Conselho decidiu que para a aplicação da penalidade de cassação, no que se refere para a aplicação de cassação, no que se refere ao inciso II, do art. 263 do CTB, basta a



condenação definitiva do condutor pela prática de uma das infrações ali descritas no período de 12 meses. 30) Processos nºs 80000.033819/2012-34 e 80000.033820/2012-69; Interessado: Erlon Carlos Kemper Assunto: Concessão do código específico de marca-versão de RENAAM. O Conselho decidiu pelo indeferimento do pleito que tendo em vista que eles foram desenvolvidos para serem utilizados exclusivamente fora-de-estrada. 31) Processo nº 80000.014514/2014-95; Interessado: Núcleo de Avaliação de Segurança Automotiva - NASA; Assunto: Consulta sobre carroceria de veículo. O Conselho decidiu por enquadrar o equipamento veicular em questão no código 120-Silo da tabela atual de carrocerias do RENAAM; 32) Processos nºs 80000.029194/2012-14, 80000.005640/2013-78; Interessado: Almir Lima; Assunto: Certificação de Alerta Vermelho para veículos. O Conselho decidiu que o invento não precisa ser certificado pelo Denatran, uma vez que o Departamento Nacional de Trânsito não é órgão certificador, e que tal equipamento (Triângulo de Emergência) já está regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 827/1997; 33) Processo nº 80000.046540/2014-82; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Transformar o Curso de Taxista previsto na Lei 12.468/2011 em Curso Especializado; Assunto: O Conselho decidiu ser contrário alteração proposta; 34) Processo 80000.041761/2014-64; Assunto: Consulta sobre a Resolução CONTRAN nº 168/2004. O Conselho decidiu que a Resolução CONTRAN nº 415/2012, alterou o inciso IV e acrescentou o inciso V ao artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 358/2010. 35) Documento nº 80000.003621/2015-79; Interessado: Idalberto do Nascimento Sena; Assunto: Consulta acerca da Resolução 432/2013, sinais da aparência caracteriza a infração ou crime previsto no artigo 165. O Conselho decidiu encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal, para estudar e apresentar proposta; III - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80000.018845/2012-32; Interessado: DENATRAN; Assunto: Altera a Resolução CONTRAN nº 510, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão estabelecido para o MERCOSUL. Após apresentação da Nota Técnica nº 011/2015/CGIT/2015. O Conselheiro representante do Ministério da Educação solicitou vista do assunto, o que lhe foi concedido. 2) Processo nº 08001.008783/2002-41; Interessado: DENATRAN; Assunto: Altera a Resolução 516 - Extintor de Incêndio. Após a leitura da Nota Técnica nº 137/2015, da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR/M Cidades nº 054/2015, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 521/2015, cuja ementa é "Altera o § 2º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, com redação dada pelas Resoluções CONTRAN nº 333, de 06 de novembro de 2009 e nº 516 de 29 de janeiro de 2015, de forma a prorrogar o prazo fixado para a substituição dos extintores de incêndio com carga de pó BC pelos extintores de incêndio com carga de pó ABC". 3) Processo nº 80000.005346/2015-28; Interessado: DENATRAN; Assunto: Adequação da Resolução 517 que Altera a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. O Conselho decidiu por encaminhar o assunto à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente para apresentar relatório de subsídio para alteração da Resolução CONTRAN 517/2015 adequando-a a Lei 13.103/2015. 4) Processo nº: 80000.018059/2014-051; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Alteração na Resolução CONTRAN nº 493/2014 - Prorrogação do prazo para a realização dos Cursos especializados. Após a leitura da Nota Técnica nº 137/2015, da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR/M Cidades nº 054/2015, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 522/2015, cuja ementa é "Altera o art. 43-A da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de Dezembro de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 5 de junho de 2014". 5) Processo nº 80000.046543/2014-16; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito - AND; Assunto: Revogação da Resolução 423/12. Após a leitura da Nota Técnica nº 1092/2015, da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR/M Cidades nº 050/2015, o Conselho decidiu aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 522/2015, cuja ementa é " Declara revogada a Resolução CONTRAN nº 423, de 27 de novembro de 2012, que altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências". V - JULGAMENTOS DE RECURSOS: 1) Processo: 08.658.001.129/2014-26; Interessado: André Luiz da Cruz Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 127/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 2) Processo: 08.666.012.571/2010-55; Interessado: Claudio Estevão de Oliveira Gladzik; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 128/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 3) Processo: 08.666.005.937/2010-30; Interessado: Eduardo Nunes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer

129/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 4) Processo: 08.656.016.796/2010-08; Interessado: Nadia Gonzaga Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 130/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 5) Processo: 08.666.008.625/2010-88; Interessado: Eduardo Gaby; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 131/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 6) Processo: 08.657.002.168/2010-27; Interessado: Wesley Aguiar Pontes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 132/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 7) Processo: 08.656.016.703/2009-01; Interessado: Marcos Vinicius Dumont; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 133/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 8) Processo: 08.657.001.225/2009-17; Interessado: Alice Vasquez Sales; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 134/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 9) Processo: 08.657.028.039/2009-25; Interessado: Carlos Roberto Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 135/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 10) Processo: 08.656.008.882/2010-39; Interessado: Belmo Alves Feliciano da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 136/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08.656.013.216/2010-12; Interessado: Alexandre Fonseca; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 137/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 12) Processo: 08.652.003.593/2010-83; Interessado: Nazaré de Oliveira de Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 138/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 13) Processo: 08.660.002.383/2010-79; Interessado: Regis Martiny; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 139/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08.660.002.735/2011-93; Interessado: Leandro Lopez de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 140/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 08.656.019.272/2010-61; Interessado: Leonardo Cordeiro dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 141/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 16) Processo: 08.666.011.597/2010-86; Interessado: Allan Deividi Dalbosco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 142/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 17) Processo: 08.654.000.817/2012-47; Interessado: Bartolomeu Neves Cordeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 143/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 18) Processo: 08.666.011.507/2010-57; Interessado: Allan Deividi Dalbosco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 144/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 19) Processo: 08.666.011.596/2010-31; Interessado: Allan Deividi Dalbosco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado con-

tra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 145/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 20) Processo: 08.666.014.347/2011-89; Interessado: Vilmar Alberto Caetano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 146/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 21) Processo: 08.652.002.910/2011-25; Interessado: João Batista Evangelista de Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 147/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 22) Processo: 08.663.001.271/2011-51; Interessado: Juliano Ramalho Cavalcante; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 148/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 23) Processo: 08.663.000.470/2011-42; Interessado: Sérgio Rocha de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 149/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 24) Processo: 08.662.004.101/2011-39; Interessado: Carolina Stuhler Duarte da Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 150/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 25) Processo: 08.666.007.001/2008-29; Interessado: Michel João Vasconcelos Cristovão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 151/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 26) Processo: 08.671.001.441/2011-07; Interessado: Renato de Almeida Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 152/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 27) Processo: 08.675.020.348/2010-91; Interessado: Rubens Menezes Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 153/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 28) Processo: 08.657.010.815/2010-74; Interessado: Jose Renato Pedrosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 154/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 29) Processo: 08.653.000.119/2011-71; Interessado: Marcos Rodrigues Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 155/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 30) Processo: 08.669.002.532/2012-81; Interessado: Selmar José Basso; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 156/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 31) Processo: 08.656.000.299/2011-61; Interessado: Cláudia Paiva da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 157/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 32) Processo: 08.658.006.415/2013-05; Interessado: Fábio Ronnie Garcia Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 158/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 33) Processo: 08.653.003.914/2013-82; Interessado: Arnaldo Tavares do Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 159/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 34) Processo: 08.657.013.604/2010-93; Interessado: César Augusto Borges; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 160/2015, o mesmo foi aprovado à una-

nimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 35) Processo: 08.67.002.381/2011-10; Interessado: Heuglaciá Gomes da Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 161/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 36) Processo: 08.658.005.331/2013-46; Interessado: Ari Winter; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 162/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 37) Processo: 08.655.004.576/2009-08; Interessado: Lesenice Souza de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 163/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 38) Processo: 08.658.017.336/2011-50; Interessado: Monica Gonçalves da Silva Durau; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 164/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 39) Processo: 08.658.004.308/2013-34; Interessado: Marcio Faria de Aguiar; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 165/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 40) Processo: 08.657.015.645/2010-14; Interessado: Aedemar Silva Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 166/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 41) Processo: 08.666.008.490/2010-51; Interessado: Renata Duarte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 167/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 42) Processo: 08.657.023.111/2010-61; Interessado: Nilo Pereira Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 168/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 43) Processo: 08.657.013.181/2010-10; Interessado: Edaires Alves de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 169/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 44) Processo: 08.662.002.304/2012-71; Interessado: Mônica Machado Brandão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 170/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 45) Processo: 08.654.004.244/2010-69; Interessado: Valdeci Antonio de Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 171/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 46) Processo: 08.667.000.143/2010-70; Interessado: Wellington Moulin de Moraes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 172/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 47) Processo: 08.653.003.370/2013-59; Interessado: Danielle Cavalcante Macedo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 173/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 48) Processo: 08.666.011.590/2010-64; Interessado: Allan Deividi Dalbosco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 174/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 49) Processo: 08.654.000.977/2012-96; Interessado: Hermann Meira de Oliveira Tino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 175/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 50) Processo: 08.666.009.737/2001-15; Interessado: Beno Krolow Muller; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de

Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 176/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 51) Processo: 08.660.021.907/2009-97; Interessado: Rubens de Oliveira Peixoto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 177/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 52) Processo: 08.653.000.409/2013-86; Interessado: João Marques dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 178/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 53) Processo: 08.657.005.958/2009-21; Interessado: Francisco Carlos dos Santos Moraes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 179/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 54) Processo: 08.660.018.209/2009-12; Interessado: Valdeni Beiersdorf Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 180/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 55) Processo: 08.674.001.792/2012-61; Interessado: Everton Juliano D'Ada; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 181/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 56) Processo: 08.666.002.497/2011-40; Interessado: Antonio Ricardo Machado Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 182/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 57) Processo: 08.662.006.984/2012-01; Interessado: Massamiti Munefica; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 183/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 58) Processo: 08.658.006.185/2013-76; Interessado: Norival Coroquer; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 184/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 59) Processo: 08.666.000.309/2010-18; Interessado: Marcio Almeida de Azevedo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 185/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 60) Processo: 08.669.002.289/2012-00; Interessado: Cleber Padilha de Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 186/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 61) Processo: 08.662.004.126/2012-13; Interessado: Sebastião Luciano Fonte Boa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 187/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 62) Processo: 08.658.016.530/2012-07; Interessado: Edson Braz Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 188/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 63) Processo: 08.662.001.142/2012-54; Interessado: Antonio Carlos Wanis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 189/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 64) Processo: 08.664.002.222/2012-15; Interessado: Cramer Fernandes da Rocha França; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 190/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 65) Processo: 08.658.008.956/2012-89; Interessado: Gladston Tosin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 191/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Con-

selho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 66) Processo: 08.660.018.546/2009-00; Interessado: Fernando Militz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 192/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 67) Processo: 08.658.006.916/2013-83; Interessado: Renato Giori Mello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 193/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 68) Processo: 08.662.003.154/2012-13; Interessado: Pedro Vieira de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 194/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 69) Processo: 08.662.003.779/2012-85; Interessado: Juvino Afonso Taborda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 195/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 70) Processo: 08.653.004.947/2012-69; Interessado: Evaldo Farias Gomes Júnior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 196/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 71) Processo: 08.652.006.800/2012-13; Interessado: Natanael Vieira de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 197/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 72) Processo: 08.656.020.005/2009-01; Interessado: Ronaldo Vitor de Castor; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 198/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 73) Processo: 08.653.003.757/2013-13; Interessado: Ricardo Agostinho da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 199/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 74) Processo: 08.660.022.113/2009-41; Interessado: Marcio Roberto da Silva Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 200/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 75) Processo: 08.656.010.959/2012-51; Interessado: Guilherme Henrique Pimentel Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 201/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 76) Processo: 08.660.013.504/2010-16; 08.660.023.647/2009-94 e 08.660.023.647/2009-94; Interessado: Roseli Moraes dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 202/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 77) Processo: 08.653.001.705/2013-02; Interessado: Juarez Marcos de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 203/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 78) Processo: 08.653.001.651/2013-86; Interessado: Antonio Miranda Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 204/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 79) Processo: 08.658.018.992/2011-70; Interessado: Paulo Sérgio dos Reis Figueiredo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 205/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 80) Processo: 08.662.007.518/2011-53; Interessado: Jorge Sposito Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 206/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 81) Processo: 08.660.003.892/2010-19; Interessado: Sidnei dos Santos Souza; As-



sunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 207/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 82) Processo: 08.658.006.240/2013-28; Interessado: Renaldo Oliveira dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 208/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 83) Processo: 08.657.009.304/2008-95; Interessado: Cecília Melo da Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 209/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 84) Processo: 08.669.007.404/2011-43; Interessado: Alício Gracez Chavez; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 210/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 85) Processo: 08.654.005.618/2011-44; Interessado: Severino Ramos de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 211/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 86) Processo: 08.658.004.314/2013-91; Interessado: Otávio José Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 212/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 87) Processo: 08.658.013.164/2012-26 e 08.658.006.403/2013-72; Interessado: Joaquim Pereira da Cunha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 213/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 88) Processo: 08.666.003.877/2012-82; Interessado: Joel Edelberto Turnes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 214/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 89) Processo: 08.664.003.043/2012-97; Interessado: Paulo Paulino dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 215/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 90) Processo: 08.652.006.787/2012-01; Interessado: Bruno Rafael Viana Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 216/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 91) Processo: 08.657.023.492/2009-45; Interessado: José Antônio Maia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 217/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 92) Processo: 08.658.008.677/2013-04; Interessado: Alcides Fernandes de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 218/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 93) Processo: 08.653.002.700/2012-99; Interessado: Raimundo Luiz da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 219/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 94) Processo: 08.669.000.664/2012-79; Interessado: Jose Rogério Favaretto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 220/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 95) Processo: 08.658.018.688/2012-11; Interessado: Daniel Desiderio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da

Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 222/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 97) Processo: 08.653.003.026/2013-60; Interessado: Ivaldo Miranda Feitosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 223/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 98) Processo: 08.656.016.223/2011-57; Interessado: Paulo Fernando de Souza Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 224/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 99) Processo: 08.656.014.456/2011-15; Interessado: Vanda de Carvalho Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 225/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 100) Processo: 08.667.005.584/2011-49; Interessado: Hélio Batista de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 226/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 101) Processo: 08.667.004.150/2010-41; Interessado: Jaime Gomes de Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 227/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade.

102) Processo: 08.653.003.122/2012-27 e 08.653.004.827/2012-61; Interessado: José Francisco da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 228/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 103) Processo: 08.669.011.239/2013-96; Interessado: Tonon Bioenergia S.A.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 229/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 104) Processo: 08.666.002.666/2010-61; Interessado: Orimar Pereira de França; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 230/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 105) Processo: 08.667.002.688/2011-00; Interessado: Mirabras Com. Imp. E Exp. Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 231/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 106) Processo: 08.666.005.602/2011-01; Interessado: Silvio Dalla Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 232/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 107) Processo: 08.653.001.703/2013-13; Interessado: Juezarc Marcos de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 233/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 108) Processo: 08.653.001.469/2013-16; Interessado: Francisco José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 234/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 109) Processo: 08.653.001.862/2013-18; Interessado: Francisco Assis Matias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 235/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 110) Processo: 08.653.001.196/2013-18 e 08.653.003.951/2013-91; Interessado: Alzimar Francisco de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 236/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 111) Processo: 08.660.003.596/2011-07; Interessado: Jorge Antonio Rocha de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de

Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 237/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 112) Processo: 08.658.002.524/2013-45; Interessado: Jorge Francisco Lima Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 238/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 113) Processo: 08.660.001.223/2010-24; Interessado: Juliano Simioni; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 239/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 114) Processo: 08.657.013.186/2010-34; Interessado: Edaires Alves de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 240/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 115) Processo: 08.653.005.048/2013-64; Interessado: Maria Eliene Mendes dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 241/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 116) Processo: 08.664.971/2012-17; Interessado: Nilson de Macedo Caldas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 242/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 117) Processo: 08.658.003.131/2013-59; Interessado: Erika Souza de Castro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 243/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 118) Processo: 08.660.023.502/2009-93; Interessado: Leandro Marchi de Bem; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 244/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 119) Processo: 08.653.002.975/2013-22; Interessado: Janaina Santos Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: Francisco Luiz Baptista da Costa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 245/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 120) Processo: 08.675.000.176/2012-82; Interessado: Jefferson Fernando Marques Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 246/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 121) Processo: 08.662.005.924/2011-81; Interessado: Herbert de Assis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 247/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 122) Processo: 08.675.003.487/2011-12 e 08.675.002.144/2010-50; Interessado: Evandro Silva Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 248/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 123) Processo: 08.675.001.230/2010-45 e 08.675.001.894/2010-12; Interessado: Rafael Mauricio Soares Sacramento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 249/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 124) Processo: 08.660.007.892/2010-98; Interessado: José Paulo Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 250/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 125) Processo: 08.660.000.359/2011-86; Interessado: Cristian da Silva Vonlare; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 251/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 126) Processo: 08.660.003.333/2010-17; Interessado: Luciana Figueira Marzall; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após

221) Processo: 08.666.007.881/2011-39; Interessado: Franciele Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 347/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 222) Processo: 08.660.010.933/2012-95; Interessado: Toni Bento Porto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 348/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 223) Processo: 08.666.004.824/2011-06; Interessado: Samuel dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 349/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 224) Processo: 08.666.007.723/2011-89; Interessado: Rafael Duarte Amorim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 350/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 225) Processo: 08.657.031.174/2009-58; Interessado: Leonardo Saraiva Pagio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 352/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 226) Processo: 08.658.016.725/2011-68; Interessado: Welson Ferreti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 353/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 227) Processo: 08.662.007.145/2013-82; Interessado: Hugo Ferreira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 354/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 228) Processo: 08.657.012.462/2006-61; Interessado: Jean Pierre Cara; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 355/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 229) Processo: 08.656.001.889/2010-65; Interessado: Otaviano Teodoro Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 356/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 228) Processo: 08.663.002.203/2011-18; Interessado: Luciano Porto de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 357/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 229) Processo: 08.675.000.098/2011-35; Interessado: Jesus Costa da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 358/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 230) Processo: 08.653.002.252/2011-61 e 08.653.002.709/2012-19; Interessado: José Andreilino da Silva Viana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 359/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 231) Processo: 08.653.000.481/2014-94; Interessado: Sylvio Ferreira Jerônimo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 360/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 232) Processo: 08.662.000.196/2013-83; Interessado: Paulo César de Rezende Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 361/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 233) Processo: 08.664.002.270/2013-86; Interessado: José Josivan de Lucena; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 362/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 234) Processo: 08.675.000.850/2013-18; Interessado: Elilson Aquis Araújo Santos da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria

Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 363/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 235) Processo: 08.653.000.643/2013-11; Interessado: Inácio Rodrigues Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 364/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 236) Processo: 08.660.004.964/2010-45; Interessado: Felipe Rollwagen; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 365/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 237) Processo: 08.658.020.577/2013-48; Interessado: Maria Madalena Chagas Tamamine; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 366/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 238) Processo: 08.658.001.819/2014-85; Interessado: Luciana Rafaela de Aguiar Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 367/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 239) Processo: 08.667.005.197/2009-98; Interessado: Luiz Antônio Possati; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 368/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 240) Processo: 08.658.001.562/2014-61; Interessado: Luiz Magno de Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 369/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 241) Processo: 08.654.005.733/2011-19; Interessado: Marcos da Silva Portela; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 370/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 242) Processo: 08.658.017.116/2013-98; Interessado: Paulo Roberto da Silva Casqueiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 371/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 243) Processo: 08.658.003.056/2014-15; Interessado: Multilix Remoções de Lixo S/S Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 372/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 244) Processo: 08.667.001.733/2011-09; Interessado: Tiago Sossai Rigo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 373/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 245) Processo: 08.657.012.037/2009-14; Interessado: Enio José Malheiros França; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 374/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 246) Processo: 08.658.016.671/2011-31 e 08.658.000.210/2012-27; Interessado: Rogério Brescia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 375/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 247) Processo: 08.654.004.936/2011-98; Interessado: Manoel Luiz Maria Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 376/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 248) Processo: 08.658.014.787/2012-16; Interessado: José Soares dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 377/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 249) Processo: 08.654.000.048/2012-87; Interessado: Fábio da Cunha Cavalcante Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 378/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 250) Processo:

08.675.001.242/2012-31; Interessado: Mirane Guimarães Teles Franco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 379/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 251) Processo: 08.675.001.921/2012-19; Interessado: Francisco Solano de Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 380/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 252) Processo: 08.656.014.301/2011-89; Interessado: Gilberto Santos Jovino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 381/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 253) Processo: 08.675.000.517/2011-39; Interessado: Kelly do Carmo e Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 382/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 254) Processo: 08.652.004.305/2013-51; Interessado: Raimundo Nonato Ferreira Bezerra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 383/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 255) Processo: 08.669.004.897/2013-21; Interessado: Transportadora Hey Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 384/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 256) Processo: 08.658.010.776/2011-86; Interessado: Nancy Menezes Simões; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 385/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 257) Processo: 08.664.003.164/2013-10; Interessado: Gláucia Glauro Espínola de Medeiros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 386/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 258) Processo: 08.660.022.891/2009-30; Interessado: Ricardo Gastring; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 387/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 259) Processo: 08.657.026.991/2010-28; Interessado: João Nadir dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 388/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 260) Processo: 08.660.012.006/2009-12; Interessado: Jorge Satoshi Suzuki Takata; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 389/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 261) Processo: 08.662.001.235/2013-60; Interessado: Ricardo Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 390/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 262) Processo: 08.660.017.850/2009-21; Interessado: João Mateus Rosa Soares; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 391/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 263) Processo: 08.658.017.466/2012-73; Interessado: Clarício Marques Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 392/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 264) Processo: 08.660.009.538/2011-89 e 80.000.000.236/2013-16; Interessado: Antônio Carlos de Oliveira Cougo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 393/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 265) Processo: 08.660.002.278/2009-04; Interessado: Carlos Eduardo Nyari; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de

Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 441/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 313) Processo: 08.657.028.645/2009-41; Interessado: Paulo Roberto Coimbra Bandeira de Mello; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 442/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 314) Processo: 08.660.002.714/2010-71; Interessado: Diogo Rodrigo Radons; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 443/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 315) Processo: 08.656.003.316/2011-11; Interessado: Fernando Pinto dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 444/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 316) Processo: 08.665.001.416/2010-13; Interessado: Antonio Bertolino de Jesus; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 18ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 445/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 317) Processo: 08.660.018.726/2010-17; Interessado: Volnei Kumm; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 446/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 318) Processo: 08.660.005.619/2010-29; Interessado: Douglas da Silva Pedro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 447/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 319) Processo: 08.658.008.825/2012-00; Interessado: Alessandro de Jesus Severo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 448/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 320) Processo: 08.659.015.754/2005-54; Interessado: Marcos Alem Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 449/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 321) Processo: 08.667.006.612/2009-21; Interessado: Elvino Pereira Leite; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 450/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 322) Processo: 08.653.003.433/2013-77; Interessado: Ana Maria Feitosa Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 451/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 323) Processo: 08.653.006.354/2013-18; Interessado: Alyrio Thalles Viana Almeida Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 452/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 324) Processo: 08.664.000.503/2012-25; Interessado: José Vélian Alves de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 453/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 325) Processo: 08.653.004.860/2013-72; Interessado: Duquesne Monteiro de Castro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 454/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 326) Processo: 08.657.000.243/2010-15; Interessado: Sidnei Jorge de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 5ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 455/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 327) Processo: 08.666.008.587/2010-63; Interessado: Otacilio Franzoni Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 456/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 328) Processo: 08.653.001.100/2011-41; Interessado: João Paulo Barros da Costa; Assunto: Recurso in-

terposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 457/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 329) Processo: 08.669.000.007/2011-41; Interessado: Rodoprinze Transportes Rodoviários Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 458/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 330) Processo: 08.653.005.766/2013-31; Interessado: Manoel Lobo Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 459/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 331) Processo: 08.654.002.255/2009-71; Interessado: Maurício José de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 460/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 332) Processo: 08.667.003.115/2010-12; Interessado: Janine Ferreira Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 461/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 333) Processo: 08.666.009.704/2010-14; Interessado: Antonio Altair Ribeiro Ataide; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 462/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 334) Processo: 08.667.002.746/2010-14; Interessado: Valdeci Clabunder; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 463/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 335) Processo: 08.658.005.053/2013-27; Interessado: Miguel Becker; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 464/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 336) Processo: 08.662.003.320/2012-81; Interessado: Viação Nova Integração Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 465/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 337) Processo: 08.658.006.556/2013-10; Interessado: Julio Cezar Petry; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 466/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 338) Processo: 08.655.000.306/2007-58; Interessado: José Raimundo Matos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 467/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 339) Processo: 08.656.018.133/2009-86; Interessado: Juliana Michevetti Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 468/2015, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO
p/Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA
p/Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 466/SEI, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53790.001014/1998 e nº 53000.056215/2011-11, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 15 de junho de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária Farroupilha, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 57, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53542.002160/2008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 769, de 12 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÔBICE À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA PROCURADORIA. RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. EXISTÊNCIA MANIFESTA DE ATOS INEQUÍVOCOS DE APURAÇÃO DOS FATOS. 1. A Interessada foi sancionada por obstrução à atividade de fiscalização em razão de resposta incompleta a requerimento de informações, prejudicando a atuação da Agência. 2. As alegações da Prestadora não foram suficientes para afastar a ilicitude de sua conduta. 3. A metodologia de multa para os casos de óbice à fiscalização foi modificada, razão pela qual houve novo dimensionamento da sanção. 4. Haja vista a existência de reformatio in pejus, a empresa apresentou alegações finais e houve a manifestação da Procuradoria no sentido de que a legalidade do procedimento foi atendida. 5. A reformatio in pejus da decisão recorrida possui respaldo na Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe claramente que a reforma da decisão em sede de recurso administrativo pode gerar gravame ao Recorrente, circunstância na qual ele deve ser notificado para apresentação de alegações, previamente à decisão de agravamento. 6. Não existe prescrição quinquenal no presente caso, vez que entre a interposição do Recurso e a presente deliberação há mais de 10 (dez) atos que claramente se enquadram como inequívocos e imprescindíveis à apuração dos fatos irregulares. 7. Recurso Administrativo, Alegações Finais e Pedido de Reconhecimento de Prescrição conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 31/2015-GCRZ, de 6 de fevereiro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo, das Alegações Finais e do Pedido de Reconhecimento de Prescrição apresentados para, no mérito, negar-lhes provimento, bem como reformar de ofício a multa para o valor final de R\$ 1.187.500,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, em missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 117, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.009843/2014-19

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 772, de 26 de março de 2015. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO E CONTROLE. SCO. CONDICIONAMENTO CONSTANTE DO ITEM 7 DO ANEXO DO ATO Nº 7.828, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. COMPROMISSO DE AMPLA DIVULGAÇÃO AOS USUÁRIOS SOBRE AS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APÓS A ANUÊNCIA PRÉVIA. CUMPRIMENTO. 1. A Anatel, por meio do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, anuiu para a aquisição do GRUPO BRASIL TELECOM pela TELEMAR NORTE LESTE S/A. 2. O Anexo do mencionado Ato impôs às empresas



do Grupo diversos condicionamentos para o Ato de Anuência, entre eles a ampla divulgação aos usuários de que a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A passa a fazer parte do mesmo grupo econômico controlador da TNL PCS S/A e que ficarão mantidas as condições de prestação do serviço estabelecidas com a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, inclusive quanto ao cancelamento de serviço e eventual transferência para outra Autorizada de SMP, respeitada a regulamentação. 3. Devidamente verificadas pela área técnica as informações trazidas pela Prestadora, conclui-se que o condicionamento foi atendido dentro das condições estabelecidas. 4. Proposição para que seja atestado o cumprimento do condicionamento previsto no item 7.2 do Anexo ao Ato nº 7.828, de 2008. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 38/2015-GCIF, de 20 de março de 2015, integrante deste acórdão, atestar o cumprimento, por parte da TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, do condicionamento previsto no item 7.2 do Anexo ao Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, pelas razões e fundamentos constantes na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 121, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53000.005547/2009-12
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA DE MONTE SANTO DE MINAS (CNPJ/MF nº 02.033.698/0001-77). EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PAI. MINICOM. SRF. INFRAÇÕES TÉCNICAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DAS ALEGAÇÕES E NEGAR OS PEDIDOS ALI CONSTANTES. 1. A Recorrente repisa a mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa, as quais já foram analisadas e adequadamente rejeitadas. 2. Restou caracterizado o cometimento das infrações, sendo efetivamente consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva. Não há dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada. 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. 4. Alegações Finais conhecidas e, no mérito, negados os pedidos ali constantes. 5. Envio de cópia dos autos ao Ministério das Comunicações, para tratamento do Recurso, no que se refere às infrações não relacionadas ao uso da radiofrequência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 36/2015-GCIF, de 1º de abril de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo in-

terposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA DE MONTE SANTO DE MINAS em face de decisão expedida pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, convalidada pelo Despacho nº 960, de 14 de fevereiro de 2013, da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Ministério das Comunicações e convalidada pela Anatel, que aplicou sanções de multa no valor de R\$ 4.136,04 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos) para as irregularidades técnicas.; e, b) conhecer das Alegações Finais apresentadas em face do Ofício nº 309/2014-GR4CO, de 3 de abril de 2014, da Superintendência de Fiscalização, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 128, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53524.001540/2014-71
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 773, de 9 de abril de 2015. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PROCANENSE DE RADIODIFUSÃO (CNPJ/MF nº 01.527.048/0001-15). EMENTA: PAI. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES TÉCNICAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. OCORRÊNCIA. 1. Irregularidades técnicas na prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária ensejam a aplicação da sanção de multa. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. Convalidação de atos administrativos. 3. Determinação à Superintendência de Fiscalização para que dê ciência da decisão ao Ministério das Comunicações, de modo a possibilitar a adoção das providências que entender pertinentes no que se refere às infrações de sua competência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2015-GCMB, de 20 de março de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 14 de dezembro de 2012

Processo nº 53548.000910/2009
Nº 7.569/2012-CD.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por RAFAEL ZAMBERLAN FAVALLI, CPF nº 909.013.631-20, em face de decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 11.032/2011-CD, de 28 de dezembro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 679, realizada em 13 de dezembro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas, em face do Ofício nº 971/2012/UO072, de 24 de julho de 2012, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, e) reformar, de ofício, a decisão exarada no Despacho nº 6.305, de 11 de agosto de 2011, mantida pelo Despacho nº 11.032/2011-CD, de 28 de dezembro de 2011, no sentido de agravar a sanção aplicada, revendo o valor da multa para R\$ 2.511,20 (dois mil e quinhentos e onze reais e vinte centavos); pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 66/2012-GCMP, de 07 de dezembro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de março de 2015

Nº 1904/COUN -
Processo nº 53500.005638/2014-76.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.005638/2014-76, instaurado em face da Sercomtel S.A. Telecomunicações, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, considerando o disposto no Informe nº 84/2015-COUN3-COUN, de 10/03/2015, RESOLVE: i) aplicar a sanção de MULTA no valor nominal de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), por infração ao disposto no art. 12, § 1º do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 19/10/2006; ii) informar à Concessionária da possibilidade de renúncia expressa ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, quando então o valor da sanção de multa será de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), já considerado o fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento), desde que faça o recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da intimação desta decisão.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública a decisão dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir indicado:

Nº do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Sanção aplicada	Decisão	Despacho
53548.000910/2009	Rafael Zamberlan Favalli	909.013.631-20	Artigo 131 da Lei nº 9.472/97.	R\$ 2.011,20	Conhece e nega provimento	6305 de 11/08/2011
53542.002160/2008	Vivo S.A	02.449.992/0001-64	Cláusula 11.2 do Termo de Autorização PVCP/SPV nº-010/2003 c/c artigo 28, III da Resolução nº 441/2006.	R\$ 126.504,06	Não conhece	1695/2010-Anatel de 12/03/2010
53542.002160/2008	Vivo S.A	02.449.992/0001-64	Cláusula 11.2 do Termo de Autorização PVCP/SPV nº-010/2003 c/c artigo 28, III da Resolução nº 441/2006.	R\$ 126.504,06	Conhece e revisa o despacho recorrido para conhecer do Recurso nº 53508.001150/2010	4021 de 20/05/ 2011

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.583, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.022337/2014. Expede autorização à LEMOS & MORAIS LTDA., CNPJ/MF no 05.913.968/0001-22, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.591, DE 20 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.013344/2014. Expede autorização à JOSE GABRIEL DE MEDEIROS NETO ME, CNPJ/MF no 70.095.211/0001-30, para explorar o Serviço de Acesso Condicio-

nado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.605, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.003259/2015. Expede autorização à GLEISSON SILVA RIBEIRO, CNPJ/MF nº 08.581.250/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.606, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.029340/2014. Expede autorização à CA-SYSTEM COMÉRCIO DE COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ/MF nº 05.876.845/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.655, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.028827/2011 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 13/03/2015, a autorização outorgada à Morango Telecomunicações S.A., CNPJ nº 14.317.996/0001-78, por intermédio do Ato nº 2.642, de 10 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2012, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, destinado ao uso do público em geral, em regime privado, por prazo indeterminado, na modalidade de serviço

Local, Longa Distância Nacional - LDN, Longa Distância Internacional - LDI, na Área de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.658, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.023819/2014. Expede autorização à MARCOS EDUARDO TEIXEIRA - PROVIDOR DE INTERNET EIRELI- ME, CNPJ/MF nº 12.320.666/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.660, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.029643/2014. Expede autorização à MIN-DUP TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.150.979/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.661, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.029989/2005. Declara extinta, por renúncia, a partir de 27 de março de 2015, a autorização outorgada à CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ/MF nº 55.996.615/0001-01, por intermédio do Ato nº 59.122, de 20 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2006, para explorar o Serviço Limitado Especializado Submodalidade Rádio determinação, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.678, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.002501/2015. Expede autorização à S. C. SERVIÇOS E REDES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.424.652/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.692, DE 27 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.023327/2012. Expede autorização à TRI TELECOM LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 07.236.167/0001-03, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado,

sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.723, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.013936/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TECHNET INFORMATICA LTDA., CNPJ nº 03.989.716/0001-51, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.724, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53500.021856/2009. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à AMPERNET - TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.596.419/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Outubro de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace (s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.749, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos VII do art. 156 e XVI do art. 187 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 02/2012, de 16 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 subsequente;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 07, de 20 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 24 subsequente;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 04, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no dia 05 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 20, de 12 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 subsequente, resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTVD, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTVD, de Televisão Digital - PBTVD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM e de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM as alterações indicadas nos anexos deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel a documentação necessária ao enquadramento nas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar os prazos de 4 (quatro) meses para alteração de frequência e de 12 (doze) meses para adaptação às demais características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

VITOR ELÍCIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

ANEXO I

Alteração de canais do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AP	Macapá	21	00N0300	51W0300	160,000			SBTVD
MA	São Luís	15 E	02S3035	44W1753	160,000			CO-LOCALIZADO COM OS CANAIS 16D*, 23 E 30D* SBTVD.
MG	Uberaba	3-	19S4500	47W5600	10,000	87 6 105 173	0 1 2 2	SBTVD
SP	Piracicaba	13	22S4015	47W3716	1,000	57 a 171 311 a 56	0,316 0	Coordenada pré-fixada 22S4015;47W3716. CO-LINEAR C/CANAL 290

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AP	Macapá	21	00N0120	51W0449	160,000			Co-localizado com o canal 20D.
MA	São Luís	15 E	02S3035	44W1753	160,000			CO-LOCALIZADO COM OS CANAIS 16D* E 30D* SBTVD.
MG	Uberaba	3-	19S4519	47W5419	10,000			Coordenadas pré-fixadas: 19S4519;47W5419.
SP	Piracicaba	13	22S4021	47W3716	1,000	57 a 171 311 a 56	0,316 0	Coordenada pré-fixada 22S4015;47W3716. CO-LINEAR C/CANAL 290

ANEXO II

1) Alteração de canais do PBRTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AM	Presidente Figueiredo	11-	02S0252	60W0106	3,160			Coordenadas do Sítio. 11S0039;68W4452.
BA	Bom Jesus da Lapa	7+	13S1518	43W2505	1,000			
BA	Casa Nova	13-	09S0554	41W0215	0,316			
BA	Eunápolis	7	16S2239	39W3449	1,000			
BA	Irecê	4+	11S1806	41W5059	1,000	87	0,05	
BA	Itaberaba	8-	12S3139	40W1825	1,000	215	0,1	
BA	Itaeté	13	12S5657	40W5817	0,800	250 a 80	0	
BA	Itanhém	2	17S0959	40W1948	0,100	45 a 55	0	



BA	Itaquara	3-	13S2634	39W5656	0,040	170 a 30	0	Coordenada pré-fixada 13S2634;39W5656
BA	Jacobina	5-	11S1126	40W3036	1,000	65	0,316	
BA	Porto Seguro	11	16S2627	39W0410	1,000	8	0,03	SBTVD
BA	Ubaitaba	5+	14S1744	39W2036	0,070	220 a 50	0	Coordenada pré-fixada 14S1744;39W2036
CE	Aracati	3+	04S3400	37W4600	0,100	214	0,05	Coordenada pré-fixada 04S3400;37W4600
CE	São Benedito	10-	04S0200	40W5100	1,500	159 300 a 120	1,000 0	Coordenada pré-fixada 04S0200;40W5100
CE	Tabuleiro do Norte	32	05S1513	38W0807	1,000			Coordenada pré-fixada 05S1513;38W0807.
GO	Acreúna	10+	17S2339	50W2229	0,020			Coordenada pré-fixada 17S2339;50W2229.
GO	Alto Paraíso de Goiás	35	14S0751	47W3103	0,316			
GO	Aruanã	12	14S5519	51W0455	0,004			
GO	Bom Jardim de Goiás	21	16S1030	52W1050	0,230			
GO	Bom Jesus de Goiás	10+	18S1159	49W4615	0,031			
GO	Buriti Alegre	57	18S1030	49W0247	0,225			
GO	Caiapônia	13+	16S5440	51W4717	0,306			
GO	Caldas Novas	17-	17S4339	48W4036	1,800			Coordenadas pré-fixadas: 17S4339;48W3836 - Co-localizado com o canal 16D - SBTVD.
GO	Carmo do Rio Verde	20	15S2124	49W4015	0,120			
GO	Catalão	54	18S0920	47W5627	5,000			SBTVD
GO	Cristalina	5+	16S4514	47W3636	0,100			Coordenada pré-fixada 16S4514;47W3636.
GO	Crixás	2+	14S3247	49W5850	0,003			
GO	Formosa (?)	15	15S3325	47W2153	3,160			Coordenadas pré-fixadas: 15S3325;47W2153 - Colocalizado com o canal 16D - SBTVD.
GO	Goianésia	36	15S1611	49W0530	3,160			COLINEAR C/CANAIS 31E:41+
GO	Goiatuba	38	18S0100	49W2200	0,250			Coordenada pré-fixada: 18S0100;49W2200 - Co-localizado com o canal 39D.
GO	Ipameri	12-	17S4320	48W0935	1,000	7 186	0,1 0,1	
GO	Iporá	32	16S2231	51W0526	0,041			Coordenada pré-fixada 16S2231;51W0526.
GO	Itajá	30	19S0230	51W3132	0,311			Coordenada pré-fixada 19S0230;51W3132.
GO	Itarumã	30	18S4551	51W2106	0,217			
GO	Itumbiara	2+	18S2500	49W1100	1,000	120 358	0 0	Coordenada pré-fixada 18S2500;49W1100
GO	Jandaia	52+	17S0230	50W0824	0,038			
GO	Jataí	9	17S5226	51W4329	0,100			Coordenada pré-fixada 17S5226;51W4329 CO- LINEAR C/CANAL 226
GO	Jussara	25	15S5348	50W5034	0,310			
GO	Luziânia	38	16S1438	47W5758	3,160			SBTVD
GO	Mara Rosa	20	14S0041	49W1036	0,006			
GO	Minaçu	3-	13S3135	48W1230	0,030			Coordenada pré-fixada 13S3135;48W1230.
GO	Mineiros	13-	17S3437	52W3221	0,500	155 290	0,1 0	
GO	Montividiu	10+	17S2815	51W0944	0,049			Coordenada pré-fixada 17S2815;0944.
GO	Morrinhos	4+	17S4326	49W0349	0,175			
GO	Niquelândia	24	14S2817	48W2823	0,250			
GO	Novo Brasil	30	16S0220	50W4228	0,018			
GO	Padre Bernardo	52	15S1025	48W1638	0,128			
GO	Palmeiras de Goiás	5	16S4924	49W5445	0,011			
GO	Palmelo	53	17S2000	48W2700	0,316			
GO	Paraúna	38	16S5741	50W2800	0,653			
GO	Piracanjuba	33		49W0250	0,188			
GO	Piranhas	30	16S2730	51W4817	0,149			
GO	Pirenópolis	15	15S5000	48W5750	0,200			
GO	Pires do Rio	48+	17S1608	48W1624	0,316			
GO	Porangatu	3	13S2659	49W0856	0,250			SBTVD
GO	Quirinópolis	19	18S2641	50W2606	0,748			
GO	Rio Verde	5	17S4530	50W5632	1,000	41 a 71	0	Coordenada pré-fixada 17S4530;50W5632. SBTVD
GO	Rubiataba	53	15S1038	49W4834	3,160	161	0,316	
GO	Sanclerlândia	35	16S1256	50W1803	0,234			
GO	Santa Cruz de Goiás	18	17S1841	48W2855	0,018	85	0	
GO	Santa Helena de Goiás	47	17S4900	50W3600	0,100			Coordenada pré-fixada 17S4900;50W3600.
GO	Santa Terezinha de Goiás	21	14S2653	49W4123	0,075			
GO	São Miguel do Araguaia	6	13S1713	50W0940	0,053			
GO	São Simão	6+	18S5954	50W3237	0,200			
GO	Uruana	5-	15S3132	49W3913	0,163	211 a 244	0	Coordenada pré-fixada 15S3132;49W3913.
MA	Barreirinhas	11+	02S4500	42W4900	0,150			Coordenada pré-fixada 02S4500;42W4900
MA	Pedreiras	11-	04S3425	44W3611	1,000			COLINEAR C/CANAL 268
MA	São Luís	23	02S3035	44W1753	160,000			Co-localizado com os canais 15E, 24D*, 30D* e 31. (*) PBTVD.
MG	Cataguases	24	21S2207	42W4254	0,620			Coordenadas pré-fixadas: 21S2207;42W4254 - Co-localizado com o canal 23D - SBTVD.
MS	Coxim	4+	18S3024	54W4536	0,100			
MT	Juara	12+	11S1645	57W3111	0,316			
MT	Poconé	13-	16S1500	56W3637	0,316			
MT	Ribeirão Cascalheira	11	12S5535	51W4910	0,316			
MT	Sinop	8	11S5246	55W3005	3,160			SBTVD
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	13-	15S0030	59W5717	0,316			
PA	Santa Maria do Pará	58	01S2100	47W3400	1,000			
PR	Apucarana	20+	23S3304	51W2729	10,000	42 a 52 353 a 17 355 a 41 179 a 187	1 5 5 2	SBTVD
SC	Araranguá	22	28S5622	49W2817	0,140			Coordenada pré-fixada: 28S5622;49W2817 - SBTVD.
SC	Balneário Camboriú	9+	26S5909	48W3843	0,316	135 a 210 282	0,1 0	SBTVD
SC	Brusque	11	26S5909	48W3843	0,500	245 a 25	0,0	
SC	Criciúma	3	28S3924	49W2142	2,000			SBTVD
SC	Florianópolis (CANASVIEIRAS)	10+	27S2547	48W2830	1,500	320 a 0	0,0	
SC	Imbituba	5	28S1503	48W4117	0,316	225 a 0	0,0	
SC	Itajá	13+	26S5428	48W3943	1,000	225 a 310	0,0	
SC	Jacinto Machado	35-	29S0201	49W4600	43,000			Coordenada pré-fixada 29S0158;49W4558 CO- LINEAR COM O CANAL27
SC	Jaraguá do Sul	10+	26S3057	49W0313	1,000	110 a 170	0,0	SBTVD
SC	Joinville	39+	26S1731	48W4938	16,000			Coordenada pré-fixada: 26S1731;48W4938 - Co-localizado com os canais 38D, 40D e 47+. SBTVD.
SC	Lages	4+	27S4848	50W2220	4,000	51 255 337	1,1 0,32 0	SBTVD
SC	Laguna	38	28S2916	48W4640	16,000			Coordenadas pré-fixadas: 28S2916;48W4640 - SBTVD.



SC	Rio do Sul	32	27S1332	49W3750	50,000			Coordenada pré-fixada: 27S1332;49W3750 - Co-localizado com o canal 31D - SBTVD.
SC	São Bento do Sul	11+	26S1538	49W2211	1,000	90 a 180	0,0	
SC	São Joaquim	11-	28S1738	49W5554	1,000	178 a 200	0,0	
SC	Tubarão	5-	28S3114	48W5906	0,500	180 a 310	0,0	SBTVD
SC	Videira	11-	26S5953	51W1002	1,000	100 a 110 6 254 212 a 226 30	0,316 0,1 0,1 0 0	
SP	Capão Bonito	36+	24S0334	48W2303	10,000	35 a 41 155 a 306	8,000 1,000	COLINEAR C/OS CANAIS33+,41+
SP	Orlândia	41-	20S4246	47W5323	1,000			Co-localizado com os canais 34+, 40D e 42D - SBTVD - Funcionamento permitido no canal 46+ até aprovação pelo MC das novas condições de operação.
SP	Registro	38	24S2915	47W5037	2,000			Coordenadas pré-fixadas: 24S2915;47W5037 - Co-localizado com os canais 23+ e 39D.

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AM	Presidente Figueiredo	11-	02S0252	60W0106	0,016			Coordenadas pré-fixadas: 02S0252;60W0106.
BA	Bom Jesus da Lapa	7+	13S1518	43W2505	0,100			
BA	Casa Nova	13-	09S1051	40W5836	0,013			
BA	Eunápolis	7	16S2239	39W3449	0,100			
BA	Irecê	4+	11S1838	41W5121	0,350	87	0,050	
BA	Itaberaba	8-	12S3139	40W1825	0,100	215	0,1	
BA	Itaeté	13	12S5837	40W5804	0,036	250 a 80	0	Coordenadas pré-fixadas: 12S5837;40W5804.
BA	Itanhém	2	17S0959	40W1948	0,030	45 a 55	0	
BA	Itaquara	3-	13S2633	39W5655	0,040	170 a 30	0,000	Coordenadas pré-fixadas: 13S2633;39W5655.
BA	Jacobina	5-	11S1127	40W3036	0,650	65	0,316	Coordenadas pré-fixadas: 11S1127;40W3036.
BA	Porto Seguro	11	16S2619	39W0406	0,400	8	0,03	
BA	Ubaitaba	5+	14S1828	39W1938	0,015	220 a 50	0	Coordenadas pré-fixadas: 14S1828;39W1938.
CE	Aracati	3+	04S3430	37W4737	0,055	214	0,050	Coordenadas pré-fixadas: 04S3430;37W4737.
CE	São Benedito	10-	04S0156	40W5148	1,500	159 300 a 120	1,000 0	Coordenadas pré-fixadas: 04S0156;40W5148.
CE	Tabuleiro do Norte	32	05S1515	38W0807	0,060			Coordenadas pré-fixadas: 05S1515;38W0807.
GO	Acreúna	10+	17S2340	50W2229	0,020			Coordenada pré-fixada 17S2340; 50W2229.
GO	Alto Paraíso de Goiás	35	14S0751	47W3102	0,316			
GO	Aruanã	12	14S5427	51W0431	0,004			
GO	Bom Jardim de Goiás	21	16S1033	52W1054	0,230			
GO	Bom Jesus de Goiás	10+	18S1200	49W4617	0,031			
GO	Buriti Alegre	57	18S1032	49W0252	0,225			
GO	Caipônia	13+	16S5440	51W4719	0,306			
GO	Caldas Novas	17-	17S4341	48W3838	1,800			Coordenadas pré-fixadas: 17S4341;48W3838 - Co-localizado com o canal 16D - SBTVD.
GO	Carmo do Rio Verde	20	15S2126	49W4016	0,120			
GO	Catalão	54	18S0924	47W5704	5,000			
GO	Cristalina	5+	16S4511	47W3626	0,100			Coordenada pré-fixada 16S4511;47W3636.
GO	Crixás	2+	14S3249	49W5854	0,003			
GO	Formosa	15	15S3326	47W2154	3,160			Coordenadas pré-fixadas: 15S3326;47W2154 - Colocalizado com o canal 16D - SBTVD.
GO	Goianésia	36	15S1613	49W0532	3,160			
GO	Goiatuba	38	18S0229	49W1708	0,250			
GO	Ipameri	12-	17S3918	48W1005	1,000			
GO	Iporá	32	16S2657	51W0644	0,041			Coordenada pré-fixada 16S2657;51W0644 - Co-localizado com o canal 25D.
GO	Itajá	30	19S0228	51W3134	0,311			Coordenada pré-fixada 19S0228;51W3134.
GO	Itarumã	30	18S4542	51W2108	0,217			
GO	Itumbiara	2+	18S2421	49W1124	1,000	120° 358°	0,000 0,000	Coordenada pré-fixada 18S2421;49W1124.
GO	Jandaia	52+	17S0230	50W0825	0,038			
GO	Jataí	9	17S5243	51W3952	0,100			Coordenada pré-fixada 17S5243;51W3952
GO	Jussara	25	15S5350	50W5034	0,310			
GO	Luziânia	38	16S1440	47W5758	0,316			
GO	Mara Rosa	20	14S0044	49W1038	0,006			
GO	Minas	3-	13S3125	48W1233	0,030			
GO	Mineiros	13-	17S3436	52W3223	0,500	155° 290°	0,100 0,000	
GO	Montividiu	10+	17S2817	51W0948	0,049			Coordenada pré-fixada 17S2817;51W0948.
GO	Morrinhos	4+	17S4328	49W0351	0,175			
GO	Niquelândia	24	14S2818	48W2823	0,250			
GO	Novo Brasil	30	16S0221	50W4230	0,018			
GO	Padre Bernardo	52	15S1027	48W1640	0,128			
GO	Palmeiras de Goiás	5	16S4925	49W5447	0,011			
GO	Palmelo	53	17S2232	48W2717	0,316			
GO	Paraúna	38	16S5745	50W2801	0,653			
GO	Piracanjuba	33	17S1809	49W0252	0,188			
GO	Piranhas	30	16S2732	51W4821	0,149			
GO	Pirenópolis	15	15S5002	48W5751	0,200			
GO	Pires do Rio	48+	17S1626	48W1629	0,316			
GO	Porangatu	3	13S2656	49W0854	0,250			
GO	Quirinópolis	19	18S2638	50W2606	0,748			
GO	Rio Verde	5	17S4714	50W5331	1,000	41° - 71°	0,000	Coordenada pré-fixada 17S4714;50W5331.
GO	Rubiataba	53	15S1039	49W4835	3,160	161°	0,316	
GO	Sanclerlândia	35	16S1257	50W1805	0,234			
GO	Santa Cruz de Goiás	18	17S1843	48W2856	0,018	85°	0,000	
GO	Santa Helena de Goiás	47	17S4849	50W3700	0,100			Coordenada pré-fixada 17S4849;50W3700 - Co-localizado com o canal 54D.
GO	Santa Terezinha de Goiás	21	14S2656	49W4124	0,075			
GO	São Miguel do Araguaia	6	13S1712	50W0940	0,053			
GO	São Simão	6+	18S5929	50W3329	0,200			
GO	Uruana	5-	15S3133	49W3914	0,163	211°-244°	0,000	Coordenada pré-fixada 15S3133;49W3914.
MA	Barreirinhas	11+	02S4502	42W4900	0,150			
MA	Pedreiras	11-	04S3425	44W3611	0,045			COLINEAR C/CANAL 268
MA	São Luis	23	02S3035	44W1753	160,000			Co-localizado com os canais 24D*, 30D* e 31. (*) PBTVD.
MG	Cataguases	24	21S2304	42W4148	0,620			Coordenadas pré-fixadas: 21S2304;42W4148 - Co-localizado com o canal 23D - SBTVD.
MS	Coxim	4+	18S3020	54W4409	0,070			
MT	Juara	12+	11S1436	57W3049	0,180			
MT	Poconé	13-	16S1534	56W3937	0,130			
MT	Ribeirão Cascalheira	11	12S5535	51W4910	0,050			
MT	Sinop	8	11S5246	55W3005	1,000			
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	13-	15S0029	59W5647	0,014			
PA	Santa Maria do Pará	58	01S2141	47W3436	0,100			



PR	Apucarana	20+	23S3304	51W2729	10,000	28 a 52	5,000	Coordenadas pré-fixadas: 23S3335;51W2728. Co-localizado com os canais 19D e 21D - SBTVD
SC	Araranguá	22	28S5622	49W2818	0,140			Coordenada pré-fixada: 28S5622; 49W2818 - Co-localizado com o canal 30D.
SC	Balneário Camboriú	9+	26S5910	48W3844	0,316	135° a 210° 282°	0,1 0,0	
SC	Brusque	11	27S0525	48W5551	0,500	245° a 25°	0,0	
SC	Criciúma	3	28S3924	49W2143	2,000			
SC	Florianópolis (CANASVIEIRAS)	10+	27S2623	48W2510	1,500	320° a 0°	0,0	
SC	Imbituba	5	28S1504	48W4118	0,316	225° a 0°	0,0	
SC	Itajaí	13+	26S5511	48W3948	1,000	225° a 310°	0,0	
SC	Jacinto Machado	35-	29S0202	49W4600	43,000			Coordenada pré-fixada: 29S0202; 49W4600 - Co-localizado com o canal 27.
SC	Jaraguá do Sul	10+	26S3058	49W0314	1,000	110° a 170°	0,0	SBTVD
SC	Joinville	39+	26S1732	48W4940	16,000			Coordenada pré-fixada: 26S1732; 48W4940 - Co-localizado com os canais 31D, 38D, 40D, 46D e 47+.
SC	Lages	4+	27S4849	50W2221	4,000	51 255 337	1,1 0,32 0,0	
SC	Laguna	38	28S2917	48W4641	16,000			Coordenada pré-fixada: 28S2917; 48W4641.
SC	Rio do Sul	32	27S1333	49W3752	50,000			Coordenada pré-fixada: 27S1333; 49W3752 - Colocalizado com os canais 31D e 46D.
SC	São Bento do Sul	11+	26S1540	49W2211	1,000	90° a 180°	0,0	
SC	São Joaquim	11-	28S1706	49W5628	1,000	178° a 200°	0,0	
SC	Tubarão	5-	28S3116	48W5907	0,500	180° a 310°	0,0	
SC	Videira	11-	26S5953	51W1002	1,000	6° 30° 100° -110° 212° -226° 254°	0,100 0 0,316 0 0,100	
SP	Capão Bonito	36+	24S0338	48W2303	5,500	155 a 306	1,000	Coordenadas pré-fixadas: 24S0338;48W2303.
SP	Orlândia	41-	20S4246	47W5323	0,330			Co-localizado com os canais 34+, 40D e 42D. Funcionamento permitido no canal 46+ até aprovação pelo MC das novas condições de operação.
SP	Registro	38	24S2934	47W5210	1,000			Coordenadas pré-fixadas: 24S2934;47W5210 - Co-localizado com os canais 23+ e 39D.

ANEXO III

1) Inclusão de canais no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
RN	Mossoró	48	05S1115	37W2039	0,8			Coordenadas de sítio: 05S1115 37W2039 Colocalizado com o canal 47D.
RN	Mossoró	47	05S1115	37W2039	0,08			Coordenadas de sítio: 05S1115 37W2039 Colocalizado com o canal 48D.

2) Alteração de canais do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AP	Macapá	20	00N0220	51W0359	8,000			Coordenadas do Sítio. 00N0220;51W0359 - Co-localizado com os canais 19 e 21.
BA	Floresta Azul	27	14S5746	39W4105	0,800			Coordenadas do Sítio. 14S5746;39W4105.
BA	Marau	27	14S0725	39W0030	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S0725;39W0030.
BA	Paratinga	27	12S4553	43W1127	0,080			Coordenadas do Sítio. 12S4553;43W1127.
BA	Vitória da Conquista	20	14S4957	40W5103	0,800			Coordenadas do Sítio. 14S4957;40W5103 - Co-localizado com o canal 19-.
ES	Cachoeiro de Itapemirim	26	20S5056	41W0646	0,080			Coordenadas do Sítio. 20S5056;41W0646.
ES	Domingos Martins (PEDREIRAS)	22	20S2315	41W0225	0,800			Coordenadas do Sítio. 20S2315;41W0225.
GO	Acreúna	20	17S2339	50W2229	0,080			Coordenadas do Sítio. 0W2229.
GO	Aloândia	27	17S4336	49W2853	0,080			Coordenadas do Sítio. 17S4336;49W2853.
GO	Alto Paraíso de Goiás	27	14S0756	47W3205	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S0756;47W3205.
GO	Anápolis	20	16S1730	48W5856	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S1730;48W5856 - Reuso do canal de Goiânia/GO.
GO	Aporé	27	18S5735	51W5531	0,080			Coordenadas do Sítio. 18S5735;51W5531.
GO	Aruanã	27	14S5513	51W0459	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S5513;51W0459.
GO	Bom Jardim de Goiás	20	16S1030	52W1050	0,080			Coordenadas do Sítio. 16S1030;52W1050 - Co-localizado com o canal 21.
GO	Bom Jesus de Goiás	27	18S1159	49W4615	0,080			Coordenadas do Sítio. 18S1159;49W4615.
GO	Britânia	27	15S1448	51W1002	0,080			Coordenadas do Sítio. 15S1448;51W1002.
GO	Buriti Alegre	27	18S1030	49W0247	0,080			Coordenadas do Sítio. 18S1030;49W0247.
GO	Cachoeira Alta	27	18S4524	50W5651	0,080			Coordenadas do Sítio. 18S4524;50W5651.
GO	Caçu	27	18S3419	51W0717	0,080			Coordenadas do Sítio. 1W0717.
GO	Caiapônia	20	16S5441	51W4719	0,080			Coordenadas do Sítio. 16S5441;51W4719.
GO	Caldas Novas	20	17S4339	48W3836	0,800			Coordenadas do Sítio. 17S4339;48W3836.
GO	Carmo do Rio Verde	27	15S2124	49W4015	0,080			Coordenadas do Sítio. 15S2124;49W4015.
GO	Catalão	39	18S0913	47W5654	0,800			Coordenadas do Sítio. 18S0913;47W5654.
GO	Cristalina	20	16S4607	47W3649	0,080			Coordenadas do Sítio. 16S4607;47W3649.
GO	Crixás	27	14S3247	49W5850	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S3247;49W5850.
GO	Edéia	27	17S2010	49W5523	0,080			Coordenadas do Sítio. 17S2010;49W5523.
GO	Formosa	27	15S3304	47W2158	0,800			Coordenadas do Sítio. 15S3304;47W2158.
GO	Formosa	51	15S3304	47W2158	0,800			Coordenadas do Sítio. 15S3304;47W2158 - Co-localizado com o canal 50.
GO	Goianésia	35	15S1611	49W0530	0,800			Coordenadas do Sítio. 15S1611;49W0530 - Co-localizado com o canal 36.
GO	Goiás	27	15S5547	50W0749	0,080			Coordenadas do Sítio. 15S5547;50W0749.
GO	Goiatuba	39	18S0100	49W2000	0,080			Coordenadas do Sítio. 18S0100;49W2000 - Co-localizado com o canal 38.
GO	Ipameri	20	17S4320	48W0935	0,800			Coordenadas do Sítio. 17S4320;48W0935.
GO	Iporá	20	16S2631	51W0704	0,080			Coordenadas do Sítio. 16S2631;51W0704.
GO	Itajaí	27	19S0230	51W3132	0,080			Coordenadas do Sítio. 19S0230;51W3132.
GO	Itapaci	20	14S5608	49W3248	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S5608;49W3248.
GO	Itarumã	27	18S4601	51W2101	0,080			Coordenadas do Sítio. 18S4601;51W2101.
GO	Itumbiara	39	18S2431	49W1105	0,800			Coordenadas do Sítio. 18S2431;49W1105.
GO	Jandaia	28	17S0243	50W0835	0,080			Coordenadas do Sítio. 17S0243;50W0835.
GO	Jussara	27	15S5348	50W5034	0,080			Coordenadas do Sítio. 15S5348;50W5034.
GO	Luziânia	39	16S1432	47W5757	0,800			Coordenadas do Sítio. Coordenada do Sítio 16S1432;47W5757.
GO	Mara Rosa	27	14S0048	49W1046	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S0048;49W1046.

GO	Minaçu	20	13S3135	48W1230	0,800		Coordenadas do Sítio. 13S3135:48W1230.
GO	Mineiros	27	17S3437	52W3221	0,800		Coordenadas do Sítio. 17S3437:52W3221.
GO	Montividiu	27	17S2815	51W0944	0,080		Coordenadas do Sítio. 17S2815:51W0944.
GO	Morrinhos	20	17S4326	49W0349	0,800		Coordenadas do Sítio. 17S4326:49W0349.
GO	Mundo Novo	27	13S4611	50W1711	0,080		Coordenadas do Sítio. 13S4611:50W1711.
GO	Niquelândia	27	14S2817	48W2820	0,080		Coordenadas do Sítio. 14S2817:48W2820.
GO	Novo Brasil	27	16S0600	50W4300	0,080		Coordenadas do Sítio. 16S0600:50W4300.
GO	Padre Bernardo	27	16S1002	48W1651	0,080		Coordenadas do Sítio. 16S1002:48W1651.
GO	Palmeiras de Goiás	27	16S4924	49W5445	0,080		Coordenadas do Sítio. 16S4924:49W5445.
GO	Paraúna	28	16S5741	50W2800	0,080		Coordenadas do Sítio. 16S5741:50W2800.
GO	Piracanjuba	28	17S1807	49W0250	0,080		Coordenadas do Sítio. 17S1807:49W0250.
GO	Piranhas	27	16S2756	51W4821	0,080		Coordenadas do Sítio. 16S2756:51W4821.
GO	Pirenópolis	27	15S5000	48W5750	0,080		Coordenadas do Sítio. 15S5000:48W5750.
GO	Pires do Rio	27	17S1608	48W1608	0,080		Coordenadas do Sítio. 8W1624.
GO	Porangatu	20	13S2659	49W0856	0,800		Coordenadas do Sítio. 13S2659:49W0856.
GO	Portelândia	27	17S2131	52W4103	0,080		Coordenadas do Sítio. 17S2131:52W4103.
GO	Quirinópolis	39	18S2426	50W2630	0,080		Coordenadas do Sítio. 18S2426:50W2630.
GO	Rubiataba	27	15S0945	49W4820	0,800		Coordenadas do Sítio. 15S0945:49W4820.
GO	Sanclerlândia	19	16S1256	50W1803	0,080		Coordenadas do Sítio. 16S1256:50W1803.
GO	Santa Cruz de Goiás	27	17S1841	48W2855	0,080		Coordenadas do Sítio. 17S1841:48W2855.
GO	Santa Helena de Goiás	20	17S4848	50W3652	0,080		Coordenadas do Sítio. 17S4848:50W3652.
GO	Santa Terezinha de Goiás	27	14S2653	49W4123	0,080		Coordenadas do Sítio. 14S2653:49W4123.
GO	São Miguel do Araguaia	20	13S1713	50W0940	0,080		Coordenadas do Sítio. 13S1713:50W0940.
GO	São Simão	20	19S0008	50W3239	0,800		Coordenadas do Sítio. 19S0008:50W3239.
GO	Uruana	20	15S3132	49W3913	0,800		Coordenadas do Sítio. 15S3132:49W3913.
MG	Araxá	52	19S3517	46W5534	0,800		Coordenadas do Sítio. 19S3517:46W5534.
MG	Cataguases	23	21S2207	42W4252	0,800		Coordenadas do Sítio. 21S2207:42W4252 - Colocalizado com o canal 24.
MG	Ibiá	30	19S2842	46W3220	0,800		Coordenadas do Sítio. 19S2842:46W3220.
MG	Montes Claros	52	16S4355	43W5441	0,800		Coordenadas do Sítio. 16S4355:43W5441.
MS	Três Lagoas	35	20S4504	51W4042	0,800		Coordenadas do Sítio. 20S4504:51W4042.
PA	Marapanim	30	00S4300	47W4200	0,800		Coordenadas do Sítio. 00S4300:47W4200.
PA	Tailândia	30	02S5647	48W5707	0,800		Coordenadas do Sítio. 02S5647:48W5707.
PI	Floriano	25	06S4721	43W0559	8,000		Coordenadas do Sítio. 06S4721:43W0559.
PR	Pitanga	34	24S4500	51W4600	0,080		Coordenadas do Sítio. 24S4500:51W4600.
RJ	Cabo Frio	33	22S5132	42W0210	8,000		Coordenadas do Sítio. 22S5132:42W0210.
RJ	Campos dos Goytacazes	36	21S4536	41W2055	8,000		Coordenadas do Sítio. 21S4536:41W2055.
RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	23	22S3230	43W4210	0,800		Coordenadas do Sítio. 22S3230:43W4210 - Resuso do canal de Vassouras/RJ.
RS	Camaquã	58	30S5104	51W4844	0,080		Coordenadas do Sítio. 30S5104:51W4844.
RS	Campo Bom	49	29S4028	51W0306	0,800		Coordenadas do Sítio. 29S4028:51W0306.
RS	Porto Alegre	30	30S0449	51W1101	0,000		Coordenadas do Sítio. 30S0449:51W1101 - Potência ERP(kW): 1-Proteção: 80,000 2-Interferência: Ver Tabela 1.
RS	Porto Alegre	61	30S0449	51W1101	100,000		Coordenadas do Sítio. 30S0449:51W1101 - Colocalizado com o canal 62D - Potência ERP (kW): - 1 - Proteção: 100,000 - 2- Interferência: Ver Tabela 1.
RS	Rio Grande	33	32S0247	52W0753	8,000		Coordenadas do Sítio. 32S247:52W0753 - Colocalizado com o canal 34.
RS	Santa Rosa	34	27S5029	54W2834	21,700		Coordenadas do Sítio. 27S5029:54W2834.
SC	Mafrá	25	26S0659	49W4800	0,080		Coordenadas do Sítio. 26S0659:49W4800 - Colocalizado com o canal 24D.
SC	São Joaquim	38	28S1602	49W5532	0,800		Coordenadas do Sítio. 28S1602:49W5532.
SC	Tijucas	35	27S1424	48W3757	0,080		Coordenadas do Sítio. 27S1424:48W3757.
SC	Tubarão	39	28S3209	48W5953	0,800		Coordenadas do Sítio. 28S3209:48W5953 - Colocalizado com o canal 40.
SE	Monte Alegre de Sergipe	34	10S0135	37W3331	0,080		Coordenadas do Sítio. 10S0135:37W3331.
SP	Barretos	34	20S4033	48W3328	8,000		Coordenadas do Sítio. 20S4033:48W3328.
SP	Castilho (JUNQUEIRA)	31	20S5210	51W3753	0,080		Coordenadas do Sítio. 20S5210:51W3753 - Resuso do canal de Adradina/SP.
SP	Registro	39	24S2934	47W5209	0,800		Coordenadas do Sítio. 24S2934:47W5209 - Colocalizado com o canal 38.
SP	Santa Bárbara d'Oeste	16	22S4618	47W2738	0,080		Coordenadas do Sítio. 22S4618:47W2738 - Resuso do canal de Campinas/SP.
SP	Urupês	26	21S1206	49W1724	0,080		Coordenadas do Sítio. 21S1206:49W1724.

Tabela 1

UF	Localidade	Canal	Azimute (graus)	HSNMTmax (m)	ERP (kW)
RS	Porto Alegre	30	0 a 360	330,0	70,0
RS	Porto Alegre	61	0 a 360	331,0	75,0

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
AP	Macapá	20	00N0120	51W0449	8,000			Coordenadas do Sítio. 00N0120:51W0449 - Colocalizado com os canais 19 e 21.
BA	Floresta Azul	27	14S5137	39W3931	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S5137:39W3931.
BA	Marau	27	14S0632	39W0055	0,026			Coordenadas do Sítio. 14S0632: 39W0055.
BA	Paratinga	27	12S4157	43W1058	0,020			Coordenadas do Sítio. 12S4157: 43W1058.
BA	Vitória da Conquista	20	14S5000	40W5046	0,800			Coordenadas do Sítio. 14S5000:40W5046.
ES	Cachoeiro de Itapemirim	26	20S5152	41W0823	0,080			Coordenadas do Sítio. 20S5152:41W0823.
ES	Domingos Martins (PEDREIRAS)	22	21S2305	41W0050	0,800			Coordenadas do Sítio. 21S2305:41W0050.
GO	Acreúna	20	17S2340	50W2229	0,040			Coordenadas do Sítio. 17S2340: 50W2229.
GO	Aloândia	27	17S4337	49W2854	0,020			Coordenadas do Sítio. 17S4337: 49W2854.
GO	Alto Paraíso de Goiás	27	14S0751	47W3102	0,070			Coordenadas do Sítio. 14S0751: 47W3102.
GO	Anápolis	20	16S1742	48W5739	0,800			Coordenadas do Sítio. 16S1742; 48W5739 - Resuso do canal de Goiânia/GO. Colocalizado com o Canal 19-
GO	Aporé	27	18S5737	51W5532	0,008			Coordenadas do Sítio. 18S5737: 51W5532.
GO	Aruanã	27	14S5427	51W0431	0,007			Coordenadas do Sítio. 14S5427: 51W0431.
GO	Bom Jardim de Goiás	20	16S1033	52W1053	0,080			Coordenadas do Sítio. 16S1033; 52W1053 - Colocalizado com o canal 21.
GO	Bom Jesus de Goiás	27	18S1200	49W4617	0,080			Coordenadas do Sítio. 18S1200: 49W4617.
GO	Britânia	27	15S1446	51W1010	0,010			Coordenadas do Sítio. 15S1446: 51W1010.
GO	Buriú Alegre	27	18S1031	49W0252	0,070			Coordenadas do Sítio. 18S1031: 49W0252.
GO	Cachoeira Alta	27	18S4525	50W5652	0,050			Coordenadas do Sítio. 18S4525: 50W5652.
GO	Caçu	27	18S3420	50W0719	0,060			Coordenadas do Sítio. 18S3420: 50W0719.
GO	Caiaçônia	20	16S5440	51W4719	0,080			Coordenadas do Sítio. 16S5440: 51W4719.
GO	Caldas Novas	20	17S4341	48W3838	0,500			Coordenadas do Sítio. 17S4341: 48W3838.
GO	Carmo do Rio Verde	27	15S2125	49W4016	0,050			Coordenadas do Sítio. 15S2125: 49W4016.
GO	Catalão	39	18S0924	47W5704	0,800			Coordenadas do Sítio. 18S0924; 47W5704. Colocalizado com o canal 40.
GO	Cristalina	20	16S4510	47W3626	0,080			Coordenadas do Sítio. 16S4510: 47W3626.
GO	Crixás	27	14S3249	49W5854	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S3249: 49W5854.



GO	Edéia	27	17S2058	49W5512	0,040			Coordenadas do Sítio.17S2058; 49W5512.
GO	Formosa	27	15S3326	47W2154	0,800			Coordenadas do Sítio.15S3326; 47W2154.
GO	Formosa	51	15S3327	47W2154	0,800			Coordenadas do Sítio.15S3327; 47W2154 - Co-localizado com o canal 50.
GO	Goianésia	35	15S1613	49W0532	0,800			Coordenadas do Sítio.15S1613; 49W0532 - Co-localizado com o canal 36.
GO	Goiás	27	15S5532	50W0845	0,050			Coordenadas do Sítio.15S5532; 50W0845.
GO	Goiatuba	39	18S0229	49W1708	0,080			Coordenadas do Sítio.18S0229; 49W1708 - Co-localizado com o canal 38.
GO	Ipameri	20	17S3918	48W1005	0,800			Coordenadas do Sítio.17S3918; 48W1005.
GO	Iporá	20	16S2657	51W0644	0,060			Coordenadas do Sítio.16S2657; 51W0644.
GO	Itajá	27	19S0228	51W3134	0,080			Coordenadas do Sítio.19S0228; 51W3134.
GO	Itapaci	20	14S5609	49W3248	0,040			Coordenadas do Sítio.14S5609; 49W3248.
GO	Itarumã	27	18S4542	51W2108	0,010			Coordenadas do Sítio.18S4542; 51W2108.
GO	Itumbiara	39	18S2421	49W1124	0,100			Coordenadas do Sítio.18S2421; 49W1124.
GO	Jandaia	28	17S0230	50W0825	0,007			Coordenadas do Sítio.17S0230; 50W0825.
GO	Jussara	27	15S5350	50W5034	0,080			Coordenadas do Sítio. 15S5350; 50W5034.
GO	Luziânia	39	16S1438	47W5758	0,600			Coordenada do Sítio.16S1438; 47W5758.Co-localizado com o canal 38.
GO	Mara Rosa	27	14S0044	49W1038	0,080			Coordenadas do Sítio. 14S0044; 49W1038.
GO	Minas	20	13S3125	48W1232	0,050			Coordenadas do Sítio.13S3125; 48W1232.
GO	Mineiros	27	17S3437	52W3223	0,400			Coordenadas do Sítio.17S3437; 52W3223.
GO	Montividiu	27	17S2817	51W0946	0,080			Coordenadas do Sítio.17S2817; 51W0946.
GO	Morrinhos	20	17S4328	49W0351	0,220			Coordenadas do Sítio.17S4328; 49W0351.
GO	Mundo Novo	27	13S4613	50W1712	0,007			Coordenadas do Sítio.13S4613; 50W1712.
GO	Niquelândia	27	14S2818	48W2823	0,300			Coordenadas do Sítio.14S2818; 48W2823.
GO	Novo Brasil	27	16S0221	50W4230	0,020			Coordenadas do Sítio.16S0221; 50W4230.
GO	Padre Bernardo	27	15S1027	48W1640	0,030			Coordenadas do Sítio.15S1027; 48W1640.
GO	Palmeiras de Goiás	27	16S4925	49W5447	0,060			Coordenadas do Sítio.16S4925; 49W5447.
GO	Paraúna	28	16S5743	50W2802	0,080			Coordenadas do Sítio.16S5743; 50W2802.
GO	Piracanjuba	28	17S1809	49W0252	0,080			Coordenadas do Sítio.17S1809; 49W0252.
GO	Piranhas	27	16S2732	51W4821	0,050			Coordenadas do Sítio.16S2732; 51W4821.
GO	Pirenópolis	27	15S5002	48W5751	0,080			Coordenadas do Sítio.15S5002; 48W5751.
GO	Pires do Rio	27	17S1626	48W1629	0,080			Coordenadas do Sítio.17S1626; 48W1629.
GO	Porangatu	20	13S2656	49W0854	0,160			Coordenadas do Sítio.13S2656; 49W0854.
GO	Portelândia	27	17S2134	52W4105	0,070			Coordenadas do Sítio.17S2134; 52W4105.
GO	Quirinópolis	39	18S2638	50W2606	0,080			Coordenadas do Sítio.18S2638; 50W2606.
GO	Rubiataba	27	15S1039	49W4835	0,100			Coordenadas do Sítio.15S1039; 49W4835.
GO	Sanclerlândia	19	16S1258	50W1805	0,080			Coordenadas do Sítio.16S1258; 50W1805.
GO	Santa Cruz de Goiás	27	17S1843	48W2856	0,010			Coordenadas do Sítio.17S1843; 48W2856.
GO	Santa Helena de Goiás	20	17S4849	50W3700	0,080			Coordenadas do Sítio.17S4849; 50W3700.
GO	Santa Terezinha de Goiás	27	14S2654	49W4123	0,020			Coordenadas do Sítio.14S2654; 49W4123.
GO	São Miguel do Araguaia	20	13S1713	50W0940	0,080			Coordenadas do Sítio.13S1713; 50W0940.
GO	São Simão	20	18S5929	50W3329	0,100			Coordenadas do Sítio.18S5929; 50W3329.
GO	Uruana	20	15S3133	49W3914	0,600			Coordenadas do Sítio.15S3133; 49W3914.
MG	Araxá	52	19S3517	46W5532	0,800			Coordenadas do Sítio. 19S3517;46W5532.
MG	Cataguases	23	21S2304	42W4148	0,800			Coordenadas do Sítio: 21S2304;42W4148 - Co-localizado com o canal 24.
MG	Ibiá	30	19S2610	46W3022	0,800			Coordenadas do Sítio. 19S2610;46W3022.
MG	Montes Claros	52	16S4321	43W5334	0,800			Coordenadas do Sítio. 16S4321; 43W5334.
MS	Três Lagoas	35	20S4823	51W4038	0,800			Coordenadas do Sítio: 20S4823;51W4038.
PA	Marapanim	30	00S4144	47W4143	0,313			Coordenadas do Sítio. 00S4144; 47W4143.
PA	Tailândia	30	02S5647	48W5707	0,306			Coordenadas do Sítio. 02S5647; 48W5707.
PI	Floriano	25	06S4705	43W0058	2,000			Coordenadas do Sítio. 06S4705; 43W0058.
PR	Pitanga	34	24S4602	51W4514	0,080			Coordenadas do Sítio. 24S4602;51W4514.
RJ	Cabo Frio	33	22S5132	42W0210	0,530			Coordenadas do Sítio. 22S5132;42W0210.
RJ	Campos dos Goytacazes	36	21S4536	41W2055	0,421			Coordenadas do Sítio. 21S4536;41W2055.
RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	23	22S3325	43W4042	0,800			Coordenadas do Sítio. 22S3325;43W4042 - Reuso do canal de Vassouras/RJ.
RS	Camaquã	58	30S4931	51W4828	8,000			Coordenadas do Sítio. 30S4931;51W4828.
RS	Campo Bom	49	29S3830	51W0554	0,800			Coordenadas do Sítio. 29S3830;51W0554.
RS	Porto Alegre	30	30S0449	51W1101	0,000	0 a 360	157,500	Coordenadas do Sítio.30S0449; 51W1101 - Potência ERP(kW): 1-Proteção: 80,000 2-Interferência: Ver Tabela 1.
RS	Porto Alegre	61	30S0449	51W1101	100,000			Coordenadas do Sítio. 30S0449;51W1101 - Co-localizado com o canal 62D - Potência ERP (kW): - 1 - Proteção: 100,000 - 2- Interferência: Ver Tabela 1.
RS	Rio Grande	33	32S0247	52W0753	1,390			Coordenadas do Sítio. 32S0247;52W0753 - Co-localizado com o canal 34.
RS	Santa Rosa	34	27S5029	54W2834	19,400			Coordenadas do Sítio. 27S5029;54W2834.
SC	Mafra	25	26S0659	49W4800	0,068			Coordenadas do Sítio: 26S0659;49W4800 - Co-localizado com o canal 24D.
SC	São Joaquim	38	28S1706	49W5628	0,800			Coordenadas do Sítio. 28S1706; 49W5628.
SC	Tijucas	35	27S1424	48W3757	0,040			Coordenadas do Sítio. 27S1424; 48W3757.
SC	Tubarão	39	28S3116	48W5907	0,800			Coordenadas do Sítio. 28S3116; 48W5907 - Co-localizado com os canais 24-, 38+.
SE	Monte Alegre de Sergipe	34	10S0018	37W3324	0,080			Coordenadas do Sítio. 10S0018;37W3324.
SP	Barretos	34	20S3912	48W3344	8,000			Coordenadas do Sítio. 20S3912;48W3344.
SP	Castilho (JUNQUEIRA)	31	20S5149	51W2908	0,080			Coordenadas do Sítio. 20S5149;51W2908 - Reuso do canal de Andradina/SP.
SP	Registro	39	24S2934	47W5210	0,080			Coordenadas do Sítio: 24S2934;47W5210 - Co-localizado com o canal 38.
SP	Santa Bárbara d'Oeste	16	22S4508	47W2348	0,080			Coordenadas do Sítio.22S4508; 47W2348 - Reuso do canal de Campinas/SP.
SP	Urupês	26	21S1117	49W1821	0,080			Coordenadas do Sítio. 21S1117;49W1821.

Tabela 1

UF	Localidade	Canal	Azimute (graus)	HSNMTmax (m)	ERP (kW)
RS	Porto Alegre	30	0 a 360	330,0	17,267
RS	Porto Alegre	61	0 a 360	331,0	25,0

ANEXO IV

Alteração de canais do PBFM:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AC	Acrelândia	203	C			
AL	Marechal Deodoro	256E	B1			Coordenada pré-fixada 09S4237;35W5342.
BA	Eunápolis	224	C			
BA	Eunápolis	242	B1			
BA	Feira de Santana	245	A4			
BA	Livramento de Nossa Senhora (Livramento do Brumado)	282	C			



BA	Vitória da Conquista	299E	B1					
CE	Aquiraz	210	A1					Coordenada pré-fixada 03S4457;38W3012
DF	Brasília	229	A1					Coordenada pré-fixada 15S4705;47W5409.
DF	Brasília	265E	A3					Coordenada pré-fixada 15S4652;47W5413
ES	Linhares	245	A1					Coordenada pré-fixada: 19S2606;40W0338.
GO	Aparecida de Goiânia	297E	A1					Coordenada pré-fixada 16S3950;49W2036.
GO	Morrinhos	233	A1					Coordenada pré-fixada 17S4327;49W0339
GO	Nova Crixás	203	C					
MA	Imperatriz	274E	B1					
MA	Itapecuru Mirim	212	C					
MA	Morros	223	C					
MA	São Luís	295E	A4					Coordenada pré-fixada 02S3319;44W1816
MG	Areão	279	C					
MG	Barbacena	227E	B1					21°S 13' 43": 43°W 45' 24"
MG	Bom Despacho	207	B1					Coordenada pré-fixada 19S4702;45W1401
MG	Bom Despacho	255E	C					
MG	Cataguases	270	B1					Coordenada pré-fixada 21S23;42W42.
MG	Conselheiro Lafaiete	210	A3	122		1,580		Coordenada pré-fixada 20S3854;43W4723
MG	Cruzília	280	B1	187 a 247		2,500		Coordenada pré-fixada 21S5027;44W4731.
MG	Divinópolis	226	B1					Coordenada pré-fixada 20S1041;44W5449
MG	Manhumirim	289	B2					Coordenada pré-fixada 20S2210;41W5742
MG	Monte Belo	261E	B2					Coordenadas pré-fixadas: 21S1937;46W2303.
MG	Passos	230	A2					Coordenada pré-fixada 20S3950;46W3416.
MG	Pedra Azul	300	C					
MG	Uberaba	230	A2					Coordenada pré-fixada 19S4627; 47W5453.
MG	Uberlândia	226	A3	18		5,000		Coordenada pré-fixada 18S5200;48W1611
MG	Varginha	272E	B1					Coordenadas pré-fixadas: 21S2940;45W2559.
MS	Nova Andradina	217	B1	140 a 160		0,250		Coordenada pré-fixada 22S1503;53W2104. (ZC)
MT	Poxoréo	215	B2					
PA	Augusto Corrêa	217	C					
PA	Portel	203	C					
PA	Santarém	231	A4					
PA	Tucuruí	284	A4	30 a 130		3,000		Coordenada pré-fixada 03S4431;49W4153
PB	Cajazeiras	241	C					
PR	Astorga	230	A3	233	39	5,000	5,000	Coordenada pré-fixada 23S1402;51W3951 (ZC)
PR	Barracão	232	A3		307		12,000	Coordenada pré-fixada 26S1500;53W3800 (ZC)
PR	Cianorte	275E	A3		64 a 83		1,000	Coordenada pré-fixada: 23S3921;52W3625 - (ZC).
PR	Maringá	222	A4					Coordenada pré-fixada 23S2531;51W5619. (ZC)
PR	Ponta Grossa	260	A1					25S0540;50W0930 - (ZC)
PR	Santo Antônio da Platina	263	A1					Coordenada pré-fixada 23S1707;50W0410.
RJ	Piraí	246	A1		39 a 45		12,600	Coordenada pré-fixadas: 22S3945;43W5026.
RN	Natal	255	A2		258 a 268		5,000	
RS	Glorinha	218	A2		199 a 210		15,000	Coordenadas pré-fixadas: 05S5046;35W1239.
RS	Guaíba	244	E3		302 a 312		1,000	Coordenadas Pré-fixadas: 29S5424;50W4734 - (ZC)
RS	Novo Hamburgo	287	E3		312 a 54		5,000	
RS	Novo Hamburgo	287	E3		290 a 350		12,000	30S0449;51W1059 - (ZC)
SC	Mafra	283	A4		351		43,000	Coordenada pré-fixada 29S3832;51W0552.(ZC)
SC	Sombrio	275	A1					Coordenadas pré-fixadas 26S0734;49W4906.
SC	Timbó	224	B1					Coordenada pré-fixada 29S0723;49W4144
SE	Carmópolis	232	A3		34 a 66		1,000	Coordenada pré-fixada 26S4535;49W1217.
SP	Alvares Machado	246	A3		300 a 0		9,000	Coordenadas pré-fixadas: 10S3833;36W5848.
SP	Botucatu	278	A1		330 a 5		5,000	Coordenadas pré-fixadas: 22S0407;51W2624.
SP	Campinas	223	A1					Coordenada pré-fixada 22S5223;48W2831.
SP	Cristais Paulista	216	A3		298 a 342		7,000	Coordenada pré-fixada 22S5635;47W0151
SP	Dracena	224	B1					Coordenadas pré-fixadas: 20S2649;47W2424.
SP	Fartura	217	B1					Coordenada pré-fixada 21S2911;51W3144
SP	Fernandópolis	260	A2					Coordenada pré-fixada 23S1945;49W2909
SP	Guaratinguetá	246	B2					Coordenadas pré-fixadas: 20S1657;50W1448.
SP	Itanhaém	215	A1					Coordenada pré-fixada 22S4854;45W1136
SP	Itapeçerica da Serra	300	E3		326		15,000	Coordenada pré-fixada 23S5423;46W3322
SP	Jales	278	A3		23		15,000	
SP	Lençóis Paulista	211	B2		215 a 240		0,160	Coordenada pré-fixada 20S1539;50W3245.
SP	Lins	236	A4		135 a 165		0,800	Coordenada pré-fixada 22S3457;48W4814.
SP	Mirassol	210	A2					Coordenada pré-fixada 21S4019;49W4515
SP	Patrocínio Paulista	299	A3		262 a 270		4,000	Coordenada pré-fixada 20S4834;49W2938
SP	Piquete	294	A3		70 a 115		1,500	20S3849;47W1626.
SP	Pirassununga	234	A4		285 a 325		1,500	Coordenada pré-fixada 22S3408;45W1331.
SP	Promissão	284	A3		120		2,5	Coordenadas pré-fixadas: 22S0036;47W2836
SP	Ribeirão Preto	213	E3		143 a 165		4	
SP	Santa Fé do Sul	284	A2		170 a 181		1,8	
SP	Santo Antônio de Posse	243	B1		312 a 335		12,000	Coordenadas pré-fixadas: 21S3125;49W5055.
SP	São José dos Campos	248	A4					Coordenadas pré-fixadas: 21S0923;4;47W5404,5.
SP	Sumaré	244E	C					Coordenada pré-fixada 20S1237;50W5425
SP	Taquaritinga	229	A1		122		1,000	Coordenada pré-fixada 22S3440;46W5325
SP	Tremembé	293E	A4					Coordenada pré-fixada 23S1150;45W5321.
SP	Tupã	249	A3					Coordenada pré-fixada 22S4920;47W1602
SP	Valinhos	227	A1		105 a 124		0,100	Coordenada pré-fixada 21S2050;48W3105.
SP	Vinhedo	231	A2					Coordenada pré-fixada: 23S0208;45W3236
					154		15,800	Coordenada pré-fixada 21S5552;50W3058
					337		15,800	Coordenada pré-fixada 22S5635;47W0151
								Coordenada pré-fixada 23S0216;46W5907

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
AC	Acrelândia	217	B1			
AL	Marechal Deodoro	256E	B1	225 a 275		1,500
BA	Eunápolis	224	B1			
BA	Eunápolis	242	A3			
BA	Feira de Santana	245	A2			
BA	Livramento de Nossa Senhora (Livramento do Brumado)	282	B1			
BA	Vitória da Conquista	299E	A3			
CE	Aquiraz	210	A1			
DF	Brasília	229	A1			
DF	Brasília	265E	A3			



ES	Linhares	245	A1					Coordenadas pré-fixadas: 19S2506;40W0335.
GO	Aparecida de Goiânia	297E	A1					Coordenada pré-fixada 16S3952;49W2027.
GO	Morrinhos	233	A1					Coordenadas pré-fixadas: 17S4327;49W0350.
GO	Nova Crixás	268	C					
MA	Imperatriz	275E	B1					
MA	Itapecuru Mirim	212	B1					Coordenadas pré-fixadas: 03S2435;44W2026.
MA	Morros	263	C					
MA	São Luís	295E	A4					Coordenadas pré-fixadas: 02S3325;44W1839.
MG	Areão	279	B1					Coordenadas pré-fixadas: 21S2131;46W0844.
MG	Barbacena	227E	A4					Coordenadas pré-fixadas: 21°S 13' 43": 43°W 45' 24"
MG	Bom Despacho	207	B1					Coordenadas pré-fixadas: 19S4729;45W1329.
MG	Bom Despacho	255E	B1					Coordenadas pré-fixadas: 19S4726;45W1333.
MG	Cataguases	270	B1					Coordenadas pré-fixadas: 21S2306;42W4146.
MG	Conselheiro Lafaiete	210	A3	122		1,580		Coordenada pré-fixada 20S3855;43W4725.
MG	Cruzília	280	B1	187 a 247		2,500		Coordenadas pré-fixadas: 21S5028;44W4737.
MG	Divinópolis	226	B1					Coordenadas pré-fixadas: 20S0848;44W5334.
MG	Manhumirim	289	B2					Coordenadas pré-fixadas: 20S2148;41W5809.
MG	Monte Belo	300E	B2					Coordenadas pré-fixadas: 21S1950;46W2325.
MG	Passos	230	A2					Coordenada pré-fixada 20S3948;46W3430.
MG	Pedra Azul	252	B1					
MG	Uberaba	230	A2					Coordenadas pré-fixadas: 19S4637; 47W5505.
MG	Uberlândia	226	A3	18		5,000		Coordenadas pré-fixadas: 18S5241;48W1541.
MG	Varginha	272E	B1					Coordenadas pré-fixadas: 21S3008;45W2621.
MS	Nova Andradina	217	B1	140 a 160		0,250		Coordenadas pré-fixadas: 22S1505;53W2106. (ZC)
MT	Poxoréo	218	B2					
PA	Augusto Corrêa	217	B2					
PA	Portel	249	C					
PA	Santarém	231	A3					
PA	Tucuruí	284	A4	30 a 130		3,000		Coordenadas pré-fixadas: 03S4741;49W4126.
PB	Cajazeiras	253	B1					
PR	Astorga	230	A3	39		5,000		Coordenadas pré-fixadas: 23S1405;51W3955. (ZC)
PR	Barracão	232	A3	307		12,000		Coordenadas pré-fixadas: 26S1521;53W3722. (ZC)
PR	Cianorte	275E	A3	64 a 83		1,000		Coordenada pré-fixada: 23S3931;52W3625 - (ZC).
PR	Maringá	222	A4					Coordenadas pré-fixadas: 23S2513;51W5638. (ZC)
PR	Ponta Grossa	260	A1					Coordenadas pré-fixadas: 25S0546;50W0931. (ZC)
PR	Santo Antônio da Platina	263	A1					Coordenadas pré-fixadas: 23S1712;50W0413. (ZC)
RJ	Pirai	246	A1	39 a 45		12,600		Coordenada pré-fixada: 22S3940;43W5036.
RN	Natal	255	A2	258 a 268		5,000		Coordenadas pré-fixadas: 05S5023;35W1259.
RS	Glorinha	218	A1	199 a 210		15,000		Coordenadas Pré-fixadas: 29S5203;50W5239 - (ZC)
RS	Guaíba	244	E3	35 a 40		10,000		
RS	Guaíba	244	E3	180 a 314		7,500		
RS	Guaíba	244	E3	315 a 34		2,000		
RS	Guaíba	244	E3	290 a 350		12,000		Coordenadas pré-fixadas: 30S0451;51W1100 - (ZC)
RS	Novo Hamburgo	287	E3	351		43,000		Coordenada pré-fixada 29S3820;51W0536.(ZC)
SC	Maíra	283	A3					Coordenadas pré-fixadas 26S0734;49W4907.
SC	Sombrio	275	A1					Coordenada pré-fixada 29S0725;49W4146.
SC	Timbó	224	B1					Coordenadas pré-fixadas: 26S4549;49W1223.
SE	Carmópolis	232	A3	300 a 0		9,000		Coordenadas pré-fixadas: 10S3834;36W5848.
SP	Alvares Machado	246	A3	330 a 5		5,000		Coordenadas pré-fixadas: 22S0407;51W2633.
SP	Botucatu	278	A1					Coordenadas pré-fixadas: 22S5226;48W2826.
SP	Campinas	223	A1					Coordenadas pré-fixadas: 22S5637;47W0150.
SP	Cristais Paulista	216	A3	298 a 342		7,000		Coordenadas pré-fixadas: 20S2649;47W2426.
SP	Dracena	224	B1					Coordenada pré-fixada 21S2913;51W3144.
SP	Fartura	217	B1					Coordenada pré-fixada 23S1942;49W2909.
SP	Fernandópolis	260	A2					Coordenadas pré-fixadas: 20S1656;50W1448.
SP	Guaratinguetá	246	B2					Coordenadas pré-fixadas: 22S4850;45W1133.
SP	Itanhaém	215	A1					Coordenada pré-fixada 23S5443;46W3321.
SP	Itapeverica da Serra	300	E3	326		15,000		Coordenadas pré-fixadas: 23S3232;46W4143.
SP	Jales	278	A3	23		15,000		
SP	Lençóis Paulista	211	B2	215 a 240		0,160		Coordenada pré-fixada 20S1544;50W3252.
SP	Lençóis Paulista	211	B2	135 a 165		0,800		Coordenadas pré-fixadas: 22S3458;48W4815.
SP	Lins	236	A4					Coordenadas pré-fixadas: 21S4021;49W4531.
SP	Mirassol	210	A2					Coordenada pré-fixada 20S4834;49W2936.
SP	Patrocínio Paulista	299	A3					Coordenadas pré-fixadas: 20S4417;47W1808.
SP	Piquete	294	A3	70 a 115		1,500		Coordenada pré-fixada 22S3401;45W1325.
SP	Pirassununga	234	A4	285 a 325		1,500		
SP	Pirassununga	234	A4	120		2,5		Coordenadas pré-fixadas: 22S0015;47W2847.
SP	Pirassununga	234	A4	143 a 165		4		
SP	Pirassununga	234	A4	170 a 181		1,8		
SP	Promissão	284	A3	312 a 335		12,000		Coordenadas pré-fixadas: 21S3128;49W5059.
SP	Ribeirão Preto	213	E3					Coordenadas pré-fixadas: 21S0925;47W5406.
SP	Santa Fé do Sul	284	A2					Coordenadas pré-fixadas: 20S1156;50W5439.
SP	Santo Antônio de Posse	243	B1	122		1,000		Coordenadas pré-fixadas: 22S3609;46W5358.
SP	São José dos Campos	248	A4					Coordenadas pré-fixadas: 23S0933;45W5442.
SP	Sumaré	244E	C	105 a 124		0,100		Coordenadas pré-fixadas: 22S4933;47W1626.
SP	Taquaritinga	229	A1					Coordenadas pré-fixadas: 21S2051;48W3115.
SP	Tremembé	293E	A4					Coordenada pré-fixada: 23S0209;45W3238.
SP	Tupã	249	A3					Coordenada pré-fixada 21S5553;50W3057.
SP	Vahninhos	227	A1					Coordenada pré-fixada 22S5637;47W0150.
SP	Vinhedo	231	A2	154		15,800		Coordenadas pré-fixadas: 23S0215;46W5905.
SP	Vinhedo	231	A2	337		15,800		

ANEXO V

Alteração de canais do PBOM:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	Observação
			Dia	Noite				
GO	Anápolis	770	10	1	302	B	80	ONI/ONI
RJ	Rio de Janeiro	1090	50	5	324	B	91	VER TABELA 1

Tabela 1
Dados do Sistema Irradiante Diretivo - Situação Atual

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Dia				Noite				H (m)
			F2	Az2	S2	Psi2	F2	Az2	S2	Psi2	
			F3	Az3	S3	Psi3	F3	Az3	S3	Psi3	
RJ	Rio de Janeiro	1090	0,54	240	45	60	-	-	-	-	91
											91

SITUAÇÃO PROPOSTA

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	Observação
			Dia	Noite				
GO	Anápolis	770	5	1	302	C	80	ONI/ONI
RJ	Rio de Janeiro	1090	25	5	324	B	91	ONI/ONI

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 163/SEI, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029163/2013-63, resolve:

Art. 1º Consignar à AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITABERAÍ/GO, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 1.785, DE 23 DE ABRIL DE 2015 (*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto de Modernização da Rede de Acesso Móvel - Região Sul, da pessoa jurídica NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., processo nº 53900.016447/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
CNPJ:	66.970.229/0001-67
Projeto:	Projeto de Modernização da Rede de Acesso Móvel - Região Sul
ID:	5196
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	30/01/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 19.696.782,02
Unidade Federativa:	PR, SC, RS

(*) Republicada por ter saído no DOU de 30-4-2015, Seção 1, pág. 113, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.786, DE 23 DE ABRIL DE 2015 (*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto de Implantação na Rede de Acesso Móvel - Região Sul, da pessoa jurídica NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., processo nº 53900.016442/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
CNPJ:	66.970.229/0001-67
Projeto:	Projeto de Implantação na Rede de Acesso Móvel - Região Sul
ID:	5209
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	30/01/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 19.861.279,88
Unidade Federativa:	PR, SC, RS

(*) Republicada por ter saído com incorreções no original no DOU de 30-4-2015, Seção 1, pág. 113, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.787, DE 23 DE ABRIL DE 2015 (*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Marcel Gomes Moure	Ofício nº35/AD/VPR, de 01 de abril de 2015	Vice-Presidência da República	30/06/2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Braulio Ferreira de Souza Dias	Telegrama 0073 de 23 de março de 2015 da Delegação Permanente do Brasil junto à OACI em Montreal	MRE	14/05/2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Gerder Ferreira de Araújo	Mínimemo Coordenação de Gestão Financeira, de 15/04/2015	MRE	01 ano

MAURO VIEIRA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

DESPACHO DO CHEFE

A Chefê da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores torna-se efeito a publicação do Entendimento Recíproco, por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça, para o Estabelecimento de Isenção de Visto para Nacionais de Ambos os Países, publicado no Diário Oficial da União nº 81, de 30 de abril de 2015, Seção 1, página 115.

ANA MARIA DE SOUZA BIERRENBACH

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto de Modernização da Rede de Acesso Móvel - Região CO e MG, da pessoa jurídica NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., processo nº 53900.016444/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REP/NBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
CNPJ:	66.970.229/0001-67
Projeto:	Projeto de Modernização da Rede de Acesso Móvel - Região CO e MG
ID:	5210
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	30/01/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 12.411.955,77
Unidade Federativa:	MG, GO

(*) Republicada por ter saído com incorreções no original no DOU de 30-4-2015, Seção 1, pág. 113, com incorreções no original.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000452/2015-11, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Hidrelétrica denominada PCH Verde 8, de titularidade da empresa Verde 08 Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.729.992/0001-10, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.



Art. 2º A Verde 08 Energia S.A. deverá:
I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Verde 08 Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Verde 08 Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da PCH Verde 8, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Verde 08 Energia S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	PCH Verde 8.	
Tipo	Central Geradora Hidrelétrica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 06/2013-ANEEL, realizado em 29 de agosto de 2013.	
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.702, de 9 de outubro de 2012, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.684, de 3 de junho de 2014.	
Titular	Verde 08 Energia S.A.	
CNPJ/MF	19.729.992/0001-10.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Alupar Investimentos S.A. (99,90%)	08.364.948/0001-38.
Localização	Municípios de Santa Helena de Goiás, Acreúna e Tuverlândia, Estado de Goiás.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica com Potência Instalada de 28.500 kW, composta por duas Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000452/2015-11.	

PORTARIA Nº 158, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000451/2015-68, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Hidrelétrica denominada PCH Antônio Dias, de titularidade da empresa Água Limpa Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.623.360/0001-78, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Água Limpa Energia S.A. deverá:

I - manter atualizada junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram, atualizar o Organograma do Grupo Econômico da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 378, de 10 de novembro de 2009;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Água Limpa Energia S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a quinhentos e quarenta dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Água Limpa Energia S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da PCH Antônio Dias, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Água Limpa Energia S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	PCH Antônio Dias.	
Tipo	Central Geradora Hidrelétrica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 10/2013-ANEEL, realizado em 13 de dezembro de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 346, de 17 de julho de 2014.	
Titular	Água Limpa Energia S.A.	
CNPJ/MF	19.623.360/0001-78.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Alupar Investimentos S.A. (90%)	08.364.948/0001-38.
Localização	Município de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica com Potência Instalada de 23.000 kW, composta por duas Unidades Geradoras de 11.500 kW e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000451/2015-68.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 28 de abril de 2015

Nº 1.250 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000809/2014-31, decide conhecer do pedido apresentado pela Santo Antônio Energia S.A. - Saesa para postergar o início de suprimento dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR da Usina Hidrelétrica - UHE Santo Antônio e recontabilizar os contratos, de modo a contabilizar, no Ambiente de Contratação Livre - ACL, a energia fornecida durante o período que precede a entrada em operação comercial do sistema de transmissão definitivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.251 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001273/2008-22, resolve conhecer do pedido de reconhecimento de causas excludentes de responsabilidade apresentado pela Santo Antônio Energia S.A. - Saesa e, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista a ausência do nexo de causalidade entre os eventos apresentados e a capacidade da Interessada de atender aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARS.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 30 de abril de 2015

Nº 1.338 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 52 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 14 da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, decido

declarar extinto e determinar o arquivamento dos autos do Processo nº 48500.002790/2010-33, que trata da proposta de Regimento Interno do Comitê de Planejamento Estratégico da ANEEL (CPE).

JOSÉ JURHOSA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de abril de 2015

Nº 1.283 - Processo nº 48500.006447/2013-19. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Meridiano 1, localizada no município de Meridiano, estado de São Paulo, cadastrada sob o CEG UFV.RS.SP.032502-3.01, de 30.000 kW para 28.808 kW.

Nº 1.284 - Processo nº 48500.006441/2013-33. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Meridiano 2, localizada no município de Meridiano, estado de São Paulo, cadastrada sob o CEG UFV.RS.SP.032503-1.01, de 30.000 kW para 28.808 kW.

Nº 1.285 - Processo nº 48500.006446/2013-66. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Meridiano 3, localizada no município de Meridiano, estado de São Paulo, cadastrada sob o CEG UFV.RS.SP.032504-0.01, de 30.000 kW para 28.808 kW.

Nº 1.286 - Processo nº 48500.006440/2013-99. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Meridiano 4, localizada no município de Meridiano, estado de São Paulo, cadastrada sob o CEG UFV.RS.SP.032505-8.01, de 30.000 kW para 28.808 kW.

Nº 1.287 - Processo nº 48500.002881/2014-01. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Meridiano 5, localizada no município de Meridiano, estado de São Paulo, cadastrada sob o CEG UFV.RS.SP.032506-6.01, de 30.000 kW para 29.916 kW.

Nº 1.288 - Processo nº 48500.002889/2014-69. Interessado: Solatio Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Alterar a Potência Instalada da UFV Meridiano 6, localizada no município de Meridiano, estado de São Paulo, cadastrada sob o CEG UFV.RS.SP.032507-4.01, de 25.000 kW para 24.376 kW.

Nº 1.289. - Processo nº 48500.001361/2015-53. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Júlio Mesquita 1, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033174-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Júlio Mesquita, estado de São Paulo.

Nº 1.290. - Processo nº 48500.001304/2015-74. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Júlio Mesquita 2, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033176-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Júlio Mesquita, estado de São Paulo.

Nº 1.291. - Processo nº 48500.001305/2015-19. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Júlio Mesquita 3, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033177-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Júlio Mesquita, estado de São Paulo.

Nº 1.292. - Processo nº 48500.001360/2015-17. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Júlio Mesquita 4, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033178-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Júlio Mesquita, estado de São Paulo.

Nº 1.293. - Processo nº 48500.001367/2015-21. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Júlio Mesquita 5, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033179-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Júlio Mesquita, estado de São Paulo.

Nº 1.294. - Processo nº 48500.001306/2015-63. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Júlio Mesquita 6, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033181-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Júlio Mesquita, estado de São Paulo.

Nº 1.295. - Processo nº 48500.001364/2015-97. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Júlio Mesquita 7, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033182-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Júlio Mesquita, estado de São Paulo.

Nº 1.296. - Processo nº 48500.001294/2015-77. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 1, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033183-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.297. - Processo nº 48500.001295/2015-11. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 2, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033185-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.298. - Processo nº 48500.001296/2015-66. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 3, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033186-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.299. - Processo nº 48500.001291/2015-33. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 4, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033187-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.300. - Processo nº 48500.001363/2015-42. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 5, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033188-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.301. - Processo nº 48500.001292/2015-88. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 6, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033189-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.302. - Processo nº 48500.001370/2015-44. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 7, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033190-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.303. - Processo nº 48500.001369/2015-10. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 8, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033191-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.304. - Processo nº 48500.001293/2015-22. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 9, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033192-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.305. - Processo nº 48500.001288/2015-10. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pirapora 10, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033193-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais.

Nº 1.306. - Processo nº 48500.001308/2015-52. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV João Pinheiro 3, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033194-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais.

Nº 1.307. - Processo nº 48500.001378/2015-19. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV João Pinheiro 2, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033196-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais.

Nº 1.308. - Processo nº 48500.001379/2015-55. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV João Pinheiro 1, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033197-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais.

Nº 1.309. - Processo nº 48500.001385/2015-11. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Várzea da Palma 3, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033198-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais.

Nº 1.310. - Processo nº 48500.001386/2015-57. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Várzea da Palma 2, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033199-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais.

Nº 1.311. - Processo nº 48500.001313/2015-65. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Várzea da Palma 1, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033200-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais.

Nº 1.312. - Processo nº 48500.001382/2015-579. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Pereira Barreto 7, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.SP.033201-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pereira Barreto, estado de São Paulo.

Nº 1.313. - Processo nº 48500.001314/2015-18. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Coromandel 2, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033202-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Coromandel, estado de Minas Gerais.

Nº 1.314. - Processo nº 48500.001384/2015-68. Interessado: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda. - ME. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Coromandel 1, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.MG.033203-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Coromandel, estado de Minas Gerais.

Nº 1.315. - Processo nº 48500.001448/2015-21. Interessado: Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Sol do Sertão B, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.BA.033158-9.01, com 12.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.316. - Processo nº 48500.001414/2015-36. Interessado: Energia Capital - Assessoria, Investimentos e Corretagem de Seguros Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Sol do Sertão A, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.BA.032989-4.01, com 25.200 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.317. Processo nº 48500.000791/2014-77. Interessado: Central Eólica Primavera Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Primavera, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.033206-2.01, com 19.200 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barroquinha, no estado do Ceará.

Nº 1.318. Processo nº 48500.000777/2014-73. Interessado: Central Eólica Madalena Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Madalena, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.033208-9.01, com 16.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barroquinha, no estado do Ceará.

Nº 1.319. Processo nº 48500.000792/2014-11. Interessado: Central Eólica Beija-Flor Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Beija-Flor, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.033217-8.01, com 25.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barroquinha, no estado do Ceará.

Nº 1.320. Processo nº 48500.004022/2013-67. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Mirim I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RS.032574-0.01, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santa Vitória do Palmar, no estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.321. Processo nº 48500.004018/2013-07. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Mirim V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RS.032803-0.01, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santa Vitória do Palmar, no estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.322. Processo nº 48500.003808/2013-67. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Caetité 04, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032805-7.01, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caetité, no estado da Bahia.

Nº 1.323. Processo nº 48500.004021/2013-12. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Mangueira XVIII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RS.032813-8.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santa Vitória do Palmar, no estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.324. Processo nº 48500.003809/2013-10. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Licínio de Almeida 01, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032819-7.01, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Licínio de Almeida, no estado da Bahia.

Nº 1.325. Processo nº 48500.003806/2013-78. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Licínio de Almeida 02, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032825-1.01, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Licínio de Almeida, no estado da Bahia.

Nº 1.326. Processo nº 48500.003807/2013-12. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Licínio de Almeida 03, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032826-0.01, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Licínio de Almeida, no estado da Bahia.

Nº 1.327. Processo nº 48500.003804/2013-89. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Licínio de Almeida 04, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032827-8.01, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Licínio de Almeida, no estado da Bahia.

Nº 1.328. Processo nº 48500.003805/2013-23. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Licínio de Almeida 05, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032829-4.01, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Licínio de Almeida, no estado da Bahia.

Nº 1.329. Processo nº 48500.003802/2013-90. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Licínio de Almeida 06, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032830-8.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Licínio de Almeida, no estado da Bahia.

Nº 1.330. Processo nº 48500.003803/2013-34. Interessado: Atlantic Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Aura Licínio de Almeida 07, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032850-2.01, com 18.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Licínio de Almeida, no estado da Bahia.

Nº 1.331. - Processo nº 48500.001575/2015-20. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Parque Solar Nova Olinda 8, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.033127-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 1.332. - Processo nº 48500.001651/2015-05. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Parque Solar Nova Olinda 9, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.033128-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 1.333. - Processo nº 48500.001576/2015-20. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Parque Solar Nova Olinda 10, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.033129-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 1.334. - Processo nº 48500.001579/2015-16. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Parque Solar Nova Olinda 11, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.033130-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, no estado do Piauí.



Nº 1.335 - Processo nº 48500.001650/2015-52. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Parque Solar Nova Olinda 12, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.033131-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 1.336 - Processo nº 48500.001580/2015-32. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Parque Solar Nova Olinda 13, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.033132-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 1.337 - Processo nº 48500.001577/2015-19. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Parque Solar Nova Olinda 14, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.033133-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, no estado do Piauí.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.339 - Processo: 48500.000428/2015-32. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Biguá, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.033222-4.01, com potência estimada de 4.700 kW, situada no rio São Francisco de Paula, integrante da sub-bacia 66, no estado de Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/1/2015 pelo Senhor Hélcio Estevão Silveira, inscrito no CPF sob o nº 341.214.719-20, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 4/7/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.340 - Processo nº 48500.006640/2013-41. Interessado: Genpower Participações S.A. Decisão: (i) Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Rio de Janeiro, com 144.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Itaguaí, estado do Rio de Janeiro, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.GN.RJ.032308-0.01; e (ii) revogar o Despacho nº 502, de 27 de fevereiro de 2015.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 787, de 26 de março de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.002841/2014-51, cujo resumo foi publicado no DOU, de 27 de março de 2015, Seção I, página 80, volume 152, n. 59, onde se lê: "CNPJ/MF sob o nº 13.104.772/0001-15", leia-se: "CNPJ/MF sob o nº 15.379.884/0001-04".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2015

Nº 1.276 - Processo nº: 48500.003979/2014-77. Interessada: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o contrato de compartilhamento de infraestrutura que, entre si, celebram Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, e a empresa SP Telecomunicações Ltda. - ME, nº 04/2014/CGC-CELTINS/CELTINS/2014, de 29 de maio de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2015

Nº 1.261 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Submódulo 6.8 do PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 649, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta no Processo nº 48500.006631/2014-31, resolve fixar a Bandeira Tarifária Vermelha que vigorará no mês de maio de 2015.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2015

Nº 1.278 - Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora; e (ii) não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: fevereiro e março de 2015.

Nº 1.279 - Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: Homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras, conforme Anexos I e II, e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de abril de 2015

Nº 1.281 - Processo nº 48500.006996/2009-07. Interessados: Companhia Sul Sergipana de Eletricidade S.A. (compradora) e Energisa Sergipe - Distribuidora e Energia S.A. (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.006/2015, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.282 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, com redação dada pela Portaria nº 3.390, de 19 de dezembro de 2014, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Submódulo 11.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 639, de 9 de dezembro de 2014, na Resolução Normativa nº 323, de 8 de julho de 2008 e o que consta do Processo nº 48500.002791/2012-40, resolve: (i) negar registro aos instrumentos contratuais celebrados entre a compradora Empresa Força e Luz João Cesa Ltda. e a vendedora Celesc Distribuição S.A. e (ii) determinar que as partes celebrem e apresentem à ANEEL, no prazo de 30 dias da publicação deste Despacho, Contrato de Compra e Venda de Energia - CCE aderente aos termos do Submódulo 11.1 do PRORET.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 326, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003275/2015-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 05.759.383/0002-80, da empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Rua Presidente João Pessoa, s/nº/ lote 13/ sala 02, bairro Centro, Município de Cabedelo/PB. CEP: 58.310-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 327, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003275/2015-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 05.759.383/0004-42, da empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Av. Vale do Rio Doce, s/nº/sala A, bairro São Torquato, Município de Vila Velha/ES. CEP: 29.114-105, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 328, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003275/2015-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 05.759.383/0006-04, da empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Via Madre de Deus, s/nº/ Km 42,5, bairro Caipe, Município de São Francisco do Conde/BA. CEP: 43.900-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 329, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003275/2015-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 05.759.383/0007-95, da empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Rua Vergueiro, nº 3185/ andar 4/ conjunto 48, bairro Vila Mariana, Município de São Paulo/SP. CEP: 04.101-300, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 330, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003275/2015-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 05.759.383/0009-57, da empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Av. Portuária, nº 69/ sala 06, bairro Complexo Industrial Portuário Suape, Município de Ipojuca/PE. CEP: 55.590-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 331, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.003275/2015-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 05.759.383/0013-33, da empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 1723/ sala 02, bairro Cascata, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.146-052, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 332, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o

disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003275/2015-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 05.759.383/0015-03, da empresa Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Av. Tropical, s/nº/ lote 5 e 6º/sala 6, bairro Distrito Industrial, Município de Senador Canedo/GO. CEP: 75.250-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 334, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.003819/2015-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 06.983.874/0003-54, da empresa Gol Combustíveis Ltda., situada na Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 1723/ sala 05, bairro Cascata, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.146-052, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 333, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.008307/2010-87, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TRR SIMONETTI COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.232.670/0001-50, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Rua Dom Érico Ferrari, 178, Centro, Júlio de Castilhos - RS, CEP: 98130-000 (Latitude: 29.232926 Sul, Longitude: 53.667062 Oeste).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques horizontais subterrâneos listados a seguir, perfazendo o total de 90,22m³.

TANQUE (nº)	DIÂMETRO (m)	COMPRIIMENTO (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (classe)	TANQUE (tipo)
01	3,12	6,00	45,11	II e III	Aéreo Vertical
02	3,12	6,00	45,11	II e III	Aéreo Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A TRR SIMONETTI COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.232.670/0001-50, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste

licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de abril de 2015

Nº 622 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/PB0169946	S. FRANCISCO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUB. LTDA.	07.817.189/0010-40	CAMPINA GRANDE	PB	48610.003153/2015-41

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 30 de abril de 2015

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 623	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93					
	48600.000881/2015 - 11	CHEVRON COUPLING GREASE	NLGI 1	AGMA CG-1, CG-2 E CG-3	GRAXA LUBRIFICANTE	5067
Nº 624	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	48600.000898/2015 - 78	MOBILGEAR MS	ISO 320	DIN 51517-3: 2009-06, AGMA 9005-E02-EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	16729
	48600.000904/2015 - 97	MOBIL DTE 732	ISO 32	SIEMENS TLV 9013 05, SIEMENS TLV 9013 04	ÓLEO LUBRIFICANTE	16728
	48600.000897/2015 - 23	MOBILGEAR MS 460	ISO 460	AGMA 9005-E02-EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	16730
Nº 625	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02					
	48600.000901/2015 - 53	IDEMITSU ECO	SAE 5W-30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	16726
Nº 626	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.780.146/0001-58					
	48600.000816/2015 - 95	MOTO PREMIUM SJ	SAE 20W50	JASO MA/MA2, JASO QUALITY CATEGORY SJ.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16732
Nº 627	TOYOTA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.104.760/0001-91					
	48600.000896/2015 - 89	TOYOTA T/M SURIAWASE 2 JWS 3318	SAE NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16731

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 201, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera a Portaria nº 541, de 18 de dezembro de 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, no uso da competência que lhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o art. 93 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 5º, o § 1º do art. 35 e o art. 45 da Portaria nº 541, de 18 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os arts. 2º e 12, o inciso X do art. 17 e os arts. 21 e 22 da Portaria nº 144, de 3 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º
§ 1º Para efeito de emissão da GU serão consideradas como excepcionais as seguintes situações:

I - aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra de substâncias minerais no mercado nacional e/ou internacional?

II - a extração de substâncias minerais para análise e ensaios industriais antes da outorga da concessão de lavra? e

III - a comercialização de substâncias minerais, a critério do DNPM, de acordo com as políticas públicas, antes da outorga de concessão de lavra.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM indicará quais as políticas públicas a serem observadas quando da análise do pedido de GU para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo.'

'Art. 12. Vencido o prazo da autorização de pesquisa a emissão da GU ficará condicionada ao deferimento de eventual pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou à aprovação do relatório final de pesquisa, conforme o caso.

§ 1º O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou a não aprovação do relatório final de pesquisa acarretará o cancelamento imediato da guia de utilização eventual emitida anteriormente.

§ 2º Na hipótese de relatório final de pesquisa cuja decisão tenha sido sobrestada nos termos do art. 30, IV, do Código de Mineração somente será emitida GU após a realização de vistoria na área, com parecer conclusivo, e desde que destinada exclusivamente para o fim previsto nos incisos I e II do art. 2º.'

Art. 17.....

X - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, relatório anual de lavra - RAL na forma da Portaria nº 11, de 13 de janeiro de 2012.'

'Art. 21.....

§ 1º Na ausência de decisão sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do caput deste artigo, fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida até o prazo de 1 (um) ano, contado do seu vencimento.

§ 2º Antes do término do prazo a que se refere o parágrafo anterior, e observado o prazo fixado no caput, o requerente, se houver interesse, deverá apresentar novo pedido de GU ao DNPM instruído com os documentos elencados no art. 20.'



Art. 22. Durante o período compreendido entre a aprovação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra, a GU poderá ser emitida pelo mesmo prazo de vigência da licença ambiental e sem vistoria imediata da área.

Parágrafo único. A decisão que negar aprovação ao relatório final de pesquisa, reconhecer a caducidade do direito de requerer a lavra ou indeferir o requerimento de lavra, conforme o caso, ensejará o cancelamento imediato de eventual GU anteriormente emitida, sem a necessidade de manifestação expressa da autoridade competente."

"Art. 35....."

§ 1º A publicação do título objetivará implicar no arquivamento do processo originário depois de concluídos eventuais procedimentos relativos a infrações administrativas e cobrança de créditos do DNPM, exceto na mudança do regime de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira para os regimes de autorização e concessão, hipótese em que o título originário continuará em vigor até a outorga da portaria de lavra."

"Art. 45. Os §§ do art. 21 da Portaria nº 144, de 2007, na sua nova redação, aplicar-se-ão somente aos pedidos de nova GU protocolizados a partir da data de vigência desta Portaria."

Art. 2º Fica acrescido à Portaria nº 541, de 2014, o art. 45-A, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. Serão analisados com vistas ao eventual deferimento os requerimentos de mudança de regime na fase de requerimento de lavra, no regime de concessão, protocolizados até o início de vigência desta Portaria, não se lhes aplicando o disposto no art. 18."

Art. 3º Ficam revogados o Anexo III da Portaria nº 144, de 2007, o parágrafo único do art. 21 e o art. 28 da Portaria nº 541, de 2014.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 49/2015**

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

815.573/2008-NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº 9.385 Publicado DOU de 15/10/2014- Onde se lê:"... numa área de 45,45 ha...", Leia-se:"... numa área de 41,44 ha..."

815.402/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº 8.882 Publicado DOU de 02/12/2013- Onde se lê:"... numa área de 1767,56 ha...", Leia-se:"... numa área de 1753,29 ha..."

815.470/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº 9.075 Publicado DOU de 02/12/2013- Onde se lê:"... numa área de 1326,15 ha...", Leia-se:"... numa área de 1280 ha..."

803.053/2011-A. NETO ALMEIDA DE ANDRADE-ALVARÁ Nº 1.797 Publicado DOU de 11/03/2014- Onde se lê:"... numa área de 161,38 ha...", Leia-se:"... numa área de 116,64 ha..."

815.142/2011-BRITADOR OESTE LTDA ME-ALVARÁ Nº 1.209 Publicado DOU de 21/02/2013- Onde se lê:"... numa área de 471,2 ha...", Leia-se:"... numa área de 421,2 ha..."

815.143/2011-BRITADOR OESTE LTDA ME-ALVARÁ Nº 1.210 Publicado DOU de 21/02/2013- Onde se lê:"... numa área de 345,77 ha...", Leia-se:"... numa área de 295,76 ha..."

815.869/2011-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-ALVARÁ Nº 974 Publicado DOU de 09/04/2012- Onde se lê:"... numa área de 148,87 ha...", Leia-se:"... numa área de 52,73 ha..."

815.870/2011-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-ALVARÁ Nº 975 Publicado DOU de 09/04/2012- Onde se lê:"... numa área de 836,55 ha...", Leia-se:"... numa área de 831,89 ha..."

815.877/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-ALVARÁ Nº 979 Publicado DOU de 09/04/2012- Onde se lê:"... numa área de 825,89 ha...", Leia-se:"... numa área de 814,23 ha..."

815.959/2011-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº 618 Publicado DOU de 03/04/2012- Onde se lê:"... numa área de 2000,01 ha...", Leia-se:"... numa área de 1955,03 ha..."

816.011/2011-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO-ALVARÁ Nº 2.106 Publicado DOU de 24/04/2012- Onde se lê:"... numa área de 456,34 ha...", Leia-se:"... numa área de 447,48 ha..."

896.706/2011-BARRA URBANIZAÇÃO EIRELI ME-ALVARÁ Nº 11.128 Publicado DOU de 23/10/2013- Onde se lê:"... numa área de 100,97 ha...", Leia-se:"... numa área de 46,17 ha..."

815.057/2012-ERIVELTON ORSI-ALVARÁ Nº 2.661 Publicado DOU de 10/05/2012- Onde se lê:"... numa área de 710,18 ha...", Leia-se:"... numa área de 239,56 ha..."

815.117/2012-BRUENING PEREIRA & BRUENING PEREIRA LTDA. ME-ALVARÁ Nº 2.351 Publicado DOU de 02/05/2012- Onde se lê:"... numa área de 357,44 ha...", Leia-se:"... numa área de 347,96 ha..."

815.568/2012-TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES AUGUSTO LTDA-ALVARÁ Nº 1.756 Publicado DOU de 04/03/2013- Onde se lê:"... numa área de 705,68 ha...", Leia-se:"... numa área de 5,98 ha..."

815.578/2012-ADILSON JOSÉ OTTO-ALVARÁ Nº 1.064 Publicado DOU de 21/02/2013- Onde se lê:"... numa área de 83,96 ha...", Leia-se:"... numa área de 77,93 ha..."

815.655/2012-AREMIX MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.-ALVARÁ Nº 8.020 Publicado DOU de 12/09/2014- Onde se lê:"... numa área de 988,38 ha...", Leia-se:"... numa área de 950,99 ha..."

815.710/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-ALVARÁ Nº 1.454 Publicado DOU de 26/02/2013- Onde se lê:"... numa área de 487,49 ha...", Leia-se:"... numa área de 457,48 ha..."

890.613/2012-JAIRO ALVES ROBAINA-ALVARÁ Nº 5.365 Publicado DOU de 28/05/2013- Onde se lê:"... numa área de 885,95 ha...", Leia-se:"... numa área de 866,45 ha..."

896.476/2012-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº 5.806 Publicado DOU de 14/03/2013- Onde se lê:"... numa área de 221,59 ha...", Leia-se:"... numa área de 192,53 ha..."

896.498/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº 2.498 Publicado DOU de 14/03/2013- Onde se lê:"... numa área de 13,44 ha...", Leia-se:"... numa área de 7,06 ha..."

815.014/2013-FIRMA INDIVIDUAL RENATO TOMELIN EPP-ALVARÁ Nº 2.828 Publicado DOU de 25/03/2013- Onde se lê:"... numa área de 886,79 ha...", Leia-se:"... numa área de 11,2 ha..."

815.252/2013-CERÂMICA RIO CANOA LTDA ME-ALVARÁ Nº 4.918 Publicado DOU de 20/05/2013- Onde se lê:"... numa área de 180,15 ha...", Leia-se:"... numa área de 41,32 ha..."

815.785/2013-LUIZ AGATTI-ALVARÁ Nº 11.594 Publicado DOU de 11/11/2013- Onde se lê:"... numa área de 710,04 ha...", Leia-se:"... numa área de 681,02 ha..."

827.113/2013-MARCOS DURAU-ALVARÁ Nº 921 Publicado DOU de 03/02/2014- Onde se lê:"... numa área de 1085,1 ha...", Leia-se:"... numa área de 757,10 ha..."

846.302/2013-FERREIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-ALVARÁ Nº 3.970 Publicado DOU de 06/05/2014- Onde se lê:"... numa área de 336,66 ha...", Leia-se:"... numa área de 293,83 ha..."

896.001/2013-GRANITOS MONTANHA LTDA-ALVARÁ Nº 4.545 Publicado DOU de 28/05/2014- Onde se lê:"... numa área de 99,89 ha...", Leia-se:"... numa área de 850,35 ha..."

815.140/2014-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-ALVARÁ Nº 3.909 Publicado DOU de 06/05/2014- Onde se lê:"... numa área de 786,22 ha...", Leia-se:"... numa área de 783,63 ha..."

890.451/2014-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME-ALVARÁ Nº 11.007 Publicado DOU de 05/12/2014- Onde se lê:"... numa área de 86,89 ha...", Leia-se:"... numa área de 23,54 ha..."

896.146/2014-EZX MINERAÇÃO EIRELI-ALVARÁ Nº 6.659 Publicado DOU de 21/07/2014- Onde se lê:"... numa área de 293,73 ha...", Leia-se:"... numa área de 181,7 ha..."

RELAÇÃO Nº 50/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)

820.592/1987-MINERAÇÃO ALTO PARAÍBA LTDA.-ALVARÁ Nº 2.300 Publicado DOU de 18/03/2014- Onde se lê:"... numa área de 761,56 ha...", Leia-se:"... numa área de 729,34 ha..."

820.593/1987-MINERAÇÃO ALTO PARAÍBA LTDA.-ALVARÁ Nº 2.301 Publicado DOU de 10/11/1994- Onde se lê:"... numa área de 686,31 ha...", Leia-se:"... numa área de 538,4 ha..."

820.964/1987-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 3.041 Publicado DOU de 06/06/2012- Onde se lê:"... numa área de 462,67 ha...", Leia-se:"... numa área de 445,42 ha..."

848.580/2010-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº 3.421 Publicado DOU de 25/06/2014- Onde se lê:"... numa área de 1629,32 ha...", Leia-se:"... numa área de 1269,45 ha..."

861.033/2010-KYMERIA MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº 13.604 Publicado DOU de 03/11/2010- Onde se lê:"... numa área de 993,05 ha...", Leia-se:"... numa área de 980,59 ha..."

810.443/2012-VANDERLEI ANTONIO PADOVA-ALVARÁ Nº 5.476 Publicado DOU de 09/10/2012- Onde se lê:"... numa área de 45,88 ha...", Leia-se:"... numa área de 44,84 ha..."

810.611/2012-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA-ALVARÁ Nº 7.849 Publicado DOU de 01/09/2014- Onde se lê:"... numa área de 44,65 ha...", Leia-se:"... numa área de 36,64 ha..."

820.842/2012-EMERSON NUNCIATO-ALVARÁ Nº 3.768 Publicado DOU de 25/04/2013- Onde se lê:"... numa área de 49,93 ha...", Leia-se:"... numa área de 14,21 ha..."

821.194/2012-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ Nº 8.071 Publicado DOU de 27/08/2013- Onde se lê:"... numa área de 1.580,74 ha...", Leia-se:"... numa área de 1537,73 ha..."

800.479/2013-COMERCIAL DE MINÉRIOS DOS AMIGOS CAÇAMBEIROS DE ICÓ LTDA ME-ALVARÁ Nº 1.409 Publicado DOU de 14/02/2014- Onde se lê:"... numa área de 766,29 ha...", Leia-se:"... numa área de 729,26 ha..."

800.784/2013-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.-ALVARÁ Nº 498 Publicado DOU de 17/01/2014- Onde se lê:"... numa área de 557,16 ha...", Leia-se:"... numa área de 550,66 ha..."

811.291/2013-LUIZ FERNANDO DA CUNHA-ALVARÁ Nº 4.305 Publicado DOU de 28/05/2014- Onde se lê:"... numa área de 49,42 ha...", Leia-se:"... numa área de 47,82 ha..."

815.107/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ Nº 3.307 Publicado DOU de 02/04/2013- Onde se lê:"... numa área de 35,71 ha...", Leia-se:"... numa área de 31,13 ha..."

815.133/2013-BLAUDINEI NUNES GONÇALVES-ALVARÁ Nº 4.580 Publicado DOU de 17/05/2013- Onde se lê:"... numa área de 139,96 ha...", Leia-se:"... numa área de 133,46 ha..."

820.429/2013-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº 2.794 Publicado DOU de 09/04/2014- Onde se lê:"... numa área de 391,95 ha...", Leia-se:"... numa área de 299,15 ha..."

830.658/2013-NOGRAS MINERAÇÃO, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-ALVARÁ Nº 10.174 Publicado DOU de 15/10/2013- Onde se lê:"... numa área de 1000 ha...", Leia-se:"... numa área de 50 ha..."

830.835/2013-MINERALI CONSULTORIA LTDA-ALVARÁ Nº 5.954 Publicado DOU de 03/07/2013- Onde se lê:"... numa área de 1979,12 ha...", Leia-se:"... numa área de 89,88 ha..."

832.054/2013-MINERAÇÃO WRX LTDA-ALVARÁ Nº 12.693 Publicado DOU de 11/12/2013- Onde se lê:"... numa área de 48,68 ha...", Leia-se:"... numa área de 20 ha..."

846.234/2013-CAULINIA MINERIOS LTDA-ALVARÁ Nº 322 Publicado DOU de 06/01/2014- Onde se lê:"... numa área de 142,24 ha...", Leia-se:"... numa área de 118,47 ha..."

803.027/2014-KELSON EDUARDO MATOS CARVALHO-ALVARÁ Nº 6.085 Publicado DOU de 02/07/2014- Onde se lê:"... numa área de 702,23 ha...", Leia-se:"... numa área de 652,27 ha..."

810.083/2014-RODRIGO DE SOUZA COMIN-ALVARÁ Nº 3.459 Publicado DOU de 14/04/2014- Onde se lê:"... numa área de 415,48 ha...", Leia-se:"... numa área de 375,5 ha..."

826.120/2014-ARNALDO EWALDO FROLICH-ALVARÁ Nº 6.550 Publicado DOU de 21/07/2014- Onde se lê:"... numa área de 730,38 ha...", Leia-se:"... numa área de 684,99 ha..."

850.139/2014-RODRIGO MILANI-ALVARÁ Nº 9.198 Publicado DOU de 03/10/2014- Onde se lê:"... numa área de 4133,60 ha...", Leia-se:"... numa área de 4095,47 ha..."

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)

815.254/2006-IBIRAMA MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 24/09/2014, Relação Nº 148, Seção 1, pág. 78- Onde se lê:"...Aprovo o Relatório de Pesquisa de Saibro...", Leia-se:"...Aprovo Relatório de Pesquisa de Feldspato..."

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2015**

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.617/2014-SERGIO VINICIUS SÃO LEOPOLDO DOS SANTOS-OF. Nº138/2015

871.999/2014-ROAD COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E INDUSTRIA LTDA-OF. Nº183/2015

872.150/2014-ROAD COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E INDUSTRIA LTDA-OF. Nº182/2015

870.101/2015-HR COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE ÁGUA LTDA-OF. Nº153/2015

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

870.448/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.449/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.450/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.451/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.452/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.453/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.454/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.455/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.456/2012-PRIMALAR EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

870.921/2012-ALLAN DELON SA ALVES

871.394/2013-ALLAN DELON SA ALVES

870.699/2014-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO ME

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.910/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-OF. Nº152/2015

Indefere pedido de retificação de alvará de pesquisa(269)
870.917/2013-ARISTEU TARGA DELMASCHIO
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
872.685/2011-MINERAÇÃO MONTE SANTO -Alvará Nº15.559/2011

870.285/2001-REALIZA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-OF. Nº148/2015
870.686/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº156/2015
870.800/2001-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº139/2015
871.010/2001-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº150/2015
870.507/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº161/2015
870.507/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº161/2015
870.244/2005-GILVANETE MARTINS DOS SANTOS-OF. Nº142/2015
871.517/2005-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº159/2015
874.780/2011-LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO E CIA LTDA-OF. Nº157/2015
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
871.377/1988-MINACOR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº279/2011
870.174/2004-RIO PARDO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº144/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.774/1987-PEVAL GRANITOS LTDA-OF. Nº141/2015-60 dias dias
870.604/1988-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº168/2015-180 DIAS dias
870.575/1989-MINERAÇÃO CORCOVADO DO SUDESTE LTDA-OF. Nº170/2015-180 DIAS dias
870.697/1990-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº163/2015-180 DIAS dias
870.216/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. Nº154/2015-180 DIAS dias
873.973/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº169/2015-180 DIAS dias
871.853/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº127/2015-180 dias dias
Reitera exigência(366)
870.135/1986-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº125/2015 e 126/2015-60 e 180 dias
871.036/2001-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº166/2015-180 DIAS dias
871.321/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº147/2015-180 dias dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.841/1987-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº164/2015
870.465/1989-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-OF. Nº145/2015
871.943/1994-MINERAÇÃO MULTIROCHA LTDA ME-OF. Nº130/2015
871.058/1995-BLENDIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº165/2015
870.749/1999-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº167/2015
870.285/2001-REALIZA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-OF. Nº149/2015
870.686/2001-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº155/2015
870.800/2001-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº140/2015
871.010/2001-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº151/2015
870.507/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº162/2015
870.244/2005-GILVANETE MARTINS DOS SANTOS-OF. Nº143/2015
871.517/2005-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº160/2015
874.780/2011-LINDINALVA ALMEIDA DAMASCENO E CIA LTDA-OF. Nº158/2015
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
871.382/2009-TECKFORTE CONSTRUÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
872.174/2014-FEIRA DE SANTANA PREFEITURA
872.175/2014-FEIRA DE SANTANA PREFEITURA

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 145/2015

Concessão de Lavra.

Fica(m) a(s) abaixo relacionada(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.783/2011 Notificado: Itacua Ind. e Comércio de Minério Ltda.
CNPJ/CPF: 02.785.798/0001-50 NFLDP n.º 012/2011
Valor: R\$ 333.789,06 Decisão n.º 090/2015

DAGOBERTO PEREIRA E SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
890.349/2014-REGINA LÚCIA GONZALEZ-OF. Nº1.616/2014-DOU de 11/08/2014
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
890.438/2012-PEDREIRA OUTEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- Registro de Licença Nº2.747/2013-Substância: Granito e Saibro
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
890.185/2009-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA- DOU de 01/04/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
890.363/2014-TRANSPORTES NAVARRO LTDA. - ME-DOU de 01/04/2015

RELAÇÃO Nº 53/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.682/2013-SAIBREIRA SANTA FELICIDADE LTDA-OF. Nº550/2015
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
890.349/2014-Regina Lúcia Gonzalez
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
890.708/2013-GEVERSON DINIZ BARBOSA- Alvará nº6.941/2014 - Cessionario:890.017/2015-M. M. S. G E M. V. S. G. EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 21.324.252/0001-46
Não conhece requerimento protocolizado(270)
890.517/2011-AREAL VALE DO PARAÍBA 2146 LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.540/2008-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA

890.303/2009-BIOREMA EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA.

890.384/2010-AMIM TUFI
890.385/2010-AMIM TUFI
890.430/2010-CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOVA SEROMAC LTDA
890.478/2010-SRC CAMPOS CONSTRUÇÃO LTDA
890.484/2010-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
890.685/2010-PAVIBLOCO PRÉ MOLDADOS EM CONCRETO LTDA
890.139/2011-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
890.189/2011-M CAMPOS DOS SANTOS OBRAS ME
890.244/2011-M CAMPOS DOS SANTOS OBRAS ME
890.493/2011-SEBASTIÃO OLÍMPIO DA SILVA
890.568/2011-ANTONIO CARLOS BOCCALETI DE ALMEIDA

890.092/2012-PEDRAS DECORATIVAS OLHO DE POMBO LTDA

890.155/2012-CERAMICA COLONIAL LTDA
890.156/2012-CERAMICA COLONIAL LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
891.041/2013-GRANITOS CASTELO LTDA ME- Cessionário:CALIMAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 01.694.573/0001-25- Alvará nº1.683/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.241/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF. Nº678/2015

890.243/2005-MARCUS COLA CALLEGARI-OF.

890.289/2007-AMERICA STONE GRANITOS LTDA-OF. Nº554/2015
890.289/2007-AMERICA STONE GRANITOS LTDA-OF. Nº658/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

804.784/1975-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº668/2015
890.595/1990-GRANITOS CONCEIÇÃO LIMITADA-OF. Nº656/2015

890.073/2001-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF.

890.456/2002-FUNCHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº629/2015
890.115/2006-ARCO LCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº618/2015

891.000/2011-AREAL SANTA ROSA DE ITAGUAI LTDA ME-OF. Nº630/2015

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.168/2011-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº615/2015

890.869/2012-BIL EXTRAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA ME.-OF. Nº622/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

890.066/2010-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2.620/2010 - Vencimento em 28/02/16

890.165/2011-AREAL ANINHA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.716/2012 - Vencimento em 28/02/16

890.305/2011-AREAL GRAO DE AREIA LTDE ME- Registro de Licença Nº:2.729/2013 - Vencimento em 30/09/15

890.505/2012-AREAL SALIONI CUNHA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.728/2013 - Vencimento em 30/06/16

Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
890.363/2010-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA- Processo englobado:890.185/2009Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.965/2013-PAES VIANA LTDA-OF. Nº701/2015Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

301.238/2013- HABILITADOS os proponentes: Empresa Brasileira de Agregados Minerais S.A, CNPJ 10.476.221/0001-94 (02 habilitações); Mberbert Consultoria Geoambiental Ltda, CNPJ 05.209.646/0001-05 (03 habilitações); LFL Oliveira Areal e Loc de Maq - ME, CNPJ 10.262.940/0001-02 (01 habilitação); Extrela Dalva Extr. De Areia Ltda ME, CNPJ 01.441.097/0001-30 (01 habilitação); Areal Rei da Reta Ltda ME, CNPJ 10.445.644/0001-47 (01 habilitação); Areal São Benedito de Seropédica Ltda, CNPJ 01.857.211/0001-08 (01 habilitação); Regina Lúcia Gonzalez, CNPJ 080.062.067-40 (01 habilitação); G.S.Extração e Comércio de Areia Ltda, CNPJ 82.096.314/0001-02 (02 habilitações); ALH Mineração Ltda, CNPJ 29.603.941/0001-00 (01 habilitação); Areal X. Eight Ltda ME, CNPJ 16.953.789/0001-35 (01 habilitação); ETE Marques do Vale, CNPJ 386.655.657-87 (02 habilitações); H.M. Minerações Ltda ME, CNPJ 31.270.523/0001-81 (02 habilitações); Fabio Ext. Terraplanagem e Com. De Areia Ltda, CNPJ 02.080.423/0001-94 (01 habilitação); Areal Reta dos 500 Lda EPP, CNPJ 28.172.427/0002-77 (01 habilitação); Areal São Jorge de Seropédica Ltda, CNPJ 04.514.661/0001-96 (02 habilitações); Mineração Duas Marias de Seropédica Ltda, CNPJ 15.039.256/0001-80 (03 habilitações); Areal Transformação Ltda EPP, CNPJ 40.169.286/0001-58 (01 habilitação); Areal Cristalino de Seropédica Ltda, CNPJ 15.386.613/0001-86 (01 habilitação); Monte Santo Min. de Seropédica Ltda, CNPJ 14.800.495/0001-48 (01 habilitação). e INABILITADOS os proponentes: nenhum

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 65/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.078/2006-OMAR ANTONIO HENNING-OF. Nº1321/2015

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.213/2011-LUIZ JOSE DA SILVA-ArgilaNega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.737/2011-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA
815.228/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

815.749/2010-IVANDEL JOSÉ ANTUNES ARAÚJO-AI Nº403/2015

815.879/2010-ROSILENE DA SILVA RODRIGUES-AI Nº404/2015

815.001/2012-LB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME-AI Nº405/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.148/1991-LUIZ GABRIEL ZANETTE-OF. Nº1446/2015

815.886/1994-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº1405/2015

815.645/1996-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF. Nº1445/2015

815.763/1996-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1403/2015

815.200/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA ARGILA E TRANSPORTE SANTA HELENA LTDA-OF. Nº1479/2015

815.357/2004-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-OF. Nº1346/2015

815.049/2007-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1478/2015

815.414/2008-OURO PRETO MINERACAO LTDA-OF. Nº1480/2015

815.470/2013-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1474/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

815.078/2004-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1477/2015



Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
815.148/1996-EXTRACÇÃO DE AREIA MONDINI & SCHNAIDER LTDA-OF. Nº1409/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.146/1988-MINERAÇÃO NILSON LTDA-OF.
Nº1441/2015 e 1442/2015
815.317/1992-MINERAÇÃO NILSON LTDA-OF.
Nº1441/2015 e 1442/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
815.317/1992-MINERAÇÃO NILSON LTDA-OF.
Nº1409/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.405/1998-EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA
BLUMENAU LTDA-OF. Nº1444/2015

815.585/2010-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-OF.
Nº1473/2015
815.607/2012-RF REFLORESTADORA LTDA-OF.
Nº1472/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.345/2000-PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA- Registro de Licença Nº:888/2001 - Vencimento em 19/03/2044
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
815.236/1998-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI LTDA -AI Nº07/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.066/2015-COLOMBO RETROTERRA LTDA-Registro de Licença Nº1678/2015 de 27/04/2015-Vencimento em 04/02/2020

815.091/2015-COLOMBO RETROTERRA LTDA-Registro de Licença Nº1677/2015 de 27/04/2015-Vencimento em 02/04/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.354/2014-BRAULIO AURÉLIO FERNANDES ME.-OF. Nº1358/2015
815.122/2015-TRAINOTTI DADAM EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-OF. Nº1363/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.058/2015-MUNICÍPIO DE RODEIO-OF. Nº1349/2015
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.559/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓ-POLIS-OF. Nº1359/2015

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 147, DE 30 DE ABRIL DE 2015

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006336/2014-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Pedra Lavada, de titularidade da empresa Pedra Lavada Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.598.620/0001-81, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, possui a Licença Ambiental de Instalação LI nº IN028632, de 30 de outubro de 2014, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Secretaria do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, sendo alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Pedra Lavada Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Pedra Lavada Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Pedra Lavada Energia S.A.	20.598.620/0001-81
03 Logradouro	04 Número
Rua Peru	75
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Sala 27	Sion
07 CEP	30320-040
08 Município	09 UF
Belo Horizonte	Minas Gerais
10 Telefone	(31) 2512-5900
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	CGH Pedra Lavada (Licença Ambiental de Instalação LI nº IN028632, de 30 de outubro de 2014, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Secretaria do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro).
Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Pedra Lavada, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 500 kW, totalizando 1.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 0,48/13,8 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 13,8 kV, com cerca de quinhentos metros de extensão, interligando a Subestação Elevadora ao Alimentador VPA01, distante trinta quilômetros da Subestação Val de Palmas, de propriedade da Ampla Energia e Serviços S.A.
Período de Execução	De 1º/10/2014 a 31/10/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Bruno Figueiredo Menezes.	CPF: 044.199.266-86.
Nome: Bruno Figueiredo Menezes.	CPF: 044.199.266-86.
Nome: Celio de Oliveira Junior.	CPF: 736.345.066-87.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	4.170.000,00.
Serviços	3.080.000,00.
Outros	0,00.
Total (1)	7.250.000,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	3.785.000,00.
Serviços	2.970.000,00.
Outros	0,00.
Total (2)	6.755.000,00.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001412/2014-66, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Coxilha Seca, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CVRS.031.487-0.01, de titularidade da empresa Eólica Coxilha Seca S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.660.975/0001-74, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 204, de 16 de maio de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Eólica Coxilha Seca S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Eólica Coxilha Seca S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Eólica Coxilha Seca S.A.	19.660.975/0001-74
03 Logradouro	04 Número
Rua Deputado Antonio Edu Vieira	999
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Sala X1	Pantanal
07 CEP	88040-901
08 Município	09 UF
Florianópolis	Santa Catarina
10 Telefone	(48) 3365-7858/3231-7858
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Coxilha Seca (Autorizada pela Portaria MME nº 204, de 16 de maio de 2014 - Leilão nº 09/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Coxilha Seca, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de Módulo do Transformador Elevador 34,5/230 kV, e sua interligação com o Barramento de 230 kV da Subestação Coletora Cerro Chato, integrante do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito das Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Cerro Chato I, EOL Cerro Chato II e EOL Cerro Chato III, e de eventuais reforços ou ampliações nesse Sistema de Transmissão, para interligação no Barramento de 230 kV da Subestação Livramento 2, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.
Período de Execução	De 1º/12/2013 a 31/12/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: João Nunes Ramis.	CPF: 352.688.080-87.
Nome: João Nunes Ramis.	CPF: 352.688.080-87.
Nome: Enio Schappo.	CPF: 522.491.159-15.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	158.380.000,00.
Serviços	20.791.000,00.
Outros	5.961.000,00.
Total (1)	185.132.000,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	143.730.000,00.
Serviços	18.868.000,00.
Outros	5.410.000,00.
Total (2)	168.008.000,00.

PORTARIA Nº 148, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001765/2014-13, resolve:

Art. 1º Definir em 0,53 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH São Sebastião, com potência instalada de 0,680 MW, de titularidade da empresa CPFL Centrais Geradoras Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.578.855/0001-05, localizada no Rio Canoas, Município de Arceburgo, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH São Sebastião refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH São Sebastião poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 126, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal e, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, inciso II, alínea "a", do artigo 64 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Ministério do Esporte
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 126, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Fixa as metas globais de desempenho institucional no âmbito do Ministério do Esporte, para fins de remuneração da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Atividades de Infraestrutura - GDAIE.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 7º - A, §5º, da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006 e suas respectivas alterações, no artigo 22 da Lei nº 12.277 de 30 de junho de 2010, no art. 1º da Lei nº 11.539 de 8 de novembro de 2017 e, ainda, no Decreto nº 7.133 de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. Fixar as metas globais de desempenho institucional no âmbito do Ministério do Esporte, para o ciclo de avaliação compreendido no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, de acordo com o anexo único desta Portaria.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

ANEXO ÚNICO
METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Período do Ciclo da Avaliação: 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016

Descrição	Produto	Meta Física Prevista	Unidade de Avaliação
Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Servidor Capacitado	200	CGGP/DGI
Concessão de Bolsa e Atletas (beneficiar 80% dos Atletas de modalidades dos Programas Olímpicos e Paraolímpicos, visando à preparação para Rio 2016)	Bolsa Concedida	3.800	SNEAR
Preparação de Atletas (apoiar 40% das modalidades esportivas dos Programas Olímpico e Paraolímpico, visando à preparação para Rio 2016)	Modalidade Beneficiada	40%	SNEAR
Apoio à Implantação de Infraestrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 (implantar e modernizar 30% da infraestrutura esportiva necessária à realização dos Jogos Rio 2016 e ampliação do legado esportivo)	% de obra construída/implantada	30%	SNEAR
Assegurar a análise de projetos novos, a serem submetidos à Comissão Técnica para avaliação em reuniões ordinárias e extraordinárias	Análise de Projetos	700	DIFE/SE
Acompanhar a execução com visita <i>in loco</i> , de no mínimo 20% dos projetos em execução	Visita <i>in loco</i>	20%	DIFE/SE
Emitir parecer técnico sobre a execução do objeto de aproximadamente 20% das prestações de contas finais que se encontrem no Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte a mais de 90 dias	Parecer Técnico	20%	DIFE/SE

Art 1º - Autorizar a liberação de Ordem Bancária de Transferência Voluntária-OBTV, para crédito em conta bancária de titularidade do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional de Pernambuco, no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), a fim de operacionalizar pagamentos de pessoa física e seus encargos gerados durante a execução do convênio SICONV Nº 802366/2014.

Art. 2º- A execução, com essa excepcionalidade, não desobriga ao conveniente cumprir a legislação que disciplina os convênios, sendo obrigatória a inserção no SICONV, dos atos praticados com os recursos transferidos, na forma exigida na legislação que regula a espécie.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor nesta data e vigorará durante a execução do convênio.

ARMANDO MONTEIRO

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**
PORTARIA Nº 74, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.006312/2015, resolve:

Substituir nome e marca do modelo Terminal TS3, marca Toledo, de dispositivo indicador para IPNA, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 090 de 24 de junho de 2004, que passa a denominar-se modelo tc420, Marca PRIX, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto nº 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes dos processos Inmetro nº 52600.008474/2015, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 401, de 05 de dezembro de 2008, que autoriza a empresa Nansen S.A. Instrumentos de Precisão, sob o código número AMG06, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PORTARIA Nº 202, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 54/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação de insumos no valor de US\$ 668.552,50 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos e cinquenta centavos), correspondente a 50% da cota do 3º ano do produto CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) - Cód. Suframa nº 0739, aprovado por meio da Resolução nº 183, de 27/7/2011, emitidas em nome da empresa CORPRINT DA AMAZÔNIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1136.01-5 e CNPJ nº 07.519.331/0001-81.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Descrição	Beneficiário	Valor	Observações
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social - PST	Pessoa Beneficiada	4,1 milhões	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social - PELC	Pessoa Beneficiada	327.800	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer, Inclusão Social e Legado Social - Vida Saudável	Pessoa Beneficiada	26.800	SNELIS
Desenvolvimento de Atividades e apoio a projetos para a população indígena	Etnia beneficiada	235	SNELIS
Realização e Apoio a Competições e Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social	Evento apoiado	33	SNELIS
Fomentos à Pesquisas, Memória e Difusão	Evento apoiado	21	SNELIS
Avaliação de Estádios	Visita <i>in loco</i>	125	SNFDDT
Promoção de Garantias do Direito do Torcedor e Melhorias nas Condições dos Estádios	Projeto apoiado	9	SNFDDT
Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino	Projeto apoiado	4	SNFDDT
Realização de testes Em-competição e Fora-de-competição	Teste realizado	3.000	ABCD
Formação de Novos Agentes de Controle de Dopagem	Agente capacitado	150	ABCD
Certificação de Oficiais de Controle de Dopagem e Oficiais de Coleta de Sangue	Oficial certificado	300	ABCD
Realização de Seminários internacionais ou nacionais para Antidopagem direcionados à Inteligência Antidopagem, Imprensa e equipes de apoio (Confederações)	Projeto desenvolvido	3	ABCD
Ações Educativas - participação em competições esportivas como jogos escolares e eventos teste para os Jogos Rio	Projeto Apoiado	10	ABCD
Casos de dopagem e julgamentos na Justiça acompanhados pela Assessoria Jurídica da ABCD	Processo acompanhado	200	ABCD

Ministério do Meio Ambiente
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
RESOLUÇÃO Nº 499, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os elementos constantes no Processo nº 02501.000500/2013-59, resolve:



Art. 1º Prorrogar, até 31 de maio de 2015, a redução da descarga mínima instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 1.100 m³/s, e para 1.000 m³/s nos períodos de carga leve, que compreende dias úteis e sábados entre 0h e 7h e durante todo o dia, nos domingos e feriados, autorizada por intermédio da Resolução ANA nº 206, de 23 de março de 2015.

Parágrafo único. Mantém-se as demais condições estabelecidas na Resolução ANA nº 206, de 2015, que possibilitaram a redução da restrição de defluência mínima.

Art. 2º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF promoverá ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas do Baixo e Submédio São Francisco, das reduções de vazão a serem praticadas.

Art. 3º A CHESF deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela CHESF, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 6º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia, durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MP nº 107, de 28 de abril de 2015, publicada Diário Oficial da União, de 29 de abril de 2015, na Seção 1, página 86, onde se lê: "Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos Grupos de Natureza de Despesa de "Outras Despesas Correntes e de Capital", nos termos do § 1º do art. 82 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, LDO-2014", leia-se: "Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos Grupos de Natureza de Despesa de "Outras Despesas Correntes e de Capital", nos termos do § 1º do art. 99 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, LDO-2015".

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.200958/2015-89, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de LUIZA DE SOUZA GOULART, CPF nº 094.259.168-29, viúva do anistiado político FERNANDO GOULART JUNIOR, CPF nº 090.009.337-49, Matrícula SIAPE 1512317, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 20 de março de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.201334/2015-89, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de TANIA MARIA MENDES, CPF nº 383.804.808-30, viúva do anistiado político ANTONIO FERNANDO BUENO MARCELLO, CPF nº 813.053.208-59, Matrícula SIAPE 1711084, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 07 de dezembro de 2014, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.201065/2015-51, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de LEDA LÚCIA PASSOS SILVA, CPF nº 384.417.487-72, viúva do anistiado político ELLISTON SILVA, CPF nº 308.982.937-15, Matrícula SIAPE 1832022, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 09 de fevereiro de 2015, data de falecimento do anistiado, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.007387/2014-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados a partir da assinatura de Contrato, ao Município de Guaratuba, de área de propriedade da União, caracterizada como terreno de marinha, com 665,00m², localizada na Praça João Basílio Ribas, em Guaratuba/PR.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de um parque infantil público.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

- I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 1º;
- II - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no parágrafo único, do artigo 2º desta Portaria;
- III - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
- V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;
- VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, com fundamento no art. 18, II e §1º, da Lei 9.636/98 c/c. art. 7º do Decreto-Lei 271/67, com redação conferida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04911.000349/2014-33 resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso gratuito do imóvel localizado na Rua Projetada 66, Porto dos Tatus, município de Ilha Grande, Estado do Piauí, com área de 421,18m², à Associação de Catadores de Marisco de Ilha Grande - PI.

Art. 2º A finalidade desta Cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso gratuito é a construção de sede da Associação de Catadores de Marisco de Ilha Grande - PI, cujo principal objetivo é possibilitar reuniões, e outras atividades artesanais e culturais desenvolvidas pela entidade.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência Regional do Patrimônio da União no Piauí.

Parágrafo Único - Fica fixado o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do presente contrato, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e 03 (três) anos para o cumprimento dos objetivos previstos.

Art. 4º A Cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso gratuito tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no Art. 2º, desta Portaria ou ainda:

- I - Se vencido o prazo espulando pelo Art. 3º;
 - II - Se cessarem as razões que justificaram a CDRU;
 - III - Se o cessionário deixar de exercer suas atividades;
 - IV - Se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.
- Parágrafo Único: Fica a Associação de Catadores de Marisco de Ilha Grande - PI impedida de transferir o imóvel.
- Art. 5º A Associação de Catadores de Marisco de Ilha Grande - PI fica obrigada a:

I - Zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse social, o uso e a integridade física do imóvel mencionado no artigo 1º;

II - Consultar e obedecer às exigências estabelecidas pelo Município e órgão ambiental competente para licenciar;

III - Permitir fiscalização periódica da SPU/PI;

IV - Manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de Cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso gratuito e da legislação pertinente.

Art. 7º Fica revogada a Portaria da Secretária do Patrimônio da União nº 205, de 1º de julho de 2010, publicada no D.O.U. nº 125, de 02/7/2010 nº 07, de 31 de janeiro de 2001.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 486, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Prorroga a validade do Certificado de Aprovação - CA das vestimentas de proteção contra riscos de origem térmica (frio).

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no item 6.9.2 e na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Os Certificados de Aprovação - CA das vestimentas de proteção contra riscos de origem térmica (frio), com vencimento durante o ano de 2015, terão os prazos de validade prorrogados para 31 de dezembro de 2015, sendo que a renovação/alteração destes CA será efetuada por meio da comprovação da realização de todos os ensaios previstos nas normas técnicas de ensaio indicadas na Portaria 452/2014 e 470/2015, bem como demais documentos previstos na Portaria 451/2014.

Parágrafo único: As empresas detentoras de CA que se enquadrarem na previsão contida neste artigo devem formalizar a solicitação de prorrogação de prazo por meio do e-mail epi.sit@mte.gov.br.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Recursos, publicado às fls. 134 da Seção I do DOU de 30/04/2015, onde se lê:

UF	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
337	46216.001061/2012-09	021355045	Construtora Marques da Costa Ltda.	RO
339	46216.001062/2012-86	021355037	Construtora Marques da Costa Ltda.	RO
340	46216.001064/2012-46	021355053	Construtora Marques da Costa Ltda.	RO

Leia-se:

UF	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
337	46216.001063/2012-09	021355045	Construtora Marques da Costa Ltda.	RO
339	46216.001062/2012-56	021355037	Construtora Marques da Costa Ltda.	RO
340	46216.001064/2012-45	021355053	Construtora Marques da Costa Ltda.	RO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO DISTRITO FEDERAL****PORTARIA Nº 53, DE 27 DE ABRIL DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 52/2015, de 27/04/2015, anexa ao Processo n.º: 46206.102266/2014-94, referente ao Plano de Cargos e Salários da INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO - IDEIA, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO - IDEIA nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 52/2015, anexa ao Processo n.º 46206.102266/2014-94.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 54/2015, de 27/04/2015, anexa ao Processo n.º : 46206.102266/2014-94, referente ao Plano de Cargos e Salários da JK EDUCACIONAL LTDA., resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da JK EDUCACIONAL LTDA nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 54/2015, anexa ao Processo n.º 46206.102266/2014-94.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e

Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 56/2015, de 27/04/2015, anexa ao Processo n.º : 46206.102266/2014-94, referente ao Plano de Cargos e Salários da IDEIA - BRASÍLIA., resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da IDEIA - BRASÍLIA nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 56/2015, anexa ao Processo n.º 46206.102266/2014-94.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 de abril de 2015

Processo nº 46208.016352/2014-65 -

Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 144, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente e do Corpo Técnico Administrativo da FACULDADE IDEAL DE ALTO HORIZONTE (CNPJ nº 13.785.907/0001-55), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 de abril de 2015

Nº 7 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais Substituto, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.001738/2015-02 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa a alteração do Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, inscrito no CNPJ 17.188.574/0001-38, situado na Rua Cláudio Manoel, 639, Bairro Funcionários, cep. 30.140-100, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer outra alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**PORTARIA Nº 34, DE 30 DE ABRIL DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46257.001268/2015-42 e conceder autorização à empresa: FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.945.587/0003-84, para os setores de aparas, almoxarifado e off-set, situada à Alameda Amazonas, nº 316, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. A jornada, os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 002 a 003 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.002816/2014-31 e conceder autorização à empresa: FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 51.775.690/0018-30, situada à Av. Pirelli, 1100, Bloco D, Eden, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46264.001967/2014-12 e conceder autorização à empresa: CARGILL AGRÍCOLA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.498.706/0341-32, para o setor de alimentos, situada à Avenida Brasil, nº 853, Município de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46257.005564/2014-31 e conceder autorização à empresa: B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.894.715/0001-11, situada à Av. Av. Paulino Braga, nº 1200, Bairro Aparecida, Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 38, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46474.002276/2014-61 e conceder autorização à empresa: A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.995.392/0001-27, situada à R. Maestro Gabriel Migliori, nº 400, Bairro do Limão, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 111, DE 30 DE ABRIL DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.080233/2015-18, resolve:



Art. 1º Autorizar a implantação de interseção do Rodoanel Mário Covas - Trecho Norte na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no km 204+700m, em Arujá/SP, de interesse do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida interseção, o DERSA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O DERSA não poderá iniciar a implantação da interseção objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O DERSA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa interseção, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O DERSA deverá concluir a obra de implantação da interseção no prazo de 600 (seiscentos) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o DERSA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da interseção no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à interseção.

Art. 8º O DERSA deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O DERSA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 112, DE 30 DE ABRIL DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.013667/2015-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de pórtico na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, no km 488+000m, em Cajati/SP, de interesse da Prefeitura Municipal de Cajati/SP.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido pórtico, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação do pórtico objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse pórtico, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação do pórtico no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do pórtico no prazo estabelecido

no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao pórtico.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS RESOLUÇÃO Nº 4.676, DE 17 DE ABRIL DE 2015

Aplicar a pena de multa à Empresa Rondatur Transporte e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL 142, de 17 de abril de 2015, e no que consta do Processo n.º 50500.063149/2009-83, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de multa à empresa RONDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ n. 01.348.447/0001-19, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 4º da Resolução ANTT n.º 233, de 25 de junho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Conselho Nacional do Ministério Público

PAUTA

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Dia: 12/05/15
Hora: 14:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da Ata da 8ª Sessão Ordinária (28/04/2015).

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de Vista em 03/02/2014

2) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001441/2011-90
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT
Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei n.º 1.321/2010.
Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 06/10/2014

3) Proposição n.º 0.00.000.000328/2012-78
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

4) Proposição n.º 0.00.000.001310/2013-74
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP n.º 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de Vista em 17/11/2014

5) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000225/2014-70 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000465/2013-93)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

6) Proposição n.º 0.00.000.001285/2014-18
Proponente: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedido de Vista em 27/01/2015

7) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.001151/2014-99 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.001250/2012-17)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Trabalho
Advogado: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF n.º 12.500
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Pedidos de Vista em 10/02/2015

8) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000519/2014-00
Requerente: Jailson Lima da Silva - Deputado Estadual/SC
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Requer a averiguação de supostas irregularidades no valor dos subsídios pagos aos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, os quais extrapolam o teto remuneratório.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Santa Catarina
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

9) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n.º 0.00.000.001509/2014-83
Requerentes: Fernando Ferreira dos Santos - Promotor de Justiça/PI
Leida Maria de Oliveira Diniz - Promotora de Justiça/PI
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Requer a devolução dos autos do Procedimento Investigatório Preliminar n.º 09/2014 a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, bem como que se considere arguido o impedimento do Subprocurador-Geral de Justiça e de todos os Procuradores de Justiça do Estado do Piauí para a condução do referido Procedimento. Pedido de liminar.

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Piauí
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad

Pedidos de Vista em 24/02/2015

10) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001352/2012-24
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

11) Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Alessandro Tramuja Assad

Pedido de Vista em 24/03/2015

12) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001423/2014-51 (Recurso Interno)
Recorrente: Énderson Flávio Costa Lima
Recorrido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerido o controle em relação a criação e provimento de cargos em comissão no Ministério Público do Estado do Piauí, em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público para o cargo de Analista Ministerial/Área Processual.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Piauí
Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedidos de Vista em 14/04/2015

13) Proposição n.º 0.00.000.000394/2011-67
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Alessandro Tramuja Assad

14) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000036/2013-16 (Embargos de Declaração)
Embargante: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, que visa rever atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ.
Relator Originário: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Relator dos Embargos de Declaração: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

15) Proposição n.º 0.00.000.000837/2013-81
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de inócuência de expediente forense.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

16) Proposição n.º 0.00.000.001095/2013-10
Proponente: Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP n.º 36/2009, para tornar obrigatória a realização de inspeções ordinárias por parte das Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público, nos órgãos e serviços que operam, auxiliam ou supervisionam a operação de sistemas de monitoramento de interceptações telefônicas, e dá outras providências.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Antônio Pereira Duarte

17) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000470/2014-87 (Embargos de Declaração)
Embargante: Dirceu Dresch
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que acolheu a preliminar de incompetência do CNMP, determinando o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Santa Catarina
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

18) Proposição n.º 0.00.000.000704/2014-96
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.

19) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.001282/2014-76 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000417/2009-19)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal
Interessado: Membro do Ministério Público Federal
Advogado: Fernando Bessa Vieira - OAB/DF n.º 15.078
Assunto: Revisão do Processo Disciplinar n.º 1.00.001.00117/2011-99-MPF e sua avocação, para que passe a tramitar diretamente perante o Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

20) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001552/2014-49
Requerentes: Alberto Loreno Fracasso; Everaldo Mazieira; Marcio Junji Hayashida; Rogério Dobrzanski; Thiago Stanley Gurski
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Paraná
Assunto: Visa apurar a regularidade de ato administrativo da Procuradoria da República no Município de Pafo Branco/PR, que impõe aos servidores o desempenho de plantão criminal à margem de qualquer regulamentação ou contrapartida mediante banco de horas.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Paraná
Vista: Presidente

21) Proposição n.º 0.00.000.001568/2014-51
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de Carteira de Identidade Especial para os Conselheiros do CNMP e padronização da Carteira de Identidade de Membro do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad

22) Proposição n.º 0.00.000.001569/2014-04
Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que altera o § 4º do art. 2º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

23) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001746/2014-44 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.001755/2014-35)
Requerente: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Advogado: André Hespagnol - OAB/RJ n.º 109.359
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Requer que seja determinado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento do inciso VII do Art. 7º, da Resolução CNMP n.º 89/2012, com o fornecimento de todas as informações cabíveis para todos os meses posteriores à sua edição.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedido de Vista em 28/04/2015

24) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000639/2014-07 (Recurso Interno)
Recorrente: Flavio Martins de Souza
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Goiás.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Goiás
Vista: Cons. Esdras Dantas de Souza
Cons. Jarbas Soares Júnior

Processos Remanescentes

Incluídos na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)

25) Proposição n.º 0.00.000.000235/2013-24
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal

26) Proposição n.º 0.00.000.000356/2014-57
Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho
Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP n.º 23/2007, regulamentando os art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)

27) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000800/2014-34
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Visa apurar o exercício cumulativo de funções de membro do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 3.9.15.1).
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

28) Consulta n.º 0.00.000.001157/2014-66
Requerente: Regina Lúcia de Almeida Rocha - Procuradora-Geral de Justiça/MA
Assunto: Apresenta consulta acerca de situações que possam caracterizar eventual nepotismo no Ministério Público.



Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Origem: Maranhão

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (10/02/2015)

29) Consulta n.º 0.00.000.000540/2014-05
Requerente: Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto/BA
Assunto: Consulta realizada pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto do Estado da Bahia, acerca do alcance da aplicação da Resolução CNMP n.º 01/2005, diante do conteúdo da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Bahia

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (24/02/2015)

30) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000543/2014-31
Requerente: Christiano Baía Fernandes de Araujo - Promotor de Justiça/RN
Assunto: Requer providências de alteração do art. 7º, da Resolução CNMP n.º 14/06, que cria regras gerais de concursos públicos realizados pelos Ministérios Públicos.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Rio Grande do Norte

31) Proposição n.º 0.00.000.001106/2014-34
Proponentes: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao pedido de sustentação oral nas sessões deste Conselho.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal

32) Proposição n.º 0.00.000.001107/2014-89
Proponentes: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao momento processual adequado para o oferecimento de rol de testemunhas, pelo processado, no processo administrativo disciplinar.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal

33) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.001281/2014-21
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
Advogados: Francisco das Chagas Rebêlo Júnior - OAB/PI n.º 3.518/02
Ricardo Ilton Correia dos Santos - OAB/PI n.º 3.047/98
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 5ª Sessão Ordinária (10/03/2015)

34) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.001785/2013-61 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000371/2012-33)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal

35) Proposição n.º 0.00.000.001498/2014-31
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Assunto: Proposição que visa recomendar a observância da Instrução Normativa n.º 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, nas contratações de serviços, continuados ou não, pelos órgãos do Ministério Público.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (24/03/2015)

36) Proposição n.º 0.00.000.000860/2014-57
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal

37) Nota Técnica n.º 0.00.000.001622/2014-69
Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior - Presidente da Comissão de Defesa Direitos Fundamentais
Assunto: Nota Técnica que propõe a alteração do disposto no § 1º do art. 306, do Decreto-Lei n.º 3.689/1941, referente ao Projeto de Lei n.º 554/2011, que tramita no Senado Federal, propondo que seja estabelecido o prazo de vinte e quatro horas para apresentação física do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal

38) Proposição n.º 0.00.000.000135/2015-60
Proponente: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego
Assunto: Proposta de Emenda Regimental, que altera o parágrafo único do artigo 59, da Resolução CNMP n.º 92/2013 (Regimento Interno).
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (28/04/2015)

39) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000886/2012-33
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar que tramitou no Ministério Público do Estado de Alagoas.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal

40) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.001290/2012-51
Requerente: Antônio Eduardo Barleta de Almeida - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Assunto: Pedido de revisão de decisão disciplinar proferida pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Pará, no Recurso Administrativo n.º 004/2012-MP/CPJ.

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Pará

41) Proposição n.º 0.00.000.001478/2013-80
Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre as férias dos membros dos Ministérios Públicos a União e dos Estados.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal

42) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001746/2013-63 (Embargos de Declaração)
Embargante: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerida a suspensão dos efeitos do art. 1º, do Ato Normativo n.º 008/200, bem assim dos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 22, e do § 3º do art. 5º, do Ato Normativo n.º 020/2008, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Bahia

43) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000370/2014-51 (Embargos de Declaração)
Embargante: Associação Nacional do Ministério Público de Contas
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Procedimento de Controle Administrativo, em razão da falta de competência do CNMP para o controle dos atos administrativos dos Tribunais de Contas, nos concursos para a carreira do Ministério Público de Contas.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Espírito Santo

44) Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02
Proponente: Presidência do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal

45) Revisão de Decisão do Conselho n.º 0.00.000.001082/2014-13
Requerente: Paulo César dos Reis Sales
Assunto: Requer a revisão da decisão exarada na Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000223/2014-81, que tramitou neste Conselho Nacional.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Rio de Janeiro

46) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001241/2014-80
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Assunto: Visa apurar a legalidade da Resolução n.º 021/2014, editada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que promove alterações nas atribuições dos cargos de técnico daquela instituição.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Mato Grosso do Sul

47) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.001476/2014-71
Requerente: Mauro Viveiros - Corregedor-Geral do Estado de Mato Grosso
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Pedido de revisão de processo disciplinar GEDOC n.º 000009-024/2014, que tramita no Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Mato Grosso

48) Proposição n.º 0.00.000.000134/2015-15
Proponente: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP n.º 63/2010, para incluir as Tabelas Unificadas da área de gestão administrativa.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

49) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000162/2015-32
Requerente: Bruno Momesso Bertolo
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer a suspensão do Ato Normativo n.º 829/2014-PGJ-CGMP, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que prevê a faculdade de o Promotor de Justiça delegar o acompanhamento do ato de incineração de entorpecentes a um servidor.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: São Paulo

50) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000194/2015-38 (Apenso: Processos n.º 0.00.000.000199/2015-61 e n.º 0.00.000.000223/2015-61)
Requerentes: Rejane Duarte de Almeida - OAB/BA n.º 23.537
Lígia Ferreira Reis - OAB/BA n.º 30.997
Marcela Maria Pereira da Silva Barros - OAB/BA n.º 37.246
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Requer a suspensão do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão da decisão administrativa que habilitou candidatos cotistas em desacordo com a proporcionalidade/razoabilidade.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Bahia

Processos desta Sessão (12/05/2015)

51) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001499/2013-03 (Recurso Interno)
Recorrente: Associação Paulista do Ministério Público - APMP
Advogados: Débora Cunha Rodrigues - OAB/SP n.º 316.117
Igor Sant'Anna Tamásauskas - OAB/SP n.º 173.163
Renato Ferreira Moura Franco - OAB/DF n.º 35.464
João Antônio Sucena Fonseca - OAB/DF n.º 35.302
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerido o controle de decisão proferida pela Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, no Processo n.º 121.728/13-MP, bem como a retirada de expressão injuriosa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário n.º 7/2013-CPP.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: São Paulo

52) Procedimento Avocado n.º 0.00.000.001690/2013-47 (Embargos de Declaração)
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

- Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - OAB/MA n.º 7.066
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que, dentre outras determinações, aplicou ao membro do Ministério Público do Estado do Maranhão a penalidade de perda do cargo pela prática de abandono de cargo por prazo superior a 30 dias.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
- 53) Proposição n.º 0.00.000.000171/2014-42
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Assunto: Proposta de Recomendação aos membros do Ministério Público para se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS) que, conforme os artigos 13 e 25, da Lei n.º 8.666/93, autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 54) Procedimento Avocado n.º 0.00.000.000294/2014-83 (Embargos de Declaração)
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão
Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - OAB/MA n.º 7.066
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que, dentre outras determinações, aplicou ao membro do Ministério Público do Estado do Maranhão a penalidade de perda do cargo pela prática de abandono de cargo por prazo superior a 30 dias.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
- 55) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001775/2014-14
Requerente: Isis Guimarães de Azevedo - Procuradora de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Assunto: Requer a anulação da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Processo n.º 08190.061342/14-47, em razão de suposta ofensa ao princípio da legalidade naquilo em que trata do instituto da reversão.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 56) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000028/2015-31
Requerentes: Marcos Giacomelli Cardoso
Suzanne Mergar Lírio
Assunto: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Requer a nomeação dos aprovados em concurso público para provimento de cargos no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como a verificação de supostas irregularidades cometidas em razão da demora na nomeação dos mencionados aprovados.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Espírito Santo
- 57) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000044/2015-24
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
- Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina, na tramitação de diversos procedimentos, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 58) Proposição n.º 0.00.000.000066/2015-94
Proponente: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Assunto: Dispõe sobre a criação de sistema de controle de prazos eleitorais, conforme previsto no artigo 26-B, § 3º, da Lei Complementar 64/90, com redação dada pela Lei Complementar 135/2010.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 59) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000112/2015-55
Requerente: Rose Dias da Costa
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer o controle quanto às contratações de pessoal terceirizado e estagiários feitas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em detrimento da nomeação dos aprovados em concurso público.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Espírito Santo
- 60) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000119/2015-77
Requerente: Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos - Promotor de Justiça/SP
Advogados: Amaro Alves de Almeida Neto - OAB/SP n.º 35.463
Ana Laura Moreno Galesco - OAB/SP n.º 248.425
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Pedido de revisão do Pedido de Disponibilidade DIP n.º 4/2013, que tramitou no Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: São Paulo
- 61) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000270/2015-13
Requerente: Marcelo José de Guimarães e Moraes
Advogado: Ruben Bemerguy - OAB/AP n.º 192
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto: Requer a suspensão parcial da Resolução n.º 001/2014-CSMP/AP, instituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, a qual regulamenta a escolha para preenchimento de cargo no Tribunal de Justiça destinado ao quinto constitucional.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Amapá

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 10 DE MARÇO DE 2015

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CNMP N.º 0.00.000.001393/2012-11
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: HUGO CAVALCANTI MELO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CNMP. RESOLUÇÃO N.º 9/2006. ATO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP/PE QUE INDEFERIU O PLEITO DO REQUERENTE À PARCELA AUTÔNOMA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA JÁ INCORPORADA AO SUBSÍDIO. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiram os Exmos. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pela improcedência da reclamação para a preservação da autoridade das decisões do CNMP, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jeferson Coelho. Vencidos o Relator e os Conselheiros Esdras Dantas e Walter Agra.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Redator para o Acórdão

ACÓRDÃO DE 28 DE ABRIL DE 2015

RPD N.º 0.00.000.001589/2014-77
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: RINALDO REIS LIMA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMENTA: RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NO ENUNCIADO N.º 07 DESTA CNMP. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno que desafia decisão monocrática que arquivou Revisão de Processo Disciplinar com fundamento no Enunciado n.º 07 desta CNMP (art. 109, parágrafo único e art. 111, do Regimento Interno do CNMP).

2. Revela-se intempestivo o recurso interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo art. 154 do Regimento Interno do CNMP, que é de cinco dias contados da ciência da decisão recorrida pelo interessado.

3. A regra geral é a de que a intimação se dá com a publicação no Diário Oficial da União, na forma do art. 41 do RICNMP.

4. Recurso Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000143/2015-14
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PELA EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça daquele Ministério Público do Estado do Ceará que determinou o pagamento da gratificação por acúmulo de função a membro titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Fortaleza, sob o argumento de que ele estaria exercendo as atribuições de promotor de justiça auxiliar do órgão ministerial de sua própria titularidade, tendo em vista o afastamento do membro que atuava perante a 2ª Promotoria de Justiça Auxiliar do Crime da Comarca de Fortaleza.

2. Interpretação teleológica e sistemática das normas que regem a matéria, a partir da premissa de que inexistente, de fato, o acúmulo de funções.

3. Inexistência do alegado direito ante a ausência de requisitos essenciais para a percepção do benefício, quais sejam: a designação formal para o cargo, o efetivo exercício de mais de uma atribuição e a clara distinção entre elas, a demonstrar o aumento da carga de serviço.

4. Incompetência do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE para rever decisão do Procurador-Geral de Justiça que indeferiu o pagamento de gratificação ao membro da instituição.

5. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pela procedência do Procedimento de Controle Administrativo, para confirmar a liminar proferida e desconstituir a decisão administrativa do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que determinou o pagamento de ajuda de custo pelo exercício cumulativo de funções ao Promotor Pedro Olímpio Monteiro Filho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001480/2014-30 (RECURSO INTERNO)
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: GILSON MESQUITA DE FARIAS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Reclamação Disciplinar na qual se requereu a apuração de suposta falta disciplinar perpetrada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, consistente em autorizar e permitir a utilização do correio eletrônico oficial do Ministério Público, para o envio de propaganda eleitoral do candidato a governador, Renato Casagrande, do Partido Socialista Brasileiro.

2. Não merece reparo a decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar, uma vez restar claro nos autos que a Administração Superior do MP/ES não praticou qualquer conduta comissiva ou omissa que contribuisse para o envio e recebimento dos e-mails, também não tendo se quedado inerte, uma vez que tomou as providências cabíveis para apuração e solução da questão.

3. Recurso interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator



PROCESSO Nº 0.00.000.000010/2015-30
ASSUNTO: RECURSO INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno interposto no Procedimento de Controle Administrativo manejado por André Luis Alves de Melo, em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, manifestando seu inconformismo em relação à Decisão Monocrática de Arquivamento proferida, às fls. 44-46, por esta Relatoria.

2. O caput art. 154 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público prevê que o prazo do Recurso Interno é de 05 (cinco) dias a partir da ciência do interessado, a decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial no dia 12.03.2015 (quinta-feira), o prazo para interposição do Recurso Interno teve seu início em 13.03.2015 (sexta-feira), tendo o seu fim em 17.03.2015 (terça-feira). O Recurso Interno foi protocolado no dia 23.03.2015 (segunda-feira).

3. Recurso Interno intempestivo, portanto, não conhecido.
ACÓRDÃO
O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO: RD Nº 0.00.000.001419/2014-92
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PAES
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 153 DO RICNMP. RECURSO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interno que desafia decisão de arquivamento proferida pelo corregedor nacional.

2. O parágrafo único do art. 153 do RICNMP determina que "são recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão", o que não acontece no presente caso.

3. Recurso Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do Recurso Interno.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
N.º 0.00.000.001088/2013-18

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
RECORRENTE: ANGELA MARIA HOEHNE
RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. PMATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Embora não tenha vislumbrado restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos termos do Regimento Interno deste Órgão de Controle, em prestígio ao direito de petição, admite-se o conhecimento de recurso interno interposto contra a decisão do Corregedor Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar, para reconhecer que a pretensão punitiva disciplinar foi fulminada pela prescrição, conforme prazo estabelecido na Lei Orgânica do Parquet estadual.

2. Reconhecimento da prescrição da infração imputada pelo recorrente ao recorrido no exercício de suas funções perante o Plenário do Tribunal do Júri. Pretensão punitiva fulminada pela prescrição, a teor do disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3. Recurso Interno conhecido e improvido, ante o reconhecimento da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno, para reconhecer a prescrição, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PAVOC Nº 0.00.000.001434/2014-31
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA POR MAIS NOVENTA DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o Processo Administrativo Disciplinar, por 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

Conselho Nacional do Ministério Público
RI EM RD Nº 0.00.000.000479/2014-98

RECORRENTE: ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
RECORRIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE ARQUIVOU RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO MAIS DE 80 DIAS DEPOIS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Contra o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, o requerente interpôs o presente recurso interno, alegando que o membro requerido não oportunizou o contraditório e a ampla defesa em sede de procedimento preparatório, bem como se serviu de motoboy para intimação.

- A intimação da decisão de arquivamento foi feita por publicação no DOU e por aviso de recebimento. Considerando o prazo da juntada do aviso de recebimento (mais favorável ao recorrente), o recurso foi interposto intempestivamente, haja vista que a intimação ocorreu em 04.09.2014 e a interposição do recurso só ocorreu em 12.01.2015.

- A obtenção e cópia do processo - quando não havia ilegal recusa de acesso aos autos durante o prazo recursal - não constitui motivo ensejador a dilação, suspensão ou interrupção do prazo para interposição de recurso.

- Eventual discussão a respeito da possibilidade de extensão do prazo recursal só poderia ser considerada se o pedido fosse formulado dentro do prazo de interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Interno, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 23 DE ABRIL DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000183/2015-58
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: REGINA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ
DECISÃO

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000225/2015-51

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ
DECISÃO

(...)Assim, verifico a perda do objeto e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Conselheiro LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001698/2014-94

REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 116/2014 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

(...)Ante o exposto, entendo que não há providência a ser adotada por este Conselho Nacional no âmbito do presente procedimento, razão pelo qual determino o seu arquivamento, com base no art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.001064/2014-31(PIC)
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls.46/47, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 27 DE ABRIL DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000 1059.2014-29 (PIC)
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 440/441, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000276/2015-82
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: FRANCISCO ABERLANIO FREITAS CARNEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...)Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 03, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Conselheiro ESDRAS DANTAS SOUZA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000 1068.2014-10 (PIC)
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 115/116, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000330/2015-90

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: KLAUS FIGUEIREDO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO
DECISÃO

(...)Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, e 87, § 1º, todos do RICNMP, não conheço do presente procedimento e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000 990.2014-90(PIC)
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVEN-

TUDE
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 283/284, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.000 1025.2014-34 (PIC)
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVEN-

TUDE
DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 510/511, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2015

15 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001729/2014-

REQUERENTE: ANDERSON DO AMARAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

MATO GROSSO
DECISÃO

(?) Ante todo o exposto, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito deste CNMP, determino o arquivamento monocrático do feito, com fulcro no art. 43, IX, "c", do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

48 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000365/2014-

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA

COELHO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MI-

NISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - SIND-

SEMP/TO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

TOCANTINS
DECISÃO

(...) Concluo asseverando que, a par da ilegitimidade ativa ad causam do Requerente, considero não subsistir quaisquer irregula-

ridades no âmbito do MP/TO, razão pela qual DETERMINO o arquivamento do feito, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 16 DE ABRIL DE 2015

00 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001671/2014-

RECLAMANTE: GEAN CARLOS GUIMARÃES GOMES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos foram devidamente apurados pela corregedoria local.

Brasília, 16 de abril de 2015
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação supra.
Oficie-se.

Brasília, 16 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2015

46 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001591/2014-

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MI-

NISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL

Decisão: (...)

Desta feita, partilhando do entendimento sufragado pela doutra Corregedoria-Geral do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no artigo 76, § único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se, dando ciência da decisão e ao reclamante, nos termos regimentais.

Brasília, 24 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2015

11 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000436/2014-

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MI-

NISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que os fatos apurados nos itens 01, 02, 03 e 05 não constituem infração disciplinar e que o fato apurado no item 04, está com sua pretensão punitiva já prescrita, seja promovido o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 22 de abril de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 1809/1828, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

Brasília, 24 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2015

23 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001612/2014-

RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS PAES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Diante disso, promove-se no sentido de que: a) seja conhecido o presente recurso; e b) seja mantida a decisão recorrida e, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, seja o presente encaminhado para distribuição a um relator.

Brasília, 27 de abril de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de abril de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 275, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Altera parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

A VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007, Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, definida pela Portaria nº 826, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24/10/2013, Seção 1, alterada pela Portaria nº 7, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 15/1/2014, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, na forma discriminada em anexo.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO	
				GABINETES DE PROCURADORES	
5	Assessor Jurídico	CC 02	5	Assessor Jurídico	CC 02
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Diretor Regional	CC 03	1	Diretor Regional	CC 03
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
	Chefe Adjunto	FC 02		Chefe Adjunto	FC 02
	Setor de Execução Orçamentária e Financeira			Setor de Execução Orçamentária e Financeira	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
	Setor de Compras e Licitações			Setor de Compras e Licitações	
1	Chefe	FC 03	1	Chefe	FC 03



1	Setor de Contratos Chefe	FC 02	1	Setor de Contratos Chefe	FC 02
1	Setor de Serviços Gerais Chefe	FC 02	1	Setor de Serviços Gerais Chefe	FC 02
1	Setor de Transportes Chefe	S/função	1	Setor de Transportes Chefe	S/função
1	Setor de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	S/função	1	Setor de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 02
1	Setor de Protocolo chefe	FC 02	1	Setor de Protocolo chefe	S/função

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 1075/2015/PGJM

NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Notícia de suposta violação a direitos humanos no âmbito castrense. Cópias de notícias jornalísticas de fatos já apurados. Não foram apresentados elementos hábeis a autorizar a atuação do Ministério Público Militar. Provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já realizada. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 27 de abril de 2015.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 136, DE 29 DE ABRIL DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108744/15-34, que tem como interessados: Cátia Regina da Costa Machado e membros e servidores do TJDF, para apurar suposta prática de assédio moral contra servidora do TJDF.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

Tribunal de Contas da União

**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão de 6 de maio de 2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.876/2007-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Irani do Socorro Braga da Silva; Raimundo Luiz de Moraes

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marapanim - PA

Advogado constituído nos autos: não há.

007.736/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Federação Nacional dos Portuários

Órgão/Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.568/2014-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará; Ministério da Integração Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

006.017/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: João Maria de Góis

Órgão/Entidade: Município de Poço Branco - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

012.259/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ana Glória Ribeiro Correia; Antônio de Oliveira Leite; Luiz Armênio Alves Magalhães; Luiza da Conceição Nogueira Diogo; Martinho Pereira de Oliveira; Olga Crrea Feitosa; Oliveiros Valentim Barbosa; Raulison Moreira Chagas; Therezinha Flores de Almeida

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

022.757/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Eliana Silva de Souza

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

013.521/2014-4

Natureza: Representação

Responsável: José Luiz Vasconcellos

Órgão/Entidade: Ministério do Esporte

Advogado constituído nos autos: Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437).

018.624/2010-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Eronildo Braga Bezerra; João Ferdinando Barreto

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas

Advogado constituído nos autos: SENDER JACAUNA de LIMA, OAB 6.292/AM.

032.501/2013-7

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: DPF - Superint. Regional/PR - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

007.077/2013-0

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.487/2015-0

Natureza: Solicitação

Solicitante: Henrique Hahn Martins de Menezes, Procurador da República / Sinop/MT.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.501/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Clarice Lourenço Theriba; Cláudia Aparecida Gali; Instituto Confiance; Maria Lidia Kravutskhke; Moacyr Elias Fadel Júnior.

Unidade: Município de Castro - PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

014.418/1999-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsável: Nelson Vitali Pazzini.

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.113/2013-2

Natureza: Monitoramento

Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Advogados constituídos nos autos: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934); Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406); Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16.718).

Ministro BRUNO DANTAS

004.500/2013-0

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Pedro Serafim de Souza Filho

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE

Advogado constituído nos autos: não há.

029.666/2014-7

Natureza: Representação

Representante: Cantex Comércio Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

007.386/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Vimê Transportes Ltda.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

008.189/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.700/2014-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

Advogado constituído nos autos: Alexandre Machado Beltrão de Castro (OAB/SP 187.455); Welber Barra (OAB/DF 34.742); Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP 155.566), Claudia Yu Watanabe (OAB/SP 152.046).

012.589/2012-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.171/2014-4

Natureza: Representação

Representante: Okla Comercial, Imp. e Exp. de Produtos Alimentícios Ltda.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Largo - AL.

Advogado constituído nos autos: não há.

034.484/2014-0

Natureza: Representação

Representante: Multi Verde Comércio e Produção de Mudas Ltda.

Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

010.523/2003-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Acelino de Oliveira Souza Júnior; Josias Dantas Passos; Josilávio de Almeida Araújo; José Vasconcelos dos Anjos; Lívia Angélica Cabral Monteiro; Marcos Ramos Carvalho.

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina de Sergipe.

Advogados constituídos nos autos: Helena Monteiro Santos Baldo (OAB/SE 2.041).

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.509/2012-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial). Recorrentes: Instituto Confiance; Isolda de Barros Maciel; José Baka Filho.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranaguá - PR.

Advogados constituídos nos autos: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539), Luciana B. Mânica (OAB/PR 69.780); Guilherme de Souza Gonçalves (OAB/PR 21.989), Emerson Gabardo (OAB/PR 25.736), Iggor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), Paula Regina Bernadelli (OAB/PR 69.974)

Interessados em sustentação oral:

-Rogério Alves Vilela, OAB/DF 36.188 e Iggor Gomes Rocha, OAB/DF 46.091

PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

029.083/2013-3

Tipo: DESESTATIZAÇÃO.

Interessados: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos.
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos

1º Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (24/2014)

2º Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (1/2015)

3º Revisor: Ministro VITAL DO RÊGO (8/2015)

4º Revisor: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (13/2015)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

016.113/2013-6

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin)

Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Advogado constituído nos autos: Rudi Meira Cassel (OAB/DF nº 22.256)

Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (45/2014)

Ministro BRUNO DANTAS

011.359/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Tocantins

Responsáveis: CMT Engenharia Ltda (17.194.077/0001-42); Consórcio ACL/Magna/Engeplus (composto pelas empresas ACL Assessoria & Consultoria Ltda. (12.529.764/0001-58), Magna Engenharia Ltda. (33.980.905/0001-24) e Engeplus - Engenharia e Consultoria Ltda. (90.333.790/0001-10)); Adelmo Vendramini Campos (162.965.321-72); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); João Leal Costa Júnior (031.122.331-15); Luiz Eduardo Silva Guerra (251.799.341-68)

Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107); Emmanuel Guedes Ferreira (OAB/DF 21.393)

Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER (5/2015)

Ministro VITAL DO RÊGO

927.405/1998-9

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Francisco Jadir Farias Pereira.

Advogado constituído nos autos: não há.

Revisor: Ministro AROLDO CEDRAZ (26/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.906/2014-3

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda-EPP.

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Advogado constituído nos autos: Sarah Priscilla Guimarães (OAB/DF 37.394).

004.709/2015-2

Natureza: Administrativo

Interessado: Raimundo Carreiro Silva.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.159/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Embargante: Fátima Regina Dias de Castro;

Órgão: Gerência Executiva do INSS.

Advogado constituído nos autos: Carlos Henrique de Oliveira Dantas (OAB: 130559/RJ).

019.710/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Codevasf - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Responsáveis: Airson Bezerra Lócio; Anna Karenina Correia Barra; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Eduardo Novais Borges; Fernando Antônio Freire de Andrade; Francisco Alfredo Moreira Barra; Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira; Jaques Purim; José Ancelmo de Góis; José Ari Ubarana; José Carlos Rabelo Ruas; JP Engenharia Ltda.; JP Meio Ambiente Ltda.; Marcos Antonio Paraíba Araújo; Orlando Cezar da Costa Castro; Ramon Gonçalves de Lima; Sérgio Augusto Lopes de Parsia; Tahal Consulting Engineers Ltda.; Thiago Lúcio Correia Barra; Wellington Gomes de Oliveira

Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Daniele Uchida Campos (OAB/SP 261.303), Ricardo Tosto de Oliveira (OAB/SP 103.650), Abel Luiz de Sena Neto (OAB/BA 34.662), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), Rodrigo Jansen (OAB/RJ 111.830), Bárbara Roberta K. Jucá Mostaert Lócio (OAB/PE 24.367)

020.399/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Francisco da Costa Brandinho.

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.923/2014-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Estado de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.540/2014-0

Natureza: Representação.

Interessados: Ministério Público do Estado do Acre; Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado da Bahia; Ministério Público do Estado de Mato Grosso; Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; Ministério Público do Estado de Pernambuco; Ministério Público do Estado de Sergipe; Ministério Público do Estado do Amazonas; Ministério Público do Estado do Paraná; Ministério Público do Estado do Tocantins; Ministério Público do Trabalho.

Representantes: Ministério Público Federal e Ministérios Públicos dos Estados do AC, AM, BA, MS, MT, PE, PR, SC, SE e TO

Órgão: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Advogado constituído nos autos: não há.

032.458/2014-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Congresso Nacional.

Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Buriti Alegre - GO; Prefeitura Municipal de Corumbaba - GO; Prefeitura Municipal de Sanclerlândia - GO; Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos - GO; Prefeitura Municipal de Simolândia - GO; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

006.763/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Gerência Executiva do INSS Centro/RJ - INSS/MPS.

Responsáveis: Maria Lúcia Lemos de Souza, Nicolau Farid Khoury, Paulo Sergio da Cunha Valença, Quietria Josefa de Moraes da Silva, Renato Ricieri Papandre, Ricardo Castellano, Ricardo Guilherme Rodrigues da Cunha, Roque Orleti, Rosângela Heringer dos Santos Borges, Roseli Andreza Dias, Sergio Luiz Albano Russi, Sergio Luiz Milanez, Solange Furtado, Terezinha Rodrigues dos Santos, Valéria Regina Braga Velloso e Vincenzo Esposito.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.064/2013-5

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

030.106/2010-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação do Estado do Piauí (SEAAB/PI), atual Secretaria do Desenvolvimento Rural (SDR/PI).

Recorrentes: Gaspar Dias Ferreira e Fundação Chico Amorim - FUCHAM.

Advogados constituídos nos autos: José Ribamar Correia Noleto (OAB/MA 2211 e OAB/PI 55/85-A) e Juliana Dias Guerra Ferreira (OAB/DF 29.149).

032.861/2014-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidades: Ministério do Esporte; Banco do Brasil S.A.; Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

Advogado: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

000.277/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

Órgãos/Entidades: Município de Porto Velho (RO)

Recorrentes: Tiago Dambros Costa Beber; Valmir Queiroz de Medeiros e Carlos Eduardo Chaves.

Advogados constituídos nos autos: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO nº 6.030) e Murilo Fracari Roberto (OAB/DF nº 22.934)

001.790/2010-2

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

Interessados: Alfredo Coutinho Moraes; Anna Paula Cavalcanti Ramos; Anna de Fatima Cavalcanti Ramos; Carmela Verlangieri Ferreira Mendes; Cecilia Gama Barros; Darci Marinho Correia; David de Assis Venuto; Dilza Barros da Silva; Emilene Fernandes Ribeiro; Emilia Filotea Fonseca da Cunha; Guilherme Alves Pego Pinto; Helia Pereira Santos; Isaura Rodrigues Verde; Izaurina Vieira Lopes; Josinete Cabral Periquito; Leonardo Alves Pego Pinto; Leoni Freitas de Mattos; Marcelino Silva; Maria Aparecida Soares de Senna; Maria Eduvirges da Silva; Maria Julia de Aguiar Nobrega; Maria Raimunda Santos Melo; Marilena Generoso da Silva; Marilene de Santana Bento; Marino Morinho dos Santos; Moises Joaquim Bento Junior; Noemia Macedo de Souza; Odete França Serra; Oscarina Ribeiro Mendes; Sílvia Maria Freire Coutinho; Theresinha da Conceição Aguiar Valente; Vanessa Generoso da Silva; Yara de Lima Negromonte

Advogado constituído nos autos: Não há

002.431/2009-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de São José de Caiana/PB

Recorrentes: Gildivan Lopes da Silva, Dalvinete Dantas da Silva, Damião Pereira Lopes, José Emídio, Conivap - Construções e Empreendimentos do Vale do Piancó Ltda. e José Walter Marinho Marciano Júnior.

Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588-A), Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586) e Arthur Sarmiento Sales (OAB/PB 18.081)

014.497/2009-6

Natureza: Representação

Órgão: Superintendência Regional do DNIT em Goiás e no Distrito Federal (SR/GO-DF)

Advogado com procuração nos autos: não há

029.561/2014-0

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia

Recorrente: AVAL Empresa de Serviços Especializados Ltda.

Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004).

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.274/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)

Recorrente: Caixa Econômica Federal - Caixa

Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Secretaria de Estado de Infraestrutura, Obras Públicas e Habitação do Estado do Acre e Departamento Estadual de Água e Saneamento do Estado do Acre - DEAS, atual Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre - Depasa

Advogados constituídos nos autos: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934) e Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261)

002.586/2015-0

Natureza: Monitoramento

Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogados constituídos nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135), Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 58.426)

005.799/2015-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras)

Advogado constituído nos autos: não há

005.949/2015-7

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras)

Advogado constituído nos autos: não há

026.845/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Diretório do Partido Democrático Trabalhista em Santo Ângelo/RS, Adolar Rodrigues Queiroz (ex-presidente do PDT Santo Ângelo/RS), Nercy Ramos Teixeira (ex-vice-presidente do PDT Santo Ângelo/RS), Bruno Walter Hesse (ex-tesoureiro do PDT Santo Ângelo/RS) e Tania Rosana Matos Santiago (ex-secretária do PDT Santo Ângelo/RS)

Unidade: Diretório do Partido Democrático Trabalhista em Santo Ângelo/RS - PDT Santo Ângelo/RS

Advogado constituído nos autos: Lieverson Luiz Perin (OAB/RS 49.740)

027.118/2013-4

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)

Recorrente: I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda.

Advogado constituído nos autos: Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803)

Ministra ANA ARRAES

002.353/2015-6

Natureza: Agravo (Representação)

Agravante: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

Advogados constituídos nos autos: Wesley Cardoso dos Santos (OAB/DF 16.752); André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004)

010.936/2003-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Recorrentes: Faulhaber Engenharia Ltda. e Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda..

Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto).

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947).



011.518/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
 Recorrentes: Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. e Tamasa Engenharia S.A..
 Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
 Advogados constituídos nos autos: Thatiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

020.644/2010-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
 Recorrentes: Ana Cláudia Aparecida Lisboa e Jackson Fernando de Oliveira.
 Unidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT.
 Advogados constituídos nos autos: Edith Maria da Silva (OAB/MT 2.599), Diogo Egidio Sachs (OAB/MT 4.894) e Nasser Rajab (OAB/SP 111.536).

Ministro BRUNO DANTAS

000.535/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
 Embargante: Claro S/A
 Advogados constituídos nos autos: Marcelo Reinecken de Araujo (OAB/DF 14.874), Marcos Antonio Tavares Martins (OAB/DF 18.508) e Rosa Maria Pereira da Costa (OAB/RJ 71.759).

002.793/2009-0

Natureza: Relatório de Auditoria
 Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida; Alvaro Larrabure Costa Correa; Ana Tereza Holanda de Albuquerque; Antonio Henrique Pinheiro Silveira; Augusto Akira Chiba; Claudio Xavier Seefelder Filho; Dimas Tadeu Madeira Fernandes; Edilson Silva Ferreira; Edilson da Silva Medeiros; Elizabeth Pompeu de Vasconcelos; Gideval Marques de Santana; Gildete Mesquita Ribeiro; Henrique Silveira Araujo; Jefferson Cavalcante Albuquerque; Jose Wilkie Almeida Vieira; José Andrade Costa; José Lucenildo Parente Pimentel; João Alves de Melo; João Francisco Freitas Peixoto; Lina Angela Oliveira Salles Moreira; Luciano Silva Reis; Luiz Carlos Everton de Farias; Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Manuel dos Anjos Marques Teixeira; Marco Antonio Fiori; Maria dos Prazeres Farias; Mauro de Oliveira; Oswaldo Serrano de Oliveira; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Pedro Rafael Lapa; Roberto Smith; Rodrigo Silveira Veiga Cabral; Romildo Carneiro Rolim; Zilana Melo Ribeiro
 Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado constituído nos autos: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320).

004.228/2015-4

Natureza: Desestatização.
 Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
 Responsável: João Batista de Rezende.
 Advogado constituído nos autos: não há.

017.770/2014-9

Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
 Responsáveis: Carlos Augusto Borges; Clarice Coppetti; Fábio Lenza; Geddel Quadros Vieira Lima; Joaquim Lima de Oliveira; Jorge Fontes Hereda; José Henrique Marques da Cruz; José Urbano Duarte; Marcos Roberto Vasconcelos; Maria Fernanda Ramos Coelho; Milton Paulo Krüger Júnior; Márcio Percival Alves Pinto; Paulo Roberto dos Santos; Raphael Rezende Neto; Sergio Pinheiro Rodrigues; Édilio Ricardo Valadares
 Advogado constituído nos autos: Adam Luiz Alves Barra, OAB 19786/DF, Alexandre Kaiser Rauber, OAB 37815/DF, Ana Cecília Costa Ponciano, OAB 22.260/DF, Eduardo Pereira Bromonschenkel, OAB 28207/DF, Guilherme Lopes Mair, OAB 32261/DF, Igor Andrade Costa, OAB 20920/BA, Iuri Batista de Oliveira, OAB 14066/DF, Paulo Vítor Martins Carvalho.

Ministro VITAL DO RÊGO

000.399/2011-6

Natureza: Representação.
 Órgão: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.
 Representante: Controladoria Geral do Estado do Piauí.
 Advogados constituídos nos autos: Caio Cardoso Bastiani (OAB/PI 10.150), José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2594), Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2953), Cleiton Leite Loiola (OAB/PI 2736), Fábio Alexandre Queiroz T. da Silva (OAB/PE 21.379), Diego Barros dos Santos (OAB/PE 30.274), Fabienne Reuters Callou (OAB/PE 26.770), Rafael Orsano da Silva (OAB/PI 6968), Francisco Rafael Rufino Damasceno (OAB/PI 6615), Gustavo Henrique Orsano de Sousa (OAB/PI 7616), Marcelo Rodrigues Sérgio (OAB/PI 3740) e Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI 4416).

005.798/2015-9

Natureza: Representação.
 Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
 Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

016.062/2014-0

Natureza: Relatório de Auditoria.
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
 Advogado constituído nos autos: não há.

023.249/2009-7

Natureza: Relatório de Auditoria.
 Entidade: Superintendência Regional do DNIT no estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT.
 Responsáveis: Hugo Sternick, Carlos Adalberto Pitta Pinheiro, Pedro Luzardo Gomes e Ecoplan Engenharia Ltda..
 Advogado constituído nos autos: Patrícia Guércio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459); Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344); Bruna Alves Zanatta (OAB/DF 35.490); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

005.740/2014-2

Natureza: Relatório de Auditoria.
 Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
 Responsáveis: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; José da Costa Carvalho Neto; Marcos Aurélio Madureira da Silva.
 Advogados constituídos nos autos: Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB nº 6.142/AM), Andressa Veronique Pinto Gusmão (OAB nº 3.554/AM), José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG nº 30.851).

007.843/2013-5

Natureza: Relatório de Auditoria.
 Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
 Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S/A; Tarcísio Estefano Rosa; e Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
 Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM nº 3.554), José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG nº 30.851).

013.713/2010-8

Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria)
 Embargantes: Construtora OAS Ltda.; e Via Engenharia S.A..
 Interessados: Congresso Nacional; Construtora OAS Ltda.; e Via Engenharia S.A..
 Responsáveis: Alexandre Nascimento Silva; Ana Lucia Zeredo Rodrigues; Cristiane Vale de Sousa; Erasmo de Castro Leite Junior; Frederico Augusto de A. S. Vellenich; Marcelo Trindade de Sousa; Miguel Augusto Fonseca de Campos; Priscilla de Faria Scheer; Roberto Carneiro Filho; Roberto Fonseca Iannini; e Ângela Maria Cavalcante Zanetti Santarem.
 Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A).

Em 30 de abril de 2015.
 MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
 Sessão de 6 de maio de 2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.602/2014-1

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.114/2014-8

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

008.030/2015-4

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.688/2015-5

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há
 Ministra ANA ARRAES

020.128/2014-2

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: Felipe Fernando Hubner (OAB/RS 41.977)

021.217/2014-9

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

024.806/2014-5

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

029.546/2014-1

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

004.728/2015-7

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

018.885/2014-4

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

028.397/2014-2

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

028.827/2014-7

Natureza: Representação
 Advogado constituído nos autos: não há.

034.901/2014-0

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

032.555/2014-8

Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.232/2008-8

Natureza: Levantamento.
 Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ nº 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ nº 58.476; Ésio Costa Júnior, OAB/RJ nº 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ nº 57.404; Claudismar Zupiroli, OAB/DF nº 12.250, Renato Otto Kloss, OAB/RJ nº 117.110, e substabelecidos.
 Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (2/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

015.263/2014-2

Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
 Advogado constituído nos autos: Igor Solter Gadaleta (OAB/RJ 96598).

Ministra ANA ARRAES

016.982/2014-2

Natureza: - Denúncia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

046.369/2012-0

Natureza: - Representação.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

013.291/2013-0

Natureza: Denúncia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.765/2015-9

Natureza: Denúncia.
 Advogados constituídos nos autos: Sérgio Peres Faria (OAB/DF 15.829).

Em 30 de abril de 2015.
 LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA
 Secretário das Sessões

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL****PORTARIA Nº 170, DE 24 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de multa à empresa NCT INFORMÁTICA LTDA.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas no art. 1º, alínea "g", da Portaria n. CJF-POR-2014/00430, de 6 de outubro de 2014, e no que consta do Processo n. CF-ADM-2012/00420.04, resolve:

APLICAR penalidade de MULTA, no valor de R\$ 895,50 (oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), à empresa NCT INFORMÁTICA LTDA., com fundamento no item 12.1.9 da Cláusula Décima Segunda do Contrato n. 26/2013-CJF c/c o art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, em razão da não realização das visitas técnicas, no mês de janeiro de 2015, infringindo o item 4.8.3 do contrato em referência.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**ATO Nº 238, DE 30 DE ABRIL DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, e no Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, com as alterações posteriores, resolve:

1 - Outorgar PERMISSÃO DE USO do imóvel residencial funcional situado à SQS 316, Bloco "A", Apartamento nº 103, Brasília-DF, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

2 - Consignar que a ocupação do imóvel acima indicado pressupõe ciência e plena aceitação, por parte do Permissionário, dos dispositivos legais e regulamentares que disciplinam o uso de imóveis residenciais funcionais, bem assim das instruções da Secretaria do Patrimônio da União sobre a matéria e dos ditames da Convenção e Regulamento Interno do Edifício.

3 - Para os efeitos legais, a formalização do ato de ocupação do imóvel dar-se-á a partir da assinatura do Termo de Recebimento de Chaves.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA****RESOLUÇÃO Nº 153, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Dispõe sobre a Concessão de Diárias e Ajuda de Custo aos Membros do Conselho Federal de Biblioteconomia, dando nova redação ao caput do Art. 4º e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965, Lei 9.674/98 e o Regimento Interno do CFB, resolve:

Art. 1º - O caput do Art. 4º da Resolução CFB nº 141/2013, publicada no Diário Oficial da União, em 06/12/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Conselheiros e colaboradores externos, quando convocados, designados ou convidados pelo presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia para representar o CFB em atividades afins, estando em seu domicílio e região metropolitana de sua cidade, poderão perceber, a título de ajuda de custo, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma diária, por dia, para fazer frente às despesas de transportes urbanos e alimentação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

BIBLIOTECÁRIA REGINA CÉLI DE SOUSA
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL
DE MEDICINA VETERINÁRIA****ACÓRDÃOS**

Acórdão nº 35 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 1.147/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 44 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.477/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 49 de 14 de agosto de 2014 - 1T. PA CFMV nº 1.511/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Héilton Martins de Sousa.

Acórdão nº 60 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 5.509/2014. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 61 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 8.271/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 62 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 5.348/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 63 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 5.405/2014. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 64 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.725/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 65 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 5.376/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 66 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.801/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 67 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 5.375/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 68 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.800/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 69 de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 3.802/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 70, de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 2.327/2014. Origem: CRMV-AM. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 71, de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 2.326/2014. Origem: CRMV-AM. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 72, de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 5.308/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 73, de 21 de outubro de 2014 - 1T. PA CFMV nº 4.181/2014. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nivaldo de Azevêdo Costa.

Acórdão nº 31, de 30 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0120/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 38, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0781/2014. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 39, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 7.267/2013. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 42, de 14 de agosto de 2014 - 2T. PA CFMV nº 0445/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 54, de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 5.919/2014. Origem: CRMV-GO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 55, de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 4.201/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 56, de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 3.803/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

Acórdão nº 57, de 21 de outubro de 2014 - 2T. PA CFMV nº 5.711/2014. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS
EM RADIOLOGIA****ACÓRDÃO DE 25 DE ABRIL DE 2015**

Processo Administrativo CONIER N 009/2014: RELATOR: TR. Oldemir Lopes Félix. EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária, realizada no dia 25 de abril de 2015, por 6(seis) votos a favor da aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2013, nos termos das decisões do Plenário que se encontra na Ata da 84ª Sessão, partes integrantes deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****RESOLUÇÃO Nº 2.410, DE 25 DE MARÇO DE 2015**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.411, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.412, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.413, DE 25 DE MARÇO DE 2015**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.414, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.415, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.416, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.417, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar as comunicações de ausência do país dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.418, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 452ª Reunião Plenária, de 25.03.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Resolve:
Brasil
Cidadania
Resolva
Publicações oficiais
Publicar-se
Transparência
Informações oficiais
Imprensa Nacional
Modernidade
exclusiva da
segreda
Preservando
Cidadania
Preservando
Acessibilidade
Preservando
Tradição

Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

